

C0054029A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 6-C, DE 2015

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 201/2013

Aviso nº 380/2013

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010; tendo parecer: a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. HENRIQUE FONTADA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ FOGAÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação pelo Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado **NEWTON LIMA**

Presidente

MENSAGEM N.º 201, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 380/2013 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

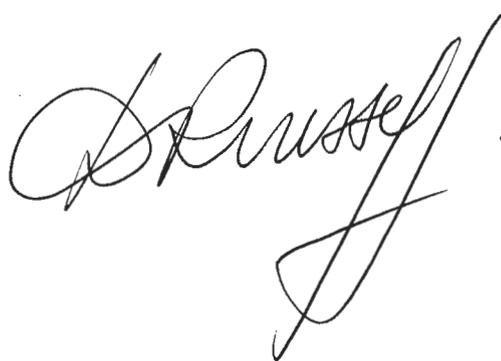
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

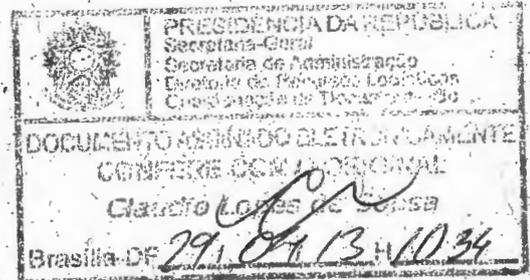
Mensagem nº 201

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, interino, do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Brasília, 21 de maio de 2013.





Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto e os anexos do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, celebrado pelos chanceleres da República Argentina, Héctor Timerman, da República Federativa do Brasil, Celso Amorim, da República do Paraguai, Hector Lacognata, da República Oriental do Uruguai, Luis Leonardo Almagro Lemes; e pelo Ministro de Comércio e Indústria do Egito, Rachid Mohamed Rachid, em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

2. No plano extrarregional, o ato em apreço é o segundo acordo de livre comércio do MERCOSUL com um terceiro país e o primeiro com um país em desenvolvimento. Em perspectiva mais ampla, o ALC com o Egito é parte do empenho do MERCOSUL em ampliar o relacionamento comercial com terceiros países, exemplificado pelos Acordos de Comércio Preferencial (ACP) dos Estados-Partes do bloco com a Índia e com a União Aduaneira da África Austral (SACU) e pelos Acordos de Livre Comércio assinados pelo MERCOSUL com Israel, em 2007 (em vigor bilateral para o Brasil desde 2010), e com a Palestina, em 2011.

3. O ALC com o Egito tem cestas de desgravação tarifária nas seguintes categorias: A (desgravação imediata na data de sua entrada em vigor), B (quatro anos), C (oito anos), D (dez anos) e E (cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto). É composto por cinco Capítulos (disposições gerais, regras de origem, salvaguardas preferenciais, solução de controvérsias e disposições finais) e oito Anexos. O Anexo I.1 contém a lista de concessões feitas pelo MERCOSUL ao Egito. O Anexo I.2 contém a lista de concessões feitas pelo Egito ao MERCOSUL.

4. A respeito do escopo das ofertas apresentadas pelas Partes, aplica-se decisão da CAMEX pela qual se define que produtos com importação controlada por força de regulamentos em matéria de saúde pública, segurança nacional ou outros podem ser incluídos nas listas de desgravação tarifária, desde que a inclusão desses produtos nas listas de ofertas dos acordos comerciais não afete as condições sob as quais podem ser importados, mantendo-se todas as restrições legais e todos os requisitos de aprovação prévia aplicáveis.

5. As disposições do ALC não contemplam os campos da propriedade intelectual e da concorrência. Quanto a serviços e investimentos, o Acordo apresenta cláusula evolutiva sobre a possibilidade de entendimentos futuros. Trata-se, em suma, de entendimento centrado em bens e baseado no quadro normativo da OMC.

6. No que se refere à vigência, o Artigo 5º do Capítulo V (Disposições Finais) dispõe que a

entrada em vigor do Acordo ocorrerá dentro de 30 dias a contar da notificação, pelo depositário do Acordo, do depósito do último instrumento de ratificação.

7. A luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



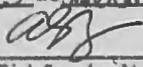
Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, Nelson Henrique Barbosa Filho,

Gilberto José Spier Vargas, Fernando Damata Pimentel, Antônio Eustáquio Andrade Ferreira

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação de Documentação
	DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFERE COMO ORIGINAL <i>Claudia Lopes de Sousa</i> Brasília-DF 29.04.13 10:39

MERCOSUR

MERCOSUL

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 29 de novembro de 2012

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO
ENTRE O MERCOSUL
E
A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO



MERCOSUR

MERCOSUL

ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO
ENTRE O MERCOSUL
E
A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO



ÍNDICE

PREÂMBULOCAPÍTULOS

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES INICIAIS
SEÇÃO II	COMÉRCIO DE BENS
SEÇÃO III	INVESTIMENTOS E SERVIÇOS
SEÇÃO IV	DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS
CAPÍTULO II	DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "BENS ORIGINÁRIOS"
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II	CRITÉRIOS DE ORIGEM
SEÇÃO III	PROVA DE ORIGEM
SEÇÃO IV	CONTROLE E VERIFICAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM
SEÇÃO V	REVISÃO E EMENDAS
CAPÍTULO III	SALVAGUARDAS PREFERENCIAIS
SEÇÃO I	DEFINIÇÕES
SEÇÃO II	CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS PREFERENCIAIS
SEÇÃO III	PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
SEÇÃO IV	NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS
SEÇÃO V	NÍVEL DE CONCESSÕES
CAPÍTULO IV	SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
SEÇÃO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO
SEÇÃO II	CONSULTAS
SEÇÃO III	INTERVENÇÃO DO COMITÊ CONJUNTO
SEÇÃO IV	MEDIAÇÃO
SEÇÃO V	PROCEDIMENTO ARBITRAL
SEÇÃO VI	CUMPRIMENTO DO LAUDO
SEÇÃO VII	DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO V	DISPOSIÇÕES FINAIS



ANEXOS

- ANEXO I.1** BENS ORIGINÁRIOS DO EGITO IMPORTADOS PELO MERCOSUL
- ANEXO I.2** BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL IMPORTADOS PELO EGITO
- ANEXO II.1** CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL-EGITO
- ANEXO II.2** DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR
- ANEXO II.3** NOTA EXPLICATIVA – ARTIGO 21 – CERTIFICADOS DE ORIGEM EMITIDOS *A POSTERIORI* – “RAZÕES TÉCNICAS”
- ANEXO II.4** REGRAS ESPECÍFICAS DE ORIGEM
- ANEXO IV.1** CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS DO TRIBUNAL ARBITRAL
- ANEXO IV.2** REGRAS DE PROCEDIMENTOS



PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (doravante "Estados Partes do MERCOSUL"), por um lado, e a República Árabe do Egito (doravante "Egito"), por outro lado,

RECORDANDO a participação dos Estados Partes do MERCOSUL e do Egito como membros da Organização Mundial do Comércio (doravante "OMC") e seu compromisso com os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Marraqueche Constitutivo da OMC (doravante "Acordo da OMC"),

CONSIDERANDO o Acordo-Quadro assinado pelo MERCOSUL e pelo Egito em 7 de julho de 2004,

DESEJANDO criar condições mais favoráveis para o desenvolvimento sustentável, para novas oportunidades de emprego, para a diversificação do comércio entre si e para a promoção da cooperação comercial e econômica em áreas de interesse comum com base na igualdade, no benefício mútuo, na não discriminação e no direito internacional,

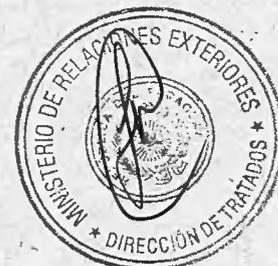
DESEJANDO contribuir para o fortalecimento do sistema multilateral de comércio,

DECLARANDO sua prontidão para analisar a possibilidade de desenvolverem e aprofundarem suas relações econômicas, estendendo as áreas cobertas por este Acordo,

EXPRESSANDO sua vontade de:

- a) aumentar e aprimorar a cooperação econômica entre si a fim de elevar a qualidade de vida de suas populações;
- b) eliminar entraves e restrições ao comércio de bens, incluindo bens agrícolas;
- c) promover, por meio da expansão do comércio entre si, o desenvolvimento harmonioso de suas relações econômicas;
- d) proporcionar condições de concorrência leal no comércio;
- e) criar condições para o incentivo de investimentos, particularmente para o desenvolvimento de investimentos conjuntos;
- f) promover o comércio e a cooperação entre si em terceiros mercados;

RESOLVEM:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1 – Partes Contratantes e Signatárias

Para os fins deste Acordo, as “Partes Contratantes” (doravante “Partes”), são o MERCOSUL e o Egito. As “Partes Signatárias” são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Egito.

Artigo 2 – Definições

1. “Tarifas aduaneiras” incluem direitos e encargos de qualquer natureza impostos sobre a importação de um bem, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou encargo adicional com relação a tal importação, mas não incluem quaisquer:
 - a) encargos equivalentes a impostos internos exigidos em conformidade com o Artigo III.2 do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (doravante “GATT”) 1994 e suas notas interpretativas sobre bens similares, diretamente concorrentes ou substituíveis da Parte ou Parte Signatária ou sobre bens dos quais o bem importado tenha sido fabricado ou produzido, no todo ou em parte;
 - b) direitos antidumping ou medidas compensatórias impostos de acordo com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;
 - c) direitos de salvaguarda ou gravames impostos de acordo com o Artigo XIX do GATT 1994, com o Acordo da OMC sobre Salvaguardas e com o Artigo 17 deste Capítulo;
 - d) outras taxas ou encargos impostos de acordo com Artigo VIII do GATT 1994.
2. “Encargos com efeito equivalente” são encargos impostos sobre bens importados e não impostos sobre os bens nacionais da Parte ou Parte Signatária, Não incluem quaisquer tributos internos, taxas ou tarifas.
3. “Taxa” significa qualquer pagamento por um serviço prestado por uma autoridade governamental ou no exercício de autoridade governamental com relação à importação de um bem de acordo com o Artigo VIII do GATT 1994 e suas notas interpretativas.



4. "Bem" significa um bem nacional nos termos do GATT 1994 ou nos termos que venham a ser acordados pelas Partes ou Partes Signatárias, incluindo bens originários dessas Partes Signatárias. Um bem inclui um bem sendo produzido, ainda que seja destinado a uso posterior em outro processo de fabricação.
5. "Sistema Harmonizado" significa o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Bens e suas Regras Gerais de Interpretação, notas das Seções e notas dos Capítulos, conforme adotado e implementado pelas Partes.
6. "Medida" inclui qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática.
7. "Bens ou materiais originários" significam um bem ou um material qualificado como originário de acordo com as disposições do Capítulo II.
8. "Território" significa, para uma Parte Signatária, o território dessa Parte Signatária.

Artigo 3 – Criação da Área de Livre Comércio

As Partes e Partes Signatárias deste Acordo, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Major Participação dos Países em Desenvolvimento, estabelecem uma área de livre comércio.

Artigo 4 – Relação com Acordos Multilaterais

As Partes e Partes Signatárias afirmam seus direitos e obrigações recíprocos em conformidade com o Acordo da OMC.

Artigo 5 – Relações Comerciais Regidas por Outros Acordos

Este Acordo não impedirá a manutenção ou o estabelecimento de uniões aduaneiras, áreas de livre comércio ou quaisquer outros acordos para comércio através de fronteiras entre as Partes e terceiros países.

Artigo 6 – Tributação Interna

1. As Partes e Partes Signatárias aplicarão quaisquer tributos internos e outros encargos e regulamentos de acordo com o Artigo III do GATT 1994 e outros Acordos relevantes da OMC.
2. Nenhuma disposição deste Acordo afetará os direitos e obrigações de qualquer Parte ou Parte Signatária previstos em qualquer convênio tributário e/ou acordo para evitar a bitributação dos quais sejam partes. Em caso de divergência entre este Acordo e referido convênio e/ou acordo, prevalecerão as disposições dos últimos, na medida da divergência.



SEÇÃO II COMÉRCIO DE BENS

Artigo 7 – Liberalização Comercial

As disposições desta Seção serão aplicadas aos bens originários das Partes Signatárias, salvo disposto em contrário neste Acordo.

Artigo 8 – Âmbito de Aplicação

As disposições desta Seção serão aplicadas aos seguintes bens:

- a) Bens originários do Egito importados pelos Estados Partes do MERCOSUL, conforme previsto no Anexo I.1;
- b) Bens originários dos Estados Partes do MERCOSUL importados pelo Egito, conforme previsto no Anexo I.2.

Artigo 9 – Classificação dos Bens

1. Para os fins deste Acordo, as Partes aplicarão suas respectivas nomenclaturas aduaneiras para bens importados, as quais terão como base o Sistema Harmonizado em sua versão de 2007 ou qualquer modificação posterior aprovada pelas Partes.
2. As Partes poderão criar novas aberturas tarifárias, desde que as condições preferenciais aplicadas às novas aberturas tarifárias não sejam inferiores às originalmente aplicadas.

Artigo 10 – Livre Movimento de Bens do Egito entre as Partes Signatárias

A dupla cobrança de tarifas aduaneiras será eliminada com relação a bens do Egito de acordo com o mesmo cronograma negociado entre si pelos Estados Partes do MERCOSUL.

Artigo 11 – Tarifas Aduaneiras e Encargos com Efeito Equivalente

1. Tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte listados nos Anexos I.1 e I.2 serão gradativamente eliminados, da seguinte forma:
 - a) categoria A – na data da entrada em vigor deste Acordo;
 - b) categoria B – em 4 (quatro) etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor deste Acordo e as outras 3 (três) etapas seguintes em intervalos de 12 (doze) meses;



- c) categoria C – em 8 (oito) etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor deste Acordo e as outras 7 (sete) etapas seguintes em intervalos de 12 (doze) meses;
- d) categoria D – em 10 (dez) etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor deste Acordo e as outras 9 (nove) etapas seguintes em intervalos de 12 (doze) meses;
- e) categoria E – as tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente serão eliminados conforme vier a determinar o Comitê Conjunto.
2. As tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicáveis sobre as importações entre as Partes ou Partes Signatárias com relação aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções tarifárias previstas no parágrafo 1 são aqueles aplicados com base na tarifa de Nação Mais Favorecida (doravante “NMF”) em vigor em janeiro de 2010. Após a entrada em vigor deste Acordo, no caso de qualquer redução da tarifa NMF aplicada pelas Partes ou Partes Signatárias, essa nova tarifa servirá como base para as reduções tarifárias previstas neste Acordo.
3. Salvo disposto em contrário neste Acordo, nenhuma Parte ou Parte Signatária adotará ou aumentará quaisquer tarifas aduaneiras ou encargos com efeito equivalente sobre um bem originário da outra Parte previsto no Artigo 8 deste Capítulo.
4. Bens usados, identificados ou não como tal no Sistema Harmonizado, não se beneficiarão do cronograma de desgravação tarifária previsto neste Acordo.

Artigo 12 – Restrições Quantitativas ou Medidas com Efeito Equivalente sobre Importações e Exportações

Salvo disposto em contrário neste Acordo, nenhuma Parte ou Parte Signatária poderá adotar ou manter qualquer proibição ou restrição sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou Parte Signatária ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, seja por outras medidas, salvo se de acordo com o Artigo XI do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse fim, o Artigo XI do GATT 1994 e suas notas interpretativas, ou qualquer disposição equivalente de acordo posterior dos quais as Partes e Partes Signatárias sejam partes, são incorporados a este Acordo, do qual passam a fazer parte.

Artigo 13 – Tratamento Nacional

No que se refere a tributos, taxas ou quaisquer outros encargos ou gravames nacionais, os bens originários do território de qualquer das Partes ou Partes Signatárias receberão no território das outras Partes ou Partes Signatárias o mesmo tratamento que o dispensado aos bens nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas.



Artigo 14 – Regras de Origem

Os bens listados nos Anexos I.1 e I.2 deverão cumprir com os requisitos de origem, incluindo os requisitos e procedimentos para a emissão de Certificados de Origem, conforme previsto no Capítulo II, para que possam gozar das preferências tarifárias.

Artigo 15 – Barreiras Técnicas ao Comércio

1. As Partes ou Partes Signatárias aplicarão regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade de acordo com os dispositivos do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.
2. As Partes ou Partes Signatárias cooperarão nas áreas de regulamentos técnicos, normalização e procedimentos de avaliação de conformidade com o fim de facilitarem o comércio.

Artigo 16 – Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. As Partes ou Partes Signatárias aplicarão medidas sanitárias e fitossanitárias em conformidade com as disposições do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.
2. As Partes ou Partes Signatárias cooperarão na área de medidas sanitárias e fitossanitárias com o fim de facilitarem o comércio.

Artigo 17 – Salvaguardas

1. As Partes ou Partes Signatárias poderão aplicar salvaguardas preferenciais de acordo com o Capítulo III.
2. As Partes ou Partes Signatárias aplicarão medidas de salvaguardas de acordo com os dispositivos do Artigo XIX do GATT 1994 e do Acordo da OMC sobre Salvaguardas.

Artigo 18 – Antidumping e Medidas Compensatórias

Os direitos e obrigações das Partes ou Partes Signatárias com relação a antidumping e medidas compensatórias serão regulados de acordo com suas respectivas legislações, as quais estarão em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.



Artigo 19 – Restrições para salvaguardar o balanço de pagamentos

1. Nenhuma disposição desta Seção será interpretada como impedindo uma Parte Signatária de tomar qualquer medida relativa a balanço de pagamentos. As Partes Signatárias aplicarão restrições para salvaguardar o balanço de pagamentos em conformidade com os Artigos XII e XIV do GATT 1994 e com o Entendimento da OMC sobre as Disposições relativas a Balanço de Pagamentos do GATT 1994.
2. A Parte Signatária em questão notificará prontamente a outra Parte das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1.
3. Ao aplicar medidas comerciais temporárias, conforme previsto no parágrafo 1, a Parte Signatária em questão conferirá às importações originárias das outras Partes Signatárias tratamento não menos favorável do que o conferido às importações originárias de qualquer terceiro país.

Artigo 20 – Cooperação Aduaneira

As Partes ou Partes Signatárias cooperarão no que se refere a assuntos aduaneiros, com o fim de facilitar o comércio. Para esse fim, as Partes manterão diálogo e providenciarão assistência mútua sobre assuntos aduaneiros.

Artigo 21 – Valoração Aduaneira

No que se refere à valoração aduaneira, as Partes ou Partes Signatárias estarão vinculadas ao Artigo VII do GATT 1994 e ao Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994.

Artigo 22 – Exceções Gerais

Nenhuma disposição deste Acordo impedirá qualquer Parte ou Parte Signatária de tomar ações ou adotar medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994.

**SEÇÃO III
INVESTIMENTOS E SERVIÇOS****Artigo 23 – Promoção de Investimentos**

1. As Partes reconhecem a importância de promoverem fluxos de investimentos e transferência de tecnologia através das fronteiras como meio para se atingirem crescimento e desenvolvimento econômico. Com o objetivo de aumentar fluxos de investimentos, as Partes ou Partes Signatárias poderão cooperar por meio de:



- a) intercâmbio de informações, inclusive sobre oportunidades de investimentos e setores potenciais, sobre suas leis, regulamentos e políticas, de forma a aumentar o conhecimento sobre seus ambientes para investimentos;
 - b) incentivo e apoio a atividades de promoção de investimentos, tais como conferências, feiras, exposições e missões de promoção de investimentos;
 - c) discussão sobre a possibilidade de negociar acordos bilaterais de promoção de investimentos com vistas a aumentar os fluxos de investimentos e de transferência de tecnologia; e
 - d) desenvolvimento de mecanismos para investimentos conjuntos, particularmente com pequenas e médias empresas.
2. As Partes reconhecem que o objetivo de promover investimentos estará em conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo 24 – Comércio de Serviços

1. As Partes e Partes Signatárias terão como objetivo alcançar a liberalização gradativa e a abertura de seus mercados para o comércio de serviços, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da OMC (doravante “GATS”).
2. Em seus esforços para gradativamente aprofundarem e ampliarem suas relações econômicas, as Partes considerarão, no âmbito do Comitê Conjunto, possíveis modalidades para a abertura de negociações sobre acesso a mercados para o comércio de serviços, com base na estrutura do GATS.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 25 – Comitê Conjunto

1. Fica estabelecido um Comitê Conjunto, no qual cada Parte será representada.
2. O Comitê Conjunto será responsável por:
 - a) administrar este Acordo e assegurar sua implementação adequada;
 - b) revisar e monitorar a implementação deste Acordo, seus anexos e protocolos adicionais; e
 - c) determinar meios de aprofundar a cooperação entre as Partes.



Artigo 26 – Procedimentos do Comitê Conjunto

1. O Comitê Conjunto reunir-se-á no nível apropriado sempre que necessário e, em qualquer caso, pelo menos uma vez ao ano. Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a pedido de qualquer das Partes.
2. A primeira reunião do Comitê Conjunto ocorrerá dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrada em vigor do Acordo. Nessa oportunidade, o Comitê Conjunto estabelecerá seus procedimentos de trabalho.
3. O Comitê Conjunto será co-presidido por um representante indicado pelo Egito e um representante indicado pelo MERCOSUL.
4. O Comitê Conjunto tomará decisões. Essas decisões serão tomadas por consenso. O Comitê Conjunto também poderá fazer recomendações em questões relacionadas a este Acordo.
5. As decisões do Comitê Conjunto serão vinculantes.
6. Caso uma decisão tomada pelo Comitê Conjunto esteja sujeita ao cumprimento de requisitos legais internos das Partes ou Partes Signatárias, esta decisão entrará em vigor, se não houver data posterior ali definida, na data do recebimento da última nota diplomática confirmando que todos os procedimentos internos foram cumpridos.
7. O Comitê Conjunto poderá decidir estabelecer subcomitês e grupos de trabalho caso considere necessário para auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 27 – Funções do Comitê Conjunto

O Comitê Conjunto terá as seguintes funções, entre outras:

- a) assegurar o funcionamento e a implementação adequada deste Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, assim como a continuidade do diálogo entre as Partes;
- b) considerar, analisar e aprovar quaisquer emendas e alterações a este Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais;
- c) alterar os Anexos IV.1 (Código de Conduta para Árbitros do Tribunal Arbitral) e IV.2 (Regras de Procedimento); –



- d) analisar o processo de liberalização comercial previsto neste Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, incluindo, entre outros, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes, revisando as categorias de bens previstas no Artigo 11 deste Capítulo; avaliar a necessidade de alterações nas regras de origem e recomendar novas etapas para cooperação nas áreas de comércio de serviços, promoção de investimentos e outras não cobertas por este Acordo;
- e) realizar outras funções que possam surgir da implementação das disposições deste Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais;
- f) estabelecer mecanismos para incentivar a participação ativa do setor privado nas áreas cobertas por este Acordo; e
- g) intercambiar opiniões e apresentar sugestões sobre qualquer assunto de mútuo interesse das Partes com relação a áreas cobertas por este Acordo, incluindo ações futuras.

Artigo 28 – Idiomas para os Capítulos III e IV

1. No caso de qualquer investigação no Egito, todas as notificações, petições escritas e argumentações orais serão feitas em árabe com a respectiva tradução para o inglês.
2. No caso de qualquer investigação no MERCOSUL, todas as notificações, petições escritas e argumentações orais serão feitas em espanhol (no caso da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai) ou em português (no caso da República Federativa do Brasil); com a respectiva tradução para o inglês.
3. Laudos, decisões e notificações do Tribunal Arbitral serão feitas em inglês.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE “BENS ORIGINÁRIOS”

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 – Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “capítulos”, “posições” e “subposições” significam os capítulos, as posições e as subposições (códigos de dois, quatro e seis dígitos, respectivamente) usados na nomenclatura que forma o Sistema Harmonizado ou SH;



- (b) “preço CIF” significa o preço pago ao exportador pelo bem quando os bens passam a amurada do navio no porto de importação. O exportador paga os custos do frete e do seguro necessários para entregar os bens no porto de destino designado;
- (c) “valor dos materiais” significa o valor aduaneiro, no momento da importação, dos materiais não-originários utilizados ou, se este valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos materiais na Parte Signatária;
- (d) “classificação tarifária” se refere ao código numérico correspondente a um bem objeto do comércio internacional, em uma nomenclatura baseada no Sistema Harmonizado;
- (e) “valor aduaneiro” significa o valor determinado em conformidade com o Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994;
- (f) “bens” significa tanto materiais quanto bens;
- (g) “fabricação” significa qualquer tipo de operação ou processamento, incluindo montagem ou operações específicas;
- (h) “materiais” significa matérias-primas, materiais intermediários, ingredientes, partes, componentes, submontagens e/ou bens que sejam fisicamente incorporados a outro bem ou sujeitos a uma operação no processo de fabricação de outro bem;
- (i) “território do Egito” significa o território da República Árabe do Egito, incluindo seu mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, de acordo com sua legislação em vigor, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e o direito internacional;
- “território dos Estados Partes do MERCOSUL” significa os respectivos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, incluindo seus respectivos mares territoriais, zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais, de acordo com suas respectivas legislações em vigor, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e o direito internacional;
- (j) “valor dos materiais originários” significa o valor de tais materiais com base no valor *ex-works*;
- (k) “preço *ex-works*” significa o preço pago pelo bem *ex works* ao fabricante no Egito ou em um Estado Parte do MERCOSUL sob cuja responsabilidade a última operação ou processamento foi executado, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados menos quaisquer impostos internos que sejam ou possam ser restituídos quando o bem obtido for exportado;



(l) “Remessa” significa bens que são enviados simultaneamente de um exportador para um consignatário ou são amparados por um único documento de transporte cobrindo seu embarque do exportador para o consignatário ou, na ausência de tal documento, por uma única fatura; e

(m) “Autoridade Competente” se refere às autoridades governamentais listadas abaixo ou suas entidades delegadas para emissão do Certificado de Origem em conformidade com as legislações de cada Parte Signatária, responsáveis por implementar as disposições deste Capítulo.

(i) no MERCOSUL:

- Ministério da Indústria - Secretaria de Indústria e Comércio – Direção Nacional de Política Comercial Externa

Julio A. Roca nº 651- 6º andar - Sala 26 - Buenos Aires, Argentina

Fax: (5411) 4349 3809

- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) - Departamento de Negociações Internacionais (DEINT)

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 7º andar – Brasília, Brasil

Fax: (5561) 2027 7385

- Ministério de Indústria e Comércio – Direção Geral de Comércio Exterior – Direção de Operações de Comércio Exterior

Av. Mariscal López nº 3333 – Assunção, Paraguai

Fax: (59521) 616 3084

- Ministério de Economia e Finanças - Assessoria de Política Comercial
Colônia 1206 – 2º andar - Montevideo, Uruguai

Fax: (5982) 902.03 54 int 15

(ii) no Egito:

- Organização Geral para o Controle de Exportações e Importações

Próximo ao Cargo Village, Aeroporto do Cairo – Cairo, Egito

Tel: (00202) 5758195/(00202) 5785877/(00202) 5756933

<http://www.goic.gov.eg/en>

Ou seus respectivos sucessores.



SEÇÃO II CRITÉRIOS DE ORIGEM

Artigo 2 – Requisitos Gerais

1. Para o fim de implementar este Acordo, os seguintes bens serão considerados originários de uma Parte Signatária:

- (a) os bens totalmente produzidos ou obtidos no território da Parte Signatária conforme definido no Artigo 4 deste Capítulo; e,
- (b) os bens não totalmente produzidos no território de uma Parte Signatária, desde que tais bens cumpram o disposto nos Artigos 3 ou Artigo 5 deste Capítulo.

2. As disposições do parágrafo 1 acima excluem bens usados ou de segunda mão.

Artigo 3 – Acumulação de Origem

Bens originários de qualquer das Partes Signatárias, quando utilizados como insumo para um bem acabado em outra Parte Signatária, serão considerados como originários desta última.

Artigo 4 – Bens Totalmente Obtidos

1. Os seguintes bens serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no território de qualquer das Partes Signatárias:

- (a) bens minerais extraídos do solo ou subsolo de qualquer das Partes Signatárias;
- (b) bens vegetais e plantas lá crescidos, colhidos ou recolhidos;
- (c) animais vivos lá nascidos e criados, inclusive por aquicultura;
- (d) bens de animais vivos como em (c) acima;
- (e) animais e produtos de animais lá obtidos por caça, armadilha, coleta, pesca e captura;
- (f) dejetos ou resíduos resultantes da utilização, consumo ou operações de fabricação realizadas no território de qualquer das Partes Signatárias, desde que possam servir apenas para a recuperação de matérias-primas;
- (g) bens obtidos do leito do mar e subsolo marinho além dos limites da jurisdição nacional, desde que a Parte Signatária detenha os direitos de exploração;



- (h) bens da pesca marítima obtidos somente por suas embarcações, de acordo com o parágrafo 2, sob quota específica ou outros direitos de pesca garantidos à Parte Signatária por acordos internacionais;
- (i) bens feitos a bordo de seus navios-fábrica exclusivamente a partir de bens citados em (g) e (h) acima;
- (j) bens produzidos em qualquer das Partes Signatárias exclusivamente a partir dos bens especificados nos subparágrafos de (a) a (i) acima.

2. Os termos "suas embarcações" e "seus navios-fábrica" nos subparágrafos 1 (h) e 1 (i) aplicar-se-ão somente a embarcações e navios-fábrica:

- (a) que possuam bandeira e sejam registrados e matriculados em uma Parte Signatária; e
- (b) que sejam de propriedade de uma pessoa física com domicílio naquela Parte Signatária ou de uma sociedade comercial estabelecida e registrada naquela Parte Signatária de acordo com suas leis, que exerça suas atividades em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Signatária em questão e que tenha sua tripulação composta por pelo menos 75% de nacionais daquela Parte Signatária, desde que o capitão e os oficiais sejam nacionais daquela Parte Signatária.

Artigo 5 – Bens Suficientemente Trabalhados ou Processados

1. Os seguintes bens serão considerados como originários do território de qualquer das Partes Signatárias:

- a) bens que não estão sujeitos a requisitos específicos de origem, quando:
 - (i) classificados em uma posição (código de quatro dígitos) do Sistema Harmonizado diferente daquelas nas quais todos os materiais não-originários utilizados em sua fabricação estão classificados.
 - (ii) nos casos em que a regra do subparágrafo (i) não puder ser cumprida, o valor de todos os materiais não-originários utilizados em sua fabricação não exceder 45% do preço *ex-works* do bem final. No caso do Paraguai, o valor referente aos materiais não-originários não deve exceder 55% do preço *ex-works*.
- b) bens que cumpram os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II.4. Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre a regra mencionada no subparágrafo 1(a) acima. As Partes Signatárias poderão estabelecer requisitos específicos de origem no futuro, em situações justificadas e excepcionais, bem como revisar os requisitos específicos de origem estabelecidas no Anexo II.4.



2. Para o fim de determinar o valor CIF dos materiais não-originários para países sem saída para o mar, o porto de destino dos materiais não-originários importados será o primeiro porto marítimo ou fluvial localizado em qualquer das outras Partes Signatárias.

3. De acordo com o subparágrafo 1(a), um bem será considerado como tendo passado por uma mudança de classificação tarifária, conforme previsto no subparágrafo 1(a)(i), quando o valor de todos os materiais não-originários utilizados em sua fabricação que não passaram por uma alteração na referida classificação tarifária não exceder 10% do preço *ex works* do bem.

Essa disposição não será aplicável aos bens classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

4. O parágrafo 3 acima aplicar-se-á apenas ao comércio entre:

- a) Uruguai e Egito; e,
- b) Paraguai e Egito.

5. Os parágrafos de 1 a 4 estão sujeitos às disposições do Artigo 6 deste Capítulo.

Artigo 6 – Operações ou Processos Insuficientes

As seguintes operações serão consideradas como operações ou processos insuficientes para conferir o status de originário a um bem, independentemente do cumprimento dos requisitos do Artigo 5 deste Capítulo:

- (a) operações de preservação para assegurar que os bens permaneçam em boas condições durante o transporte e a estocagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em salmoura, em água sulfurada ou em água adicionada de outras substâncias, extração de partes danificadas e operações similares;
- (b) diluição em água ou em qualquer outra substância que não altere substancialmente as características dos bens;
- (c) operações simples tais como remoção de poeira, filtragem, seleção, separação, classificação, categorização, combinação, lavagem, pintura, descascamento, extração de sementes, fatiamento ou corte;
- (d) simples mudança de embalagem, separação e montagem de embalagens;
- (e) acondicionamento ou envase simples em garrafas, latas, frascos, sacos, caixas, malas, afixação em cartões ou placas e quaisquer outras operações simples de embalagem;



- (f) afixação ou impressão de marcas, etiqueta, logos e outros sinais distintivos em bens ou em embalagens;
- (g) limpeza simples, incluindo remoção de óxido, óleo, tinta ou outras coberturas;
- (h) montagem simples de partes para a constituição de um artigo completo ou desmontagem de bens em partes, de acordo com a Regra Geral 2a do Sistema Harmonizado;
- (i) abate de animais;
- (j) mistura simples de bens, desde que as características do bem obtido não sejam essencialmente diferentes daquelas dos bens misturados;
- (k) aplicação de óleo;
- (l) compressão ou passagem a ferro de têxteis;
- (m) operações simples de polimento;
- (n) descoloração total ou parcial, polimento e glaciagem de cereais e arroz;
- (o) operações para colorir açúcar ou formar torrões de açúcar;
- (p) uma combinação de duas ou mais das operações acima.

Artigo 7 – Acessórios, Peças de Reposição e Ferramentas

Acessórios, peças de reposição e ferramentas, expedidos com um equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que façam parte do equipamento normal e sejam incluídos no preço deste ou que não sejam faturados separadamente, serão considerados como uma unidade juntamente com o equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

Artigo 8 – Materiais Fungíveis

1. Para o fim de se determinar se um bem é originário quando em sua fabricação são utilizados materiais fungíveis originários e não-originários, misturados, ou combinados fisicamente, a origem de tais materiais pode ser determinada por qualquer um dos métodos de controle de inventário aplicáveis na Parte Signatária.

2. Quando surjam dificuldades materiais ou custos consideráveis na manutenção de estoques separados de materiais originários e não-originários que sejam idênticos e intercambiáveis, as Autoridades Competentes poderão, a pedido por escrito dos interessados, autorizar o assim chamado método de “segregação contábil” a ser utilizado para gerenciar tais estoques.



3. Este método deve ser capaz de assegurar que o número de bens obtidos que podem ser considerados como "originários" seja o mesmo que aquele que teria sido obtido se tivesse havido segregação física dos estoques.

Artigo 9 – Conjuntos

1. Conjuntos, como definidos pela Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, serão considerados como originários quando todos os seus bens componentes forem originários.

2. No entanto, quando um conjunto for composto por bens originários e não-originários, o conjunto como um todo será considerado como originário desde que o valor CIF dos bens não-originários utilizados na composição do conjunto não exceda 15% do preço *ex-works* do conjunto.

Artigo 10 – Unidade de Qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições deste Capítulo será o bem especificamente considerado como unidade básica para a determinação da classificação, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Disso decorre que:

a) quando um bem composto por um grupo ou reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado em uma posição única, o todo constitui a unidade de qualificação;

b) quando uma remessa consistir em um número de bens idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, cada bem deverá ser considerado individualmente para a aplicação das disposições deste Capítulo.

2. Quando, de acordo com a Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, a embalagem fizer parte do bem para o propósito de classificação, ela será considerada para o efeito de determinação da origem.

Artigo 11 – Elementos Neutros ou Materiais Indiretos

1. "Elementos neutros" ou "materiais indiretos" significam bens utilizados na produção, no teste ou na inspeção de um bem, mas não fisicamente incorporados a ele, ou bens utilizados na manutenção de edifícios ou na operação de equipamentos relacionados com a produção de bens, incluindo:

a) energia e combustível;

b) fábrica e equipamentos;

c) ferramentas, cunhas, máquinas e moldes;



- d) partes e materiais utilizados na manutenção de fábricas, equipamentos e edifícios;
- e) bens que não entrem na composição final do bem;
- f) luvas, óculos, calçados, roupas, equipamentos de segurança e suprimentos;
- g) equipamentos, dispositivos e suprimentos utilizados no teste e na inspeção de bens;
- h) lubrificantes, graxas, materiais compostos e outros materiais utilizados na operação de equipamentos e edifícios.

2. Um material indireto será considerado como originário independentemente do local em que foi produzido. Seu valor será o custo especificado nos registros contábeis do bem exportado.

Artigo 12 – Contêineres e Materiais de Embalagem para Embarque

Os contêineres e os materiais de embalagem para embarque utilizados exclusivamente para o transporte de bens não serão considerados para a determinação da origem dos bens.

Artigo 13 – Materiais Intermediários

O fabricante de um bem poderá considerar como material intermediário qualquer material produzido em uma Parte Signatária utilizado na produção do bem, desde que tal material intermediário se qualifique como originário de acordo com as disposições deste Capítulo. O material intermediário será considerado como originário uma vez incorporado ao bem final se este cumprir com as regras deste Capítulo.

Artigo 14 – Transporte Direto, Trânsito e Transbordo

Para que os bens originários se beneficiem do tratamento preferencial previsto neste Acordo, eles serão transportados diretamente entre a Parte Signatária exportadora e a Parte Signatária importadora. Os bens são transportados diretamente quando:

- a) forem transportados através do território de uma ou mais Partes Signatárias;
- b) estiverem em trânsito através dos territórios de um ou mais terceiros países, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário nesses territórios, sob a vigilância das Autoridades Aduaneiras destes, desde que:
 - i) o trânsito seja justificado por razões geográficas ou por considerações relacionadas exclusivamente a requisitos de transporte;



- ii) não haja intenção de comercializá-los, consumi-los, usá-los ou empregá-los no país de trânsito;
- iii) eles não sejam submetidos a operações diferentes das de descarregamento, recarregamento ou qualquer operação para mantê-los em boas condições.

Artigo 15 – Operações envolvendo Terceiros Operadores

Operações envolvendo terceiros operadores serão autorizadas desde que, além do cumprimento das disposições constantes dos parágrafos (a) e (b) do Artigo 14 deste Capítulo, a fatura comercial emitida pelo terceiro operador e o Certificado de Origem emitido pelas Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora sejam apresentados. Nesse caso, as autoridades aduaneiras exigirão que o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador, bem como seu nome, endereço e país, sejam incluídos no Certificado de Origem. Se essas informações não estiverem disponíveis quando o Certificado de Origem for emitido, a fatura comercial anexada à Declaração de Importação (DI) conterá uma declaração atestando que a fatura comercial corresponde ao Certificado de Origem apresentado. A declaração conterá o número e a data de emissão do Certificado de Origem correspondente e será assinada pelo operador. Caso esse requisito não seja cumprido, as autoridades aduaneiras não aceitarão o Certificado de Origem e não concederão as preferências tarifárias previstas neste Acordo.

Artigo 16 – Bens Estocados em Armazéns Alfandegados

Os bens originários estocados sob o controle de uma autoridade aduaneira, em um armazém alfandegado de uma Parte Signatária, com os respectivos Certificados de Origem, somente serão submetidos a operações que visem a assegurar seu comércio, sua preservação em boas condições, a separação de sua embalagem ou outras operações, desde que sua classificação tarifária e seu status de originário permaneçam inalterados. Tais bens serão enviados integral ou parcialmente a qualquer Parte Signatária. Se for promulgada legislação nacional sobre este tema, as Autoridades Competentes poderão emitir Certificados de Origem substitutos para todos ou alguns desses bens, dentro do prazo de validade do Certificado de Origem apresentado quando os bens entraram no armazém alfandegado.

Artigo 17 – Princípio da Territorialidade

1. Salvo o disposto nos Artigos 2 e 3 deste Capítulo, as condições para aquisição de status de originário estabelecidas na Seção II deste Capítulo devem ser cumpridas sem interrupção em uma Parte Signatária.
2. Salvo o disposto nos Artigos 2 e 3 deste Capítulo, quando bens originários exportados de uma Parte Signatária para um terceiro país a ela retornarem, eles deverão ser considerados como não-originários, a menos que possa ser demonstrado satisfatoriamente para as autoridades aduaneiras que:



- a) os bens que retornam são os mesmos que aqueles exportados; e
- b) não passaram por qualquer operação além da necessária para preservá-los em boas condições enquanto naquele terceiro país ou enquanto estavam sendo exportados.

Artigo 18 – Exposições

1. Bens originários enviados para exposição em um terceiro país e vendidos após a exposição para importação em uma Parte Signatária beneficiar-se-ão, na importação, das disposições deste Acordo, desde que se demonstre, de forma satisfatória, às autoridades aduaneiras que:

- a) um exportador remeteu esses bens de uma Parte Signatária para o terceiro país no qual ocorreu a exposição e lá os expôs;
- b) os bens foram vendidos, ou repassados de outra forma, por aquele exportador para uma pessoa na Parte Signatária;
- c) os bens foram remetidos durante a exposição ou imediatamente após no estado em que foram enviados para exposição; e
- d) os bens não foram usados para qualquer propósito além de demonstração na exposição.

2. Uma prova de origem deverá ser emitida ou elaborada de acordo com as disposições da Seção III e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora conforme procedimento normal. O nome e o endereço da exposição deverão ser indicados na prova de origem. Se necessário, documentos adicionais que atestem as condições nas quais os bens foram expostos poderão ser exigidos.

3. As disposições deste Artigo aplicar-se-ão a qualquer exposição comercial, industrial, agrícola ou artesanal, feira ou evento público semelhante, que não seja organizado para fins privados, em lojas ou estabelecimentos de negócios com a intenção de venda de bens estrangeiros, e durante a qual os bens permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO III PROVA DE ORIGEM

Artigo 19 – Certificação de Origem

1. O Certificado de Origem é o documento que certifica que os bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos neste Capítulo, a fim de que eles possam beneficiar-se do tratamento tarifário preferencial conforme previsto neste Acordo. O referido Certificado de Origem é válido para apenas uma operação de importação relativa a um ou mais bens e seu original será incluído na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora.



2. O Certificado de Origem mencionado no parágrafo anterior será emitido no formato acordado pelas Partes no Anexo II.1 e com base na declaração do exportador dos bens e na respectiva fatura comercial.
3. O número da fatura comercial será sempre informado no campo reservado para esse fim no Certificado de Origem.

Artigo 20 – Emissão de Certificados de Origem

1. Para fins de emissão do Certificado de Origem, o exportador do bem apresentará a fatura comercial correspondente e o pedido contendo a declaração do exportador atestando que os bens cumprem os critérios de origem previstos neste Capítulo, bem como os documentos necessários para amparar essa declaração.

O formulário para a referida declaração encontra-se no Anexo II.2 deste Capítulo.

2. A descrição do bem na declaração de origem que confirma o cumprimento dos requisitos de origem previstos neste Capítulo corresponderá à respectiva descrição contida na classificação tarifária e a descrição dos bens tanto na fatura comercial quanto no Certificado de Origem.

3. O Certificado de Origem será válido por um período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão.

4. O Certificado de Origem será assinado e emitido pelas Autoridades Competentes. As Autoridades Competentes serão responsáveis por todas as informações contidas nos Certificados de Origem emitidos.

5. As Autoridades Competentes emissoras e as entidades ou instituições certificadoras manterão os documentos que amparam o Certificado de Origem por um período mínimo de três (3) anos a contar da data de sua emissão.

6. Os Certificados de Origem serão emitidos em inglês.

7. Os Certificados de Origem serão emitidos antes da exportação dos bens.

Artigo 21 – Certificados de Origem emitidos a posteriori

1. Independentemente do disposto no Artigo 20.7 deste Capítulo, os Certificados de Origem poderão ser emitidos, excepcionalmente, depois da exportação dos bens aos quais se referem, se:

- (a) não foram emitidos no momento da exportação devido a circunstâncias especiais; ou



(b) ficar demonstrado, satisfatoriamente às Autoridades Competentes, que um Certificado de Origem foi emitido, mas não foi aceito no momento da importação por questões técnicas.

2. Para implementação do parágrafo 1, o exportador deverá indicar em seu pedido o local e a data da exportação dos bens aos quais o Certificado de Origem se refere, bem como relatar os motivos de seu pedido.

3. As Autoridades Competentes, conforme o disposto no Artigo 20.4, poderão emitir um Certificado de Origem *a posteriori* somente depois de verificarem que as informações fornecidas no pedido do exportador conferem com aquelas do arquivo correspondente.

4. Certificados de Origem emitidos *a posteriori* deverão ser endossados com a seguinte frase em inglês:

“ISSUED RETROSPECTIVELY” (EMITIDO *A POSTERIORI*)

4. O endosso mencionado no parágrafo 4 será inserido no campo 11 do Certificado de Origem.

Artigo 22 – Emissão de Segunda Via de Certificado de Origem

1. No caso de roubo, extravio ou destruição de um Certificado de Origem, o exportador poderá solicitar à Autoridade Competente emissora uma segunda via feita com base nos documentos de exportação de que tenha posse.

2. A segunda via emitida desta maneira deverá ser endossada com a seguinte palavra em inglês:

“DUPLICATE” (SEGUNDA VIA)

3. O endosso mencionado no parágrafo 2 será inserido no campo 11 da segunda via do Certificado de Origem.

4. A segunda via, que conterà a data de emissão do Certificado de Origem original, terá validade a partir dessa data.



SEÇÃO IV
CONTROLE E VERIFICAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM

Artigo 23

1. Sem prejuízo da apresentação de um Certificado de Origem sob as condições especificadas nas disposições deste Capítulo, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá, no caso de dúvida fundamentada, solicitar informações adicionais à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora a fim de verificar a autenticidade do Certificado de Origem e a veracidade das informações nele contidas. Isso não impedirá a aplicação da respectiva legislação nacional sobre ilícitos aduaneiros.

2. A resposta a uma solicitação por informações adicionais, em conformidade com este Artigo, será limitada aos documentos e registros disponíveis nas Autoridades Competentes. Cópias da documentação necessária para a emissão do Certificado de Origem também poderão ser solicitadas. Este Artigo não limita a troca de informação em conformidade com Acordos de Cooperação Aduaneira.

3. As razões para duvidar da autenticidade do Certificado de Origem ou da veracidade de seus dados devem ser expressas de forma clara e concreta. Para esse fim, consultas poderão ser realizadas pelas Autoridades Competentes designadas por cada Parte Signatária.

4. As autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora não suspenderão as operações de importação de bens. Contudo, elas poderão requerer uma garantia, sob quaisquer de suas formas, a fim de preservar seus interesses fiscais, como pré-condição para finalizar as operações de importação.

5. O valor da garantia, quando exigida, não poderá exceder o valor das tarifas aduaneiras aplicáveis à importação de bens de terceiros países, de acordo com a legislação e os regulamentos aduaneiros da Parte Signatária importadora.

Artigo 24

As Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora fornecerão as informações solicitadas conforme o disposto no Artigo 23 deste Capítulo dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do pedido de informação.

Artigo 25

As informações obtidas de acordo com esta Seção serão tratadas como confidenciais e serão utilizadas para o fim de esclarecer as questões investigadas pela Autoridade Competente da Parte Signatária importadora, assim como durante a investigação e os procedimentos legais.



Artigo 26

Nos casos em que as informações solicitadas conforme o disposto no Artigo 23 deste Capítulo não sejam fornecidas dentro do prazo previsto no Artigo 24 deste Capítulo ou sejam insuficientes para esclarecer as dúvidas sobre a origem dos bens, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá iniciar uma investigação sobre o assunto dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de solicitação das informações. Se as informações forem satisfatórias, as autoridades aduaneiras deverão liberar, dentro de 30 (trinta) dias depois de fornecidas as informações, o importador da garantia referida no Artigo 23.

Artigo 27

1. Uma vez iniciada a investigação, a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora não suspenderá as operações de importação relativas a bens idênticos provenientes do mesmo exportador ou produtor. Contudo, a autoridade aduaneira poderá requerer uma garantia, sob quaisquer de suas formas, a fim de preservar seus interesses fiscais como pré-condição para finalizar as operações de importação.

2. O valor da garantia, quando exigida, será estabelecido de acordo com as disposições do Artigo 23 deste Capítulo.

Artigo 28

A Autoridade Competente da Parte Signatária importadora notificará imediatamente o importador e a Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora sobre o início de uma investigação de origem de acordo com os procedimentos dispostos no Artigo 29 deste Capítulo.

Artigo 29

Durante o processo de investigação, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá:

- (a) solicitar, por meio da Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora, novas informações e cópias de documentos de posse da entidade que emitiu o Certificado de Origem sob investigação de acordo com o Artigo 23 deste Capítulo, necessárias à verificação da autenticidade do Certificado de Origem e da veracidade das informações nele contidas. O pedido indicará o número e a data de emissão do Certificado de Origem sob investigação.
- (b) no caso de verificação de conteúdo de valor regional ou local, o produtor ou exportador dará acesso a quaisquer informações ou documentos necessários para se estabelecer o valor CIF de importação dos bens não-originários utilizados na produção do bem sob investigação.



- (c) no caso de verificação das características de processos de fabricação exigidos como requisitos específicos de origem, o produtor ou exportador dará acesso a quaisquer informações ou documentos que permitam confirmar tais processos.
- (d) enviar à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora um questionário escrito para o exportador ou produtor, indicando o Certificado de Origem sob investigação.
- (e) solicitar que a Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora facilite visitas às instalações do produtor, com o objetivo de examinar os processos de produção, bem como os equipamentos e instrumentos utilizados na fabricação do bem sob investigação.
- (f) as Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora acompanharão as autoridades da Parte Signatária importadora durante a visita, a qual poderá incluir a participação de especialistas que atuarão como observadores. Os especialistas deverão ser identificados previamente, ser imparciais e não ter interesses relacionados com a investigação. A Parte Signatária exportadora poderá recusar a participação de tais especialistas quando estes representarem o interesse de empresas ou instituições envolvidas na investigação.
- (g) concluída a visita, os participantes deverão firmar ata declarando que a visita ocorreu conforme as disposições deste Capítulo. A ata conterá também as seguintes informações: data e local da visita; identificação dos Certificados de Origem que motivaram a investigação; identificação dos bens sob investigação; identificação dos participantes, incluindo indicação sobre o órgão ou entidade a que pertencem; e um relatório da visita. A Parte Signatária exportadora poderá requerer o adiamento de uma visita de verificação por um período não superior a 30 (trinta) dias.
- (h) realizar outros procedimentos acordados pelas Partes Signatárias envolvidas no caso sob investigação.

Artigo 30

As Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora fornecerão as informações e os documentos solicitados de acordo com o Artigo 29 de (a) a (d) deste Capítulo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do pedido.



Artigo 31

No que se refere aos procedimentos previstos no Artigo 29 deste Capítulo, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá requerer à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora a participação ou assessoria de especialistas sobre o caso sob investigação.

Artigo 32

Nos casos em que as informações ou os documentos requeridos à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora não sejam apresentados dentro do prazo estabelecido ou sejam insuficientes para se determinar a autenticidade ou veracidade do Certificado de Origem sob investigação ou, ainda, se os produtores não consentirem com a visita, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá considerar que os bens sob investigação não preenchem os requisitos de origem e poderá, como resultado, recusar o tratamento tarifário preferencial aos bens mencionados no Certificado de Origem sob investigação de acordo com o Artigo 27 deste Capítulo, dando por concluída, por conseguinte, tal investigação.

Artigo 33

1. As Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora envidarão esforços para concluir as investigações dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de recebimento das informações requeridas de acordo com o Artigo 29 deste Capítulo.
2. Caso novas ações investigativas ou a apresentação de informações adicionais sejam consideradas necessárias, as Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora comunicarão o fato às Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora. O prazo para a execução dessas novas ações ou para a apresentação de informações adicionais não excederá 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento das informações a que faz referência o Artigo 29 deste Capítulo.
3. Se as investigações não forem concluídas dentro de 90 (noventa) dias após o seu início, o importador será liberado do pagamento da garantia, independentemente do prosseguimento da investigação.

Artigo 34

1. As Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora informarão os importadores e as Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora sobre a conclusão do processo investigativo, assim como as razões que fundamentaram a sua decisão.
2. As Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora outorgarão às Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora acesso aos arquivos do processo de investigação de acordo com sua legislação.



Artigo 35

Durante o processo investigativo, levar-se-ão em conta modificações ocasionais feitas nas condições de fabricação dos bens nas empresas sob investigação.

Artigo 36

Uma vez concluída a investigação com a qualificação da origem dos bens e com a validação dos critérios de origem contidos no Certificado de Origem, o importador será liberado das garantias requeridas nos Artigos 23 e 27 deste Capítulo, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 37

1. Uma vez que a investigação estabeleça o não-cumprimento dos critérios de origem dos bens discriminados no Certificado de Origem, tarifas serão cobradas como se os bens fossem importados de terceiros países e as sanções previstas neste Acordo e/ou na legislação em vigor em cada Parte Signatária serão aplicadas.

2. Neste caso, as Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora poderão negar o tratamento tarifário preferencial a novas importações relativas a bens idênticos do mesmo produtor, até que se demonstre claramente que as condições de fabricação foram modificadas para cumprir as disposições deste Capítulo.

3. Uma vez que as Autoridades Competentes da Parte Signatária exportadora tenham enviado as informações demonstrando que as condições de fabricação foram modificadas, as Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora terão 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de recebimento das referidas informações, para comunicar sua decisão sobre o caso, ou o máximo de 90 (noventa) dias caso uma nova visita de verificação às instalações do produtor, de acordo com o parágrafo (e) do Artigo 29 deste Capítulo, seja considerada necessária.

4. Se as Autoridades Competentes das Partes Signatárias importadora e exportadora não chegarem a um acordo quanto à comprovação de modificações nas condições de fabricação, elas poderão utilizar os procedimentos estabelecidos no Artigo 40 deste Capítulo.

Artigo 38

1. Uma Parte Signatária poderá solicitar a outra Parte Signatária a investigação da origem de um bem importado pela última de uma terceira Parte Signatária quando houver razões fundamentadas para se suspeitar que os bens da primeira Parte Signatária estão sofrendo concorrência de bens importados com tratamento tarifário preferencial que não cumprem com as disposições deste Capítulo.



2. Para esse fim, as Autoridades Competentes da Parte Signatária que solicita a investigação fornecerão às Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora informações relevantes, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da solicitação. Assim que tais informações forem recebidas, a Parte Signatária importadora poderá iniciar os procedimentos previstos neste Capítulo, notificando a Parte Signatária que solicitou o início da investigação.

Artigo 39

Os procedimentos de controle e verificação de origem previstos neste Capítulo poderão ser realizados mesmo em relação aos bens nacionalizados.

Artigo 40

Dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação referida no Artigo 34 ou no parágrafo 3 do Artigo 37 deste Capítulo, se a medida for considerada inconsistente, a Parte Signatária exportadora poderá apresentar uma consulta perante o Comitê Conjunto do Acordo, relatando os motivos técnicos e legais que demonstram que a medida tomada pelas Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora não estão em conformidade com este Capítulo e/ou solicitar uma declaração formal que determine se o bem em questão cumpre com as disposições deste Capítulo.

Artigo 41

Os prazos previstos neste Capítulo serão calculados com base em dias corridos, iniciando no dia seguinte aos fatos ou eventos aos quais se relacionam.

SEÇÃO V REVISÃO E EMENDAS

Artigo 42

1. O Comitê Conjunto revisará a implementação deste Capítulo e, se apropriado, proporá às Partes emendas ao Capítulo.

2. Esta revisão poderá iniciar-se juntamente com as negociações para o aprofundamento ou a extensão das preferências tarifárias deste Acordo, ou, a qualquer momento, a pedido de uma Parte a fim de tratar dificuldades específicas encontradas pelos exportadores com relação aos critérios de origem existentes ou a qualquer outro tópico de classificação tarifária.



CAPÍTULO III SALVAGUARDAS PREFERENCIAIS

SEÇÃO I DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os fins deste Capítulo:

1. "Autoridade investigadora competente" significa:
 - a) no caso do Egito, o Setor de Acordos Comerciais do Ministério do Comércio e Indústria, ou seu sucessor no Egito;
 - b) no caso do MERCOSUL, o Ministério de Indústria e Turismo ou seu sucessor na Argentina; a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ou seu sucessor no Brasil; o Ministério de Indústria e Comércio ou seu sucessor no Paraguai; a Assessoria de Política Comercial do Ministério de Economia e Finanças ou seu sucessor no Uruguai.
2. "Dano grave" será entendido como deterioração geral e significativa na situação de uma indústria doméstica.
3. "Ameaça de dano grave" será entendida como o dano grave que é claramente iminente, com base em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.
4. "Indústria doméstica" será entendida como o conjunto dos produtores de bens similares ou de bens diretamente concorrentes que operam no território das Partes ou Partes Signatárias em questão ou, quando não for possível, aqueles cuja produção conjunta do bem similar ou de bens diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção total de tais bens.



SEÇÃO II
CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS
PREFERENCIAIS

Artigo 2

1. Medidas de salvaguardas preferenciais poderão ser aplicadas de acordo com as condições previstas neste Capítulo quando as importações de um bem em termos preferenciais tenham crescido em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica, e em tais condições que causem ou ameacem causar dano grave à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora em questão.
2. Medidas de salvaguardas preferenciais serão aplicadas somente na medida necessária para impedir ou remediar dano grave.

Artigo 3

Medidas de salvaguardas preferenciais não serão aplicadas após 4 (quatro) anos a contar da data da finalização do cronograma de desgravação ou redução tarifária aplicável aos bens, a não ser que as Partes acordem em contrário. Após esse período, o Comitê Conjunto avaliará se dará continuidade ou não ao mecanismo de medidas de salvaguardas preferenciais previsto neste Capítulo.

Artigo 4

1. O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas preferenciais:
 - a) como uma entidade única, desde que os requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de uma tarifa conforme previsto neste Acordo tenham sido cumpridos com base nas condições aplicáveis ao MERCOSUL como um todo; ou
 - b) em nome de um ou mais de seus Estados Partes, caso em que os requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de uma tarifa conforme previsto neste Acordo serão baseados nas condições prevalentes no(s) Estado(s) Parte(s) afetado(s) e a medida será limitada a esse(s) Estado(s) Parte(s).
2. O Egito poderá aplicar medidas de salvaguardas preferenciais às importações originárias do MERCOSUL ou dos Estados Partes do MERCOSUL quando o dano grave ou ameaça de dano grave esteja sendo causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de uma tarifa conforme previsto neste Acordo.



3. As Partes poderão aplicar medidas de salvaguardas preferenciais apenas com relação às importações de uma Parte ou Parte Signatária quando o dano grave ou a ameaça de dano grave esteja sendo causado por importações de bens originários de tal Parte ou Parte Signatária em condições preferenciais.

Artigo 5

As medidas de salvaguardas preferenciais adotadas de acordo com este Capítulo consistirão na suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias previstas neste Acordo para o bem objeto da medida. Qualquer aumento na tarifa do bem objeto das medidas de salvaguardas preferenciais não poderá exceder a tarifa aplicada com base no critério de Nação Mais Favorecida ou a tarifa-base, prevalecendo a menor dentre elas.

Artigo 6

1. A Parte que aplicar uma medida de salvaguarda preferencial poderá estabelecer uma quota de importação dentro da qual o bem em questão se beneficiará das preferências estabelecidas neste Acordo. Essa quota de importação não será inferior à média das importações dos bens em questão durante o período representativo no qual o dano grave foi determinado. Quota superior poderá ser aplicada se devidamente justificada.
2. Caso não se estabeleça uma quota, a medida de salvaguarda preferencial consistirá apenas na redução da preferência, a qual não será superior a 50% da preferência tarifária prevista neste Acordo.

Artigo 7

1. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda preferencial não excederá 2 (dois) anos.
2. Em circunstâncias excepcionais, o Comitê Conjunto autorizará a aplicação de uma medida de salvaguarda preferencial, por um período igual ou inferior a 2 (dois) anos, com relação a um bem que já tenha sido objeto de uma medida de salvaguarda preferencial.
3. Após o término da medida de salvaguarda preferencial, a margem de preferência será aquela que seria aplicável ao bem na ausência da medida, em conformidade com o cronograma de desgravação tarifária.

Artigo 8

A investigação para a determinação do dano grave ou da ameaça de dano grave como resultado do aumento das importações de um bem em condições preferenciais levará em consideração todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que tenham relação com a situação da indústria doméstica afetada, e, em particular, os seguintes fatores:



- a) o volume e a taxa de crescimento das importações preferenciais do bem em questão em termos absolutos e relativos;
- b) a parcela do mercado doméstico tomada pelo aumento das importações preferenciais;
- c) o conseqüente impacto na indústria doméstica do bem similar ou do bem diretamente concorrente, com base em fatores que incluem: alterações no nível de vendas, produção, produtividade, utilização da capacidade, lucros e prejuízos e empregos; e
- d) a existência de nexo causal entre o aumento das importações do bem em condições preferenciais e o dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Artigo 9

1. Cada Parte ou Parte Signatária estabelecerá ou manterá procedimentos públicos para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, em conformidade com as disposições deste Capítulo. As investigações incluirão a publicação de avisos destinados a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos nos quais importadores, exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, além de terem a oportunidade de responderem às argumentações das outras partes. As autoridades investigadoras competentes publicarão um relatório com os resultados e as conclusões fundamentadas sobre todas as questões de fato e de direito pertinentes.
2. As autoridades investigadoras levarão em conta quaisquer dificuldades enfrentadas pelas partes interessadas na apresentação de informações em cumprimento ao Artigo 28 do Capítulo I.

Artigo 10

1. Toda informação que seja, por sua natureza, confidencial ou que tenha sido fornecida em caráter confidencial será, após devida justificação, tratada como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Tal informação não será revelada sem a permissão da parte que a apresentou. Poderá ser solicitado das partes responsáveis pela apresentação da informação confidencial que forneçam resumos não confidenciais dessas informações ou, se essas partes indicarem que essa informação não pode ser resumida, que exponham os motivos pelos quais referida informação não pode ser resumida.



2. Se as autoridades investigadoras competentes concluírem que uma solicitação para que se considere uma informação como confidencial não é justificada e se a parte em questão não desejar tornar essa informação pública ou autorizar sua divulgação de forma geral ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a não ser que lhes seja satisfatoriamente demonstrado, com base em fontes apropriadas, que a informação está correta.

Artigo 11

O período entre a data da publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá 8 (oito) meses. Nenhuma medida de salvaguarda preferencial será aplicada caso o prazo não seja observado pelas autoridades investigadoras competentes.

SEÇÃO IV NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

Artigo 12

1. A Parte ou Parte Signatária importadora notificará a Parte ou Parte Signatária exportadora do seguinte:
 - a) decisão de iniciar a investigação com base neste Capítulo;
 - b) decisão de aplicar ou não uma medida de salvaguarda preferencial.

Artigo 13

A Parte que pretendá aplicar uma medida de salvaguarda preferencial conferirá à Parte ou Parte Signatária exportadora em questão oportunidade adequada para consultas prévias. Com esse objetivo, a Parte notificará a outra Parte ou Parte Signatária quando encontrar evidências de dano grave ou ameaça de dano grave causado pelo aumento das importações preferenciais que levaria a uma decisão de aplicar uma medida de salvaguarda preferencial. A notificação será enviada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência à entrada em vigor da medida. As notificações incluirão o seguinte:

- a) informações sobre a existência de dano grave ou ameaça de dano grave à indústria doméstica causado pelo aumento das importações preferenciais;
- b) descrição completa do bem importado objeto da medida;
- c) descrição da medida proposta; e
- d) data da entrada em vigor da medida e sua duração.



Artigo 14

A Parte não poderá aplicar medidas de salvaguardas preferenciais de acordo com este Capítulo sem que tenha assegurado oportunidade para consultas, cujo objetivo será o intercâmbio de opiniões a fim de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Se não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação prevista no Artigo 13 deste Capítulo, a Parte poderá aplicar as medidas de salvaguardas preferenciais.

**SEÇÃO V
NÍVEL DE CONCESSÕES****Artigo 15**

1. A Parte ou Parte Signatária que pretenda aplicar uma medida de salvaguarda preferencial envidará esforços para manter um nível substancialmente equivalente de concessões àquele existente neste Acordo entre ela e a Parte ou Parte Signatária que será afetada pela medida. Para alcançar esse objetivo, as Partes ou Partes Signatárias em questão poderão concordar em qualquer meio adequado de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida ao comércio.
2. Se não se chegar a um acordo dentro de 30 (trinta) dias nas consultas previstas no Artigo 14 deste Capítulo, as Partes ou Partes Signatárias em questão estarão liberadas para, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da aplicação da medida de salvaguarda preferencial, suspender a aplicação de concessões substancialmente equivalentes ou outras obrigações com base neste Acordo com relação ao comércio da Parte ou Parte Signatária que aplicou a medida de salvaguarda.

**CAPÍTULO IV
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS****SEÇÃO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO****Artigo 1**

Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se a todas as controvérsias referentes à interpretação, aplicação e/ou descumprimento das disposições do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito e das decisões do Comitê Conjunto adotadas em conformidade com este Acordo.



Artigo 2

1. Toda controvérsia relativa a questões decorrentes das disposições deste Acordo e das decisões do Comitê Conjunto adotadas em conformidade com este Acordo sobre matérias reguladas pelo Acordo da OMC poderá ser resolvida de acordo com este Capítulo ou com o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC (doravante apenas "ESC"), a critério da parte reclamante.
2. Uma vez que um procedimento de solução de controvérsias tenha sido iniciado com relação a uma medida específica, seja sob este Capítulo, seja sob o ESC, outro procedimento de solução de controvérsias com relação à mesma medida não poderá ser iniciado sob o outro foro.
3. Para os fins deste Artigo, os procedimentos de solução de controvérsias serão considerados como iniciados sob este Capítulo quando a parte reclamante solicitar consultas, de acordo com o Artigo 4 deste Capítulo.
4. Para os fins deste Artigo, os procedimentos de solução de controvérsias serão considerados como iniciados sob o ESC quando a parte reclamante solicitar consultas de acordo com o Artigo 4 do ESC.
5. Não obstante o disposto acima, controvérsias decorrentes de antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais somente poderão ser resolvidas de acordo com o ESC.
6. Não obstante o disposto acima, controvérsias decorrentes de questões sobre as quais este Acordo apenas faz referência aos direitos e obrigações das partes sob o Acordo da OMC somente poderão ser resolvidas de acordo com o ESC.

Artigo 3

1. Para os fins deste Capítulo, "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e o Egito. "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Egito.
2. O MERCOSUL ou seus Estados Partes poderão iniciar procedimentos de solução de controvérsias contra o Egito das seguintes formas:
 - a) MERCOSUL como Parte Contratante;
 - b) um Estado Parte do MERCOSUL como Parte Signatária;
 - c) dois ou mais Estados Partes do MERCOSUL como Partes Signatárias, sendo que neste caso eles deverão apresentar, conjuntamente, apenas uma controvérsia com o mesmo objeto.



3. O Egito poderá iniciar procedimentos de solução de controvérsias contra o MERCOSUL como Parte Contratante ou contra um dos seus Estados Partes como Parte Signatária.
4. Para os fins deste Capítulo, ambas as Partes Contratantes assim como um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e o Egito poderão ser partes em uma controvérsia e deverão ser doravante denominados apenas "parte" ou "partes".

SEÇÃO II CONSULTAS

Artigo 4

As partes tentarão dirimir quaisquer controvérsias relativas à interpretação, aplicação e/ou descumprimento das disposições mencionadas no Artigo 1 deste Capítulo por meio de consultas, de boa-fé e com o objetivo de atingir uma solução rápida, equitativa e mutuamente acordada.

Artigo 5

Todo pedido de consultas será apresentado por escrito à outra parte e especificará os motivos para o pedido, incluindo a identificação das medidas e das disposições relevantes do Acordo.

Artigo 6

1. A parte para a qual o pedido de consultas foi feito responderá dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.
2. As consultas, e especialmente todas as informações disponibilizadas e as posições tomadas pelas partes durante o procedimento, serão confidenciais e não prejudicarão os direitos de cada uma das partes em qualquer procedimento subsequente.
3. As consultas ocorrerão dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do pedido, no território da parte reclamada, a não ser que as partes decidam em contrário. As consultas serão consideradas como concluídas dentro de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do pedido, a não ser que ambas as partes decidam continuá-las.
4. Em casos de urgência, incluindo os relativos a bens perecíveis, os prazos definidos no parágrafo 3 serão reduzidos pela metade.



SEÇÃO III INTERVENÇÃO DO COMITÊ CONJUNTO

Artigo 7

1. Caso ambas as partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável por meio de consultas, cada uma das partes poderá apresentar uma controvérsia ao Comitê Conjunto estabelecido pela Seção IV do Capítulo I.
2. Todo pedido para o Comitê Conjunto será apresentado por escrito e especificará os motivos do pedido, incluindo a identificação das medidas em questão e das disposições relevantes.

Artigo 8

1. O Comitê Conjunto reunir-se-á dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que todas as Partes tenham recebido o pedido referido no Artigo anterior. Caso não seja possível realizar a reunião do Comitê Conjunto dentro desse prazo, as partes poderão estendê-lo por consenso.
2. O Comitê Conjunto reunir-se-á no território da parte reclamada, a não ser que as partes decidam em contrário.
3. A intervenção do Comitê Conjunto, especialmente todas as informações disponibilizadas e as posições tomadas pelas partes durante este procedimento, serão confidenciais e não prejudicarão os direitos das partes em qualquer procedimento subsequente.

Artigo 9

1. O Comitê Conjunto poderá, após haver ouvido os argumentos das partes, resolver a controvérsia por meio de recomendações.
2. O Comitê Conjunto fará as recomendações que considerar apropriadas dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da sua primeira reunião. Caso o Comitê Conjunto não chegue a uma solução mutuamente satisfatória dentro desse prazo, a etapa prevista nesta Seção será imediatamente considerada como terminada, a não ser que as partes decidam em contrário.
3. O Comitê Conjunto poderá solicitar a opinião de peritos quando necessário. Nesses casos, o Comitê Conjunto emitirá suas recomendações dentro de 45 (quarenta e cinco) a contar da data da sua primeira reunião.



SEÇÃO IV MEDIACÃO

Artigo 10

1. Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente acordada e se o Comitê Conjunto não conseguir emitir recomendações, as partes poderão, por consenso, recorrer a um mediador. Todo pedido para a mediação será feito por escrito e especificará as medidas que foram objeto de consultas assim como os termos de referência mutuamente acordados para a mediação.
2. A não ser que as partes escolham um mediador por acordo mútuo dentro de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do pedido de mediação, o mediador será escolhido por sorteio dentre os árbitros não nacionais constantes da lista mencionada no Artigo 13.1 deste Capítulo.
3. O mediador convocará uma reunião com as partes dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi escolhido. O mediador receberá as petições de cada parte com antecedência de 15 (quinze) dias à reunião e poderá solicitar informações adicionais às partes. Qualquer informação obtida dessa maneira será disponibilizada a cada uma das partes para que possam apresentar comentários.
4. O mediador notificará seu parecer dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data em que foi escolhido. O parecer do mediador poderá incluir recomendações sobre como a controvérsia pode ser resolvida de forma consistente com este Acordo. O parecer do mediador não é vinculante.
5. Os procedimentos envolvidos na mediação, especialmente o parecer do mediador, todas as informações disponibilizadas e as posições tomadas pelas partes durante esses procedimentos serão confidenciais e não prejudicarão os direitos de cada uma das partes em qualquer procedimento subsequente, a não ser que as partes decidam em contrário.
6. Em caso de concordância das partes, a mediação poderá continuar após o início do procedimento arbitral.
7. Os prazos referidos nos parágrafos 3 e 4 poderão ser alterados caso as circunstâncias assim o exijam, com o consentimento de ambas as partes. Qualquer alteração será notificada por escrito ao mediador.
8. Caso a mediação resolva a controvérsia de forma mutuamente aceitável, ambas as partes notificarão por escrito o mediador.



SEÇÃO V PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 11

1. Se a controvérsia não puder ser resolvida por meio de consultas, como previsto na Seção II, ou pela intervenção do Comitê Conjunto, como previsto na Seção III, a parte reclamante poderá solicitar o início de um procedimento arbitral.
2. O pedido de arbitragem será feito por escrito à parte reclamada e ao Comitê Conjunto, especificará os motivos para o pedido, incluindo a identificação das medidas e das disposições relevantes do Acordo e informará se os procedimentos previstos nas Seções II e III foram seguidos.

Artigo 12

As partes reconhecem como vinculante, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a autoridade do Tribunal Arbitral estabelecido em cada caso para receber e julgar as controvérsias previstas por este Capítulo.

Artigo 13

1. Na primeira reunião do Comitê Conjunto, as partes proporão uma lista com dez indivíduos para atuarem como árbitros, dos quais dois não serão nacionais de qualquer das Partes.

O Comitê Conjunto assegurará que as listas sempre sejam mantidas dessa forma.

2. Os árbitros possuirão conhecimentos especializados ou experiência em direito e comércio internacional. Eles serão independentes, servirão em suas capacidades individuais, não receberão instruções de qualquer organização ou governo e não serão vinculados ao governo de qualquer das Partes Signatárias.
3. Os árbitros não nacionais serão juristas.
4. As Partes não poderão alterar suas listas de árbitros após o pedido de arbitragem pela parte reclamante.
5. Após aceitarem sua indicação e antes de começarem a trabalhar, os árbitros assinarão a Declaração de Compromisso contida no Anexo IV.1 ("Código de Conduta para Árbitros do Tribunal Arbitral").

Artigo 14

1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros indicados da seguinte forma:



- a) dentro de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido de arbitragem mencionado no Artigo 11 deste Capítulo, cada parte indicará um árbitro e um substituto escolhidos dentre os indivíduos que essa parte propôs na lista mencionada no Artigo 13.1 deste Capítulo. Se alguma das partes deixar de indicar um árbitro e um substituto dentro do prazo estabelecido, representantes das partes, a pedido da outra parte, sortearão um árbitro e um substituto dentre os indivíduos propostos nos termos do Artigo 13.1 deste Capítulo, pela parte que deixou de indicar um árbitro e um substituto;
 - b) dentro de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido de arbitragem mencionado no Artigo 11 deste Capítulo, as partes indicarão conjuntamente o terceiro árbitro e um substituto escolhidos dentre os indivíduos não nacionais propostos nas listas mencionadas no Artigo 13.1 deste Capítulo para presidir o Tribunal Arbitral. Se as partes deixarem de indicar um árbitro e um substituto dentro do prazo estabelecido, representantes das partes, a pedido de qualquer das partes, sortearão um árbitro e um substituto dentre os indivíduos não nacionais propostos nos termos do Artigo 13.1 deste Capítulo.
2. As indicações previstas neste Artigo serão notificadas às partes e ao Comitê Conjunto.
 3. Um árbitro substituto substituirá um árbitro titular caso este não possa compor o Tribunal Arbitral, seja no momento de seu estabelecimento, seja no curso do procedimento.
 4. O Tribunal Arbitral será considerado como estabelecido na data em que as Declarações de Compromisso tenham sido assinadas pelos três árbitros.

Artigo 15

1. A sede dos procedimentos arbitrais será decidida por acordo mútuo entre as partes. Se as partes não conseguirem chegar a um acordo quanto à sede do Tribunal Arbitral dentro de 10 (dez) dias a contar da data do seu estabelecimento, o Tribunal ficará sediado no território da parte reclamada.
2. O Tribunal Arbitral aplicará as Regras de Procedimento, que incluem o direito a audiências e à apresentação de petições escritas, assim como os prazos e cronogramas para que se assegure um procedimento rápido; como previsto no Anexo IV.2. As Regras de Procedimento poderão ser modificadas ou emendadas por acordo entre as partes.

Artigo 16

O Tribunal Arbitral emitirá o laudo arbitral tendo em vista as informações providenciadas pelas partes e as declarações feitas pelas partes.



Artigo 17

O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Acordo, nas decisões do Comitê Conjunto adotadas em conformidade com o Acordo e nos princípios e regras de direito internacional aplicáveis.

Artigo 18

1. O Tribunal Arbitral emitirá o laudo arbitral por escrito, normalmente dentro de 90 (noventa) dias a contar da data do seu estabelecimento, mas em nenhuma hipótese em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias a contar dessa data.
2. O Tribunal Arbitral envidará esforços para tomar suas decisões por consenso. Quando, entretanto, isso não for possível, a matéria em questão será decidida pelo voto da maioria. Os votos do Tribunal Arbitral serão confidenciais e nenhuma opinião dissidente será expressa.

Artigo 19

O laudo arbitral é inapelável, final e vinculante para as partes a partir do momento do recebimento das respectivas notificações.

**SEÇÃO VI
CUMPRIMENTO DO LAUDO****Artigo 20**

1. O laudo será cumprido dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal Arbitral. Esse prazo será definitivo, a não ser que uma das partes justifique por escrito a necessidade de um prazo diferente. O Tribunal Arbitral apresentará sua decisão dentro de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido por escrito. O Tribunal Arbitral decidirá com base nas petições escritas das partes e se reunirá para esse fim apenas em circunstâncias excepcionais.

Caso o Tribunal Arbitral não estabeleça no laudo o prazo para seu cumprimento, o laudo será cumprido dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a não ser que as partes decidam em contrário.

2. Antes do término do prazo estabelecido com base no parágrafo acima, a parte reclamada notificará a outra parte das medidas de implementação que adotou ou pretende adotar para o cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral.



3. Em caso de controvérsia entre as partes quanto à compatibilidade das medidas adotadas para o cumprimento do laudo, a parte reclamante poderá recorrer ao Tribunal Arbitral original para que este decida essa questão, por meio da apresentação de um pedido por escrito para a outra parte e para o Comitê Conjunto explicando porque a medida é incompatível com o laudo. O Tribunal Arbitral emitirá sua decisão dentro de 45 (quarenta e cinco) dias à contar de seu restabelecimento.
4. A parte reclamante estará habilitada, mediante notificação à parte reclamada, a suspender a aplicação de benefícios concedidos por meio deste Acordo em um nível equivalente ao do impacto econômico adverso causado pela medida considerada como contrária ao Acordo se:
 - a) o Tribunal Arbitral decidir, nos termos do parágrafo 3, que as medidas de implementação adotadas pela parte reclamada não cumprem com o laudo arbitral; ou
 - b) a parte reclamada deixar de notificar no prazo previsto as medidas mencionadas no parágrafo 2.
5. A suspensão dos benefícios será temporária e será aplicada somente até que a medida considerada como contrária a este Acordo seja retirada ou alterada de maneira a colocá-la em conformidade com este Acordo, ou até que as partes tenham decidido resolver a controvérsia.
6. Se a parte reclamada considerar que o nível de suspensão de concessões não é equivalente ao impacto econômico adverso causado pela medida considerada como contrária ao Acordo, ela poderá apresentar, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da suspensão, pedido por escrito solicitando nova reunião do Tribunal Arbitral original. O Comitê Conjunto e as partes serão informados da decisão do Tribunal Arbitral a respeito do nível de suspensão dos benefícios dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido para seu restabelecimento.
7. A parte reclamada apresentará à parte reclamante uma notificação sobre as medidas de implementação que adotou para cumprir com o laudo do Tribunal Arbitral e sobre seu pedido para encerrar a suspensão dos benefícios pela parte reclamante.

A parte reclamada responderá, dentro de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, a qualquer pedido da parte reclamante para a realização de consultas a respeito das medidas de implementação notificadas.



Se as partes, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido de consultas, não chegarem a um acordo a respeito da compatibilidade com o Acordo das medidas de implementação notificadas, qualquer das partes poderá solicitar que o Tribunal Arbitral original decida sobre a matéria em até 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação das medidas de implementação. A decisão será proferida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido escrito para o restabelecimento do Tribunal Arbitral. Se decidir que as medidas de implementação não estão em conformidade com o Acordo, o Tribunal Arbitral determinará se a parte reclamante poderá retomar a suspensão dos benefícios no mesmo nível ou em nível diferente.

Artigo 21

Caso o Tribunal Arbitral original ou alguns de seus árbitros não possam se reunir nos casos previstos pelo Artigo 20 deste Capítulo, os procedimentos estabelecidos no Artigo 14 deste Capítulo serão aplicáveis. Nesse caso, o Tribunal Arbitral poderá decidir estender os prazos previstos no Artigo 20 deste Capítulo por no máximo 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22

1. As despesas do Tribunal Arbitral serão arcadas de forma igual pelas partes. O Comitê Conjunto, em sua primeira reunião, decidirá sobre custos de referência.
2. Cada parte arcará com suas próprias despesas e custos legais.

Artigo 23

Todos os prazos estabelecidos neste Capítulo serão contados em dias do ano calendário a partir do dia seguinte ao ato ou fato ao qual se referam. Se o último dia para a entrega de algum documento cair na sexta-feira, no sábado ou no domingo, o documento poderá ser entregue na segunda-feira seguinte.

Artigo 24

Toda documentação, recomendações e atos vinculados ao procedimento estabelecido neste Capítulo, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, serão confidenciais, salvo os laudos do Tribunal Arbitral. O laudo arbitral, contudo, não incluirá qualquer informação apresentada pelas partes ao Tribunal Arbitral que qualquer delas considere como confidencial.



Artigo 25

A qualquer momento durante o procedimento, a parte reclamante poderá retirar sua reclamação ou as partes poderão chegar a um acordo. Em ambos os casos, a controvérsia será extinta e o Tribunal Arbitral será notificado.

Artigo 26

Dentro de 5 (cincó) anos a contar da data da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto poderá revisar sua implementação.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 1 – Cláusula Evolutiva**

Quando uma Parte considerar que seria útil aos interesses das economias das Partes desenvolver e aprofundar as relações estabelecidas por este Acordo, estendendo-as a áreas por ele não cobertas, essa Parte apresentará um pedido consubstanciado ao Comitê Conjunto. O Comitê Conjunto examinará tal pedido e, quando apropriado, fará recomendações, por consenso, particularmente com vistas à abertura de negociações.

Artigo 2 – Anexos

Os Anexos deste Acordo constituem parte integrante deste.

Artigo 3 - Emendas

1. Emendas a este Acordo, as quais serão decididas pelo Comitê Conjunto, serão apresentadas às Partes Signatárias para ratificação e entrarão em vigor após a confirmação de que todos os procedimentos legais internos exigidos por cada Parte Signatária para sua entrada em vigor tenham sido cumpridos.
2. Emendas ou alterações a este Acordo serão adotadas por meio de Protocolos Adicionais.

Artigo 4 – Aplicação do Acordo

Pela perspectiva da Parte Signatária importadora, nenhuma disposição deste Acordo exigirá que a Parte Signatária aplique este Acordo nos territórios não cobertos por suas leis aduaneiras.



Artigo 5 – Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação pelo Depositário do depósito do instrumento de ratificação da última Parte Signatária.

Artigo 6 – Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes Signatárias que tenham assinado ou aderido a este Acordo a respeito do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, da entrada em vigor deste Acordo, de sua expiração ou de qualquer denúncia ao Acordo.

Artigo 7 – Adesão

1. Caso o MERCOSUL incorpore um ou mais novos Estados Partes, o MERCOSUL notificará a outra Parte e assegurará oportunidade adequada para negociações a respeito da participação do(s) referido(s) Estado(s) Parte(s) neste Acordo.
2. A adesão a este Acordo de novos Estados Partes do MERCOSUL como Partes Signatárias será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão, o qual refletirá o resultado das negociações realizadas de acordo com o parágrafo 1.

Artigo 8 – Denúncia

1. Este Acordo será válido por prazo indeterminado.
2. Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo por meio de notificação por escrito ao Depositário. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a notificação for recebida, por canais diplomáticos, pelo Depositário, a menos que um período diferente seja acordado entre as Partes.
3. Se o Egito denunciar o Acordo, este expirará ao final do período de aviso prévio. Se todos os Estados Partes do MERCOSUL denunciarem o Acordo, este expirará ao fim do último período de aviso prévio.
4. Caso qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL se retire do MERCOSUL, este notificará o Depositário pelos canais diplomáticos. O Depositário notificará todas as Partes sobre o depósito. Este Acordo não será mais válido para aquele Estado Parte do MERCOSUL. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a notificação da retirada do Estado Parte do MERCOSUL seja recebida pelo Depositário, a menos que um período diferente seja acordado entre as Partes.

Feito na cidade de San Juan, Argentina, no dia 2 de agosto de 2010, em dois originais no idioma inglês. As versões em árabe, espanhol e português serão intercambiadas por via diplomática dentro do prazo de noventa (90) dias. Em caso de dúvidas ou divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



-Em fé do que os signatários, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscrevem este Acordo.

Pela República Argentina
Héctor Timerman

Pela República Árabe do Egito
Rachid Mohamed Rachid

Pela República Federativa do Brasil
Celso Amorim

Pela República do Paraguai
Hector Laçognata

Pela República Oriental do Uruguai
Luis Leonardo Almagro Lemes

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados



ANEXO I.1
BENS ORIGINÁRIOS DO EGITO IMPORTADOS PELO MERCOSUL

JM	Descrição	MERCOSUL	Categoria			
			Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0101.10.10	Cavalos	A				
0101.10.90	Outros	B				
0101.90.10	Cavalos	A				
0101.90.90	Outros	B				
0102.10.10	Prenhes ou com cria ao pé	A				
0102.10.90	Outros	A				
0102.90.11	Prenhes ou com cria ao pé	A				
0102.90.19	Outros	A				
0102.90.90	Outros	A				
0103.10.00	Reprodutores de raça pura	A				
0103.91.00	De peso inferior a 50 kg	A				
0103.92.00	De peso igual ou superior a 50 kg	A				
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	A				
0104.10.19	Outros	A				
0104.10.90	Outros	A				
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	A				
0104.20.90	Outros	A				
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	A				
0105.11.90	Outros	A				
0105.12.00	Peruas e perus	A				
0105.19.00	Outros	A				
0105.94.00	Galos e galinhas	B				
0105.99.00	Outros	B				
0106.11.00	Primatas	B				
0106.12.00	Baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	B				
0106.19.00	Outros	B				
0106.20.00	Répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	B				
0106.31.00	Aves de rapina	B				
0106.32.00	Psitaciformes (incluídos os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	B				
0106.39.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	A				
0106.39.90	Outras	B				
0106.90.00	Outros	B				
0201.10.00	Carcaças e meias-carcaças	C				
0201.20.10	Quartos dianteiros	C				
0201.20.20	Quartos traseiros	C				
0201.20.90	Outras	C				
0201.30.00	Desossadas	C				
0202.10.00	Carcaças e meias-carcaças	C				
0202.20.10	Quartos dianteiros	C				
0202.20.20	Quartos traseiros	C				
0202.20.90	Outras	C				
0202.30.00	Desossadas	C				
0203.11.00	Carcaças e meias-carcaças	B				
0203.12.00	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	C				
0203.19.00	Outras	C				
0203.21.00	Carcaças e meias-carcaças	C				
0203.22.00	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	C				
0203.29.00	Outras	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0204.10.00	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	C				
0204.21.00	Carcaças e meias-carcaças	C				
0204.22.00	Outras peças não desossadas	C				
0204.23.00	Desossadas	C				
0204.30.00	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	C				
0204.41.00	Carcaças e meias-carcaças	C				
0204.42.00	Outras peças não desossadas	C				
0204.43.00	Desossadas	C				
0204.50.00	Carnes de animais da espécie caprina	C				
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	C				
0206.10.00	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	C				
0206.21.00	Linguas	C				
0206.22.00	Figados	C				
0206.29.10	Rabos	C				
0206.29.90	Outros	C				
0206.30.00	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	C				
0206.41.00	Figados	C				
0206.49.00	Outras	C				
0206.80.00	Outras, frescas ou refrigeradas	C				
0206.90.00	Outras, congeladas	C				
0207.11.00	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	D				
0207.12.00	Não cortadas em pedaços, congeladas	D				
0207.13.00	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	vide concessão bilateral	E	D	D	D
0207.14.00	Pedaços e miudezas, congelados	vide concessão bilateral	E	D	D	D
0207.24.00	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.25.00	Não cortadas em pedaços, congeladas	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.26.00	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.27.00	Pedaços e miudezas, congelados	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.32.00	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.33.00	Não cortadas em pedaços, congeladas	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.34.00	Figados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.35.00	Outras, frescas ou refrigeradas	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0207.36.00	Outras, congeladas	vide concessão bilateral	E	C	C	C
0208.10.00	De coelhos ou de lebres	C				
0208.30.00	De primatas	C				
0208.40.00	De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos Cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos sirenios)	C				
0208.50.00	De répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	C				
0208.90.00	Outras	B				
0209.00.11	Fresco, refrigerado ou congelado	B				
0209.00.19	Outros	B				
0209.00.21	Fresca, refrigerada ou congelada	B				
0209.00.29	Outras	B				
0209.00.90	Outros	B				
0210.11.00	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	C				



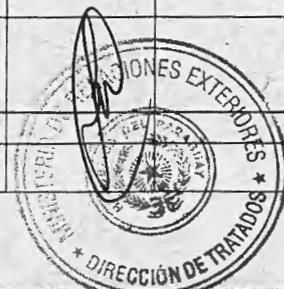
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0210.12.00	Toucinho entremeado de carne, e seus pedaços	C				
0210.19.00	Outras	C				
0210.20.00	Carnes da espécie bovina	C				
0210.91.00	De primatas	C				
0210.92.00	De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	C				
0210.93.00	De répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	C				
0210.99.00	Outras	C				
0301.10.10	Aruaná (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	C				
0301.10.90	Outros	C				
0301.91.10	Para reprodução	A				
0301.91.90	Outras	C				
0301.92.10	Para reprodução	A				
0301.92.90	Outras	C				
0301.93.10	Para reprodução	A				
0301.93.90	Outras	C				
0301.94.10	Para reprodução	A				
0301.94.90	Outras	C				
0301.95.10	Para reprodução	A				
0301.95.90	Outros	C				
0301.99.11	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	A				
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	A				
0301.99.19	Outros	A				
0301.99.91	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	C				
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	C				
0301.99.99	Outros	C				
0302.11.00	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	C				
0302.12.00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	C				
0302.19.00	Outros	C				
0302.21.00	Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	C				
0302.22.00	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	C				
0302.23.00	Linguados (<i>Solea spp.</i>)	C				
0302.29.00	Outros	B				
0302.31.00	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alahunga</i>)	C				
0302.32.00	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	C				
0302.33.00	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	C				
0302.34.00	Albacoras-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	C				
0302.35.00	Albacoras-azuis (<i>Thunnus thynnus</i>)	C				
0302.36.00	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	C				
0302.39.00	Outros	C				
0302.40.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0302.50.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto os fígados, ovas e sêmen	A				
0302.61.00	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	D				
0302.62.00	"Haddocks" (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	C				
0302.63.00	"Saithes" (<i>Pollachius virens</i>)	C				
0302.64.00	Cavalas e cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	C				
0302.65.00	Esqualos	C				
0302.66.00	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	C				
0302.67.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	C				
0302.68.10	Marlongas-negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	C				
0302.68.20	Marlongas-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	C				
0302.69.10	Merluzas (<i>Merluccius spp.</i>)	B				
0302.69.22	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	B				
0302.69.23	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	B				
0302.69.31	Chernes-poveiro (<i>Polypriion americanus</i>)	B				
0302.69.32	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	B				
0302.69.33	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i>)	B				
0302.69.34	Peixes-rei (<i>Atherinidae spp.</i>)	B				
0302.69.35	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	B				
0302.69.41	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	B				
0302.69.42	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i> , <i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	D				
0302.69.43	Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	B				
0302.69.44	Traíras (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	B				
0302.69.45	Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	B				
0302.69.46	Tainhas (<i>Mugil spp.</i>)	B				
0302.69.47	Pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>)	B				
0302.69.48	Pescadas (<i>Cynocion spp.</i>)	B				
0302.69.49	Anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)	B				
0302.69.51	Piraputabas (<i>Brachyplatistoma vaillanti</i>)	B				
0302.69.52	Douradas (<i>Brachyplatistoma flavicans</i>)	B				
0302.69.53	Pacus (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	B				
0302.69.54	Tambaquis (<i>Colossoma macropomum</i>)	B				
0302.69.55	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	B				
0302.69.90	Outros	B				
0302.70.00	Fígados, ovas e sêmen	C				
0303.11.00	Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	C				
0303.19.00	Outros	C				
0303.21.00	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	C				
0303.22.00	Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	C				
0303.29.00	Outros	C				
0303.31.00	Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	C				
0303.32.00	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	C				
0303.33.00	Linguados (<i>Solea spp.</i>)	C				
0303.39.00	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0303.41.00	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	C				
0303.42.00	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	C				
0303.43.00	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	C				
0303.44.00	Albacoras-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	C				
0303.45.00	Albacoras-azuis (<i>Thunnus thynnus</i>)	C				
0303.46.00	Atuns do sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	C				
0303.49.00	Outros	C				
0303.51.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	C				
0303.52.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	A				
0303.61.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	C				
0303.62.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	C				
0303.62.12	Cabeças	C				
0303.62.19	Outras	C				
0303.62.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	C				
0303.62.22	Cabeças	C				
0303.62.29	Outras	C				
0303.71.00	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	D				
0303.72.00	"Haddocks" (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	C				
0303.73.00	"Saites" (<i>Pollachius virens</i>)	C				
0303.74.00	Cavalas e cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	C				
0303.75.11	Inteiros	C				
0303.75.12	Eviscerados, sem cabeça e sem barbatanas	C				
0303.75.13	Em pedaços, com pele	C				
0303.75.14	Em pedaços, sem pele	C				
0303.75.19	Outros	C				
0303.75.90	Outros	C				
0303.76.00	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	C				
0303.77.00	Percas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	C				
0303.78.00	Merluzas (<i>Merluccius spp.</i>) e abróteas (<i>Urophycis spp.</i>)	C				
0303.79.10	Corvinas (<i>Micropogonias furnieri</i>)	C				
0303.79.20	Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>)	C				
0303.79.32	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	C				
0303.79.33	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	C				
0303.79.34	Peixes-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	C				
0303.79.41	Chernes-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	C				
0303.79.42	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	C				
0303.79.43	Tainhas (<i>Mujil spp.</i>)	C				
0303.79.44	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	C				
0303.79.45	Peixes-rei (<i>Atherinidae spp.</i>)	C				
0303.79.46	Merluzas rosadas (<i>Macruronus magellanicus</i>)	C				
0303.79.47	Nototénias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	C				
0303.79.48	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	C				
0303.79.51	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	C				
0303.79.52	Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i> , <i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	D				
0303.79.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	C				
0303.79.54	Traíras (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0303.79.55	Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	C				
0303.79.56	Pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>)	C				
0303.79.57	Anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)	C				
0303.79.61	Piramutabás (<i>Brachyplatistoma vaillanti</i>)	C				
0303.79.62	Douradas (<i>Brachyplatistoma flavicans</i>)	C				
0303.79.63	Pacus (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>)	C				
0303.79.64	Tambaquis (<i>Colossoma macropomum</i>)	C				
0303.79.65	Tambacus (híbridos de tambaquis e pacus)	C				
0303.79.90	Outros	C				
0303.80.00	Fígados, ovas e sêmen	C				
0304.11.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	C				
0304.12.00	Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	C				
0304.19.11	Chernes-poveiros (<i>Polyprion americanus</i>)	C				
0304.19.12	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	C				
0304.19.13	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	C				
0304.19.19	Outros	C				
0304.19.90	Outros	C				
0304.21.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	C				
0304.22.10	Marlongas-negras (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	C				
0304.22.90	Outras	C				
0304.29.10	Merluzas (<i>Merluccius spp.</i>)	C				
0304.29.20	Pargos (<i>Lutjanus purpureus</i>)	C				
0304.29.30	Tilápias (<i>Oreochromis niloticus</i>)	C				
0304.29.40	Chernes-poveiros (<i>Polyprion americanus</i>)	C				
0304.29.50	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	C				
0304.29.60	Bagres (<i>Ictalurus punctatus</i>)	C				
0304.29.70	De tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	C				
0304.29.90	Outros	C				
0304.91.00	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	C				
0304.92.11	Bochechas ("checks")	C				
0304.92.12	Colares ("collars")	C				
0304.92.19	Outros	C				
0304.92.21	Bochechas ("checks")	C				
0304.92.22	Colares ("collars")	C				
0304.92.29	Outros	C				
0304.99.00	Outros	C				
0305.10.00	Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	C				
0305.20.00	Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	C				
0305.30.00	Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	C				
0305.41.00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	C				
0305.42.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	C				
0305.49.10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	A				
0305.49.90	Outros	C				
0305.51.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	A				
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	A				
0305.59.20	Barbatanas de tubarão	C				
0305.59.90	Outros	C				
0305.61.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0305.62.00	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	A				
0305.63.00	Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	C				
0305.69.00	Outros	C				
0306.11.10	Inteiras	C				
0306.11.90	Outras	C				
0306.12.00	Lavagantes ("homards") (<i>Homarus spp.</i>)	C				
0306.13.10	"Krill" (<i>Euphasia superba</i>)	C				
0306.13.91	Inteiros	C				
0306.13.99	Outros	C				
0306.14.00	Caranguejos	C				
0306.19.00	Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana	C				
0306.21.00	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	C				
0306.22.00	Lavagantes ("homards") (<i>Homarus spp.</i>)	C				
0306.23.00	Camarões	C				
0306.24.00	Caranguejos	C				
0306.29.10	Lagostas de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	C				
0306.29.90	Outros	C				
0307.10.00	Ostras	C				
0307.21.00	Vivos, frescos ou refrigerados	C				
0307.29.00	Outros	C				
0307.31.00	Vivos, frescos ou refrigerados	C				
0307.39.00	Outros	C				
0307.41.00	Vivos, frescos ou refrigerados	C				
0307.49.11	Lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Norotodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)	C				
0307.49.19	Outros	C				
0307.49.20	Secos, salgados ou em salmoura	C				
0307.51.00	Vivos, frescos ou refrigerados	C				
0307.59.10	Congelados	B				
0307.59.20	Secos, salgados ou em salmoura	B				
0307.60.00	Caracóis, exceto os do mar	C				
0307.91.00	Vivos, frescos ou refrigerados	C				
0307.99.00	Outros	C				
0401.10.10	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	C				
0401.10.90	Outros	C				
0401.20.10	Leite UHT ("Ultra High Temperature")	C				
0401.20.90	Outros	C				
0401.30.10	Leite	C				
0401.30.21	UHT ("Ultra High Temperature")	C				
0401.30.29	Outros	C				
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	D				
0402.10.90	Outros	D				
0402.21.10	Leite integral	D				
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	D				
0402.21.30	Creme de leite	D				
0402.29.10	Leite integral	D				
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	D				
0402.29.30	Creme de leite	D				
0402.91.00	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	D				
0402.99.00	Outros	D				
0403.10.00	Iogurte	C				
0403.90.00	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0404.10.00	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	C				
0404.90.00	Outros	D				
0405.10.00	Manteiga	C				
0405.20.00	Pastas de espalhar de produtos provenientes do leite	C				
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga ("butter oil")	D				
0405.90.90	Outras	D				
0406.10.10	Mussarela	C				
0406.10.90	Outros	C				
0406.20.00	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	C				
0406.30.00	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	C				
0406.40.00	Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios produzidos por <i>Penicillium roqueforti</i>	C				
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	vide concessão bilateral	A	C	A	A
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	vide concessão bilateral	B	C	B	B
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	vide concessão bilateral	B	C	B	B
0406.90.90	Outros	vide concessão bilateral	B	C	B	B
0407.00.11	De galinhas	A				
0407.00.19	Outros	A				
0407.00.90	Outros	C				
0408.11.00	Secas	C				
0408.19.00	Outras	C				
0408.91.00	Secos	C				
0408.99.00	Outros	C				
0409.00.00	Mel natural	C				
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.	C				
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	C				
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	C				
0502.10.19	Outras	C				
0502.10.90	Outros	C				
0502.90.10	Pêlos	C				
0502.90.20	Desperdícios	C				
0504.00.11	De bovinos	C				
0504.00.12	De ovinos	C				
0504.00.13	De suínos	D				
0504.00.19	Outras	C				
0504.00.90	Outros	B				
0505.10.00	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	C				
0505.90.00	Outros	C				
0506.10.00	Osseína e ossos acidulados	C				
0506.90.00	Outros	B				
0507.10.00	Marfim; pó e desperdícios de marfim	C				
0507.90.00	Outros	C				
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas, em bruto ou simplesmente	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.					
0510.00.10	Pâncreas de bovino	A				
0510.00.90	Outros	A				
0511.10.00	Sêmen de bovino	A				
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	A				
0511.91.90	Outros	C				
0511.99.10	Embriões de animais	A				
0511.99.20	Sêmen animal	A				
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	A				
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes	C				
0511.99.99	Outros	C				
0601.10.00	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	A				
0601.20.00	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	A				
0602.10.00	Estacas não enraizadas e enxertos	A				
0602.20.00	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	A				
0602.30.00	Rododendros e azaléias, enxertados ou não	A				
0602.40.00	Roseiras, enxertadas ou não	A				
0602.90.10	Micélios de cogumelos	A				
0602.90.21	De orquídea	A				
0602.90.29	Outras	A				
0602.90.81	De cana-de-açúcar	A				
0602.90.82	De videira	A				
0602.90.83	De café	A				
0602.90.89	Outras	A				
0602.90.90	Outras	A				
0603.11.00	Rosas	D				
0603.12.00	Cravos	D				
0603.13.00	Orquídeas	D				
0603.14.00	Crisântemos	D				
0603.19.00	Outros	D				
0603.90.00	Outros	C				
0604.10.00	Musgos e líquens	C				
0604.91.00	Frescos	B				
0604.99.00	Outros	B				
0701.10.00	Para semeadura	A				
0701.90.00	Outras	C				
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	C				
0703.10.11	Para semeadura	A				
0703.10.19	Outras	vide concessão bilateral	B	C	A	C
0703.10.21	Para semeadura	A				
0703.10.29	Outras	vide concessão bilateral	B	C	A	C
0703.20.10	Para semeadura	A				
0703.20.90	Outros	C				
0703.90.10	Para semeadura	A				
0703.90.90	Outros	B				
0704.10.00	Couve-flor e brócolos	B				
0704.20.00	Couve-de-bruxelas	C				
0704.90.00	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0705.11.00	Repolhudas	B				
0705.19.00	Outras	C				
0705.21.00	Endívia ("Witloof") (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	C				
0705.29.00	Outras	C				
0706.10.00	Cenouras e nabos	C				
0706.90.00	Outros	D				
0707.00.00	Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados.	B				
0708.10.00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	B				
0708.20.00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	B				
0708.90.00	Outros legumes de vagem	B				
0709.20.00	Aspargos	C				
0709.30.00	Berinjelas	C				
0709.40.00	Aipo, exceto aipo-rábano	C				
0709.51.00	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	C				
0709.59.00	Outros	C				
0709.60.00	Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	C				
0709.70.00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	C				
0709.90.11	Para sementeira	A				
0709.90.19	Outros	D				
0709.90.20	Alcachofras	D				
0709.90.90	Outros	D				
0710.10.00	Batatas	B				
0710.21.00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	B				
0710.22.00	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	C				
0710.29.00	Outros	B				
0710.30.00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	C				
0710.40.00	Milho doce	C				
0710.80.00	Outros produtos hortícolas	D				
0710.90.00	Misturas de produtos hortícolas	C				
0711.20.10	Com água salgada	B				
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	B				
0711.20.90	Outras	B				
0711.40.00	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	C				
0711.51.00	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	D				
0711.59.00	Outros	C				
0711.90.00	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	B				
0712.20.00	Cebolas	vide concessão bilateral	B	D	C	B
0712.31.00	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	D				
0712.32.00	Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	C				
0712.33.00	Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	C				
0712.39.00	Outros	C				
0712.90.10	Alho em pó	D				
0712.90.90	Outros	B				
0713.10.10	Para sementeira	A				
0713.10.90	Outras	B				
0713.20.10	Para sementeira	A				
0713.20.90	Outros	B				
0713.31.10	Para sementeira	A				
0713.31.90	Outros	B				
0713.32.10	Para sementeira	A				
0713.32.90	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0713.33.11	Para sementeira	A				
0713.33.19	Outros	B				
0713.33.21	Para sementeira	A				
0713.33.29	Outros	B				
0713.33.91	Para sementeira	A				
0713.33.99	Outros	B				
0713.39.10	Para sementeira	A				
0713.39.90	Outros	B				
0713.40.10	Para sementeira	A				
0713.40.90	Outros	B				
0713.50.10	Para sementeira	A				
0713.50.90	Outros	B				
0713.90.10	Para sementeira	A				
0713.90.90	Outros	B				
0714.10.00	Raízes de mandioca	C				
0714.20.00	Batatas-doces	C				
0714.90.00	Outros	B				
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados	D				
0801.11.90	Outros	C				
0801.19.00	Outros	C				
0801.21.00	Com casca	C				
0801.22.00	Sem casca	C				
0801.31.00	Com casca	C				
0801.32.00	Sem casca	C				
0802.11.00	Com casca	C				
0802.12.00	Sem casca	C				
0802.21.00	Com casca	B				
0802.22.00	Sem casca	B				
0802.31.00	Com casca	C				
0802.32.00	Sem casca	C				
0802.40.00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)	C				
0802.50.00	Pistácios	C				
0802.60.00	Nozes de macadâmia	C				
0802.90.00	Outros	C				
0803.00.00	Bananas, incluídas as pácovas ("plantains"), frescas ou secas.	B				
0804.10.10	Frescas	vide concessão bilateral	A	A	B	A
0804.10.20	Secas	vide concessão bilateral	A	A	B	A
0804.20.10	Frescos	C				
0804.20.20	Secos	C				
0804.30.00	Abacaxis (ananases)	C				
0804.40.00	Abacates	C				
0804.50.10	Goiabas	B				
0804.50.20	Mangas	B				
0804.50.30	Mangostões	B				
0805.10.00	Laranjas	vide concessão bilateral	E	B	B	B
0805.20.00	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos e semelhantes	B				
0805.40.00	Toranjias e pomelos	B				
0805.50.00	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	B				
0805.90.00	Outros	C				
0806.10.00	Frescas	D				
0806.20.00	Secas (passas)	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0807.11.00	Melancias	D				
0807.19.00	Outros	C				
0807.20.00	Mamões (papias)	C				
0808.10.00	Maças	C				
0808.20.10	Pêras	C				
0808.20.20	Marmelos	C				
0809.10.00	Damascos	C				
0809.20.00	Cerejas	C				
0809.30.10	Pêssegos, excluídos os "brugnons" e as nectarinas	C				
0809.30.20	"Brugnons" e nectarinas	C				
0809.40.00	Ameixas e abrunhos	C				
0810.10.00	Morangos	D				
0810.20.00	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	C				
0810.40.00	Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>	C				
0810.50.00	Quivis	C				
0810.60.00	Duriões	D				
0810.90.00	Outras	D				
0811.10.00	Morangos	D				
0811.20.00	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	D				
0811.90.00	Outras	C				
0812.10.00	Cerejas	C				
0812.90.00	Outras	D				
0813.10.00	Damascos	C				
0813.20.10	Com caroço	D				
0813.20.20	Sem caroço	D				
0813.30.00	Maças	C				
0813.40.10	Pêras	C				
0813.40.90	Outras	C				
0813.50.00	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	C				
0814.00.00	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitória e temporariamente a sua conservação.	C				
0901.11.10	Em grão	B				
0901.11.90	Outros	B				
0901.12.00	Descafeinado	C				
0901.21.00	Não descafeinado	B				
0901.22.00	Descafeinado	B				
0901.90.00	Outros	C				
0902.10.00	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	C				
0902.20.00	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	B				
0902.30.00	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	B				
0902.40.00	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	B				
0903.00.10	Simplesmente cancheado	C				
0903.00.90	Outros	C				
0904.11.00	Não triturada nem em pó	C				
0904.12.00	Triturada ou em pó	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
0904.20.00	Pimentões e pimentas, secos ou triturados ou em pó	C				
0905.00.00	Baunilha.	B				
0906.11.00	Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	C				
0906.19.00	Outras	C				
0906.20.00	Trituradas ou em pó	C				
0907.00.00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	C				
0908.10.00	Noz-moscada	C				
0908.20.00	Macis	C				
0908.30.00	Amomos e cardamomos	C				
0909.10.10	De anis (anis verde)	B				
0909.10.20	De badiana (anis estrelado)	B				
0909.20.00	Sementes de coentro	B				
0909.30.00	Sementes de cominho	vide concessão bilateral	A	A	C	A
0909.40.00	Sementes de alcaravia	B				
0909.50.00	Sementes de funcho; bagas de zimbro	vide concessão bilateral	A	A	C	A
0910.10.00	Gengibre	C				
0910.20.00	Açafrão	C				
0910.30.00	Açafrão-da-terra	C				
0910.91.00	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	C				
0910.99.00	Outras	vide concessão bilateral	A	A	C	A
1001.10.10	Para sementeira	A				
1001.10.90	Outros	B				
1001.90.10	Para sementeira	A				
1001.90.90	Outros	C				
1002.00.10	Para sementeira	A				
1002.00.90	Outros	C				
1003.00.10	Para sementeira	A				
1003.00.91	Cervejeira	B				
1003.00.98	Outras, em grão	B				
1003.00.99	Outras	B				
1004.00.10	Para sementeira	A				
1004.00.90	Outras	C				
1005.10.00	Para sementeira	A				
1005.90.10	Em grão	B				
1005.90.90	Outros	B				
1006.10.10	Para sementeira	A				
1006.10.91	Parboilizado	C				
1006.10.92	Não parboilizado	C				
1006.20.10	Parboilizado	C				
1006.20.20	Não parboilizado	B				
1006.30.11	Polido ou brunido	C				
1006.30.19	Outros	D				
1006.30.21	Polido ou brunido	C				
1006.30.29	Outros	D				
1006.40.00	Arroz quebrado	B				
1007.00.10	Para sementeira	A				
1007.00.90	Outros	C				
1008.10.10	Para sementeira	A				
1008.10.90	Outros	C				
1008.20.10	Para sementeira	A				
1008.20.90	Outros	C				
1008.30.10	Para sementeira	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
1008.30.90	Outros	C				
1008.90.10	Para sementeira	A				
1008.90.90	Outros	B				
1101.00.10	De trigo	C				
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio	C				
1102.10.00	Farinha de centeio	C				
1102.20.00	Farinha de milho	C				
1102.90.00	Outras	B				
1103.11.00	De trigo	B				
1103.13.00	De milho	C				
1103.19.00	De outros cereais	C				
1103.20.00	"Pellets"	C				
1104.12.00	De aveia	C				
1104.19.00	De outros cereais	C				
1104.22.00	De aveia	C				
1104.23.00	De milho	C				
1104.29.00	De outros cereais	C				
1104.30.00	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moldos	C				
1105.10.00	Farinha, sêmola e pó	C				
1105.20.00	Flocos, grânulos e "pellets"	C				
1106.10.00	Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	C				
1106.20.00	De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	C				
1106.30.00	Dos produtos do Capítulo 8	C				
1107.10.10	Inteiro ou partido	C				
1107.10.20	Moido ou em farinha	C				
1107.20.10	Inteiro ou partido	C				
1107.20.20	Moido ou em farinha	C				
1108.11.00	Amido de trigo	C				
1108.12.00	Amido de milho	B				
1108.13.00	Fécula de batata	C				
1108.14.00	Fécula de mandioca	C				
1108.19.00	Outros amidos e féculas	C				
1108.20.00	Inulina	C				
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	D				
1201.00.10	Para sementeira	A				
1201.00.90	Outra	B				
1202.10.00	Com casca	B				
1202.20.10	Para sementeira	A				
1202.20.90	Outros	B				
1203.00.00	Copra.	C				
1204.00.10	Para sementeira	A				
1204.00.90	Outras	C				
1205.10.10	Para sementeira	A				
1205.10.90	Outras	C				
1205.90.10	Para sementeira	A				
1205.90.90	Outras	C				
1206.00.10	Para sementeira	A				
1206.00.90	Outras	B				
1207.20.10	Para sementeira	A				
1207.20.90	Outras	C				
1207.40.10	Para sementeira	A				
1207.40.90	Outras	B				
1207.50.10	Para sementeira	A				
1207.50.90	Outras	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
1207.91.10	Para sementeira	A				
1207.91.90	Outras	C				
1207.99.11	Sementes de ricino	A				
1207.99.19	Outros	A				
1207.99.91	Nozes e amêndoas de palma	C				
1207.99.92	Sementes de ricino	C				
1207.99.99	Outros	C				
1208.10.00	De soja	C				
1208.90.00	Outras	B				
1209.10.00	Sementes de beterraba sacarina	A				
1209.21.00	De alfafa	A				
1209.22.00	De trevo (<i>Trifolium spp.</i>)	A				
1209.23.00	De festuca	A				
1209.24.00	De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	A				
1209.25.00	De azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)	A				
1209.29.00	Outras	A				
1209.30.00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	A				
1209.91.00	Sementes de produtos hortícolas	A				
1209.99.00	Outros	A				
1210.10.00	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"	C				
1210.20.10	Cones de lúpulo	B				
1210.20.20	Lupulina	C				
1211.20.00	Raízes de "ginseng"	C				
1211.30.00	Coca (folha de)	C				
1211.40.00	Palha de papoula-dormideira	C				
1211.90.10	Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)	B				
1211.90.90	Outros	B				
1212.20.00	Algas	B				
1212.91.00	Beterraba sacarina	C				
1212.99.10	Stevia rebaudiana ("Ka'a He'e")	B				
1212.99.90	Outros	B				
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets".	B				
1214.10.00	Farinha e "pellets", de alfafa	B				
1214.90.00	Outros	B				
1301.20.00	Goma-arábica	B				
1301.90.10	Goma-laca	B				
1301.90.90	Outros	B				
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	C				
1302.11.90	Outros	C				
1302.12.00	De alcaçuz	C				
1302.13.00	De lúpulo	B				
1302.19.10	De mamão (<i>Carica papaya</i>), seco	B				
1302.19.20	De semente de toranja ou de pomelo	B				
1302.19.30	De ginkgo biloba, seco	A				
1302.19.40	Valepotriatos	A				
1302.19.50	De "ginseng"	A				
1302.19.60	Silimarina	B				
1302.19.91	De piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona	A				
1302.19.99	Outros	C				
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	C				
1302.20.90	Outros	C				
1302.31.00	Agar-agar	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
1302.32.11	Farinha de endosperma	C				
1302.32.19	Outros	C				
1302.32.20	De sementes de guaré	C				
1302.39.10	Carragenina (musgo-da-irlanda)	C				
1302.39.90	Outros	C				
1401.10.00	Bambus	B				
1401.20.00	Ratãs	B				
1401.90.00	Outras	B				
1404.20.10	Em bruto	B				
1404.20.90	Outros	B				
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes	B				
1404.90.90	Outros	B				
1501.00.00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	C				
1502.00.11	Em bruto	B				
1502.00.12	Fundido (incluído o "premier jus")	B				
1502.00.19	Outros	B				
1502.00.90	Outras	B				
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	B				
1504.10.11	Óleo em bruto	B				
1504.10.19	Outros	B				
1504.10.90	Outros	C				
1504.20.00	Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados	C				
1504.30.00	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	C				
1505.00.10	Lanolina	C				
1505.00.90	Outras	B				
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	B				
1507.10.00	-Óleo em bruto, mesmo degomado	B				
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros -	D				
1507.90.19	Outros	D				
1507.90.90	Outros	B				
1508.10.00	Óleo em bruto	C				
1508.90.00	Outros	C				
1509.10.00	Virgens	B				
1509.90.10	Refinado	B				
1509.90.90	Outros	B				
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	B				
1511.10.00	-Óleo em bruto	B				
1511.90.00	Outros	B				
1512.11.10	De girassol	B				
1512.11.20	De cártamo	B				
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	D				
1512.19.19	Outros	D				
1512.19.20	De cártamo	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
1512.21.00	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	C				
1512.29.10	Refinado	C				
1512.29.90	Outros	C				
1513.11.00	Óleo em bruto	C				
1513.19.00	Outros	C				
1513.21.10	De amêndoa de palma	C				
1513.21.20	De babaçu	C				
1513.29.10	De amêndoa de palma	B				
1513.29.20	De babaçu	B				
1514.11.00	Óleos em bruto	C				
1514.19.10	Refinados	C				
1514.19.90	Outros	C				
1514.91.00	Óleos em bruto	C				
1514.99.10	Refinados	C				
1514.99.90	Outros	C				
1515.11.00	Óleo em bruto	C				
1515.19.00	Outros	B				
1515.21.00	Óleo em bruto	B				
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	D				
1515.29.90	Outros	D				
1515.30.00	-Óleo de ricino e respectivas frações	B				
1515.50.00	-Óleo de gergelim e respectivas frações	C				
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	B				
1515.90.21	Em bruto	B				
1515.90.22	Refinado	B				
1515.90.90	Outros	B				
1516.10.00	Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	C				
1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	B				
1517.10.00	Margarina, exceto a margarina líquida	C				
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	D				
1517.90.90	Outras	D				
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	B				
1518.00.90	Outros	B				
1520.00.10	Glicerol em bruto	C				
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	C				
1521.10.00	Ceras vegetais	C				
1521.90.11	Em bruto	C				
1521.90.19	Outras	C				
1521.90.90	Outras	C				
1522.00.00	"Dégras"; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	C				
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	D				
1602.10.00	Preparações homogeneizadas	C				
1602.20.00	De fígados de quaisquer animais	D				
1602.31.00	De peruas ou de perus	C				
1602.32.00	De galos ou de galinhas	D				
1602.39.00	Outras	C				
1602.41.00	Pernas e respectivos pedaços	D				
1602.42.00	Pás e respectivos pedaços	D				
1602.49.00	Outras, incluídas as misturas	D				
1602.50.00	Da espécie bovina	D				
1602.90.00	Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	D				
1604.11.00	Salmões	D				
1604.12.00	Arenques	D				
1604.13.10	Sardinhas	D				
1604.13.90	Outros	D				
1604.14.10	Atuns	D				
1604.14.20	Bonitos-listrados	D				
1604.14.30	Bonitos-cachorros	D				
1604.15.00	Cavalas e cavalinhas	D				
1604.16.00	Anchovas	D				
1604.19.00	Outros	D				
1604.20.10	De atuns	D				
1604.20.20	De bonitos-listrados	D				
1604.20.30	De sardinhas, de sardinelas ou de espadilhas	D				
1604.20.90	Outras	D				
1604.30.00	Caviar e seus sucedâneos	D				
1605.10.00	Caranguejos	D				
1605.20.00	Camarões	D				
1605.30.00	Lavagantes ("homards")	D				
1605.40.00	Outros crustáceos	D				
1605.90.00	Outros	D				
1701.11.00	De cana	D*				
1701.12.00	De beterraba	D*				
1701.91.00	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1701.99.00	Outros	D*				
1702.11.00	Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	C				
1702.19.00	Outros	C				
1702.20.00	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	C				
1702.30.11	Quimicamente pura	D				
1702.30.19	Outras	D				
1702.30.20	Xarope de glicose	D				
1702.40.10	Glicose	D				
1702.40.20	Xarope de glicose	D				
1702.50.00	Frutose (levulose) quimicamente pura	C				
1702.60.10	Frutose (levulose)	C				
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	C				
1702.90.00	Outros, incluído o açúcar invertido, e os outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	C				
1703.10.00	Melaços de cana	D				
1703.90.00	Outros	D				
1704.10.00	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1704.90.10	Chocolate branco	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1704.90.20	Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1704.90.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	C				
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	C				
1803.10.00	Não desengordurada	C				

* Regime especial de importação. Durante sua validade, a Argentina não concederá qualquer preferência.



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
1803.20.00	Total ou parcialmente desengordurada	C				
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	C				
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	C				
1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta; em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1806.31.10	Chocolate	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1806.31.20	Outras preparações	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1806.32.10	Chocolate	D				
1806.32.20	Outras preparações	D				
1806.90.00	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1901.10.10	Leite modificado	C				
1901.10.20	Farinha láctea	C				
1901.10.30	A base de farinha, grumos, sémola ou amido	C				
1901.10.90	Outras	D				
1901.20.00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	C				
1901.90.10	Extrato de malte	C				
1901.90.20	Doce de leite	D				
1901.90.90	Outros	D				
1902.11.00	Contendo ovos	D				
1902.19.00	Outras	D				
1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	D				
1902.30.00	Outras massas alimentícias	D				
1902.40.00	Cuscuz	D				
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	C				
1904.10.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	D				
1904.20.00	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	D				
1904.30.00	Trigo burgol ("bulgur")	D				
1904.90.00	Outros	D				
1905.10.00	Pão denominado "knäckebröt"	D				
1905.20.10	Panetone	D				
1905.20.90	Outros	D				
1905.31.00	Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante)	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1905.32.00	"Waffles" e "wafers"	vide concessão bilateral	E	D	D	D
1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	D				
1905.90.10	Pão de forma	D				
1905.90.20	Bolachas	D				
1905.90.90	Outros	D				
2001.10.00	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	B				
2001.90.00	Outros	C				
2002.10.00	Tomates inteiros ou em pedaços	C				
2002.90.10	Sucos	C				
2002.90.90	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2003.10.00	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	C				
2003.20.00	Trufas	C				
2003.90.00	Outros	D				
2004.10.00	Batatas	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2004.90.00	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	C				
2005.10.00	Produtos hortícolas homogeneizados	C				
2005.20.00	Batatas	C				
2005.40.00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	C				
2005.51.00	Feijões em grão	C				
2005.59.00	Outros	C				
2005.60.00	Aspargos	C				
2005.70.00	Azeitonas	vide concessão bilateral	E	B	B	B
2005.80.00	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	C				
2005.91.00	Brotos de bambu	C				
2005.99.00	Outros	C				
2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	B				
2007.10.00	Preparações homogeneizadas	C				
2007.91.00	De cítricos	C				
2007.99.10	Geléias e "marmelades"	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2007.99.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2008.11.00	Amendoins	G				
2008.19.00	Outros, incluídas as misturas	C				
2008.20.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	C				
2008.20.90	Outros	C				
2008.30.00	Cítricos	C				
2008.40.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	C				
2008.40.90	Outras	C				
2008.50.00	Damascos	C				
2008.60.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	C				
2008.60.90	Outras	C				
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	C				
2008.70.90	Outros	D				
2008.80.00	Morangos	C				
2008.91.00	Palmitos	C				
2008.92.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	C				
2008.92.90	Outras	C				
2008.99.00	Outras	C				
2009.11.00	Congelado	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2009.12.00	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2009.19.00	Outros	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2009.21.00	Com valor Brix não superior a 20	C				
2009.29.00	Outros	C				
2009.31.00	Com valor Brix não superior a 20	C				
2009.39.00	Outros	C				
2009.41.00	Com valor Brix não superior a 20	C				
2009.49.00	Outros	C				
2009.50.00	Suco de tomate	C				
2009.61.00	Com valor Brix não superior a 30	C				
2009.69.00	Outros	C				



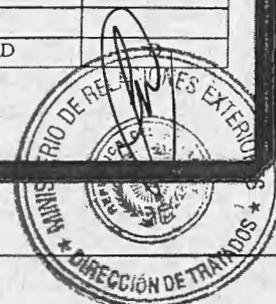
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2009.71.00	Com valor Brix não superior a 20	C				
2009.79.00	Outros	C				
2009.80.00	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola	C				
2009.90.00	Misturas de sucos	C				
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	D				
2101.11.90	Outros	C				
2101.12.00	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	D				
2101.20.10	De chá	C				
2101.20.20	De mate	C				
2101.30.00	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	C				
2102.10.00	Leveduras vivas	C				
2102.20.00	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	C				
2102.30.00	Pós para levedar, preparados	C				
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior, ou igual a 1kg	D				
2103.10.90	Outros	D				
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	D				
2103.20.90	Outros	D				
2103.30.10	Farinha de mostarda	D				
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	D				
2103.30.29	Outras	D				
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	D				
2103.90.19	Outra	D				
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	D				
2103.90.29	Outros	C				
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	C				
2103.90.99	Outros	C				
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2104.10.19	Outras	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2104.10.29	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	D				
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior, ou igual a 2kg	D				
2105.00.90	Outros	C				
2106.10.00	Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	C				
2106.90.10	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas	D				
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	C				
2106.90.29	Outros	D				
2106.90.30	Complementos alimentares	D				
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glicose próprias para embutidos	C				
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	D				
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2106.90.90	Outras	D				
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	C				
2201.90.00	Outros	C				
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	D				
2202.90.00	Outras	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2203.00.00	Cervejas de malte.	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2204.10.10	Tipo champanha ("champagne").	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2204.10.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2204.21.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 litros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2204.29.19	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2204.29.20	Mostos	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2204.30.00	Outros mostos de uvas	D				
2205.10.00	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	D				
2205.90.00	Outros	D				
2206.00.10	Sídra	D				
2206.00.90	Outras	D				
2207.10.00	-Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	D				
2207.20.10	Alcool etílico	C				
2207.20.20	Aguardente	C				
2208.20.00	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	D				
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	C				
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	D				
2208.30.90	Outros	D				
2208.40.00	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	D				
2208.50.00	Gim e genebra	D				
2208.60.00	Vodca	D				
2208.70.00	Licores	D				
2208.90.00	Outros	D				
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	D				
2301.10.10	De carne	B				
2301.10.90	Outros	B				
2301.20.10	De peixes	B				
2301.20.90	Outros	B				
2302.10.00	De milho	B				
2302.30.10	Farelo	B				
2302.30.90	Outros	B				
2302.40.00	De outros cereais	B				
2302.50.00	De leguminosas	B				
2303.10.00	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	B				
2303.20.00	-"Polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2303.30.00	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	B				
2304.00.10	Farinhas e "pellets"	vide concessão bilateral	E	B	B	B
2304.00.90	Outros	B				
2305.00.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.	B				
2306.10.00	De sementes de algodão	B				
2306.20.00	De sementes de linho (linhaça)	B				
2306.30.10	Tortas, farinhas e "pellets"	B				
2306.30.90	Outros	B				
2306.41.00	Com baixo teor de ácido crúico	B				
2306.49.00	Outros	B				
2306.50.00	De coco ou de copra	B				
2306.60.00	De nozes ou de amêndoa de palma	B				
2306.90.10	De germe de milho	B				
2306.90.90	Outros	B				
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	B				
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.	B				
2309.10.00	Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	C				
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	B				
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	B				
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	C				
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril	A				
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2%, em peso, com suporte de farelo de soja	A				
2309.90.60	Preparações contendo xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	A				
2309.90.90	Outras	B				
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.10.90	Outros	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virgínia	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.20.90	Outros	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2401.30.00	Desperdícios de tabaco	vide concessão bilateral	E	C	C	C
2402.10.00	Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	D				
2402.20.00	Cigarros contendo tabaco	vide concessão	E	D	D	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
		bilateral				
2402.90.00	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2403.10.00	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	vide concessão bilateral	E	A	D	D
2403.91.00	Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2403.99.10	Extratos e molhos	C				
2403.99.90	Outros	C				
2501.00.11	Sal marinho	B				
2501.00.19	Outros	B				
2501.00.20	Sal de mesa	B				
2501.00.90	Outros	B				
2502.00.00	Pirritas de ferro não ustuladas	B				
2503.00.10	A granel	A				
2503.00.90	Outros	A				
2504.10.00	Em pó ou em escamas	B				
2504.90.00	Outra	B				
2505.10.00	Areias siliciosas e areias quartzosas	C				
2505.90.00	Outras areias	B				
2506.10.00	Quartzito	B				
2506.20.00	Quartzitos	C				
2507.00.10	Caulim	B				
2507.00.90	Outros	B				
2508.10.00	Bentonita	B				
2508.30.00	Argilas refratárias	B				
2508.40.10	Plásticas, com teor de Fe_2O_3 , em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%	B				
2508.40.90	Outras	B				
2508.50.00	Andaluzita, cianita e silimanita	B				
2508.60.00	Mulita	B				
2508.70.00	Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas	B				
2509.00.00	Cré	B				
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	A				
2510.10.90	Outros	A				
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	A				
2510.20.90	Outros	A				
2511.10.00	Sulfato de bário natural (baritina)	B				
2511.20.00	Carbonato de bário natural ("witherita")	B				
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, "kieselguhr", tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	B				
2513.10.00	Pedra-pomes	C				
2513.20.00	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	B				
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	B				
2515.11.00	Em bruto ou desbastados	B				
2515.12.10	Mármore	B				
2515.12.20	Travertinos	B				
2515.20.00	Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	B				
2516.11.00	Em bruto ou desbastado	B				
2516.12.00	Simplemente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	C				
2516.20.00	Arenito	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2516.90.00	Outras pedras de cantaria ou de construção	B				
2517.10.00	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	B				
2517.20.00	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10	B				
2517.30.00	Tarmacadame	B				
2517.41.00	De mármore	B				
2517.49.00	Outros	B				
2518.10.00	Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	B				
2518.20.00	Dolomita calcinada ou sinterizada	B				
2518.30.00	Aglomerados de dolomita	B				
2519.10.00	Carbonato de magnésio natural (magnesita)	B				
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	D				
2519.90.90	Outros	B				
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	B				
2520.10.19	Outros	B				
2520.10.20	Anidrita	B				
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	B				
2520.20.90	Outros	B				
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	B				
2522.10.00	Cal viva	B				
2522.20.00	Cal apagada	B				
2522.30.00	Cal hidráulica	B				
2523.10.00	Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	B				
2523.21.00	Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	B				
2523.29.10	Cimento comum	C				
2523.29.90	Outros	B				
2523.30.00	Cimentos aluminosos	B				
2523.90.00	Outros cimentos hidráulicos	C				
2524.10.00	Crocidolita	C				
2524.90.00	Outros	C				
2525.10.00	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares ("splittings")	B				
2525.20.00	Mica em pó	B				
2525.30.00	Desperdícios de mica	B				
2526.10.00	Não triturados nem em pó	B				
2526.20.00	Triturados ou em pó	B				
2528.10.00	Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	B				
2528.90.00	Outros	B				
2529.10.00	Feldspato	B				
2529.21.00	Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	B				
2529.22.00	Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	B				
2529.30.00	Leucita; nefelina e nefelina-sienito	B				
2530.10.10	Perlita	B				
2530.10.90	Outras	B				
2530.20.00	Quiserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	B				
2530.90.10	Espodumênio	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	B				
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	B				
2530.90.40	Terras corantes	B				
2530.90.90	Outras	B				
2601.11.00	Não aglomerados	A				
2601.12.00	Aglomerados	A				
2601.20.00	Pirritas de ferro ustuladas (cinzas de pirritas)	A				
2602.00.10	Aglomerados	A				
2602.00.90	Outros	A				
2603.00.10	Sulfetos	A				
2603.00.90	Outros	A				
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	A				
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	A				
2606.00.11	Não calcinada	A				
2606.00.12	Calcinada	A				
2606.00.90	Outros	A				
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	B				
2608.00.10	Sulfetos	A				
2608.00.90	Outros	A				
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	A				
2610.00.10	Cromita	A				
2610.00.90	Outros	A				
2611.00.00	Minérios de tungstênio e seus concentrados.	A				
2612.10.00	Minérios de urânio e seus concentrados	B				
2612.20.00	Minérios de tório e seus concentrados	B				
2613.10.10	Molibdenita	A				
2613.10.90	Outros	A				
2613.90.10	Molibdenita	A				
2613.90.90	Outros	A				
2614.00.10	Ilmenita	A				
2614.00.90	Outros	A				
2615.10.10	Badeleita	A				
2615.10.20	Zirconita	A				
2615.10.90	Outros	A				
2615.90.00	Outros	A				
2616.10.00	Minérios de prata e seus concentrados	A				
2616.90.00	Outros	B				
2617.10.00	Minérios de antimônio e seus concentrados	A				
2617.90.00	Outros	A				
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	B				
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	B				
2620.11.00	Mates de galvanização	B				
2620.19.00	Outros	B				
2620.21.00	Lamas de gasolina contendo chumbo e lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo	B				
2620.29.00	Outros	B				
2620.30.00	Contendo principalmente cobre	B				
2620.40.00	Contendo principalmente alumínio	B				
2620.60.00	Contendo arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	B				
2620.91.00	Contendo antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2620.99.10	Contendo principalmente titânio	A				
2620.99.90	Outros	B				
2621.10.00	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	B				
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	B				
2621.90.90	Outras	B				
2701.11.00	Antracita	A				
2701.12.00	Hulha betuminosa	A				
2701.19.00	Outras hulhas	A				
2701.20.00	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	A				
2702.10.00	Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	A				
2702.20.00	Linhitas aglomeradas	A				
2703.00.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	A				
2704.00.10	Coques	A				
2704.00.90	Outros	A				
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	A				
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	A				
2707.10.00	Benzol (benzeno)	A				
2707.20.00	Toluol (tolueno)	A				
2707.30.00	Xilol (xilenos)	A				
2707.40.00	Naftaleno	A				
2707.50.00	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas; uma fração superior ou igual a 65% , em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	A				
2707.91.00	Oleos de creosoto	A				
2707.99.10	Cresóis	A				
2707.99.90	Outros	A				
2708.10.00	Breu	A				
2708.20.00	Coque de breu	A				
2709.00.10	De petróleo	A				
2709.00.90	Outros	A				
2710.11.10	Hexano comercial	A				
2710.11.21	Diisobutileno	A				
2710.11.29	Outras	A				
2710.11.30	Aguarrás mineral ("White spirit")	A				
2710.11.41	Para petroquímica	A				
2710.11.49	Outras	A				
2710.11.51	De aviação	A				
2710.11.59	Outras	A				
2710.11.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C	A				
2710.11.90	Outros	A				
2710.19.11	De aviação	A				
2710.19.19	Outros	A				
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	A				
2710.19.22	"Fuel-oil"	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2710.19.29	Outros	A				
2710.19.31	Sem aditivos	A				
2710.19.32	Com aditivos	D				
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	B				
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	A				
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	A				
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final máximo de 360°C	A				
2710.19.99	Outros	A				
2710.91.00	Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	A				
2710.99.00	Outros	A				
2711.11.00	Gás natural	A				
2711.12.10	Bruto	A				
2711.12.90	Outros	A				
2711.13.00	Butanos	A				
2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno	A				
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	A				
2711.19.90	Outros	A				
2711.21.00	Gás natural	A				
2711.29.10	Butanos	A				
2711.29.90	Outros	A				
2712.10.00	Vaselina	B				
2712.20.00	Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	B				
2712.90.00	Outros	B				
2713.11.00	Não calcinado	A				
2713.12.00	Calcinado	A				
2713.20.00	Betume de petróleo	A				
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	A				
2714.10.00	Xistos e areias betuminosas	A				
2714.90.00	Outros	A				
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e "cut-backs")	A				
2716.00.00	Energia elétrica.	A				
2801.10.00	Cloro	D				
2801.20.10	Sublimado	A				
2801.20.90	Outros	A				
2801.30.00	Fluor; bromo	A				
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	A				
2803.00.11	Negros-de-acetileno	A				
2803.00.19	Outros	B				
2803.00.90	Outros	B				
2804.10.00	Hidrogênio	B				
2804.21.00	Argônio	B				
2804.29.10	Hélio líquido	A				
2804.29.90	Outros	A				
2804.30.00	Nitrogênio	B				
2804.40.00	Oxigênio	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2804.50.00	Boro; telúrio	A				
2804.61.00	Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	B				
2804.69.00	Outro	B				
2804.70.10	Branco	A				
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	A				
2804.70.30	Negro	A				
2804.80.00	Arsênio	A				
2804.90.00	Selênio	A				
2805.11.00	Sódio	A				
2805.12.00	Cálcio	A				
2805.19.10	Estrôncio	A				
2805.19.20	Bário	A				
2805.19.90	Outros	A				
2805.30.10	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso ("Mischmetal")	A				
2805.30.90	Outros	A				
2805.40.00	Merúrio	A				
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	B				
2806.10.20	Em solução aquosa	C				
2806.20.00	Ácido clorossulfúrico	C				
2807.00.10	Ácido sulfúrico	B				
2807.00.20	Oleum (ácido sulfúrico fumante)	B				
2808.00.10	Ácido nítrico	C				
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	C				
2809.10.00	Pentóxido de difósforo	A				
2809.20.11	Com teor de ferro inferior a 750ppm	D				
2809.20.19	Outros	B				
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	A				
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	A				
2809.20.90	Outros	A				
2810.00.10	Ácido ortobórico	C				
2810.00.90	Outros	C				
2811.11.00	Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	C				
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	A				
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	A				
2811.19.30	Ácido perclórico	C				
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	C				
2811.19.50	Cianeto de hidrogênio	A				
2811.19.90	Outros	A				
2811.21.00	Dióxido de carbono	B				
2811.22.10	Obtido por precipitação química	C				
2811.22.20	Tipo aerogel	A				
2811.22.30	Gel de sílica	C				
2811.22.90	Outros	A				
2811.29.10	Dióxido de enxofre	C				
2811.29.90	Outros	A				
2812.10.11	Tricloreto de fósforo	A				
2812.10.12	Pentacloreto de fósforo	A				
2812.10.13	Monocloreto de enxofre	A				
2812.10.14	Dicloreto de enxofre	A				
2812.10.15	Tricloreto de arsênio	A				
2812.10.19	Outros	A				
2812.10.21	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila)	A				
2812.10.22	Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	A				
2812.10.23	Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila)	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2812.10.29	Outros	A				
2812.90.00	Outros	A				
2813.10.00	Dissulfeto de carbono	C				
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	A				
2813.90.90	Outros	A				
2814.10.00	Amoníaco anidro	D				
2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	C				
2815.11.00	Sólido	D				
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2815.20.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	C				
2815.30.00	Peróxidos de sódio ou de potássio	A				
2816.10.10	Hidróxido	D				
2816.10.20	Peróxido	A				
2816.40.10	Hidróxido de bário	A				
2816.40.90	Outros	A				
2817.00.10	Óxido de zinco (Branco de zinco)	C				
2817.00.20	Peróxido de zinco	C				
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90%, em peso	A				
2818.10.90	Outros	A				
2818.20.10	Alumina calcinada	A				
2818.20.90	Outros	A				
2818.30.00	Hidróxido de alumínio	A				
2819.10.00	Trióxido de cromo	C				
2819.90.10	Óxidos	A				
2819.90.20	Hidróxidos	A				
2820.10.00	Dióxido de manganês	C				
2820.90.10	Óxido manganoso	C				
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	C				
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	C				
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	C				
2821.10.11	Com teor de Fe ₂ O ₃ superior ou igual a 85%, em peso	C				
2821.10.19	Outros	A				
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe ₃ O ₄ superior ou igual a 93%, em peso	A				
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	C				
2821.10.90	Outros	C				
2821.20.00	Terras corantes	A				
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	A				
2822.00.90	Outros	A				
2823.00.10	Tipo anatase	C				
2823.00.90	Outros	B				
2824.10.00	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	C				
2824.90.10	Mínio (zarcão) e minio-laranja ("mine-orange")	C				
2824.90.90	Outros	C				
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	A				
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	A				
2825.20.10	Óxido	A				
2825.20.20	Hidróxido	C				
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	A				
2825.30.90	Outros	A				



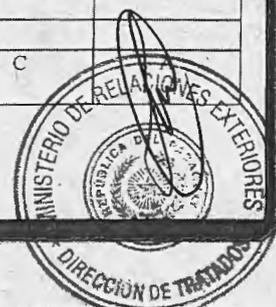
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2825.40.10	Oxido níqueloso	C				
2825.40.90	Outros	A				
2825.50.10	Oxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98%, em peso	C				
2825.50.90	Outros	D				
2825.60.10	Oxidos de germânio	A				
2825.60.20	Dióxido de zircônio	A				
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	A				
2825.70.90	Outros	A				
2825.80.10	Trióxido de antimônio	C				
2825.80.90	Outros	C				
2825.90.10	Oxido de cádmio	A				
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	A				
2825.90.90	Outros	C				
2826.12.00	De alumínio	C				
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	A				
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	C				
2826.19.90	Outros	C				
2826.30.00	Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	C				
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	A				
2826.90.20	Flurossilicatos de sódio ou de potássio	C				
2826.90.90	Outros	C				
2827.10.00	Cloreto de amônio	C				
2827.20.10	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98%, em peso, em base seca	C				
2827.20.90	Outros	C				
2827.31.10	Com teor de MgCl ₂ inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso	C				
2827.31.90	Outros	C				
2827.32.00	De alumínio	E				
2827.35.00	De níquel	C				
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	A				
2827.39.20	De titânio	A				
2827.39.40	De zircônio	A				
2827.39.50	De antimônio	A				
2827.39.60	De lítio	A				
2827.39.70	De bismuto	A				
2827.39.91	De cádmio	A				
2827.39.92	De céσιο	A				
2827.39.93	De cromo	A				
2827.39.94	De estrôncio	A				
2827.39.95	De manganês	A				
2827.39.96	De ferro	C				
2827.39.97	De cobalto	C				
2827.39.98	De zinco	C				
2827.39.99	Outros	D				
2827.41.10	Oxicloretos	E				
2827.41.20	Hidroxicloretos	D				
2827.49.11	De bismuto	A				
2827.49.12	De zircônio	A				
2827.49.19	Outros	A				
2827.49.21	De alumínio	C				
2827.49.29	Outros	A				
2827.51.00	Brometos de sódio ou de potássio	A				
2827.59.00	Outros	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2827.60.11	De sódio	C				
2827.60.12	De potássio	C				
2827.60.19	Outros	A				
2827.60.21	De potássio	A				
2827.60.29	Outros	A				
2828.10.00	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	C				
2828.90.11	De sódio	C				
2828.90.19	Outros	A				
2828.90.20	Clorito de sódio	C				
2828.90.90	Outros	A				
2829.11.00	De sódio	C				
2829.19.10	De cálcio	A				
2829.19.20	De potássio	C				
2829.19.90	Outros	A				
2829.90.11	De sódio	A				
2829.90.12	De potássio	A				
2829.90.19	Outros	A				
2829.90.21	De sódio	A				
2829.90.22	De potássio	A				
2829.90.29	Outros	A				
2829.90.31	De potássio	C				
2829.90.32	De cálcio	C				
2829.90.39	Outros	A				
2829.90.40	Periodatos	A				
2829.90.50	Percloratos	C				
2830.10.10	De dissódio	C				
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	C				
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	A				
2830.90.12	De bário	A				
2830.90.13	De potássio	C				
2830.90.14	De chumbo	A				
2830.90.15	De estrôncio	A				
2830.90.16	De zinco	A				
2830.90.19	Outros	A				
2830.90.20	Polissulfetos	A				
2831.10.11	Estabilizados	C				
2831.10.19	Outros	C				
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	C				
2831.10.29	Outros	A				
2831.90.10	Ditíonito de zinco	A				
2831.90.90	Outros	C				
2832.10.10	De dissódio	C				
2832.10.90	Outros	C				
2832.20.00	Outros sulfitos	A				
2832.30.10	De amônio	C				
2832.30.20	De sódio	C				
2832.30.90	Outros	A				
2833.11.10	Anidro	D				
2833.11.90	Outros	D				
2833.19.00	Outros	A				
2833.21.00	De magnésio	C				
2833.22.00	De alumínio	D				
2833.24.00	De níquel	C				
2833.25.10	Cuproso	C				
2833.25.20	Cúprico	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2833.27.10	Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5%, em peso	C				
2833.27.90	Outros	C				
2833.29.10	De antimônio	A				
2833.29.20	De lítio	A				
2833.29.30	De estrôncio	A				
2833.29.40	Sulfato ferroso	B				
2833.29.50	Neutro de chumbo	C				
2833.29.60	De cromo	C				
2833.29.70	De zinco	C				
2833.29.90	Outros	D				
2833.30.00	Alumes	C				
2833.40.10	De sódio	A				
2833.40.20	De amônio	A				
2833.40.90	Outros	A				
2834.10.10	De sódio	A				
2834.10.90	Outros	A				
2834.21.10	Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98%, em peso	A				
2834.21.90	Outros	D				
2834.29.10	De cálcio, com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%, em peso	B				
2834.29.30	De alumínio	A				
2834.29.40	De lítio	A				
2834.29.90	Outros	C				
2835.10.11	De sódio	A				
2835.10.19	Outros	A				
2835.10.21	Dibásico de chumbo	D				
2835.10.29	Outros	A				
2835.22.00	Monossódico ou dissódico	D				
2835.24.00	De potássio	D				
2835.25.00	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	C				
2835.26.00	Outros fosfatos de cálcio	C				
2835.29.10	De ferro	A				
2835.29.20	De cobalto	A				
2835.29.30	De cobre	A				
2835.29.40	De cromo	A				
2835.29.50	De estrôncio	A				
2835.29.60	De manganês	A				
2835.29.70	De triamônio	A				
2835.29.80	De trissódio	B				
2835.29.90	Outros	D				
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela "Food and Agriculture Organization" - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo "Food Chemical Codex" (FCC)	D				
2835.31.90	Outros	D				
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	C				
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	C				
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	A				
2835.39.90	Outros	C				
2836.20.10	Anidro	C				
2836.20.90	Outros	D				
2836.30.00	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	D				
2836.40.00	Carbonatos de potássio	C				
2836.50.00	Carbonato de cálcio	vide concessão	C	A	C	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguay	Uruguai
		bilateral				
2836.60.00	Carbonato de bário	C				
2836.91.00	Carbonatos de lítio	C				
2836.92.00	Carbonato de estrôncio	A				
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200kg/m³	C				
2836.99.12	De zircônio	A				
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	C				
2836.99.19	Outros	C				
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	A				
2837.11.00	De sódio	C				
2837.19.11	De potássio	A				
2837.19.12	De zinco	C				
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	C				
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	C				
2837.19.19	Outros	A				
2837.19.20	Oxicianetos	A				
2837.20.11	De sódio	A				
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	A				
2837.20.19	Outros	A				
2837.20.21	De potássio	A				
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	A				
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	A				
2837.20.29	Outros	A				
2837.20.90	Outros	A				
2839.11.00	Metassilicatos	C				
2839.19.00	Outros	C				
2839.90.10	De magnésio	C				
2839.90.20	De alumínio	C				
2839.90.30	De zircônio	C				
2839.90.40	De chumbo	C				
2839.90.50	De potássio	C				
2839.90.90	Outros	A				
2840.11.00	Anidro	C				
2840.19.00	Outros	C				
2840.20.00	Outros boratos	C				
2840.30.00	Peroxoboratos (perboratos)	A				
2841.30.00	Dicromato de sódio	C				
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	A				
2841.50.12	Cromato de potássio	C				
2841.50.13	Cromato de sódio	C				
2841.50.14	Dicromato de potássio	C				
2841.50.15	Cromato de zinco	C				
2841.50.16	Cromato de chumbo	C				
2841.50.19	Outros	A				
2841.50.20	Peroxocromatos	A				
2841.61.00	Permanganato de potássio	A				
2841.69.10	Manganitos	A				
2841.69.20	Manganatos	A				
2841.69.30	Permanganatos	A				
2841.70.10	De amônio	C				
2841.70.20	De sódio	C				
2841.70.90	Outros	A				
2841.80.10	De amônio	C				
2841.80.20	De chumbo	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguay	Uruguai
2841.80.90	Outros	A				
2841.90.11	De chumbo	C				
2841.90.12	De bário ou de bismuto	C				
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	C				
2841.90.14	De magnésio	C				
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	C				
2841.90.19	Outros	A				
2841.90.21	Ferrito de bário	C				
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	C				
2841.90.29	Outros	A				
2841.90.30	Vanadatos	A				
2841.90.41	De bário	C				
2841.90.42	De bismuto	C				
2841.90.43	De cálcio	C				
2841.90.49	Outros	A				
2841.90.50	Plumbatos	A				
2841.90.60	Antimoniatos	A				
2841.90.70	Zincatos	A				
2841.90.81	De sódio	C				
2841.90.82	De magnésio	A				
2841.90.83	De bismuto	A				
2841.90.89	Outros	A				
2841.90.90	Outros	C				
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	A				
2842.10.90	Outros	C				
2842.90.00	Outros	A				
2843.10.00	Metais preciosos no estado coloidal	C				
2843.21.00	Nitrato de prata	C				
2843.29.10	Vitelinato de prata	A				
2843.29.90	Outros	C				
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	A				
2843.30.90	Outros	C				
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	A				
2843.90.19	Outros	A				
2843.90.90	Outros	C				
2844.10.00	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural	A				
2844.20.00	Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U ²³⁵ , plutônio ou compostos destes produtos	A				
2844.30.00	Urânio empobrecido em U ²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U ²³⁵ , tório ou compostos destes produtos	A				
2844.40.10	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	C				
2844.40.20	Cobalto 60	A				
2844.40.30	Iodo 131	C				
2844.40.90	Outros	A				
2844.50.00	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	A				
2845.10.00	-Água pesada (óxido de deutério)	A				



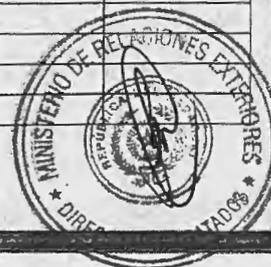
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2845.90.00	Outros	A				
2846.10.10	Óxido cérico	A				
2846.10.90	Outros	A				
2846.90.10	Óxido de praseodímio	A				
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	A				
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	C				
2846.90.90	Outros	A				
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.	C				
2848.00.10	De alumínio	E				
2848.00.20	De magnésio	C				
2848.00.30	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo	A				
2848.00.90	Outros	A				
2849.10.00	De cálcio	C				
2849.20.00	De silício	C				
2849.90.10	De boro	A				
2849.90.20	De tântalo	A				
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	A				
2849.90.90	Outros	A				
2850.00.10	Nitreto de boro	A				
2850.00.20	Silicieto de cálcio	C				
2850.00.90	Outros	A				
2852.00.11	Óxidos	C				
2852.00.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	A				
2852.00.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	D				
2852.00.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	A				
2852.00.19	Outros	A				
2852.00.21	Acetato de mercúrio	D				
2852.00.22	Timerosal	D				
2852.00.23	Estearato de mercúrio	D				
2852.00.24	Lactato de mercúrio	D				
2852.00.25	Salicilato de mercúrio	D				
2852.00.29	Outros	A				
2853.00.10	Cianamida e seus derivados metálicos	A				
2853.00.20	Sulfocloretos de fósforo	A				
2853.00.31	Cloreto de cianogênio	A				
2853.00.39	Outros	A				
2853.00.90	Outros	A				
2901.10.00	Saturados	A				
2901.21.00	Etileno	A				
2901.22.00	Propeno (propileno)	A				
2901.23.00	Buteno (butileno) e seus isômeros	A				
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	A				
2901.24.20	Isopreno	A				
2901.29.00	Outros	A				
2902.11.00	Cicloexano	E				
2902.19.10	Limoneno	C				
2902.19.90	Outros	A				
2902.20.00	Benzeno	D				
2902.30.00	Tolueno	D				
2902.41.00	o-Xileno	D				
2902.42.00	m-Xileno	A				
2902.43.00	p-Xileno	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2902.44.00	Mistura de isômeros do xileno	D				
2902.50.00	Estireno	C				
2902.60.00	Etilbenzeno	A				
2902.70.00	Cumeno	C				
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	A				
2902.90.20	Naftaleno	A				
2902.90.30	Antraceno	A				
2902.90.40	alfa-Metilestireno	C				
2902.90.90	Outros	A				
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	C				
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	C				
2903.12.00	Diclorometano (cloreto de metileno)	A				
2903.13.00	Clorofórmio (triclorometano)	A				
2903.14.00	Tetracloro de carbono	C				
2903.15.00	Dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	C				
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	A				
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	A				
2903.19.90	Outros	A				
2903.21.00	Cloreto de vinila (cloroetileno)	C				
2903.22.00	Tricloroetileno	C				
2903.23.00	Tetracloroetileno (percloroetileno)	C				
2903.29.00	Outros	A				
2903.31.00	Dibromo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	A				
2903.39.11	1,1,1,2-Tetrafluoretano	A				
2903.39.12	1,1,3,3,3-Pentafluor-2-(trifluormetil)prop-1-eno	A				
2903.39.19	Outros	A				
2903.39.21	Bromometano	A				
2903.39.29	Outros	A				
2903.39.31	Iodoetano	A				
2903.39.32	Iodofórmio	A				
2903.39.39	Outros	A				
2903.41.00	Triclorofluoretano	C				
2903.42.00	Diclorodifluoretano	C				
2903.43.00	Triclorotrifluoretanos	A				
2903.44.00	Didlorotetrafluoretanos e cloropentafluoretano	A				
2903.45.10	Clorotrifluoretano	A				
2903.45.20	Pentaclorofluoretano	A				
2903.45.30	Tetraclorodifluoretanos	A				
2903.45.41	Heptaclorofluorpropanos	A				
2903.45.42	Hexaclorodifluorpropanos	A				
2903.45.43	Pentaclorotrifluorpropanos	A				
2903.45.44	Tetraclorotetrafluorpropanos	A				
2903.45.45	Tricloropentafluorpropanos	A				
2903.45.46	Dicloroexafluorpropanos	A				
2903.45.47	Cloroepptafluorpropanos	A				
2903.45.90	Outros	C				
2903.46.00	Bromoclorodifluoretano, bromotrifluoretano e dibromotetrafluoretanos	A				
2903.47.00	Outros derivados peralogenados	A				
2903.49.11	Clorodifluoretano	C				
2903.49.12	Clorofluoretanos	A				
2903.49.13	Diclorotrifluoretanos	A				
2903.49.14	Clorotetrafluoretanos	A				
2903.49.15	Diclorofluoretanos	A				
2903.49.16	Clorodifluoretanos	A				



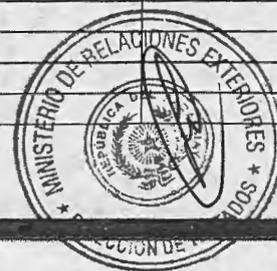
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2903.49.17	Dicloropentafluorpropanos	A				
2903.49.19	Outros	A				
2903.49.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	A				
2903.49.31	Halotano	A				
2903.49.39	Outros	A				
2903.49.90	Outros	A				
2903.51.10	Lindano	A				
2903.51.90	Outros	A				
2903.52.10	Aldrin	A				
2903.52.20	Clordano	A				
2903.52.30	Heptacloro	A				
2903.59.40	Mirex (dodecacloro)	A				
2903.59.90	Outros	A				
2903.61.10	Clorobenzeno	D				
2903.61.20	o-Diclorobenzeno	D				
2903.61.30	p-Diclorobenzeno	C				
2903.62.10	Hexaclorobenzeno	C				
2903.62.20	DDT	A				
2903.69.11	Cloreto de benzila	A				
2903.69.12	p-Clorotolueno	A				
2903.69.13	Cloreto de neofila	A				
2903.69.14	Triclorobenzenos	D				
2903.69.15	Cloronaftalenos	A				
2903.69.16	Cloreto de benzilideno	A				
2903.69.17	Cloretos de xilila	A				
2903.69.18	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	A				
2903.69.19	Outros	A				
2903.69.21	Bromobenzeno	A				
2903.69.22	Brometos de xilila	A				
2903.69.23	Bromodifenilmetano	A				
2903.69.24	Bifenilas polibromadas (PBB)	A				
2903.69.29	Outros	A				
2903.69.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	C				
2903.69.39	Outros	A				
2903.69.90	Outros	A				
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	A				
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	A				
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	A				
2904.10.19	Outros	C				
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	D				
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	D				
2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	D				
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	D				
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	D				
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	D				
2904.10.59	Outros	A				
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	D				
2904.10.90	Outros	A				
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	A				
2904.20.20	Nitropropanos	A				
2904.20.30	Dinitrotoluenos	D				
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	D				
2904.20.49	Outros	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2904.20.51	Nitrobenzeno	D				
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	D				
2904.20.59	Outros	A				
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	D				
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	D				
2904.20.90	Outros	A				
2904.90.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	A				
2904.90.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	A				
2904.90.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	A				
2904.90.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	D				
2904.90.15	o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno	A				
2904.90.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	A				
2904.90.17	Tricloronitrometano (cloropicrina)	A				
2904.90.19	Outros	A				
2904.90.21	Acidos dinitroetilbenodissulfônicos	A				
2904.90.29	Outros	A				
2904.90.30	Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila)	A				
2904.90.40	Cloreto de o-toluenossulfonila	A				
2904.90.90	Outros	A				
2905.11.00	Metanol (álcool metílico)	D				
2905.12.10	Álcool propílico	A				
2905.12.20	Álcool isopropílico	D				
2905.13.00	Butan-1-ol (álcool n-butílico)	D				
2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	C				
2905.14.20	Álcool sec-butílico (2-butanol)	D				
2905.14.30	Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol)	A				
2905.16.00	Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	D				
2905.17.10	Álcool láurico	A				
2905.17.20	Álcool cetílico	A				
2905.17.30	Álcool esteárico	A				
2905.19.11	n-Decanol	A				
2905.19.12	Isodecanol	C				
2905.19.19	Outros	A				
2905.19.21	Etilato de magnésio	A				
2905.19.22	Metilato de sódio	A				
2905.19.23	Etilato de sódio	D				
2905.19.29	Outros	A				
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	D				
2905.19.92	Isononanol	D				
2905.19.93	Isotridecanol	D				
2905.19.94	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	A				
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	A				
2905.19.96	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	C				
2905.19.99	Outros	A				
2905.22.10	Linalol	A				
2905.22.20	Geraniol	D				
2905.22.30	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	A				
2905.22.90	Outros	D				
2905.29.10	Álcool alílico	A				
2905.29.90	Outros	A				
2905.31.00	Etilenoglicol (etanodiol)	C				
2905.32.00	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	C				
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	C				
2905.39.20	Trimilenoglicol (1,3-propanodiol)	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	D				
2905.39.90	Outros	A				
2905.41.00	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	A				
2905.42.00	Pentaeritritol (pentaeritrita)	C				
2905.43.00	Manitol	D				
2905.44.00	D-glucitol (sorbitol)	C				
2905.45.00	Glicerol	C				
2905.49.00	Outros	A				
2905.51.00	Etolorvinol (DCI)	A				
2905.59.10	Hidrato de cloral	A				
2905.59.90	Outros	A				
2906.11.00	Mentol	C				
2906.12.00	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	C				
2906.13.00	Esteróis e inositóis	A				
2906.19.10	Derivados do mentol	D				
2906.19.20	Borneol; isoborneol	A				
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	A				
2906.19.40	Alcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	A				
2906.19.50	Terpineóis	D				
2906.19.90	Outros	A				
2906.21.00	Alcool benzílico	C				
2906.29.10	2-Feniletanol	A				
2906.29.20	Dicofol	A				
2906.29.90	Outros	A				
2907.11.00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	C				
2907.12.00	Cresóis e seus sais	A				
2907.13.00	Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	C				
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	A				
2907.15.90	Outros	A				
2907.19.10	2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais	A				
2907.19.20	o-Fenilfenol e seus sais	A				
2907.19.30	p-ter-Butilfenol e seus sais	A				
2907.19.40	Xilenóis e seus sais	A				
2907.19.90	Outros	A				
2907.21.00	Resorcinol e seus sais	A				
2907.22.00	Hidroquinona e seus sais	A				
2907.23.00	4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	C				
2907.29.00	Outros	A				
2908.11.00	Pentaclorofenol (ISO)	A				
2908.19.11	4-Cloro-m-cresol e seus sais	A				
2908.19.12	Diclorofenóis e seus sais	D				
2908.19.13	p-Clorofenol	A				
2908.19.14	Triclorofenóis e seus sais	A				
2908.19.15	Tetraclorofenóis e seus sais	A				
2908.19.19	Outros	A				
2908.19.21	2,4,6-Tribromofenol	A				
2908.19.29	Outros	A				
2908.19.90	Outros	A				
2908.91.00	Dinoseb (ISO) e seus sais	A				
2908.99.11	4,6-Dinitro-o-cresol e seus sais	A				
2908.99.12	p-Nitrofenol e seus sais	A				
2908.99.13	Ácido pícrico	A				
2908.99.19	Outros	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2908.99.21	Disofenol	D				
2908.99.29	Outros	A				
2908.99.30	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	D				
2908.99.90	Outros	A				
2909.11.00	Éter dietílico (óxido de dietila)	C				
2909.19.10	Éter metil-ter-butílico (MTBE)	C				
2909.19.90	Outros	A				
2909.20.00	-Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	C				
2909.30.11	Anetol	C				
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	A				
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	C				
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	C				
2909.30.19	Outros	A				
2909.30.21	Oxifluorfenol	A				
2909.30.29	Outros	A				
2909.41.00	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	C				
2909.43.10	Do etilenoglicol	C				
2909.43.20	Do dietilenoglicol	D				
2909.44.11	Éter etílico	D				
2909.44.12	Éter isobutílico	D				
2909.44.13	Éter hexílico	A				
2909.44.19	Outros	D				
2909.44.21	Éter etílico	D				
2909.44.29	Outros	D				
2909.49.10	Guaifenesina	A				
2909.49.21	Trietilenoglicol	D				
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	D				
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	A				
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	D				
2909.49.29	Outros	A				
2909.49.31	Dipropilenoglicol	C				
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	C				
2909.49.39	Outros	A				
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	D				
2909.49.49	Outros	A				
2909.49.50	Alcoois fenoxibenzílicos	A				
2909.49.90	Outros	A				
2909.50.11	Triclosan	A				
2909.50.12	Eugenol	A				
2909.50.13	Isoeugenol	A				
2909.50.19	Outros	A				
2909.50.90	Outros	A				
2909.60.11	De diisopropilbenzeno	A				
2909.60.12	De ter-butila	A				
2909.60.13	De p-mentano	A				
2909.60.19	Outros	C				
2909.60.20	Peróxidos	C				
2910.10.00	Oxirano (óxido de etileno)	A				
2910.20.00	Metiloxirano (óxido de propileno)	A				
2910.30.00	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	A				
2910.40.00	Dieldrin (ISO, DCI)	A				
2910.90.10	Óxido de estireno	A				
2910.90.30	Endrin	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguay	Uruguai
2910.90.90	Outros	A				
2911.00.10	Dimetilacetil do 2-nitrobenzaldeido	A				
2911.00.90	Outros	A				
2912.11.00	Metanal (formaldeído)	D				
2912.12.00	Etanal (acetaldeído)	D				
2912.19.11	Glioxal	A				
2912.19.12	Glutaraldeido	A				
2912.19.19	Outros	A				
2912.19.21	Citral	D				
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	D				
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	A				
2912.19.29	Outros	A				
2912.19.91	Heptanal	A				
2912.19.99	Outros	A				
2912.21.00	Benzaldeído (aldeído benzóico)	C				
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	A				
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	A				
2912.29.90	Outros	A				
2912.30.10	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	A				
2912.30.90	Outros	D				
2912.41.00	Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	A				
2912.42.00	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	A				
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	A				
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	A				
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	A				
2912.49.90	Outros	A				
2912.50.00	Polímeros cíclicos dos aldeídos	A				
2912.60.00	Paraformaldeído	A				
2913.00.10	Tricloroacetaldeído	A				
2913.00.90	Outros	A				
2914.11.00	Acetona	D				
2914.12.00	Butanona (metiletilcetona)	D				
2914.13.00	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	D				
2914.19.10	Forona	A				
2914.19.21	Acetilacetona	A				
2914.19.22	Acetonilacetona	A				
2914.19.23	Diacetila	C				
2914.19.29	Outras	D				
2914.19.30	Metilexilcetona	A				
2914.19.40	Pseudoiononas	A				
2914.19.50	Metilisopropilcetona	A				
2914.19.90	Outras	C				
2914.21.00	Cânfora	A				
2914.22.10	Cicloexanona	A				
2914.22.20	Metilcicloexanonas	A				
2914.23.10	Iononas	A				
2914.23.20	Metiliononas	A				
2914.29.10	Carvona	D				
2914.29.20	1-Mentona	A				
2914.29.90	Outras	A				
2914.31.00	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	A				
2914.39.10	Acetofenona	D				
2914.39.90	Outras	A				
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2914.40.91	Benzoína	A				
2914.40.99	Outras	A				
2914.50.10	Nabumetona	A				
2914.50.20	1,8-Dihidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou "chrysarobin")	D				
2914.50.90	Outras	A				
2914.61.00	Antraquinona	A				
2914.69.10	Lapachol	A				
2914.69.20	Menadiona	A				
2914.69.90	Outras	A				
2914.70.11	1-Cloro-5-hexanona	A				
2914.70.19	Outros	A				
2914.70.21	Bissulfito sódico de menadiona	C				
2914.70.22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzo-fenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	D				
2914.70.29	Outros	A				
2914.70.90	Outros	A				
2915.11.00	Ácido fórmico	C				
2915.12.10	De sódio	C				
2915.12.90	Outros	A				
2915.13.10	De geranila	D				
2915.13.90	Outros	A				
2915.21.00	Ácido acético	C				
2915.24.00	Anidrido acético	D				
2915.29.10	Acetato de sódio	D				
2915.29.20	Acetatos de cobalto	D				
2915.29.90	Outros	D				
2915.31.00	Acetato de etila	C				
2915.32.00	Acetato de vinila	C				
2915.33.00	Acetato de n-butila	C				
2915.36.00	Acetato de dinoseb (ISO)	D				
2915.39.10	Acetato de linilila	A				
2915.39.21	Triacetina	D				
2915.39.29	Outros	D				
2915.39.31	De n-propila	A				
2915.39.32	Acetato de 2-etoxietila	C				
2915.39.39	Outros	D				
2915.39.41	De decila	A				
2915.39.42	De hexenila	A				
2915.39.51	De benzestrol	A				
2915.39.52	De dienestrol	A				
2915.39.53	De hexestrol	A				
2915.39.54	De mestilbol	A				
2915.39.55	De estilbestrol	A				
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	A				
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	A				
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	A				
2915.39.91	De 2-ter-butilcicloexila	A				
2915.39.92	De bornila	A				
2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	A				
2915.39.94	Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	A				
2915.39.99	Outros	D				
2915.40.10	Ácido monocloroacético	D				
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	D				
2915.40.90	Outros	A				
2915.50.10	Ácido propiónico	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2915.50.20	Sais	C				
2915.50.30	Ésteres	A				
2915.60.11	Ácidos butanóicos e seus sais	A				
2915.60.12	Butanoato de etila	A				
2915.60.19	Outros	A				
2915.60.21	Ácido pivalico	A				
2915.60.29	Outros	A				
2915.70.11	Ácido palmítico	A				
2915.70.19	Outros	D				
2915.70.20	Ácido esteárico	D				
2915.70.31	De zinco	D				
2915.70.39	Outros	D				
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	D				
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila	A				
2915.90.21	Ácido 2-etilexanoico (ácido 2-etilexóico)	D				
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	D				
2915.90.23	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	A				
2915.90.24	Cloreto de 2-etilexanoila	A				
2915.90.29	Outros	D				
2915.90.31	Ácido mirístico	A				
2915.90.32	Ácido caprílico	A				
2915.90.33	Miristato de isopropila	D				
2915.90.39	Outros	A				
2915.90.41	Ácido láurico	A				
2915.90.42	Sais e ésteres	D				
2915.90.50	Peróxidos de ácidos	D				
2915.90.60	Perácidos	D				
2915.90.90	Outros	A				
2916.11.10	Ácido acrílico	A				
2916.11.20	Sais	A				
2916.12.10	De metila	B				
2916.12.20	De etila	D				
2916.12.30	De butila	D				
2916.12.40	De 2-etilexila	A				
2916.12.90	Outros	A				
2916.13.10	Ácido metacrílico	A				
2916.13.20	Sais	A				
2916.14.10	De metila	C				
2916.14.20	De etila	D				
2916.14.30	De n-butila	A				
2916.14.90	Outros	A				
2916.15.11	Oleato de manitol	A				
2916.15.19	Outros	C				
2916.15.20	Ácido linoléico; ácido linolénico; seus sais e seus ésteres	A				
2916.19.11	Sorbato de potássio	C				
2916.19.19	Outros	A				
2916.19.21	Ácido undecilênico	A				
2916.19.22	Undecilenato de metila	A				
2916.19.23	Undecilenato de zinco	A				
2916.19.29	Outros	A				
2916.19.90	Outros	A				
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	A				
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	A				
2916.20.13	Aletrinas	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2916.20.14	Permetrina	E				
2916.20.15	Bifentrin	A				
2916.20.19	Outros	A				
2916.20.90	Outros	A				
2916.31.10	Ácido benzóico	D				
2916.31.21	De sódio	C				
2916.31.22	De amônio	D				
2916.31.29	Outros	A				
2916.31.31	De metila	D				
2916.31.32	De benzila	D				
2916.31.39	Outros	A				
2916.32.10	Peróxido de benzoila	C				
2916.32.20	Cloreto de benzoila	A				
2916.34.00	Ácido fenilacético e seus sais	A				
2916.35.00	Ésteres do ácido fenilacético	A				
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	A				
2916.39.20	Ibuprofeno	A				
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico	A				
2916.39.40	Perbenzoato de ter-butila	C				
2916.39.90	Outros	A				
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	A				
2917.11.20	Ésteres	A				
2917.12.10	Ácido adípico	C				
2917.12.20	Sais e ésteres	D				
2917.13.10	Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres	A				
2917.13.21	Ácido sebáico	A				
2917.13.22	Sebacato de dibutila	D				
2917.13.23	Sebacato de dioctila	D				
2917.13.29	Outros	A				
2917.14.00	Anidrido maléico	C				
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	D				
2917.19.21	Ácido maléico	C				
2917.19.22	Sais e ésteres	D				
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	D				
2917.19.90	Outros	A				
2917.20.00	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	A				
2917.32.00	Ortoftalatos de dioctila	D				
2917.33.00	Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	D				
2917.34.00	Outros ésteres do ácido ortoftálico	C				
2917.35.00	Anidrido ftálico	C				
2917.36.00	Ácido tereftálico e seus sais	C				
2917.37.00	Tereftalato de dimetila	D				
2917.39.11	Ésteres	A				
2917.39.19	Outros	A				
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	C				
2917.39.31	De dioctila	D				
2917.39.39	Outros	A				
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	B				
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	A				
2917.39.90	Outros	A				
2918.11.00	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	C				
2918.12.00	Ácido tartárico	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2918.13.10	Sais	D				
2918.13.20	Ésteres	A				
2918.14.00	Ácido cítrico	C				
2918.15.00	Sais e ésteres do ácido cítrico	C				
2918.16.10	Gluconato de cálcio	C				
2918.16.90	Outros	D				
2918.18.00	Clorobenzilato (ISO)	A				
2918.19.10	Bromopropilato	A				
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	A				
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	A				
2918.19.29	Outros	D				
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	D				
2918.19.41	Ácido benzílico	A				
2918.19.42	Sais	A				
2918.19.43	Ésteres	A				
2918.19.90	Outros	A				
2918.21.10	Ácido salicílico	D				
2918.21.20	Sais	D				
2918.22.11	Ácido O-acetilsalicílico	C				
2918.22.12	O-Acetilsalicilato de alumínio	D				
2918.22.19	Outros	A				
2918.22.20	Ésteres	A				
2918.23.00	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	D				
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftóicos	A				
2918.29.21	Ácido p-hidroxibenzóico	A				
2918.29.22	Metilparabeno	D				
2918.29.23	Propilparabeno	D				
2918.29.29	Outros	A				
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	A				
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	C				
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	D				
2918.29.90	Outros	A				
2918.30.10	Cetoprofeno	A				
2918.30.20	Butirilacetato de metila	A				
2918.30.31	Ácido deidrocolóico	A				
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	A				
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	D				
2918.30.39	Outros	A				
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	A				
2918.30.90	Outros	A				
2918.91.00	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	A				
2918.99.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	E				
2918.99.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	E				
2918.99.19	Outros	A				
2918.99.21	Ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres	E				
2918.99.29	Outros	A				
2918.99.30	Acifluorfen sódico	A				
2918.99.40	Naproxeno	A				
2918.99.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzóico	A				
2918.99.60	Diclofop-metila	D				
2918.99.91	Fenofibrato	A				
2918.99.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e	E				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	seus ésteres					
2918.99.93	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboxioxi)etila (lactofen)	E				
2918.99.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diidodofenilacético	D				
2918.99.99	Outros	E				
2919.10.00	Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	A				
2919.90.10	De tributila	A				
2919.90.20	De tricresila	A				
2919.90.30	De trifenila	C				
2919.90.40	Diclorvós (DDVP)	E				
2919.90.50	Lactofosfato de cálcio	D				
2919.90.60	Clorfenvinfós	D				
2919.90.90	Outros	A				
2920.11.10	Paration (etil paration)	A				
2920.11.20	Paration-metila (metil paration)	A				
2920.19.10	Fenitroton	A				
2920.19.20	Cloreto de fosforotioato de dimetila	A				
2920.19.90	Outros	A				
2920.90.13	De alquila de C ₃ a C ₁₃ ou de alquil-arila	D				
2920.90.14	De difenila	A				
2920.90.15	Outros, de arila	D				
2920.90.16	Fosetil Al	A				
2920.90.17	De tris(2,4-di-ter-butilfenila)	D				
2920.90.19	Outros	A				
2920.90.21	Endossulfan	C				
2920.90.22	Propargite	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2920.90.29	Outros	A				
2920.90.31	De propatila	D				
2920.90.32	Nitroglicerina	D				
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita)	D				
2920.90.39	Outros	A				
2920.90.41	De alquila de C ₆ a C ₂₂	D				
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	D				
2920.90.49	Outros	A				
2920.90.51	De etila	D				
2920.90.59	Outros	A				
2920.90.61	Fosfitos de dimetila	A				
2920.90.62	Fosfitos de trimetila	A				
2920.90.63	Fosfitos de dietila	A				
2920.90.64	Fosfitos de trietila	A				
2920.90.69	Outros	A				
2920.90.90	Outros	A				
2921.11.11	Monometilamina	D				
2921.11.12	Sais	A				
2921.11.21	Dimetilamina	C				
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	E				
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	E				
2921.11.29	Outros	A				
2921.11.31	Trimetilamina	D				
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	D				
2921.11.39	Outros	A				
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	C				
2921.19.12	Trietilamina	D				
2921.19.13	Bis(2-cloroetil)etilamina	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2921.19.14	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	A				
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato ("ethamsylate")	C				
2921.19.19	Outros	A				
2921.19.21	Mono-n-propilamina e seus sais	D				
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	D				
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	E				
2921.19.24	Diisopropilamina e seus sais	D				
2921.19.29	Outros	A				
2921.19.31	Diisobutilamina e seus sais	D				
2921.19.39	Outros	A				
2921.19.41	Metildialquilaminas	D				
2921.19.49	Outras	D				
2921.19.91	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	A				
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	A				
2921.19.93	Mucato de isometepteno	C				
2921.19.99	Outros	A				
2921.21.00	Etilenodiamina e seus sais	A				
2921.22.00	Hexametenodiamina e seus sais	C				
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	A				
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	A				
2921.29.90	Outros	A				
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	D				
2921.30.12	Dicicloexilamina	D				
2921.30.19	Outros	A				
2921.30.20	Propilexedrina	A				
2921.30.90	Outros	A				
2921.41.00	Anilina e seus sais	D				
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	A				
2921.42.19	Outros	A				
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	D				
2921.42.29	Outros	A				
2921.42.31	4-Nitroanilina	A				
2921.42.39	Outros	A				
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	A				
2921.42.49	Outros	A				
2921.42.90	Outros	A				
2921.43.11	o-Toluidina	D				
2921.43.19	Outros	A				
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	A				
2921.43.22	Trifluralina	E				
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	A				
2921.43.29	Outros	E				
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	A				
2921.44.21	n-Octildifenilamina	D				
2921.44.22	n-Nonildifenilamina	D				
2921.44.29	Outros	A				
2921.45.00	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	A				
2921.46.10	Anfetamina e seus sais	A				
2921.46.20	Benzofetamina e seus sais	A				
2921.46.30	Dexanfetamina e seus sais	A				
2921.46.40	Etilanfetamina e seus sais	A				
2921.46.50	Fencanfamina e seus sais	A				
2921.46.60	Fentermina e seus sais	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2921.46.70	Lefetamina e seus sais	A				
2921.46.80	Levanfetamina e seus sais	A				
2921.46.90	Mefenorex e seus sais	A				
2921.49.10	Cloridrato de fenfluramina	A				
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	A				
2921.49.22	Pendimetalina	A				
2921.49.29	Outros	A				
2921.49.31	Sulfato de tranilcipromina	D				
2921.49.39	Outros	A				
2921.49.90	Outros	A				
2921.51.11	m-Fenilenodiamina e seus sais	A				
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	D				
2921.51.19	Outros	A				
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	A				
2921.51.31	N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina	D				
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina	D				
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	D				
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	D				
2921.51.35	N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	A				
2921.51.39	Outros	A				
2921.51.90	Outros	A				
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	A				
2921.59.19	Outros	A				
2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	D				
2921.59.29	Outros	A				
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	D				
2921.59.32	Acido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	A				
2921.59.39	Outros	A				
2921.59.90	Outros	A				
2922.11.00	Monoetanolamina e seus sais	C				
2922.12.00	Dietanolamina e seus sais	C				
2922.13.10	Trietanolamina	C				
2922.13.20	Sais	D				
2922.14.00	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	A				
2922.19.11	Monoisopropanolamina	A				
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	D				
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	D				
2922.19.19	Outros	A				
2922.19.21	Citrato	C				
2922.19.29	Outros	A				
2922.19.31	Cloridrato	A				
2922.19.39	Outros	A				
2922.19.41	Cloridrato	A				
2922.19.49	Outros	A				
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	A				
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	A				
2922.19.59	Outros	A				
2922.19.61	Metildietanolamina e seus sais	A				
2922.19.62	Etildietanolamina e seus sais	A				
2922.19.69	Outros	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2922.19.91	1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	A				
2922.19.92	Fumarato de benciclano	A				
2922.19.93	Clembuterol ("clenbuterol") e seu cloridrato	C				
2922.19.94	Mirtecaína	D				
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	C				
2922.19.99	Outros	A				
2922.21.00	Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	A				
2922.29.11	p-Aminofenol	A				
2922.29.19	Outros	A				
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	A				
2922.29.90	Outros	A				
2922.31.11	Anfepramona	D				
2922.31.12	Sais	A				
2922.31.20	Metadona e seus sais	A				
2922.31.30	Normetadona e seus sais	A				
2922.39.10	Aminoantraquinonas e seus sais	A				
2922.39.21	Cloridrato	C				
2922.39.29	Outros	A				
2922.39.90	Outros	A				
2922.41.10	Lisina	C				
2922.41.90	Outros	C				
2922.42.10	Ácido glutâmico	A				
2922.42.20	Sais	C				
2922.43.00	Ácido antranílico e seus sais	A				
2922.44.10	Tilidina	A				
2922.44.20	Sais	A				
2922.49.10	Glicina e seus sais	A				
2922.49.20	Ácido etilendiaminotetracético (EDTA) e seus sais	C				
2922.49.31	Ácido iminodiacético	A				
2922.49.32	Sais	A				
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	D				
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	A				
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)-alfa-aminobenzoacetila	C				
2922.49.59	Outros	A				
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	D				
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	D				
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	C				
2922.49.64	Diclofenaco	D				
2922.49.69	Outros	A				
2922.49.90	Outros	A				
2922.50.11	Cloridrato	A				
2922.50.19	Outros	A				
2922.50.21	Cloridrato	A				
2922.50.29	Outros	A				
2922.50.41	Tartarato	A				
2922.50.49	Outros	A				
2922.50.50	Propranolol e seus sais	C				
2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	A				
2922.50.99	Outros	A				
2923.10.00	Colina e seus sais	A				
2923.20.00	Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	C				
2923.90.10	Betaina e seus sais	D				
2923.90.20	Derivados da colina	A				
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	hidroxipropiltrimetilamônio					
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	D				
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	C				
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alquil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	D				
2923.90.90	Outros	A				
2924.11.00	Meprobamato (DCI)	A				
2924.12.10	Fluoroacetamida	A				
2924.12.20	Fosfamidona	A				
2924.12.30	Monocrotófos	D				
2924.19.11	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	A				
2924.19.19	Outros	A				
2924.19.21	N-Metilformamida	A				
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	D				
2924.19.29	Outras	A				
2924.19.31	Acrilamida	A				
2924.19.32	Metacrilamidas	A				
2924.19.39	Outros	A				
2924.19.42	Dicrotófos	D				
2924.19.49	Outros	A				
2924.19.91	N,N'-Dimetiluréia	A				
2924.19.92	Carisoprodol	A				
2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etileno-bis-estearamida)	D				
2924.19.94	Dietanolamidas de ácidos graxos de C ₁₂ a C ₁₈	D				
2924.19.99	Outros	A				
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	A				
2924.21.19	Outros	A				
2924.21.20	Diuron	D				
2924.21.90	Outros	A				
2924.23.00	Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetil-antranílico) e seus sais	A				
2924.24.00	Etinamato (DCI)	A				
2924.29.11	Acetanilida	D				
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	A				
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	D				
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	D				
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	D				
2924.29.19	Outros	A				
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	A				
2924.29.31	Carbaril	A				
2924.29.32	Propoxur	A				
2924.29.39	Outros	A				
2924.29.41	Teclozam	A				
2924.29.42	Alaclor	E				
2924.29.43	Atenolol; metolaclor	A				
2924.29.44	Ácido ioxálgico	A				
2924.29.45	Iodamida	A				
2924.29.46	Cloro do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	D				
2924.29.49	Outros	A				
2924.29.51	Bromoprida	D				
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	C				
2924.29.59	Outros	A				



MERCOSUR

MERCOSUL

NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2924.29.61	Propanil	E				
2924.29.62	Flutamida	C				
2924.29.63	Prilocaína e seu cloridrato	D				
2924.29.69	Outros	A				
2924.29.91	Aspartame	A				
2924.29.92	Diflubenzuron	A				
2924.29.93	Metalaxil	E				
2924.29.94	Triflumuron	A				
2924.29.95	Buclosamida	A				
2924.29.96	Benzoato de denatônio	D				
2924.29.99	Outros	D				
2925.11.00	Sacarina e seus sais	D				
2925.12.00	Glutetímida (DCI)	A				
2925.19.10	Talidomida	D				
2925.19.90	Outros	A				
2925.21.00	Clordimeforme (ISO)	A				
2925.29.11	Aspartato de L-arginina	A				
2925.29.19	Outros	A				
2925.29.21	Guanidina	A				
2925.29.22	N,N'-Difenilguanidina	A				
2925.29.23	Clorexidina e seus sais	D				
2925.29.29	Outros	A				
2925.29.30	Amitraz	E				
2925.29.40	Isetionato de pentamidina	D				
2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	D				
2925.29.90	Outros	A				
2926.10.00	Acrilonitrila	C				
2926.20.00	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	A				
2926.30.11	Fenproporex	D				
2926.30.12	Sais	A				
2926.30.20	Intermediário da metadona	A				
2926.90.11	Verapamil	A				
2926.90.12	Cloridrato	A				
2926.90.19	Outros	A				
2926.90.21	Alcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	A				
2926.90.22	Ciflutrin	A				
2926.90.23	Cipermetrina	E				
2926.90.24	Deltametrina	A				
2926.90.25	Fenvalerato	A				
2926.90.26	Cialotrin ("cyhalothrin")	A				
2926.90.29	Outros	A				
2926.90.30	Sais de intermediário da metadona	A				
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	C				
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	A				
2926.90.93	Closantel	C				
2926.90.95	Clorotalonil	D				
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	D				
2926.90.99	Outros	A				
2927.00.10	Compostos diazóticos	A				
2927.00.21	Azodicarbonamida	C				
2927.00.29	Outros	A				
2927.00.30	Compostos azóxicos	A				
2928.00.11	Metiletilacetoxima	A				
2928.00.19	Outros	A				
2928.00.20	Carbidopa	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	A				
2928.00.41	Fenilidrazina	C				
2928.00.42	Derivados	C				
2928.00.90	Outros	A				
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	C				
2929.10.21	Mistura de isômeros	C				
2929.10.29	Outros	D				
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	D				
2929.10.90	Outros	A				
2929.90.11	De sódio	C				
2929.90.12	De cálcio	D				
2929.90.19	Outros	A				
2929.90.21	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	A				
2929.90.22	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	A				
2929.90.29	Outros	A				
2929.90.90	Outros	A				
2930.20.11	EPTC	A				
2930.20.12	Cartap	A				
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	A				
2930.20.19	Outros	A				
2930.20.21	Ziram; dimetiltiocarbamato de sódio	E				
2930.20.22	Dietiltiocarbamato de zinco	D				
2930.20.23	Dibutiltiocarbamato de zinco	D				
2930.20.24	Metam sódio	E				
2930.20.29	Outros	A				
2930.30.11	De tetrametilourama	D				
2930.30.12	Sulfiram	D				
2930.30.19	Outros	A				
2930.30.21	Thiram	E				
2930.30.22	Dissulfiram	A				
2930.30.29	Outros	A				
2930.30.90	Outros	A				
2930.40.10	DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso	A				
2930.40.90	Outra	A				
2930.50.10	Captafol	A				
2930.50.20	Metamidofós	E				
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	A				
2930.90.12	Cisteína	A				
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	A				
2930.90.19	Outros	A				
2930.90.21	Tiuréia	A				
2930.90.22	Tiofanato-Metila	A				
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	A				
2930.90.29	Outros	A				
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98%, em peso	A				
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal; aldcarb	A				
2930.90.33	Clortioformiato de S-etila	A				
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico	A				
2930.90.35	Metomil	A				
2930.90.36	Carbocisteína	D				
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilnilina; 4-	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina					
2930.90.38	Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2-hidroxietila))	A				
2930.90.39	Outros	C				
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	A				
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamioetil)etila] (vamidotio)	A				
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	A				
2930.90.49	Outros	A				
2930.90.51	Forato	A				
2930.90.52	Dissulfoton	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2930.90.53	Etion	A				
2930.90.54	Dimetoato	A				
2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etil)etila] (tiometon)	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2930.90.59	Outros	A				
2930.90.61	Acefato	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2930.90.69	Outros	A				
2930.90.71	Tiaprida	A				
2930.90.72	Bicalutamida	C				
2930.90.79	Outras	A				
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	A				
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	A				
2930.90.83	Bis(2-cloroetil)metano	A				
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetil)etano	A				
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetil)-n-propano	A				
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetil)-n-butano	A				
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetil)-n-pentano	A				
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetil)metila	A				
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetil)etila	A				
2930.90.91	Captán	A				
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	D				
2930.90.94	Dimetilfosforamida	A				
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fónofós)	A				
2930.90.96	Hidrogênio alquil (de C ₁ a C ₃) fosfonotioatos de [S-2-(dialquil (de C ₁ a C ₃) amino)etila], seus ésteres de O-álquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	D				
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	D				
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	C				
2930.90.99	Outros	B				
2931.00.21	Bis(trimetilsilil)uréia	A				
2931.00.29	Outros	A				
2931.00.31	Etefon; difenilfosfonato(4,4'-bis(dimetoxifosfinil)metil)difenila)	A				
2931.00.32	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2931.00.33	Etidronato dissódico	D				
2931.00.34	Triclorfon	vide concessão bilateral	E	D	D	D
2931.00.35	Glufosinato de amônio	A				
2931.00.36	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilhexilo)	A				
2931.00.37	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido	vide concessão	E	D		



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	trimetilfosfônico	bilateral				
2931.00.38	Acido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina	A				
2931.00.41	Acetato de trifenilestanho	A				
2931.00.42	Tetraoctilestanho	A				
2931.00.43	Ciexatin	D				
2931.00.44	Hidróxido de trifenilestanho	A				
2931.00.45	Óxido de fembutatin (óxido de "fenbutatin")	E				
2931.00.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	D				
2931.00.49	Outros	A				
2931.00.51	Acido metilarsínico e seus sais	A				
2931.00.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	A				
2931.00.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	A				
2931.00.54	Tris(2-clorovinil)arsina	A				
2931.00.59	Outros	A				
2931.00.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	D				
2931.00.62	Cloreto de dietilalumínio	D				
2931.00.69	Outros	A				
2931.00.71	Alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila)	D				
2931.00.72	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	D				
2931.00.73	Metilfosfonocloridato de O-pinacóla	D				
2931.00.74	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C ₁ a C ₃	D				
2931.00.75	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	D				
2931.00.76	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	D				
2931.00.77	N,N-Dialquil(de C ₁ a C ₃)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquila)	D				
2931.00.79	Outros	C				
2931.00.90	Outros	A				
2932.11.00	Tetraidrofurano	A				
2932.12.00	2-Furaldeído (furfural)	D				
2932.13.10	Álcool furfurílico	C				
2932.13.20	Álcool tetraidrofurfurílico	A				
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	A				
2932.19.20	Nafronil	A				
2932.19.30	Nitrovin	C				
2932.19.40	Bioresmetrina	C				
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	D				
2932.19.90	Outros	A				
2932.21.10	Cumarina	A				
2932.21.90	Outros	A				
2932.29.10	Cumafós ("Counaphos")	A				
2932.29.20	Fenolfaleína	A				
2932.29.31	Ivermectin	A				
2932.29.32	Abamectina	A				
2932.29.33	Moxidectina	A				
2932.29.90	Outras	A				
2932.91.00	Isossafrol	A				
2932.92.00	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2932.93.00	Piperonal	D				
2932.94.00	Safrol	A				
2932.95.00	Tetraidrocanabinóis (todos os isômeros)	A				
2932.99.11	Eucaliptol	D				
2932.99.12	Quercetina	D				
2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	A				
2932.99.14	Carbofurano	A				
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	C				
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	D				
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	D				
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilamino)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	A				
2932.99.99	Outros	A				
2933.11.11	Dipirona	A				
2933.11.12	Magnopiroil ("dipirona magnésica")	A				
2933.11.19	Outros	A				
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	A				
2933.11.90	Outros	A				
2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	A				
2933.19.19	Outros	A				
2933.19.90	Outros	A				
2933.21.10	Iprodiona	A				
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	D				
2933.21.29	Outros	A				
2933.21.90	Outros	A				
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	A				
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	D				
2933.29.13	Tinidazol	D				
2933.29.19	Outros	A				
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	C				
2933.29.22	Nitrato de miconazol	D				
2933.29.23	Cloridrato de clonidina	A				
2933.29.24	Nitrato de isoconazol	A				
2933.29.25	Clotrimazol	A				
2933.29.29	Outros	A				
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	A				
2933.29.40	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	D				
2933.29.91	Imidazol	A				
2933.29.92	Histidina e seus sais	A				
2933.29.93	Ondansetron e seus sais	A				
2933.29.94	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina	D				
2933.29.95	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	D				
2933.29.99	Outros	A				
2933.31.10	Piridina	A				
2933.31.20	Sais	A				
2933.32.00	Piperidina e seus sais	A				
2933.33.11	Alfentanil	A				
2933.33.12	Anileridina	A				
2933.33.19	Outros	A				
2933.33.21	Bezitamida	A				
2933.33.22	Bromazepam	C				
2933.33.29	Outros	A				
2933.33.30	Cetobemfona e seus sais	A				
2933.33.41	Difenoxilato	A				
2933.33.42	Cloridrato de difenoxilato	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2933.33.49	Outros	A				
2933.33.51	Difenoxina	A				
2933.33.52	Dipipanona	A				
2933.33.59	Outros	A				
2933.33.61	Fenciclidina	A				
2933.33.62	Fenoperidina	A				
2933.33.63	Fentanil	A				
2933.33.69	Outros	A				
2933.33.71	Metilfenidato	A				
2933.33.72	Pentazocina	A				
2933.33.79	Outros	A				
2933.33.81	Petidina	A				
2933.33.82	Intermediário A da petidina	A				
2933.33.83	Pipradrol	A				
2933.33.84	Cloridrato de petidina	D				
2933.33.89	Outros	A				
2933.33.91	Piritramida	A				
2933.33.92	Propiram	A				
2933.33.93	Trimeperidina	A				
2933.33.99	Outros	A				
2933.39.12	Droperidol	D				
2933.39.13	Ácido niflúmico	A				
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiónico)	A				
2933.39.15	Haloperidol	A				
2933.39.19	Outros	A				
2933.39.21	Picloram	A				
2933.39.22	Clorpirifós	A				
2933.39.23	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	D				
2933.39.24	Cloridrato de loperamida	D				
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	C				
2933.39.29	Outros	C				
2933.39.31	Terfenadina	D				
2933.39.32	Biperideno e seus sais	A				
2933.39.33	Ácido isonicotínico	A				
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	A				
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	E				
2933.39.36	Quinuclidin-3-ol	A				
2933.39.39	Outros	C				
2933.39.43	Nifedipina	C				
2933.39.44	Nitrendipina	C				
2933.39.45	Maleato de pirlamina	D				
2933.39.46	Omeprazol	A				
2933.39.47	Benzilato de 3-quinuclidinila	A				
2933.39.48	Nimodipina	D				
2933.39.49	Outros	A				
2933.39.81	Cloridrato de benzetimida	D				
2933.39.82	Cloridrato de mepivacaína	D				
2933.39.83	Cloridrato de bupivacaína	D				
2933.39.84	Dicloreto de paraquat	E				
2933.39.89	Outros	A				
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina	A				
2933.39.92	Isoniazida	A				
2933.39.93	3-Cianopiridina	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	A				
2933.39.99	Outros	A				
2933.41.10	Levorfanol	A				
2933.41.20	Sais	A				
2933.49.11	Ácido 2,3-quinolinodjcarboxílico	A				
2933.49.12	Rosoxacina	A				
2933.49.13	Imazaquin	E				
2933.49.19	Outros	D				
2933.49.20	Oxaminiquina	A				
2933.49.30	Broxiquinolina	A				
2933.49.40	Ésteres do levorfanol	A				
2933.49.90	Outros	A				
2933.52.00	Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus sais	A				
2933.53.11	Alobarbital e seus sais	A				
2933.53.12	Amobarbital e seus sais	A				
2933.53.21	Barbital e seus sais	A				
2933.53.22	Butalbital e seus sais	A				
2933.53.23	Butobarbital e seus sais	A				
2933.53.30	Ciclobarbital e seus sais	A				
2933.53.40	Fenobarbital e seus sais	C				
2933.53.50	Metilfenobarbital e seus sais	A				
2933.53.60	Pentobarbital e seus sais	A				
2933.53.71	Secbutabarbital e seus sais	A				
2933.53.72	Secobarbital e seus sais	A				
2933.53.80	Venilbital e seus sais	A				
2933.54.00	Outros derivados da manolinuréia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	A				
2933.55.10	Loprazolam e seus sais	A				
2933.55.20	Mecloqualona e seus sais	A				
2933.55.30	Metaqualona e seus sais	A				
2933.55.40	Zipeprol e seus sais	A				
2933.59.11	Oxatomida	A				
2933.59.12	Praziquantel	C				
2933.59.13	Norfloxacin e seu nicotinato	A				
2933.59.14	Flumarizina e seu dicloridrato	A				
2933.59.15	Enrofloxacin; sais de piperazina	C				
2933.59.16	Cloridrato de buspirona	A				
2933.59.19	Outros	A				
2933.59.21	Bromacil	E				
2933.59.22	Terbacil	A				
2933.59.23	Fluorouracil	A				
2933.59.29	Outros	A				
2933.59.31	Propiltiouracil	D				
2933.59.32	Diazinon	A				
2933.59.33	Pirazofós	A				
2933.59.34	Azatioprina	C				
2933.59.35	6-Mercaptopurina	C				
2933.59.39	Outros	A				
2933.59.41	Trimetoprina	C				
2933.59.42	Aciclovir	A				
2933.59.43	Tosilatos de dipiridamol	A				
2933.59.44	Nicarbazina	D				
2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	C				
2933.59.49	Outros	A				
2933.59.91	Minoxidil	A				
2933.59.92	2-Aminopirimidina	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2933.59.99	Outros	A				
2933.61.00	Melamina	A				
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	A				
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	A				
2933.69.13	Atrazina	E				
2933.69.14	Simazina	D				
2933.69.15	Cianazina	A				
2933.69.16	Anilazina	A				
2933.69.19	Outros	A				
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilaxidrotiazina	D				
2933.69.22	Hexazinona	A				
2933.69.23	Metribuzim	A				
2933.69.29	Outros	A				
2933.69.91	Ametrina	E				
2933.69.92	Metenammina e seus sais	C				
2933.69.99	Outros	A				
2933.71.00	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	D				
2933.72.10	Clobazam	A				
2933.72.20	Metilprilona	A				
2933.79.10	Piracetam	A				
2933.79.90	Outras	E				
2933.91.11	Alprazolam	D				
2933.91.12	Camazepam	A				
2933.91.13	Clonazepam	A				
2933.91.14	Clorazepato	A				
2933.91.15	Clordiazepóxido	D				
2933.91.19	Outros	A				
2933.91.21	Delorazepam	A				
2933.91.22	Diazepam	D				
2933.91.23	Estazolam	A				
2933.91.29	Outros	A				
2933.91.31	Fludiazepam	A				
2933.91.32	Flunitrazepam	A				
2933.91.33	Flurazepam	A				
2933.91.34	Halazepam	A				
2933.91.39	Outros	A				
2933.91.41	Loflazepato de etila	A				
2933.91.42	Lorazepam	A				
2933.91.43	Lormetazepam	A				
2933.91.49	Outros	A				
2933.91.51	Mazindol	D				
2933.91.52	Medazepam	A				
2933.91.53	Midazolam e seus sais	C				
2933.91.59	Outros	A				
2933.91.61	Nimetazepam	A				
2933.91.62	Nitrazepam	A				
2933.91.63	Nordazepam	A				
2933.91.64	Oxazepam	A				
2933.91.69	Outros	A				
2933.91.71	Pinazepam	A				
2933.91.72	Pirovalerona	A				
2933.91.73	Prazepam	A				
2933.91.79	Outros	A				
2933.91.81	Temazepam	A				
2933.91.82	Tetrazepam	A				
2933.91.83	Triazolam	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2933.91.89	Outros	A				
2933.99.11	Pirazinamida	D				
2933.99.12	Cloridrato de anilorida	A				
2933.99.13	Pindolol	A				
2933.99.19	Outros	A				
2933.99.20	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	A				
2933.99.31	Dibenzoazepina (iminoetilbeno)	A				
2933.99.32	Carbamazepina	C				
2933.99.33	Cloridrato de clomipramina	A				
2933.99.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	A				
2933.99.35	Hexametilenioimina	A				
2933.99.39	Outros	A				
2933.99.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	A				
2933.99.42	Amisulprida	A				
2933.99.43	Sultoprida	A				
2933.99.44	Alizaprida	A				
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	A				
2933.99.46	Maleato de enalapril	C				
2933.99.47	Ketorolac trometamina	A				
2933.99.49	Outros	B				
2933.99.51	Benomil	A				
2933.99.52	Oxifendazol	C				
2933.99.53	Albendazol e seu sulfóxido	C				
2933.99.54	Mebendazol	C				
2933.99.55	Flubendazol	C				
2933.99.56	Fembendazol	C				
2933.99.59	Outros	A				
2933.99.61	Triadimenol	A				
2933.99.62	Triadimefon	E				
2933.99.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	A				
2933.99.69	Outros	B				
2933.99.91	Azinfós etílico	A				
2933.99.92	Ácido nalidíxico	A				
2933.99.93	Clofazimina	D				
2933.99.95	Metilsulfato de amezínio	C				
2933.99.96	Hidrazida maléica e seus sais	E				
2933.99.99	Outros	A				
2934.10.10	Fentiazac	A				
2934.10.20	Cloridrato de tiazolidina	C				
2934.10.30	Tiabendazol	A				
2934.10.90	Outros	A				
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	D				
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	D				
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutilbenzotiazol-sulfenamida)	D				
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexilbenzotiazol-sulfenamida)	D				
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexilbenzotiazol-sulfenamida)	D				
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	D				
2934.20.39	Outras	D				
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	E				
2934.20.90	Outros	E				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2934.30.10	Maleato de metotrimetoprimazina (maleato de levomepromazina)	A				
2934.30.20	Enantato de flufenazina	D				
2934.30.30	Prometazina	A				
2934.30.90	Outros	A				
2934.91.11	Aminorex e seus sais	A				
2934.91.12	Brotizolan e seus sais	A				
2934.91.21	Clotiazepam	A				
2934.91.22	Clozazolam	D				
2934.91.23	Dextromoramida	A				
2934.91.29	Outros	A				
2934.91.31	Fendimetrazina e seus sais	A				
2934.91.32	Fenmetrazina e seus sais	A				
2934.91.33	Haloxazolam e seus sais	A				
2934.91.41	Ketazolam	D				
2934.91.42	Mesocarb	A				
2934.91.49	Outros	A				
2934.91.50	Oxazolam e seus sais	A				
2934.91.60	Pemolina e seus sais	A				
2934.91.70	Sufentanila e seus sais	A				
2934.99.11	Morfolina e seus sais	A				
2934.99.12	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	A				
2934.99.13	Nimorazol	A				
2934.99.14	Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	A				
2934.99.15	4,4'-Ditiomorfolina	D				
2934.99.19	Outros	A				
2934.99.22	Zidovudina (AZT)	C				
2934.99.23	Timidina	A				
2934.99.24	Furazolidona	D				
2934.99.25	Citarabina	A				
2934.99.26	Oxadiazona	A				
2934.99.27	Estavudina	D				
2934.99.29	Outros	A				
2934.99.31	Cetoconazol	C				
2934.99.32	Cloridrato de prazosina	-A				
2934.99.33	Talniflumato	C				
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais	D				
2934.99.35	Propiconazol	E				
2934.99.39	Outros	A				
2934.99.41	Tiofeno	A				
2934.99.42	Ácido 6-aminopenicilânico	B				
2934.99.43	Ácido 7-aminocetoxicefalosporânico	A				
2934.99.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	A				
2934.99.45	Clormezanona	A				
2934.99.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	C				
2934.99.49	Outros	A				
2934.99.51	Tebutiuron	E				
2934.99.52	Tetramisol	A				
2934.99.53	Levamisol e seus sais	A				
2934.99.54	Tioconazol	C				
2934.99.59	Outros	D				
2934.99.61	Cloridrato de tizanidina	C				
2934.99.69	Outros	A				
2934.99.91	Timolol	A				
2934.99.92	Maleato ácido de timolol	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2934.99.93	Lamivudina	D				
2934.99.99	Outros	A				
2935.00.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	C				
2935.00.12	Clortalidona	A				
2935.00.13	Sulpirida	A				
2935.00.14	Verapirida	A				
2935.00.15	Sulfamctazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	A				
2935.00.19	Outros	E				
2935.00.21	Furosemida	D				
2935.00.22	Ftalilsulfatiazol	D				
2935.00.23	Piroxicam	D				
2935.00.24	Tenoxicam	D				
2935.00.25	Sulfametoxazol	C				
2935.00.29	Outras	A				
2935.00.91	Cloramina-B e cloramina-T	A				
2935.00.92	Gliburida	C				
2935.00.93	Toluenossulfonamidas	D				
2935.00.94	Nimesulida	C				
2935.00.95	Bumetanida	A				
2935.00.96	Sulfaguanidina	A				
2935.00.97	Sulfluramida	E				
2935.00.99	Outras	E				
2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	A				
2936.21.12	Acetato	A				
2936.21.13	Palmitato	A				
2936.21.19	Outros	A				
2936.21.90	Outros	A				
2936.22.10	Cloridrato de vitamina B ₁ (cloridrato de tiamina)	A				
2936.22.20	Mononitrato de vitamina B ₁ (mononitrato de tiamina)	A				
2936.22.90	Outros	A				
2936.23.10	Vitamina B ₂ (riboflavina)	A				
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de vitamina B ₂ (5'-fosfato sódico de riboflavina)	A				
2936.23.90	Outros	A				
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	A				
2936.24.90	Outros	A				
2936.25.10	Vitamina B ₆	A				
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	A				
2936.25.90	Outros	A				
2936.26.10	Vitamina B ₁₂ (cianocobalamina)	C				
2936.26.20	Cobamamida	A				
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	D				
2936.26.90	Outros	A				
2936.27.10	Vitamina C (ácido L-ou DL-ascórbico)	A				
2936.27.20	Ascorbato de sódio	A				
2936.27.90	Outros	A				
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol	A				
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	A				
2936.28.19	Outros	A				
2936.28.90	Outros	A				
2936.29.11	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus sais	A				
2936.29.19	Outros	A				
2936.29.21	Vitamina D ₃ (colecalfiferol)	A				
2936.29.29	Outros	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	A				
2936.29.39	Outros	A				
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	A				
2936.29.51	Acido nicotínico	A				
2936.29.52	Nicotinamida	C				
2936.29.53	Nicotinato de sódio	A				
2936.29.59	Outros	D				
2936.29.90	Outros	A				
2936.90.00	Outras, incluídos os concentrados naturais	A				
2937.11.00	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	A				
2937.12.00	Insulina e seus sais	D				
2937.19.10	ACTH (corticotropina)	A				
2937.19.20	HCG (gonadotropina coriônica)	D				
2937.19.30	PMSG (gonadotropina sérica)	A				
2937.19.40	Menotropinas	D				
2937.19.50	Oxitocina	C				
2937.19.90	Outros	A				
2937.21.10	Cortisona	A				
2937.21.20	Hidrocortisona	A				
2937.21.30	Prednisona (deidrocortisona)	A				
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	A				
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	A				
2937.22.21	Acetonida da triancinolona	A				
2937.22.29	Outros	A				
2937.22.31	Valerato de diflucortolona	A				
2937.22.39	Outros	A				
2937.22.90	Outros	A				
2937.23.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	A				
2937.23.21	L-Norgestrel (levonorgestrel)	A				
2937.23.22	DL-Norgestrel	A				
2937.23.29	Outros	A				
2937.23.31	Estriol e seu succinato	C				
2937.23.39	Outros	A				
2937.23.41	Hemissuccinato de estradiol	D				
2937.23.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	D				
2937.23.49	Outros	A				
2937.23.51	Alilestrenol	D				
2937.23.59	Outros	A				
2937.23.60	Desogestrel	D				
2937.23.70	Linestrenol	D				
2937.23.91	Acetato de etinodiol	A				
2937.23.92	Gestodeno	C				
2937.23.99	Outros	A				
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	A				
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	A				
2937.29.31	Acetato de ciproterona	A				
2937.29.39	Outros	A				
2937.29.40	Mesterolona e seus derivados	A				
2937.29.50	Espironolactona	D				
2937.29.60	Deflazacorte	C				
2937.29.90	Outros	A				
2937.31.00	Epinefrina	A				
2937.39.11	Levodopa	D				
2937.39.12	Metildopa	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2937.39.19	Outros	A				
2937.39.90	Outros	A				
2937.40.10	Levotiroxina sódica	D				
2937.40.20	Liotironina sódica	D				
2937.40.90	Outros	A				
2937.50.00	Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	A				
2937.90.10	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	D				
2937.90.90	Outros	A				
2938.10.00	Rutosídeo (rutina) e seus derivados	D				
2938.90.10	Deslanosídeo	A				
2938.90.20	Esteviosídeo	D				
2938.90.90	Outros	A				
2939.11.10	Concentrados de palha de papoula	A				
2939.11.21	Buprenorfina e seus sais	A				
2939.11.22	Codeína e seus sais	D				
2939.11.23	Diidrocodeína e seus sais	A				
2939.11.31	Etilmorfina e seus sais	A				
2939.11.32	Etorfina e seus sais	A				
2939.11.40	Folcodina e seus sais	A				
2939.11.51	Heroína e seus sais	A				
2939.11.52	Hidrocodona e seus sais	A				
2939.11.53	Hidromorfona e seus sais	A				
2939.11.61	Morfina	A				
2939.11.62	Cloridrato e sulfato de morfina	A				
2939.11.69	Outros	A				
2939.11.70	Nicomorfina e seus sais	A				
2939.11.81	Oxicodona e seus sais	A				
2939.11.82	Oxímorfona e seus sais	A				
2939.11.91	Tebacona e seus sais	A				
2939.11.92	Tebaina e seus sais	A				
2939.19.00	Outros	A				
2939.20.00	Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	A				
2939.30.10	Cafeína	A				
2939.30.20	Sais	A				
2939.41.00	Efedrina e seus sais	A				
2939.42.00	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	A				
2939.43.00	Catina (DCI) e seus sais	A				
2939.49.00	Outros	A				
2939.51.00	Fenetilina (DCI) e seus sais	A				
2939.59.10	Teofilina	A				
2939.59.20	Aminofilina	A				
2939.59.90	Outros	A				
2939.61.00	Ergometrina (DCI) e seus sais	A				
2939.62.00	Ergotamina (DCI) e seus sais	A				
2939.63.00	Ácido lisérgico e seus sais	A				
2939.69.11	Malcato de metilergometrina	A				
2939.69.19	Outros	A				
2939.69.21	Mesilato de diidroergotamina	A				
2939.69.29	Outros	A				
2939.69.31	Mesilato de diidroergocornina	A				
2939.69.39	Outros	A				
2939.69.41	Mesilato de alfa-diidroergocriptina	A				
2939.69.42	Mesilato de beta-diidroergocriptina	A				
2939.69.49	Outros	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2939.69.51	Ergocristina	A				
2939.69.52	Metanossulfonato de diidroergocristina	A				
2939.69.59	Outros	A				
2939.69.90	Outros	A				
2939.91.11	Cocaína e seus sais	A				
2939.91.12	Ecgonina e seus sais	A				
2939.91.19	Outros	A				
2939.91.20	Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	A				
2939.91.30	Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	A				
2939.91.40	Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados	A				
2939.99.11	Brometo de N-butilescopolamônio	A				
2939.99.19	Outros	A				
2939.99.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	A				
2939.99.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	D				
2939.99.39	Outros	A				
2939.99.40	Tiocolquicósido	D				
2939.99.90	Outros	A				
2940.00.11	Galactose	A				
2940.00.12	Arabinose	D				
2940.00.13	Ramnose	D				
2940.00.19	Outros	A				
2940.00.21	Ácido lactobiótico	D				
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	D				
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio*	A				
2940.00.29	Outros	A				
2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	A				
2940.00.93	Maltitol	D				
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	A				
2940.00.99	Outros	A				
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	A				
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	A				
2941.10.31	Penicilina V potássica	A				
2941.10.39	Outros	A				
2941.10.41	Penicilina G potássica	C				
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	C				
2941.10.43	Penicilina G procaínica	C				
2941.10.49	Outros	A				
2941.10.90	Outros	A				
2941.20.10	Sulfatos	A				
2941.20.90	Outros	A				
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	A				
2941.30.20	Oxitetraciclina	A				
2941.30.31	Minociclina	A				
2941.30.32	Sais	A				
2941.30.90	Outros	A				
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	A				
2941.40.19	Outros	A				
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	A				
2941.40.90	Outros	A				
2941.50.10	Claritromicina	A				
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	C				
2941.50.90	Outros	A				
2941.90.11	Rifamicina S	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2941.90.12	Rifampiciná (rifamicina AMP)	A				
2941.90.13	Rifamicina SV sódica	A				
2941.90.19	Outros	A				
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	A				
2941.90.22	Fosfato de clindamicina	A				
2941.90.29	Outros	A				
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	A				
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	A				
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	C				
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	A				
2941.90.35	Cefotaxima sódica	A				
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	A				
2941.90.37	Cefalosporina C	A				
2941.90.39	Outros	A				
2941.90.41	Sulfato de neomicina	A				
2941.90.42	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	A				
2941.90.43	Sulfato de gentamicina	C				
2941.90.49	Outros	A				
2941.90.51	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	A				
2941.90.59	Outros	A				
2941.90.61	Nistatina e seus sais	A				
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	A				
2941.90.69	Outros	A				
2941.90.71	Monensina sódica	A				
2941.90.72	Narasina	A				
2941.90.73	Avilamicinas	A				
2941.90.79	Outros	A				
2941.90.81	Polimixinas e seus sais	A				
2941.90.82	Sulfato de colistina	A				
2941.90.83	Virginiamicinas e seus sais	A				
2941.90.89	Outros	A				
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	A				
2941.90.92	Fumarato de tiamulina	D				
2941.90.99	Outros	A				
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	A				
3001.20.10	De fígado	B				
3001.20.90	Outros	B				
3001.90.10	Heparina e seus sais	D				
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	A				
3001.90.31	Fígados	D				
3001.90.39	Outros	D				
3001.90.90	Outros	A				
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	B				
3002.10.12	Antitétânico	B				
3002.10.13	Anticatarral	B				
3002.10.14	Antipiogênico	B				
3002.10.15	Antidiférico	B				
3002.10.16	Polivalentes	B				
3002.10.19	Outros	A				
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	A				
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	A				
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	A				
3002.10.25	Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	A				



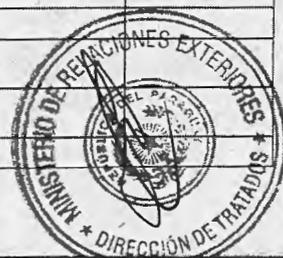
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3002.10.26	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	A				
3002.10.29	Outros	A				
3002.10.31	Soroalbumina, exceto a humana	A				
3002.10.32	Plasma (fibrinolisa)	A				
3002.10.33	Uroquinase	A				
3002.10.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	C				
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	D				
3002.10.36	Interferon beta	A				
3002.10.37	Soroalbumina humana	D				
3002.10.38	Bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab (DCI)-ozogamicin(DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	A				
3002.10.39	Outros	A				
3002.20.11	Contra a gripe	A				
3002.20.12	Contra a poliomielite	A				
3002.20.13	Contra a hepatite B	A				
3002.20.14	Contra o sarampo	A				
3002.20.15	Contra a meningite	A				
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	A				
3002.20.17	Outras tríplices	B				
3002.20.18	Anticatarral e antiptogênico	A				
3002.20.19	Outras	A				
3002.20.21	Contra a gripe	A				
3002.20.22	Contra a poliomielite	A				
3002.20.23	Contra a hepatite B	A				
3002.20.24	Contra o sarampo	A				
3002.20.25	Contra a meningite	A				
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	A				
3002.20.27	Outras tríplices	A				
3002.20.28	Anticatarral e antiptogênico	B				
3002.20.29	Outras	A				
3002.30.10	Contra a raiva	B				
3002.30.20	Contra a coccidiose	B				
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	B				
3002.30.40	Contra a cinomose	B				
3002.30.50	Contra a leptospirose	B				
3002.30.60	Contra a febre aftosa	B				
3002.30.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	B				
3002.30.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	B				
3002.30.90	Outras	A				
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	C				
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	B				
3002.90.30	Tuberculinas	B				
3002.90.91	Para a saúde animal	C				
3002.90.92	Para a saúde humana	B				
3002.90.93	Saxitoxina	C				
3002.90.94	Ricina	C				
3002.90.99	Outros	E				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	C				
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	C				
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	C				
3003.10.14	Penicilina G potássica	C				
3003.10.15	Penicilina G procaínica	C				
3003.10.19	Outros	C				
3003.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	C				
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	B				
3003.20.19	Outros	B				
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	B				
3003.20.29	Outros	B				
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	B				
3003.20.32	Rifampicina	B				
3003.20.39	Outros	B				
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	B				
3003.20.49	Outros	B				
3003.20.51	Cefalotina sódica	B				
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	B				
3003.20.59	Outros	B				
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	B				
3003.20.62	Daunorubicina	A				
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	A				
3003.20.69	Outros	B				
3003.20.71	Vancomicina	B				
3003.20.72	Actinomicinas	A				
3003.20.73	Ciclosporina A	A				
3003.20.79	Outros	B				
3003.20.91	Mitomicina	A				
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	B				
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	A				
3003.20.94	Imipenem	A				
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	A				
3003.20.99	Outros	B				
3003.31.00	Contendo insulina	C				
3003.39.11	Somatotropina	A				
3003.39.12	HCG (gonadotropina coriônica)	C				
3003.39.13	Menotropinas	C				
3003.39.14	ACTH (corticotropina)	C				
3003.39.15	PMSG (gonadotropina sérica)	C				
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	A				
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	A				
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	A				
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	A				
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	A				
3003.39.22	Oxitocina	C				
3003.39.23	Sais de insulina	C				
3003.39.24	Timosinas	A				
3003.39.25	Octreotida	A				
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	A				
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	A				
3003.39.29	Outros	C				
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	C				
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	C				
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	C				
3003.39.34	Alilestrenol	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3003.39.35	Linestrenol	C				
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	A				
3003.39.37	Desogestrel	C				
3003.39.39	Outros	C				
3003.39.81	Levofloxacina sódica	C				
3003.39.82	Liotironina sódica	C				
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	A				
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	C				
3003.39.93	Levodopa; alfa-metildopa	C				
3003.39.94	Espironolactona	D				
3003.39.95	Exemestano	A				
3003.39.99	Outros	C				
3003.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	A				
3003.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	C				
3003.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	C				
3003.40.40	Codeína ou seus sais	C				
3003.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	A				
3003.40.90	Outros	C				
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	B				
3003.90.12	Nicotinamida	C				
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	C				
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	C				
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalfiferol)	B				
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	B				
3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	A				
3003.90.19	Outros	B				
3003.90.21	Estreptoquinase	A				
3003.90.22	L-Asparaginase	A				
3003.90.23	Deoxirribonuclease	A				
3003.90.29	Outros	B				
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	C				
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocólico	D				
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	C				
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	C				
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	C				
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	C				
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	C				
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	A				
3003.90.39	Outros	B				
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	C				
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	C				
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	C				
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	C				
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	C				
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	C				
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato					
3003.90.49	Outros	B				
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; ciosantel	C				
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	C				
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutâmida	C				
3003.90.54	Femproporex	C				
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	C				
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	C				
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	C				
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	A				
3003.90.59	Outros	B				
3003.90.61	Quercetina	C				
3003.90.62	Tiaprida	B				
3003.90.63	Etidronato dissódico	C				
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	C				
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	C				
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	A				
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	C				
3003.90.69	Outros	B				
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	C				
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; mebendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	C				
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	C				
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	C				
3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	C				
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	C				
3003.90.77	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	C				
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirleno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	A				
3003.90.79	Outros	B				
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	B				
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	C				
3003.90.83	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	C				
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	C				
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	C				
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	C				
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3003.90.88	Amprénavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	A				
3003.90.89	Outros	B				
3003.90.91	Extrato de pólen	B				
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	C				
3003.90.93	Diclofenaco resinato	C				
3003.90.94	Silimarina	B				
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	A				
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	C				
3003.90.99	Outros	C				
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	C				
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	C				
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	C				
3004.10.14	Penicilina G potássica	C				
3004.10.15	Penicilina G procaínica	C				
3004.10.19	Outros	C				
3004.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	C				
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	C				
3004.20.19	Outros	C				
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	C				
3004.20.29	Outros	C				
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	C				
3004.20.32	Rifampicina	C				
3004.20.39	Outros	C				
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	C				
3004.20.49	Outros	C				
3004.20.51	Cefalotina sódica	C				
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	C				
3004.20.59	Outros	C				
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	C				
3004.20.62	Daunorubicina	A				
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	A				
3004.20.69	Outros	C				
3004.20.71	Vancomicina	C				
3004.20.72	Actinomicinas	A				
3004.20.73	Ciclosporina A	A				
3004.20.79	Outros	C				
3004.20.91	Mitomicina	A				
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	C				
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	A				
3004.20.94	Imipenem	A				
3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	A				
3004.20.99	Outros	C				
3004.31.00	Contendo insulina	D				
3004.32.10	Hormônios corticosteróides	C				
3004.32.20	Espironolactona	C				
3004.32.90	Outros	D				
3004.39.11	Somatotropina	A				
3004.39.12	HCG (gonadotropina coriônica)	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3004.39.13	Menotropinas	C				
3004.39.14	ACTH (corticotropina)	C				
3004.39.15	PMSG (gonadotropina sérica)	C				
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	A				
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	A				
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	A				
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	A				
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	A				
3004.39.22	Oxitocina	C				
3004.39.23	Sais de insulina	C				
3004.39.24	Timosinas	A				
3004.39.25	Calcitonina	C				
3004.39.26	Octreotida	A				
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	A				
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	A				
3004.39.29	Outros	C				
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	C				
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	C				
3004.39.33	Estrilol ou seu succinato	C				
3004.39.34	Alilestrenol	C				
3004.39.35	Linestrenol	C				
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestrantol	A				
3004.39.37	Desogestrel	C				
3004.39.39	Outros	D				
3004.39.81	Levotiroxina sódica	C				
3004.39.82	Liotironina sódica	C				
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	A				
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	C				
3004.39.93	Levodopa; alfa-metildopa	C				
3004.39.94	Exemestano	A				
3004.39.99	Outros	C				
3004.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	A				
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	C				
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	C				
3004.40.40	Codeína ou seus sais	C				
3004.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	A				
3004.40.90	Outros	B				
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	C				
3004.50.20	Nicotinamida	C				
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	C				
3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	C				
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	C				
3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	A				
3004.50.90	Outros	D				
3004.90.11	Estreptoquinase	A				
3004.90.12	L-Asparaginase	A				
3004.90.13	Deoxirribonuclease	A				
3004.90.19	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	vide concessão bilateral	C	A	C	
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocólico	vide concessão bilateral	C	B	C	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3004.90.23	Acido glucônico, seus sais ou seus ésteres	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.24	Acido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	vide concessão bilateral	C	B	C	C
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.26	Acido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	A				
3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	A				
3004.90.29	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.38	Cloramucil; clorimetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	A				
3004.90.39	Outros	vide concessão bilateral	C	A	D	B
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; ciosantel	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	vide concessão bilateral	C	B	C	C
3004.90.44	Femproporex	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetonato de pentamidina	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	A				
3004.90.49	Outros	vide concessão bilateral	C	A	D	B
3004.90.51	Quercetina	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.52	Tiaprida	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3004.90.53	Etidronato dissódico	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.58	Acido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	A				
3004.90.59	Outros	vide concessão bilateral	C	A		
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cloboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de	vide concessão bilateral	C	A		



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	bupivacaína					
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol, ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.67	Enrofloxacinina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacinina; sais de piperazina	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxil fumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapina; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietileno tiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfina	A				
3004.90.69	Outros	vide concessão bilateral	C	A	D	B
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.73	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	vide concessão bilateral	C	A	C	C
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; taorolimus; tenipósido	A				
3004.90.79	Outros	vide concessão bilateral	B	A	D	B
3004.90.91	Extrato de pólen	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3004.90.93	Diclofenaco resinato	vide concessão bilateral	C	A	C	B
3004.90.94	Silimarina	vide concessão bilateral	C	A	A	A
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; ioproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; peg interferon alfa-2-a; procarbazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	A				
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	vide concessão bilateral	C	B		B
3004.90.99	Outros	vide concessão bilateral	C	A		
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	farmacêuticas					
3005.10.20	Pensos cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	D				
3005.10.30	Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	C				
3005.10.40	Pensos com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	A				
3005.10.50	Pensos com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	A				
3005.10.90	Outros	C				
3005.90.11	De ácido poliglicólico	A				
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	A				
3005.90.19	Outros	vide concessão bilateral	C	A	B	A
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	vide concessão bilateral	C	A	B	A
3005.90.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	B	C
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	A				
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	A				
3006.10.90	Outros	C				
3006.20.00	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	C				
3006.30.11	A base de ioexol	A				
3006.30.12	A base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	A				
3006.30.13	A base de iopamidol	A				
3006.30.15	A base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	A				
3006.30.16	A base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	A				
3006.30.17	A base de ioversol ou de iopromida	A				
3006.30.18	A base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	A				
3006.30.19	Outras	C				
3006.30.21	A base de somatoliberina	A				
3006.30.29	Outros	C				
3006.40.11	Cimentos	C				
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	A				
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	A				
3006.50.00	Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos	C				
3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	D				
3006.70.00	Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo, em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	C				
3006.91.10	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	C				
3006.91.90	Outros	D				
3006.92.00	Desperdícios farmacêuticos	D				
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	C				
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	vide concessão bilateral	B	A		
3102.10.90	Outra	vide concessão	D	A		



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
		bilateral				
3102.21.00	Sulfato de amônio	D				
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	A				
3102.29.90	Outros	A				
3102.30.00	Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	A				
3102.40.00	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	A				
3102.50.11	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	A				
3102.50.19	Outro	A				
3102.50.90	Outro	A				
3102.60.00	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	A				
3102.80.00	Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	vide concessão bilateral	D	A	A	A
3102.90.00	Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	A				
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 22%, em peso	vide concessão bilateral	B	A	A	A
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	vide concessão bilateral	D	A	A	A
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 45%, em peso	vide concessão bilateral	B	A	A	A
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 46%, em peso	A				
3103.90.19	Outros	A				
3103.90.90	Outros	A				
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 60%, em peso	A				
3104.20.90	Outros	A				
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52%, em peso	A				
3104.30.90	Outros	A				
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30%, em peso	B				
3104.90.90	Outros	A				
3105.10.00	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	D				
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	C				
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	D				
3105.30.90	Outros	D				
3105.40.00	Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	D				
3105.51.00	Contendo nitratos e fosfatos	C				
3105.59.00	Outros	D				
3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	D				
3105.90.11	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15%, em peso	A				
3105.90.19	Outros	A				
3105.90.90	Outros	D				
3201.10.00	Extrato de quebracho	C				
3201.20.00	Extrato de mimosa	C				
3201.90.11	De gambir	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	C				
3201.90.19	Outros	C				
3201.90.20	Taninos	C				
3201.90.90	Outros	C				
3202.10.00	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	C				
3202.90.11	A base de sais de cromo	C				
3202.90.12	A base de sais de titânio	A				
3202.90.13	A base de sais de zircônio	A				
3202.90.19	Outros	C				
3202.90.21	A base de compostos de cromo	C				
3202.90.29	Outros	C				
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-urtimenta	C				
3203.00.11	Hemateína	A				
3203.00.12	Fisetina	A				
3203.00.13	Morina	A				
3203.00.19	Outras	C				
3203.00.21	Carmim de cochonilha	C				
3203.00.29	Outras	C				
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	C				
3204.11.00	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	C				
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	D				
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	C				
3204.13.00	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	C				
3204.14.00	Corantes diretos e preparações à base desses corantes	C				
3204.15.10	Índigo blue, segundo Colour Index 73.000	C				
3204.15.20	Dibenzantrona	A				
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	A				
3204.15.90	Outros	C				
3204.16.00	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	C				
3204.17.00	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	C				
3204.19.11	Carotenóides	A				
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	A				
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	C				
3204.19.19	Outras	C				
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	C				
3204.19.30	Corantes azóicos	C				
3204.19.90	Outras	C				
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	C				
3204.20.19	Outros	C				
3204.20.90	Outros	C				
3204.90.00	Outros	C				
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	C				
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores.	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3206.11.19	Outros	C				
3206.11.20	Outros pigmentos	C				
3206.11.30	Preparações	C				
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	A				
3206.19.90	Outros	C				
3206.20.00	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	C				
3206.41.00	Ultramar e suas preparações	A				
3206.42.10	Litopônio	A				
3206.42.90	Outros	C				
3206.49.10	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	D				
3206.49.20	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	D				
3206.49.90	Outras	D				
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	A				
3206.50.19	Outros	C				
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	A				
3206.50.29	Outros	A				
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	C				
3207.10.90	Outros	C				
3207.20.10	Engobos	C				
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25% ou de bismuto superior ou igual a 40%, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos	A				
3207.20.99	Outras	C				
3207.30.00	Polimentos líquidos e preparações semelhantes	C				
3207.40.10	Fritas de vidro	C				
3207.40.90	Outros	C				
3208.10.10	Tintas	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3208.10.20	Vernizes	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	C				
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos	A				
3208.20.19	Outras	C				
3208.20.20	Vernizes	C				
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	C				
3208.90.10	Tintas	vide concessão bilateral	D	C	D	D
3208.90.21	À base de derivados de celulose	vide concessão bilateral	D	C	D	C
3208.90.29	Outros	vide concessão bilateral	D	C	D	C
3208.90.31	De silicões	vide concessão bilateral	D	B	D	B
3208.90.39	Outras	vide concessão bilateral	D	A	D	D
3209.10.10	Tintas	D				
3209.10.20	Vernizes	D				
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	C				
3209.90.19	Outras	D				
3209.90.20	Vernizes	C				
3210.00.10	Tintas	D				
3210.00.20	Vernizes	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	D				
3211.00.00	Secantes preparados.	C				
3212.10.00	Folhas para marcar a ferro	C				
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	C				
3212.90.90	Outros	D				
3213.10.00	Cores em sortidos	C				
3213.90.00	Outras	C				
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	C				
3214.10.20	Indútos utilizados em pintura	D				
3214.90.00	Outros	C				
3215.11.00	Pretas	C				
3215.19.00	Outras	D				
3215.90.00	Outras	C				
3301.12.10	De "petit grain"	C				
3301.12.90	Outros	C				
3301.13.00	De limão	C				
3301.19.10	De lima	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.19.90	Outros	vide concessão bilateral	B	A	B	C
3301.24.00	De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	C				
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	C				
3301.25.20	De "mentha spearmint" (<i>Mentha viridis L.</i>)	A				
3301.25.90	Outros	A				
3301.29.11	De citronela	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.12	De cedro	A				
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.14	De "lemongrass"	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.15	De pau-rosa	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.16	De palma rosa	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.17	De coriandro	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.18	De cabreúva	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.19	De eucalipto	vide concessão bilateral	B	A	B	C
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	A				
3301.29.22	De vetiver	vide concessão bilateral	B	A	B	A
3301.29.90	Outros	A				
3301.30.00	Resinóides	A				
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	C				
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	C				
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	C				
3301.90.40	Oleoresinas de extração	B				
3302.10.00	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	C				
3302.90.11	Vetiverol	D				
3302.90.19	Outras	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3302.90.90	Outras	D				
3303.00.10	Perfumes (extratos)	D				
3303.00.20	Águas-de-colônia	D				
3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	D				
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rimel	D				
3304.20.90	Outros	D				
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	D				
3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	D				
3304.99.10	Crems de beleza e crems nutritivos; loções tônicas	D				
3304.99.90	Outros	D				
3305.10.00	Xampus	D				
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	D				
3305.30.00	Laquê para o cabelo	D				
3305.90.00	Outras	D				
3306.10.00	Dentífrícios	D				
3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	D				
3306.90.00	Outras	D				
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	D				
3307.20.10	Líquidos	D				
3307.20.90	Outros	D				
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	C				
3307.41.00	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	D				
3307.49.00	Outras	D				
3307.90.00	Outros	D				
3401.11.10	Sabões medicinais	D				
3401.11.90	Outros	D				
3401.19.00	Outros	D				
3401.20.10	De toucador	D				
3401.20.90	Outros	D				
3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	D				
3402.11.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	A				
3402.11.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	A				
3402.11.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	A				
3402.11.40	Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos	C				
3402.11.90	Outros	D				
3402.12.10	Acetato de oleilamina	A				
3402.12.90	Outros	C				
3402.13.00	Não iônicos	C				
3402.19.00	Outros	D				
3402.20.00	Preparações acondicionadas para venda a retalho	D				
3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	D				
3402.90.19	Outras	D				
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	A				
3402.90.22	A base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	A				
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	A				
3402.90.29	Outras	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3402.90.31	A base de nonilfenol etoxilado	D				
3402.90.39	Outras	D				
3402.90.90	Outras	D				
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	C				
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	C				
3403.11.90	Outras	C				
3403.19.00	Outras	C				
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	C				
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	C				
3403.91.90	Outras	C				
3403.99.00	Outras	C				
3404.20.10	Ceras artificiais	C				
3404.20.20	Ceras preparadas	C				
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	C				
3404.90.12	Outras, de polietileno	C				
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	D				
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-álquila de C ₁₂ , C ₁₄ e C ₁₆ , em grânulos	A				
3404.90.19	Outras	C				
3404.90.21	A base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	A				
3404.90.29	Outras	C				
3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	C				
3405.20.00	Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	D				
3405.30.00	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	D				
3405.40.00	Pastas, pós e outras preparações para arear	D				
3405.90.00	Outros	D				
3406.00.00	Velas, pavios, cirios e artigos semelhantes.	D				
3407.00.10	Pastas para modelar	D				
3407.00.20	"Ceras" para dentistas	D				
3407.00.90	Outras	D				
3501.10.00	Caseínas	C				
3501.90.11	Caseinato de sódio	C				
3501.90.19	Outros	C				
3501.90.20	Colas de caseína	C				
3502.11.00	Seca	C				
3502.19.00	Outra	C				
3502.20.00	Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	C				
3502.90.10	Soroalbumina	A				
3502.90.90	Outros	C				
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	A				
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	C				
3503.00.19	Outros	C				
3503.00.90	Outras	C				
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	C				
3504.00.19	Outros	C				
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	C				
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 80%, em peso, em base seca	A				
3504.00.90	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3505.10.00	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	C				
3505.20.00	Colas	C				
3506.10.10	A base de cianoacrilatos	D				
3506.10.90	Outros	D				
3506.91.10	A base de borracha	D				
3506.91.20	A base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	D				
3506.91.90	Outros	D				
3505.99.00	Outros	D				
3507.10.00	Cóalho e seus concentrados	C				
3507.90.11	Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	C				
3507.90.19	Outros	C				
3507.90.21	Fibrinucleases	C				
3507.90.22	Bromelina	A				
3507.90.23	Estreptoquinase	C				
3507.90.24	Estreptodornase	C				
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	C				
3507.90.26	Papaína	C				
3507.90.29	Outros	C				
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	A				
3507.90.32	L-Asparaginase	A				
3507.90.39	Outros	C				
3507.90.41	A base de celulases	C				
3507.90.42	A base de transglutaminase	A				
3507.90.49	Outras	D				
3601.00.00	Pólvoras propulsivas	C				
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	C				
3603.00.00	Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos	C				
3604.10.00	Fogos de artifício	C				
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	B				
3604.90.90	Outros	C				
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04	D				
3606.10.00	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300cm ³	C				
3606.90.00	Outros	C				
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	C				
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	A				
3701.10.29	Outros	C				
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromos)	A				
3701.20.20	Para fotografia monocromática	A				
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromos)	A				
3701.30.21	De alumínio	C				
3701.30.22	De poliéster	A				
3701.30.29	Outras	C				
3701.30.31	De alumínio	C				
3701.30.39	Outras	C				
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	C				
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	C				
3701.30.90	Outros	C				
3701.91.00	Para fotografia a cores (policromos)	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3701.99.00	Outros	C				
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	C				
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	C				
3702.31.00	Para fotografia a cores (policromos)	A				
3702.32.00	Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	A				
3702.39.00	Outros	C				
3702.41.00	De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	A				
3702.42.10	Para as artes gráficas	C				
3702.42.90	Outros	A				
3702.43.10	Para as artes gráficas	C				
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	C				
3702.43.90	Outros	A				
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromos)	A				
3702.44.21	Para as artes gráficas	C				
3702.44.22	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos	A				
3702.44.29	Outros	C				
3702.51.10	Em bobinas ("filmpacks")	A				
3702.51.90	Outros	A				
3702.52.00	De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	A				
3702.53.00	De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	A				
3702.54.11	Em bobinas ("filmpacks")	A				
3702.54.12	De 12 exposições (0,5m de comprimento), de 24 exposições (1,0m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5m de comprimento)	D				
3702.54.19	Outros	C				
3702.54.91	Em bobinas ("filmpacks")	A				
3702.54.99	Outros	C				
3702.55.10	De largura igual a 35mm	C				
3702.55.90	Outros	C				
3702.56.00	De largura superior a 35mm	A				
3702.91.00	De largura não superior a 16mm	A				
3702.93.00	De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m	A				
3702.94.00	De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	A				
3702.95.00	De largura superior a 35mm	C				
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromos)	C				
3703.10.21	Papel heliográfico	C				
3703.10.29	Outros	C				
3703.20.00	Outros, para fotografia a cores (policromos)	A				
3703.90.10	Papel para fotocomposição	C				
3703.90.90	Outros	C				
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.	C				
3705.10.00	Para reprodução ofsete	C				
3705.90.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("chips") para fabricação de microestruturas eletrônicas	A				
3705.90.90	Outros	C				
3706.10.00	De largura igual ou superior a 35mm	C				
3706.90.00	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3707.10.00	Emulsões para sensibilização de superfícies	C				
3707.90.10	Fixadores	C				
3707.90.21	A base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	C				
3707.90.29	Outros	C				
3707.90.30	Compostos diazóicos fotossensíveis para preparação de emulsões	A				
3707.90.90	Outros	C				
3801.10.00	Grafita artificial	A				
3801.20.10	Suspensão semicolooidal em óleos minerais	C				
3801.20.90	Outros	C				
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	A				
3801.30.90	Outras	A				
3801.90.00	Outras	C				
3802.10.00	Carvões ativados	C				
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	C				
3802.90.20	Bentonita	C				
3802.90.30	Atapulgita	A				
3802.90.40	Outras argilas e terras	C				
3802.90.50	Bauxita	A				
3802.90.90	Outros	C				
3803.00.00	"Tall oil", mesmo refinado	C				
3804.00.11	Ao sulfito	C				
3804.00.12	A soda ou ao sulfato	C				
3804.00.20	Lignossulfonatos	C				
3805.10.00	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	C				
3805.90.10	Óleo de pinho	C				
3805.90.90	Outros	C				
3806.10.00	Colofônias e ácidos resínicos	C				
3806.20.00	Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos; exceto os sais de aductos de colofônias	C				
3806.30.00	Gomas ésteres	C				
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	C				
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	C				
3806.90.19	Outros	C				
3806.90.90	Outros	C				
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	vide concessão bilateral	D	A	D	D
3808.50.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	E				
3808.50.21	À base de metamidofós ou monocrotofós	E				
3808.50.29	Outros	E				
3808.91.11	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.19	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	
3808.91.20	Apresentados de outro modo; contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	vide concessão bilateral	E	D		
3808.91.91	À base de acefato ou de Bacillus thuringiensis	vide concessão bilateral	E	D		



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3808.91.92	A base de cipermetrinas ou de permetrina	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.93	A base de dicrotofós	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.94	A base de dissulfoton ou de endossulfan	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.95	A base de fosfeto de alumínio	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.96	A base de diclorvós ou de triclorfón	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.97	A base de óleo mineral ou de tiometon	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.98	A base de sulfiramida	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.91.99	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
3808.92.11	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E				
3808.92.19	Outros	E				
3808.92.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E				
3808.92.91	A base de hidróxido de cobre, de oxicloreto de cobre ou de óxido cuproso	E				
3808.92.92	A base de enxofre ou de ziram	E				
3808.92.93	A base de mancozeb ou de maneb	E				
3808.92.94	A base de sulfiram	E				
3808.92.95	A base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	E				
3808.92.96	A base de thiram	E				
3808.92.97	A base de propiconazol	E				
3808.92.99	Outros	E				
3808.93.11	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E				
3808.93.19	Outros	E				
3808.93.21	A base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	E				
3808.93.22	A base de alaclor, de ametrina, de atrazina ou de diuron	E				
3808.93.23	A base de glifosato ou seus sais, de imazaquím ou de lactofen	E				
3808.93.24	A base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina	E				
3808.93.25	A base de trifluralina	E				
3808.93.26	A base de imazetapir	E				
3808.93.27	Outros, à base de imazetapir	E				
3808.93.29	Outros	E				
3808.93.31	apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	E				
3808.93.32	Apresentados de outro modo	E				
3808.93.33	Outros	E				
3808.93.41	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E				
3808.93.49	Outros	E				
3808.93.51	A base de hidrazida maléica	E				
3808.93.52	Outros, à base de hidrazida maléica	E				
3808.93.59	Outros	E				
3808.94.11	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E				
3808.94.19	Outros	E				
3808.94.21	A base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol	E				
3808.94.22	Outros, à base de 2-	E				

NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	(tiocianometilto)benzotiazol					
3808.94.29	Outros*	E				
3808.99.11	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E				
3808.99.19	Outros	E				
3808.99.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E				
3808.99.91	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfos ou de propargite	E				
3808.99.92	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de "fenbutatin")	E				
3808.99.93	Outros acaricidas	E				
3808.99.94	Nematicidas à base de metan sódio	E				
3808.99.95	Outros nematicidas	E				
3808.99.96	Raticidas	E				
3808.99.99	Outros	E				
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	C				
3809.10.90	Outros	C				
3809.91.10	Aprestos preparados	C				
3809.91.20	Preparações mordentes	C				
3809.91.30	Produtos ignífugos	C				
3809.91.41	A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	C				
3809.91.49	Outros	C				
3809.91.90	Outros	C				
3809.92.11	A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	C				
3809.92.19	Outros	C				
3809.92.90	Outros	C				
3809.93.11	A base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	C				
3809.93.19	Outros	C				
3809.93.90	Outros	C				
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	C				
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	C				
3810.90.00	Outros	C				
3811.11.00	A base de compostos de chumbo	A				
3811.19.00	Outras	A				
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	C				
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	C				
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	C				
3811.21.40	Detergentes metálicos	C				
3811.21.50	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	C				
3811.21.90	Outros	A				
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	C				
3811.29.20	Detergentes metálicos	C				
3811.29.90	Outros	C				
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	C				
3811.90.90	Outros	A				
3812.10.00	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	C				
3812.20.00	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	C				
3812.30.11	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilendiamina	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3812.30.12	Contendo fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	C				
3812.30.13	Contendo 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada	C				
3812.30.19	Outros	A				
3812.30.21	Contendo derivados N-substituídos de <i>p</i> -fenilendiamina	C				
3812.30.29	Outros	C				
3813.00.10	Contendo bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano ou dibromotetrafluoretanos	C				
3813.00.20	Contendo hidrobromofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HBFC)	C				
3813.00.30	Contendo hidrocloreofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC)	C				
3813.00.40	Contendo bromoclorometano	C				
3813.00.90	Outros	C				
3814.00.10	Contendo cloro fluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC)	D				
3814.00.20	Contendo hidrocloreofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC), mas que não contenham cloro fluorcarbonetos (CFC)	D				
3814.00.30	Contendo tetracloro de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	D				
3814.00.90	Outros	D				
3815.11.00	Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	A				
3815.12.10	Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	D				
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)	D				
3815.12.90	Outros	A				
3815.19.00	Outros	A				
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	B				
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalúminio (IPRA)	A				
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	D				
3815.90.99	Outros	B				
3816.00.11	A base de magnesita calcinada	C				
3816.00.12	A base de silimanita	A				
3816.00.19	Outros	C				
3816.00.21	Contendo grafita e 50% ou mais, em peso, de coríndon	A				
3816.00.29	Outros	C				
3816.00.90	Outros	C				
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	C				
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	D				
3818.00.10	De sílicio	A				
3818.00.90	Outros	A				
3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.	C				
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	C				
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluídos os vírus e organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	D				



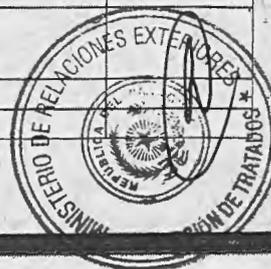
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3822.00.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprio para uso direto	A				
3822.00.90	Outros	C				
3823.11.00	Ácido esteárico	B				
3823.12.00	Ácido oléico	B				
3823.13.00	Ácidos graxos do "tail oil"	A				
3823.19.00	Outros	A				
3823.70.10	Esteárico	A				
3823.70.20	Láurico	A				
3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	A				
3823.70.90	Outros	A				
3824.10.00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	C				
3824.30.00	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	C				
3824.40.00	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	D				
3824.50.00	Argamassas e concretos, não refratários	C				
3824.60.00	Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	C				
3824.71.10	Contendo triclorotrifluoretanos	A				
3824.71.90	Outras	C				
3824.72.00	Contendo bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoretanos	C				
3824.73.00	Contendo hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	C				
3824.74.10	Contendo clorodifluorometano e pentafluoretano	A				
3824.74.20	Contendo clorodifluorometano e clorotetrafluoretano	A				
3824.74.90	Outras	C				
3824.75.00	Contendo tetracloro de carbono	C				
3824.76.00	Contendo 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	C				
3824.77.00	Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	C				
3824.78.10	Contendo tetrafluoretano e pentafluoretano	A				
3824.78.90	Outras	C				
3824.79.00	Outras	C				
3824.81.10	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso	D				
3824.81.90	Outras	D				
3824.82.00	Contendo polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	D				
3824.83.00	Contendo fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	D				
3824.90.11	Salinomicina micelial	D				
3824.90.12	Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	A				
3824.90.13	Da fabricação da primicina amônica	A				
3824.90.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	A				
3824.90.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	A				
3824.90.19	Outros	D				
3824.90.21	Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados	A				
3824.90.22	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmítóilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	A				
3824.90.23	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3824.90.24	Esteres de álcoois graxos de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	A				
3824.90.25	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C ₁₁ e C ₁₂ ; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	A				
3824.90.29	Outros	C				
3824.90.31	Contendo isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos	C				
3824.90.32	Contendo aminas graxas de C ₈ a C ₂₂	C				
3824.90.33	Contendo polietilenoaminas e dietileno-triaminas, próprias para a coagulação do látex	A				
3824.90.34	Outras, contendo polietilenoaminas	D				
3824.90.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas.	C				
3824.90.36	Reticulantes para silicões	A				
3824.90.39	Outras	C				
3824.90.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	C				
3824.90.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	B				
3824.90.43	A base de trimetil-3,9-dietildecano	A				
3824.90.49	Outros	C				
3824.90.51	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	A				
3824.90.52	Misturas de polietilenoglicóis	D				
3824.90.53	Polipropilenoglicol líquido	D				
3824.90.54	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	A				
3824.90.59	Outros	C				
3824.90.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	D				
3824.90.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de volfrâmio (tungstênio)	D				
3824.90.73	Preparações à base de carbeto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	A				
3824.90.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	A				
3824.90.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	A				
3824.90.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	A				
3824.90.77	Adbos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês	A				
3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso	A				
3824.90.79	Outros	D				
3824.90.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	C				
3824.90.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	A				
3824.90.83	Trisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletenodiamina (TAED), em grânulos	A				
3824.90.85	Metilato de sódio em metanol	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3824.90.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	D				
3824.90.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos	D				
3824.90.88	Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetânóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados)	D				
3824.90.89	Outros	D				
3825.10.00	Lixos municipais	C				
3825.20.00	Lamas de tratamento de esgotos	C				
3825.30.00	Resíduos clínicos	D				
3825.41.00	Halogenados	C				
3825.49.00	Outros	C				
3825.50.00	Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes	C				
3825.61.00	Contendo principalmente constituintes orgânicos	C				
3825.69.00	Outros	C				
3825.90.00	Outros	C				
3901.10.10	Linear	vide concessão bilateral	C	C	A	C
3901.10.91	Com carga	C				
3901.10.92	Sem carga	vide concessão bilateral	C	C	A	C
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	A				
3901.20.19	Outros	D				
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	A				
3901.20.29	Outros	B				
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	C				
3901.30.90	Outros	C				
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	C				
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	D				
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	A				
3901.90.40	Polietileno clorado	A				
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60%, em peso	A				
3901.90.90	Outros	D				
3902.10.10	Com carga	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3902.10.20	Sem carga	vide concessão bilateral	C	C	A	C
3902.20.00	Poliisobutileno	C				
3902.30.00	Copolímeros de propileno	C				
3902.90.00	Outros	D				
3903.11.10	Com carga	C				
3903.11.20	Sem carga	C				
3903.19.00	Outros	C				
3903.20.00	Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	C				
3903.30.10	Com carga	C				
3903.30.20	Sem carga	C				
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	C				
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	A				
3903.90.90	Outros	D				
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	C				
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	D				
3904.10.90	Outros	D				
3904.21.00	Não plastificado	C				
3904.22.00	Plastificado	D				
3904.30.00	Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	D				
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	C				
3904.40.90	Outros	C				
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	A				
3904.50.90	Outros	A				
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	A				
3904.61.90	Outros	A				
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	A				
3904.69.90	Outros	A				
3904.90.00	Outros	D				
3905.12.00	Em dispersão aquosa	D				
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	C				
3905.19.90	Outros	D				
3905.21.00	Em dispersão aquosa	D				
3905.29.00	Outros	D				
3905.30.00	Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados	A				
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	C				
3905.91.90	Outros	A				
3905.99.10	Poli(vinilformal)	A				
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	A				
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	C				
3905.99.90	Outros	A				
3906.10.00	Poli(metacrilato de metila)	C				
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	C				
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	C				
3906.90.19	Outros	C				
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	C				
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3906.90.29	Outros	C				
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	C				
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	C				
3906.90.39	Outros	C				
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	C				
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	C				
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	A				
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	A				
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	A				
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50%, em peso	A				
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila	A				
3906.90.49	Outros	C				
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	C				
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	C				
3907.10.31	Polidextrose	A				
3907.10.39	Outros	C				
3907.10.41	Polidextrose	A				
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85mm em proporção superior a 80%, em peso	A				
3907.10.49	Outros	A				
3907.10.91	Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	D				
3907.10.99	Outros	D				
3907.20.11	Com carga	C				
3907.20.12	Sem carga	A				
3907.20.20	Politetrametilenoeterglicol	A				
3907.20.31	Poli(etileno glicol 400	C				
3907.20.39	Outros	C				
3907.20.41	Poli(epicloridrina)	A				
3907.20.42	Copolímeros de óxido de etileno	A				
3907.20.49	Outros	C				
3907.20.90	Outros	C				
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	C				
3907.30.19	Outras	C				
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	C				
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	C				
3907.30.29	Outras	C				
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550nm ou 800nm, superior a 89%, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60g/10min e inferior ou igual a 80g/10min segundo Norma ASTM D 1238	A				
3907.40.90	Outros	D				
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3907.50.90	Outras	C				
3907.60.00	Poli(tereftalato de etileno)	D				
3907.70.00	Poli(ácido láctico)	D				
3907.91.00	Não saturados	C				
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	C				
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	A				
3907.99.19	Outros	A				
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	C				
3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)	A				
3907.99.99	Outros	D				
3908.10.11	Poliamida-11	A				
3908.10.12	Poliamida-12	A				
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6.6, com carga	C				
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6.6, sem carga	C				
3908.10.19	Outras	A				
3908.10.21	Poliamida-11	A				
3908.10.22	Poliamida-12	A				
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6.6, com carga	C				
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6.6, sem carga	C				
3908.10.29	Outras	A				
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	A				
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	C				
3908.90.90	Outras	A				
3909.10.00	Resinas uréicas; resinas de tiouréia	vide concessão bilateral	D	A	B	A
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	D				
3909.20.19	Outras	D				
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	D				
3909.20.29	Outras	D				
3909.30.10	Com carga	C				
3909.30.20	Sem carga	C				
3909.40.11	Fenol-formaldeído	vide concessão bilateral	D	B	C	B
3909.40.19	Outras	vide concessão bilateral	D	B	C	B
3909.40.91	Fenol-formaldeído	vide concessão bilateral	D	B	B	B
3909.40.99	Outras	vide concessão bilateral	D	A	C	D
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	C				
3909.50.12	Em dispersão aquosa	A				
3909.50.19	Outros	C				
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	A				
3909.50.29	Outros	D				
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	A				
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	C				
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000cSt	A				
3910.00.19	Outros	C				
3910.00.21	De vulcanização a quente	A				
3910.00.29	Outros	C				
3910.00.30	Resinas	C				
3910.00.90	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3911.10.10	Com carga	C				
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	A				
3911.10.29	Outros	C				
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	C				
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	A				
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	A				
3911.90.19	Outros	C				
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	C				
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	A				
3911.90.23	Poli(etil)enaminas	A				
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	A				
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	A				
3911.90.26	Polissulfonas	A				
3911.90.29	Outros	C				
3912.11.10	Com carga	C				
3912.11.20	Sem carga	A				
3912.12.00	Plastificados	A				
3912.20.10	Com carga	C				
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso	C				
3912.20.29	Outros	C				
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso	C				
3912.31.19	Outros	C				
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso	C				
3912.31.29	Outros	C				
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	C				
3912.39.20	Outras metilceluloses	C				
3912.39.30	Outras etilceluloses	C				
3912.39.90	Outros	C				
3912.90.10	Propionato de celulose	A				
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	A				
3912.90.31	Em pó	C				
3912.90.39	Outras	C				
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	C				
3912.90.90	Outros	C				
3913.10.00	-Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	A				
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	A				
3913.90.12	Borracha clorada, em outras formas	A				
3913.90.19	Outros	A				
3913.90.20	Goma xantana	A				
3913.90.30	Dextrana	A				
3913.90.40	Proteínas endurecidas	A				
3913.90.50	Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados	C				
3913.90.60	Sulfato de condroitina e seus sais	C				
3913.90.90	Outros	A				
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	A				
3914.00.19	Outros	A				
3914.00.90	Outros	A				
3915.10.00	De polímeros de etileno	C				
3915.20.00	De polímeros de estireno	C				
3915.30.00	De polímeros de cloro de vinila	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3915.90.00	De outros plásticos	D				
3916.10.00	De polímeros de etileno	D				
3916.20.00	De polímeros de cloreto de vinila	D				
3916.90.10	Monofilamentos	C				
3916.90.90	Outros	D				
3917.10.10	De proteínas endurecidas	A				
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm	A				
3917.10.29	Outras	C				
3917.21.00	De polímeros de etileno	D				
3917.22.00	De polímeros de propileno	D				
3917.23.00	De polímeros de cloreto de vinila	D				
3917.29.00	De outros plásticos	D				
3917.31.00	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa	C				
3917.32.10	De copolímeros de etileno	vide concessão bilateral	D	A	C	A
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	A				
3917.32.29	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	D
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	vide concessão bilateral	D	A	C	A
3917.32.40	De silicones	vide concessão bilateral	C	A	C	A
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	A				
3917.32.59	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
3917.32.90	Outros	vide concessão bilateral	D	B	D	D
3917.33.00	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	D				
3917.39.00	Outros	D				
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	A				
3917.40.90	Outros	D				
3918.10.00	De polímeros de cloreto de vinila	D				
3918.90.00	De outros plásticos	D				
3919.10.00	Em rolos de largura não superior a 20cm	vide concessão bilateral	D	C	D	D
3919.90.00	Outras	vide concessão bilateral	D	C	A	D
3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm	A				
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica, segundo Norma JIS C 2313-90, superior ou igual a 0,059ohms.cm ² mas inferior ou igual a 0,078ohms.cm ² , em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	A				
3920.10.99	Outras	D				
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas	A				
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos					
3920.20.19	Outras	D				
3920.20.90	Outras	D				
3920.30.00	De polímeros de estireno	C				
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)	C				
3920.43.90	Outras	D				
3920.49.00	Outras	D				
3920.51.00	De poli(metacrilato de metila)	D				
3920.59.00	Outras	vide concessão bilateral	D	A	C	A
3920.61.00	De policarbonatos	D				
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)	A				
3920.62.19	Outras	D				
3920.62.91	Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície	D				
3920.62.99	Outras	D				
3920.63.00	De poliésteres não saturados	D				
3920.69.00	De outros poliésteres	D				
3920.71.00	De celulose regenerada	D				
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75mm	D				
3920.73.90	Outras	D				
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1mm	A				
3920.79.90	Outros	D				
3920.91.00	De poli(butiral de vinila)	D				
3920.92.00	De poliamidas	D				
3920.93.00	De resinas aminicas	D				
3920.94.00	De resinas fenólicas	D				
3920.99.10	De silicone	vide concessão bilateral	D	A	C	A
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	vide concessão bilateral	D	A	C	A
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	A				
3920.99.40	De poliimida	A				
3920.99.50	De poli(clorotrifluoroetileno)	A				
3920.99.90	Outras	vide concessão bilateral	C	A	D	D
3921.11.00	De polímeros de estireno	C				
3921.12.00	De polímeros de cloreto de vinila	D				
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24, mas inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50% (RC ₅₀) superior ou igual a 3,5kPa, mas inferior ou igual a 4,0kPa, segundo Norma ISO 3386/1	A				
3921.13.90	Outras	C				
3921.14.00	De celulose regenerada	C				
3921.19.00	De outros plásticos	D				
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	D				
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas	A				
3921.90.19	Outras	D				
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	A				
3921.90.90	Outras	D				



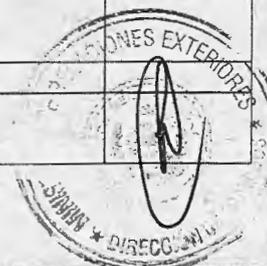
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
3922.10.00	Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	vide concessão bilateral	D	B	C	B
3922.20.00	Assentos e tampas, de sanitários	D				
3922.90.00	Outros	D				
3923.10.10	Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio "laser"	D				
3923.10.90	Outros	D				
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm ³	D				
3923.21.90	Outros	D				
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000cm ³	D				
3923.29.90	Outros	D				
3923.30.00	Garraões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	D				
3923.40.00	Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes	C				
3923.50.00	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	D				
3923.90.00	Outros	D				
3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	C				
3924.90.00	Outros	vide concessão bilateral	D	C	D	D
3925.10.00	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros	D				
3925.20.00	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	C				
3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	C				
3925.90.00	Outros	D				
3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares	vide concessão bilateral	D	C	D	D
3926.20.00	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)	D				
3926.30.00	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	D				
3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação	D				
3926.90.10	Arruelas	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3926.90.21	De transmissão	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3926.90.22	Transportadoras	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	A				
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	vide concessão bilateral	D	B	D	B
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares	A				
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil	A				
3926.90.69	Outros	vide concessão bilateral	C	B	C	B
3926.90.90	Outras	vide concessão bilateral	C	B	D	C
4001.10.00	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	B				
4001.21.00	Folhas fumadas	B				
4001.22.00	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	B				
4001.29.10	Crepadas	B				
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	B				
4001.29.90	Outras	B				
4001.30.00	Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	C				
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	C				
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	C				
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo "Food Chemical Codex", em formas primárias	C				
4002.19.19	Outras	C				
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	C				
4002.20.10	Óleo	A				
4002.20.90	Outras	C				
4002.31.00	Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	A				
4002.39.00	Outras	A				
4002.41.00	Látex	A				
4002.49.00	Outras	A				
4002.51.00	Látex	C				
4002.59.00	Outras	C				
4002.60.00	Borracha de isopreno (IR)	A				
4002.70.00	Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	C				
4002.80.00	Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição.	C				
4002.91.00	Látex	C				
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	C				
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	A				
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	A				
4002.99.90	Outras	C				
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	C				
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	C				
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	C				
4005.10.90	Outras	C				
4005.20.00	Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	C				
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	C				
4005.91.90	Outras	C				
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	C				
4005.99.90	Outras	D				
4006.10.00	Perfis para recauchutagem	D				
4006.90.00	Outros	D				
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	C				
4007.00.19	Outros	C				
4007.00.20	Cordas	C				
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras	D				
4008.19.00	Outros	C				
4008.21.00	Chapas, folhas e tiras	C				
4008.29.00	Outros	C				
4009.11.00	Sem acessórios	C				
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D				
4009.12.90	Outros	C				
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D				
4009.21.90	Outros	C				
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4009.22.90	Outros	C				
4009.31.00	Sem acessórios	C				
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D				
4009.32.90	Outros	C				
4009.41.00	Sem acessórios	D				
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	D				
4009.42.90	Outros	C				
4010.11.00	Reforçadas apenas com metal	C				
4010.12.00	Reforçadas apenas com matérias têxteis	C				
4010.19.00	Outras	C				
4010.31.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	C				
4010.32.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	C				
4010.33.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	D				
4010.34.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	D				
4010.35.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	C				
4010.36.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm	D				
4010.39.00	Outras	C				
4011.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	vide concessão bilateral	D	C	D	D
4011.20.10	De medida 11,00-24	vide concessão bilateral	D	B	C	B
4011.20.90	Outros	vide concessão bilateral	D	C	C	D
4011.30.00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	A				
4011.40.00	Dos tipos utilizados em motocicletas	D				
4011.50.00	Dos tipos utilizados em bicicletas	D				
4011.61.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	D				
4011.62.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	D				
4011.63.10	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")	A				
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	A				
4011.63.90	Outros	D				
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	A				
4011.69.90	Outros	D				
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-	D				



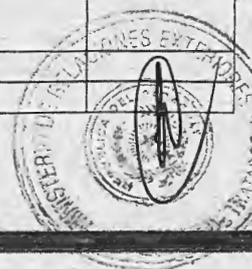
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	18; 7.50-20					
4011.92.90	Outros	D				
4011.93.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	D				
4011.94.10	Radiais, para "dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57")	A				
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	A				
4011.94.90	Outros	D				
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45")	A				
4011.99.90	Outros	D				
4012.11.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	E				
4012.12.00	Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões	E				
4012.13.00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	E				
4012.19.00	Outros	E				
4012.20.00	Pneumáticos usados	E				
4012.90.10	"Flaps"	D				
4012.90.90	Outros	D				
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11.00-24	D				
4013.10.90	Outras	D				
4013.20.00	Dos tipos utilizados em bicicletas	D				
4013.90.00	Outras	D				
4014.10.00	Preservativos	D				
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	D				
4014.90.90	Outros	D				
4015.11.00	Para cirurgia	E				
4015.19.00	Outras	D				
4015.90.00	Outros	D				
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	D				
4016.10.90	Outras	D				
4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	D				
4016.92.00	Borrachas de apagar	D				
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes	D				
4016.94.00	Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	D				
4016.95.10	De salvamento	D				
4016.95.90	Outros	D				
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	A				
4016.99.90	Outras	D				
4017.00.00	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	D				
4101.20.10	Sem dividir	A				
4101.20.20	Divididos, com a flor	A				
4101.20.30	Divididos, sem a flor	A				
4101.50.10	Sem dividir	A				
4101.50.20	Divididos, com a flor	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4101.50.30	Divididos, sem a flor	A				
4101.90.10	Sem dividir	A				
4101.90.20	Divididos, com a flor	A				
4101.90.30	Divididos, sem a flor	A				
4102.10.00	Com lã (não depiladas)	A				
4102.21.00	"Picladas"	A				
4102.29.00	Outras	A				
4103.20.00	De répteis	A				
4103.30.00	De suínos	A				
4103.90.00	Outros	A				
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ² , simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	vide concessão bilateral	C	A	A	A
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	vide concessão bilateral	B	A	B	B
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	vide concessão bilateral	B	A	B	B
4104.11.19	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ² , simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	B				
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	vide concessão bilateral	B	A	B	A
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	vide concessão bilateral	C	A	C	B
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	vide concessão bilateral	B	A	B	B
4104.11.29	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	B
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ² , simplesmente curtidos ao cromo ("wet-blue")	B				
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	vide concessão bilateral	B	A	B	A
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	vide concessão bilateral	B	A	C	B
4104.19.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	B				
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	C				
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C				
4104.41.90	Outros	C				
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	B				
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	vide concessão bilateral	C	A	C	B
4104.49.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4105.10.21	Ao cromo ("wet-blue")	vide concessão bilateral	B	A	C	A



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4105.10.29	Outras	vide concessão bilateral	B	A	C	A
4105.10.90	Outras	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4105.30.00	No estado seco ("crust")	C				
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	C				
4106.21.21	Ao cromo ("wet-blue")	C				
4106.21.29	Outros	C				
4106.21.90	Outros	C				
4106.22.00	No estado seco ("crust")	C				
4106.31.10	Simplemente curtidos ao cromo ("wet-blue")	C				
4106.31.90	Outros	C				
4106.32.00	No estado seco ("crust")	C				
4106.40.00	De répteis	C				
4106.91.00	No estado úmido (incluído "wet-blue")	C				
4106.92.00	No estado seco ("crust")	C				
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	C				
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C				
4107.11.90	Outros	C				
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	C				
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C				
4107.12.90	Outros	C				
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6m ²	C				
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos)	C				
4107.19.90	Outros	C				
4107.91.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	C				
4107.91.90	Outros	C				
4107.92.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	C				
4107.92.90	Outros	C				
4107.99.10	De bovinos (incluídos os búfalos)	C				
4107.99.90	Outros	C				
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	C				
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	C				
4113.10.90	Outros	C				
4113.20.00	De suínos	C				
4113.30.00	De répteis	C				
4113.90.00	Outros	C				
4114.10.00	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	C				
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	C				
4114.20.20	Metalizados	C				
4115.10.00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	C				
4115.20.00	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro: serragem, pó e farinha de couro	C				
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	D				
4201.00.90	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4202.11.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	D				
4202.12.10	De plásticos	D				
4202.12.20	De matérias têxteis	D				
4202.19.00	Outros	D				
4202.21.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	D				
4202.22.10	De folhas de plásticos	D				
4202.22.20	De matérias têxteis	D				
4202.29.00	Outras	D				
4202.31.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	D				
4202.32.00	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	vide concessão bilateral	E	D	D	D
4202.39.00	Outros	D				
4202.91.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	D				
4202.92.00	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	D				
4202.99.00	Outros	D				
4203.10.00	Vestuário	D				
4203.21.00	Especialmente concebidas para a prática de esportes	D				
4203.29.00	Outras	D				
4203.30.00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	D				
4203.40.00	Outros acessórios de vestuário	D				
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	D				
4206.00.00	Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.	D				
4301.10.00	De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C				
4301.30.00	De cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C				
4301.60.00	De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C				
4301.80.00	De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	C				
4301.90.00	Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	C				
4302.11.00	De "vison"	C				
4302.19.10	De ovinos	D				
4302.19.90	Outras	C				
4302.20.00	Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	C				
4302.30.00	Peleteria (peles com pêlo) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	C				
4303.10.00	Vestuário e seus acessórios	D				
4303.90.00	Outros	D				
4304.00.00	Peleteria (peles com pêlo) artificial, e suas obras.	D				
4401.10.00	Lenha em qualquer estado	A				
4401.21.00	De coníferas	A				
4401.22.00	De não coníferas	A				
4401.30.00	Serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes	A				
4402.10.00	De bambu	A				
4402.90.00	Outros	A				
4403.10.00	Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4403.20.00	Outras, de coníferas	A				
4403.41.00	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	A				
4403.49.00	Outras	A				
4403.91.00	De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	A				
4403.92.00	De faia (<i>Fagus spp.</i>)	A				
4403.99.00	Outras	A				
4404.10.00	De coníferas	A				
4404.20.00	De não coníferas	A				
4405.00.00	Lã de madeira, farinha de madeira.	A				
4406.10.00	Não impregnados	B				
4406.90.00	Outros	B				
4407.10.00	De coníferas	B				
4407.21.00	Mogno (<i>Swietenia spp.</i>)	B				
4407.22.00	Virola, Imbuia e Balsa	B				
4407.25.00	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	B				
4407.26.00	White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	B				
4407.27.00	Sapelli	B				
4407.28.00	Iroco	B				
4407.29.10	De cedro	B				
4407.29.20	De ipê	B				
4407.29.30	De pau-marfim	B				
4407.29.40	De louro	B				
4407.29.90	Outras	B				
4407.91.00	De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	B				
4407.92.00	De faia (<i>Fagus spp.</i>)	B				
4407.93.00	De ácer (<i>Acer spp.</i>)	B				
4407.94.00	De cerejeira (<i>Prunus spp.</i>)	B				
4407.95.00	De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>)	B				
4407.99.10	De canafistula (<i>Peltophorum vogelianum</i>)	B				
4407.99.20	De peroba (<i>Paratecoma peroba</i>)	B				
4407.99.30	De guaiuvira (<i>Patagonula americana</i>)	B				
4407.99.40	De cabreuva Parda (<i>Myrocarpus spp.</i>)	B				
4407.99.50	De urundeí (<i>Astronium balansae</i>)	B				
4407.99.60	De amendoim (<i>Pterogyne nitens</i>)	B				
4407.99.70	De angico preto (<i>Piptadenia macrocarpa</i>)	B				
4407.99.90	Outras	B				
4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	C				
4408.10.91	De pinho brasil (<i>Araucaria angustifolia</i>)	B				
4408.10.99	Outras	B				
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	C				
4408.31.90	Outras	B				
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	C				
4408.39.91	De cedro	B				
4408.39.92	De pau-marfim	B				
4408.39.99	Outras	B				
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	C				
4408.90.90	Outras	B				
4409.10.00	De coníferas	B				
4409.21.00	De bambu	C				
4409.29.00	Outras	C				
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	C				
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixê nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4410.11.29	Outros	C				
4410.11.90	Outros	C				
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	C				
4410.12.90	Outros	C				
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	C				
4410.19.19	Outros	C				
4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	C				
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	C				
4410.19.99	Outros	C				
4410.90.00	Outros	D				
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	C				
4411.12.90	Outros	C				
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	C				
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	D				
4411.13.99	Outros	C				
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	C				
4411.14.90	Outros	C				
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	C				
4411.92.90	Outros	C				
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	C				
4411.93.90	Outros	C				
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	C				
4411.94.90	Outros	C				
4412.10.00	De bambu	C				
4412.31.00	Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	C				
4412.32.00	Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	C				
4412.39.00	Outras	C				
4412.94.00	Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	C				
4412.99.00	Outras	C				
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	C				
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	C				
4415.10.00	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	C				
4415.20.00	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	C				
4416.00.10	De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	A				
4416.00.90	Outros	C				
4417.00.10	Ferramentas	C				
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	C				
4417.00.90	Outros	C				
4418.10.00	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	C				
4418.20.00	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	C				
4418.40.00	Armações para concreto	C				
4418.50.00	Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	C				
4418.60.00	Postes e vigas	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4418.71.00	Para pavimentos (pisos) em mosaico	D				
4418.72.00	Outros, de camadas múltiplas	D				
4418.79.00	Outros	D				
4418.90.00	Outras	C				
4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.	C				
4420.10.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	C ₁				
4420.90.00	Outros	C				
4421.10.00	Cabides para vestuário	D				
4421.90.00	Outras	vide concessão bilateral	C	B	B	C
4501.10.00	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	A				
4501.90.00	Outros	A				
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).	B				
4503.10.00	Rolhas	C				
4503.90.00	Outras	C				
4504.10.00	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	C				
4504.90.00	Outras	C				
4601.21.00	De bambu	D				
4601.22.00	De ratã	D				
4601.29.00	Outras	D				
4601.92.00	De bambu	D				
4601.93.00	De ratã	D				
4601.94.00	De outras matérias vegetais	D				
4601.99.00	Outros	C				
4602.11.00	De bambu	D				
4602.12.00	De ratã	D				
4602.19.00	Outras	D				
4602.90.00	Outras	C				
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	B				
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	B				
4703.11.00	De coníferas	B				
4703.19.00	De não coníferas	B				
4703.21.00	De coníferas	B				
4703.29.00	De não coníferas	B				
4704.11.00	De coníferas	B				
4704.19.00	De não coníferas	B				
4704.21.00	De coníferas	B				
4704.29.00	De não coníferas	B				
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico e de um tratamento químico.	B				
4706.10.00	Pastas de linteres de algodão	D				
4706.20.00	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	B				
4706.30.00	Outras, de bambu	C				
4706.91.00	Mecânicas	D				
4706.92.00	Químicas	B				
4706.93.00	Semi-químicas	B				
4707.10.00	Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados	A				
4707.20.00	Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4707.30.00	Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	A				
4707.90.00	Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados	A				
4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B				
4801.00.90	Outros	C				
4802.10.00	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	C				
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4802.20.90	Outros	C				
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm	D				
4802.40.90	Outros	C				
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m ²	A				
4802.54.99	Outros	D				
4802.55.10	De largura não superior a 15cm	D				
4802.55.91	De desenho	C				
4802.55.92	Kraft	C				
4802.55.99	Outros	C				
4802.56.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4802.56.91	Para impressão de papel-moeda	B				
4802.56.92	De desenho	C				
4802.56.93	Kraft	C				
4802.56.99	Outros	C				
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4802.57.91	Para impressão de papel-moeda	B				
4802.57.92	De desenho	C				
4802.57.93	Kraft	C				
4802.57.99	Outros	C				
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4802.58.91	De desenho	C				
4802.58.92	Kraft	C				
4802.58.99	Outros	C				
4802.61.10	De largura não superior a 15cm	D				
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B				
4802.61.92	Kraft	C				
4802.61.99	Outros	C				
4802.62.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B				
4802.62.92	Kraft	C				
4802.62.99	Outros	C				
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas					
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	B				
4802.69.92	Kraft	C				
4802.69.99	Outros	C				
4803.00.10	Pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	C				
4803.00.90	Outros	C				
4804.11.00	Crus	C				
4804.19.00	Outros	C				
4804.21.00	Crus	C				
4804.29.00	Outros	C				
4804.31.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)	A				
4804.31.90	Outros	C				
4804.39.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)	A				
4804.39.90	Outros	C				
4804.41.00	Crus	C				
4804.42.00	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	C				
4804.49.00	Outros	C				
4804.51.00	Crus	C				
4804.52.00	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	C				
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	A				
4804.59.90	Outros	C				
4805.11.00	Papel semiquímico para ondular	C				
4805.12.00	Papel palha para ondular	C				
4805.19.00	Outros	C				
4805.24.00	De peso não superior a 150g/m ²	C				
4805.25.00	De peso superior a 150g/m ²	C				
4805.30.00	Papel sulfite para embalagem	C				
4805.40.10	De peso superior a 15g/m ² e inferior ou igual a 25g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	A				
4805.40.90	Outros	C				
4805.50.00	Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	C				
4805.91.00	De peso não superior a 150g/m ²	C				
4805.92.10	Com fibras de vidro	C				
4805.92.90	Outros	C				
4805.93.00	De peso igual ou superior a 225g/m ²	C				
4806.10.00	Papel-pergaminho vegetal e cartão-pergaminho vegetal (sulfurizados)	C				
4806.20.00	Papel impermeável a gorduras	C				
4806.30.00	Papel vegetal	C				
4806.40.00	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	D				
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas planas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4808.10.00	Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados	D				
4808.20.00	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	C				
4808.30.00	Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	C				
4808.90.00	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
4809.20.00	Papel autocopiativo	C				
4809.90.00	Outros	C				
4810.13.10	De largura não superior a 15cm	D				
4810.13.81	Metalizados	C				
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	A				
4810.13.89	Outros	C				
4810.13.90	Outros	D				
4810.14.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.14.81	Metalizados	C				
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	A				
4810.14.89	Outros	C				
4810.14.90	Outros	C				
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.19.81	Metalizados	C				
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	A				
4810.19.89	Outros	D				
4810.19.90	Outros	D				
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.22.90	Outros	C				
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.29.90	Outros	C				
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.31.90	Outros	C				
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.32.90	Outros	C				
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.39.90	Outros	C				
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.92.90	Outros	C				
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4810.99.90	Outros	C				
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4811.10.90	Outros	C				
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	exceda 360mm, quando não dobradas					
4811.41.90	Outros	C				
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4811.49.90	Outros	C				
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4811.51.21	De silicone	C				
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	C				
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	A				
4811.51.29	Outros	C				
4811.51.30	Outros, impregnados	C				
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno; em ambas as faces, base para papel fotográfico	C				
4811.59.22	De silicone	C				
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	C				
4811.59.29	Outros	C				
4811.59.30	Outros, impregnados	C				
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4811.60.90	Outros	C				
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas	D				
4811.90.90	Outros	C				
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	C				
4813.10.00	Em cadernos ou em tubos	C				
4813.20.00	Em rolos de largura não superior a 5cm	C				
4813.90.00	Outros	C				
4814.10.00	Papel denominado "Ingrain"	C				
4814.20.00	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, na face visível, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	C				
4814.90.00	Outros	C				
4816.20.00	Papel autocopiativo	D				
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	C				
4816.90.90	Outros	C				
4817.10.00	Envelopes	D				
4817.20.00	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	D				
4817.30.00	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	D				
4818.10.00	Papel higiênico	D				
4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	D				
4818.30.00	Toalhas e guardanapos, de mesa	D				
4818.40.10	Fraldas	vide concessão bilateral	C	A	C	D
4818.40.20	Tampões higiênicos	vide concessão bilateral	C	A	C	D
4818.40.90	Outros	vide concessão	C	A	C	D



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
		bilateral				
4818.50.00	Vestuário e seus acessórios	D				
4818.90.10	Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios	D				
4818.90.90	Outros	D				
4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados	D				
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	D				
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm	D				
4819.40.00	Outros sacos; bolsas e cartuchos	D				
4819.50.00	Outras embalagens, incluídas as capas para discos	D				
4819.60.00	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	D				
4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	D				
4820.20.00	Cadernos	D				
4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	D				
4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	D				
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para coleções	D				
4820.90.00	Outros	D				
4821.10.00	Impressas	D				
4821.90.00	Outras	D				
4822.10.00	Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	D				
4822.90.00	Outros	D				
4823.20.10	De peso superior a 15g/m ² e inferior ou igual a 25g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras					
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15cm mas não superior a 36cm	C				
4823.20.99	Outros	D				
4823.40.00	Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	D				
4823.61.00	De bambu	D				
4823.69.00	Outros	D				
4823.70.00	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	C				
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard"	A				
4823.90.20	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60g/m ²	A				
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15cm mas não superior a 36cm	C				
4823.90.99	Outros	D				
4901.10.00	Em folhas soltas, mesmo dobradas	A				
4901.91.00	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	A				
4901.99.00	Outros	A				
4902.10.00	Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana	A				
4902.90.00	Outros	A				
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	C				
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
4905.10.00	Globos	B				
4905.91.00	Sob a forma de livros ou brochuras	A				
4905.99.00	Outros	B				
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	B				
4907.00.10	Papel-moeda	A				
4907.00.20	Cheques de viagem	A				
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	A				
4907.00.90	Outros	D				
4908.10.00	Decalcomanias vitrificáveis	D				
4908.90.00	Outras	D				
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	D				
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.	D				
4911.10.10	Contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	A				
4911.10.90	Outros	D				
4911.91.00	Estampas, gravuras e fotografias	D				
4911.99.00	Outros	D				
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	B				
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	B				
5003.00.10	Não cardados nem penteados	B				
5003.00.90	Outros	B				
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	D				
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	C				
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de Florença).	D				
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	D				
5007.10.90	Outros	D				
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	D				
5007.20.90	Outros	D				
5007.90.00	Outros tecidos	D				
5101.11.10	De finura superior ou igual 22,05 micrômetros (microns) mas inferior ou igual à 32,6 micrômetros (microns)	C				
5101.11.90	Outras	C				
5101.19.00	Outras	B				
5101.21.00	Lã de tosquia	G				
5101.29.00	Outras	C				
5101.30.00	Carbonizada	C				
5102.11.00	De cabra de Cachemira	C				
5102.19.00	Outros	C				
5102.20.00	Pêlos grosseiros	C				
5103.10.00	Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	B				
5103.20.00	Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	B				
5103.30.00	Desperdícios de pêlos grosseiros	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	B				
5105.10.00	Lã cardada	C				
5105.21.00	"Lã penteada a granel"	C				
5105.29.10	"Tops"	C				
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	C				
5105.29.99	Outras	C				
5105.31.00	De cabra de Cachemira	C				
5105.39.00	Outros	C				
5105.40.00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	C				
5106.10.00	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	vide concessão bilateral	C	B	C	C
5106.20.00	Contendo menos de 85%, em peso, de lã	C				
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	C				
5107.10.19	Outros	C				
5107.10.90	Outros	C				
5107.20.00	Contendo menos de 85%, em peso, de lã	C				
5108.10.00	Cardados	C				
5108.20.00	Penteados	C				
5109.10.00	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	D				
5109.90.00	Outros	D				
5110.00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	C				
5111.11.10	De lã	D				
5111.11.20	De pêlos finos	D				
5111.19.00	Outros	D				
5111.20.00	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D				
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600g/m ² , próprios para fabricação de bolas de tênis					
5111.30.90	Outros	D				
5111.90.00	Outros	D				
5112.11.00	De peso não superior a 200g/m ²	D				
5112.19.10	De lã	D				
5112.19.20	De pêlos finos	D				
5112.20.10	De lã	D				
5112.20.20	De pêlos finos	D				
5112.30.10	De lã	D				
5112.30.20	De pêlos finos	D				
5112.90.00	Outros	C				
5113.00.11	Com um conteúdo de pêlos grosseiros superior ou igual a 85%, em peso	D				
5113.00.12	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que contenham algodão	D				
5113.00.13	Com um conteúdo de pêlos grosseiros inferior a 85%, em peso, e que não contenham algodão	D				
5113.00.20	De crina	D				
5201.00.10	Não debulhado	B				
5201.00.20	Simplesmente debulhado	vide concessão bilateral	B	B	A	B
5201.00.90	Outros	vide concessão bilateral	B	B	A	B
5202.10.00	Desperdícios de fios	D				
5202.91.00	Fiapos	D				
5202.99.00	Outros	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	D				
5204.11.11	De dois cabos	C				
5204.11.12	De três ou mais cabos	C				
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C				
5204.11.31	De dois cabos	C				
5204.11.32	De três ou mais cabos	C				
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C				
5204.19.11	De dois cabos	C				
5204.19.12	De três ou mais cabos	C				
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C				
5204.19.31	De dois cabos	C				
5204.19.32	De três ou mais cabos	C				
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	C				
5204.20.00	Acondicionadas para venda a retalho	D				
5205.11.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C				
5205.12.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C				
5205.13.10	Crus	C				
5205.13.90	Outros	D				
5205.14.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C				
5205.15.00	De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	C				
5205.21.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C				
5205.22.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	D				
5205.23.10	Crus	D				
5205.23.90	Outros	D				
5205.24.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C				
5205.26.00	De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	C				
5205.27.00	De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	C				
5205.28.00	De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	C				
5205.31.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	C				
5205.32.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	C				
5205.33.00	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)	C				
5205.34.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	C				
5205.35.00	De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)	C				
5205.41.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14,	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	por fio simples)					
5205.42.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	D				
5205.43.00	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	D				
5205.44.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	vide concessão bilateral	C	A	B	C
5205.46.00	De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	C				
5205.47.00	De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	C				
5205.48.00	De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	vide concessão bilateral	C	C	B	C
5206.11.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C				
5206.12.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C				
5206.13.00	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	C				
5206.14.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C				
5206.15.00	De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	C				
5206.21.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C				
5206.22.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C				
5206.23.00	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	C				
5206.24.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	C				
5206.25.00	De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	C				
5206.31.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	C				
5206.32.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	C				
5206.33.00	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	C				
5206.34.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	C				
5206.35.00	De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	C				
5206.41.00	De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5206.42.00	De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	C				
5206.43.00	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	C				
5206.44.00	De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	C				
5206.45.00	De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	C				
5207.10.00	Contendo pelo menos 85% em peso, de algodão	D				
5207.90.00	Outros	D				
5208.11.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	D				
5208.12.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	D				
5208.13.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5208.19.00	Outros tecidos	D				
5208.21.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	D				
5208.22.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	D				
5208.23.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5208.29.00	Outros tecidos	D				
5208.31.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	D				
5208.32.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	D				
5208.33.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5208.39.00	Outros tecidos	D				
5208.41.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	D				
5208.42.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	D				
5208.43.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5208.49.00	Outros tecidos	D				
5208.51.00	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	D				
5208.52.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	D				
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5208.59.90	Outros	D				
5209.11.00	Em ponto de tafetá	D				
5209.12.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5209.19.00	Outros tecidos	D				
5209.21.00	Em ponto de tafetá	D				
5209.22.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5209.29.00	Outros tecidos	D				
5209.31.00	Em ponto de tafetá	D				
5209.32.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5209.39.00	Outros tecidos	D				
5209.41.00	Em ponto de tafetá	D				
5209.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5209.42.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
5209.43.00	Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5209.49.00	Outros tecidos	D				
5209.51.00	Em ponto de tafetá	D				
5209.52.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5209.59.00	Outros tecidos	D				
5210.11.00	Em ponto de tafetá	D				
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5210.19.90	Outros	D				
5210.21.00	Em ponto de tafetá	D				
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5210.29.90	Outros	D				
5210.31.00	Em ponto de tafetá	D				
5210.32.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5210.39.00	Outros tecidos	D				
5210.41.00	Em ponto de tafetá	D				
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5210.49.90	Outros	D				
5210.51.00	Em ponto de tafetá	D				
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5210.59.90	Outros	D				
5211.11.00	Em ponto de tafetá	D				
5211.12.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5211.19.00	Outros tecidos	D				
5211.20.10	Em ponto de tafetá	D				
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5211.20.90	Outros	D				
5211.31.00	Em ponto de tafetá	D				
5211.32.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5211.39.00	Outros tecidos	D				
5211.41.00	Em ponto de tafetá	D				
5211.42.10	Com fios tintos em "indigo blue" segundo Color Index 73.000	D				
5211.42.90	Outros	D				
5211.43.00	Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5211.49.00	Outros tecidos	D				
5211.51.00	Em ponto de tafetá	D				
5211.52.00	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5211.59.00	Outros tecidos	D				
5212.11.00	Crus	D				
5212.12.00	Branqueados	D				
5212.13.00	Tintos	D				
5212.14.00	De fios de diversas cores	D				
5212.15.00	Estampados	D				
5212.21.00	Crus	D				
5212.22.00	Branqueados	D				
5212.23.00	Tintos	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5212.24.00	De fios de diversas cores	D				
5212.25.00	Estampados	D				
5301.10.00	Linho em bruto ou macerado	vide concessão bilateral	A	B	B	B
5301.21.10	Quebrado	B				
5301.21.20	Espadelado	B				
5301.29.10	Penteado	B				
5301.29.90	Outro	B				
5301.30.00	Estopas e desperdícios de linho	B				
5302.10.00	Cânhamo em bruto ou macerado	D				
5302.90.00	Outros	D				
5303.10.10	Juta	C				
5303.10.90	Outras	C				
5303.90.10	Juta	C				
5303.90.90	Outros	C				
5305.00.10	De abacá, em bruto	C				
5305.00.90	Outros	C				
5306.10.00	Simplex	vide concessão bilateral	C	C	B	C
5306.20.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	vide concessão bilateral	D	B	C	D
5307.10.10	De juta	C				
5307.10.90	Outros	C				
5307.20.10	De juta	C				
5307.20.90	Outros	C				
5308.10.00	Fios de cairo (fios de fibras de coco)	C				
5308.20.00	Fios de cânhamo	C				
5308.90.00	Outros	C				
5309.11.00	Crus ou branqueados	D				
5309.19.00	Outros	D				
5309.21.00	Crus ou branqueados	D				
5309.29.00	Outros	D				
5310.10.10	Aniagem de juta	C				
5310.10.90	Outros	vide concessão bilateral	D	C	C	D
5310.90.00	Outros	D				
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	D				
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	C				
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	D				
5401.10.90	Outras	C				
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	C				
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	D				
5401.20.90	Outras	C				
5402.11.00	De aramidas	A				
5402.19.10	De náilon	D				
5402.19.90	Outros	D				
5402.20.00	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	D				
5402.31.11	Tintos	D				
5402.31.19	Outros	D				
5402.31.90	Outros	D				
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	D				
5402.32.19	Outros	D				
5402.32.90	Outros	D				
5402.33.00	De poliésteres	D				
5402.34.00	De polipropileno	D				
5402.39.00	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5402.44.00	De elastômeros	D				
5402.45.10	De aramidas	A				
5402.45.20	De náilon	D				
5402.45.90	Outros	D				
5402.46.00	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	D				
5402.47.00	Outros, de poliésteres	D				
5402.48.00	Outros, de polipropileno	D				
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex	A				
5402.49.90	Outros	D				
5402.51.10	De aramidas	A				
5402.51.90	Outros	D				
5402.52.00	De poliésteres	D				
5402.59.00	Outros	D				
5402.61.10	De aramidas	A				
5402.61.90	Outros	D				
5402.62.00	De poliésteres	D				
5402.69.00	Outros	D				
5403.10.00	Fios de alta tenacidade, de raio viscoso	D				
5403.31.00	De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	D				
5403.32.00	De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	D				
5403.33.00	De acetato de celulose	D				
5403.39.00	Outros	D				
5403.41.00	De raio viscoso	D				
5403.42.00	De acetato de celulose	D				
5403.49.00	Outros	D				
5404.11.00	De elastômeros	D				
5404.12.00	Outros, de polipropileno	D				
5404.19.11	Reabsorvíveis	A				
5404.19.19	Outros	D				
5404.19.90	Outros	D				
5404.90.00	Outras	D				
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	vide concessão bilateral	C	B	C	C
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	D				
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	D				
5407.10.11	De aramidas	A				
5407.10.19	Outros	C				
5407.10.21	De aramidas	A				
5407.10.29	Outros	D				
5407.20.00	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	C				
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	D				
5407.41.00	Crus ou branqueados	D				
5407.42.00	Tintos	D				
5407.43.00	De fios de diversas cores	D				
5407.44.00	Estampados	D				
5407.51.00	Crus ou branqueados	D				
5407.52.10	Sem fios de borracha	D				
5407.52.20	Com fios de borracha	D				
5407.53.00	De fios de diversas cores	D				
5407.54.00	Estampados	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5407.61.00	Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	D				
5407.69.00	Outros	D				
5407.71.00	Crus ou branqueados	D				
5407.72.00	Tintos	D				
5407.73.00	De fios de diversas cores	D				
5407.74.00	Estampados	D				
5407.81.00	Crus ou branqueados	D				
5407.82.00	Tintos	D				
5407.83.00	De fios de diversas cores	D				
5407.84.00	Estampados	D				
5407.91.00	Crus ou branqueados	D				
5407.92.00	Tintos	D				
5407.93.00	De fios de diversas cores	D				
5407.94.00	Estampados	D				
5408.10.00	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	D				
5408.21.00	Crus ou branqueados	D				
5408.22.00	Tintos	D				
5408.23.00	De fios de diversas cores	D				
5408.24.00	Estampados	D				
5408.31.00	Crus ou branqueados	D				
5408.32.00	Tintos	D				
5408.33.00	De fios de diversas cores	D				
5408.34.00	Estampados	D				
5501.10.00	De náilon ou de outras poliamidas	D				
5501.20.00	De poliésteres	D				
5501.30.00	Acrílicos ou modacrílicos	vide concessão bilateral	D	B	C	B
5501.40.00	De polipropileno	D				
5501.90.00	Outros	D				
5502.00.10	De acetato de celulose	C				
5502.00.20	De raíom viscose	A ^o				
5502.00.90	Outros	C				
5503.11.00	De aramidas	A				
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	A				
5503.19.90	Outras	D				
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	A				
5503.20.90	Outras	D				
5503.30.00	Acrílicas ou modacrílicas	vide concessão bilateral	D	B	C	B
5503.40.00	De polipropileno	D				
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	A				
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	A				
5503.90.90	Outras	D				
5504.10.00	De raíom viscose	C				
5504.90.10	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina	A				
5504.90.90	Outras	C				
5505.10.00	De fibras sintéticas	D				
5505.20.00	De fibras artificiais	C				
5506.10.00	De náilon ou de outras poliamidas	D				
5506.20.00	De poliésteres	D				
5506.30.00	Acrílicas ou modacrílicas	vide concessão bilateral	D	C	C	
5506.90.00	Outras	D				
5507.00.00	Fibras artificiais descontinuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5508.10.00	De fibras sintéticas descontínuas	D				
5508.20.00	De fibras artificiais descontínuas	vide concessão bilateral	C	A	C	C
5509.11.00	Simple	D				
5509.12.10	De aramidas	A				
5509.12.90	Outros	D				
5509.21.00	Simple	D				
5509.22.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D				
5509.31.00	Simple	vide concessão bilateral	D	B	C	D
5509.32.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D				
5509.41.00	Simple	D				
5509.42.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D				
5509.51.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	D				
5509.52.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D				
5509.53.00	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	D				
5509.59.00	Outros	D				
5509.61.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D				
5509.62.00	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	D				
5509.69.00	Outros	D				
5509.91.00	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D				
5509.92.00	Combinados, principal ou unicamente, com algodão	D				
5509.99.00	Outros	D				
5510.11.00	Simple	D				
5510.12.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D				
5510.20.00	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D				
5510.30.00	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	D				
5510.90.00	Outros fios	D				
5511.10.00	De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	D				
5511.20.00	De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	D				
5511.30.00	De fibras artificiais descontínuas	D				
5512.11.00	Crus ou branqueados	D				
5512.19.00	Outros	D				
5512.21.00	Crus ou branqueados	D				
5512.29.00	Outros	D				
5512.91.10	De aramidas	A				
5512.91.90	Outros	D				
5512.99.10	De aramidas	A				
5512.99.90	Outros	D				
5513.11.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D				
5513.12.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5513.13.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D				
5513.19.00	Outros tecidos	D				
5513.21.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D				
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5513.23.90	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5513.29.00	Outros tecidos	D				
5513.31.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D				
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5513.39.19	Outros	D				
5513.39.90	Outros	D				
5513.41.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D				
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5513.49.19	Outros	D				
5513.49.90	Outros	D				
5514.11.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D				
5514.12.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	vide concessão bilateral	D	C	C	D
5514.19.90	Outros	vide concessão bilateral	D	C	C	D
5514.21.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D				
5514.22.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5514.23.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D				
5514.29.00	Outros tecidos	D				
5514.30.11	Em ponto de tafetá	D				
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5514.30.19	Outros	D				
5514.30.90	Outros	D				
5514.41.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	D				
5514.42.00	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	D				
5514.43.00	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	D				
5514.49.00	Outros tecidos	D				
5515.11.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose	D				
5515.12.00	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D				
5515.13.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D				
5515.19.00	Outros	D				
5515.21.00	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D				
5515.22.00	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D				
5515.29.00	Outros	D				
5515.91.00	Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	D				
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	D				
5515.99.90	Outros	D				
5516.11.00	Crus ou branqueados	D				
5516.12.00	Tintos	D				
5516.13.00	De fios de diversas cores	D				
5516.14.00	Estampados	D				
5516.21.00	Crus ou branqueados	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5516.22.00	Tintos	D				
5516.23.00	De fios de diversas cores	D				
5516.24.00	Estampados	D				
5516.31.00	Crus ou branqueados	D				
5516.32.00	Tintos	D				
5516.33.00	De fios de diversas cores	D				
5516.34.00	Estampados	D				
5516.41.00	Crus ou branqueados	D				
5516.42.00	Tintos	D				
5516.43.00	De fios de diversas cores	D				
5516.44.00	Estampados	D				
5516.91.00	Crus ou branqueados	D				
5516.92.00	Tintos	D				
5516.93.00	De fios de diversas cores	D				
5516.94.00	Estampados	D				
5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	D				
5601.21.10	Pastas ("ouates")	D				
5601.21.90	Outros artigos de pastas ("ouates")	D				
5601.22.11	De aramidas	A				
5601.22.19	Outras	C				
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	C				
5601.22.99	Outros	C				
5601.29.00	Outros	D				
5601.30.10	De aramidas	A				
5601.30.90	Outros	D				
5602.10.00	Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")	D				
5602.21.00	De lã ou de pêlos finos	D				
5602.29.00	De outras matérias têxteis	D				
5602.90.00	Outros	D				
5603.11.10	De aramidas	A				
5603.11.90	Outros	C				
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	D				
5603.12.20	De aramidas	A				
5603.12.90	Outros	D				
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	D				
5603.13.20	De aramidas	A				
5603.13.90	Outros	C				
5603.14.10	De aramidas	A				
5603.14.90	Outros	C				
5603.91.00	De peso não superior a 25g/m ²	C				
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	D				
5603.92.90	Outros	D				
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	D				
5603.93.90	Outros	C				
5603.94.00	De peso superior a 150g/m ²	D				
5604.10.00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	D				
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda	A				
5604.90.21	Com borracha	vide concessão bilateral	B	B	C	D
5604.90.22	Com plástico	vide concessão bilateral	B	B	C	D
5604.90.90	Outros	vide concessão bilateral	D	B	C	D
5605.00.10	Com metais preciosos	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	D				
5605.00.90	Outros	D				
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados de cadeia ("chainette").	D				
5607.21.00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	D				
5607.29.00	Outros	D				
5607.41.00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	D				
5607.49.00	Outros	D				
5607.50.11	De náilon	D				
5607.50.19	Outros	D				
5607.50.90	Outros	D				
5607.90.10	De algodão	D				
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	A				
5607.90.90	Outros	D				
5608.11.00	Redes confeccionadas para a pesca	D				
5608.19.00	Outras	D				
5608.90.00	Outras	D				
5609.00.10	De algodão	D				
5609.00.90	Outros	D				
5701.10.11	Feitos à mão	D				
5701.10.12	Feitos à máquina	D				
5701.10.20	De pêlos finos	D				
5701.90.00	De outras matérias têxteis	vide concessão bilateral	D	D	C	D
5702.10.00	Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	D				
5702.20.00	Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	D				
5702.31.00	De lã ou de pêlos finos	D				
5702.32.00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D				
5702.39.00	De outras matérias têxteis	D				
5702.41.00	De lã ou de pêlos finos	D				
5702.42.00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D				
5702.49.00	De outras matérias têxteis	C				
5702.50.10	De lã ou de pêlos finos	D				
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D				
5702.50.90	Outros	D				
5702.91.00	De lã ou de pêlos finos	D				
5702.92.00	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D				
5702.99.00	De outras matérias têxteis	D				
5703.10.00	De lã ou de pêlos finos	D				
5703.20.00	De náilon ou de outras poliamidas	D				
5703.30.00	De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	D				
5703.90.00	De outras matérias têxteis	D				
5704.10.00	De superfície não superior a 0,3m ²	D				
5704.90.00	Outros	C				
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	D				
5801.10.00	De lã ou de pêlos finos	D				
5801.21.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	D				
5801.22.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados,	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	canelados ("côtelés")					
5801.23.00	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	D				
5801.24.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	D				
5801.25.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	D				
5801.26.00	Tecidos de froco ("chenille")	D				
5801.31.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	D				
5801.32.00	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	D				
5801.33.00	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	D				
5801.34.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	D				
5801.35.00	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	D				
5801.36.00	Tecidos de froco ("chenille")	D				
5801.90.00	De outras matérias têxteis	D				
5802.11.00	Crus	D				
5802.19.00	Outros	D				
5802.20.00	Tecidos atoalhados, de outras matérias têxteis	D				
5802.30.00	Tecidos tufados	D				
5803.00.10	De algodão	D				
5803.00.90	Outros	D				
5804.10.10	De algodão	D				
5804.10.90	Outros	D				
5804.21.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
5804.29.10	De algodão	D				
5804.29.90	Outras	D				
5804.30.10	De algodão	D				
5804.30.90	Outras	D				
5805.00.10	De algodão	D				
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
5805.00.90	De outras matérias têxteis	D				
5806.10.00	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados	D				
5806.20.00	Outras fitas contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	D				
5806.31.00	De algodão	D				
5806.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
5806.39.00	De outras matérias têxteis	D				
5806.40.00	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	D				
5807.10.00	Tecidos	D				
5807.90.00	Outros	D				
5808.10.00	Tranças em peça	D				
5808.90.00	Outros	D				
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.	D				
5810.10.00	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	D				
5810.91.00	De algodão	D				
5810.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
5810.99.00	De outras matérias têxteis	D				
5811.00.00	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por	vide concessão bilateral	C	A	C	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguay	Uruguai
	qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.					
5901.10.00	Tecidos reestridos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	D				
5901.90.00	Outros	D				
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	D				
5902.10.90	Outras	C				
5902.20.00	De poliésteres	D				
5902.90.00	Outras	D				
5903.10.00	Com poli(cloreto de vinila)	D				
5903.20.00	Com poliuretano	D				
5903.90.00	Outros	C				
5904.10.00	Linóleos	D				
5904.90.00	Outros	D				
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	D				
5906.10.00	Fitas adesivas de largura não superior a 20cm	D				
5906.91.00	De malha	D				
5906.99.00	Outros	D				
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	D				
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	D				
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	D				
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	D				
5911.10.00	Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	D				
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	D				
5911.20.90	Outras	D				
5911.31.00	De peso inferior a 650g/m ²	D				
5911.32.00	De peso igual ou superior a 650g/m ²	D				
5911.40.00	- "Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	D				
5911.90.00	Outros	C				
6001.10.10	De algodão	D				
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6001.10.90	De outras matérias têxteis	D				
6001.21.00	De algodão	D				
6001.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6001.29.00	De outras matérias têxteis	D				
6001.91.00	De algodão	D				
6001.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6001.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6002.40.10	De algodão	D				
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6002.40.90	De outras matérias têxteis	D				
6002.90.10	De algodão	D				
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6002.90.90	De outras matérias têxteis	D				
6003.10.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6003.20.00	De algodão	D				
6003.30.00	De fibras sintéticas	D				
6003.40.00	De fibras artificiais	D				
6003.90.00	Outros	D				
6004.10.10	De algodão	D				
6004.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6004.10.90	De outras matérias têxteis	D				
6004.90.10	De algodão	D				
6004.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6004.90.90	De outras matérias têxteis	D				
6005.21.00	Crus ou branqueados	D				
6005.22.00	Tintos	D				
6005.23.00	De fios de diversas cores	D				
6005.24.00	Estampados	D				
6005.31.00	Crus ou branqueados	D				
6005.32.00	Tintos	D				
6005.33.00	De fios de diversas cores	D				
6005.34.00	Estampados	D				
6005.41.00	Crus ou branqueados	D				
6005.42.00	Tintos	D				
6005.43.00	De fios de diversas cores	D				
6005.44.00	Estampados	D				
6005.90.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6005.90.90	Outros	D				
6006.10.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6006.21.00	Crus ou branqueados	D				
6006.22.00	Tintos	D				
6006.23.00	De fios de diversas cores	D				
6006.24.00	Estampados	D				
6006.31.00	Crus ou branqueados	D				
6006.32.00	Tintos	D				
6006.33.00	De fios de diversas cores	D				
6006.34.00	Estampados	D				
6006.41.00	Crus ou branqueados	D				
6006.42.00	Tintos	D				
6006.43.00	De fios de diversas cores	D				
6006.44.00	Estampados	D				
6006.90.00	Outros	D				
6101.20.00	De algodão	D				
6101.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6101.90.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6101.90.90	Outros	D				
6102.10.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6102.20.00	De algodão	D				
6102.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6102.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6103.10.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6103.10.20	De fibras sintéticas	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6103.10.90	De outras matérias têxteis	D				
6103.22.00	De algodão	D				
6103.23.00	De fibras sintéticas	D				
6103.29.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6103.29.90	Outros	D				
6103.31.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6103.32.00	De algodão	D				
6103.33.00	De fibras sintéticas	D				
6103.39.00	De outras matérias têxteis	D				
6103.41.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6103.42.00	De algodão	D				
6103.43.00	De fibras sintéticas	D				
6103.49.00	De outras matérias têxteis	vide concessão bilateral	D	D	C	D
6104.13.00	De fibras sintéticas	D				
6104.19.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6104.19.20	De algodão	D				
6104.19.90	De outras matérias têxteis	D				
6104.22.00	De algodão	D				
6104.23.00	De fibras sintéticas	D				
6104.29.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6104.29.90	Outros	D				
6104.31.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6104.32.00	De algodão	D				
6104.33.00	De fibras sintéticas	D				
6104.39.00	De outras matérias têxteis	D				
6104.41.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6104.42.00	De algodão	D				
6104.43.00	De fibras sintéticas	D				
6104.44.00	De fibras artificiais	D				
6104.49.00	De outras matérias têxteis	D				
6104.51.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6104.52.00	De algodão	D				
6104.53.00	De fibras sintéticas	D				
6104.59.00	De outras matérias têxteis	D				
6104.61.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6104.62.00	De algodão	D				
6104.63.00	De fibras sintéticas	D				
6104.69.00	De outras matérias têxteis	D				
6105.10.00	De algodão	D				
6105.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6105.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6106.10.00	De algodão	D				
6106.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6106.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6107.11.00	De algodão	D				
6107.12.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6107.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6107.21.00	De algodão	D				
6107.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6107.29.00	De outras matérias têxteis	D				
6107.91.00	De algodão	D				
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6107.99.90	Outros	D				
6108.11.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6108.19.00	De outras matérias têxteis	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6108.21.00	De algodão	D				
6108.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6108.29.00	De outras matérias têxteis	D				
6108.31.00	De algodão	D				
6108.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6108.39.00	De outras matérias têxteis	D				
6108.91.00	De algodão	D				
6108.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6108.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6109.10.00	De algodão	D				
6109.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6110.11.00	De lã	D				
6110.12.00	De cabra de Cachemira	D				
6110.19.00	Outros	D				
6110.20.00	De algodão	D				
6110.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6110.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6111.20.00	De algodão	D				
6111.30.00	De fibras sintéticas	D				
6111.90.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6111.90.90	Outros	D				
6112.11.00	De algodão	D				
6112.12.00	De fibras sintéticas	D				
6112.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6112.20.00	Macacões e conjuntos, de esqui	D				
6112.31.00	De fibras sintéticas	D				
6112.39.00	De outras matérias têxteis	D				
6112.41.00	De fibras sintéticas	D				
6112.49.00	De outras matérias têxteis	D				
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	D				
6114.20.00	De algodão	D				
6114.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6114.90.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6114.90.90	Outros	D				
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	D				
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	D				
6115.10.13	De lã ou de pêlos finos	D				
6115.10.14	De algodão	D				
6115.10.19	De outras matérias têxteis	D				
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6115.10.22	De algodão	D				
6115.10.29	De outras matérias têxteis	D				
6115.10.91	De lã ou de pêlos finos	D				
6115.10.92	De algodão	D				
6115.10.93	De fibras sintéticas	D				
6115.10.99	De outras matérias têxteis	D				
6115.21.00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	D				
6115.22.00	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	D				
6115.29.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6115.29.20	De algodão	D				
6115.29.90	Outras	D				
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6115.30.20	De algodão	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6115.30.90	De outras matérias têxteis	D				
6115.94.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6115.95.00	De algodão	D				
6115.96.00	De fibras sintéticas	D				
6115.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6116.10.00	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	D				
6116.91.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6116.92.00	De algodão	D				
6116.93.00	De fibras sintéticas	D				
6116.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6117.10.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	D				
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons	D				
6117.80.90	Outros	D				
6117.90.00	Partes	D				
6201.11.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6201.12.00	De algodão	D				
6201.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6201.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6201.91.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6201.92.00	De algodão	D				
6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6201.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6202.11.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6202.12.00	De algodão	D				
6202.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6202.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6202.91.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6202.92.00	De algodão	D				
6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6202.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6203.11.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6203.12.00	De fibras sintéticas	D				
6203.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6203.22.00	De algodão	D				
6203.23.00	De fibras sintéticas	D				
6203.29.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6203.29.90	Outros	D				
6203.31.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6203.32.00	De algodão	D				
6203.33.00	De fibras sintéticas	D				
6203.39.00	De outras matérias têxteis	D				
6203.41.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6203.42.00	De algodão	D				
6203.43.00	De fibras sintéticas	D				
6203.49.00	De outras matérias têxteis	vide concessão bilateral	D	D	C	D
6204.11.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6204.12.00	De algodão	D				
6204.13.00	De fibras sintéticas	D				
6204.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6204.21.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6204.22.00	De algodão	D				
6204.23.00	De fibras sintéticas	D				
6204.29.00	De outras matérias têxteis	D				
6204.31.00	De lã ou de pêlos finos	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6204.32.00	De algodão	D				
6204.33.00	De fibras sintéticas	D				
6204.39.00	De outras matérias têxteis	D				
6204.41.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6204.42.00	De algodão	D				
6204.43.00	De fibras sintéticas	D				
6204.44.00	De fibras artificiais	D				
6204.49.00	De outras matérias têxteis	D				
6204.51.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6204.52.00	De algodão	D				
6204.53.00	De fibras sintéticas	D				
6204.59.00	De outras matérias têxteis	D				
6204.61.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6204.62.00	De algodão	D				
6204.63.00	De fibras sintéticas	D				
6204.69.00	De outras matérias têxteis	vide concessão bilateral	D	D	C	D
6205.20.00	De algodão	D				
6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6205.90.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6205.90.90	Outras	D				
6206.10.00	De seda ou de desperdícios de seda	D				
6206.20.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6206.30.00	De algodão	D				
6206.40.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6206.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6207.11.00	De algodão	D				
6207.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6207.21.00	De algodão	D				
6207.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6207.29.00	De outras matérias têxteis	D				
6207.91.00	De algodão	D				
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6207.99.90	Outros	D				
6208.11.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6208.19.00	De outras matérias têxteis	D				
6208.21.00	De algodão	D				
6208.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6208.29.00	De outras matérias têxteis	D				
6208.91.00	De algodão	D				
6208.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6208.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6209.20.00	De algodão	D				
6209.30.00	De fibras sintéticas	D				
6209.90.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6209.90.90	Outras	D				
6210.10.00	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	D				
6210.20.00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	D				
6210.30.00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	D				
6210.40.00	Outro vestuário de uso masculino	D				
6210.50.00	Outro vestuário de uso feminino	D				
6211.11.00	De uso masculino	D				
6211.12.00	De uso feminino	D				
6211.20.00	Macacões e conjuntos, de esqui	D				
6211.32.00	De algodão	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6211.33.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6211.39.10	De lã ou de pêlos finos	D				
6211.39.90	Outras	D				
6211.41.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6211.42.00	De algodão	D				
6211.43.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6211.49.00	De outras matérias têxteis	D				
6212.10.00	Sutiãs e "bustiers"	D				
6212.20.00	Cintas e cintas-calças	D				
6212.30.00	Modeladores de torso inteiro	D				
6212.90.00	Outros	D				
6213.20.00	De algodão	D				
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	D				
6213.90.90	Outros	D				
6214.10.00	De seda ou de desperdícios de seda	D				
6214.20.00	De lã ou de pêlos finos	D				
6214.30.00	De fibras sintéticas	D				
6214.40.00	De fibras artificiais	D				
6214.90.10	De algodão	D				
6214.90.90	Outros	D				
6215.10.00	De seda ou de desperdícios de seda	D				
6215.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6215.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	D				
6217.10.00	Acessórios	D				
6217.90.00	Partes	D				
6301.10.00	Cobertores e mantas, elétricos	D				
6301.20.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	D				
6301.30.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	D				
6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	D				
6301.90.00	Outros cobertores e mantas	D				
6302.10.00	Roupas de cama, de malha	D				
6302.21.00	De algodão	D				
6302.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6302.29.00	De outras matérias têxteis	D				
6302.31.00	De algodão	D				
6302.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6302.39.00	De outras matérias têxteis	D				
6302.40.00	Roupas de mesa, de malha	D				
6302.51.00	De algodão	D				
6302.53.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6302.59.10	De linho	D				
6302.59.90	Outras	D				
6302.60.00	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados de algodão	D				
6302.91.00	De algodão	vide concessão bilateral	D	D	C	D
6302.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6302.99.10	De linho	D				
6302.99.90	Outras	D				
6303.12.00	De fibras sintéticas	D				
6303.19.10	De algodão	D				
6303.19.90	Outros	D				
6303.91.00	De algodão	D				
6303.92.00	De fibras sintéticas	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6303.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6304.11.00	De malha	D				
6304.19.10	De algodão	D				
6304.19.90	De outras matérias têxteis	D				
6304.91.00	De malha	D				
6304.92.00	De algodão, exceto de malha	D				
6304.93.00	De fibras sintéticas, exceto de malha	D				
6304.99.00	De outras matérias têxteis, exceto de malha	D				
6305.10.00	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	D				
6305.20.00	De algodão	D				
6305.32.00	Contêineres flexíveis para produtos a granel	D				
6305.33.10	De malha	D				
6305.33.90	Outros	D				
6305.39.00	Outros	D				
6305.90.00	De outras matérias têxteis	D				
6306.12.00	De fibras sintéticas	D				
6306.19.10	De algodão	D				
6306.19.90	Outros	D				
6306.22.00	De fibras sintéticas	D				
6306.29.10	De algodão	D				
6306.29.90	Outros	D				
6306.30.10	De fibras sintéticas	D				
6306.30.90	De outras matérias têxteis	D				
6306.40.10	De algodão	D				
6306.40.90	De outras matérias têxteis	D				
6306.91.00	De algodão	D				
6306.99.00	De outras matérias têxteis	D				
6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	D				
6307.20.00	Cintos e coletes salva-vidas	D				
6307.90.10	De falso tecido	D				
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	A				
6307.90.90	Outros	D				
6308.00.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	vide concessão bilateral	D	D	C	D
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	D				
6309.00.90	Outros	D				
6310.10.00	Escolhidos	D				
6310.90.00	Outros	D				
6401.10.00	Calçados com biqueira protetora de metal	D				
6401.92.00	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	D				
6401.99.10	Cobrindo o joelho	D				
6401.99.90	Outros	D				
6402.12.00	Calçados para esqui e para surfe de neve	D				
6402.19.00	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6402.20.00	Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	vide concessão bilateral	E	D	D	
6402.91.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6402.99.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.12.00	Calçados para esqui e para surfe de neve	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.19.00	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.40.00	Outros calçados, com biqueira protetora de metal	D				
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.51.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	D				
6403.59.90	Outros	D				
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.91.90	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	D				
6403.99.90	Outros	D				
6404.11.00	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	vide concessão bilateral	E	D	D	D
6404.19.00	Outros	D				
6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	D				
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído	D				
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído	D				
6405.10.90	Outros	D				
6405.20.00	Com a parte superior de matérias têxteis	D				
6405.90.00	Outros	D				
6406.10.00	Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	D				
6406.20.00	Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	D				
6406.91.00	De madeira	D				
6406.99.10	Sola exterior e salto, de couro natural ou reconstituído	D				
6406.99.20	Palmilhas	D				
6406.99.90	Outras	D				
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	D				
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	D				
6502.00.90	Outros	D				
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	D				
6504.00.90	Outros	D				
6505.10.00	Coifas e redes, para o cabelo	D				
6505.90.11	De algodão	D				
6505.90.12	De fibras sintéticas ou artificiais	D				
6505.90.19	De outras matérias têxteis	D				
6505.90.90	Outros	D				
6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6506.91.00	De borracha ou de plástico	D				
6506.99.00	De outras matérias	D				
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbichos, para chapéus e artefatos de uso semelhante.	D				
6601.10.00	Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	D				
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D				
6601.91.90	Outros	D				
6601.99.00	Outros	D				
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques, pingalins e artefatos semelhantes.	D				
6603.20.00	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	D				
6603.90.00	Outros	D				
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	D				
6702.10.00	De plástico	D				
6702.90.00	De outras matérias	D				
6703.00.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.	D				
6704.11.00	Perucas completas	D				
6704.19.00	Outros	D				
6704.20.00	De cabelo	D				
6704.90.00	De outras matérias	D				
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	B				
6802.10.00	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	B				
6802.21.00	Mármore, travertino e alabastro	B				
6802.23.00	Granito	B				
6802.29.00	Outras pedras	B				
6802.91.00	Mármore, travertino e alabastro	B				
6802.92.00	Outras pedras calcárias	B				
6802.93.10	Esferas para moinho	B				
6802.93.90	Outros	B				
6802.99.10	Esferas para moinho	B				
6802.99.90	Outras	B				
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	B				
6804.10.00	Mós para moer ou desfibrar	B				
6804.21.11	Aglomerados com resina	B				
6804.21.19	Outros	B				
6804.21.90	Outros	B				
6804.22.11	Aglomerados com resina	B				
6804.22.19	Outros	B				
6804.22.90	Outros	B				
6804.23.00	De pedras naturais	B				
6804.30.00	Pedras para amolar ou para polir, manualmente	B				
6805.10.00	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6805.20.00	Aplicados apenas sobre papel ou cartão	C				
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	C				
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	C				
6805.30.90	Outros	C				
6806.10.00	Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em massa, em folhas ou em rolos	B				
6806.20.00	Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	C				
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	C				
6806.90.90	Outros	C				
6807.10.00	Em rolos	vid. concessão bilateral	B	A	B	B
6807.90.00	Outras	B				
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	C				
6809.11.00	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	C				
6809.19.00	Outros	C				
6809.90.00	Outras obras	C				
6810.11.00	Blocos e tijolos para a construção	C				
6810.19.00	Outros	C				
6810.91.00	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	C				
6810.99.00	Outras	C				
6811.40.00	Contendo amianto	C				
6811.81.00	Chapas onduladas	C				
6811.82.00	Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	C				
6811.83.00	Tubos, condutos, e seus acessórios	C				
6811.89.00	Outras obras	C				
6812.80.00	De crocidolita	D				
6812.91.00	Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus	D				
6812.92.00	Papéis, cartões e feltros	D				
6812.93.00	Folhas de amianto e elastômeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	D				
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	D				
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	D				
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	D				
6812.99.90	Outras	D				
6813.20.00	Contendo amianto	D				
6813.81.10	Pastilhas	D				
6813.81.90	Outras	D				
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	D				
6813.89.90	Outras	D				
6814.10.00	Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	C				
6814.90.00	Outras	C				
6815.10.10	Fibras de carbono	A				
6815.10.20	Tecidos de fibras de carbono	A				
6815.10.90	Outras	D				
6815.20.00	Obras de turfa	C				
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6815.91.90	Outras	C				
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), superior ou igual a 90%, em peso	A				
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO ₂) superior ou igual a 90% em peso	A				
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 50% mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45%	A				
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45% mas inferior a 90% ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 20% mas inferior a 50%	A				
6815.99.19	Outras	C				
6815.99.90	Outras	C				
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.	C				
6902.10.11	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90% de trióxido de dicromo	A				
6902.10.18	Outros tijolos	C				
6902.10.19	Outros	C				
6902.10.90	Outros	C				
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	C				
6902.20.91	Sílico-aluminosos	C				
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	A				
6902.20.93	De sillimanita	C				
6902.20.99	Outros	C				
6902.90.10	De grafita	C				
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25%, em peso	C				
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85%, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (microns), do tipo dos utilizados em altos-fornos	A				
6902.90.40	De carboneto de silício	C				
6902.90.90	Outros	C				
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	C				
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	C				
6903.10.19	Outros	C				
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	C				
6903.10.30	Tampas e tampões	C				
6903.10.40	Tubos	C				
6903.10.90	Outros	C				
6903.20.10	Cadinhos	C				
6903.20.20	Tampas e tampões	C				
6903.20.30	Tubos	C				
6903.20.90	Outros	C				
6903.90.11	De carboneto de silício	C				
6903.90.12	De compostos de zircônio	C				
6903.90.19	Outros	C				
6903.90.91	De carboneto de silício	C				
6903.90.92	De compostos de zircônio	C				
6903.90.99	Outros	C				
6904.10.00	Tijolos para construção	C				
6904.90.00	Outros	C				
6905.10.00	Telhas	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
6905.90.00	Outros	C				
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	C				
6907.10.00	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	C				
6907.90.00	Outros	C				
6908.10.00	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	vide concessão bilateral	C	A	C	C
6908.90.00	Outros	D				
6909.11.00	De porcelana	C				
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	C				
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	A				
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	A				
6909.12.90	Outros	C				
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	C				
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	A				
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	A				
6909.19.90	Outros	C				
6909.90.00	Outros	C				
6910.10.00	De porcelana	D				
6910.90.00	Outros	D				
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	D				
6911.10.90	Outros	D				
6911.90.00	Outros	D				
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	D				
6913.10.00	De porcelana	D				
6913.90.00	Outros	D				
6914.10.00	De porcelana	D				
6914.90.00	Outras	D				
7001.00.00	Caços, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	A				
7002.10.00	Esféras	B				
7002.20.00	Barras ou varetas	B				
7002.31.00	De quartzo ou de outras sílicas fundidos	B				
7002.32.00	De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	B				
7002.39.00	Outros	B				
7003.12.00	Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	C				
7003.19.00	Outras	C				
7003.20.00	Chapas e folhas, armadas	C				
7003.30.00	Perfis	C				
7004.20.00	Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	C				
7004.90.00	Outro vidro	C				
7005.10.00	Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7005.21.00	Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado.	D				
7005.29.00	Outro	C				
7005.30.00	Vidro armado	C				
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro-módó, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	D				
7007.11.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	vide concessão bilateral	C	C	D	D
7007.19.00	Outros	D				
7007.21.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	C				
7007.29.00	Outros	C				
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	C				
7009.10.00	Espelhos retrovisores para veículos	D				
7009.91.00	Não emoldurados	D				
7009.92.00	Emoldurados	C				
7010.10.00	Ampolas	C				
7010.20.00	Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes	C				
7010.90.11	Garraões e garrafas	D				
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	C				
7010.90.21	Garraões e garrafas	D				
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	C				
7010.90.90	Outros	D				
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"	C				
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90mm	C				
7011.10.29	Outros	C				
7011.10.90	Outros	C				
7011.20.00	Para tubos catódicos	C				
7011.90.00	Outros	C				
7013.10.00	Objetos de vitrocerâmica	D				
7013.22.00	De cristal de chumbo	D				
7013.28.00	Outros	D				
7013.33.00	De cristal de chumbo	D				
7013.37.00	Outros	D				
7013.41.00	De cristal de chumbo	D				
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	D				
7013.42.90	Outros	D				
7013.49.00	Outros	D				
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	vide concessão bilateral	D	B	C	B
7013.91.90	Outros	vide concessão bilateral	D	B	C	B
7013.99.00	Outros	D				
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	D				
7015.10.10	Fotocromáticos	A				
7015.10.91	Branco	A				
7015.10.92	Coloridos	C				
7015.90.10	Vidros de relojoaria	C				
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos,	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	protetores					
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	C				
7015.90.90	Outros	C				
7016.10.00	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	C				
7016.90.00	Outros	C				
7017.10.00	De quartzo ou de outras silicas fundidos	C				
7017.20.00	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-8} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	C				
7017.90.00	Outros	C				
7018.10.10	Contas de vidro	D				
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	D				
7018.10.90	Outros	D				
7018.20.00	Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	D				
7018.90.00	Outros	D				
7019.11.00	Fios cortados ("chopped strands") de comprimento não superior a 50mm	C				
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	A				
7019.12.90	Outras	C				
7019.19.00	Outros	C				
7019.31.00	Esteiras ("mats")	C				
7019.32.00	Véus	C				
7019.39.00	Outros	C				
7019.40.00	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")	C				
7019.51.00	De largura não superior a 30cm	C				
7019.52.10	Com um teor de matéria orgânica superior ou igual a 0,075% e inferior ou igual a 0,3%, em peso, segundo Norma ANSI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos	A				
7019.52.90	Outros	C				
7019.59.00	Outros	C				
7019.90.00	Outras	D				
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	D				
7020.00.90	Outras	D				
7101.10.00	Pérolas naturais	C				
7101.21.00	Em bruto	C				
7101.22.00	Trabalhadas	C				
7102.10.00	Não selecionados	C				
7102.21.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	A				
7102.29.00	Outros	A				
7102.31.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	C				
7102.39.00	Outros	C				
7103.10.00	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	D				
7103.91.00	Rubis, safiras e esmeraldas	C				
7103.99.00	Outras	C				
7104.10.00	Quartzo piezolétrico	C				
7104.20.10	Diamantes	A				
7104.20.90	Outras	C				
7104.90.00	Outras	C				
7105.10.00	De diamantes	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7105.90.00	Outros	B				
7106.10.00	Pós	B				
7106.91.00	Em formas brutas	B				
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	C				
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	C				
7106.92.90	Outras	C				
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	C				
7108.11.00	Pós	A				
7108.12.10	Bulhão dourado ("bullion doré")	A				
7108.12.90	Outras	A				
7108.13.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	C				
7108.13.90	Outros	C				
7108.20.00	Para uso monetário	A				
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	C				
7110.11.00	Em formas brutas ou em pó	A				
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	C				
7110.19.90	Outras	C				
7110.21.00	Em formas brutas ou em pó	A				
7110.29.00	Outras	C				
7110.31.00	Em formas brutas ou em pó	A				
7110.39.00	Outras	C				
7110.41.00	Em formas brutas ou em pó	A				
7110.49.00	Outras	C				
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaqué) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	C				
7112.30.10	Contendo ouro, mas não contendo outros metais preciosos	A				
7112.30.20	Contendo platina, mas não contendo outros metais preciosos	A				
7112.30.90	Outros	B				
7112.91.00	De ouro ou de metais folheados ou chapeados (plaqué) de ouro, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos	A				
7112.92.00	De platina ou de metais folheados ou chapeados (plaqué) de platina, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos	A				
7112.99.00	Outros	B				
7113.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaqué)	D				
7113.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	C				
7113.20.00	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	D				
7114.11.00	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaqué)	D				
7114.19.00	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	D				
7114.20.00	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	D				
7115.10.00	Telas ou grades catalisadoras, de platina	D				
7115.90.00	Outras	D				
7116.10.00	De pérolas naturais ou cultivadas	D				
7116.20.10	De diamantes sintéticos	D				
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7116.20.90	Outras	D				
7117.11.00	Abotoaduras e artefatos semelhantes	D				
7117.19.00	Outras	D				
7117.90.00	Outras	C				
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	D				
7118.10.90	Outras	A				
7118.90.00	Outras	D				
7201.10.00	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	C				
7201.20.00	Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	C				
7201.50.00	Ligas de ferro fundido bruto; ferro "spiegel" (especular)	C				
7202.11.00	Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	B				
7202.19.00	Outras	B				
7202.21.00	Contendo, em peso, mais de 55% de silício	B				
7202.29.00	Outras	B				
7202.30.00	Ferrossilício-manganês	B				
7202.41.00	Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	B				
7202.49.00	Outras	B				
7202.50.00	Ferrossilício-cromo	B				
7202.60.00	Ferroniquel	B				
7202.70.00	Ferromolibdênio	B				
7202.80.00	Ferrotungstênio e ferrossilício-tungstênio	B				
7202.91.00	Ferrotitânio e ferrossilício-titânio	B				
7202.92.00	Ferrovandio	B				
7202.93.00	Ferronióbio	B				
7202.99.10	Ferrofósforo	B				
7202.99.90	Outras	B				
7203.10.00	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	A				
7203.90.00	Outros	A				
7204.10.00	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	A				
7204.21.00	De aços inoxidáveis	A				
7204.29.00	Outros	A				
7204.30.00	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados	A				
7204.41.00	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	A				
7204.49.00	Outros	A				
7204.50.00	Desperdícios em lingotes	A				
7205.10.00	Granalhas	B				
7205.21.00	De ligas de aços	A				
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	A				
7205.29.90	Outros	B				
7206.10.00	Lingotes	C				
7206.90.00	Outros	C				
7207.11.10	"Billets"	D				
7207.11.90	Outros	C				
7207.12.00	Outros, de seção transversal retangular	C				
7207.19.00	Outros	C				
7207.20.00	Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono	D				
7208.10.00	Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	C				
7208.25.00	De espessura igual ou superior a 4,75mm	C				
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	vide concessão bilateral	C	A	A	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7208.26.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	A	B
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	D				
7208.27.90	Outros	C				
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	C				
7208.36.90	Outros	C				
7208.37.00	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	vide concessão bilateral	C	A	C	C
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355MPa	C				
7208.38.90	Outros	C				
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275MPa	C				
7208.39.90	Outros	C				
7208.40.00	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	C				
7208.51.00	De espessura superior a 10mm	D				
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	C				
7208.53.00	De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	C				
7208.54.00	De espessura inferior a 3mm	C				
7208.90.00	Outros	C				
7209.15.00	De espessura igual ou superior a 3mm	C				
7209.16.00	De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	C				
7209.17.00	De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	C				
7209.18.00	De espessura inferior a 0,5mm	C				
7209.25.00	De espessura igual ou superior a 3mm	C				
7209.26.00	De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	C				
7209.27.00	De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	C				
7209.28.00	De espessura inferior a 0,5mm	C				
7209.90.00	Outros	C				
7210.11.00	De espessura igual ou superior a 0,5mm	D				
7210.12.00	De espessura inferior a 0,5mm	D				
7210.20.00	Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	C				
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75mm	D				
7210.30.90	Outros	C				
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75mm	D				
7210.41.90	Outros	D				
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75mm	D				
7210.49.90	Outros	C				
7210.50.00	Revestidos de óxido de cromo, ou de prome e óxido de cromo	D				
7210.61.00	Revestidos de ligas de alumínio-zinco	D				
7210.69.11	Com peso superior ou igual a 120g/m ² e com conteúdo de silício superior ou igual a 5% porém inferior ou igual a 11%, em peso	A				
7210.69.19	Outros	D				
7210.69.90	Outros	D				
7210.70.10	Pintados ou envernizados	D				
7210.70.20	Revestidos de plásticos	D				
7210.90.00	Outros	D				
7211.13.00	Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	relevo					
7211.14.00	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75mm	C				
7211.19.00	Outros	C				
7211.23.00	Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	C				
7211.29.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25%, mas inferior a 0,6%, em peso	C				
7211.29.20	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	C				
7211.90.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	C				
7211.90.90	Outros	C				
7212.10.00	Estanhados	D				
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75mm	D				
7212.20.90	Outros	D				
7212.30.00	Galvanizados por outro processo	D				
7212.40.10	Pintados ou envernizados	D				
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	A				
7212.40.29	Outros	D				
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	A				
7212.50.90	Outros	D				
7212.60.00	Folheados ou chapeados	D				
7213.10.00	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	D				
7213.20.00	Outros, de aço para toronar	C				
7213.91.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	D				
7213.91.90	Outros	D				
7213.99.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	C				
7213.99.90	Outros	C				
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	vide concessão bilateral	C	A	C	A
7214.10.90	Outras	vide concessão bilateral	C	A	C	A
7214.20.00	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem	C				
7214.30.00	Outras, de aço para toronar	D				
7214.91.00	De seção transversal retangular	C				
7214.99.10	De seção circular	C				
7214.99.90	Outras	C				
7215.10.00	De aço para toronar, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	vide concessão bilateral	D	A	C	A
7215.50.00	Outras, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	D				
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	C				
7215.90.90	Outras	D				
7216.10.00	Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura, inferior a 80mm	C				
7216.21.00	Perfis em L	C				
7216.22.00	Perfis em T	C				
7216.31.00	Perfis em U	D				
7216.32.00	Perfis em I	D				
7216.33.00	Perfis em H	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200mm	C				
7216.40.90	Outros	C				
7216.50.00	Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	C				
7216.61.10	De altura inferior a 80mm	C				
7216.61.90	Outros	C				
7216.69.10	De altura inferior a 80mm	C				
7216.69.90	Outros	C				
7216.91.00	Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	D				
7216.99.00	Outros	C				
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035% e de enxofre inferior a 0,035%, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1cm em 1m, resistência à tração superior ou igual a 1.960MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25mm	A				
7217.10.19	Outros	D				
7217.10.90	Outros	C				
7217.20.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	D				
7217.20.90	Outros	C				
7217.30.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	vide concessão bilateral	C	A	C	A
7217.30.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
7217.90.00	Outros	D				
7218.10.00	Lingotes e outras formas primárias	D				
7218.91.00	De seção transversal retangular	C				
7218.99.00	Outros	C				
7219.11.00	De espessura superior a 10mm	C				
7219.12.00	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	C				
7219.13.00	De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	C				
7219.14.00	De espessura inferior a 3mm	D				
7219.21.00	De espessura superior a 10mm	C				
7219.22.00	De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	C				
7219.23.00	De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	C				
7219.24.00	De espessura inferior a 3mm	D				
7219.31.00	De espessura igual ou superior a 4,75mm	C				
7219.32.00	De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	D				
7219.33.00	De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	D				
7219.34.00	De espessura igual ou superior a 0,5mm mas não superior a 1mm	D				
7219.35.00	De espessura inferior a 0,5mm	D				
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	A				
7219.90.90	Outros	D				
7220.11.00	De espessura igual ou superior a 4,75mm	D				
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5mm	D				
7220.12.20	De espessura superior a 1,5mm, mas inferior ou igual a 3mm	D				
7220.12.90	Outros	D				
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23mm e espessura inferior ou igual a 0,1mm	A				
7220.20.90	Outros	D				
7220.90.00	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	D				
7222.11.00	De seção circular	D				
7222.19.10	De seção transversal retangular	D				
7222.19.90	Outras	D				
7222.20.00	Barras simplesmente obtidas ou acabadas a frio	D				
7222.30.00	Outras barras	D				
7222.40.10	De altura superior ou igual a 80mm	A				
7222.40.90	Outros	C				
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	D				
7224.10.00	Lingotes e outras formas primárias	D				
7224.90.00	Outros	C				
7225.11.00	De grãos orientados	D				
7225.19.00	Outros	D				
7225.30.00	Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	D				
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7mm	A				
7225.40.20	De aços de corte rápido	A				
7225.40.90	Outros	D				
7225.50.10	De aços de corte rápido	A				
7225.50.90	Outros	D				
7225.91.00	Galvanizados eletroliticamente	D				
7225.92.00	Galvanizados por outro processo	D				
7225.99.10	De aços de corte rápido	A				
7225.99.90	Outros	D				
7226.11.00	De grãos orientados	D				
7226.19.00	Outros	D				
7226.20.10	De espessura superior ou igual a 1mm mas inferior ou igual a 4mm	A				
7226.20.90	Outros	D				
7226.91.00	Simplesmente laminados a quente	D				
7226.92.00	Simplesmente laminados a frio	D				
7226.99.00	Outros	D				
7227.10.00	De aços de corte rápido	D				
7227.20.00	De aços silício-manganês	D				
7227.90.00	Outros	D				
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	D				
7228.10.90	Outras	D				
7228.20.00	Barras de aços silício-manganês	D				
7228.30.00	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	vide concessão bilateral	D	A	C	A
7228.40.00	Outras barras, simplesmente forjadas	D				
7228.50.00	Outras barras, simplesmente obtidas ou acabadas a frio	D				
7228.60.00	Outras barras	D				
7228.70.00	Perfis	D				
7228.80.00	Barras ocas para perfuração	C				
7229.20.00	De aços silício-manganês	D				
7229.90.00	Outros	D				
7301.10.00	Estacas-pranchas	C				
7301.20.00	Perfis	C				
7302.10.10	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5kg/m	A				
7302.10.90	Outros	C				
7302.30.00	Aguihas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	C				
7302.40.00	Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7302.90.00	Outros	C				
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	C				
7304.11.00	De aços inoxidáveis	D				
7304.19.00	Outros	D				
7304.22.00	Tubos de perfuração de aços inoxidáveis	D				
7304.23.10	De aço não ligado	D				
7304.23.90	Outros	D				
7304.24.00	Outros, de aços inoxidáveis	D				
7304.29.10	De aço não ligado	D				
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				
7304.29.39	Outros	D				
7304.29.90	Outros	D				
7304.31.10	Tubos não revestidos	D				
7304.31.90	Outros	D				
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				
7304.39.90	Outros	D				
7304.41.00	Estirados ou laminados, a frio	D				
7304.49.00	Outros	D				
7304.51.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm	D				
7304.51.90	Outros	D				
7304.59.11	Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98% e inferior ou igual a 1,10%, de cromo superior ou igual a 1,30% e inferior ou igual a 1,60%, de silício superior ou igual a 0,15% e inferior ou igual a 0,35%, de manganês superior ou igual a 0,25% e inferior ou igual a 0,45%, de fósforo inferior ou igual a 0,025% e de enxofre inferior ou igual a 0,025%	B				
7304.59.19	Outros	D				
7304.59.90	Outros	D				
7304.90.11	De aços inoxidáveis	D				
7304.90.19	Outros	D				
7304.90.90	Outros	D				
7305.11.00	Soldados longitudinalmente por arco imerso	D				
7305.12.00	Outros, soldados longitudinalmente	D				
7305.19.00	Outros	D				
7305.20.00	Tubos de revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	D				
7305.31.00	Soldados longitudinalmente	D				
7305.39.00	Outros	D				
7305.90.00	Outros	C				
7306.11.00	Soldados, de aços inoxidáveis	D				
7306.19.00	Outros	D				
7306.21.00	Soldados, de aços inoxidáveis	D				
7306.29.00	Outros	D				
7306.30.00	Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	D				
7306.40.00	Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis	D				
7306.50.00	Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços	D				
7306.61.00	De seção quadrada ou retangular	D				
7306.69.00	Outros	D				
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	D				
7306.90.20	De aços inoxidáveis	D				
7306.90.90	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7307.11.00	De ferro fundido não maleável	D				
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8mm	D				
7307.19.20	De aço	D				
7307.19.90	Outros	D				
7307.21.00	Flanges	D				
7307.22.00	Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	D				
7307.23.00	Acessórios para soldar topo a topo	D				
7307.29.00	Outros	D				
7307.91.00	Flanges	D				
7307.92.00	Cotovelos, curvas e luvas ou mangas, roscados	D				
7307.93.00	Acessórios para soldar topo a topo	D				
7307.99.00	Outros	D				
7308.10.00	Pontes e elementos de pontes	C				
7308.20.00	Torres e pórticos	D				
7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	D				
7308.40.00	Material para andaimes, para armações e para escoramentos	D				
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	D				
7308.90.90	Outros	D				
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	D				
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	A				
7309.00.90	Outros	D				
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	A				
7310.10.90	Outros	D				
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	D				
7310.21.90	Outros	D				
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	D				
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	B				
7310.29.90	Outros	C				
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	D				
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	C				
7312.10.90	Outros	D				
7312.90.00	Outros	D				
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	C				
7314.12.00	Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis	C				
7314.14.00	Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis	C				
7314.19.00	Outras	C				
7314.20.00	Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm ² , ou mais, de superfície	C				
7314.31.00	Galvanizadas	D				
7314.39.00	Outras	C				
7314.41.00	Galvanizadas	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7314.42.00	Recobertas de plásticos	C				
7314.49.00	Outras	D				
7314.50.00	Chapas e tiras, distendidas	D				
7315.11.00	Correntes de rolos	D				
7315.12.10	De transmissão	C				
7315.12.90	Outras	D				
7315.19.00	Partes	D				
7315.20.00	Correntes antiderrapantes	D				
7315.81.00	Correntes de elos com suporte	C				
7315.82.00	Outras correntes, de elos soldados	D				
7315.89.00	Outras	C				
7315.90.00	Outras partes	C				
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	C				
7317.00.10	Tachas	D				
7317.00.20	Grampos de fio curvado	D				
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	C				
7317.00.90	Outros	D				
7318.11.00	Tira-fundos	D				
7318.12.00	Outros parafusos para madeira	C				
7318.13.00	Ganchos e armelas (pitões)	C				
7318.14.00	Parafusos perfurantes	C				
7318.15.00	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	D				
7318.16.00	Porcas	D				
7318.19.00	Outros	D				
7318.21.00	Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	D				
7318.22.00	Outras arruelas	D				
7318.23.00	Rebites	D				
7318.24.00	Chavetas, cavilhas e contrapinos	D				
7318.29.00	Outros	D				
7319.20.00	Alfinetes de segurança	D				
7319.30.00	Outros alfinetes	C				
7319.90.00	Outros	D				
7320.10.00	Molas de folhas e suas folhas	D				
7320.20.10	Cilíndricas	C				
7320.20.90	Outras	C				
7320.90.00	Outras	C				
7321.11.00	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	D				
7321.12.00	A combustíveis líquidos	D				
7321.19.00	Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos	D				
7321.81.00	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	D				
7321.82.00	A combustíveis líquidos	D				
7321.89.00	Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos	D				
7321.90.00	Partes	D				
7322.11.00	De ferro fundido	D				
7322.19.00	Outros	C				
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1500kcal/h, mas inferior ou igual a 10400kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	A				
7322.90.90	Outros	C				
7323.10.00	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes	vide concessão bilateral	D	C	D	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7323.91.00	De ferro fundido, não esmaltados	D				
7323.92.00	De ferro fundido, esmaltados	D				
7323.93.00	De aços inoxidáveis	D				
7323.94.00	De ferro ou aço, esmaltados	C				
7323.99.00	Outros	D				
7324.10.00	Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis	D				
7324.21.00	De ferro fundido, mesmo esmaltadas	D				
7324.29.00	Outras	D				
7324.90.00	Outros, incluídas as partes	D				
7325.10.00	De ferro fundido, não maleável	D				
7325.91.00	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	D				
7325.99.10	De aço	D				
7325.99.90	Outras	D				
7326.11.00	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	D				
7326.19.00	Outras	D				
7326.20.00	Obras de fios de ferro ou aço	D				
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, dos tipos utilizados na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	A				
7326.90.90	Outros	vide concessão bilateral	C	C	D	D
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	C				
7402.00.00	Cobre não refinado: ânodos de cobre para refinação eletrolítica.	B				
7403.11.00	Cátodos e seus elementos	B				
7403.12.00	Barras para obtenção de fios ("wire-bars")	B				
7403.13.00	Palanquilhas (biletas)	B				
7403.19.00	Outros	B				
7403.21.00	A base de cobre-zinco (latão)	B				
7403.22.00	A base de cobre-estanho (bronze)	B				
7403.29.00	Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)	B				
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre.	A				
7405.00.00	Ligas-mães de cobre.	B				
7406.10.00	Pós de estrutura não lamelar	B				
7406.20.00	Pós de estrutura lamelar: escamas	B				
7407.10.10	Barras	C				
7407.10.21	Ocos	C				
7407.10.29	Outros	C				
7407.21.10	Barras	C				
7407.21.20	Perfis	C				
7407.29.10	Barras	D				
7407.29.21	Ocos	D				
7407.29.29	Outros	D				
7408.11.00	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6mm	C				
7408.19.00	Outros	C				
7408.21.00	A base de cobre-zinco (latão)	D				
7408.22.00	A base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")	D				
7408.29.11	Fosforoso	C				
7408.29.19	Outros	C				
7408.29.90	Outros	C				
7409.11.00	Em rolos	vide concessão bilateral	C	A	A	
7409.19.00	Outras	C				
7409.21.00	Em rolos	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7409.29.00	Outras	C				
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	A				
7409.31.19	Outras	D				
7409.31.90	Outras	D				
7409.39.00	Outras	C				
7409.40.10	Em rolos	D				
7409.40.90	Outros	D				
7409.90.00	De outras ligas de cobre	C				
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,01724 ohm.mm ² /m	A				
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04mm	A				
7410.11.19	Outras	A				
7410.11.90	Outras	C				
7410.12.00	De ligas de cobre	D				
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxi e fibra de vidro, dos tipos utilizados para circuitos impressos	D				
7410.21.20	Com espessura superior a 0,012mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluído o suporte, inferior ou igual a 0,195mm	A				
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, dos tipos utilizados para circuitos impressos	D				
7410.21.90	Outras	C				
7410.22.00	De ligas de cobre	D				
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	D				
7411.10.90	Outros	D				
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	D				
7411.21.90	Outros	D				
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	vide concessão bilateral	D	A	C	A
7411.22.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	D				
7411.29.90	Outros	D				
7412.10.00	De cobre refinado	vide concessão bilateral	C	A	C	A
7412.20.00	De ligas de cobre	D				
7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	D				
7415.10.00	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes	C				
7415.21.00	Arruelas (incluídas as de pressão)	D				
7415.29.00	Outros	C				
7415.33.00	Parafusos; pinos ou pernos e porcas	D				
7415.39.00	Outros	C				
7418.11.00	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	D				
7418.19.00	Outros	C				
7418.20.00	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	C				
7419.10.00	Correntes, cadeias, e suas partes	D				
7419.91.00	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	C				
7419.99.10	Telas metálicas de fios de cobre	vide concessão bilateral	D	A	C	
7419.99.20	Grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas	vide concessão bilateral	D	A	C	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7419.99.30	Molas	vide concessão bilateral	D	A	C	A
7419.99.90	Outras	vide concessão bilateral	D	A	B	A
7501.10.00	Mates de níquel	B				
7501.20.00	-"Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	B				
7502.10.10	Catodos	B				
7502.10.90	Outros	B				
7502.20.00	Ligas de níquel	B				
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel.	A				
7504.00.10	Não ligado	B				
7504.00.90	Outros	B				
7505.11.10	Barras	C				
7505.11.21	Ocos	C				
7505.11.29	Outros	C				
7505.12.10	Barras	C				
7505.12.21	Ocos	C				
7505.12.29	Outros	C				
7505.21.00	De níquel não ligado	C				
7505.22.00	De ligas de níquel	C				
7506.10.00	De níquel não ligado	C				
7506.20.00	De ligas de níquel	C				
7507.11.00	De níquel não ligado	C				
7507.12.00	De ligas de níquel	C				
7507.20.00	Acessórios para tubos	C				
7508.10.00	Telas metálicas e grades, de fio de níquel	D				
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, dos tipos utilizados em reformadores estequiométricos de gás natural	A				
7508.90.90	Outras	vide concessão bilateral	B	A	B	B
7601.10.00	Alumínio não ligado	B				
7601.20.00	Ligas de alumínio	C				
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	A				
7603.10.00	Pós de estrutura não lamelar.	B				
7603.20.00	Pós de estrutura lamelar; escamas	B				
7604.10.10	Barras	vide concessão bilateral	C	A	C	C
7604.10.21	Ocos	vide concessão bilateral	C	A	C	C
7604.10.29	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	C
7604.21.00	Perfis ocos	C				
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400mm mas inferior ou igual a 760mm	A				
7604.29.19	Outras	D				
7604.29.20	Perfis	D				
7605.11.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm ² /m	C				
7605.11.90	Outros	C				
7605.19.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm ² /m	C				
7605.19.90	Outros	C				
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm ² /m					
7605.21.90	Outros	C				
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm ² /m	C				
7605.29.90	Outros	C				
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	A				
7606.11.90	Outras	C				
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%; de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1.450mm, envernizadas em ambas as faces	C				
7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%; de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	A				
7606.12.90	Outras	D				
7606.91.00	De alumínio não ligado	C				
7606.92.00	De ligas de alumínio	C				
7607.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%; de espessura superior ou igual a 0,12mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	A				
7607.11.90	Outras	D				
7607.19.10	Gravadas ("etched"), mesmo com camada de	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso					
7607.19.90	Outras	D				
7607.20.00	Com suporte	D				
7608.10.00	De alumínio não ligado	D				
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 ("Aluminium Association"), com limite elástico aparente de Johnson ("JAEL") superior a 3.000Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo superior ou igual a 85mm mas inferior ou igual a 105mm e espessura superior ou igual a 1,9mm e inferior ou igual a 2,3mm	A				
7608.20.90	Outros	D				
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.	D				
7610.10.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	D				
7610.90.00	Outros	C				
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	D				
7612.10.00	Recipientes tubulares, flexíveis	D				
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700cm ³	D				
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	A				
7612.90.19	Outros	D				
7612.90.90	Outros	C				
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	D				
7614.10.10	Cordas e cabos	C				
7614.10.90	Outros	C				
7614.90.10	Cabos	C				
7614.90.90	Outros	C				
7615.11.00	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	D				
7615.19.00	Outros	D				
7615.20.00	Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes	D				
7616.10.00	Tachas, pregos, escáculas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas e artefatos semelhantes	D				
7616.91.00	Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio	C				
7616.99.00	Outras	D				
7801.10.11	Em lingotes	C				
7801.10.19	Outros	C				
7801.10.90	Outros	C				
7801.91.00	Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso	B				
7801.99.00	Outros	B				
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo.	B				
7804.11.00	Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte)	C				
7804.19.00	Outras	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
7804.20.00	Pós e escamas	B				
7806.00.10	Barras, perfis e fios	D				
7806.00.20	Tubos e seus acessórios	D				
7806.00.90	Outras	D				
7901.11.11	Em lingotes	C				
7901.11.19	Outros	C				
7901.11.91	Em lingotes	C				
7901.11.99	Outros	C				
7901.12.10	Em lingotes	C				
7901.12.90	Outros	B				
7901.20.10	Em lingotes	C				
7901.20.90	Outros	C				
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco.	A				
7903.10.00	Poeiras de zinco	B				
7903.90.00	Outros	B				
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	C				
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	C				
7907.00.10	Tubos e seus acessórios	D				
7907.00.90	Outras	D				
8001.10.00	Estanho não ligado	B				
8001.20.00	Ligas de estanho	B				
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, de estanho.	A				
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8007.00.10	Chapas, folhas e tiras	D				
8007.00.20	Pós e escamas	D				
8007.00.30	Tubos e seus acessórios	D				
8007.00.90	Outras	D				
8101.10.00	Pós	A				
8101.94.00	Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	A				
8101.96.00	Fios	A				
8101.97.00	Desperdícios e resíduos	A				
8101.99.10	Do tipo dos utilizados na fabricação de contatos elétricos	A				
8101.99.90	Outros	A				
8102.10.00	Pós	A				
8102.94.00	Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	A				
8102.95.00	Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	A				
8102.96.00	Fios	A				
8102.97.00	Desperdícios e resíduos	A				
8102.99.00	Outros	A				
8103.20.00	Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	A				
8103.30.00	Desperdícios e resíduos	A				
8103.90.00	Outros	A				
8104.11.00	Contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio	B				
8104.19.00	Outros	B				
8104.20.00	Desperdícios e resíduos	A				
8104.30.00	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	B				
8104.90.00	Outros	C				
8105.20.10	Em formas brutas	B				
8105.20.20	Pós	B				
8105.20.90	Outros	B				
8105.30.00	Desperdícios e resíduos	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	B				
8105.90.90	Outros	B				
8106.00.10	Em bruto	A				
8106.00.90	Outros	A				
8107.20.10	Em formas brutas	B				
8107.20.20	Pós	B				
8107.30.00	Desperdícios e resíduos	B				
8107.90.00	Outros	B				
8108.20.00	Titânio em formas brutas; pós	A				
8108.30.00	Desperdícios e resíduos	A				
8108.90.00	Outros	A				
8109.20.00	Zircônio em formas brutas; pós	A				
8109.30.00	Desperdícios e resíduos	A				
8109.90.00	Outros	A				
8110.10.10	Em formas brutas	A				
8110.10.20	Pós	B				
8110.20.00	Desperdícios e resíduos	B				
8110.90.00	Outros	B				
8111.00.10	Em bruto	B				
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	B				
8111.00.90	Outros	B				
8112.12.00	Em formas brutas; pós	B				
8112.13.00	Desperdícios e resíduos	B				
8112.19.00	Outros	B				
8112.21.10	Em formas brutas	A				
8112.21.20	Pós	A				
8112.22.00	Desperdícios e resíduos	A				
8112.29.00	Outros	A				
8112.51.00	Em formas brutas; pós	A				
8112.52.00	Desperdícios e resíduos	A				
8112.59.00	Outros	A				
8112.92.00	Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	A				
8112.99.00	Outros	A				
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	B				
8113.00.90	Outros	B				
8201.10.00	Pás	D				
8201.20.00	Forcados e forquilhas	D				
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	D				
8201.40.00	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	D				
8201.50.00	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	D				
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	D				
8201.90.00	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	D				
8202.10.00	Serras manuais	D				
8202.20.00	Folhas de serras de fita	D				
8202.31.00	Com parte operante de aço	D				
8202.39.00	Outras, incluídas as partes	D				
8202.40.00	Correntes cortantes de serras	D				
8202.91.00	Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	D				
8202.99.10	Retas, não denteadas, para serrar pedras	D				
8202.99.90	Outras	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8203.10.10	Limas e grosas	D				
8203.10.90	Outras	C				
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	D				
8203.20.90	Outras	D				
8203.30.00	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	D				
8203.40.00	Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	D				
8204.11.00	De abertura fixa	D				
8204.12.00	De abertura variável	D				
8204.20.00	Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	D				
8205.10.00	Ferramentas de furar ou de roscar	D				
8205.20.00	Martelos e marretas	D				
8205.30.00	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	D				
8205.40.00	Chaves de fenda	D				
8205.51.00	De uso doméstico	D				
8205.59.00	Outras	D				
8205.60.00	Lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos), e semelhantes	D				
8205.70.00	Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	D				
8205.80.00	Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	C				
8205.90.00	Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores	D				
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições: 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	D				
8207.13.00	Com parte operante de ceramais ("cermets")	D				
8207.19.00	Outras, incluídas as partes	D				
8207.20.00	Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	D				
8207.30.00	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	D				
8207.40.10	De roscar interiormente	D				
8207.40.20	De roscar exteriormente	D				
8207.50.11	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm	D				
8207.50.19	Outras	D				
8207.50.90	Outras	D				
8207.60.00	Ferramentas de mandrilar ou de brochar	D				
8207.70.10	De topo	D				
8207.70.20	Para cortar engrenagens	D				
8207.70.90	Outros	D				
8207.80.00	Ferramentas de toronar	D				
8207.90.00	Outras ferramentas intercambiáveis	D				
8208.10.00	Para trabalhar metais	D				
8208.20.00	Para trabalhar madeira	D				
8208.30.00	Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	D				
8208.40.00	Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	D				
8208.90.00	Outras	D				
8209.00.11	Intercambiáveis	D				
8209.00.19	Outras	D				
8209.00.90	Outros	D				
8210.00.10	Moinhos	D				
8210.00.90	Outros	D				
8211.10.00	Sortidos	D				
8211.91.00	Facas de mesa, de lâmina fixa	D				
8211.92.10	Para cozinha e açougue	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8211.92.20	Para caça	D				
8211.92.90	Outras	D				
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	D				
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	D				
8211.93.90	Outras	D				
8211.94.00	Lâminas	D				
8211.95.00	Cabos de metais comuns	D				
8212.10.10	Navalhas	vide concessão bilateral	D	B	C	B
8212.10.20	Aparelhos	vide concessão bilateral	D	B	C	B
8212.20.10	Lâminas	vide concessão bilateral	D	B	D	B
8212.20.20	Esboços em tiras	vide concessão bilateral	D	B	C	B
8212.90.00	Outras partes	vide concessão bilateral	D	B	C	B
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas	D				
8214.10.00	Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis e suas lâminas	D				
8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	D				
8214.90.10	Máquinas de tosquir e suas partes	C				
8214.90.90	Outros	C				
8215.10.00	Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	D				
8215.20.00	Outros sortidos	D				
8215.91.00	Prateados, dourados ou platinados	C				
8215.99.10	De aço inoxidável	D				
8215.99.90	Outros	D				
8301.10.00	Cadeados	D				
8301.20.00	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	D				
8301.30.00	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	C				
8301.40.00	Outras fechaduras; ferrolhos	D				
8301.50.00	Fechos e armações com fecho, com fechadura	D				
8301.60.00	Partes	vide concessão bilateral	D	A	C	A
8301.70.00	Chaves apresentadas isoladamente	D				
8302.10.00	Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	D				
8302.20.00	Rodízios	C				
8302.30.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	D				
8302.41.00	Para construções	D				
8302.42.00	Outros, para móveis	D				
8302.49.00	Outros	D				
8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	D				
8302.60.00	Fechos automáticos para portas	D				
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns	D				
8304.00.00	Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.	D				
8305.10.00	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	D				
8305.20.00	Grampos apresentados em barretas	D				
8305.90.00	Outros, incluídas as partes	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8306.10.00	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	D				
8306.21.00	Prateados, dourados ou platinados	C				
8306.29.00	Outros	D				
8306.30.00	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	D				
8307.10.10	Dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254mm	A				
8307.10.90	Outros	D				
8307.90.00	De outros metais comuns	D				
8308.10.00	Grampos, colchetes e ilhoses	D				
8308.20.00	Rebites tubulares ou de haste fendida	D				
8308.90.10	Fivelas	D				
8308.90.20	Contas e lantejoulas	D				
8308.90.90	Outros	C				
8309.10.00	Cápsulas de coroa	D				
8309.90.00	Outros	D				
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	D				
8311.10.00	Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	D				
8311.20.00	Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	D				
8311.30.00	Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	D				
8311.90.00	Outros	D				
8401.10.00	Reatores nucleares	C				
8401.20.00	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	C				
8401.30.00	Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	C				
8401.40.00	Partes de reatores nucleares	C				
8402.11.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	D				
8402.12.00	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	D				
8402.19.00	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	D				
8402.20.00	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	D				
8402.90.00	Partes	D				
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	C				
8403.10.90	Outras	D				
8403.90.00	Partes	C				
8404.10.10	Da posição 84.02	D				
8404.10.20	Da posição 84.03	D				
8404.20.00	Condensadores para máquinas a vapor	D				
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	D				
8404.90.90	Outras	D				
8405.10.00	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	D				
8405.90.00	Partes	D				
8406.10.00	Turbinas para propulsão de embarcações	D				
8406.81.00	De potência superior a 40MW	D				
8406.82.00	De potência não superior a 40MW	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	A				
8406.90.19	Outras	D				
8406.90.21	Fixas (de estator)	A				
8406.90.29	Outras	D				
8406.90.90	Outras	D				
8407.10.00	Motores para aviação	A				
8407.21.10	Monocilíndricos	C				
8407.21.90	Outros	C				
8407.29.10	Monocilíndricos	C				
8407.29.90	Outros	C				
8407.31.10	Monocilíndricos	C				
8407.31.90	Outros	C				
8407.32.00	De cilindrada superior a 50cm ³ , mas não superior a 250cm ³	D				
8407.33.10	Monocilíndricos	D				
8407.33.90	Outros	D				
8407.34.10	Monocilíndricos	D				
8407.34.90	Outros	C				
8407.90.00	Outros motores	C				
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	C				
8408.10.90	Outros	C				
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm ³	C				
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500cm ³	C				
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500cm ³	C				
8408.20.90	Outros	C				
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5kW (550HP), segundo Norma ISO 3046/1	A				
8408.90.90	Outros	C				
8409.10.00	De motores para aviação	A				
8409.91.11	Biclas	C				
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	C				
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22.8mm e peso inferior ou igual a 280g	A				
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	C				
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	C				
8409.91.16	Anéis de segmento	C				
8409.91.17	Guias de válvulas	C				
8409.91.18	Outros carburadores	C				
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	D				
8409.91.30	Camisas de cilindro	D				
8409.91.40	Injeção eletrônica	C				
8409.91.90	Outras	D				
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	C				
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	C				
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	C				
8409.99.17	Guias de válvulas	C				
8409.99.21	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	A				
8409.99.29	Outros	C				
8409.99.30	Camisas de cilindro	D				
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30kg	A				
8409.99.49	Outras	C				
8409.99.51	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	A				
8409.99.59	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8409.99.61	Com diâmetro superior ou igual a 20mm	A				
8409.99.69	Outros	C				
8409.99.71	Com diâmetro superior ou igual a 200mm	A				
8409.99.79	Outros	C				
8409.99.90	Outras	C				
8410.11.00	De potência não superior a 1.000kW	C				
8410.12.00	De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	C				
8410.13.00	De potência superior a 10.000kW	C				
8410.90.00	Partes, incluídos os reguladores	C				
8411.11.00	De empuxo não superior a 25kN	A				
8411.12.00	De empuxo superior a 25kN	A				
8411.21.00	De potência não superior a 1.100kW	A				
8411.22.00	De potência superior a 1.100kW	A				
8411.81.00	De potência não superior a 5.000kW	A				
8411.82.00	De potência superior a 5.000kW	A				
8411.91.00	De turborreatores ou de turbopropulsores	A				
8411.99.00	Outras	A				
8412.10.00	Propulsores a reação, excluídos os turborreatores	A				
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	C				
8412.21.90	Outros	C				
8412.29.00	Outros	C				
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	C				
8412.31.90	Outros	C				
8412.39.00	Outros	C				
8412.80.00	Outros	C				
8412.90.10	De propulsores a reação	C				
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	C				
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	C				
8412.90.90	Outras	C				
8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	C				
8413.19.00	Outras	C				
8413.20.00	Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19	D				
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	D				
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	D				
8413.30.30	Para óleo lubrificante	D				
8413.30.90	Outras	D				
8413.40.00	Bombas para concreto	D				
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	D				
8413.50.90	Outras	D				
8413.60.11	De engrenagem	D				
8413.60.19	Outras	D				
8413.60.90	Outras	D				
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	D				
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	D				
8413.70.90	Outras	D				
8413.81.00	Bombas	D				
8413.82.00	Elevadores de líquidos	D				
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8413.91.90	Outras	D				
8413.92.00	De elevadores de líquidos	D				
8414.10.00	Bombas de vácuo	C				
8414.20.00	Bombas de ar, de mão ou de pé	D				
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	D				
8414.30.19	Outros	A				
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	D				
8414.30.99	Outros	C				
8414.40.10	De deslocamento alternativo	D				
8414.40.20	De parafuso	D				
8414.40.90	Outros	D				
8414.51.10	De mesa	D				
8414.51.20	De teto	D				
8414.51.90	Outros	D				
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm ²	A				
8414.59.90	Outros	C				
8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	C				
8414.80.11	Estacionários, de pistão	C				
8414.80.12	De parafuso	C				
8414.80.13	De lóbulos parciais (tipo "Roots")	C				
8414.80.19	Outros	C				
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escape dos mesmos	C				
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escape dos mesmos	C				
8414.80.29	Outros	C				
8414.80.31	De pistão	C				
8414.80.32	De parafuso	C				
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h	C				
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	A				
8414.80.39	Outros	C				
8414.80.90	Outros	C				
8414.90.10	De bombas	vide concessão bilateral	D	A	A	A
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	vide concessão bilateral	C	A	D	A
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8414.90.32	Anéis de segmento	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8414.90.34	Válvulas	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8414.90.39	Outras	vide concessão bilateral	D	A	A	A
8415.10.11	Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	D				
8415.10.19	Outros	D				
8415.10.90	Outros	D				
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	D				
8415.20.90	Outros	C				
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8415.81.90	Outros	D				
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	D				
8415.82.90	Outros	D				
8415.83.00	Sem dispositivo de refrigeração	C				
8415.90.00	Partes	C				
8416.10.00	Queimadores de combustíveis líquidos	C				
8416.20.10	De gases	D				
8416.20.90	Outros	D				
8416.30.00	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	D				
8416.90.00	Partes	D				
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	C				
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	C				
8417.10.90	Outros	C				
8417.20.00	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	D				
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	C				
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	A				
8417.80.90	Outros	C				
8417.90.00	Partes	D				
8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	D				
8418.21.00	De compressão	D				
8418.29.00	Outros	D				
8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	D				
8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	vide concessão bilateral	D	A	D	A
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	D				
8418.50.90	Outros	D				
8418.61.00	Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	D				
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	C				
8418.69.20	Resfriadores de leite	C				
8418.69.31	De água ou sucos	D				
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	C				
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	D				
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	A				
8418.69.99	Outros	C				
8418.91.00	Móveis concebidos para receber um equipamento para produção de frio	D				
8418.99.00	Outras	vide concessão bilateral	D	A	A	A
8419.11.00	De aquecimento instantâneo, a gás	D				
8419.19.10	Aquecedores solares de água	D				
8419.19.90	Outros	D				
8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	C				
8419.31.00	Para produtos agrícolas	C				
8419.32.00	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	C				
8419.39.00	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8419.40.10	De destilação de água	C				
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	C				
8419.40.90	Outros	C				
8419.50.10	De placas	D				
8419.50.21	Metálicos	D				
8419.50.22	De grafite	D				
8419.50.29	Outros	D				
8419.50.90	Outros	D				
8419.60.00	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	D				
8419.81.10	Autoclaves	D				
8419.81.90	Outros	D				
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - "Ultra High Temperature") por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	A				
8419.89.19	Outros	C				
8419.89.20	Estufas	C				
8419.89.30	Torrefadores	C				
8419.89.40	Evaporadores	D				
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	D				
8419.89.99	Outros	D				
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	D				
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	C				
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m ²	A				
8419.90.39	Outras	D				
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	D				
8419.90.90	Outras	D				
8420.10.10	Para papel ou cartão	D				
8420.10.90	Outros	D				
8420.91.00	Cilindros	D				
8420.99.00	Outras	D				
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	A				
8421.11.90	Outras	D				
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	D				
8421.12.90	Outros	C				
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	C				
8421.19.90	Outros	C				
8421.21.00	Para filtrar ou depurar água	C				
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	C				
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	C				
8421.29.11	Capilares	A				
8421.29.19	Outros	A				
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	C				
8421.29.30	Filtros-prensa	C				
8421.29.90	Outros	C				
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	C				
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	C				
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	D				
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto					
8421.39.90	Outros	C				
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	C				
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	A				
8421.91.99	Outras	C				
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	C				
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	A				
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	A				
8421.99.99	Outras	C				
8422.11.00	Do tipo doméstico	D				
8422.19.00	Outras	C				
8422.20.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	C				
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	C				
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	C				
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	A				
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisanagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	A				
8422.30.29	Outros	D				
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	C				
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	A				
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	A				
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	A				
8422.40.90	Outros	C				
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	C				
8422.90.90	Outras	D				
8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	D				
8423.20.00	Básculas de pesagem contínua em transportadores	C				
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	C				
8423.30.19	Outros	C				
8423.30.90	Outros	C				
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	C				
8423.81.90	Outros	C				
8423.82.00	De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	C				
8423.89.00	Outros	C				
8423.90.10	Pesos	D				
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	D				
8423.90.29	Outras	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	D				
8424.20.00	Pistolas acrográficas e aparelhos semelhantes	C				
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza por jato de água	D				
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	A				
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	A				
8424.30.90	Outros	C				
8424.81.11	Aparelhos manuais	D				
8424.81.19	Outros	D				
8424.81.21	Por aspersão	C				
8424.81.29	Outros	C				
8424.81.90	Outros	C				
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	D				
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos.	A				
8424.89.90	Outros	D				
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	C				
8424.90.90	Outras	C				
8425.11.00	De motor elétrico	C				
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	C				
8425.19.90	Outros	C				
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	C				
8425.31.90	Outros	C				
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	C				
8425.39.90	Outros	C				
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens	C				
8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos	C				
8425.49.10	Manuais	C				
8425.49.90	Outros	C				
8426.11.00	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	C				
8426.12.00	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	C				
8426.19.00	Outros	C				
8426.20.00	Guindastes de torre	C				
8426.30.00	Guindastes de pórtico	C				
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas	A				
8426.41.90	Outros	C				
8426.49.10	De esteiras, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 toneladas	A				
8426.49.90	Outros	C				
8426.91.00	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	C				
8426.99.00	Outros	C				
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8427.10.19	Outras	C				
8427.10.90	Outros	C				
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 toneladas	C				
8427.20.90	Outros	C				
8427.90.00	Outros	C				
8428.10.00	Elevadores e monta-cargas	C				
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	C				
8428.20.90	Outros	C				
8428.31.00	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	C				
8428.32.00	Outros, de caçamba	D				
8428.33.00	Outros, de tira ou correia	D				
8428.39.10	De correntes	D				
8428.39.20	De rolos motores	C				
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	A				
8428.39.90	Outros	C				
8428.40.00	Escadas e tapetes, rolantes	C				
8428.60.00	Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	C				
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	C				
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	A				
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	A				
8428.90.90	Outros	C				
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	A				
8429.11.90	Outros	C				
8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	A				
8429.19.90	Outros	C				
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	A				
8429.20.90	Outros	C				
8429.30.00	Raspo-transportadores ("scrapers")	C				
8429.40.00	Compactadores e rolos ou cilindros compressores	C				
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	A				
8429.51.19	Outras	C				
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	A				
8429.51.29	Outras	C				
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5kW (399HP)	A				
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99kW (59HP)	A				
8429.51.99	Outras	C				
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7kW (650HP)	A				
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3kW (54HP)	A				
8429.52.19	Outras	C				
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	A				



MERCOSUR

MERCOSUL

NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8429.52.90	Outras	C				
8429.59.00	Outros	C				
8430.10.00	Bate-estacas e arranca-estacas	C				
8430.20.00	Limpa-neves	A				
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	A				
8430.31.90	Outros	C				
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	A				
8430.39.90	Outras	C				
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	C				
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	C				
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	A				
8430.41.90	Outras	C				
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	C				
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	A				
8430.49.90	Outras	C				
8430.50.00	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	C				
8430.61.00	Máquinas de comprimir ou compactar	C				
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4m ³	A				
8430.69.19	Outros	C				
8430.69.90	Outros	C				
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	C				
8431.10.90	Outras	C				
8431.20.11	Autopropulsadas	C				
8431.20.19	De outras empilhadeiras	C				
8431.20.90	Outras	C				
8431.31.10	De clevadores	C				
8431.31.90	Outras	C				
8431.39.00	Outras	C				
8431.41.00	Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	C				
8431.42.00	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	C				
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	A				
8431.43.90	Outras	C				
8431.49.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	C				
8431.49.21	Cabinas	C				
8431.49.29	Outras	A				
8432.10.00	Arados e charruas	C				
8432.21.00	Grades de discos	C				
8432.29.00	Outros	C				
8432.30.10	Semeadores-adubadores	D				
8432.30.90	Outros	C				
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	C				
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos	C				
8432.90.00	Partes	C				
8433.11.00	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	D				
8433.19.00	Outros	C				
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	A				
8433.20.90	Outras	C				
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	C				
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	C				
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras	C				
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	C				
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	C				
8433.59.19	Outras	A				
8433.59.90	Outros	C				
8433.60.10	Selecionadores de frutas	C				
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	A				
8433.60.29	Outras	C				
8433.60.90	Outras	C				
8433.90.10	De cortadores de grama	C				
8433.90.90	Outras	C				
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	C				
8434.20.10	Para tratamento do leite	C				
8434.20.90	Outros	C				
8434.90.00	Partes	C				
8435.10.00	Máquinas e aparelhos	C				
8435.90.00	Partes	C				
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	D				
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	C				
8436.29.00	Outros	C				
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos	C				
8436.91.00	De máquinas e aparelhos para a avicultura	C				
8436.99.00	Outras	C				
8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	C				
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	D				
8437.80.90	Outros	C				
8437.90.00	Partes	C				
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	C				
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	A				
8438.20.19	Outros	C				
8438.20.90	Outros	C				
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	C				
8438.40.00	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	C				
8438.50.00	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	C				
8438.60.00	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	C				
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	C				
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	A				
8438.80.90	Outros	C				
8438.90.00	Partes	C				
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	C				
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	C				
8439.10.30	Refinadoras	C				
8439.10.90	Outros	C				
8439.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	C				
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	C				



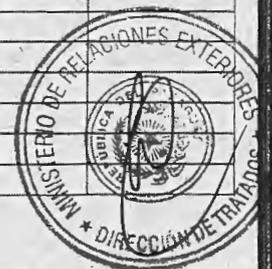
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8439.30.20	Para impregnar	C				
8439.30.30	Para ondular	C				
8439.30.90	Outros	C				
8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	D				
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500mm	A				
8439.99.90	Outras	C				
8440.10.11	Com alimentação automática	A				
8440.10.19	Outros	C				
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	A				
8440.10.90	Outros	C				
8440.90.00	Partes	C				
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	A				
8441.10.90	Outras	C				
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	C				
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	C				
8441.30.90	Outras	C				
8441.40.00	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	C				
8441.80.00	Outras máquinas e aparelhos	C				
8441.90.00	Partes	C				
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	C				
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	A				
8442.30.90	Outros	C				
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	C				
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	A				
8442.40.90	Outras	C				
8442.50.00	Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	C				
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	A				
8443.11.90	Outros	C				
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados, em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	C				
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	A				
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	A				
8443.13.29	Outros	D				
8443.13.90	Outros	D				
8443.14.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	A				
8443.15.00	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	D				
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	D				
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	D				
8443.17.90	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8443.19.10	Para serigrafia	B				
8443.19.90	Outros	C				
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	D				
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida, (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	A				
8443.31.13	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	D				
8443.31.14	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	A				
8443.31.15	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	A				
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	A				
8443.31.19	Outras	D				
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	D				
8443.31.99	Outras	A				
8443.32.21	De linha	C				
8443.32.22	De caracteres Braille	A				
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	D				
8443.32.29	Outras	D				
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	D				
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	A				
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	A				
8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	A				
8443.32.35	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)	D				
8443.32.36	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	A				
8443.32.37	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	A				
8443.32.39	Outras	D				
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	A				
8443.32.51	Por meio de penas	D				
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580mm	A				
8443.32.59	Outros	D				
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	A				
8443.32.99	Outras	D				
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	D				
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	D				
8443.39.28	Outras, por processo indireto	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8443.39.29	Outras	D				
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	D				
8443.39.90	Outros	D				
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	D				
8443.91.91	Dobradoras	D				
8443.91.92	Numeradores automáticos	D				
8443.91.99	Outros	D				
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	D				
8443.99.12	Cabeças de impressão	A				
8443.99.19	Outros	C				
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	D				
8443.99.22	Cabeças de impressão	A				
8443.99.23	Cartuchos de tinta	A				
8443.99.29	Outros	C				
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	D				
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	A				
8443.99.33	Cartuchos de revelador ou de produtos para viragem ("toners")	A				
8443.99.39	Outros	D				
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	B				
8443.99.42	Cabeças de impressão	A				
8443.99.49	Outros	B				
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	A				
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	B				
8443.99.70	Bandejas e gavetãs, suas partes e acessórios	A				
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	A				
8443.99.90	Outros	A				
8444.00.10	Para extrudar	C				
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	A				
8444.00.90	Outras	A				
8445.11.10	Para lã	A				
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	A				
8445.11.90	Outras	C				
8445.12.00	Penteadoras	A				
8445.13.00	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	A				
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	A				
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer-outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	C				
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	C				
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	C				
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	A				
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	A				
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	A				
8445.19.27	Para estirar a lã	A				
8445.19.29	Outras	C				
8445.20.00	Máquinas para fiação de matérias têxteis	A				
8445.30.10	Retorcedeiras	A				
8445.30.90	Outras	C				
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	A				
8445.40.12	Para fios elastanos	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8445.40.18	Outras, com atador automático	A				
8445.40.19	Outras	C				
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	A				
8445.40.29	Outras	C				
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	A				
8445.40.39	Outras	C				
8445.40.40	Noveladoras automáticas	A				
8445.40.90	Outras	C				
8445.90.10	Urdideiras	C				
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	A				
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	C				
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	A				
8445.90.90	Outras	C				
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	A				
8446.10.90	Outros	C				
8446.21.00	A motor	C				
8446.29.00	Outros	C				
8446.30.10	A jato de ar	A				
8446.30.20	A jato de água	A				
8446.30.30	De projétil	A				
8446.30.40	De pinças	A				
8446.30.90	Outros	C				
8447.11.00	Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	A				
8447.12.00	Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	C				
8447.20.10	Teares manuais	D				
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	A				
8447.20.29	Outros	C				
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	C				
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	A				
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	A				
8447.90.90	Outras	C				
8448.11.10	Ratieras	C				
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	A				
8448.11.90	Outros	C				
8448.19.00	Outros	C				
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	A				
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	C				
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	A				
8448.20.90	Outras	A				
8448.31.00	Guarnições de cardas	C				
8448.32.11	Chapéus ("flats")	C				
8448.32.19	Outras	C				
8448.32.20	De penteadoras	A				
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	C				
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	A				
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	A				
8448.32.90	Outros	C				
8448.33.10	Cursorés	C				
8448.33.90	Outros	C				
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	C				
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	A				
8448.39.17	De outros filatórios	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8448.39.19	Outras	C				
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espoladeiras)	A				
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	A				
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	C				
8448.39.29	Outras	C				
8448.39.91	De urdideiras	C				
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	A				
8448.39.99	Outras	C				
8448.42.00	Pontes, liços e quadros de liços	C				
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	C				
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	A				
8448.49.90	Outras	C				
8448.51.00	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	A				
8448.59.10	De teares circulares para malhas	C				
8448.59.21	Manuais	C				
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	A				
8448.59.29	Outras	C				
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	A				
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	C				
8448.59.90	Outras	C				
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	C				
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	A				
8449.00.80	Outros	C				
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	A				
8449.00.99	Outras	C				
8450.11.00	Máquinas inteiramente automáticas	D				
8450.12.00	Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	C				
8450.19.00	Outras	D				
8450.20.10	Túneis contínuos	A				
8450.20.90	Outras	C				
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	C				
8450.90.90	Outras	D				
8451.10.00	Máquina para lavar a seco	C				
8451.21.00	De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	D				
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	A				
8451.29.90	Outras	C				
8451.30.10	Automáticas	A				
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	D				
8451.30.99	Outras	C				
8451.40.10	Para lavar	D				
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	D				
8451.40.29	Outras	D				
8451.40.90	Outras	D				
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	A				
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8451.50.90	Outras	D				
8451.80.00	Outras máquinas e aparelhos	C				
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	D				
8451.90.90	Outras	C				
8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	C				
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	A				
8452.21.20	Para costurar tecidos	A				
8452.21.90	Outras	A				
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	C				
8452.29.21	Remalhadeiras	A				
8452.29.22	Para cascar	A				
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	A				
8452.29.24	De costura reta	C				
8452.29.25	Galoneiras	C				
8452.29.29	Outras	C				
8452.29.90	Outras	C				
8452.30.00	Agulhas para máquinas de costura	C				
8452.40.00	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	D				
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	C				
8452.90.19	Outras	C				
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	C				
8452.90.92	Para remalhadeiras	A				
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	A				
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	C				
8452.90.99	Outras	C				
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	D				
8453.10.90	Outros	D				
8453.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	C				
8453.80.00	Outras máquinas e aparelhos	D				
8453.90.00	Partes	D				
8454.10.00	Conversores	C				
8454.20.10	Lingoteiras	C				
8454.20.90	Outras	C				
8454.30.10	Sob pressão	C				
8454.30.20	Por centrifugação	A				
8454.30.90	Outras	C				
8454.90.10	De máquinas de vaziar (moldar) por centrifugação	A				
8454.90.90	Outras	C				
8455.10.00	Laminadores de tubos	C				
8455.21.10	De cilindros lisos	C				
8455.21.90	Outros	C				
8455.22.10	De cilindros lisos	C				
8455.22.90	Outros	C				
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	C				
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	A				
8455.30.90	Outros	C				
8455.90.00	Outras partes	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	A				
8456.10.19	Outras	C				
8456.10.90	Outras	C				
8456.20.10	De comando numérico	A				
8456.20.90	Outras	A				
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	A				
8456.30.19	Outras	C				
8456.30.90	Outras	C				
8456.90.00	Outras	D				
8457.10.00	Centros de usinagem	C				
8457.20.10	De comando numérico	C				
8457.20.90	Outras	C				
8457.30.10	De comando numérico	C				
8457.30.90	Outras	C				
8458.11.10	Revólver	C				
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	A				
8458.11.99	Outros	C				
8458.19.10	Revólver	C				
8458.19.90	Outros	C				
8458.91.00	De comando numérico	C				
8458.99.00	Outros	C				
8459.10.00	Unidades com cabeça deslizante	C				
8459.21.10	Radiais	C				
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	C				
8459.21.99	Outras	C				
8459.29.00	Outras	C				
8459.31.00	De comando numérico	C				
8459.39.00	Outras	C				
8459.40.00	Outras máquinas para mandrilar	C				
8459.51.00	De comando numérico	C				
8459.59.00	Outras	C				
8459.61.00	De comando numérico	C				
8459.69.00	Outras	C				
8459.70.00	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	C				
8460.11.00	De comando numérico	C				
8460.19.00	Outras	C				
8460.21.00	De comando numérico	C				
8460.29.00	Outras	C				
8460.31.00	De comando numérico	C				
8460.39.00	Outras	C				
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	C				
8460.40.19	Outras	C				
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	C				
8460.40.99	Outras	C				
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	A				
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	A				
8460.90.19	Outras	C				
8460.90.90	Outras	C				
8461.20.10	Para escatelar	C				
8461.20.90	Outras	C				
8461.30.10	De comando numérico	C				
8461.30.90	Outras	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8461.40.10	De comando numérico	A				
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	C				
8461.40.99	Outras	C				
8461.50.10	De fitas sem fim	C				
8461.50.20	Circulares	C				
8461.50.90	Outras	C				
8461.90.10	De comando numérico	C				
8461.90.90	Outras	C				
8462.10.11	Máquinas para estampar	C				
8462.10.19	Outras	C				
8462.10.90	Outras	C				
8462.21.00	De comando numérico	C				
8462.29.00	Outras	C				
8462.31.00	De comando numérico	C				
8462.39.10	Tipo guilhotina	C				
8462.39.90	Outras	C				
8462.41.00	De comando numérico	C				
8462.49.00	Outras	C				
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	C				
8462.91.19	Outras	C				
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	C				
8462.91.99	Outros	C				
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	C				
8462.99.20	Prensas para extrusão	C				
8462.99.90	Outras	C				
8463.10.10	Para estirar tubos	C				
8463.10.90	Outros	C				
8463.20.10	De comando numérico	C				
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	A				
8463.20.99	Outras	C				
8463.30.00	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	C				
8463.90.10	De comando numérico	C				
8463.90.90	Outras	C				
8464.10.00	Máquinas para serrar	C				
8464.20.10	Para vidro	C				
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	A				
8464.20.29	Outras	C				
8464.20.90	Outras	C				
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	A				
8464.90.19	Outras	C				
8464.90.90	Outras	C				
8465.10.00	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	C				
8465.91.10	De fita sem fim	C				
8465.91.20	Circulares	C				
8465.91.90	Outras	C				
8465.92.11	Fresadoras	C				
8465.92.19	Outras	C				
8465.92.90	Outras	C				
8465.93.10	Lixadeiras	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8465.93.90	Outras	C				
8465.94.00	Máquinas para arquear ou para reunir	D				
8465.95.11	Para furar	D				
8465.95.12	Para escatelar	D				
8465.95.91	Para furar	D				
8465.95.92	Para escatelar	D				
8465.96.00	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	C				
8465.99.00	Outras	C				
8466.10.00	Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	C				
8466.20.10	Para tornos	C				
8466.20.90	Outros	C				
8466.30.00	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	C				
8466.91.00	Para máquinas da posição 84.64	C				
8466.92.00	Para máquinas da posição 84.65	D				
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	A				
8466.93.19	Outras	C				
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	C				
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	C				
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	C				
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	C				
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	C				
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	C				
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	G				
8466.94.30	Para prensas para extrusão	C				
8466.94.90	Outras	C				
8467.11.10	Furadeiras	C				
8467.11.90	Outras	D				
8467.19.00	Outras	D				
8467.21.00	Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	D				
8467.22.00	Serras	D				
8467.29.10	Tesouras	C				
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	C				
8467.29.92	Para fusadeiras e rosqueadeiras	C				
8467.29.93	Martelos	C				
8467.29.99	Outras	D				
8467.81.00	Serras de corrente	C				
8467.89.00	Outras	C				
8467.91.00	De serras de corrente	C				
8467.92.00	De ferramentas pneumáticas	D				
8467.99.00	Outras	C				
8468.10.00	Maçaticos de uso manual	D				
8468.20.00	Outras máquinas e aparelhos a gás	C				
8468.80.10	Para soldar por fricção	A				
8468.80.90	Outras	C				
8468.90.10	De maçaticos de uso manual	C				
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	A				
8468.90.90	Outras	C				
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos	D				
8469.00.21	Elétricas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	D				
8469.00.29	Outras	D				
8469.00.31	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo, não elétricas	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8469.00.39	Outras	D				
8470.10.00	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	D				
8470.21.00	Com dispositivo impressor incorporado	D				
8470.29.00	Outras	D				
8470.30.00	Outras máquinas de calcular	C				
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	D				
8470.50.19	Outras	C				
8470.50.90	Outras	C				
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	A				
8470.90.90	Outras	C				
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²	A				
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²	D				
8471.30.19	Outras	C				
8471.30.90	Outras	C				
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²	A				
8471.41.90	Outras	C				
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	C				
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	D				
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	C				
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	B				
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	B				
8471.50.90	Outras	C				
8471.60.52	Teclados	C				
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "trackball", por exemplo)	C				
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	C				
8471.60.59	Outras	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	C				
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	C				
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	C				
8471.60.90	Outras	B				
8471.70.11	Para discos flexíveis	A				
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")	D				
8471.70.19	Outras	D				
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	A				
8471.70.29	Outras	A				
8471.70.32	Para cartuchos	A				
8471.70.33	Para cassetes	A				
8471.70.39	Outras	C				
8471.70.90	Outras	C				
8471.80.00	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	B				
8471.90.11	De cartões magnéticos	C				
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	C				
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	C				
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")	A				
8471.90.19	Outros	C				
8471.90.90	Outros	D				
8472.10.00	Duplicadores	C				
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	A				
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	A				
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	A				
8472.30.90	Outras	A				
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	C				
8472.90.21	Elétrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	C				
8472.90.29	Outras	C				
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	C				
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	C				
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	A				
8472.90.59	Outras	C				
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	A				
8472.90.99	Outros	C				
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	C				
8473.10.90	Outros	D				
8473.21.00	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	C				
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	C				
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	C				
8473.29.90	Outros	B				
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	C				
8473.30.19	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	B				
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	A				
8473.30.33	Cabeças magnéticas	A				
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	A				
8473.30.39	Outras	B				
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	C				
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	C				
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	A				
8473.30.49	Outros	C				
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	A				
8473.30.99	Outros	B				
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	C				
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	C				
8473.40.90	Outros	B				
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	D				
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	A				
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	C				
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	A				
8473.50.34	Cintas de caracteres	A				
8473.50.35	Cartuchos de tintas	A				
8473.50.39	Outros	B				
8473.50.40	Cabeças magnéticas	A				
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²	C				
8473.50.90	Outros	C				
8474.10.00	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	D				
8474.20.10	De bolas	C				
8474.20.90	Outros	C				
8474.31.00	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	D				
8474.32.00	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	D				
8474.39.00	Outros	D				
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	C				
8474.80.90	Outras	C				
8474.90.00	Partes	D				
8475.10.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	A				
8475.21.00	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	C				
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	C				
8475.29.90	Outras	C				
8475.90.00	Partes	C				
8476.21.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	C				
8476.29.00	Outras	C				
8476.81.00	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	A				
8476.89.90	Outras	C				
8476.90.00	Partes	C				
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	D				
8477.10.19	Outras	D				
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	D				
8477.10.29	Outras	D				
8477.10.91	De comando numérico	D				
8477.10.99	Outras	D				
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	C				
8477.20.90	Outras	C				
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	D				
8477.30.90	Outras	D				
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	A				
8477.40.90	Outras	C				
8477.51.00	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	C				
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	C				
8477.59.19	Outras	C				
8477.59.90	Outras	C				
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	A				
8477.80.90	Outras	C				
8477.90.00	Partes	C				
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	D				
8478.10.90	Outros	D				
8478.90.00	Partes	D				
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	C				
8479.10.90	Outros	C				
8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos, ou de óleos ou gorduras animais	D				
8479.30.00	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	D				
8479.40.00	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	D				
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	D				
8479.60.00	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	C				
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	A				
8479.81.90	Outros	C				
8479.82.10	Misturadores	D				
8479.82.90	Outras	D				
8479.89.11	Prensas	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	C				
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	A				
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	A				
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	C				
8479.89.32	Acumuladores	C				
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	C				
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	C				
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	C				
8479.89.99	Outros	C				
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	C				
8479.90.90	Outras	C				
8480.10.00	Caixas de fundição	D				
8480.20.00	Placas de fundo para moldes	D				
8480.30.00	Modelos para moldes	D				
8480.41.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	D				
8480.49.10	Coquilhas	D				
8480.49.90	Outros	D				
8480.50.00	Moldes para vidro	D				
8480.60.00	Moldes para matérias minerais	D				
8480.71.00	Para moldagem por injeção ou por compressão	D				
8480.79.00	Outros	D				
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	C				
8481.20.11	Com pinhão	B				
8481.20.19	Outras	A				
8481.20.90	Outras	C				
8481.30.00	Válvulas de retenção	D				
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	vide concessão-bilateral	D	A	A	A
8481.80.11	Válvulas para escoamento	D				
8481.80.19	Outros	D				
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	D				
8481.80.29	Outros	D				
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar, inclusive com dispositivo de segurança termoclétrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	D				
8481.80.39	Outros	D				
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	D				
8481.80.92	Válvulas solenóides	C				
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	D				
8481.80.94	Válvulas tipo globo	D				
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	D				
8481.80.96	Válvulas tipo macho	D				
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	D				
8481.80.99	Outros	C				
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	D				
8481.90.90	Outras	C				
8482.10.10	De carga radial	D				
8482.10.90	Outros	D				
8482.20.10	De carga radial	D				
8482.20.90	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8482.30.00	Rolamentos de roletes em forma de tonel	D				
8482.40.00	Rolamentos de agulhas	D				
8482.50.10	De carga radial	D				
8482.50.90	Outros	D				
8482.80.00	Outros, incluídos os rolamentos combinados	C				
8482.91.11	Para carga de canetas esféricas	C				
8482.91.19	Outras	C				
8482.91.20	Roletes cilíndricos	C				
8482.91.30	Roletes cônicos	C				
8482.91.90	Outros	C				
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	A				
8482.99.90	Outras	C				
8483.10.11	Forjados, de peso superior ou igual a 900kg e comprimento superior ou igual a 2.000mm	A				
8483.10.19	Outros	C				
8483.10.20	Árvore de "cames" para comando de válvulas	C				
8483.10.30	Veios flexíveis	C				
8483.10.40	Manivelas	C				
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	A				
8483.10.90	Outros	C				
8483.20.00	Mancais com rolamentos incorporados	C				
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifriction	C				
8483.30.21	Com diâmetro interno superior ou igual a 200mm	A				
8483.30.29	Outros	C				
8483.30.90	Outros	C				
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	D				
8483.40.90	Outros	D				
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	D				
8483.50.90	Outras	D				
8483.60.11	De fricção	C				
8483.60.19	Outras	C				
8483.60.90	Outros	C				
8483.90.00	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente: partes	C				
8484.10.00	Juntas metaloplásticas	D				
8484.20.00	Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	D				
8484.90.00	Outros	D				
8486.10.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers")	D				
8486.20.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos-integrados eletrônicos	D				
8486.30.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	D				
8486.40.00	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	D				
8486.90.00	Partes e acessórios	D				
8487.10.00	Hélices para embarcações e suas pás	D				
8487.90.00	Outras	D				
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	A				
8501.10.19	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8501.10.21	Síncronos	C				
8501.10.29	Outros	C				
8501.10.30	Universais	D				
8501.20.00	Motores universais de potência superior a 37,5W	vide concessão bilateral	D	A	C	D
8501.31.10	Motores	C				
8501.31.20	Geradores	D				
8501.32.10	Motores	C				
8501.32.20	Geradores	C				
8501.33.10	Motores	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8501.33.20	Geradores	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	C				
8501.34.19	Outros	A				
8501.34.20	Geradores	C				
8501.40.11	Síncronos	D				
8501.40.19	Outros	D				
8501.40.21	Síncronos	C				
8501.40.29	Outros	C				
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	C				
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	C				
8501.51.90	Outros	C				
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8501.52.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	C				
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	C				
8501.53.90	Outros	A				
8501.61.00	De potência não superior a 75kVA	C				
8501.62.00	De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8501.63.00	De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8501.64.00	De potência superior a 750kVA	C				
8502.11.10	De corrente alternada	D				
8502.11.90	Outros	C				
8502.12.10	De corrente alternada	C				
8502.12.90	Outros	C				
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430kVA	C				
8502.13.19	Outros	C				
8502.13.90	Outros	C				
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	C				
8502.20.19	Outros	A				
8502.20.90	Outros	C				
8502.31.00	De energia eólica	A				
8502.39.00	Outros	A				
8502.40.10	De frequência	C				
8502.40.90	Outros	C				
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8503.00.90	Outras	vide concessão bilateral	C	A		
8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	vide concessão bilateral	C	A		



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8504.21.00	De potência não superior a 650kVA	C				
8504.22.00	De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	vide concessão bilateral	C	A	A	C
8504.23.00	De potência superior a 10.000kVA	vide concessão bilateral	A	A	B	A
8504.31.11	Transformadores de corrente	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.31.19	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	A				
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	vide concessão bilateral	D	A	C	A
8504.31.99	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.32.19	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	D
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60Hz	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.32.29	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.33.00	De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	A				
8504.34.00	De potência superior a 500kVA	A				
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	D				
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	D				
8504.40.22	Eletrolíticos	D				
8504.40.29	Outros	D				
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	D				
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	C				
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos					
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	D				
8504.40.90	Outros	C				
8504.50.00	Outras bobinas de reatância e de auto-indução	D				
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	vide concessão bilateral	C	A	A	C
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8504.90.90	Outras	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8505.11.00	De metal	D				
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	D				
8505.19.90	Outros	D				
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	A				
8505.20.90	Outros	C				
8505.90.10	Eletroímãs	D				
8505.90.80	Outros	C				
8505.90.90	Partes	C				
8506.10.10	Pilhas alcalinas	D				
8506.10.20	Outras pilhas	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8506.10.30	Baterias de pilhas	C				
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	A				
8506.30.90	Outras	D				
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	A				
8506.40.90	Outras	D				
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	A				
8506.50.90	Outras	C				
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	A				
8506.60.90	Outras	C				
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	A				
8506.80.90	Outras	D				
8506.90.00	Partes	C				
8507.10.00	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	D				
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	D				
8507.20.90	Outros	D				
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	D				
8507.30.19	Outros	D				
8507.30.90	Outros	D				
8507.40.00	De níquel-ferro	D				
8507.80.00	Outros acumuladores	D				
8507.90.10	Separadores	D				
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	D				
8507.90.90	Outras	D				
8508.11.00	De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	D				
8508.19.00	Outros	D				
8508.60.00	Outros aspiradores	D				
8508.70.00	Partes	D				
8509.40.10	Liquidificadores	D				
8509.40.20	Batedeiras	D				
8509.40.30	Moedores de carne	D				
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	D				
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	D				
8509.40.90	Outros	C				
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	C				
8509.80.90	Outros	C				
8509.90.00	Partes	C				
8510.10.00	Aparelhos ou máquinas de barbear	D				
8510.20.00	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	A				
8510.30.00	Aparelhos de depilar	D				
8510.90.11	Lâminas	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8510.90.19	Outras	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8510.90.90	Outras	A				
8511.10.00	Velas de ignição	vide concessão bilateral	C	A	D	A
8511.20.10	Magnetos	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.20.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.30.10	Distribuidores	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.30.20	Bobinas de ignição	vide concessão bilateral	C	A	B	A



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8511.40.00	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.50.10	Dinamos e alternadores	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.50.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.80.10	Velas de aquecimento	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8511.80.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	B	A
8511.90.00	Partes	vide concessão bilateral	C	A	D	A
8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8512.20.11	Faróis	vide concessão bilateral	C	A	D	D
8512.20.19	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8512.20.21	Luzes fixas	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	vide concessão bilateral	C	A	D	A
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8512.20.29	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica	D				
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	D				
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	D				
8512.90.00	Partes	C				
8513.10.10	Manuais	D				
8513.10.90	Outras	C				
8513.90.00	Partes	C				
8514.10.10	Industriais	D				
8514.10.90	Outros	D				
8514.20.11	Industriais	D				
8514.20.19	Outros	D				
8514.20.20	Por perdas dielétricas	D				
8514.30.11	Industriais	D				
8514.30.19	Outros	D				
8514.30.21	Industriais	D				
8514.30.29	Outros	D				
8514.30.90	Outros	D				
8514.40.00	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	D				
8514.90.00	Partes	D				
8515.11.00	Ferros e pistolas	C				
8515.19.00	Outros	C				
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos	C				
8515.29.00	Outros	C				
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - "Metal Inert Gas") ou atmosfera ativa (MAG - "Metal Active Gas"), de comando numérico	A				
8515.31.90	Outros	C				
8515.39.00	Outros	C				
8515.80.10	Para soldar a "laser"	A				
8515.80.90	Outros	C				
8515.90.00	Partes	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8516.10.00	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	vide concessão bilateral	E	A	D	D
8516.21.00	Radiadores de acumulação	C				
8516.29.00	Outros	D				
8516.31.00	Secadores de cabelo	D				
8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	D				
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos	D				
8516.40.00	Ferros elétricos de passar	D				
8516.50.00	Fornos de microondas	D				
8516.60.00	Outros fornos: fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	vide concessão bilateral	E	A	D	D
8516.71.00	Aparelhos para preparação de café ou de chá	D				
8516.72.00	Torradeiras de pão	D				
8516.79.10	Panelas	C				
8516.79.20	Fritadoras	C				
8516.79.90	Outros	D				
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	C				
8516.80.90	Outras	C				
8516.90.00	Partes	D				
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	C				
8517.12.11	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	D				
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	D				
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	D				
8517.12.19	Outros	D				
8517.12.21	Portáteis	D				
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	A				
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	D				
8517.12.29	Outros	D				
8517.12.31	Portáteis	D				
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	A				
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	D				
8517.12.39	Outros	D				
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	A				
8517.12.49	Outros	D				
8517.12.90	Outros	D				
8517.18.10	Interfones	D				
8517.18.20	Telefones públicos	D				
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	D				
8517.18.99	Outros	D				
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	A				
8517.61.19	Outras	D				
8517.61.20	De sistema troncalizado ("trunking")	A				
8517.61.30	De telefonia celular	A				
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	A				
8517.61.42	VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	A				
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	A				
8517.61.49	Outras	D				
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15GHz e inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbits/s	D				
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23GHz	A				
8517.61.99	Outras	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguay	Uruguay
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	D				
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbits/s	D				
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	D				
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	D				
8517.62.19	Outros	D				
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	D				
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	D				
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	D				
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	D				
8517.62.29	Outros	D				
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	A				
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	D				
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado ("trunking")	A				
8517.62.39	Outros	D				
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	D				
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	A				
8517.62.49	Outros	D				
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	C				
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s	A				
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"); mesmo com telefone incorporado	A				
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	A				
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")	D				
8517.62.59	Outros	D				
8517.62.61	De sistema troncalizado ("trunking")	D				
8517.62.62	De tecnologia celular	D				
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	A				
8517.62.65	Outros, por satélite	D				
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	A				
8517.62.72	De frequência inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	D				
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15GHz	D				
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15GHz, mas inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbit/s	D				
8517.62.79	Outros	A				
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	D				
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor ("display")	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	D				
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	D				
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	D				
8517.62.96	Outros, analógicos	D				
8517.62.99	Outros	D				
8517.69.00	Outros	D				
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	D				
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	A				
8517.70.29	Outras	D				
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	C				
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	C				
8517.70.99	Outras	C				
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	A				
8518.10.90	Outros	D				
8518.21.00	Alto-falante único montado no seu receptáculo	D				
8518.22.00	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	D				
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	A				
8518.29.90	Outros	D				
8518.30.00	Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes	D				
8518.40.00	Amplificadores elétricos de audiofrequência	D				
8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som	D				
8518.90.10	De alto-falantes	D				
8518.90.90	Outras	D				
8519.20.00	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	D				
8519.30.00	Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som	D				
8519.50.00	Secretárias eletrônicas	D				
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	D				
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	A				
8519.81.90	Outros	D				
8519.89.00	Outros	D				
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	A				
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (1/2")	D				
8521.10.89	Outros	D				
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (3/4")	A				
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	A				
8521.90.90	Outros	D				
8522.10.00	Fonocaptore	D				
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	C				
8522.90.20	Gabinetes	C				
8522.90.30	Chassis ou suportes	C				
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	C				
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	C				
8522.90.90	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8523.21.10	Não gravados	D				
8523.21.20	Gravados	D				
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	A				
8523.29.19	Outros	D				
8523.29.21	De largura não superior a 4mm, em cassetes	D				
8523.29.22	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm	D				
8523.29.23	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis	D				
8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo	D				
8523.29.29	Outras	D				
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	D				
8523.29.32	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	D				
8523.29.33	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31	D				
8523.29.39	Outras	D				
8523.29.90	Outros	D				
8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez	D				
8523.40.19	Outros	D				
8523.40.21	Para reprodução apenas do som	D				
8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	D				
8523.40.29	Outros	D				
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	A				
8523.51.90	Outros	D				
8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")	C				
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	D				
8523.59.90	Outros	D				
8523.80.00	Outros	D				
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10kW	A				
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	A				
8525.50.19	Outros	D				
8525.50.21	De frequência superior a 7GHz	A				
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a 100W	A				
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	A				
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	A				
8525.50.29	Outros	D				
8525.60.10	De radiodifusão	D				
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7GHz	A				
8525.60.90	Outros	D				
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	A				
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux	A				
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8525.80.19	Outras	D				
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	A				
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	A				
8525.80.29	Outras	D				
8526.10.00	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	A				
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação	A				
8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando	D				
8527.12.00	Rádios toca-fitas de bolso	D				
8527.13.10	Com toca-fitas	D				
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	D				
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	D				
8527.13.90	Outros	D				
8527.19.10	Combinado com relógio	C				
8527.19.90	Outros	C				
8527.21.10	Com toca-fitas	D				
8527.21.90	Outros	D				
8527.29.00	Outros	D				
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	D				
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	D				
8527.91.90	Outros	D				
8527.92.00	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	D				
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	D				
8527.99.90	Outros	D				
8528.41.10	Monocromáticos	D				
8528.41.20	Policromáticos	D				
8528.49.10	Monocromáticos	D				
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	D				
8528.49.29	Outros	D				
8528.51.10	Monocromáticos	D				
8528.51.20	Policromáticos	D				
8528.59.10	Monocromáticos	vide concessão bilateral	D	A	C	A
8528.59.20	Policromáticos	vide concessão bilateral	D	A	D	A
8528.61.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	D				
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" - DMD)	D				
8528.69.90	Outros	D				
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4. com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	A				
8528.71.19	Outros	D				
8528.71.90	Outros	D				
8528.72.00	Outros, em cores	D				
8528.73.00	Outros, em preto e branco ou em outros monocromos	D				
8529.10.11	Com refletor parabólico	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8529.10.19	Outras	D				
8529.10.90	Outros	D				
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	D				
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	D				
8529.90.19	Outras	B				
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	C				
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	A				
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	A				
8529.90.90	Outras	D				
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8530.10.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	C				
8530.80.90	Outros	C				
8530.90.00	Partes	C				
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	D				
8531.10.90	Outros	D				
8531.20.00	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	vide concessão bilateral	C	A	B	B
8531.80.00	Outros aparelhos	vide concessão bilateral	D	A	D	D
8531.90.00	Partes	D				
8532.10.00	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)	D				
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125V	A				
8532.21.19	Outros	C				
8532.21.90	Outros	D				
8532.22.00	Eletrolíticos de alumínio	D				
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8532.23.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	D				
8532.24.90	Outros	D				
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	C				
8532.25.90	Outros	D				
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	vide concessão bilateral	D	A	B	A
8532.29.90	Outros	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	C				
8532.30.90	Outros	D				
8532.90.00	Partes	C				
8533.10.00	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	D				
8533.21.10	De fio	D				
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	C				
8533.21.90	Outras	D				
8533.29.00	Outras	D				
8533.31.10	Potenciômetros	D				
8533.31.90	Outras	D				
8533.39.10	Potenciômetros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8533.39.90	Outras	D				
8533.40.11	Termistores	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8533.40.12	Varistores	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8533.40.19	Outras	vide concessão bilateral	D	A	C	A
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	A				
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	vide concessão bilateral	D	A	C	A
8533.40.99	Outras	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8533.90.00	Partes	C				
8534.00.00	Circuitos impressos.	D				
8535.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	D				
8535.21.00	Para tensão inferior a 72,5kV	vide concessão bilateral	B	A	C	A
8535.29.00	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	A				
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8535.30.19	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	A				
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8535.30.29	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8535.40.10	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	D				
8535.40.90	Outros	D				
8535.90.00	Outros	vide concessão bilateral	D	A	D	A
8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	vide concessão bilateral	D	A	D	D
8536.20.00	Disjuntores	D				
8536.30.00	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	vide concessão bilateral	D	A	C	A
8536.41.00	Para tensão não superior a 60V	vide concessão bilateral	C	A	B	A
8536.49.00	Outros	D				
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	A				
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	A				
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	A				
8536.50.90	Outros	C				
8536.61.00	Suportes para lâmpadas	D				
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	D				
8536.69.90	Outros	D				
8536.70.00	Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	vide concessão bilateral	C	A	C	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	D				
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	C				
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	D				
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	C				
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	A				
8536.90.90	Outros	D				
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual à 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	A				
8537.10.19	Outros	C				
8537.10.20	Controladores programáveis	C				
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	C				
8537.10.90	Outros	D				
8537.20.00	Para tensão superior a 1.000V	D				
8538.10.00	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	D				
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	C				
8538.90.20	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV	A				
8538.90.90	Outras	D				
8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	C				
8539.10.90	Outros	C				
8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	D				
8539.21.90	Outros	D				
8539.22.00	Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	D				
8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	C				
8539.29.90	Outros	C				
8539.31.00	Fluorescentes, de cátodo quente	vide concessão bilateral	C	B	D	B
8539.32.00	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	D				
8539.39.00	Outros	vide concessão bilateral	C	B	D	B
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000W	D				
8539.41.90	Outras	D				
8539.49.00	Outros	D				
8539.90.10	Eletrodos	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8539.90.20	Bases	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8539.90.90	Outras	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8540.11.00	Em cores	D				
8540.12.00	Em preto e branco ou outros monocromos	D				
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	D				
8540.20.19	Outros	A				
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	A				
8540.20.90	Outros	A				
8540.40.00	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	A				
8540.50.10	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	A				
8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	B				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	C				
8540.60.90	Outros	D				
8540.71.00	Magnétrons	D				
8540.72.00	Clístrons	D				
8540.79.00	Outros	D				
8540.81.00	Tubos de recepção ou de amplificação.	D				
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	A				
8540.89.90	Outros	D				
8540.91.10	Bobinas de deflexão ("yokes")	D				
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	A				
8540.91.30	Canhões eletrônicos	D				
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	D				
8540.91.90	Outras	A				
8540.99.00	Outras	D				
8541.10.11	Zener	A				
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	A				
8541.10.19	Outros	vide concessão bilateral	B	A	A	A
8541.10.21	Zener	A				
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	vide concessão bilateral	B	A	A	A
8541.10.29	Outros	vide concessão bilateral	B	A	A	A
8541.10.91	Zener	A				
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	vide concessão bilateral	B	A	A	A
8541.10.99	Outros	vide concessão bilateral	B	A	A	A
8541.21.10	Não montados	A				
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	B				
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	A				
8541.21.99	Outros	B				
8541.29.10	Não montados	A				
8541.29.20	Montados	A				
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	A				
8541.30.19	Outros	B				
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	B				
8541.30.29	Outros	B				
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	A				
8541.40.12	Diodos "laser"	A				
8541.40.13	Fotodiodos	A				
8541.40.14	Fototransistores	A				
8541.40.15	Fototristores	A				
8541.40.16	Células solares	D				
8541.40.19	Outros	B				
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	A				
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	B				
8541.40.23	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1.300nm ou 1.500nm	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8541.40.24	Outros diodos "laser"	C				
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototristores	A				
8541.40.26	Fotorresistores	B				
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície.(SMD - "Surface Mounted Device")	A				
8541.40.29	Outros	B				
8541.40.31	Fotodiodos	C				
8541.40.32	Células solares	D				
8541.40.39	Outras	C				
8541.50.10	Não montados	B				
8541.50.20	Montados	B				
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	B				
8541.60.90	Outros	B				
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	A				
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	A				
8541.90.90	Outras	A				
8542.31.10	Não montados	A				
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	A				
8542.31.90	Outros	A				
8542.32.10	Não montadas	A				
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	A				
8542.32.29	Outras	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	A				
8542.32.99	Outras	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	A				
8542.33.19	Outros	D				
8542.33.20	Outros, não montados	A				
8542.33.90	Outros	C				
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800MHz	A				
8542.39.19	Outros	vide concessão bilateral	D	A	A	A
8542.39.20	Outros, não montados	A				
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"	A				
8542.39.39	Outros	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"	A				
8542.39.99	Outros	vide concessão bilateral	C	A	A	A
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	A				
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	A				
8542.90.90	Outras	A				
8543.10.00	Aceleradores de partículas	A				
8543.20.00	Geradores de sinais	C				
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	C				
8543.70.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8543.70.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	A				
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	D				
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de microondas	D				
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	D				
8543.70.19	Outros	D				
8543.70.20	Aparelhos para electrocutar insetos	D				
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	A				
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	A				
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	A				
8543.70.34	Controladores de edição	A				
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	A				
8543.70.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas; de áudio ou de vídeo	A				
8543.70.39	Outros	D				
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	A				
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	A				
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	A				
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	D				
8543.70.99	Outros	D				
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	D				
8543.90.90	Outras	C				
8544.11.00	De cobre	vide concessão bilateral	D	A	A	B
8544.19.10	De alumínio	D				
8544.19.90	Outros	D				
8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	vide concessão bilateral	C	A	D	D
8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	D				
8544.42.00	Munidos de peças de conexão	D				
8544.49.00	Outros	D				
8544.60.00	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	D				
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	D				
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	A				
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	D				
8544.70.90	Outros	D				
8545.11.00	Dos tipos utilizados em fornos	C				
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	A				
8545.19.90	Outros	C				
8545.20.00	Escovas	C				
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	C				
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	revestimento e de terminais					
8545.90.30	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	C				
8545.90.90	Outros	D				
8546.10.00	De vidro	D				
8546.20.00	De cerâmica	vide concessão bilateral	D	A	D	A
8546.90.00	Outros	vide concessão bilateral	D	A	D	A
8547.10.00	Peças isolantes de cerâmica	D				
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	A				
8547.20.90	Outras	vide concessão bilateral	D	A	C	D
8547.90.00	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo: acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	B				
8548.10.90	Outros	D				
8548.90.00	Outras	C				
8601.10.00	De fonte externa de eletricidade	C				
8601.20.00	De acumuladores elétricos	C				
8602.10.00	Locomotivas diesel-elétricas	C				
8602.90.00	Outros	C				
8603.10.00	De fonte externa de eletricidade	C				
8603.90.00	Outras	C				
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	A				
8604.00.90	Outros	C				
8605.00.10	Vagões de passageiros	C				
8605.00.90	Outros	C				
8606.10.00	Vagões-tanques e semelhantes	C				
8606.30.00	Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	C				
8606.91.00	Cobertos e fechados	C				
8606.92.00	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm	C				
8606.99.00	Outros	C				
8607.11.10	Truques ("Bogies")	C				
8607.11.20	Bisseis	C				
8607.12.00	Outros "bogies" e bisseis	C				
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190mm, do tipo dos utilizados em eixos de rodas de vagões ferroviários	A				
8607.19.19	Outros	C				
8607.19.90	Outros	C				
8607.21.00	Freios a ar comprimido e suas partes	C				
8607.29.00	Outros	C				
8607.30.00	Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	C				
8607.91.00	De locomotivas ou de locotratores	C				
8607.99.00	Outras	C				
8608.00.11	Mecânicos	C				
8608.00.12	Eletromecânicos	C				
8608.00.90	Outros	C				
8609.00.00	Contêineres, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	C				
8701.10.00	Motocultores	C				
8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8701.30.00	Tratores de lagartas	C				
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")	A				
8701.90.90	Outros	C				
8702.10.00	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	D				
8702.90.10	Trólebus	D				
8702.90.90	Outros	D				
8703.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	D				
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000cm ³	D				
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	D				
8703.22.90	Outros	D				
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	D				
8703.23.90	Outros	D				
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	D				
8703.24.90	Outros	D				
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	D				
8703.31.90	Outros	D				
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	D				
8703.32.90	Outros	D				
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista	D				
8703.33.90	Outros	D				
8703.90.00	Outros	vide concessão bilateral	E	D	D	D
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	A				
8704.10.90	Outros	C				
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	D				
8704.21.20	Com caixa basculante	D				
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	D				
8704.21.90	Outros	D				
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	D				
8704.22.20	Com caixa basculante	D				
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	D				
8704.22.90	Outros	D				
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	D				
8704.23.20	Com caixa basculante	D				
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	D				
8704.23.90	Outros	D				
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	D				
8704.31.20	Com caixa basculante	D				
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	D				
8704.31.90	Outros	D				
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	D				
8704.32.20	Com caixa basculante	D				
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	D				
8704.32.90	Outros	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8704.90.00	Outros	D				
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m. capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e, com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	A				
8705.10.90	Outros	D				
8705.20.00	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	D				
8705.30.00	Veículos de combate a incêndio	D				
8705.40.00	Caminhões-betoneiras	D				
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	A				
8705.90.90	Outros	D				
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	C				
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C				
8706.00.90	Outros	C				
8707.10.00	Para os veículos da posição 87.03	D				
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C				
8707.90.90	Outras	D				
8708.10.00	Pára-choques e suas partes	C				
8708.21.00	Cintos de segurança	D				
8708.29.11	Pára-lamas	C				
8708.29.12	Grades de radiadores	C				
8708.29.13	Portas	C				
8708.29.14	Painéis de instrumentos	C				
8708.29.19	Outros	C				
8708.29.91	Pára-lamas	C				
8708.29.92	Grades de radiadores	D				
8708.29.93	Portas	D				
8708.29.94	Painéis de instrumentos	D				
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	A				
8708.29.99	Outros	D				
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	D				
8708.30.19	Outras	D				
8708.30.90	Outros	D				
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	A				
8708.40.19	Outras	C				
8708.40.90	Outras	D				
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	A				
8708.50.12	Eixos não motores	C				
8708.50.19	Outros	C				
8708.50.80	Outros	C				
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C				
8708.50.99	Outras	C				
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	C				
8708.70.90	Outros	D				
8708.80.00	Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8708.91.00	Radiadores e suas partes	D				
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape: suas partes	D				
8708.93.00	Embreagens e suas partes	D				
8708.94.11	Volantes	D				
8708.94.12	Barras	D				
8708.94.13	Caixas	D				
8708.94.81	Volantes	D				
8708.94.82	Barras	D				
8708.94.83	Caixas	D				
8708.94.90	Partes	D				
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	D				
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"	A				
8708.95.22	Sistema de insuflação	A				
8708.95.29	Outras	D				
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	A				
8708.99.90	Outros	D				
8709.11.00	Elétricos	C				
8709.19.00	Outros	C				
8709.90.00	Partes	C				
8710.00.00	Veículos e carrôs blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	A				
8711.10.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	C				
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	D				
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	D				
8711.20.90	Outros	C				
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	D				
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	D				
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	D				
8711.90.00	Outros	C				
8712.00.10	Bicicletas	D				
8712.00.90	Outros	C				
8713.10.00	Sem mecanismo de propulsão	C				
8713.90.00	Outros	A				
8714.11.00	Selins	D				
8714.19.00	Outros	D				
8714.20.00	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	C				
8714.91.00	Quadros e garfos, e suas partes	D				
8714.92.00	Aros e raios	C				
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	D				
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	D				
8714.94.10	Cubos de freios	D				
8714.94.90	Outros	D				
8714.95.00	Selins	C				
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	C				
8714.99.10	Câmbio de velocidades	C				
8714.99.90	Outros	D				
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	D				
8716.10.00	Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	D				
8716.20.00	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	autodescarregáveis, para usos agrícolas					
8716.31.00	Cisternas	D				
8716.39.00	Outros	D				
8716.40.00	Outros reboques e semi-reboques	D				
8716.80.00	Outros veículos	D				
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	D				
8716.90.90	Outras	D				
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	D				
8802.11.00	De peso não superior a 2.000kg, vazios.	A				
8802.12.10	De peso inferior ou igual a 3.500kg	A				
8802.12.90	Outros	A				
8802.20.10	A hélice	A				
8802.20.21	Monmotores	A				
8802.20.22	Multimotores	A				
8802.20.90	Outros	A				
8802.30.10	A hélice	A				
8802.30.21	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	A				
8802.30.29	Outros	A				
8802.30.31	De peso inferior ou igual a 7.000kg, vazios	A				
8802.30.39	Outros	A				
8802.30.90	Outros	A				
8802.40.10	A turboélice	A				
8802.40.90	Outros	A				
8802.60.00	Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	A				
8803.10.00	Hélices e rotores, e suas partes	A				
8803.20.00	Trens de aterrissagem e suas partes	A				
8803.30.00	Outras partes de aviões ou de helicópteros	A				
8803.90.00	Outras	A				
8804.00.00	Pára-quadras (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios ("rotocutes"), suas partes e acessórios.	C				
8805.10.00	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	A				
8805.21.00	Simuladores de combate aéreo e suas partes.	A				
8805.29.00	Outros	A				
8901.10.00	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"	C				
8901.20.00	Navios-tanque	C				
8901.30.00	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	C				
8901.90.00	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	C				
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35m	C				
8902.00.90	Outros	C				
8903.10.00	Barcos infláveis	D				
8903.91.00	Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	D				
8903.92.00	Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")	C				
8903.99.00	Outros	D				



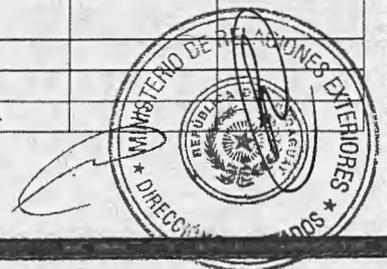
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	C				
8905.10.00	Dragas	C				
8905.20.00	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	C				
8905.90.00	Outros	C				
8906.10.00	Navios de guerra	C				
8906.90.00	Outras	C				
8907.10.00	Balsas infláveis	C				
8907.90.00	Outras	C				
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para serem desmontadas.	A				
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior à 11 micrômetros (microns)	C				
9001.10.19	Outras	C				
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	D				
9001.20.00	Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	D				
9001.30.00	Lentes de contato	D				
9001.40.00	Lentes de vidro, para óculos	D				
9001.50.00	Lentes de outras matérias, para óculos	C				
9001.90.10	Lentes	D				
9001.90.90	Outros	D				
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	D				
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	A				
9002.11.90	Outras	C				
9002.19.00	Outras	D				
9002.20.10	Polarizantes	D				
9002.20.90	Outros	D				
9002.90.00	Outros	C				
9003.11.00	De plásticos	D				
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	D				
9003.19.90	Outras	D				
9003.90.10	Charneiras	D				
9003.90.90	Outras	D				
9004.10.00	Óculos de sol	D				
9004.90.10	Óculos para correção	D				
9004.90.20	Óculos de segurança	D				
9004.90.90	Outros	D				
9005.10.00	Binóculos	D				
9005.80.00	Outros instrumentos	C				
9005.90.10	De binóculos	D				
9005.90.90	Outros	C				
9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	C				
9006.30.00	Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	C				
9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	A				
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm	D				
9006.52.00	Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm	D				
9006.53.10	De foco fixo	D				
9006.53.20	De foco ajustável	D				
9006.59.10	De foco fixo	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	C				
9006.59.29	Outras	D				
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	D				
9006.69.00	Outros	D				
9006.91.10	Corpos	D				
9006.91.90	Outros	D				
9006.99.00	Outros	D				
9007.11.00	Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm".	D				
9007.19.00	Outras	C				
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm	D				
9007.20.91	Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm	A				
9007.20.99	Outros	C				
9007.91.00	De câmeras	C				
9007.92.00	De projetores	C				
9008.10.00	Projetores de diapositivos	D				
9008.20.10	Leitores de microfilmes	C				
9008.20.90	Outros	C				
9008.30.00	Outros projetores de imagens fixas	D				
9008.40.00	Câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução	D				
9008.90.00	Partes e acessórios	D				
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	A				
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	A				
9010.10.90	Outros	C				
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	A				
9010.50.90	Outros	D				
9010.60.00	Telas para projeção	D				
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	C				
9010.90.90	Outros	D				
9011.10.00	Microscópios estereoscópicos	C				
9011.20.10	Para fotomicrografia	A				
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	A				
9011.20.30	Para microprojeção	A				
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	A				
9011.80.90	Outros	C				
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	A				
9011.90.90	Outros	C				
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	A				
9012.10.90	Outros	C				
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	A				
9012.90.90	Outros	C				
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	D				
9013.10.90	Outros	C				
9013.20.00	"Lasers", exceto diodos "laser"	G				
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	A				
9013.80.90	Outros	D				
9013.90.00	Partes e acessórios	C				
9014.10.00	Bússolas, incluídas as agulhas de marear	C				
9014.20.10	Altímetros	A				
9014.20.20	Pilotos automáticos	A				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9014.20.30	Inclinômetros	A				
9014.20.90	Outros	A				
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrasons (sonar e semelhantes)	C				
9014.80.90	Outros	C				
9014.90.00	Partes e acessórios	C				
9015.10.00	Telômetros	C				
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	C				
9015.20.90	Outros	C				
9015.30.00	Níveis	C				
9015.40.00	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	A				
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	C				
9015.80.90	Outros	C				
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	A				
9015.90.90	Outros	C				
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0.2mg	C				
9016.00.90	Outras	C				
9017.10.10	Automáticas	A				
9017.10.90	Outras	D				
9017.20.00	Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	D				
9017.30.10	Micrômetros	C				
9017.30.20	Paquímetros	D				
9017.30.90	Outros	D				
9017.80.10	Metros	D				
9017.80.90	Outros	D				
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	A				
9017.90.90	Outros	D				
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	D				
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	A				
9018.12.90	Outros	C				
9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	A				
9018.14.10	"Scanner" de tomografia por emissão de pósitrons (PET - "Positron Emission Tomography")	A				
9018.14.90	Outros	C				
9018.19.10	Endoscópios	A				
9018.19.20	Audiômetros	C				
9018.19.30	Câmaras gama	A				
9018.19.80	Outros	C				
9018.19.90	Partes	C				
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por "laser"	A				
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por "laser"	A				
9018.20.90	Outros	C				
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2cm ³	D				
9018.31.19	Outras	D				
9018.31.90	Outras	D				
9018.32.11	Gengivais	C				
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	A				
9018.32.19	Outras	C				
9018.32.20	Para suturas	A				
9018.39.10	Agulhas	vide concessão	D	A		



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
		bilateral				
9018.39.21	De borracha	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9018.39.22	Cateteres de poli(cloro de vinila), para embolectomia arterial	A				
9018.39.23	Cateteres de poli(cloro de vinila), para termodiluição	A				
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9018.39.29	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	D
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cauterios	vide concessão bilateral	C	A	C	A
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9018.39.99	Outros	vide concessão bilateral	D	A	D	D
9018.41.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	C				
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	C				
9018.49.12	De aço-vanádio	C				
9018.49.19	Outras	C				
9018.49.20	Limas	C				
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	A				
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	A				
9018.49.99	Outros	D				
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	A				
9018.50.90	Outros	C				
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	vide concessão bilateral	D	A	A	A
9018.90.21	Elétricos	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9018.90.29	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	A				
9018.90.39	Outros	vide concessão bilateral	C	A	A	A
9018.90.40	Rins artificiais	B				
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	vide concessão bilateral	C	B	A	C
9018.90.91	Incubadoras para bebês	vide concessão bilateral	C	A	A	A
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	A				
9018.90.94	Endoscópios	A				
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	A				
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático ("AED - Automatic External Defibrillator")	A				
9018.90.99	Outros	vide concessão bilateral	D	A	D	D
9019.10.00	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	D				
9019.20.10	De oxigenoterapia	C				
9019.20.20	De aerossolterapia	C				
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	C				
9019.20.90	Outros	D				
9020.00.10	Máscaras contra gases	D				
9020.00.90	Outros	D				
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	C				
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	C				
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	A				
9021.10.99	Outros	C				
9021.21.10	De acrílico	D				
9021.21.90	Outros	D				
9021.29.00	Outros	D				
9021.31.10	Femurais	C				
9021.31.20	Mioelétricas	A				
9021.31.90	Outras	C				
9021.39.11	Mecânicas	A				
9021.39.19	Outras	C				
9021.39.20	Lentes intraoculares	A				
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	A				
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	A				
9021.39.80	Outros	C				
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	A				
9021.39.99	Outros	C				
9021.40.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	A				
9021.50.00	Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	C				
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	A				
9021.90.19	Outros	A				
9021.90.81	Implantes expansíveis ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do, tipo balão	A				
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	A				
9021.90.89	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	C
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	A				
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	A				
9021.90.99	Outros	vide concessão bilateral	C	A	C	A
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada	A				
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	A				
9022.13.19	Outros	C				
9022.13.90	Outros	A				
9022.14.11	Para mamografia	D				
9022.14.12	Para angiografia	A				
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	A				
9022.14.19	Outros	C				
9022.14.90	Outros	A				
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	A				
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m	A				
9022.19.99	Outros	A				
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	C				
9022.21.20	Outros, para gamaferapia	A				
9022.21.90	Outros	A				
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou	A				



NCM	Descrição -	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama					
9022.29.90	Outros	C				
9022.30.00	Tubos de raios X	A				
9022.90.11	Geradores de tensão	D				
9022.90.12	Telas radiológicas	D				
9022.90.19	Outros	D				
9022.90.80	Outros	D				
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	D				
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	C				
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	C				
9024.10.20	Para ensaios de dureza	C				
9024.10.90	Outros	C				
9024.80.11	Automáticos, para fios	A				
9024.80.19	Outros	C				
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	A				
9024.80.29	Outros	A				
9024.80.90	Outros	C				
9024.90.00	Partes e acessórios	C				
9025.11.10	Termômetros clínicos	D				
9025.11.90	Outros	D				
9025.19.10	Pirômetros ópticos	A				
9025.19.90	Outros	D				
9025.80.00	Outros instrumentos	D				
9025.90.10	De termômetros	D				
9025.90.90	Outros	D				
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	vide concessão bilateral	C	A	A	A
9026.10.19	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	A				
9026.10.29	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9026.20.10	Manômetros	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9026.20.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	D	A
9026.80.00	Outros instrumentos e aparelhos	vide concessão bilateral	C	A	D	A
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9026.90.20	De manômetros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9026.90.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça	C				
9027.20.11	De fase gasosa	A				
9027.20.12	De fase líquida	A				
9027.20.19	Outros	A				
9027.20.21	Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	A				
9027.20.29	Outros	C				
9027.30.11	De emissão atômica	A				
9027.30.19	Outros	C				
9027.30.20	Espectrofotômetros	C				
9027.50.10	Colorímetros	C				
9027.50.20	Fotômetros	C				
9027.50.30	Refratômetros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9027.50.40	Sacarímetros	C				
9027.50.50	Citômetro de fluxo	A				
9027.50.90	Outros	C				
9027.80.11	Calorímetros	A				
9027.80.12	Viscosímetros	C				
9027.80.13	Densitômetros	C				
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	C				
9027.80.20	Espectrômetros de massa	C				
9027.80.30	Polarógrafos	A				
9027.80.91	Exposímetros	A				
9027.80.99	Outros	B				
9027.90.10	Micrômetros	A				
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	A				
9027.90.93	De polarógrafos	A				
9027.90.99	Outros	C				
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	C				
9028.10.19	Outros	C				
9028.10.90	Outros	D				
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	D				
9028.20.20	De peso superior a 50kg	D				
9028.30.11	Digitais	C				
9028.30.19	Outros	D				
9028.30.21	Digitais	C				
9028.30.29	Outros	D				
9028.30.31	Digitais	C				
9028.30.39	Outros	D				
9028.30.90	Outros	D				
9028.90.10	De contadores de eletricidade	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9028.90.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	C				
9029.10.90	Outros	D				
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	D				
9029.20.20	Estroboscópios	C				
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	D				
9029.90.90	Outros	D				
9030.10.10	Medidores de radioatividade	C				
9030.10.90	Outros	C				
9030.20.10	Osciloscópios digitais	A				
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60MHz	A				
9030.20.22	Vetoscópios	A				
9030.20.29	Outros	C				
9030.20.30	Oscilógrafos	A				
9030.31.00	Multímetros, sem dispositivo registrador	vide concessão bilateral	C	A	A	A
9030.32.00	Multímetros, com dispositivo registrador	D				
9030.33.11	Digitais	D				
9030.33.19	Outros	D				
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	D				
9030.33.29	Outros	D				
9030.33.90	Outros	D				
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	C				
9030.39.90	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9030.40.10	Analísadores de protocolo	C				
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	C				
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	C				
9030.40.90	Outros	C				
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	C				
9030.82.90	Outros	C				
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	A				
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	A				
9030.84.90	Outros	D				
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	A				
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	A				
9030.89.30	Frequencímetros	C				
9030.89.40	Fasímetros	C				
9030.89.90	Outros	C				
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	C				
9030.90.90	Outros	C				
9031.10.00	Máquinas de equilibrar peças mecânicas	C				
9031.20.10	Para motores	C				
9031.20.90	Outros	D				
9031.41.00	Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores	C				
9081.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	A				
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	A				
9031.49.90	Outros	D				
9031.80.11	Dinamômetros	D				
9031.80.12	Rugosímetros	D				
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	D				
9031.80.30	Metros padrões	D				
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	D				
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	A				
9031.80.60	Células de carga	D				
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	A				
9031.80.99	Outros	D				
9031.90.10	De bancos de ensaio	C				
9031.90.90	Outros	C				
9032.10.10	De expansão de fluidos	D				
9032.10.90	Outros	C				
9032.20.00	Manostatos (pressostatos)	D				
9032.81.00	Hidráulicos ou pneumáticos	C				
9032.89.11	Eletrônicos	vide concessão bilateral	C	A	A	A
9032.89.19	Outros	vide concessão bilateral	D	A	D	A
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9032.89.22	De sistemas de suspensão	vide concessão bilateral	D	A	B	
9032.89.23	De sistemas de transmissão	vide concessão bilateral	D	A	B	



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9032.89.24	De sistemas de ignição	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9032.89.25	De sistemas de injeção	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9032.89.29	Outros	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	vide concessão bilateral	D	A	A	A
9032.89.81	De pressão	vide concessão bilateral	D	A	A	A
9032.89.82	De temperatura	vide concessão bilateral	C	A	B	A
9032.89.83	De umidade	vide concessão bilateral	D	A	A	A
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	vide concessão bilateral	D	A	A	A
9032.89.89	Outros	vide concessão bilateral	D	A	B	A
9032.89.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	D	D
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	vide concessão bilateral	D	A	A	A
9032.90.91	De termostatos	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9032.90.99	Outros	vide concessão bilateral	B	A	A	A
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	D				
9101.11.00	De mostrador exclusivamente mecânico	D				
9101.19.00	Outros	D				
9101.21.00	De corda automática	D				
9101.29.00	Outros	D				
9101.91.00	Funcionando eletricamente	D				
9101.99.00	Outros	D				
9102.11.10	Com caixa de metal comum	D				
9102.11.90	Outros	D				
9102.12.10	Com caixa de metal comum	D				
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	D				
9102.12.90	Outros	D				
9102.19.00	Outros	D				
9102.21.00	De corda automática	D				
9102.29.00	Outros	D				
9102.91.00	Funcionando eletricamente	D				
9102.99.00	Outros	D				
9103.10.00	Funcionando eletricamente	D				
9103.90.00	Outros	D				
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	D				
9105.11.00	Funcionando eletricamente	D				
9105.19.00	Outros	D				
9105.21.00	Funcionando eletricamente	D				
9105.29.00	Outros	D				
9105.91.00	Funcionando eletricamente	D				
9105.99.00	Outros	C				
9106.10.00	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	D				
9106.90.00	Outros	D				
9107.00.10	Interruptores horários	vide concessão bilateral	B	A	C	



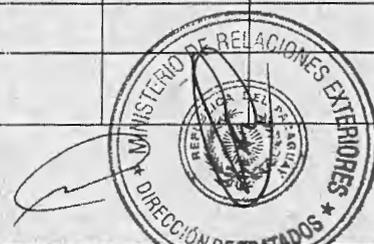
NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9107.00.90	Outros	vide concessão bilateral	D	A	C	A
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	D				
9108.11.90	Outros	D				
9108.12.00	Com mostrador exclusivamente optoeletrônico	D				
9108.19.00	Outros	D				
9108.20.00	De corda automática	D				
9108.90.00	Outros	D				
9109.11.00	Para despertadores	C				
9109.19.00	Outros	D				
9109.90.00	Outros	D				
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	D				
9110.11.90	Outros	D				
9110.12.00	Maquinismos incompletos, montados	D				
9110.19.00	Esboços	D				
9110.90.00	Outros	D				
9111.10.00	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	D				
9111.20.10	De latão, em esboço	D				
9111.20.90	Outras	D				
9111.80.00	Outras caixas	D				
9111.90.10	Fundos de metais comuns	D				
9111.90.90	Outras	D				
9112.20.00	Caixas e semelhantes	D				
9112.90.00	Partes	D				
9113.10.00	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	D				
9113.20.00	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	D				
9113.90.00	Outras	D				
9114.10.00	Molas, incluídas as espirais	D				
9114.20.00	Pedras	D				
9114.30.00	Quadrantes	D				
9114.40.00	Platinas e pontes	D				
9114.90.10	Coroas	D				
9114.90.20	Ponteiros	D				
9114.90.30	Hastes	D				
9114.90.40	Básculas	D				
9114.90.50	Eixos e pinhões	D				
9114.90.60	Rodas	D				
9114.90.70	Rotores	D				
9114.90.90	Outras	D				
9201.10.00	Pianos verticais	D				
9201.20.00	Pianos de cauda	D				
9201.90.00	Outros	C				
9202.10.00	De cordas, tocados com auxílio de um arco	C				
9202.90.00	Outros	C				
9205.10.00	Instrumentos denominados "metais"	C				
9205.90.00	Outros	C				
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	C				
9207.10.10	Sintetizadores	C				
9207.10.90	Outros	C				
9207.90.10	Guitarra e contra baixo	D				
9207.90.90	Outros	C				
9208.10.00	Caixas de música	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9208.90.00	Outros	D				
9209.30.00	Cordas para instrumentos musicais	D				
9209.91.00	Partes e acessórios de pianos	D				
9209.92.00	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	C				
9209.94.00	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	C				
9209.99.00	Outros	D				
9301.11.00	Autopropulsadas	D				
9301.19.00	Outras	D				
9301.20.00	Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	D				
9301.90.00	Outras	C				
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	D				
9303.10.00	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	D				
9303.20.00	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	D				
9303.30.00	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	D				
9303.90.00	Outros	D				
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	D				
9305.10.00	De revólveres ou pistolas	D				
9305.21.00	Canos lisos	D				
9305.29.00	Outros	D				
9305.91.00	De armas de guerra da posição 93.01	D				
9305.99.00	Outros	C				
9306.21.00	Cartuchos	D				
9306.29.00	Outros	D				
9306.30.00	Outros cartuchos e suas partes	D				
9306.90.00	Outros	D				
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	D				
9401.10.10	Ejetáveis	D				
9401.10.90	Outros	D				
9401.20.00	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	D				
9401.30.10	De madeira	D				
9401.30.90	Outros	D				
9401.40.10	De madeira	D				
9401.40.90	Outros	D				
9401.51.00	De bambu ou ratã	D				
9401.59.00	Outros	D				
9401.61.00	Estofados	D				
9401.69.00	Outros	D				
9401.71.00	Estofados	D				
9401.79.00	Outros	D				
9401.80.00	Outros assentos	D				
9401.90.10	De madeira	D				
9401.90.90	Outros	D				
9402.10.00	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	D				
9402.90.10	Mesas de operação	D				
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	C				
9402.90.90	Outros	C				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9403.10.00	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	D				
9403.20.00	Outros móveis de metal	D				
9403.30.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	D				
9403.40.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	vide concessão bilateral	R	D	D	D
9403.50.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	vide concessão bilateral	E	B	D	B
9403.60.00	Outros móveis de madeira	vide concessão bilateral	E	A	D	D
9403.70.00	Móveis de plásticos	D				
9403.81.00	De bambu ou ratã	D				
9403.89.00	Outros	D				
9403.90.10	De madeira	D				
9403.90.90	Outras	D				
9404.10.00	Suportes elásticos para camas (somiês)	D				
9404.21.00	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	D				
9404.29.00	De outras matérias	D				
9404.30.00	Sacos de dormir	D				
9404.90.00	Outros	D				
9405.10.10	Lâmpadas escialtícas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	D				
9405.10.91	De pedra	D				
9405.10.92	De vidro	D				
9405.10.93	De metais comuns	D				
9405.10.99	Outros	D				
9405.20.00	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	D				
9405.30.00	Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	D				
9405.40.10	De metais comuns	D				
9405.40.90	Outros	D				
9405.50.00	Aparelhos não elétricos de iluminação	D				
9405.60.00	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadores luminosos, e artigos semelhantes	D				
9405.91.00	De vidro	C				
9405.92.00	De plásticos	C				
9405.99.00	Outras	vide concessão bilateral	C	A	D	A
9406.00.10	Estufas	D				
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	D				
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	C				
9406.00.99	Outras	D				
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	D				
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico	D				
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	D				
9503.00.29	Parte e acessórios	D				
9503.00.31	Com enchimento	D				
9503.00.39	Outros	D				
9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios	D				
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	D				
9503.00.70	Quebra-cabeças ("puzzles")	D				
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	D				
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	D				
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	D				
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	D				
9503.00.99	Outros	D				
9504.10.10	Jogos de vídeo	C				
9504.10.91	Cartuchos	C				
9504.10.99	Outros	C				
9504.20.00	Bilhares de todos os tipos e seus acessórios	D				
9504.30.00	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches)	D				
9504.40.00	Cartas de jogar	D				
9504.90.10	Boliches automáticos	A				
9504.90.90	Outros	D				
9505.10.00	Artigos para festas de Natal	D				
9505.90.00	Outros	D				
9506.11.00	Esquis	C				
9506.12.00	Fixadores para esquis	D				
9506.19.00	Outros	D				
9506.21.00	Pranchas a vela	D				
9506.29.00	Outros	C				
9506.31.00	Tacos completos	D				
9506.32.00	Bolas	D				
9506.39.00	Outros	D				
9506.40.00	Artigos e equipamentos para tênis de mesa	D				
9506.51.00	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	D				
9506.59.00	Outras	D				
9506.61.00	Bolas de tênis	D				
9506.62.00	Infláveis	D				
9506.69.00	Outras	D				
9506.70.00	Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	D				
9506.91.00	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	D				
9506.99.00	Outros	D				
9507.10.00	Varas de pesca	D				
9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em sedelas	D				
9507.30.00	Molinetes (carretos) de pesca	D				
9507.90.00	Outros	D				
9508.10.00	Circos e coleções de animais ambulantes	D				
9508.90.10	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300m	A				
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16m	A				
9508.90.30	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade superior ou igual a 6 pessoas	A				
9508.90.90	Outros	C				
9601.10.00	Marfim trabalhado e obras de marfim	D				
9601.90.00	Outros	C				
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	C				
9602.00.20	Colméias artificiais	D				
9602.00.90	Outras	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	D				
9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	D				
9603.29.00	Outros	D				
9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	D				
9603.40.10	Rolos	D				
9603.40.90	Outros	D				
9603.50.00	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	D				
9603.90.00	Outros	D				
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	C				
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	D				
9606.10.00	Botões de pressão e suas partes	D				
9606.21.00	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	D				
9606.22.00	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	D				
9606.29.00	Outros	D				
9606.30.00	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	D				
9607.11.00	Com grampos de metal comum	D				
9607.19.00	Outros	D				
9607.20.00	Partes	C				
9608.10.00	Canetas esferográficas	D				
9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	D				
9608.31.00	Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	D				
9608.39.00	Outras	D				
9608.40.00	Lapiseiras	C				
9608.50.00	Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	C				
9608.60.00	Cargas com ponta, para canetas esferográficas	D				
9608.91.00	Penas e suas pontas	D				
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	C				
9608.99.89	Outras	C				
9608.99.90	Outros	C				
9609.10.00	Lápis	C				
9609.20.00	Minas para lápis ou lapiseiras	D				
9609.90.00	Outros	C				
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	C				
9611.00.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.	D				
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	D				
9612.10.12	Corretivas (tipo "cover up"), para máquinas de escrever	D				
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	D				
9612.10.19	Outras	D				
9612.10.90	Outras	D				
9612.20.00	Almofadas de carimbo	D				
9613.10.00	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	D				



NCM	Descrição	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
9613.20.00	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	D				
9613.80.00	Outros isqueiros e acendedores	D				
9613.90.00	Partes	D				
9614.00.00	Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e piteiras para charutos e para cigarros, e suas partes.	D				
9615.11.00	De borracha endurecida ou de plásticos	D				
9615.19.00	Outros	D				
9615.90.00	Outros	D				
9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	D				
9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	D				
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	C				
9617.00.20	Partes	C				
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	C				
9701.10.00	Quadros, pinturas e desenhos	B				
9701.90.00	Outros	B				
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	B				
9703.00.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	B				
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "first-day cover"), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	B				
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	B				
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	B				



ANEXO I.2
BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL IMPORTADOS PELO EGITO

Código SH	DESCRIÇÃO	Categoria					Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai	
		MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai		Uruguai
01.01	Animais vivos das espécies cavalar, asinuna e muar							
0101.10	Reprodutores de raça pura	A						
0101.90	Outros	A						
01.02	Animais vivos da espécie bovina							
0102.10	Reprodutores de raça pura	A						
0102.90	Outros	A						
01.03	Animais vivos da espécie suína							
0103.10	Reprodutores de raça pura	A						
	Outros							
0103.91	De peso inferior a 50 kg	A						
0103.92	De peso igual ou superior a 50 kg	A						
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina							
0104.10	Ovinos	A						
0104.20	Caprinos	A						
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos							
	De peso não superior a 185 g							
0105.11	Galos e galinhas	A						
0105.12	Peruas e perus	A						
0105.19	Outros	A						
	Outros							
0105.94	Galos e galinhas das espécies domésticas	C						
0105.99	Outros	A						
01.06	Outros animais vivos							
	Mamíferos							
0106.11	Primatas	A						
0106.12	Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongues (mamíferos da ordem dos sirênios)	A						
0106.19	Outros							
0106.1910	Camelos	A						
0106.1990	Outros	A						
0106.20	Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	A						
	Aves							
0106.31	Aves de rapina	A						
0106.32	Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as calatuas (caca tuas))	A						
0106.39	Outros	A						
0106.90	Outros	A						
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0201.10	Carcaças e meias-carcaças	A						
0201.20	Outras peças não desossadas	A						
0201.30	Desossadas	A						
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas							
0202.10	Carcaças e meias-carcaças	A						
0202.20	Outras peças não desossadas	A						
0202.30	Desossadas	A						
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas							
	Frescas ou refrigeradas							
0203.11	Carcaças e meias-carcaças	C						
0203.12	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	D						
0203.19	Outras	D						
	Congeladas							
0203.21	Carcaças e meias-carcaças	D						
0203.22	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	D						
0203.29	Outras	D						
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas							
0204.10	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas, ou refrigeradas	A						
	Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas							
0204.21	Carcaças e meias-carcaças	A						
0204.22	Outras peças não desossadas	A						
0204.23	Desossadas	A						
0204.30	Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	A						
	Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas							
0204.41	Carcaças e meias-carcaças	A						
0204.42	Outras peças não desossadas	A						
0204.43	Desossadas	A						
0204.50	Carnes de animais da espécie caprina	A						
0205.00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	C						
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas							
0206.10	Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	A						
	Da espécie bovina, congeladas							
0206.21	Línguas	C						
0206.22	Fígados	C						
0206.29	Outras	C						
0206.30	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Da espécie suína, congeladas							
0206.41	Figados	D						
0206.49	Outras	D						
0206.80	Outras, frescas ou refrigeradas	C						
0206.90	Outras, congeladas	C						
02.07	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105							
	De galos ou de galinhas							
0207.11	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		Quota: 400 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF	Quota: 1.000 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF		Quota: 500 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF	Quota: 500 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF	
0207.12	Não cortadas em pedaços, congeladas		Quota: 400 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF	Quota: 1.000 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF		Quota: 500 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF	Quota: 500 toneladas com redução de 30% da tarifa NMF	
0207.13	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	E		D				
0207.14	Pedaços e miudezas, congelados	E		D				
	De perus ou de perus							
0207.24	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	E		D				
0207.25	Não cortadas em pedaços, congeladas	E		D				
0207.26	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	E						
0207.27	Pedaços e miudezas, congelados	E						
	De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas d'angola)							
0207.32	Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	E						
0207.33	Não cortadas em pedaços, congeladas	E						
0207.34	Figados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados	E						
0207.35	Outras, frescas ou refrigeradas	E						
0207.36	Outras, congeladas	E						
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas							
0208.10	De coelhos ou de lebres	D						
0208.30	De primatas	D						
0208.40	De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	D						
0208.50	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas),	D						
	Outras							
0208.9010	De camelos	A						
0208.9090	Outro	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0209.00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	C						
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas							
	Carnes da espécie suína							
0210.11	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	D						
0210.12	Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	D						
0210.19	Outras	D						
0210.20	Carnes da espécie bovina	D						
	Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas							
0210.91	De primatas	D						
0210.92	De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongues (mamíferos da ordem dos sirênios)	D						
0210.93	De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	D						
0210.99	Outras	C						
03.01	Peixes vivos							
0301.10	Peixes ornamentais	C						
	Outros peixes vivos							
0301.91	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	B						
0301.92	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	A						
0301.93	Carpas	A						
0301.94	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	A						
0301.95	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	A						
0301.99	Outros	A						
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304							
	Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen							
0302.11,	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0302.12	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> ; <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> ; <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	C						
0302.19	Outros	C						
	Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen							
0302.21	Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	A						
0302.22	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	A						
0302.23	Linguados (<i>Solea spp.</i>)	C						
0302.29	Outros	A						
	Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], exceto fígados, ovas e sêmen							
0302.31	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	A						
0302.32	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacarus</i>)	C						
0302.33	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	A						
0302.34	Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	A						
0302.35	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	A						
0302.36	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	A						
0302.39	Outros	C						
0302.40	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto fígados, ovas e sêmen	A						
0302.50	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sêmen	A						
	Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen							
0302.61	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	A						
0302.62	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	A						
0302.63	Escamudos-negros (<i>Pollachius virens</i>)	A						
0302.64	Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	A						
0302.65	Esqualos	A						
0302.66	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	A						
0302.67	Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	C						
0302.68	Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	A						
0302.69	Outros	C						
0302.70	Fígados, ovas e sêmen	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0303	Peixes congelados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304.							
	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), exceto fígados, ovas e sêmen							
0303.11	Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	A						
0303.19	Outros	A						
	Outros salmionídeos, exceto fígados, ovas e sêmen							
0303.21	Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	A						
0303.22	Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho húcio</i>)	A						
0303.29	Outros	A						
	Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen							
0303.31	Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	A						
0303.32	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	A						
0303.33	Linguados (<i>Solea spp.</i>)	A						
0303.39	Outros	A						
	Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], exceto fígados, ovas e sêmen							
0303.41	Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	A						
0303.42	Albacorns ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	A						
0303.43	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado	A						
0303.44	Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)	A						
0303.45	Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	A						
0303.46	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	A						
0303.49	Outros	A						
	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sêmen							
0303.51	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	A						
0303.52	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	A						



Código SH	DESCRICÃO	MERCÓSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>), exceto figados, ovas e sêmen							
0303.61	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	A						
0303.62	Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	A						
	Outros peixes, exceto figados, ovas e sêmen							
0303.71	Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	A						
0303.72	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	A						
0303.73	Escamudos-escuros (<i>Pollachius virens</i>)	A						
0303.74	Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	A						
0303.75	Esqualos	A						
0303.76	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	A						
0303.77	Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	A						
0303.78	Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	A						
0303.79	Outros	A						
0303.80	Figados, ovas e sêmen	A						
03.04	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados							
	Frescos ou refrigerados							
0304.11	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	A						
0304.12	Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	A						
0304.19	Outros	A						
	Filetes (filés) congelados							
0304.21	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	A						
0304.22	Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	A						
0304.29	Outros	A						
	Outros							
0304.91	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	A						
0304.92	Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	A						
0304.99	Outros	A						
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana							
0305.10	Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana	C						
0305.20	Figados, ovas e sêmen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	C						
0305.30	Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)	C						
	Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0305.41	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhochurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	C						
0305.42	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	C						
0305.49	Outros	C						
	Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados)							
0305.51	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	A						
0305.59	Outros	C						
	Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados), e peixes em salmoura							
0305.61	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	A						
0305.62	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	A						
0305.63	Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	C						
0305.69	Outros	C						
03.06	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de crustáceos,							
	Congelados							
0306.11	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	C						
0306.12	Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	A						
0306.13	Camarões	D						
0306.14	Caranguejos	D						
0306.19	Outros, incluindo as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana	C						
	Não congelados							
0306.21	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	C						
0306.22	Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	A						
0306.23	Camarões	A						
0306.24	Caranguejos	A						
0306.29	Outros, incluindo as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana	C						
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets"							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0307.10	Ostras	C						
	Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placiupecten</i>							
0307.21	Vivos, frescos ou refrigerados	A						
0307.29	Outros	D						
	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>)							
0307.31	Vivos, frescos ou refrigerados	A						
0307.39	Outros	A						
	Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia mucronosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepioida spp.</i>); potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)							
0307.41	Vivos, frescos ou refrigerados	A						
0307.49	Outros	C						
	Polvos (<i>Octopus spp.</i>)							
0307.51	Vivos, frescos ou refrigerados	A						
0307.59	Outros	C						
0307.60	Caracóis, exceto do mar	C						
	Outros, incluindo as farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana							
0307.91	Vivos, frescos ou refrigerados	A						
0307.99	Outros	C						
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes							
0401.10	Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	C						
0401.20	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %	C						
0401.30	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	C						
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes							
0402.10	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	A						
	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %							
0402.21	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes							
0402.2110	Para bebês, parcialmente desnatado	A						
0402.2120	Creme de leite	B						
0402.2190	Outro							
0402.2191	Em embalagens de peso igual ou superior a 10 kg	A						
0402.2199	Outro	B						
0402.29	Outros							
0402.2910	Para bebês, parcialmente desnatado	A						
0402.2920	Creme de leite	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0402.2990	Outro							
0402.2991	Em embalagens de peso igual ou superior a 10 kg	A						
0402.2999	Outro	B						
	Outros							
0402.91	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes							
0402.9110	Leite, exceto em blocos e em pó							
0402.9111	Para venda a retalho	C						
0402.9119	Outro	B						
0402.9120	Crema de leite	C						
0402.99	Outros							
0402.9910	Leite, exceto em blocos e em pó							
0402.9911	Para venda a retalho	C						
0402.9919	Outros	B						
0402.9920	Crema de leite	C						
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau							
0403.10	Iogurte	C						
0403.90	Outros	D						
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições							
0404.10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	A						
0404.90	Outros							
0404.9010	Em embalagens de peso inferior a 10 kg	C						
0404.9090	Outro	C						
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite							
	Manteiga							
0405.1010	Em embalagens de peso inferior a 10 kg	A						
0405.1090	Outro	A						
	Pastas de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite							
0405.2010	Em embalagens de peso inferior a 10 kg	A						
0405.2090	Outro	A						
	Outros							
0405.9010	Em embalagens de peso inferior a 10 kg	A						
0405.9090	Outro	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
04.06	Queijos e requeijão							
0406.10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	C						
0406.20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	B						
0406.30	Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	D						
0406.40	Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	C						
0406.90	Outros queijos							
0406.9010	Em embalagens de peso inferior a 10kg	A						
0406.9090	Outro	B						
0407.00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	D						
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes							
	Gemas de ovos							
0408.11	Secas	C						
0408.19	Outras	C						
	Outros							
0408.91	Secos	D						
0408.99	Outros	C						
0409.00	Mel natural	C						
0410.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	C						
0501.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	A						
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos							
0502.10	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	A						
0502.90	Outros	A						
[05.03]								
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	C						
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas							
0505.10	Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Urugui	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0505.90	Outros	C						
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias							
0506.10	Ossina e ossos acidulados	A						
0506.90	Outros	B						
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluído as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bigos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias							
0507.10	Marfim e seus pós e desperdícios	A						
0507.90	Outros	B						
0508.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	A						
[05.09]								
0510.00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almiscar; cantáridas; bils, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	B						
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições, animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana							
0511.10	Sêmen de bovino	A						
	Outros							
0511.91	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	C						
0511.99	Outros	B						
06.01	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212							
0601.10	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	C						
0601.20	Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos							
0602.10	Estacas não enraizadas e enxertos	A						
0602.20	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	A						
0602.30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	A						
0602.40	Roseiras, enxertadas ou não	A						
0602.90	Outros	B						
06.03	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo							
	Frescos							
0603.11	Rosas	D						
0603.12	Cravos	D						
0603.13	Orquideas	D						
0603.14	Crisântemos	D						
0603.19	Outros	D						
0603.90	Outros	D						
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo							
0604.10	Musgos e líquens	A						
	Outros							
0604.91	Frescos	C						
0604.99	Outros	B						
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas							
0701.10	Batata-semente	A						
0701.90	Outras	C						
0702.00	Tomates, frescos ou refrigerados	B						
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados							
0703.10	Cebolas e chalotas	D						
	Alhos							
0703.2010	Semente	A						
0703.2090	Outro	A						
0703.90	Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	B						
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados							
0704.10	Couve-flor e brócolos	A						
0704.20	Couve-de-bruxelas	B						
0704.90	Outros	A						



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
07.05	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas							
	Alfaces							
0705.11	Repolludas	A						
0705.19	Outras	B						
	Chicorias							
0705.21	Endívia ("Witloof") (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>)	B						
0705.29	Outras	A						
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados							
0706.10	Cenouras e nabos	B						
0706.90	Outros	A						
0707.00	Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados	A						
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados							
0708.10	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	A						
0708.20	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	A						
0708.90	Outros legumes de vagem	A						
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados							
0709.20	Espargos (aspargos)	B						
0709.30	Beringelas	A						
0709.40	Aipo, exceto aipo-rábano	A						
	Cogumelos e trufas							
0709.51	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	A						
0709.59	Outros	A						
0709.60	Pimentos dos gêneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta	B						
0709.70	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	A						
0709.90	Outros	C						
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados							
0710.10	Batatas	B						
	Legumes de vagem, com ou sem vagem							
0710.21	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	C						
0710.22	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	A						
0710.29	Outros	A						
0710.30	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	A						
0710.40	Milho doce	D						
0710.80	Outros produtos hortícolas	D						
0710.90	Misturas de produtos hortícolas	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado							
0711.20	Azeitonas	C						
0711.40	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	C						
	Cogumelos e trufas							
0711.51	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	B						
0711.59	Outros	B						
0711.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	C						
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo							
0712.20	Cebolas	C						
	Cogumelos, orelhas-de-Judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas							
0712.31	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	B						
0712.32	Orelhas-de-Judas (<i>Auricularia spp.</i>)	B						
0712.33	Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)	B						
0712.39	Outros	B						
0712.90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	E						
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos							
0713.10	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	C						
0713.20	Grão-de-bico	C						
	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)							
0713.31	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	A						
0713.32	Feijão "Adzuki" (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	A						
0713.33	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	C						
0713.39	Outros	C						
0713.40	Lentilhas	A						
0713.50	Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	A						
0713.90	Outros	A						
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de saqueiro							
0714.10	Raízes de mandioca	C						
0714.20	Batatas-doces	B						
0714.90	Outros	C						



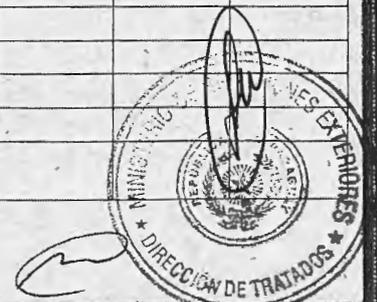
Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado ao Paraguai
08.01	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados							
	Cocos							
0801.11	Secos	C						
0801.19	Outros	D						
	Castanha do Brasil							
0801.21	Com casca	D						
0801.22	Sem casca	D						
	Castanha de caju							
0801.31	Com casca	D						
0801.32	Sem casca	D						
08.02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas							
	Amêndoas							
0802.11	Com casca	D						
0802.12	Sem casca	D						
	Âvelãs (<i>Corylus spp.</i>)							
0802.21	Com casca	D						
0802.22	Sem casca	D						
	Nozes							
0802.31	Com casca	D						
0802.32	Sem casca	D						
0802.40	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)	D						
0802.50	Pistácios	D						
0802.60	Noz de macadâmia	C						
0802.90	Outras	D						
0803.00	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas	C						
08.04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos							
0804.10	Tâmaras	D						
0804.20	Figos	D						
0804.30	Ananases (abacaxis)	C						
0804.40	Abacates	D						
0804.50	Goiabas, mangas e mangostões	E						
08.05	Citrinos, frescos ou secos							
0805.10	Laranjas	E						
0805.20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkings" e outros citrinos híbridos semelhantes	C						
0805.40	Toranjás e pomelos	C						
0805.50	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	C						
0805.90	Outros	C						
08.06	Uvas frescas ou secas (passas)							
0806.10	Frescas	E	D		D			
0806.20	Secas	C						



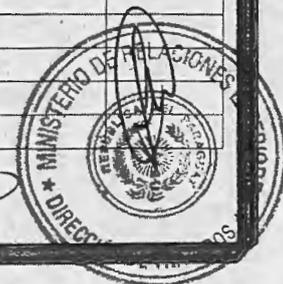
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
08.07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos							
	Melões e melancias							
0807.11	Melancias	C						
0807.19	Outros	D						
0807.20	Papaias (mamões)	D						
08.08	Maças, peras e marmelos, frescos							
0808.10	Maças	D						
0808.20	Peras e marmelos	D						
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos							
0809.10	Damascos	D						
0809.20	Cerejas	D						
0809.30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	D						
0809.40	Ameixas e abrunhos	D						
08.10	Outras frutas frescas							
0810.10	Morangos	D						
0810.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres; e amoras-framboesas	C						
0810.40	Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>	D						
0810.50	Quivis	D						
0810.60	Duriangos (duriões)	D						
0810.90	Outras	D						
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes							
0811.10	Morangos	D						
0811.20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	D						
0811.90	Outras	C						
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado							
0812.10	Cerejas	D						
0812.90	Outras	D						
08.13	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo							
0813.10	Damascos	D						
0813.20	Ameixas	C						
0813.30	Maças	C						
0813.40	Outras frutas	C						
0813.50	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0814.00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	D						
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado, cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção							
	Café não torrado							
0901.11	Não descafeinado	A						
0901.12	Descafeinado	A						
	Café torrado							
0901.21	Não descafeinado	C						
0901.22	Descafeinado	C						
	Outros							
0901.9010	Cascas e películas de café não torradas	A						
0901.9090	Outro	C						
09.02	Chá, mesmo aromatizado							
0902.10	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	C						
0902.20	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	C						
0902.30	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	A						
0902.40	Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	C						
0903.00	Mate	C						A
09.04	Pimenta (do gênero <i>Piper</i>); pimentos dos gêneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó							
	Pimenta (do gênero <i>Piper</i>)							
0904.11	Não triturada nem em pó	C						
0904.12	Triturada ou em pó	C						
0904.20	Pimentos secos ou triturados ou em pó	C						
0905.00	Baunilha	A						
09.06	Canela e flores de caneleira							
	Não trituradas nem em pó							
0906.11	Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum bhume</i>)	A						
0906.19	Outras	A						
0906.20	Trituradas ou em pó	A						
0907.00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	C						
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos							
0908.10	Noz-moscada	A						
0908.20	Macis	A						
0908.30	Amomos e cardamomos	A						
09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, dominho ou de alcaravia; bagas de zimbros							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
0909.10	Sementes de anis ou de badiana	A						
0909.20	Sementes de coentro	C						
0909.30	Sementes de cominho	A						
0909.40	Sementes de alcaravia	A						
0909.50	Sementes de funcho: bagas de zimbros	A						
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias							
0910.10	Gengibre	C						
0910.20	Açafrão	A						
0910.30	Curcuma	B						
	Outras especiarias							
0910.91	Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	A						
0910.99	Outras	A						
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio							
1001.10	Trigo duro	A						
1001.90	Outros	A						
1002.00	Centeio	A						
1003.00	Cevada	A						
1004.00	Aveia	A						
10.05	Milho							
1005.10	Para sementeira	A						
1005.90	Outro	A						
10.06	Arroz							
1006.10	Arroz com casca (arroz "paddy")	A						
1006.20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	A						
1006.30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	A						
1006.40	Trincas de arroz	A						
1007.00	Sorgo de grão	C						
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais							
1008.10	Trigo mourisco	A						
1008.20	Painço	A						
1008.30	Alpiste	C						
1008.90	Outros cereais	A						
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	B						
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio							
1102.10	Farinha de centeio	B						
1102.20	Farinha de milho	B						
1102.90	Outras	B						
11.03	Grumos, sêmolos e "pellets", de cereais							
	Grumos e sêmolos							
1103.11	De trigo	B						
1103.13	De milho	B						
1103.19	De outros cereais	A						
1103.20	"Pellets"	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; grãos de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos							
	Grãos esmagados ou em flocos							
1104.12	De aveia	C						
1104.19	De outros cereais	B						
	Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, em pérolas, cortados ou partidos)							
1104.22	De aveia	B						
1104.23	De milho	B						
1104.29	De outros cereais	C						
1104.30	Grãos de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	B						
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets" de batata							
1105.10	Farinha, sêmola e pó	A						
1105.20	Flocos, grânulos e "pellets"	C						
11.06	Farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8							
1106.10	Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	B						
1106.20	De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714	C						
1106.30	Dos produtos do Capítulo 8	C						
11.07	Malte, mesmo torrado							
1107.10	Não torrado	D						
1107.20	Torrado	B						
11.08	Amidos e féculas; inulina							
	Amidos e féculas							
1108.11	Amido de trigo	B						
1108.12	Amido de milho	B						
1108.13	Fécula de batata	A						
1108.14	Fécula de mandioca	B						
1108.19	Outros amidos e féculas	B						
1108.20	Inulina	A						
1109.00	Glúten de trigo, mesmo seco	A						
1201.00	Soja, mesmo triturada	A						
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados							
1202.10	Com casca	A						
1202.20	Descascados, mesmo triturados	C						
1203.00	Copra	A						
1204.00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas							
1205.10	Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	B						
1205.90	Outras	A						
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	C						
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados							
1207.20	Sementes de algodão	C						
1207.40	Sementes de gergelin	A						
1207.50	Sementes de mostarda	A						
	Outros							
1207.91	Sementes de dormideira ou papoula	A						
1207.99	Outros	C						
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda							
1208.10	De soja	D						
1208.90	Outras	A						
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira							
1209.10	De beterraba sacarina	A						
	Sementes forrageiras							
1209.21	De luzerna (alfafa)	A						
1209.22	De trevo (<i>Trifolium spp.</i>)	A						
1209.23	De festuca	A						
1209.24	De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	A						
1209.25	De azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)	A						
1209.29	Outras	A						
1209.30	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	A						
	Outros							
1209.91	Sementes de plantas horticolas	A						
1209.99	Outros	A						
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina							
1210.10	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"	A						
1210.20	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina	C						
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó							
1211.20	Raizes de ginseng	A						
1211.30	Coca (folha de)	A						
1211.40	Palha de papoula-dormideira	A						
1211.90	Outros	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>)							
1212.20	Algas	B						
	Outros							
1212.91	Beterraba sacarina	A						
1212.99	Outros	B						
1213.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets"	A						
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets"							
1214.10	Farinha e "pellets", de luzerna (alfafa)	C						
1214.90	Outros	B						
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos por exemplo), naturais							
1301.20	Goma-arábica	A						
1301.90	Outros	A						
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados							
	Sucos e extratos vegetais							
1302.11	Ópio	A						
1302.12	De alcaçuz	A						
1302.13	De lúpulo	B						
1302.19	Outros	A						
1302.20	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	A						
	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados							
1302.31	Ágar-ágar	A						
1302.32	Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	A						
1302.39	Outros	A						
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, ratãs, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de lília)							
1401.10	Bambus	A						
1401.20	Ratãs	A						
1401.90	Outras	C						
[14.02]								
[14.03]								



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições							
1404.20	Linteres de algodão	B						
1404.90	Outros	B						
1501.00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503	C						
1502.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503	C						B
1503.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	B						
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
1504.10	Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	A						
1504.20	Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados	C						
1504.30	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	A						
1505.00	Suavidade e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina	C						
1506.00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	A						
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
1507.10	Óleo em bruto, mesmo degomado	A						
1507.90	Outros	A						
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
1508.10	Óleo em bruto	D						
	Outros							
1508.9010	Para venda a retalho	B						
1508.9090	Outro	A						
15.09	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
	Virgens							
1509.1010	Para venda a retalho	C						
1509.1090	Outro	C						
	Outros							
1509.9010	Para venda a retalho	C						
1509.9090	Outro	C						
15.10	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509							



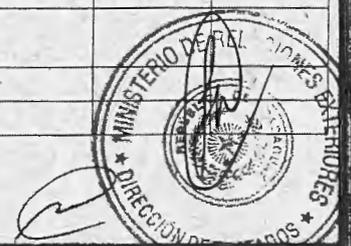
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
1510.0010	Para venda a retalho	B						
1510.0090	Outro	A						
15.11	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
1511.10	Óleo em bruto	A						
1511.90	Outros	A						
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações							
1512.11	Óleos em bruto	A						
1512.19	Outros	A						
	Óleo de algodão e respectivas frações							
1512.21	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossípiol	A						
1512.29	Outros	A						
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações							
1513.11	Óleo em bruto	A						
1513.19	Outros							
1513.1910	Para venda a retalho	B						
1513.1990	Outro	A						
	Óleos de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações							
1513.21	Óleos em bruto	A						
1513.29	Outros	A						
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
	Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas frações							
1514.11	Óleos em bruto	A						
1514.19	Outros	A						
	Outros							
1514.91	Óleos em bruto	A						
1514.99	Outros							
1514.9910	Para venda a retalho	B						
1514.9990	Outro	A						
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados							
	Óleo de linhaça e respectivas frações							
1515.11	Óleo em bruto	A						
1515.19	Outros	B						
	Óleo de milho e respectivas frações							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
1515.21	Óleo em bruto	A						
1515.29	Outros	A						
1515.30	Óleo de ricino e respectivas frações	B						
	Óleo de gergelim e respectivas frações							
1515.9010	Para venda a retalho	B						
1515.9090	Outro							
1515.9091	Semirrefinado	A						
1515.9099	Outro	A						
	Outro							
1515.9010	Para venda a retalho	B						
1515.9090	Outro	A						
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais: e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo							
1516.10	Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	C						
	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações							
1516.2010	Sucedâneos da manteiga de cacau	A						
1516.2090	Outro	C						
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516							
	Margarina, exceto a margarina líquida							
1517.1010	Para venda a retalho em embalagem de peso inferior a 10 kg	C						
1517.1090	Outro	A						
	Outras							
1517.9010	Margarina líquida							
1517.9011	Para venda a retalho em embalagem de peso inferior a 10 kg	C						
1517.9019	Outro	A						
1517.9090	Outro							
1517.9091	Para venda a retalho	D						
1517.9099	Outro	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	C						
[15.19]								
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	C						
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados							
1521.10	Ceras vegetais	C						
1521.90	Outros	C						
1522.00	"Dégras"; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais	B						
1601.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	D						
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue							
1602.10	Preparações homogeneizadas	C						
1602.20	De fígados de quaisquer animais	C						
	De aves da posição 0105							
1602.31	De pernas e de perus	C						
1602.32	De galos e de galinhas	C						
1602.39	Outras	C						
	Da espécie suína							
1602.41	Pernas e respectivos pedaços	D						
1602.42	Pás e respectivos pedaços	D						
1602.49	Outras, incluindo as misturas	D						
1602.50	Da espécie bovina	C						
	Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais							
1602.9010	De suíno	D						
1602.9090	Outro,	C						
1603.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	C						
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe							
	Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados							
1604.11	Salmões	C						
1604.12	Arenques	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
1604.13	Sardinhas, sardinelas e espadilhas	C						
1604.14	Atuns, bonitos-listrados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	C						
1604.15	Sardas e cãvelas	C						
1604.16	Anchovas	C						
1604.19	Outros	C						
1604.20	Outras preparações e conservas de peixes	C						
1604.30	Caviar e seus sucedâneos	C						
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas							
1605.10	Caranguejos	C						
1605.20	Camarões	C						
1605.30	Lavagantes	C						
1605.40	Outros crustáceos	C						
1605.90	Outros	C						
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido							
	Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes							
1701.11	De cana	C						
1701.12	De beterraba	C						
	Outros							
1701.91	Adicionados de aromatizantes ou de corantes	E						
1701.99	Outros							
1701.9910	Sacarose quimicamente pura	E						
1701.9990	Outro	E						
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.							
	Lactose e xarope de lactose							
1702.11	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca							
1702.1110	Farmacopeico ou para uso medicinal	C						
1702.1190	Outro	C						
1702.19	Outros							
1702.1910	Farmacopeico ou para uso medicinal	C						
1702.1990	Outro	B						
	Açúcar e xarope, de bordo (úcer)							
1702.2010	Farmacopeico ou para uso medicinal	A						
1702.2090	Outro	C						
	Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)							
1702.3010	Farmacopeico ou para uso medicinal	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCÓSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
1702.3090	Outro	D						
	Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido							
1702.4010	Farmacopeço ou para uso medicinal	A						
1702.4090	Outro	D						
1702.50	Frutose (levulose) quimicamente pura	A						
1702.60	Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	D						
	Outros, incluindo o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)							
1702.9010	Maltose quimicamente pura	A						
1702.9090	Outro	C						
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar							
1703.10	Melaços de cana	C						
1703.90	Outros	C						
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)							
1704.10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	E						
1704.90	Outros	E						
1801.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	A						
1802.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	A						
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada							
1803.10	Não desengordurada	A						
1803.20	Total ou parcialmente desengordurada	A						
1804.00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	D						
1805.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	C						
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau							
1806.10	Cacau, em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	E			Redução de 30% da tarifa NMF, sendo 10% no segundo ano, 20% no terceiro ano e 30% a partir do quarto ano			



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
1806.20	Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	E		Redução de 30% da tarifa NMF, sendo 10% no segundo ano, 20% no terceiro ano e 30% a partir do quarto ano				
	Outros, em tabletes, barras e paus							
1806.31	Recheados	E		Redução de 30% da tarifa NMF, sendo 10% no segundo ano, 20% no terceiro ano e 30% a partir do quarto ano				
1806.32	Não recheados	C						
1806.90	Outros	E		Redução de 30% da tarifa NMF, sendo 10% no segundo ano, 20% no terceiro ano e 30% a partir do quarto ano				
19.01	Extratos de malte: preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40% em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.							
	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho							
1901.1010	Preparado lácteo para bebês, semelhante ao leite materno, e preparado lácteo para bebês, parcialmente desnatado, ácido ou terapêutico	A						
1901.1090	Outro	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
1901.20	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	D						
	Outros							
1901.9010	Preparado lácteo para bebês, semelhante ao leite materno, e preparado lácteo para bebês, parcialmente desnatado, ácido ou terapêutico	A						
1901.9020	Preparado para bebês, exceto para venda a retalho	A						
1901.9030	Substitutos do leite para alimentação de bezerros em aleitamento	A						
1901.9040	Dieta para pacientes com tumores ou doenças gastro-intestinais, renais ou hepáticas	A						
1901.9090	Outro	B						A
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete (espaguete), macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióle e canelone; cuscuz, mesmo preparado							
	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo							
1902.11	Que contenham ovos	D						
1902.19	Outras	D						
1902.20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	D						
1902.30	Outras massas alimentícias	D						
1902.40	Cuscuz	D						
19.03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes							
1903.0010	Féculas de batata	B						
1903.0090	Outro	A						
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação por exemplo, flocos de milho ("com flakes"); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola); pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.							
1904.10	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	D						
1904.20	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	D						
1904.30	Trigo "bulgur"	D						
1904.90	Outros	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau: hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes							
1905.10	Pão denominado "Knackebrot"	D						
1905.20	Pão de especiarias	D						
	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"							
1905.31	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	E		Redução de 30% da tarifa NMF, sendo 10% no segundo ano, 20% no terceiro ano e 30% a partir do quarto ano				
1905.32	"Waffles" e "wafers"	E		Redução de 30% da tarifa NMF, sendo 10% no segundo ano, 20% no terceiro ano e 30% a partir do quarto ano				
1905.40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	D						
	Outros							
1905.9010	Cápsulas vazias para medicamentos	A						
1905.9090	Outro	D						
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético							
2001.10	Pepinos e pepininhos ("cornichons")	C						
2001.90	Outros	C						
20.02	Tomates preparados, ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético							
2002.10	Tomates inteiros ou em pedaços	C						
2002.90	Outros	C						
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético							
2003.10	Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	C						
2003.20	Trufas	C						
2003.90	Outros	C						
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006							
2004.10	Batatas	E						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2004.90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	C						
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006							
	Produtos hortícolas homogeneizados							
2005.1010	Para alimentação de crianças	A						
2005.1090	Outro	C						
2005.20	Batatas	C						
2005.40	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	C						
	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)							
2005.51	Feijões em grãos	C						
2005.59	Outros	C						
2005.60	Espargos (aspargos)	C						
2005.70	Azeitonas	E						
2005.80	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	C						
	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas							
2005.91	Rebentos de bambu	C						
2005.99	Outros	C						
2006.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	C						
20.07	Doces, geleias, "marmelades", purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes							
	Preparações homogeneizadas							
2007.1010	Para alimentação de crianças	A						
2007.1090	Outro	E						
	Outros							
2007.91	De citrinos	E						
2007.99	Outros	E						
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições							
	Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si							
2008.11	Amendoins	C						
2008.19	Outros, incluindo as misturas	C						
2008.20	Ananases (abacaxis)	C						
2008.30	Citrinos	C						
2008.40	Pêras	C						
2008.50	Damascos	C						
2008.60	Cerejas	C						
2008.70	Pêssegos, incluindo as nectarinas	C						
2008.80	Morangos	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19							
2008.91	Palmitos	C						
2008.92	Misturas							
2008.9210	Para venda a retalho, em embalagem de peso inferior a 10 kg	C						
2008.9290	Outro	A						
2008.99	Outras							
2008.9910	Para venda a retalho, em embalagem de peso inferior a 10 kg	C						
2008.9990	Outro	C						
20.09	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes							
	Sumo (suco) de laranja							
2009.11	Congelado	E						
2009.12	Não congelado, com valor Brix não superior a 20	E						
2009.19	Outros	E						
	Sumo (suco) de toranja							
2009.21	Com valor Brix não superior a 20	E			D	D		
2009.29	Outros	E			D	D		
	Sumo (suco) de qualquer outro citrino							
2009.31	Com valor Brix não superior a 20	E			D	D		
2009.39	Outros	E			D	D		
	Sumo (suco) de ananás (abacaxi)							
2009.41	Com valor Brix não superior a 20	E			D	D		
2009.49	Outro	E			D	D		
2009.50	Sumo (suco) de tomate	E						
	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)							
2009.61	Com valor Brix não superior a 30	E			D			D
2009.69	Outros	E			D	D		
	Sumo (suco) de maçã							
2009.71	Com valor Brix não superior a 20	E			D	D		
2009.79	Outros	E			D	D		
2009.80	Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola	E			D	D		
2009.90	Misturas de sumos (sucos)							
2009.9010	Para o varejo, em embalagem de peso inferior a 10 kg	E			D	D		
2009.9090	Outro	E			D	D		
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café							
2101.11	Extratos, essências e concentrados	E		D				C
2101.12	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	D						
2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	D						C
2101.30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	D						
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados							
2102.10	Leveduras vivas	C						
2102.20	Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	C						
2102.30	Pós para levedar, preparados							
2102.3010	Para uso médico	B						
2102.3090	Outro	B						
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada							
2103.10	Molho de soja	C						
2103.20	"Ketchup" e outros molhos de tomate	E			D			
2103.30	Farinha de mostarda e mostarda preparada	C						
2103.90	Outros	E			D			
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas							
2104.10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	E			D			
	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas							
2104.2010	Para alimentação de crianças	A						
2104.2090	Outro	D						
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	D						
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições							
2106.10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	E						
	Outras							
2106.9010	Produtos emulsificantes	A						
2106.9020	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas (1)	E						
2106.9090	Outro	E						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve							
2201.10	Águas minerais e águas gaseificadas	D						
2201.90	Outros	D						
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009							
2202.10	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	D						
2202.90	Outras	E						
2203.00	Cervejas de malte	E						
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009							
2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	E						
	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool							
2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	E						
2204.29	Outros	E						
2204.30	Outros mostos de uvas	E						
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas							
2205.10	Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	E						
2205.90	Outros	E						
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições	E						
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico							
2207.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.							
2207.1010	Farmacopeico ou para uso medicinal	D						
2207.1090	Outro	D						
2207.20	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol. aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas							
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	E						
2208.30	Uisques	E						
2208.40	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	E						
2208.50	Gim e genebra	E						
2208.60	Vodca	E						
2208.70	Licores	E						
	Outros							
2208.9010	Alcool etílico desnaturado	D						
2208.9090	Outro	E						
2209.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	D						
23.01	Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos							
2301.10	Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos	C						
2301.20	Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	C						
23.02	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em "pellets", da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas							
2302.10	De milho	C						
2302.30	De trigo	C						
2302.40	De outros cereais	C						
2302.50	De leguminosas	C						
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets"							
2303.10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	C						
2303.20	Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	C						
2303.30	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	C						
2304.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja	E						
2305.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim	C						



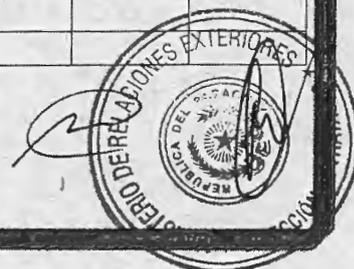
Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
23.06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305							
2306.10	De sementes de algodão	C						
2306.20	De sementes de linho (linhaça)	C						
2306.30	De sementes de girassol	B						
	De sementes de nabo silvestre ou de colza							
2306.41	Com baixo teor de ácido erúico	B						
2306.49	Outros	C						
2306.50	De coco ou de copra	C						
2306.60	De nozes ou de amêndoa de palma	C						
2306.90	Outros	B						
2307.00	Borras de vinho; tártaro em bruto	C						
2308.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	B						
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais							
2309.10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	C						
	Outras							
2309.9010	Aditivos contendo vitaminas ou antibióticos	A						
2309.9090	Outro	C						
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco							
2401.10	Tabaco não destalado	E						
2401.20	Tabaco total ou parcialmente destalado	E						
2401.30	Desperdícios de tabaco	E						
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos							
2402.10	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	E						
2402.20	Cigarros que contenham tabaco	E						
	Outros							
2402.9010	Charutos	E						
2402.9020	Cigarros, com ou sem filtro	E						
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco							
2403.10	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	E						
	Outros							
2403.91	Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	E						
2403.99	Outros							
2403.9910	Tabaco cortado, tabaco prensado e tabaco de mascar	E						
2403.9920	Extratos e molhos de tabaco	E						



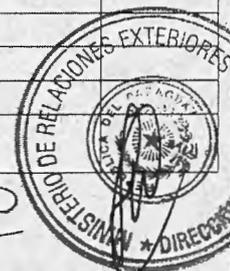
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2403.9990	Outros, incluindo rape	E						
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar	C						
2502.00	Piratas de ferro não ustuladas	A						
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, precipitado e o coloidal	A						
25.04	Grafite natural							
2504.10	Em pó ou em escamas	D						
2504.90	Outra	C						
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26							
2505.10	Areias siliciosas e areias quartzosas	C						
2505.90	Outras areias	B						
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular							
2506.10	Quartzo	C						
2506.20	Quartzites	C						
2507.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados	D						
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas							
2508.10	Bentonite	C						
2508.30	Argilas refratárias	B						
2508.40	Outras argilas	B						
2508.50	Andaluzite, cianite e silimanite	A						
2508.60	Mulita	A						
2508.70	Barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas	A						
2509.00	Cré	C						
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado							
2510.10	Não moídos	B						
2510.20	Moídos	B						
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural ("witherite"), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816							
2511.10	Sulfato de bário natural (baritina)	B						
2511.20	Carbonato de bário natural ("witherite")	A						
2512.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: "kieselguhr", tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	B						



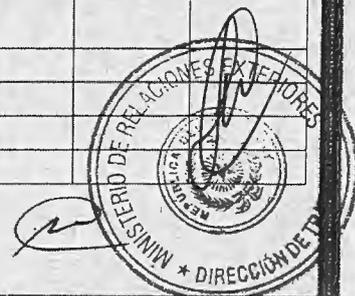
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural; granada natural e outros abrasivos naturais; mesmo tratados termicamente							
2513.10	Pedra-pomes	A						
2513.20	Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	B						
2514.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	C						
25.15	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma							
	Mármore e travertino							
2515.11	Em bruto ou desbastado	C						
2515.12	Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	C						
2515.20	Granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	C						
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular							
	Granito							
2516.11	Em bruto ou desbastado	C						
2516.12	Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	C						
2516.20	Arenito	C						
2516.90	Outras pedras de cantaria ou de construção	C						
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias							
2517.10	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	C						
2517.20	Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	A						
2517.30	Tarmacadame	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente							
2517.41	De mármore	B						
2517.49	Outros	C						
25.18	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.							
2518.10	Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	C						
2518.20	Dolomita calcinada ou sinterizada	C						
2518.30	Aglomerados de dolomita	A						
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.							
2519.10	Carbonato de magnésio natural (magnesite)	A						
2519.90	Outros	A						
25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores							
2520.10	Gipsite; anidrite	C						
2520.20	Gesso	C						
2521.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	A						
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825							
2522.10	Cal viva	D						
2522.20	Cal apagada	C						
2522.30	Cal hidráulica	D						
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados							
2523.10	Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"	A						
	Cimentos "Portland"							
2523.21	Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	A						
2523.29	Outros	A						
2523.30	Cimentos aluminosos	A						
2523.90	Outros cimentos hidráulicos	A						
25.24	Amianto							
2524.10	Crocidolite	A						
2524.90	Outros	A						
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2525.10	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	C						
2525.20	Mica em pó	B						
2525.30	Desperdícios de mica	A						
25.26	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco							
2526.10	Não triturados nem em pó	B						
2526.20	Triturados ou em pó	C						
[25.27]								
25.28	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais, ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco							
2528.10	Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	B						
2528.90	Outros	C						
25.29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor							
2529.10	Feldspato	C						
	Espatoflúor							
2529.21	Que contenham, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	B						
2529.22	Que contenham, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	B						
2529.30	Leucite; nefelina e nefelina-sienite	B						
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições							
2530.10	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	C						
2530.20	Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	A						
2530.90	Outras	C						
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)							
	Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)							
2601.11	Não aglomerados	A						
2601.12	Aglomerados	A						
2601.20	Pirites de ferro ustuladas (cinzas de Pirites)	A						
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	C						
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados	C						
2604.00	Minérios de níquel e seus concentrados	A						
2605.00	Minérios de cobalto e seus concentrados	A						
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial é diferenciado ao Paraguai
2607.00	Minérios de chumbo e seus concentrados	C						
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados	A						
2609.00	Minérios de estanho e seus concentrados	C						
2610.00	Minérios de cromo (cromo) e seus concentrados	C						
2611.00	Minérios de tungstênio e seus concentrados	C						
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados							
2612.10	Minérios de urânio e seus concentrados	A						
2612.20	Minérios de tório e seus concentrados	A						
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados							
2613.10	Ustulados	B						
2613.90	Outros	C						
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados	C						
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados							
2615.10	Minérios de zircônio e seus concentrados	A						
2615.90	Outros	C						
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados							
2616.10	Minérios de prata e seus concentrados	C						
2616.90	Outros	C						
26.17	Outros minérios e seus concentrados							
2617.10	Minérios de antimônio e seus concentrados	A						
2617.90	Outros	A						
2618.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	A						
2619.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	C						
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsênio ou os seus compostos							
	Que contenham principalmente zinco							
2620.11	Mates de galvanização	A						
2620.19	Outros	A						
	Que contenham principalmente chumbo							
2620.21	Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	A						
2620.29	Outros	A						
2620.30	Que contenham principalmente cobre	B						
2620.40	Que contenham principalmente alumínio	B						
2620.60	Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	A						
	Outros							



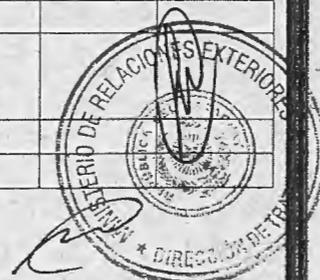
Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2620.91	Que contengan antimônio, berílio, cádmio, cromo (cromo) ou suas misturas	A						
2620.99	Outros	B						
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais							
2621.10	Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	A						
2621.90	Outros	B						
27.01	Hulhas: briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha							
	Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas							
2701.11	Antracite	A						
2701.12	Hulha betuminosa	A						
2701.19	Outras hulhas	A						
2701.20	Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	A						
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche							
2702.10	Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	A						
2702.20	Linhites aglomeradas	A						
2703.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	A						
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	C						
2705.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	B						
2706.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	C						
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos							
2707.10	Benzol (benzeno)	B						
2707.20	Toluol (tolueno)	B						
2707.30	Xilol (xileno)	C						
2707.40	Naftaleno	C						
2707.50	Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65%, em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	C						
	Outros							
2707.91	Óleos de creosoto	B						
2707.99	Outros	C						



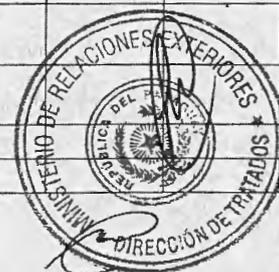
Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado no Paraguay
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais							
2708.10	Breu	B						
2708.20	Coque de breu	B						
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	A						
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.							
	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos.							
2710.11	Óleos leves e preparações	B						
2710.19	Outros	B						
	Resíduos de óleos							
2710.91	Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	B						
2710.99	Outros	B						
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos							
	Liquefeitos							
2711.11	Gás natural	A						
2711.12	Propano	B						
2711.13	Butanos	B						
2711.14	Etileno, propileno, butileno e butadieno							
2711.1410	Propileno	A						
2711.1490	Outro	A						
2711.19	Outros	B						
	No estado gasoso							
2711.21	Gás natural	B						
2711.29	Outros	A						
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados							
2712.10	Vaselina	A						
2712.20	Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	C						
2712.90	Outros	C						



Código,SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos							
	Coque de petróleo							
2713.11	Não calcinado	E						D
2713.12	Calcinado	E			D	D		
2713.20	Betume de petróleo	E						D
2713.90	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	D						
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfálites e rochas asfálticas							
2714.10	Xistos e areias betuminosas	A						
2714.90	Outros	A						
2715.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut-backs")	D						
2716.00	Energia elétrica	A						
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS							
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo							
2801.10	Cloro	C						
2801.20	Iodo	A						
2801.30	Flúor; bromo	A						
2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	A						
2803.00	Carbono (negros-de-carvão e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)	B						
28.04	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos							
2804.10	Hidrogênio	B						
	Gases raros							
2804.21	Árgon (argônio)	A						
2804.29	Outros	A						
2804.30	Azoto (nitrogênio)	B						
2804.40	Oxigênio	B						
2804.50	Boró; telúrio	A						
	Silício							
2804.61	Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	B						
2804.69	Outro	B						
2804.70	Fósforo	A						
2804.80	Arsênio	A						
2804.90	Selênio	A						
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e itrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio							
	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos							
2805.11	Sódio	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2805.12	Cálcio	A						
2805.19	Outros	A						
2805.30	Metais de terras raras, escândio e lírio, mesmo misturados ou ligados entre si	A						
2805.40	Mercurio	A						
	II ACIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS							
28.06.	Cloro de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico							
2806.10	Cloro de hidrogênio (ácido clorídrico)	B						
2806.20	Ácido clorossulfúrico	B						
2807.00	Ácido sulfúrico: ácido sulfúrico fumante (óleo)	B						
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	C						
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não							
2809.10	Pentóxido de difósforo	A						
2809.20	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	C						
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	C						
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos							
	Outros ácidos inorgânicos							
2811.11	Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	C						
2811.19	Outros	B						
	Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos							
2811.21	Dióxido de carbono	B						
2811.22	Dióxido de silício	A						
2811.29	Outros	B						
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS							
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos							
2812.10	Cloretos e oxicloretos	A						
2812.90	Outros	A						
28.13	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial							
2813.10	Dissulfureto de carbono	C						
2813.90	Outros	A						
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS							
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia)							
2814.10	Amoníaco anidro	A						
2814.20	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio							
	Hidróxido de sódio (soda cáustica)							
2815.11	Sólido							
2815.1110	Farmacopeico ou para uso medicinal	B						
2815.1190	Outro	C						
2815.12	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	C						
2815.20	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	C						
2815.30	Peróxidos de sodio ou de potássio	A						
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário							
2816.10	Hidróxido e peróxido de magnésio	A						
2816.40	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio ou de bário	A						
2817.00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	B						
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio							
2818.10	Corindo artificial, de constituição química definido ou não	C						
2818.20	Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	B						
2818.30	Hidróxido de alumínio	C						
28.19	Óxidos e hidróxidos de crômio (cromo)							
2819.10	Trióxido de crômio (cromo)	C						
2819.90	Outros	A						
28.20	Óxidos de manganês							
2820.10	Dióxido de manganês	A						
2820.90	Outros	C						
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes, que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃							
2821.10	Óxidos e hidróxidos de ferro	C						
2821.20	Terras corantes	A						
2822.00.	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	C						
2823.00	Óxidos de titânio	A						
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja ("minc-orange")							
2824.10	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	C						
2824.90	Outros	B						
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais							
2825.10	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	A						
2825.20	Óxido e hidróxido de lítio	A						
2825.30	Óxidos e hidróxidos de vanádio	A						
2825.40	Óxidos e hidróxidos de níquel	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2825.50	Óxidos e hidróxidos de cobre	A						
2825.60	Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	A						
2825.70	Óxidos e hidróxidos de molibdênio	A						
2825.80	Oxidos de antimônio	A						
2825.90	Outros	C						
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, DE ACIDOS INORGÂNICOS E METAIS							
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor							
	Fluoretos							
2826.12	De alumínio	A						
2826.19	Outros	A						
2826.30	Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	A						
2826.90	Outros	A						
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos							
2827.10	Cloreto de amônio	A						
2827.20	Cloreto de cálcio	A						
	Outros cloretos							
2827.31	De magnésio	A						
2827.32	De alumínio	A						
2827.35	De níquel	A						
2827.39	Outros	C						
	Oxioletos e hidroxioletos							
2827.41	De cobre	A						
2827.49	Outros	A						
	Brometos e oxibrometos							
2827.51	Brometos de sódio ou de potássio	A						
2827.59	Outros	A						
2827.60	Iodetos e oxiodetos	C						
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos							
2828.10	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	B						
2828.90	Outros	A						
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos							
	Cloratos							
2829.11	De sódio	A						
2829.19	Outros	A						
2829.90	Outros	C						
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não							
2830.10	Sulfuretos de sódio	B						
2830.90	Outros	B						
28.31	Ditionites e sulfoxilatos							
2831.10	De sódio	A						
2831.90	Outros	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
28.32	Sulfitos, tiosulfatos							
2832.10	Sulfitos de sódio	B						
2832.20	Outros sulfitos	A						
2832.30	Tiosulfatos	A						
28.33	Sulfatos, alúmines; peroxossulfatos (persulfatos)							
	Sulfatos de sódio							
2833.11	Sulfato dissódico	B						
2833.19	Outros	B						
	Outros sulfatos							
2833.21	De magnésio	A						
2833.22	De alumínio	A						
2833.24	De níquel	A						
2833.25	De cobre	C						
2833.27	De bário	A						
2833.29	Outros	C						
2833.30	Alúmines	A						
2833.40	Peroxossulfatos (persulfatos)	A						
28.34	Nitritos; nitratos							
2834.10	Nitritos	A						
	Nitratos							
2834.21	De potássio	A						
2834.29	Outros	B						
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.							
2835.10	Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	B						
	Fosfatos							
2835.22	Monossódico ou dissódico	A						
2835.24	De potássio	A						
2835.25	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	B						
2835.26	Outros fosfatos de cálcio	C						
2835.29	Outros	A						
	Polifosfatos							
2835.31	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	A						
2835.39	Outros	A						
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenham carbamato de amônio							
	Carbonato dissódico							
2836.2010	Farmacopeico ou para uso medicinal	A						
2836.2090	Outro	A						
	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio							
2836.3010	Farmacopeico ou para uso medicinal	A						
2836.3090	Outro	B						
2836.40	Carbonatos de potássio	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2836.50	Carbonato de cálcio	B						
2836.60	Carbonato de bário	A						
	Outros							
2836.91	Carbonatos de lítio	B						
2836.92	Carbonato de estrôncio	A						
2836.99	Outros	B						
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos							
	Cianetos e oxicianetos							
2837.11	De sódio	A						
2837.19	Outros	A						
2837.20	Cianetos complexos	A						
[28.38]								
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos-comerciais							
	De sódio							
2839.11	Metasilicatos	A						
2839.19	Outros	B						
2839.90	Outros	B						
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos)							
	Tetraborato dissódico (bórax refinado)							
2840.11	Anidro	A						
2840.19	Outro	C						
2840.20	Outros boratos	A						
2840.30	Peroxoboratos (perboratos)	A						
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos							
2841.30	Dicromato de sódio	C						
2841.50	Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	A						
	Manganitos, manganatos e permanganatos							
2841.61	Permanganato de potássio	A						
2841.69	Outros	A						
2841.70	Molibdatos	C						
2841.80	Tungstatos (volframatos)	A						
2841.90	Outros	C						
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas							
2842.10	Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	A						
2842.90	Outros	C						
	VI. DIVERSOS							
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos							
2843.10	Metais preciosos no estado coloidal	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
	Compostos de prata							
2843.21	Nitrato de prata	B						
2843.29	Outros	B						
2843.30	Compostos de ouro	C						
2843.90	Outros compostos; amálgamas	C						
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (fissies) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos							
2844.10	Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	A						
2844.20	Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos	A						
2844.30	Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	A						
2844.40	Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ("cermets")), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos.	B						
2844.50	Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	A						
28.45	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não							
2845.10	Água pesada (óxido de deutério)	B						
2845.90	Outros	A						
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de itríu ou de escândio ou das misturas destes metais							
2846.10	Compostos de cério	A						
2846.90	Outros	A						
2847.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	A						
2848.00	Fosforetos de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos	A						
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não							
2849.10	De cálcio	B						
2849.20	De silício	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2849.90	Outros	A						
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849	C						
[28.51]								
2852.00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, exceto as amálgamas	B						
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas; de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos	A						
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS							
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos							
2901.10	Saturados	C						
	Não saturados							
2901.21	Etileno	A						
2901.22	Propeno (propileno)	A						
2901.23	Buteno (butileno) e seus isômeros	C						
2901.24	Buta-1,3-dieno e isopreno	C						
2901.29	Outros	B						
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos							
	Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos							
2902.11	Cicloexano	C						
2902.19	Outros	C						
2902.20	Benzeno	C						
2902.30	Tolueno	C						
	Xilenos							
2902.41	o-Xileno	B						
2902.42	m-Xileno	A						
2902.43	p-Xileno	C						
2902.44	Mistura de isômeros do xileno	C						
2902.50	Estireno	C						
2902.60	Etilbenzeno	C						
2902.70	Cumeno	A						
	Outros							
2902.9010	Naftalina	B						
2902.9090	Outro	A						
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos							
	Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos							
2903.11	Clorometano (cloro de metilo) e cloroetano (cloro de etilo)	A						
2903.12	Diclorometano (cloro de metileno)	A						
2903.13	Clorofórmio (triclorometano)	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2903.14	Tetracloroeto de carbono	A						
2903.15	Dicloroeto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	C						
2903.19	Outros	A						
	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos							
2903.21	Cloroeto de vinilo (cloroetileno)	A						
2903.22	Tricloroetileno	A						
2903.23	Tetracloroetileno (percloroetileno)	C						
2903.29	Outros	A						
	Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos							
2903.31	Dibromoeto de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	A						
2903.39	Outros	A						
	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogêneos diferentes							
2903.41	Triclorofluorometano	A						
2903.42	Diclorodifluorometano	A						
2903.43	Triclorotrifluoroetanos	A						
2903.44	Diclorotetrafluoroetanos cloropentafluoroetano	A						
2903.45	Outros derivados perhalogenados unicamente com flúor e cloro	A						
2903.46	Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano dibromotetrafluoroetanos	A						
2903.47	Outros derivados perhalogenados	A						
2903.49	Outros	B						
	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos							
2903.51	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	A						
2903.52	Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	A						
2903.59	Outros	C						
	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos							
2903.61	Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	A						
2903.62	Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI) 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	A						
2903.69	Outros	C						
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados							
2904.10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	C						
2904.20	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	A						
2904.90	Outros	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS							
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Monoálcoois saturados							
2905.11	Metanol (álcool metílico)	C						
2905.12	Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	B						
2905.13	Butan-1-ol (álcool n-butílico)	B						
2905.14	Outros butanóis	C						
2905.16	Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	C						
2905.17	Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	A						
2905.19	Outros	B						
	Monoálcoois não saturados							
2905.22	Álcoois terpênicos acíclicos	A*						
2905.29	Outros	A						
	Dióis							
2905.31	Etilenoglicol (etanodiol)	A						
2905.32	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	C						
2905.39	Outros	B						
	Outros poliálcoois							
2905.41	2-Etil-2-(hidroximetil) Propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	A						
2905.42	Pentaeritritol (pentaeritrite)	A						
2905.43	Manitol	C						
2905.44	D-glucitol (sorbitol)	A						
2905.45	Glicerol	B						
2905.49	Outros	A						
	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos							
2905.51	Etilorvinol (DCI)	A						
2905.59	Outros	A						
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos							
2906.11	Mentol	A						
2906.12	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	A						
2906.13	Esteróis e inositóis	C						
2906.19	Outros	C						
	Aromáticos							
2906.21	Álcool benzílico	A						
2906.29	Outros	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	III. FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS							
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois							
	Monofenóis							
2907.11	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	C						
2907.12	Cresóis e seus sais	A						
2907.13	Ocnilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	B						
2907.15	Naftóis e seus sais	A						
2907.19	Outros	B						
	Polifenóis; fenóis-álcoois							
2907.21	Resorcinol e seus sais	A						
2907.22	Hidroquinona e seus sais	A						
2907.23	4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	B						
2907.29	Outros	A						
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois							
	Derivados apenas halogenados e seus sais							
2908.11	Pentaclorofenol (ISO)	A						
2908.19	Outros	B						
	Outros							
2908.91	Dinoseb (ISO) e seus sais	A						
2908.99	Outros	A						
	IV ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPOXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS							
29.09	Éteres; éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
2909.11	Éter dietílico (óxido de dietilo)	A						
2909.19	Outros	C						
2909.20	Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	A						
2909.30	Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
2909.41	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	A						
2909.43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	B						
2909.44	Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	B						
2909.49	Outros	C						
2909.50	Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	A						
2909.60	Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	B						
29.10	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
2910.10	Oxirano (óxido de etileno)	A						
2910.20	Metiloxirano (óxido de propileno)	C						
2910.30	1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	A						
2910.40	Dieldrina (ISO, INN)	A						
2910.90	Outros	A						
2911.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	A						
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO							
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído							
	Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas							
2912.11	Metanal (formaldeído)	A						
2912.12	Etanal (acetaldeído)	A						
2912.19	Outros	C						
	Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas							
2912.21	Benzaldeído (aldeído benzóico)	A						
2912.29	Outros	A						
2912.30	Aldeídos-álcoois	A						
	Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas							
2912.41	Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	A						
2912.42	Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	A						
2912.49	Outros	A						
2912.50	Polímeros cíclicos dos aldeídos	A						
2912.60	Paraformaldeído	B						
2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA							
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados, halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas							
2914.11	Acetona	C						
2914.12	Butanona (metililcetona)	C						
2914.13	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	C						
2914.19	Outras	A						
	Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas							
2914.21	Cânfora	A						
2914.22	Cicloexanona e metilcicloexanonas	A						
2914.23	Iononas e metiliononas	A						
2914.29	Outras	A						
	Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas							
2914.31	Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	A						
2914.39	Outras	C						
2914.40	Cetonas-alcoóis e cetonas-aldeídos	C						
2914.50	Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	A						
	Quinonas							
2914.61	Antraquinona	C						
2914.69	Outras	A						
2914.70	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	D						
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS							
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres							
2915.11	Ácido fórmico	A						
2915.12	Sais do ácido fórmico	A						
2915.13	Ésteres do ácido fórmico	A						
	Ácido acético e seus sais; anidrido acético							
2915.21	Ácido acético	C						
2915.24	Anidrido acético	D						
2915.29	Outros	A						
	Ésteres do ácido acético							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2915.31	Acetato de etilo	B						
2915.32	Acetato de vinilo	D						
2915.33	Acetato de n-butilo	D						
2915.36	Acetato de Dinoseb (ISO)	A						
2915.39	Outros	A						
2915.40	Ácidos mono-, di- ou tricloraocéticos, seus sais e seus ésteres	A						
2915.50	Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	C						
2915.60	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	A						
2915.70	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	C						
2915.90	Outros	C						
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados							
2916.11	Ácido acrílico e seus sais	A						
2916.12	Ésteres do ácido acrílico	A						
2916.13	Ácido metacrílico e seus sais	A						
2916.14	Ésteres do ácido metacrílico	B						
2916.15	Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	C						
2916.19	Outros	A						
2916.20	Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	A						
	Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados							
2916.31	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	C						
2916.32	Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	A						
2916.34	Ácido fenilacético e seus sais	A						
2916.35	Ésteres do ácido fenilacético	A						
2916.36	Bínacril (ISO)	A						
2916.39	Outros	A						
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados							
2917.11	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	A						
2917.12	Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2917.13	Ácido azelaico, ácido sebáico, seus sais e seus ésteres	A						
2917.14	Anidrido maleico	D						
2917.19	Outros	C						
2917.20	Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	A						
	Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados							
2917.32	Ortoftalatos de dioctilo	C						
2917.33	Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	B						
2917.34	Outros ésteres do ácido ortoftálico	C						
2917.35	Anidrido ftálico	D						
2917.36	Ácido tereftálico e seus sais	A						
2917.37	Tereftalato de dimetilo	A						
2917.39	Outros	A						
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados							
2918.11	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	D						
2918.12	Ácido tartárico	D						
2918.13	Sais e ésteres do ácido tartárico	C						
2918.14	Ácido cítrico	D						
2918.15	Sais e ésteres do ácido cítrico	C						
2918.16	Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	A						
2918.18	Clorobenzilato (ISO)	A						
2918.19	Outros	D						
	Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados							
2918.21	Ácido salicílico e seus sais	B						
2918.22	Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	A						
2918.23	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	A						
2918.29	Outros	A						
2918.30	Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	A						
	Outros							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2918.91	2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	A						
2918.99	Outros	D						
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS							
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
2919.10	Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	A						
2919.90	Outros	A						
29.20	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
	Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados							
2920.11	Paration (ISO) e paration-metilo (ISO) (metilo paratíio)	A						
2920.19	Outros	A						
2920.90	Outros	D						
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS							
29.21	Compostos de função amina							
	Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos							
2921.11	Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	C						
2921.19	Outros	D						
	Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos							
2921.21	Etilenodiamina e seus sais	A						
2921.22	Hexametenodiamina e seus sais	A						
2921.29	Outros	B						
2921.30	Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos	A						
	Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos							
2921.41	Anilina e seus sais	A						
2921.42	derivados da Anilina e seus sais	C						
2921.43	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	D						
2921.44	Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	C						
2921.45	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2921.46	Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levamfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DGI); sais destes produtos	A						
2921.49	Outros	A						
	Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos							
2921.51	o-, m-, p-Fenilendiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	C						
2921.59	Outros	A						
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas							
	Aminoalcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos							
2922.11	Monoetanolamina e seus sais	A						
2922.12	Dietanolamina e seus sais	A						
2922.13	Trietanolamina e seus sais	A						
2922.14	Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	A						
2922.19	Outros	A						
	Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos							
2922.21	Ácidos aminonaftol-sulfônicos e seus sais	A						
2922.29	Outros	A						
	Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos							
2922.31	Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	A						
2922.39	Outros	A						
	Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos							
2922.41	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	A						
2922.42	Ácido glutâmico e seus sais	A						
2922.43	Ácido antranílico e seus sais	A						
2922.44	Tilidina (DCI) e seus sais	A						
2922.49	Outros	A						
2922.50	Aminoalcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	A						
29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não							
2923.10	Colina e seus sais	A						
2923.20	Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	A						
2923.90	Outros	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico							
	Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos							
2924.11	Meprobamato (DCI)	A						
2924.12	Fluoroacetamida (ISO), monocrotófos (ISO) e fosfamidona (ISO)	A						
2924.19	Outros	D						
	Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos							
2924.21	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	D						
2924.23	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranilico) e seus sais	A						
2924.24	Etinamato (DCI)	A						
2924.29	Outros	C						
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina							
	Imidas e seus derivados; sais destes produtos							
2925.11	Sacarina e seus sais	A						
2925.12	Glutetimida (DCI)	A						
2925.19	Outros	A						
	Iminas e seus derivados; sais destes produtos							
2925.21	Clorodimeformo (ISO)	A						
2925.29	Outros	C						
29.26	Compostos de função nitrilo							
2926.10	Ácilonitrilo	A						
2926.20	1-Cianoguanidina (diciandiamida)	A						
2926.30	Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	A						
2926.90	Outros	A						
2927.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	A						
2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	A						
29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)							
2929.10	Isocianatos	D						
2929.90	Outros	A						
	X. COMPOSTOS INORGÂNICOS, HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS							
29.30	Tiocompostos orgânicos							
2930.20	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	A						
2930.30	Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	A						
2930.40	Metionina	A						
2930.50	Captafol (ISO) e metamidofofos (ISO)	A						
2930.90	Outros	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2931.00	Outros compostos organo-inorgânicos	C						
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigênio							
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado							
2932.11	Tetraidrofurano	A						
2932.12	2-Furaldeído (furfural)	C						
2932.13	Álcool furfurílico e álcool tetrahydrofurfurílico	C						
2932.19	Outros	A						
	Lactonas							
2932.21	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	A						
2932.29	Outras Lactonas	A						
	Outros							
2932.91	Isosafrol	A						
2932.92	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	A						
2932.93	Piperonal	B						
2932.94	Safrol	A						
2932.95	Tetraidrocarabinóis (todos os isômeros)	A						
2932.99	Outros	B						
29.33	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogênio)							
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado							
2933.11	Fenazona (antipirina) e seus derivados	A						
2933.19	Outros	A						
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado							
2933.21	Hidantoína e seus derivados	A						
2933.29	Outros	C						
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado							
2933.31	Piridina e seus sais	A						
2933.32	Piperidina e seus sais	A						
2933.33	Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitranida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI)	A						
2933.39	Outros	D						
	Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações							
2933.41	Levorfanol (DCI) e seus sais	A						
2933.49	Outros	A						
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina							
2933.52	Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2933.53	Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI); metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos.	A						
2933.54	Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	A						
2933.55	Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	A						
2933.59	Outros	C						
	Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado							
2933.61	Melamina	A						
2933.69	Outros	C						
	Lactamas							
2933.71	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	A						
2933.72	Clobazam (DCI) e meliprilona (DCI)	A						
2933.79	Outras lactamas	C						
	Outros							
2933.91	Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	A						
2933.99	Outros	D						
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos							
2934.10	Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	A						
2934.20	Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	C						
2934.30	Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	A						
	Outros							
2934.91	Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2934.99	Outros	D						
2935.00	Sulfonamidas	C						
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS							
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente com vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções							
	Vitaminas e seus derivados, não misturados							
2936.21	Vitaminas A e seus derivados	A						
2936.22	Vitamina B1 e seus derivados	A						
2936.23	Vitamina B2 e seus derivados	C						
2936.24	Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	A						
2936.25	Vitamina B6 e seus derivados	A						
2936.26	Vitamina B12 e seus derivados	A						
2936.27	Vitamina C e seus derivados	C						
2936.28	Vitamina E e seus derivados	C						
2936.29	Outras vitaminas e seus derivados	A						
2936.90	Outras, incluindo os concentrados naturais	C						
29.37	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas							
	Hormônios polipeptídicos, hormônios proteicos e hormônios glicoproteicos, seus derivados e análogos estruturais							
2937.11	Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	A						
2937.12	Insulina e seus sais	A						
2937.19	Outros	D						
	Hormônios esteróides, seus derivados e análogos estruturais							
2937.21	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidrodicortisona)	A						
2937.22	Derivados halogenados dos hormônios corticosteróides	B						
2937.23	Estrogêneos e progestogêneos	C						
2937.29	Outros	A						
	Hormônios da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais							
2937.31	Epinefrina	A						
2937.39	Outros	A						
2937.40	Derivados dos aminoácidos	C						
2937.50	Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2937.90	Outros	A						
	XII. HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS							
29.38	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados							
2938.10	Rutósido (rutina) e seus derivados	C						
2938.90	Outros	A						
29.39	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados							
	Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos.							
2939.11	Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), falcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI)	A						
2939.19	Outros	D						
2939.20	Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	A						
2939.30	Cafeína e seus sais	D						
	Efedrinas e seus sais							
2939.41	Efedrina e seus sais	A						
2939.42	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	A						
2939.43	Catina (DCI) e seus sais	A						
2939.49	Outros	A						
	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos							
2939.51	Fenetilina (DCI) e seus sais	A						
2939.59	Outros	A						
	Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos							
2939.61	Ergometrina (DCI) e seus sais	A						
2939.62	Ergotamina (DCI) e seus sais	A						
2939.63	Ácido lissérgico e seus sais	A						
2939.69	Outros	A						
	Outros							
2939.91	Cocaina, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	C						
2939.99	Outros	D						
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS							



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
2940.00	Açúcares quimicamente puros, exceto: sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	A						
29.41	Antibióticos							
2941.10	Penicilinas e seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	A						
2941.20	Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	A						
2941.30	Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	A						
2941.40	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	A						
2941.50	Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	A						
2941.90	Outros	D						
2942.00	Outros compostos orgânicos	D						
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições							
3001.20	Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	C						
3001.90	Outros	B						
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes							
3002.10	Antissoros; outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	A						
3002.20	Vacinas para medicina humana	A						
3002.30	Vacinas para medicina veterinária	A						
3002.90	Outros	A						
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho							
3003.10	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3003.20	Que contenham outros antibióticos	D						
	Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos							
3003.31	Que contenham insulina	A						
3003.39	Outros	B						
3003.40	Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	C						
	Outros							
3003.9010	Anticoncepcionais; medicamentos para tumores e câncer; medicamentos para transplantes de órgãos; medicamentos cardiovasculares; medicamentos contra esquistossomose e substitutos artificiais do plasma; medicamentos para doenças graves e crônicas, psicológicas ou neurogênicas	A						
3003.9090	Outro	B						
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.							
3004.10	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomycinas ou seus derivados	B						
3004.20	Que contenham outros antibióticos	C						
	Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos							
3004.31	Que contenham insulina	D						
3004.32	Que contenham hormônios corticosteróides, seus derivados e análogos estruturais	C						
3004.39	Outros	C						
3004.40	Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	C						
3004.50	Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936	C						
	Outros							
3004.9010	Anticoncepcionais; medicamentos para tumores e câncer; medicamentos para transplantes de órgãos; medicamentos cardiovasculares; medicamentos contra esquistossomose e substitutos artificiais do plasma; medicamentos para doenças graves e crônicas, psicológicas ou neurogênicas	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3004.9090	Outro	C						
30.05	Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários							
3005.10	Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	E						
3005.90	Outros	B						
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo							
3006.10	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	C						
3006.20	Reagentes destinados a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	A						
3006.30	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	D						
3006.40	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	A						
3006.50	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	B						
3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas	A						
3006.70	Preparações sob a forma de gel, concebidos para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	C						
	Outros							
3006.91	Equipamentos identificáveis para ostomia	A						
3006.92	Desperdícios farmacêuticos	C						
3101.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	A						
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3102.10	Ureia, mesmo em solução aquosa	A						
	Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio							
3102.21	Sulfato de amônio	A						
3102.29	Outros	A						
3102.30	Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	A						
3102.40	Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	A						
3102.50	Nitrato de sódio	A						
3102.60	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	A						
3102.80	Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	A						
3102.90	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	A						
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados							
3103.10	Superfosfatos	A						
3103.90	Outros	A						
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos							
3104.20	Cloreto de potássio	A						
3104.30	Sulfato de potássio	A						
3104.90	Outros	A						
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas							
3105.10	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.	A						
3105.20	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio), fósforo e potássio	A						
3105.30	Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	A						
3105.40	Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)	A						
	Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio) e fósforo							
3105.51	Que contenham nitratos e fosfatos	A						
3105.59	Outros	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3105.60	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	A						
3105.90	Outros	A						
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados							
3201.10	Extrato de quebracho	D						
3201.20	Extrato de mimosa	C						
3201.90	Outros	C						
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta							
3202.10	Produtos tanantes orgânicos sintéticos	D						
3202.90	Outros	D						
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	C						
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.							
	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes							
3204.11	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	D						
3204.12	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	D						
3204.13	Corantes básicos e preparações à base desses corantes	B						
3204.14	Corantes diretos e preparações à base desses corantes	D						
3204.15	Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	C						
3204.16	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	C						
3204.17	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
3204.19	Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	C						
3204.20	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	D						
3204.90	Outros	B						
3205.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo à base de lacas corantes	A						
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida							
	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio							
3206.11	Que contenham, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	C						
3206.19	Outros	D						
3206.20	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo (cromo)	C						
	Outras matérias corantes e outras preparações							
3206.41	Ultramar e suas preparações	B						
3206.42	Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	B						
3206.49	Outras	C						
3206.50	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	A						
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.							
3207.10	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	C						
3207.20	Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	D						
3207.30	Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	E						
3207.40	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	B						
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo							
3208.10	À base de poliésteres	E			D	D		



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3208.20	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	E			D	D		
3208.90	Outros	E			D	D		
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso							
3209.10	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	C						
3209.90	Outros	C						
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	C						
3211.00	Secantes preparados	C						
3211.0010	Em embalagem de peso igual ou superior a 25 kg	A						
3211.0090	Outro	B						
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagem para venda a retalho.							
3212.10	Folhas para marcar a ferro	A						
3212.90	Outros	D						
32.13	Corés para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes							
3213.10	Corés em sortidos	D						
3213.90	Outras	D						
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria							
3214.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	C						
3214.90	Outros	C						
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido							
	Tintas de impressão							
3215.11	Pretas	E						
3215.19	Outras	E			D	D		
3215.90	Outras	E						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
33 01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoídes; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.							
	Óleos essenciais de citrinos							
3301.12	De laranja	D/						
3301.13	De limão	E						
3301.19	Outros	D						
	Óleos essenciais, exceto de citrinos							
3301.24	De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	A						
3301.25	De outras mentas	C						
3301.29	Outros	D						
3301.30	Resinoídes	A						
3301.90	Outros	D						
33 02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.							
	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas							
3302.1010	Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (1)	E			D	D		
3302.1090	Outro	A						
3302.90	Outras	C						
3303.00	Perfumes e águas-de-colônias	D						
33 04	Produtos de beleza ou de maquiagem, preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros							
3304.10	Produtos de maquiagem para os lábios	D						
3304.20	Produtos de maquiagem para os olhos	D						
3304.30	Preparações para manicuros e pedicuros	D						
	Outros							
3304.91	Pós, incluindo os compactos	D						
3304.99	Outros	D						
33 05	Preparações capilares							
3305.10	Xampus	E			D			



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3305.20	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	D						
3305.30	Lacas para o cabelo	D						
3305.90	Outras	D						
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho							
3306.10	Dentífricos (dentífricos)	E			D			
3306.20	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	D						
3306.90	Outras	D						
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.							
3307.10	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	D						
3307.20	Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	D						
3307.30	Sais perfumados e outras preparações para banhos	D						
	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas, para cerimónias religiosas							
3307.41	Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	D						
3307.49	Outras	D						
	Outros							
3307.9010	Solução para lentes de contato	C						
3307.9090	Outro	D						
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras; pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pós, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes							
3401.11	De toucador (incluindo os de uso medicinal)	E			D			
3401.19	Outros	D						
	Sabões sob outras formas							
3401.2010	Óleo de ricino saponificado; barras espumantes ("soap sticks") de sal sódico resultantes de ácidos graxos e de óleos vegetais (base de sabão), aromatizados ou coloridos	B						
3401.2090	Outro	D						
3401.30	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	D						
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo, as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401							
	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho							
3402.11	Aniônicos	A						
3402.12	Catiônicos	A						
3402.13	Não iônicos	A						
3402.19	Outros	A						
3402.20	Preparações acondicionadas para venda a retalho	E			D	D		
	Outros							
3402.9010	Agentes orgânicos de superfície, não acondicionados para venda a retalho	A						
3402.9090	Outro	C1						
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria (peles com pêlo) e outras matérias, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.							
	Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos							



MERCOSUR

MERCOSUL

Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
3403.11	Preparações para tratamento de materias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias							
3403.1110	Para venda a retalho	C						
3403.1190	Outro	A						
3403.19	Outras							
3403.1910	Paravenda a retalho	B						
3403.1990	Outro	A						
	Outros							
3403.91	Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias							
3403.9110	Para venda a retalho	C						
3403.9190	Outro	A						
3403.99	Outras							
3403.9910	Para venda a retalho	C						
3403.9990	Outro	A						
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas							
3404.20	De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	A						
3404.90	Outras	C						
34.05	Pomadas e cremes para calçados, encláusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.							
3405.10	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	D						
3405.20	Encláusticas e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	D						
3405.30	Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho	D						
3405.40	Pastas, pós e outras preparações para arear	C						
3405.90	Outros	D						
3406.00	Velas, pavios, cêrios e artigos semelhantes	D						
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes, outras composições para dentistas à base de gessos	C						
35.01	Cascinas, caseinatos e outros derivados das cascinas; colas de cascina							
3501.10	Cascinas	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3501.90	Outros	A						
35 02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas							
	Ovalbumina							
3502.11	Seca	D						
3502.19	Outra	A						
3502.20	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	D						
3502.90	Outros	D						
35.03	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501							
3503.0010	Gelatina e seus derivados	A						
3503.0090	Outro	B						
35.04	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crômio (cromo).							
3504.0010	Proteínas da soja	A						
3504.0090	Outro	B						
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados							
3505.10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	D						
3505.20	Colas	B						
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg							
3506.10	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	D						
	Outros							
3506.91	Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	C						
3506.99	Outros	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguaí	Paraguai	Uruguaí	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições							
3507.10	Coalho e seus concentrados	B						
3507.90	Outras	A						
3601.00	Pólvoras propulsivas	B						
3602.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	D						
3603.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos	D						
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia							
3604.10	Fogos de artifício	C						
3604.90	Outros	C						
3605.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604	E			D	D		
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo							
3606.10	Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	D						
3606.90	Outros	B						
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos							
3701.10	Para raios X	D						
3701.20	Filmes de revelação e cópia instantâneas	C						
	Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm							
3701.3010	Para raios X, não impressionados	B						
3701.3090	Outros	C						
	Outros							
3701.91	Para fotografia a cores (policromos)	C						
3701.99	Outros							
3701.9910	Para raios X, não impressionados	B						
3701.9990	Outros	C						
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados							



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3702.10	Para raios X	D						
	Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm							
3702.31	Para fotografia a cores (policromos)	C						
3702.32	Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	C						
3702.39	Outros	C						
	Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm							
3702.41	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	C						
3702.42	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromos)	C						
3702.43	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	C						
3702.44	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	C						
	Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)							
3702.51	De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m							
3702.5110	Microfilmes e filmes de reprodução foto mecânica	D						
3702.5190	Outro	C						
	De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m							
3702.5210	Microfilme e filmes de reprodução foto mecânica; para cinematografia, de largura de 16 mm	D						
3702.5290	Outro	C						
3702.53	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	C						
3702.54	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	C						
3702.55	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m							
3702.5510	Para cinematografia	A						
3702.5590	Outro	C						
3702.56	De largura superior a 35 mm							
3702.5610	Para cinematografia	A						
3702.5690	Outro	C						
	Outros							
3702.91	De largura não superior a 16 mm							
3702.9110	Microfilmes e filmes de reprodução foto mecânica; para cinematografia, de largura de 16 mm e comprimento superior a 14 m	A						
3702.9190	Outro	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3702.93	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m	C						
3702.94	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m							
3702.9410	Para cinematografia	A						
3702.9490	Outro	C						
3702.95	De largura superior a 35 mm							
3702.9510	Para cinematografia	A						
3702.9590	Outro	C						
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados							
	Em rolos de largura superior a 610 mm							
3703.1010	Para raios X e fotografia eletroluminescente	A						
3703.1090	Outro	C						
	Outros, para fotografia a cores (policromos)							
3703.2010	Para raios X e fotografia eletroluminescente	A						
3703.2090	Outro	C						
	Outros							
3703.9010	Para raios X e fotografia eletroluminescente	A						
3703.9090	Outro	C						
3704.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	B						
37.05	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos							
3705.10	Para reprodução "offset"	B						
3705.90	Outros	C						
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som							
	De largura igual ou superior a 35 mm							
3706.1010	Negativo	A						
3706.1090	Positivo	A						
	Outros							
3706.9010	Negativo	A						
3706.9090	Positivo	A						
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados (dosados) tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.							
3707.10	Emulsões para sensibilização de superfícies	B						
3707.90	Outros	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários							
3801.10	Grafite artificial	C						
3801.20	Grafite coloidal ou semicoloidal	A						
3801.30	Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	C						
3801.90	Outras	C						
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.							
3802.10	Carvões ativados	A						
3802.90	Outros	C						
3803.00	"Tall oil", mesmo refinado	C						
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o "tall oil" da posição 3803	A						
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.							
3805.10	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	D						
3805.90	Outros	A						
38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas							
3806.10	Colofônias e ácidos resínicos	D						
3806.20	Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	A						
3806.30	Gomas-ésteres	A						
3806.90	Outros	D						
3807.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.							
3808.50	Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo							
3808.5010	Para agricultura	A						
3808.5090	Outro	D						
	Outros							
3808.91	Inseticidas							
3808.9110	Para agricultura	A						
3808.9190	Outro	B						
3808.92	Fungicidas							
3808.9210	Para agricultura	C						
3808.9290	Outro	B						
3808.93	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	D						
3808.94	Desinfetantes							
3808.9410	Para agricultura	B						
3808.9490	Outro	C						
3808.99	Outros							
3808.9910	Para agricultura	B						
3808.9990	Outro	C						
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.							
3809.10	À base de matérias amiláceas	A						
	Outros							
3809.91	Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	A						
3809.92	Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	C						
3809.93	Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	B						
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos, para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos							



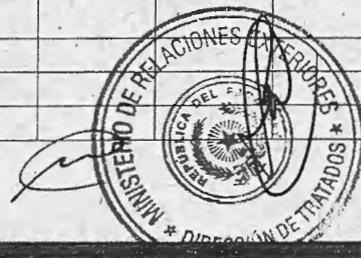
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias							
3810.1010	Pós	A						
3810.1090	Outro	D						
3810.90	Outros	D						
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.							
	Preparações antidetonantes							
3811.11	A base de compostos de chumbo	B						
3811.19	Outras	A						
	Aditivos para óleos lubrificantes							
3811.21	Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	D						
3811.29	Outros	B						
3811.90	Outros	C						
38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos							
3812.10	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	A						
3812.20	Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	D						
3812.30	Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	D						
3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	A						
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	D						
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições							
	Catalisadores em suporte							
3815.11	Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	D						
3815.12	Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	D						
3815.19	Outros	A						
3815.90	Outros	D						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3816.00	Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	D						
3817.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto das posições 2707 ou 2902	D						
3818.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, "plaquetas" ("wafers") ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica	A						
3819.00	Líquidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betumíneos, ou contendo-os em proporção inferior a 70% em peso	D						
3820.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	D						
3821.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	D						
3822.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	D						
38.23	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais							
	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação							
3823.11	Ácido esteárico	D						
3823.12	Ácido oleico	C						
3823.13	Ácidos gordos do "tall oil"	A						
3823.19	Outros	C						
3823.70	Alcoóis gordos industriais	A						
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.							
3824.10	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	D						
3824.30	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3824.40	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	D						
3824.50	Argamassas e concretos, não refratários	A						
3824.60	Sorbitol, exceto da subposição 2905 44	A						
	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano							
3824.71	Que contenham cloro fluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclore fluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	B						
3824.72	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	B						
3824.73	Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	A						
3824.74	Que contenham hidroclore fluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham cloro fluorocarbonetos (CFC)	A						
3824.75	Que contenham tetracloreto de carbono	A						
3824.76	Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	A						
3824.77	Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	A						
3824.78	Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham cloro fluorocarbonetos (CFC), ou hidroclore fluorocarbonetos (HCFC)	A						
3824.79	Outros	A						
	Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT), policlorobifenilos (PCB) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo).							
3824.81	Que contenham oxirano (óxido de etileno)	A						
3824.82	Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	A						
3824.83	Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	A						
3824.90	Outros	C						
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo							
3825.10	Lixos municipais	C						
3825.20	Lamas de depuração	C						
3825.30	Resíduos clínicos	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Resíduos de solventes orgânicos							
3825.41	Halogenados	C						
3825.49	Outros	C						
3825.50	Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes	C						
	Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas							
3825.61	Que contenham principalmente solventes orgânicos	C						
3825.69	Outros	C						
3825.90	Outros	C						
	I. FORMAS PRIMÁRIAS							
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias							
3901.10	Polietileno de densidade inferior a 0,94	A						
	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94							
3901.2010	Para uso médico ou em tubulação de gás natural, de água ou esgoto (PE80, PE100)	A						
3901.2090	Outro	A						
3901.30	Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	A						
3901.90	Outros	A						
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias							
	Polipropileno							
3902.1010	Farmacopéico ou para uso medicinal	A						
3902.1090	Outro	A						
3902.20	Poliisobutileno	A						
3902.30	Copolímeros de propileno	A						
3902.90	Outros	A						
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias							
	Poliestireno							
3903.11	Expansível	A						
3903.19	Outros	A						
3903.20	Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	A						
3903.30	Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	A						
3903.90	Outros	A						
39.04	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias							
3904.10	Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	A						
	Outro poli(cloreto de vinilo)							
3904.21	Não plastificado	C						
3904.22	Plastificado							
3904.2210	Para uso médico	A						
3904.2290	Outro	B						
3904.30	Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3904.40	Outros copolímeros de cloreto de vinilo	A						
3904.50	Polímeros de cloreto de vinilideno	A						
	Polímeros fluorados							
3904.61	Politetrafluoroetileno	A						
3904.69	Outros	A						
3904.90	Outros	A						
39.05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias							
	Poli(acetato de vinilo)							
3905.12	Em dispersão aquosa	A						
3905.19	Outros	A						
	Copolímeros de acetato de vinilo							
3905.21	Em dispersão aquosa	C						
3905.29	Outros	B						
3905.30	Poli (álcool vinílico), mesmo que contenha grupos de acetato não hidrolizados	B						
	Outros							
3905.91	Copolímeros	B						
3905.99	Outros	B						
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias							
3906.10	Poli(metacrilato de metilo)	C						
3906.90	Outros	C						
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias							
3907.10	Poliacetais	A						
3907.20	Outros poliéteres	A						
3907.30	Resinas epóxicas	D						
3907.40	Policarbonatos	A						
	Resinas alquídicas							
3907.5010	De cadeia longa ou média	D						
3907.5090	Outro	A						
3907.60	Poli(terefalato de etileno)	A						
3907.70	Poli(ácido láctico)	A						
	Outros poliésteres							
3907.91	Não saturados	C						
3907.99	Outros	A						
39.08	Poliâmidas em formas primárias							
3908.10	Poliâmida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	D						
3908.90	Outras	C						
39.09	Resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias							
3909.10	Resinas ureicas; resinas de tiourea	D						
3909.20	Resinas melaminicas	D						
3909.30	Outras resinas aminicas	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado ao Paraguai
	Resinas fenólicas							
3909.4010	Compostos fenólicos para moldes	B						
3909.4090	Outro	A						
3909.50	Poliuretanos	C						
3910.00	Silicones em formas primárias	D						
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polisulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias							
3911.10	Resinas de petróleo, resinas de cumarona; resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno, e politerpenos	C						
3911.90.	Outros	C						
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias							
	Acetatos de celulose							
3912.11	Não plastificados	A						
3912.12	Plastificados	A						
	Nitratos de celulose (incluindo os colóidos)							
3912.2010	Umedecidos com álcool	B						
3912.2090	Outro	A						
	Éteres de celulose							
3912.31	Carboximetilcelulose e seus sais	E			D			
3912.39	Outros	C						
3912.90	Outros	D						
39.13	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias							
3913.10	Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	A						
3913.90	Outros	D						
3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	A						
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS							
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos							
3915.10	De polímeros de etileno	B						
3915.20	De polímeros de estireno	A						
3915.30	De polímeros de cloreto de vinilo	A						
3915.90	De outros plásticos	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos							
3916.10	De polímeros de etileno	B						
3916.20	De polímeros de cloreto de vinilo	C						
3916.90	De outros plásticos	C						
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos							
3917.10	Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	C						
	Tubos rígidos							
3917.21	De polímeros de etileno	C						
3917.22	De polímeros de propileno	C						
3917.23	De polímeros de cloreto de vinilo	C						
3917.29	De outros plásticos	C						
	Outros tubos							
3917.31	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	C						
3917.32	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	C						
3917.33	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	C						
3917.39	Outros							
3917.3910	Para hemodiálise e aparelhos e instrumentos médicos similares	A						
3917.3990	Outro	C						
	Acessórios							
3917.4010	Para hemodiálise e aparelhos e instrumentos médicos similares	A						
3917.4090	Outro	C						
39.18	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo							
3918.10	De polímeros de cloreto de vinilo	D						
3918.90	De outros plásticos	D						
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos							
3919.10	Em rolos de largura não superior a 20 cm	E			D			
3919.90	Outras							
3919.9010	Em rolos de largura superior a 20 cm	B						
3919.9090	Outro	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias							
	De polímeros de etileno							
3920.1010	Folha de polietileno esterilizada para hemodiálise	A						
3920.1090	Outro	B						
3920.20	De polímeros de propileno	E			D			
3920.30	De polímeros de estireno	D						
	De polímeros de cloreto de vinilo							
3920.43	Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	C						
3920.49	Outras	D						
	De polímeros acrílicos							
3920.51	De poli(metacrilato de metilo)	C						
3920.59	Outras	B						
	De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres							
3920.61	De policarbonatos	B						
3920.62	De poli(tereftalato de etileno)	D						
3920.63	De poliésteres não saturados	B						
3920.69	De outros poliésteres	B						
	De celulose ou dos seus derivados químicos							
3920.71	De celulose regenerada	B						
3920.73	De acetatos de celulose	B						
3920.79	De outros derivados da celulose	B						
	De outros plásticos							
3920.91	De poli(butiral de vinilo)	B						
3920.92	De poliamidas	D						
3920.93	De resinas amínicas	B						
3920.94	De resinas fenólicas	B						
3920.99	De outros plásticos	C						
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos							
	Produtos alveolares							
3921.11	De polímeros de estireno	C						
3921.12	De polímeros de cloreto de vinilo							
3921.1210	Para a fabricação de cartões inteligentes ("smart cards")	A						
3921.1290	Outro	C						
3921.13	De poliuretanos	C						
3921.14	De celulose regenerada	C						
3921.19	De outros plásticos							
3921.1910	Para a fabricação de cartões inteligentes ("smart cards")	A						
3921.1990	Outro	C						
	Outras							
3921.9010	Fórmica e similares	D						



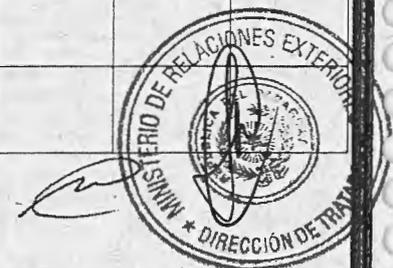
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3921.9090	Outro	B						
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos							
3922.10	Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	D						
3922.20	Assentos e tampas, de sanitários	D						
3922.90	Outros	C						
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos							
3923.10	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	D						
	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos							
3923.21	De polímeros de etileno	D						
3923.29	De outros plásticos							
3923.2910	Bolsas esterilizadas	A						
3923.2990	Outro	C						
3923.30	Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	D						
3923.40	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	C						
3923.50	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	D						
3923.90	Outros	D						
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de tocador, de plásticos							
3924.10	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	D						
3924.90	Outros	D						
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições							
3925.10	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	C						
3925.20	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	D						
3925.30	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	D						
3925.90	Outros	D						
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914							
3926.10	Artigos de escritório e artigos escolares	C						
	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)							
3926.2010	Para saúde ou segurança ocupacional	B						
3926.2090	Outro	D						
3926.30	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
3926.3010	Accesorios para carroçaria	C						
3926.3090	Outro	C						
3926.40	Estatuetas e outros objetos de ornamentação	D						
	Outras							
3926.9010	Correias de transmissão e correias transportadoras; pinos ou pernos e porcas; juntas e artigos de fricção para máquinas; encapsuladores e juntas de vedação; clipe para chicotes de fios eléctricos e outros artigos semelhantes para uso técnico	B						
3926.9020	Boias para redes de pesca	C						
3926.9030	Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" e semelhantes, recipientes utilizados para receber material têxtil, cliques, cabides, alfinetes e similares	B						
3926.9040	Alargadeiras para calçados	B						
3926.9050	Cliques e outros artigos de plástico para conexão de instrumentos, ferramentas e aparelhos médicos com artérias e veias, tampas de plástico para dilatadores pulmonares	B						
3926.9060	Cartões para a fabricação de cartões inteligentes ("smart cards")	A						
3926.9090	Outro	B						
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras							
4001.10	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	A						
	Borracha natural em outras formas							
4001.21	Folhas fumadas	C						
4001.22	Borracha natural, tecnicamente especificada (TSNR)	A						
4001.29	Outras	A						
4001.30	Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	A						
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras							
	Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)							
4002.11	Látex	A						
4002.19	Outras	C						
4002.20	Borracha de butadieno (BR)	D						
	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)							
4002.31	Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	A						



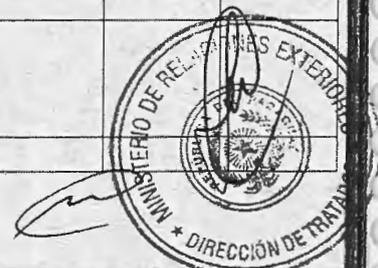
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4002.39	Outras	A						
	Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)							
4002.41	Látex	A						
4002.49	Outras	A						
	Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)							
4002.51	Látex	A						
4002.59	Outras	D						
4002.60	Borracha de isopreno (IR)	D						
4002.70	Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	D						
4002.80	Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	A						
	Outras							
4002.91	Látex	A						
4002.99	Outras	D						
4003.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	A						
4004.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	B						
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras							
4005.10	Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	D						
4005.20	Soluções; dispersões, exceto da subposição 4005.10	D						
	Outras							
4005.91	Chapas, folhas e tiras	C						
4005.99	Outras	D						
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada							
4006.10	Perfis para recauchutagem	C						
4006.90	Outros	C						
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	A						
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida							
	De borracha alveolar							
4008.11	Chapas, folhas e tiras	D						
4008.19	Outros	B						
	De borracha não alveolar							
4008.21	Chapas, folhas e tiras	D						
4008.29	Outros	C						
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões)							
	Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4009.11	Sem acessórios	D						
4009.12	Com acessórios	D						
	Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal							
4009.21	Sem acessórios	C						
4009.22	Com acessórios	C						
	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis							
4009.31	Sem acessórios	C						
4009.32	Com acessórios	C						
	Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias							
4009.41	Sem acessórios	C						
4009.42	Com acessórios	D						
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada							
	Correias transportadoras							
4010.11	Reforçadas apenas com metal	C						
4010.12	Reforçadas apenas com matérias têxteis	C						
4010.19	Outras	C						
	Correias de transmissão							
4010.31	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	C						
4010.32	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	C						
4010.33	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	C						
4010.34	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	C						
4010.35	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência exterior superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	D						
4010.36	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência exterior superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	B						
4010.39	Outras	D						
40.11	Pneumáticos novos, de borracha							
4011.10	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	E			D			
4011.20	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	E			D			
4011.30	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4011.40	Dos tipos utilizados em motocicletas	D						
4011.50	Dos tipos utilizados em bicicletas	C						
	Outros, com banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes							
4013.61	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	D						
4011.62	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	C						
4011.63	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	C						
4011.69	Outros	B						
	Outros							
4011.92	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	D						
4011.93	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	D						
4011.94	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	D						
4011.99	Outros	C						
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps", de borracha							
	Pneumáticos recauchutados							
4012.11	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida)	C						
4012.12	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	B						
4012.13	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	B						
4012.19	Outros	B						
4012.20	Pneumáticos usados	C						
4012.90	Outros	C						
40.13	Câmaras-de-ar de borracha							
4013.10	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	C						
4013.20	Dos tipos utilizados em bicicletas	C						
4013.90	Outras	D						
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida							
4014.10	Preservativos	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
4014 90	Outros	C						
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos							
	Luvas, mitenes e semelhantes							
4015.11	Para cirurgia	C						
4015.19	Outras							
4015.1910	Para proteção profissional	C						
4015.1990	Outro	D						
4015.90	Outros	C						
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida							
4016.10	De borracha alveolar							
4016.1010	Ferramentas e aparatos para a ligação de seringas e conexões de veias e artérias	B						
4016.1090	Outro	C						
	Outras							
4016.91	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	D						
4016.92	Borrachas de apagar							
4016.9210	Borrachas de apagar lápis	A						
4016.9290	Outro	D						
4016.93	Juntas, gaxetas e semelhantes	B						
4016.94	Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	B						
4016.95	Outros artigos infláveis	D						
4016.99	Outras							
4016.9910	Peças e acessórios para tanques e veículos militares blindados, mesmo os armados	A						
4016.9920	Artigos para seringa e artigos para conexão de instrumentos, ferramentas e aparelhos médicos com artérias ou veias	A						
4016.9990	Outro	B						
4017.00	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	C						
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.							
4101.20	Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo	C						
4101.50	Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4101.90	Outros, incluídos dorsos, meios-dorsos e flancos	A						
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1							
4102.10	Com lã (não depiladas)	C						
	Depiladas ou sem lã							
4102.21	"Piceladas"	A						
4102.29	Outras	A						
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparadas de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.							
4103.20	De répteis	A						
4103.30	De suínos	A						
4103.90	Outros	A						
41.04	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo							
	No estado úmido (incluindo "wet-blue")							
4104.11	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor							
4104.1110	Curtidas ao cromo	B						
4104.1190	Outro	B						
4104.19	Outros							
4104.1910	Curtidas ao cromo	B						
4104.1990	Outro	B						
	No estado seco (em crosta)							
4104.41	Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	B						
4104.49	Outros	B						
41.05	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo							
4105.10	No estado úmido (incluindo "wet-blue")	B						
4105.30	No estado seco (em crosta)	B						
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo							
	De caprinos							
4106.21	No estado úmido (incluindo "wet-blue")	B						
4106.22	No estado seco (em crosta)	D						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	De suínos							
4106.31	No estado úmido (incluindo "wet-blue")	B						
4106.32	No estado seco (em crosta)	B						
4106.40	De répteis	B						
	Outros							
4106.91	No estado úmido (incluindo "wet-blue")	B						
4106.92	No estado seco (em crosta)	B						
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14							
	Couros e peles inteiros							
4107.11	Plena flor, não divididos	E						
4107.12	Divididos, com o lado flor	C						
4107.19	Outros	D						
	Outros, incluindo as tiras							
4107.91	Plena flor, não divididos	C						
4107.92	Divididos, com o lado flor	C						
4107.99	Outros	C						
[41.08]								
[41.09]								
[41.10]								
[41.11]								
4112.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14	B						
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.							
4113.10	De caprinos	B						
4113.20	De suínos	B						
4113.30	De répteis	B						
4113.90	Outros	B						
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados							
4114.10	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	B						
4114.20	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
41.15	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro: serragem, pó e farinha de couro.							
4115.10	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.	B						
4115.20	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro: serragem, pó e farinha de couro.	B						
4201.00	Artigos de seleiro ou de correio, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas, de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	D						
42.02	Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsos e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas; estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.							
	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefatos semelhantes.							
4202.11	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado.	E						
4202.12	Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis.	D						
4202.19	Outros.	D						
	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças.							
4202.21	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado.	E						
4202.22	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis.	E						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4202.29	Outras	E						
	Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas							
4202.31	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	E						
4202.32	Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	E						
4202.39	Outros	E						
	Outros							
4202.91	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	E						
4202.92	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	E						
4202.99	Outros	E						
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído							
	Vestuário							
4203.1010	Para segurança ocupacional	B						
4203.1090	Outro	E						
	Luvas, mitenes e semelhantes							
4203.21	Especialmente concebidas para a prática de desportos	C						
4203.29	Outras							
4203.2910	Para saúde ocupacional	B						
4203.2990	Outro	E						
4203.30	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	D						
	Outros acessórios de vestuário							
4203.4010	Para segurança ocupacional	B						
4203.4020	Bilheres e etiquetas	B						
4203.4090	Outro	D						
[42.04]								
4205.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído							
4205.0010	Cintos para calçados	B						
4205.0020	Artigos de couro ou contendo couro, do tipo utilizado em equipamentos mecânicos, maquinário ou para outros usos	A						
4205.0090	Outro	D						
4206.00	Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões							
4206.0010	Não esterilizados, para a fabricação de catêgutes cirúrgicos	C						
4206.0090	Outro	C						
43.01	Peleteria (peles com pêlo) em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.							
4301.10	De "visons", inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4301.30	De cordeiros denominados astracá, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	A						
4301.60	De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	A						
4301.80	De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	A						
4301.90	Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	A						
43.02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303							
	Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas)							
4302.11	De "visons"	C						
4302.19	Outras	C						
4302.20	Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	C						
4302.30	Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	C						
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peles com pêlo							
4303.10	Vestuário e seus acessórios	D						
4303.90	Outros	D						
4304.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras	D						
44.01	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes							
4401.10	Lenha em qualquer estado	A						
	Madeira em estilhas ou em partículas							
4401.21	De coníferas	C						
4401.22	De não coníferas	C						
4401.30	Serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes	C						
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado							
4402.10	De bambu	A						
4402.90	Outras	C						
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada							
4403.10	Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	C						
4403.20	Outras, de coníferas	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado no Paraguay
	Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capitulo							
4403.41	"Dark Red Meranti", "Light Red Meranti" e "Meranti Bakau"	A						
4403.49	Outras	B						
	Outras							
4403.91	De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	A						
4403.92	De faia (<i>Fagus spp.</i>)	A						
4403.99	Outras	B						
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torçada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.							
4404.10	De coníferas	C						
4404.20	De não coníferas	B						
4405.00	Lã de madeira; farinha de madeira	B						
44.06	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes							
4406.10	Não impregnados	B						
4406.90	Outros	A						
44.07	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm							
4407.10	De coníferas	A						
	De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capitulo							
4407.21	Mogno (<i>Swietenia spp.</i>)	A						
4407.22	Virola, Imbuia e Balsa	A						
4407.25	"Dark Red Meranti", "Light Red Meranti" e "Meranti Bakau"	A						
4407.26	"White Lauan", "White Meranti", "White Seraya", "Yellow Meranti" e "Alan"	A						
4407.27	Sapelli	A						
4407.28	Iroco	A						
4407.29	Outras	A						
	Outras							
4407.91	De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	A						
4407.92	De faia (<i>Fagus spp.</i>)	A						
4407.93	De ácer (<i>Acer spp.</i>)	A						
4407.94	De cerejeira (<i>Prunus spp.</i>)	A						
4407.95	De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>)	A						
4407.99	Outras	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas; unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm.							
4408.10	De coníferas	C						
	De madeiras tropicais mencionadas na Nota I, de subposições do presente Capítulo							
4408.31	"Dark Red Meranti", "Light Red Meranti" e "Meranti Bakau"	B						
4408.39	Outras	B						
4408.90	Outras	B						
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos para parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.							
4409.10	De coníferas	D						
	De não coníferas							
4409.21	De bambu	C						
4409.29	Outras	D						
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos							
	De madeira							
4410.11	Painéis de partículas	C						
4410.12	Painéis denominados "oriented strand board" (OSB)	C						
4410.19	Outros	C						
4410.90	Outros	C						
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos							
	Painéis de média densidade (denominados "MDF")							
4411.12	De espessura não superior a 5 mm	C						
4411.13	De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	D						
4411.14	De espessura superior a 9 mm	D						
	Outros							
4411.92	Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	D						
4411.93	Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4411.94	Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	C						
44.12	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes							
4412.10	De bambu	C						
	Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm							
4412.31	Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota I de subposições do presente Capítulo	C						
4412.32	Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	C						
4412.39	Outras	C						
	Outras							
4412.94	Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	B						
4412.99	Outras	C						
4413.00	Madeira densificada, em blopos, pranchas, lâminas ou perfis	C						
4414.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	D						
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira							
4415.10	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	C						
4415.20	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	C						
4416.00	Barris, cubas, balsas, domas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas	C						
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; fornas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	C						
44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira							
4418.10	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	C						
4418.20	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	C						
4418.40	Armações para concreto	C						
4418.50	Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")	C						
4418.60	Postes e vigas	C						
	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4418.71	Para pavimentos (pisos) em mosaico	C						
4418.72	Outros, de camadas múltiplas	C						
4418.79	Outros	C						
4418.90	Outras	C						
4419.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	D						
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluíam no Capítulo 9							
4420.10	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	D						
4420.90	Outros	D						
44.21	Outras obras em madeira							
4421.10	Cabides para vestuário	D						
	Outras							
4421.9010	Palitos para fósforos; espetos para alimentos	A						
4421.9090	Outro	B						
45.01	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada							
4501.10	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	A						
4501.90	Outros	A						
4502.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular, (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	B						
45.03	Obras de cortiça natural							
4503.10	Rolhas	B						
4503.90	Outras	B						
45.04	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras							
4504.10	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras, ladrilhos de qualquer formato: cilindros maciços, incluindo os discos	B						
4504.90	Outras	B						
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para trançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para trançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para trançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).							
	Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais							
4601.21	De bambu	D						
4601.22	De ratã	D						
4601.29	Outras	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outros							
4601.92	De baybu	D						
4601.93	De ratã	D						
4601.94	De outras matérias vegetais	D						
4601.99	Outras	D						
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601: obras de bucha							
	De matérias vegetais							
4602.11	De bambu	D						
4602.12	De ratã	D						
4602.19	Outras	D						
4602.90	Outras	D						
4701.00	Pastas mecânicas de madeira	A						
4702.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	D						
47.03	Pastas químicas de madeira, a soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução							
	Cruas							
4703.11	De coníferas	A						
4703.19	De não coníferas	A						
	Semibranqueadas ou branqueadas							
4703.21	De coníferas	D						
4703.29	De não coníferas	C						
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução							
	Cruas							
4704.11	De coníferas	A						
4704.19	De não coníferas	A						
	Semibranqueadas ou branqueadas							
4704.21	De coníferas	A						
4704.29	De não coníferas	A						
4705.00	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	A						
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas							
4706.10	Pastas de linteres de algodão	D						
4706.20	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	A						
4706.30	Outras, de bambu	A						
	Outras							
4706.91	Mecânicas	A						
4706.92	Químicas	A						
4706.93	Semi-químicas	A						
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4707.10	Papéis ou cartões kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados	C						
4707.20	Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	C						
4707.30	Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	A						
4707.90	Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados	C						
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	A						
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato							
4802.10	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	B						
4802.20	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões - fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	B						
4802.40	Papel próprio para fabricação de papéis de parede	B						
	Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras							
4802.54	De peso por m ² inferior a 40 g	D						
4802.55	De peso por m ² igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em rolos	E			D	D		
4802.56	De peso por m ² igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	D						
4802.57	Outros, de peso por m ² igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g	D						
4802.58	De peso por m ² superior a 150 g	C						
	Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico							
4802.61	Em rolos	B						
4802.62	Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobrado	B						
4802.69	Outros	D						



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou tocadador, pasta ("ouate") de celulose e miantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados a superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	E			D			
48.04	Papel e cartão kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803.							
	Papel e cartão para cobertura, denominados "kraftliner"							
4804.11	Crus	E			D	D		
4804.19	Outros	E						
	Papel kraft para sacos de grande capacidade							
4804.21	Crus	E			D	D		
4804.29	Outros	E						
	Outros papéis e cartões kraft de peso por m ² não superior a 150 g							
4804.31	Crus	E			D	D		
4804.39	Outros	E			D	D		
	Outros papéis e cartões kraft de peso por m ² superior a 150 g e inferior a 225 g							
4804.41	Crus	E						
4804.42	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	E						
4804.49	Outros	E						
	Outros papéis e cartões kraft de peso por m ² igual ou superior a 225 g							
4804.51	Crus	E						
4804.52	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	E						
4804.59	Outros	E						
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo							
	Papel para ondular							
4805.11	Papel semiquímico para ondular	E			D	D		
4805.12	Papel palha para ondular	E						
4805.19	Outros	E			D			
	"Testliner" (fibras recicladas)							
4805.24	De peso por m ² não superior a 150 g	E			D	D		
4805.25	De peso por m ² superior a 150 g	E			D			
4805.30	Papel sulfito para embalagem	E			D			



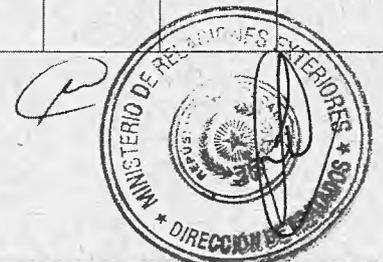
Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4805.40	Papel-filtro e cartão-filtro	E			D			
4805.50	Papel feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	E						
	Outros							
4805.91	De peso por m ² não superior a 150 g	E			D			
4805.92	De peso por m ² superior a 150 g, mas inferior a 225 g	E			D			
4805.93	De peso por m ² igual ou superior a 225 g	E			D			
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas							
4806.10	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	D						
4806.20	Papel impermeável a gorduras	B						
4806.30	Papel vegetal	B						
4806.40	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	D						
4807.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	D						
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:							
4808.10	Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados	D						
4808.20	Papel kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	D						
4808.30	Outros papéis kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	D						
4808.90	Outros	D						
48.09	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas "offset", mesmo impressos, em rolos ou em folhas							
4809.20	Papel autocopiativo	D						
	Outros							
4809.9010	Papel-carvão ou outros papéis para cópia	A						
4809.9090	Outro	B						
48.10	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folha							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 % em peso, do conteúdo total							
4810.13	Em rolos	E			D	D		
4810.14	Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	E			D			
4810.19	Outros	E			D			
	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico							
4810.22	Papel "couché" leve (L.W.C. - "light weight coated")	E			D	D		
4810.29	Outros		E		D	D		
	Papel e cartão kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas							
4810.31	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g	E						
4810.32	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 % em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g	E						
4810.39	Outros	E			D	D		
	Outros papéis e cartões							
4810.92	De camadas múltiplas	E			D			
4810.99	Outros	E						
48.11	Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.							
4811.10	Papel e cartão alcatroados, betunados ou asfaltados	C						
	Papel e cartão gomados ou adesivos							
4811.41	Auto-adesivos	C						
4811.49	Outros	B						
	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4811.51	Branqueados, de peso por m ² superior a 150 g							
4811.5110	Revestidos com mantas de polietileno, mesmo com pedaços de alumínio	A						
4811.5190	Outro	B						
4811.59	Outros	B						
4811.60	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	B						
4811.90	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose	C						
4812.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	D						
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos							
4813.10	Em cadernos ou em tubos	D						
4813.20	Em rolos de largura não superior a 5 cm	C						
4813.90	Outros	C						
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes: papel para vitrais							
4814.10	Papel denominado "Ingrain"	C						
4814.20	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	C						
4814.90	Outros	C						
[48.15]								
48.16	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas "offset", de papel, mesmo acondicionados em caixas							
4816.20	Papel autocopiativo	B						
	Outros							
4816.9010	Papel-carbono ou outros papéis para cópia	A						
4816.9090	Outro	B						
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência							
4817.10	Envelopes	D						
4817.20	Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	D						
4817.30	Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
48.18	Papel dos tipos utilizados para papel de toicador e para papeis semelhantes, pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm. ou cortados em for							
	Papel higiênico							
4818.1010	Para venda a retalho	D						
4818.1090	Outro	C						
4818.20	Lenços, incluindo os de maquiagem e toalhas de mão	E			D			
4818.30	Toalhas e guardanapos, de mesa	E			D			
4818.40	Pensos e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes	E			D			
4818.50	Vestuário e seus acessórios	E			D			
4818.90	Outros							
4818.9010	Fitas em rolos de pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose para a fabricação de toalhas sanitárias e fraldas	B						
4818.9090	Outro	D						
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes							
4819.10	Caixas de papel ou cartão, ondulados	C						
4819.20	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados							
4819.2010	Embalagens de papel ou papelão impregnados ou revestidos de mantas de polietileno, mesmo com pedaços de alumínio	C						
4819.2090	Outro	C						
4819.30	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	C						
4819.40	Outros sacos; bolsas e cartuchos	C						
4819.50	Outras embalagens, incluindo as capas para discos	C						
4819.60	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	C						
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4820.10	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	D						
4820.20	Cadernos	D						
4820.30	Classificadores, capas para encadernação (exceto capas para livros) e capas de processos	C						
4820.40	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel químico	C						
4820.50	Álbuns para amostras ou para coleções	D						
4820.90	Outros	C						
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não							
4821.10	Impressas	B						
4821.90	Outras	C						
48.22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos							
4822.10	Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	C						
4822.90	Outros	C						
48.23	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose							
4823.20	Papel-filtro e cartão-filtro	C						
4823.40	Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	B						
	Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão							
4823.61	De bambu	D						
4823.69	Outros	D						
	Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel							
4823.7010	Carrclas utilizadas para embalagens de ovos	C						
4823.7090	Outro	C						
	Outros							
4823.9010	Cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas têxteis semelhantes; outros artigos utilizados para materiais têxteis e seus produtos	B						
4823.9090	Outro	C						
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas							
4901.10	Em folhas soltas, mesmo dobradas	C						
	Outros							
4901.91	Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4901.99	Outros	C						
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade							
4902.10	Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	D						
4902.90	Outros	C						
4903.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	D						
4904.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	D						
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos							
4905.10	Globos	C						
	Outros							
4905.91	Sob a forma de livros ou brochuras	C						
4905.99	Outros	C						
4906.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	A						
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido: papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes							
4907.0010	Selos postais e fiscais, papel selado	A						
4907.0020	Papel-moeda, certificados de ações e de obrigações	A						
4907.0090	Outro	B						
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie							
4908.10	Decalcomanias vitrificáveis	B						
4908.90	Outras	B						
4909.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	D						
4910.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	D						
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias							
4911.10	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	C						
	Outros							
4911.91	Estampas, gravuras e fotografias	D						
4911.99	Outros							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
4911.9910	Cartas ilustradas para anatomia, botânica, etc.	C						
4911.9920	Cartões para a fabricação de cartões inteligentes ("smart cards")	A						
4911.9990	Outro	C						
5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	A						
5002.00	Seda crua (não fiada)	A						
5003.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)							
5003.0010	Não cardados ou penteados	A						
5003.0090	Outro	A						
5004.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	B						
5005.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	B						
5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença)	B						
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda							
5007.10	Tecidos de "bourrette"	C						
5007.20	Outros tecidos que contenham pelo menos 85 % em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"	C						
5007.90	Outros tecidos	C						
51.01	Lã não cardada nem penteada							
	Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso							
5101.11	Lã de tosquia	A						
5101.19	Outra	A						
	Desengordurada, não carbonizada							
5101.21	Lã de tosquia	A						
5101.29	Outra	A						
5101.30	Carbonizada	A						
51.02	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados							
	Pêlos finos							
5102.11	De cabra de Caxemira	A						
5102.19	Outros	A						
5102.20	Pêlos grosseiros	A						
51.03	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos							
5103.10	Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	A						
5103.20	Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	A						
5103.30	Desperdícios de pêlos grosseiros	A						
5104.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros	A						
51.05	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel")							
5105.10	Lã cardada	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Lã penteada							
5105.21	Lã penteada a granel	B						
5105.29	Outra	C						
	Pêlos finos, cardados ou penteados							
5105.31	De cabra de Caxemira	B						
5105.39	Outros	C						
5105.40	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	B						
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho							
5106.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	B						
5106.20	Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	B						
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho							
5107.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	B						
5107.20	Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	B						
51.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho							
5108.10	Cardados	B						
5108.20	Penteados	B						
51.09	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho							
5109.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos	C						
5109.90	Outros	C						
5110.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	C						
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados							
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos							
5111.11	De peso não superior a 300 g/m ²	C						
5111.19	Outros	C						
5111.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	C						
5111.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	C						
5111.90	Outros	C						
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos, penteados							
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos							
5112.11	De peso não superior a 200 g/m ²	C						
5112.19	Outros	C						
5112.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5112.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	φ						
5112.90	Outros	C						
5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	C						
5201.00	Algodão não cardado nem penteado	A						
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)							
5202.10	Desperdícios de fios	A						
	Outros							
5202.91	Fiapos	A						
5202.99	Outros	C						
5203.00	Algodão cardado ou penteado	A						
52.04	Línhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho							
	Não acondicionadas para venda a retalho							
5204.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	B						
5204.19	Outras	B						
5204.20	Acondicionadas para venda a retalho	C						
52.05	Fios de algodão (exceto línhas para costurar), que contenham pelo menos 85 % em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho							
	Fios simples, de fibras não penteadas							
5205.11	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	C						
5205.12	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C						
5205.13	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	C						
5205.14	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	B						
5205.15	Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	B						
	Fios simples, de fibras penteadas							
5205.21	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	B						
5205.22	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	C						
5205.23	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	C						
5205.24	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado ao Paraguai
5205.26	Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	B						
5205.27	Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	B						
5205.28	Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	B						
	Fios retorçados ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas							
5205.31	Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	B						
5205.32	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	B						
5205.33	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	B						
5205.34	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	B						
5205.35	Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	B						
	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas							
5205.41	Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	B						
5205.42	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	B						
5205.43	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	B						
5205.44	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	B						
5205.46	Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	B						
5205.47	Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5205.48	Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	B						
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar), que contenham menos de 85 % em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho							
	Fios simples, de fibras não penteadas							
5206.11	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	B						
5206.12	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	B						
5206.13	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	B						
5206.14	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	B						
5206.15	Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	B						
	Fios simples, de fibras penteadas							
5206.21	Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	B						
5206.22	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	B						
5206.23	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	B						
5206.24	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	B						
5206.25	Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	B						
	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas							
5206.31	Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	B						
5206.32	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43; por fio simples)	B						
5206.33	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	B						
5206.34	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	B						
5206.35	Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Urugui	Paraguai	Urugui	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas							
5206.41	Com pelo menos 714,29 decitex por fio, simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	B						
5206.42	Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	B						
5206.43	Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	B						
5206.44	Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	B						
5206.45	Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	B						
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho							
5207.10	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	C						
5207.90	Outros	B						
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ²							
	Crus							
5208.11	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	C						
5208.12	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	C						
5208.13	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5208.19	Outros tecidos	C						
	Branqueados							
5208.21	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	C						
5208.22	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	C						
5208.23	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5208.29	Outros tecidos	C						
	Tintos							
5208.31	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	C						
5208.32	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	C						
5208.33	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5208.39	Outros tecidos	C						
	De fios de diversas cores							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5208.41	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	C						
5208.42	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	C						
5208.43	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5208.49	Outros tecidos	C						
	Estampados							
5208.51	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	C						
5208.52	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	C						
5208.59	Outros tecidos	C						
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ²							
	Crus							
5209.11	Em ponto de tafetá	C						
5209.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5209.19	Outros tecidos	C						
	Branqueados							
5209.21	Em ponto de tafetá	C						
5209.22	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5209.29	Outros tecidos	C						
	Tintos							
5209.31	Em ponto de tafetá	C						
5209.32	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5209.39	Outros tecidos	C						
	De fios de diversas cores							
5209.41	Em ponto de tafetá	C						
5209.42	Tecidos denominados "Denim"	D						
5209.43	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5209.49	Outros tecidos	C						
	Estampados							
5209.51	Em ponto de tafetá	C						
5209.52	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5209.59	Outros tecidos	C						
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²							
	Crus							
5210.11	Em ponto de tafetá	C						
5210.19	Outros tecidos	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Branqueados							
5210.21	Em ponto de tafetá	C						
5210.29	Outros tecidos	C						
	Tintos							
5210.31	Em ponto de tafetá	C						
5210.32	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5210.39	Outros tecidos	C						
	De fios de diversas cores							
5210.41	Em ponto de tafetá	C						
5210.49	Outros tecidos	C						
	Estampados							
5210.51	Em ponto de tafetá	C						
5210.59	Outros tecidos	C						
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ²							
	Crus							
5211.11	Em ponto de tafetá	C						
5211.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5211.19	Outros tecidos	C						
5211.20	Branqueados	C						
	Tintos							
5211.31	Em ponto de tafetá	C						
5211.32	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5211.39	Outros tecidos	C						
	De fios de diversas cores							
5211.41	Em ponto de tafetá	C						
5211.42	Tecidos denominados "Denim"	C						
5211.43	Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5211.49	Outros tecidos	C						
	Estampados							
5211.51	Em ponto de tafetá	C						
5211.52	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5211.59	Outros tecidos	C						
52.12	Outros tecidos de algodão							
	Com peso não superior a 200 g/m ²							
5212.11	Crus	C						
5212.12	Branqueados	C						
5212.13	Tintos	C						
5212.14	De fios de diversas cores	C						
5212.15	Estampados	C						
	Com peso superior a 200 g/m ²							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5212.21	Crus	C						
5212.22	Branqueados	C						
5212.23	Tintos	C						
5212.24	De fios de diversas cores	C						
5212.25	Estampados	C						
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e fiapos),							
5301.10	Linho em bruto ou macerado	A						
	Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado							
5301.21	Quebrado ou espadelado	A						
5301.29	Outro	A						
5301.30	Estopas e desperdícios de linho	A						
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)							
5302.10	Cânhamo em bruto ou macerado	A						
5302.90	Outros	A						
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e fiapos)							
5303.10	Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	A						
5303.90	Outros	A						
[53.04]								
5305.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	A						
53.06	Fios de linho							
5306.10	Simplex	B						
5306.20	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	C						
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis, liberianas da posição 5303							
5307.10	Simplex	B						
5307.20	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	B						
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais: fios de papel							
5308.10	Fios de cairo (fios de fibras de coco)	B						
5308.20	Fios de cânhamo	B						
5308.90	Outros	B						
53.09	Tecidos de linho							
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5309.11	Crus ou branqueados	C						
5309.19	Outros	C						
	Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho							
5309.21	Crus ou branqueados	C						
5309.29	Outros	C						
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303							
5310.10	Crus	C						
5310.90	Outros	C						
5311.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	C						
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho							
5401.10	De filamentos sintéticos	C						
5401.20	De filamentos artificiais	C						
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex							
	Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:							
5402.11	De aramidas	C						
5402.19	Outros	D						
5402.20	Fios de alta tenacidade, de poliésteres	C						
	Fios texturizados							
5402.31	De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	D						
5402.32	De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	B						
5402.33	De poliésteres	C						
5402.34	De polipropileno	C						
5402.39	Outros	A						
	Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro							
5402.44	De elastômeros	C						
5402.45	Outros, de náilon ou de outras poliamidas							
5402.4510	Parcialmente orientados	A						
5402.4590	Outro	C						
5402.46	Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	A						
5402.47	Outros, de poliésteres	C						
5402.48	Outros, de polipropileno							
5402.4810	Parcialmente orientados	A						
5402.4890	Outro	C						
5402.49	Outros							
5402.4910	Parcialmente orientados	A						
5402.4990	Outro	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro							
5402.51	De náilon ou de outras poliamidas	B						
5402.52	De poliésteres	B						
5402.59	Outros	B						
	Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos							
5402.61	De náilon ou de outras poliamidas	B						
5402.62	De poliésteres	B						
5402.69	Outros	B						
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex							
5403.10	Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	B						
	Outros fios, simples							
5403.31	De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	B						
5403.32	De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	B						
5403.33	De acetato de celulose	B						
5403.39	Outros	B						
	Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos							
5403.41	De raíom viscose	B						
5403.42	De acetato de celulose	B						
5403.49	Outros	B						
54.04	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm							
	Monofilamentos							
5404.11	De elastômeros	B						
5404.12	Outros, de polipropileno	A						
5404.19	Outros	D						
5404.90	Outras	B						
54.05	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm	A						
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	C						
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404							
5407.10	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5407.20	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	D						
5407.30	"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	C						
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de nailon ou de outras poliamidas							
5407.41	Crus ou branqueados	C						
5407.42	Tintos	C						
5407.43	De fios de diversas cores	C						
5407.44	Estampados	C						
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados							
5407.51	Crus ou branqueados	C						
5407.52	Tintos	C						
5407.53	De fios de diversas cores	C						
5407.54	Estampados	C						
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster							
5407.61	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	C						
5407.69	Outros	C						
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos							
5407.71	Crus ou branqueados	C						
5407.72	Tintos	C						
5407.73	De fios de diversas cores	C						
5407.74	Estampados	C						
	Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão							
5407.81	Crus ou branqueados	C						
5407.82	Tintos	C						
5407.83	De fios de diversas cores	C						
5407.84	Estampados	C						
	Outros tecidos							
5407.91	Crus ou branqueados	C						
5407.92	Tintos	D						
5407.93	De fios de diversas cores	C						
5407.94	Estampados	C						
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405							
5408.10	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	C						
	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5408.21	Crus ou branqueados	C						
5408.22	Tintos	C						
5408.23	De fios de diversas cores	C						
5408.24	Estampados	C						
	Outros tecidos							
5408.31	Crus ou branqueados	C						
5408.32	Tintos	C						
5408.33	De fios de diversas cores	C						
5408.34	Estampados	C						
55.01	Cabos de filamentos sintéticos							
5501.10	De náilon ou de outras poliamidas	A						
5501.20	De poliésteres	A						
5501.30	Acrílicos ou modacrílicos	A						
5501.40	De polipropileno	A						
5501.90	Outros	A						
5502.00	Cabos de filamentos artificiais	A						
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação							
	De náilon ou de outras poliamidas							
5503.11	De aramidas	A						
5503.19	Outras	A						
5503.20	De poliésteres	A						
5503.30	Acrílicas ou modacrílicas	A						
5503.40	De polipropileno	A						
5503.90	Outras	A						
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação							
5504.10	De raíom viscoso	A						
5504.90	Outras	A						
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)							
5505.10	De fibras sintéticas	A						
5505.20	De fibras artificiais	A						
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação							
5506.10	De náilon ou de outras poliamidas	A						
5506.20	De poliésteres	A						
5506.30	Acrílicas ou modacrílicas	A						
5506.90	Outras	A						
5507.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	A						
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5508.10	De fibras sintéticas descontinuas	C						
5508.20	De fibras artificiais descontinuas	C						
55 09	Fios de fibras sintéticas descontinuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho							
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontinuas de náilon ou de outras poliamidas							
5509.11	Simple	B						
5509.13	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	C						
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontinuas de poliéster							
5509.21	Simple	B						
5509.22	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	B						
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas-							
5509.31	Simple	C						
5509.32	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	D						
	Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontinuas							
5509.41	Simple	B						
5509.42	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	B						
	Outros fios de fibras descontinuas de poliéster							
5509.51	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontinuas	B						
5509.52	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	B						
5509.53	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	B						
5509.59	Outros	B						
	Outros fios de fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas							
5509.61	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	B						
5509.62	Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	C						
5509.69	Outros	B						
	Outros fios							
5509.91	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	B						
5509.92	Combinados, principal ou unicamente, com algodão	B						
5509.99	Outros	B						
55.10	Fios de fibras artificiais descontinuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho							
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontinuas							
5510.11	Simple	B						
5510.12	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5510.20	Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	B						
5510.30	Outros Fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	B						
5510.90	Outros fios	C						
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar); acondicionados para venda a retalho							
5511.10	De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	C						
5511.20	De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	C						
5511.30 ¹	De fibras artificiais descontínuas	C						
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras							
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster							
5512.11	Crus ou branqueados	C						
5512.19	Outros	C						
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas							
5512.21	Crus ou branqueados	C						
5512.29	Outros	C						
	Outros							
5512.91	Crus ou branqueados	C						
5512.99	Outros	C						
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ²							
	Crus ou branqueados							
5513.11	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá,	C						
5513.12	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5513.13	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	C						
5513.19	Outros tecidos	C						
	Tintos							
5513.21	De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	C						
5513.23	Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	C						
5513.29	Outros tecidos	C						
	De fios de diversas cores							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5513.31	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	C						
5513.39	Outros tecidos	C						
	Estampados							
5513.41	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	C						
5513.49	Outros tecidos	C						
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ²							
	Crus ou branqueados							
5514.11	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	C						
5514.12	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5514.19	Outros tecidos	C						
	Tintos							
5514.21	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	C						
5514.22	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5514.23	Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	C						
5514.29	Outros tecidos	C						
5514.30	De fios de diversas cores	C						
	Estampados							
5514.41	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	C						
5514.42	De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	C						
5514.43	Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	C						
5514.49	Outros tecidos	C						
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontinuas							
	De fibras descontinuas de poliéster							
5515.11	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontinuas de raiom viscose	C						
5515.12	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	C						
5515.13	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	C						
5515.19	Outros	C						
	De fibras descontinuas acrílicas ou modacrílicas							
5515.21	Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5515.22	Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	C						
5515.29	Outros	C						
	Outros tecidos							
5515.91	Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	C						
5515.99	Outros	C						
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontinuas							
	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontinuas							
5516.11	Crus ou branqueados	C						
5516.12	Tintos	C						
5516.13	De fios de diversas cores	C						
5516.14	Estampados	C						
	Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais							
5516.21	Crus ou branqueados	C						
5516.22	Tintos	C						
5516.23	De fios de diversas cores	C						
5516.24	Estampados	C						
	Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos							
5516.31	Crus ou branqueados	C						
5516.32	Tintos	C						
5516.33	De fios de diversas cores	C						
5516.34	Estampados	C						
	Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontinuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão							
5516.41	Crus ou branqueados	C						
5516.42	Tintos	C						
5516.43	De fios de diversas cores	C						
5516.44	Estampados	C						
	Outros							
5516.91	Crus ou branqueados	C						
5516.92	Tintos	C						
5516.93	De fios de diversas cores	C						
5516.94	Estampados	C						
56.01	Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("fontisses"), nós e borbotos de matérias têxteis							
5601.10	Pensos e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")	C						
	Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates")							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5601.21	De algodão	C						
5601.22	De fibras sintéticas ou artificiais	C						
5601.29	Outros	B						
5601.30	"Tontisses", nós e borbotos, de matérias têxteis	B						
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados							
5602.10	Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("coussus-tricotés")	C						
	Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados							
5602.21	De lã ou de pêlos finos	A						
5602.29	De outras matérias têxteis	C						
5602.90	Outros	C						
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados							
	De filamentos sintéticos ou artificiais							
5603.11	De peso não superior a 25 g/m ²	D						
5603.12	De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	D						
5603.13	De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	C						
5603.14	De peso superior a 150 g/m ²	C						
	Outros							
5603.91	De peso não superior a 25 g/m ²	C						
5603.92	De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	C						
5603.93	De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	C						
5603.94	De peso superior a 150 g/m ²	C						
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos							
5604.10	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	B						
5604.90	Outros	B						
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	B						
5606.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto as da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos							
	De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i>							
5607.21	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	C						
5607.29	Outros	C						
	De polietileno ou de polipropileno							
5607.41	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	C						
5607.49	Outros	C						
5607.50	De outras fibras sintéticas	C						
5607.90	Outros	C						
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis							
	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais							
5608.11	Redes confeccionadas para a pesca	C						
5608.19	Outras	C						
5608.90	Outras	C						
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições	C						
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados							
5701.10	De lã ou de pêlos finos	D						
5701.90	De outras matérias têxteis	D						
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, exceto os tuçados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão.							
5702.10	Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes tecidos à mão	D						
5702.20	Revestimentos para pavimentos (pisos) de cairo (fibras de coco)	D						
	Outros, aveludados, não confeccionados							
5702.31	De lã ou de pêlos finos	D						
5702.32	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D						
5702.39	De outras matérias têxteis	D						
	Outros, aveludados, confeccionados							
5702.41	De lã ou de pêlos finos	D						
5702.42	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D						
5702.49	De outras matérias têxteis	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5702.50	Outros, não aveludados, não confeccionados	D						
	Outros, não aveludados, confeccionados							
5702.91	De lã ou de pêlos finos	D						
5702.92	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	D						
5702.99	De outras matérias têxteis	D						
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tuçados, mesmo confeccionados							
5703.10	De lã ou de pêlos finos	D						
5703.20	De náilon ou de outras poliamidas	D						
5703.30	De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	D						
5703.90	De outras matérias têxteis	D						
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tuçados e os floçados, mesmo confeccionados							
5704.10	De superfície não superior a 0,3 m ²	D						
5704.90	Outros	D						
5705.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados	D						
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos das posições 5802 ou 5806							
5801.10	De lã ou de pêlos finos	C						
	De algodão							
5801.21	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	C						
5801.22	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	C						
5801.23	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	C						
5801.24	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	C						
5801.25	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	C						
5801.26	Tecidos de froco ("chenille")	C						
	De fibras sintéticas ou artificiais							
5801.31	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	C						
5801.32	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ("côtelés")	C						
5801.33	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	C						
5801.34	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ("épinglés")	C						
5801.35	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	C						
5801.36	Tecidos de froco ("chenille")	C						
5801.90	De outras matérias têxteis	C						
58.02	Tecidos aqualhados, exceto os artefatos da posição 5806; tecidos tuçados, exceto os artefatos da posição 5703							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Tecidos atalhados, de algodão							
5802.11	Crus	C						
5802.19	Outros	C						
5802.20	Tecidos atalhados, de outras matérias têxteis	C						
5802.30	Tecidos tufados	C						
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 5806	C						
58.04	Tules, filô e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 6002 a 6006							
5804.10	Tules, filô e tecidos de malhas com nós	C						
	Rendas de fabricação mecânica							
5804.21	De fibras sintéticas ou artificiais	C						
5804.29	De outras matérias têxteis	C						
	Rendas de fabricação manual							
5804.3010	De lã, de pêlos finos, de algodão, de fibras ou filamentos sintéticos	C						
5804.3090	Outro	C						
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, "aubusson", "beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em "petit point", ponto cruz), mesmo confeccionadas	C						
58.06	Fitas, exceto os artefatos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")							
5806.10	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atalhados	C						
5806.20	Outras fitas, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	C						
	Outras fitas							
5806.31	De algodão	C						
5806.32	De fibras sintéticas ou artificiais	C						
5806.39	De outras matérias têxteis	C						
5806.40	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")	C						
58.07	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados							
5807.10	Tecidos	C						
5807.90	Outros	B						
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes							
5808.10	Tranças em peça	C						
5808.90	Outros	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
5809.00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	C						
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos							
	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado							
5810.1010	Bilhetes e etiquetas	C						
5810.1090	Outro	C						
	Outros bordados							
5810.91	De algodão	C						
5810.92	De fibras sintéticas ou artificiais	C						
5810.99	De outras matérias têxteis	C						
5811.00	Artefatos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810	C						
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.							
5901.10	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	C						
	Outros							
5901.9010	Telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura	B						
5901.9090	Outro	C						
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion viscose.							
5902.10	De náilon ou de outras poliamidas	C						
5902.20	De poliésteres	C						
5902.90	Outras	A						
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, exceto os da posição 5902							
5903.10	Com poli(cloreto de vinilo)	C						
5903.20	Com poliuretano	C						
5903.90	Outros	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados							
5904.10	Linóleos	C						
5904.90	Outros	C						
5905.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis	C						
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902							
5906.10	Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	C						
	Outros							
5906.91	De malha	C						
5906.99	Outros	C						
5907.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	C						
5908.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	C						
5909.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	C						
5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recoberias, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	B						
59.11	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo							
5911.10	Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")	B						
5911.20	Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	B						
	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento)							
5911.31	De peso inferior a 650 g/m ²	B						
5911.32	De peso igual ou superior a 650 g/m ²	C						



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
5911.40	Tecidos filtrantes ("étrandelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos, técnicos análogos	C						
5911.90	Outros	C						
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha							
6001.10	Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	C						
	Tecidos de anéis							
6001.21	De algodão	C						
6001.22	De fibras sintéticas ou artificiais	C						
6001.29	De outras matérias têxteis	C						
	Outros							
6001.91	De algodão	C						
6001.92	De fibras sintéticas ou artificiais	C						
6001.99	De outras matérias têxteis	C						
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto da posição 6001							
6002.40	Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	B						
6002.90	Outros	B						
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto das posições 6001 e 6002							
6003.10	De lã ou de pêlos finos	B						
6003.20	De algodão	B						
6003.30	De fibras sintéticas	B						
6003.40	De fibras artificiais	B						
6003.90	Outros	B						
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto da posição 6001							
6004.10	Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	D						
6004.90	Outros	C						
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 6001 a 6004							
	De algodão							
6005.21	Crus ou branqueados	C						
6005.22	Tintos	C						
6005.23	De fios de diversas cores	C						
6005.24	Estampados	C						
	De fibras sintéticas							
6005.31	Crus ou branqueados	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6005.32	Tintos	C						
6005.33	De fios de diversas cores	C						
6005.34	Estampados	C						
	De fibras artificiais							
6005.41	Crus ou branqueados	C						
6005.42	Tintos	C						
6005.43	De fios de diversas cores	C						
6005.44	Estampados	C						
6005.90	Outros	C						
60.06	Outros tecidos de malha							
6006.10	De lã ou de pêlos finos	C						
	De algodão							
6006.21	Crus ou branqueados	C						
6006.22	Tintos	D						
6006.23	De fios de diversas cores	C						
6006.24	Estampados	C						
	De fibras sintéticas							
6006.31	Crus ou branqueados	C						
6006.32	Tintos	D						
6006.33	De fios de diversas cores	C						
6006.34	Estampados	C						
	De fibras artificiais							
6006.41	Crus ou branqueados	C						
6006.42	Tintos	C						
6006.43	De fios de diversas cores	C						
6006.44	Estampados	C						
6006.90	Outros	C						
61.01	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões, e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 6103							
6101.20	De algodão	D						
6101.30	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6101.90	De outras matérias têxteis	D						
61.02	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 6104							
6102.10	De lã ou de pêlos finos	D						
6102.20	De algodão	D						
6102.30	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6102.90	De outras matérias têxteis	D						
61.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (exceto de banho), de malha, de uso masculino							
6103.10	Ternos	D						
	Conjuntos							
6103.22	De algodão	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6103.23	De fibras sintéticas	D						
6103.29	De outras matérias têxteis	D						
	Paletós							
6103.31	De lã ou de pêlos finos	D						
6103.32	De algodão	D						
6103.33	De fibras sintéticas	D						
6103.39	De outras matérias têxteis	D						
	Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts")							
6103.41	De lã ou de pêlos finos	D						
6103.42	De algodão	D						
6103.43	De fibras sintéticas	D						
6103.49	De outras matérias têxteis	D						
61.04	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts") (exceto de banho), de malha, de uso feminino							
	"Tailleurs"							
6104.13	De fibras sintéticas	D						
6104.19	De outras matérias têxteis	D						
	Conjuntos							
6104.22	De algodão	D						
6104.23	De fibras sintéticas	D						
6104.29	De outras matérias têxteis	D						
	"Blazers"							
6104.31	De lã ou de pêlos finos	D						
6104.32	De algodão	D						
6104.33	De fibras sintéticas	D						
6104.39	De outras matérias têxteis	D						
	Vestidos							
6104.41	De lã ou de pêlos finos	D						
6104.42	De algodão	D						
6104.43	De fibras sintéticas	D						
6104.44	De fibras artificiais	D						
6104.49	De outras matérias têxteis	D						
	Saias e saias-calças							
6104.51	De lã ou de pêlos finos	D						
6104.52	De algodão	D						
6104.53	De fibras sintéticas	D						
6104.59	De outras matérias têxteis	D						
	Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts")							
6104.61	De lã ou de pêlos finos	D						
6104.62	De algodão	D						
6104.63	De fibras sintéticas	D						
6104.69	De outras matérias têxteis	D						
61.05	Camisas de malha, de uso masculino							
6105.10	De algodão	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6105.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6105.90	De outras matérias têxteis	D						
61.06	Camisas, blusas, blusas "chemisiers", de malha, de uso feminino							
6106.10	De algodão	D						
6106.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6106.90	De outras matérias têxteis	D						
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.							
	Cuecas e ceroulas							
6107.11	De algodão	D						
6107.12	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6107.19	De outras matérias têxteis	D						
	Camisolões e pijamas							
6107.21	De algodão	D						
6107.22	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6107.29	De outras matérias têxteis	D						
	Outros							
6107.91	De algodão	D						
6107.99	De outras matérias têxteis	D						
61.08	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino							
	Combinações e saíotes (anáguas)							
6108.11	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6108.19	De outras matérias têxteis	D						
	Calcinhas							
6108.21	De algodão	D						
6108.22	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6108.29	De outras matérias têxteis	D						
	Camisolas e pijamas							
6108.31	De algodão	D						
6108.32	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6108.39	De outras matérias têxteis	D						
	Outros							
6108.91	De algodão	D						
6108.92	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6108.99	De outras matérias têxteis	D						
61.09	Camisetas ("T-shirts") e camisetas interiores, de malha							
6109.10	De algodão	D						
6109.90	De outras matérias têxteis	D						
61.10	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.							
	De lã ou de pêlos finos							
6110.11	De lã	D						
6110.12	De cabra de Caxemira	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6110.19	Outros	D						
6110.20	De algodão	D						
6110.30	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6110.90	De outras matérias têxteis	D						
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês							
6111.20	De algodão	D						
6111.30	De fibras sintéticas	D						
6111.90	De outras matérias têxteis	D						
61.12	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho, de malha.							
	Abrigos para esporte							
6112.11	De algodão	D						
6112.12	De fibras sintéticas	D						
6112.19	De outras matérias têxteis	D						
6112.20	Macacões e conjuntos, de esqui	D						
	"Shorts" (calções) e sungas, de banho, de uso masculino							
6112.31	De fibras sintéticas	D						
6112.39	De outras matérias têxteis	D						
	Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino							
6112.41	De fibras sintéticas	D						
6112.49	De outras matérias têxteis	D						
61.13	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907							
6113.0010	Roupas para proteção profissional	C						
6113.0090	Outro	D						
61.14	Ótro vestuário de malha							
6114.20	De algodão	D						
6114.30	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6114.90	De outras matérias têxteis	D						
61.15	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes), de malha							
6115.10	Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes)	C						
	Outras meias-calças							
6115.21	De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	D						
6115.22	De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples	D						
6115.29	De outras matérias têxteis	D						
6115.30	Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, com menos de 67 decitex, por fio simples	D						
	Outras							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6115.94	De lã ou de pêlos finos							
6115.9410	Meias-calças para varizes e semelhantes	B						
6115.9490	Outro	D						
6115.95	De algodão							
6115.9510	Meias-calças para varizes e semelhantes	D						
6115.9590	Outro	D						
6115.96	De fibras sintéticas							
6115.9610	Meias-calças para varizes e semelhantes	D						
6115.9690	Outro	D						
6115.99	De outras matérias têxteis							
6115.9910	Meias-calças para varizes e semelhantes	B						
6115.9990	Outro	D						
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha							
	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha							
6116.1010	Para proteção profissional	C						
6116.1090	Outro	D						
	Outras							
6116.91	De lã ou de pêlos finos	D						
6116.92	De algodão	D						
6116.93	De fibras sintéticas	D						
6116.99	De outras matérias têxteis	D						
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha, partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha							
6117.10	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	D						
6117.80	Outros acessórios	D						
6117.90	Partes	C						
62.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 6203							
	Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes							
6201.11	De lã ou de pêlos finos	D						
6201.12	De algodão	D						
6201.13	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6201.19	De outras matérias têxteis	D						
	Outros							
6201.91	De lã ou de pêlos finos	D						
6201.92	De algodão	D						
6201.93	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6201.99	De outras matérias têxteis	D						
62.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Casacos compridos, impermeáveis, caps e semelhantes							
6202.11	De lã ou de pêlos finos	D						
6202.12	De algodão	D						
6202.13	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6202.19	De outras matérias têxteis	D						
	Outros							
6202.91	De lã ou de pêlos finos	D						
6202.92	De algodão	D						
6202.93	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6202.99	De outras matérias têxteis	D						
62.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino							
	Ternos							
6203.11	De lã ou de pêlos finos	D						
6203.12	De fibras sintéticas	D						
6203.19	De outras matérias têxteis	D						
	Conjuntos							
6203.22	De algodão	D						
6203.23	De fibras sintéticas	D						
6203.29	De outras matérias têxteis	D						
	Paletós							
6203.31	De lã ou de pêlos finos	D						
6203.32	De algodão	D						
6203.33	De fibras sintéticas	D						
6203.39	De outras matérias têxteis	D						
	Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts")							
6203.41	De lã ou de pêlos finos	D						
6203.42	De algodão	D						
6203.43	De fibras sintéticas	D						
6203.49	De outras matérias têxteis	D						
62.04	"Tailleurs", conjuntos, "blazers", vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso feminino							
	"Tailleurs"							
6204.11	De lã ou de pêlos finos	D						
6204.12	De algodão	D						
6204.13	De fibras sintéticas	D						
6204.19	De outras matérias têxteis	D						
	Conjuntos							
6204.21	De lã ou de pêlos finos	D						
6204.22	De algodão	D						
6204.23	De fibras sintéticas	D						
6204.29	De outras matérias têxteis	D						
	"Blazers"							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6204.31	De lã ou de pêlos finos	D						
6204.32	De algodão	D						
6204.33	De fibras sintéticas	D						
6204.39	De outras matérias têxteis	D						
	Vestidos							
6204.41	De lã ou de pêlos finos	D						
6204.42	De algodão	D						
6204.43	De fibras sintéticas	D						
6204.44	De fibras artificiais	D						
6204.49	De outras matérias têxteis	D						
	Saias e saias-calças							
6204.51	De lã ou de pêlos finos	D						
6204.52	De algodão	D						
6204.53	De fibras sintéticas	D						
6204.59	De outras matérias têxteis	D						
	Calças, jardineiras, bermudas e calções ("shorts")							
6204.61	De lã ou de pêlos finos	D						
6204.62	De algodão	D						
6204.63	De fibras sintéticas	D						
6204.69	De outras matérias têxteis	D						
62.05	Camisas de uso masculino							
6205.20	De algodão	D						
6205.30	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6205.90	De outras matérias têxteis	D						
62.06	Camisas, blusas, blusas "chemisiers", de uso feminino							
6206.10	De seda ou de desperdícios de seda	D						
6206.20	De lã ou de pêlos finos	D						
6206.30	De algodão	D						
6206.40	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6206.90	De outras matérias têxteis	D						
62.07	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino							
	Cuecas e ceroulas							
6207.11	De algodão	D						
6207.19	De outras matérias têxteis	D						
	Camisolões e pijamas							
6207.21	De algodão	D						
6207.22	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6207.29	De outras matérias têxteis	D						
	Outros							
6207.91	De algodão	D						
6207.99	De outras matérias têxteis	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
62.08	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino							
	Combinações e saíotes (anáguas)							
6208.11	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6208.19	De outras matérias têxteis	D						
	Camisolas e pijamas							
6208.21	De algodão	D						
6208.22	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6208.29	De outras matérias têxteis	D						
	Outros							
6208.91	De algodão	D						
6208.92	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6208.99	De outras matérias têxteis	D						
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês							
6209.20	De algodão	D						
6209.30	De fibras sintéticas	D						
6209.90	De outras matérias têxteis	D						
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907							
	Com as matérias das posições 5602 ou 5603							
6210.1010	Para proteção profissional	C						
6210.1090	Outro	D						
	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19							
6210.2010	Para proteção profissional	C						
6210.2090	Outro	D						
	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19							
6210.3010	Para proteção profissional	C						
6210.3090	Outro	D						
	Outro vestuário de uso masculino							
6210.4010	Para proteção profissional	C						
6210.4090	Outro	D						
	Outro vestuário de uso feminino							
6210.5010	Para proteção profissional	C						
6210.5090	Outro	D						
62.11	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho; outro vestuário.							
	Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho							
6211.11	De uso masculino	D						
6211.12	De uso feminino	D						
6211.20	Macacões e conjuntos, de esqui	C						
	Outro vestuário de uso masculino							
6211.32	De algodão	D						
6211.33	De fibras sintéticas ou artificiais	D						



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
6211.39	De outras matérias têxteis							
6211.3910	Para proteção profissional	C						
6211.3990	Outro	D						
	Outro vestuário de uso feminino							
6211.41	De lã ou de pêlos finos	D						
6211.42	De algodão	D						
6211.43	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6211.49	De outras matérias têxteis							
6211.4910	Para proteção profissional	C						
6211.4990	Outro	D						
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensorios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha							
6212.10	Sutiãs e "bustiers"	D						
6212.20	Cintas e cintas-calças	D						
6212.2010	Cintas de apoio e assim denominados	D						
6212.2090	Outro	D						
6212.30	Cintas-sutiãs	D						
	Outros							
6212.9010	Partes	C						
6212.9090	Outro	D						
62.13	Lenços de assoar e de bolso							
6213.20	De algodão	D						
6213.90	De outras matérias têxteis	D						
62.14	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes							
6214.10	De seda ou de desperdícios de seda	D						
6214.20	De lã ou de pêlos finos	D						
6214.30	De fibras sintéticas	D						
6214.40	De fibras artificiais	D						
6214.90	De outras matérias têxteis	D						
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons							
6215.10	De seda ou de desperdícios de seda	D						
6215.20	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6215.90	De outras matérias têxteis	D						
62.16	Luvas, mitenes e semelhantes							
6216.0010	Para proteção profissional	C						
6216.0090	Outro	D						
62.17	Outros acessórios, confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212							
	Acessórios							
6217.1010	Suportes de ombro	C						
6217.1090	Outro	C						
	Partes							
6217.9010	Cilindros	C						
6217.9090	Outro	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	I. OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS							
63.01	Cobertores e mantas							
6301.10	Cobertores e mantas elétricos	D						
6301.20	Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de lã ou de pêlos finos	D						
6301.30	Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de algodão	D						
6301.40	Cobertores e mantas (exceto os elétricos) de fibras sintéticas	D						
6301.90	Outros cobertores e mantas	D						
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha							
6302.10	Roupas de cama, de malha	D						
	Outras roupas de cama, estampadas							
6302.21	De algodão	D						
6302.22	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6302.29	De outras matérias têxteis	D						
	Outras roupas de cama							
6302.31	De algodão	D						
6302.32	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6302.39	De outras matérias têxteis	D						
6302.40	Roupas de mesa, de malha	D						
	Outras roupas de mesa							
6302.51	De algodão	D						
6302.53	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6302.59	De outras matérias têxteis	D						
6302.60	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados de algodão	D						
	Outras							
6302.91	De algodão	D						
6302.93	De fibras sintéticas ou artificiais	D						
6302.99	De outras matérias têxteis	D						
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas							
	De malha							
6303.12	De fibras sintéticas	D						
6303.19	De outras matérias têxteis	D						
	Outros							
6303.91	De algodão	D						
6303.92	De fibras sintéticas	D						
6303.99	De outras matérias têxteis	D						
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 9404							
	Colchas							
6304.11	De malha	D						
6304.19	Outras	D						
	Outros							
6304.91	De malha	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6304.92	Outros, de algodão, exceto de malha	D						
6304.93	Outros, de fibras sintéticas, exceto de malha	D						
6304.99	Outros, de outras matérias têxteis, exceto de malha	D						
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem							
6305.10	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	D						
6305.20	De algodão	D						
	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais							
6305.32	Recipientes flexíveis para substâncias a granel	D						
6305.33	Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	D						
6305.39	Outros	D						
6305.90	De outras matérias têxteis	D						
63.06	Encerados e foldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento							
	Encerados e toldos							
6306.12	De fibras sintéticas	D						
6306.19	De outras matérias têxteis	D						
	Tendas							
6306.22	De fibras sintéticas	D						
6306.29	De outras matérias têxteis	D						
6306.30	Velas	D						
6306.40	Colchões pneumáticos	D						
	Outros							
6306.91	De algodão	D						
6306.99	De outras matérias têxteis	D						
63.07	Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário							
6307.10	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	D						
6307.20	Cintos e coletes salva-vidas	B						
	Outros							
6307.9010	Moldes para vestuário para fábricas de roupas prontas	B						
6307.9020	Para prevenção ocupacional	B						
6307.9030	Suportes de joelho	B						
6307.9090	Outro	D						
	II - SORTIDOS							
6308.00	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	D						



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	III - ARTEFATOS DE MATERIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS							
6309.00	Artefatos de materias têxteis, calçado, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados	D						
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados							
6310.10	Escolhidos	B						
6310.90	Outros	B						
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.							
6401.10	Calçado com biqueira protetora de metal	D						
	Outro calçado							
6401.92	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	D						
6401.99	Outro	D						
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos							
	Calçado para desporto							
6402.12	Calçado para esqui e para surfe de neve	D						
6402.19	Outro	D	E		D	D		
6402.20	Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	D	E					
	Outro calçado							
6402.91	Cobrindo o tornozelo	D	E					
6402.99	Outro	D	E					
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural							
	Calçado para desporto							
6403.12	Calçado para esqui e para surfe de neve	D						
6403.19	Outro	D	E					
6403.20	Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	D	E					
6403.40	Outro calçado, com biqueira protetora de metal	D						
	Outro calçado, com sola exterior de couro natural							
6403.51	Cobrindo o tornozelo	D	E					
6403.59	Outro	D						
	Outro calçado							
6403.91	Cobrindo o tornozelo	D	E					



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6403.99	Outro	D						
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis							
	Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico							
6404.11	Calçado para desporto; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	D	E					
6404.19	Outro	D						
6404.20	Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	D						
64.05	Outro calçado							
6405.10	Com parte superior de couro natural ou reconstituído	D						
6405.20	Com parte superior de matérias têxteis	D						
6405.90	Outro	D						
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes							
6406.10	Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	D						
6406.20	Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos	C						
	Outros							
6406.91	De madeira							
6406.9110	"Camaros" para reforçar sapatos	C						
6406.9190	Outro	D						
6406.99	De outras matérias							
6406.9910	"Camaros" para reforçar sapatos	C						
6406.9990	Outro	D						
6501.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	D						
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	D						
[65.03]								
6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	D						
65.05	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas							
6505.10	Coifas e redes, para o cabelo	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6505 90	Outros	D						
65.06	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante; mesmo guarnecidos							
	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção							
6506.1010	Para proteção profissional	C						
6506 1090	Outro	D						
	Outros							
6506.91	De borracha ou de plásticos	D						
6506.99	De outras matérias	D						
6507.00	Cameiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefatos de uso semelhante	D						
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)							
6601.10	Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes	D						
	Outros							
6601.91	De haste ou cabo telescópico	D						
6601.99	Outros	D						
6602.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicôtes, pingalins e artefatos semelhantes	D						
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 6601 e 6602							
6603.20	Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	C						
6603.90	Outros	C						
6701.00.	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 0505, bem como os cânamos e outros canos de penas, trabalhados	C						
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais							
6702.10	De plásticos	C						
6702.90	De outras matérias	C						
6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido; adelgçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes	C						
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições							
	De matérias têxteis sintéticas							
6704.11	Perucas completas	D						
6704.19	Outros	D						
6704.20	De cabelo	D						



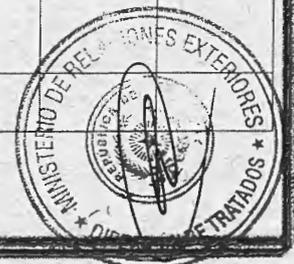
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6704.90	De outras matérias	D						
6801.00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	C						
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente							
6802.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	B						
	Outras pedras de cantaria ou de construção, e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa							
6802.21	Mármore, travertino e alabastro							
6802.2110	Revestimentos para paredes e pisos	C						
6802.2190	Outro	C						
6802.23	Granito	C						
6802.29	Outras pedras	C						
	Outras							
6802.91	Mármore, travertino e alabastro	E						
6802.9110	Revestimentos de parede e chão	D						
6802.9190	Outro	B						
6802.92	Outras pedras calcárias	C						
6802.93	Granito	C						
6802.99	Outras pedras	C						
6803.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	C						
68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais; aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.							
6804.10	Mós para moer ou desfibrar	B						
	Outras mós e artefatos semelhantes							
6804.21	De diamante natural ou sintético, aglomerado	B						
6804.22	De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	B						
6804.23	De pedras naturais	B						
6804.30	Pedras para amolar ou para polir, manualmente	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo							
6805.10	Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	C						
6805.20	Aplicados apenas sobre papel ou cartão	C						
6805.30	Aplicados sobre outras matérias	C						
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas; espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.							
6806.10	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si; a granel, em folhas ou em rolos	B						
6806.20	Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	B						
6806.90	Outros	B						
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez)							
6807.10	Em rolos	E						
6807.90	Outras	C						
6808.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	B						
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso							
	Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados							
6809.11	Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	C						
6809.19	Outros	C						
6809.90	Outras obras	C						
68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas							
	Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes							
6810.11	Blocos e tijolos para a construção	C						
6810.19	Outros	C						
	Outras obras							
6810.91	Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6810.99	Outras	C						
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes							
6811.40	Que contenham amianto	C						
	Que não contenham amianto							
6811.81	Chapas onduladas	C						
6811.82	Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	C						
6811.83	Tubos, condutas e seus acessórios	B						
6811.89	Outras obras	B						
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.							
6812.80	De crocidolite	B						
	Outros							
6812.91	Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus	B						
6812.92	Papéis, cartões e feltros	B						
6812.93	Folhas de amianto e elastômeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	C						
6812.99	Outros	B						
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.							
6813.20	Que contenham amianto	C						
	Que não contenham amianto							
6813.81	Guarnições para freios	C						
6813.89	Outras	C						
68.14	Mica trabalhada e suas obras, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias							
6814.10	Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	C						
6814.90	Outras	B						
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições							
6815.10	Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6815.20	Obras de turfa	B						
	Outras obras							
6815.91	Que contenha magnesite, dolomite ou cromite	C						
6815.99	Outras	C						
	I.PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRASSILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS							
6901.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	B						
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.							
	Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃							
6902.1010	Que contenham, em peso, 70% ou mais de óxido de magnésio	B						
6902.1090	Outro	B						
	Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos							
6902.2010	Que contenham, em peso, mais de 80% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	B						
6902.2090	Outro	B						
	Outros							
6902.9010	"Manbesite" de silício ou cromo, utilizado na construção de fornos de fundição de vidro	B						
6902.9020	Alumínio zircônio	B						
6902.9090	Outro	C						
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes							
6903.10	Que contenham, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	B						
	Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)							
6903.2010	Que contenham, em peso, 80% ou mais de alumina, de sílica ou de uma mistura ou combinação destes produtos	B						
6903.2090	Outro	B						
6903.90	Outros,	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS							
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica							
6904.10	Tijolos para construção	C						
6904.90	Outros	C						
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção							
6905.10	Telhas	C						
6905.90	Outros	C						
6906.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	C						
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte							
6907.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	C						
6907.90	Outros	C						
69.08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte							
6908.10	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	C						
6908.90	Outros	C						
69.09	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica							
	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos							
6909.11	De porcelana	B						
6909.12	Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	C						
6909.19	Outros	B						
6909.90	Outros	B						
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
6910.10	De porcelana	C						
6910.90	Outros	E			D			
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana							
6911.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	D						
6911.90	Outros	D						
6912.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana	D						
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica							
6913.10	De porcelana	D						
6913.90	Outros	D						
69.14	Outras obras de cerâmica							
6914.10	De porcelana	C						
6914.90	Outras	C						
7001.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas	A						
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado							
7002.10	Esferas	A						
7002.20	Barras ou varetas	B						
	Tubos							
7002.31	De quartzo ou de outras sílicas fundidos	B						
7002.32	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	C						
7002.39	Outros	B						
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo							
	Chapas e folhas, não armadas							
7003.12	Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	C						
7003.19	Outras	C						
7003.20	Chapas e folhas, armadas	B						
7003.30	Perfis	C						
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo							
7004.20	Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	C						
7004.90	Outro vidro	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo							
7005.10	Vidro não armado, de camada absorvente, refletora ou não	C						
	Outro vidro, não armado							
7005.21	Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	C						
7005.29	Outro							
7005.2910	De espessura não superior a 3 mm	B						
7005.2990	Outro	C						
7005.30	Vidro armado	B						
7006.00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado, a outras matérias	C						
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas							
	Vidros temperados							
7007.11	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	C						
7007.19	Outros	E			D			
	Vidros formados de folhas contracoladas							
7007.21	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	C						
7007.29	Outros	C						
7008.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	C						
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores							
7009.10	Espelhos retrovisores para veículos	C						
	Outros							
7009.91	Não emoldurados	C						
7009.92	Emoldurados	C						
70.10	Garrafas, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro							
7010.10	Ampolas	B						
7010.20	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	B						
7010.90	Outros	E			D			



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
70.11	Ampoles e invólucros, mesmo tubulares; abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes							
7011.10	Para iluminação elétrica	C						
7011.20	Para tubos catódicos	C						
7011.90	Outros	C						
[70.12]								
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (exceto os das posições 7010 ou 7018)							
7013.10	Objetos de vitrocerâmica	D						
	Copos com pé, exceto de vitrocerâmica							
7013.22	De cristal de chumbo	D						
7013.28	Outros	D						
	Outros copos, exceto de vitrocerâmica							
7013.33	De cristal de chumbo	D						
7013.37	Outros	D						
	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica							
7013.41	De cristal de chumbo	D						
7013.42	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C							
7013.4210	Tampas de pratos para cozinha	C						
7013.4290	Outro	D						
7013.49	Outros	D						
	Outros objetos							
7013.91	De cristal de chumbo	D						
7013.99	Outros							
7013.9910	Garrafas para vaporizadores aromáticos ou vaporizadores de banheiro, vazias	D						
7013.9990	Outro	D						
7014.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 7015), não trabalhados opticamente	C						
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros							
7015.10	Vidros para lentes corretivas	B						
7015.90	Outros	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
70 16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.							
7016.10	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	C						
7016.90	Outros	B						
70.17	Artefatos de vidro para laboratório, higiene, e farmácia, mesmo graduados ou calibrados							
	De quartzo ou de outras sílicas, fundidos							
7017.1010	Tubos para reatores de quartzo e suportes, para inserção em fornos industriais de difusão e de oxidação para a fabricação de plaquetas ("wafers") semicondutoras	A						
7017.1090	Outro	D						
7017.20	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	D						
7017.90	Outros	D						
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm.							
7018.10	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro	D						
7018.20	Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	C						
7018.90	Outros	C						
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)							
	Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não							
7019.11	Fios cortados ("chopped strands"), de comprimento não superior a 50 mm	C						
7019.12	Mechas ligeiramente torcidas ("rovings")	D						
7019.19	Outros	C						
	Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:							
7019.31	Esteiras ("mats")	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7019.32	Véus	B						
7019.39	Outros	C						
7019.40	Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")	C						
	Outros tecidos							
7019.51	De largura não superior a 30 cm	B						
7019.52	De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples	C						
7019.59	Outros	C						
7019.90	Outras	D						
7020.00	Outras obras de vidro	C						
	1. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES							
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte							
7101.10	Pérolas naturais	B						
	Pérolas cultivadas							
7101.21	Em bruto	B						
7101.22	Trabalhadas	B						
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados							
7102.10	Não selecionados	A						
	Industriais							
7102.21	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	A						
7102.29	Outros	A						
	Não industriais							
7102.31	Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	A						
7102.39	Outros	B						
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.							
7103.10	Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	C						
	Trabalhadas de outro modo							
7103.91	Rubis, safiras e esmeraldas	C						
7103.99	Outras	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte							
7104.10	Quartzo piezoelétrico	B						
7104.20	Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	A						
7104.90	Outras	B						
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas							
7105.10	De diamantes	A						
7105.90	Outros	A						
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUE)							
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó							
7106.10	Pós	B						
	Outras							
7106.91	Em formas brutas	A						
7106.92	Em formas semimanufaturadas							
7106.9210	Barra, fios, perfis e hastes	C						
7106.9290	Outro	C						
7107.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	B						
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó							
	Para usos não monetários							
7108.11	Pós	B						
7108.12	Em outras formas brutas	A						
7108.13	Em outras formas semimanufaturadas	C						
7108.20	Para uso monetário	A						
7109.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	B						
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó							
	Platina							
7110.11	Em formas brutas ou em-pó	B						
7110.19	Outras	B						
	Paládio							
7110.21	Em formas brutas ou em pó	B						
7110.29	Outras	B						
	Ródio							
7110.31	Em formas brutas ou em pó	B						
7110.39	Outras	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Írídio, ósmio e rutênio							
7110.41	Em formas brutas ou em pó	A						
7110.49	Outras	B						
7111.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	B						
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.							
7112.30	Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, exceto cinzas de ourivesaria	C						
	Outros							
7112.91	De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	A						
7112.92	De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	C						
7112.99	Outros	D						
	III. ARTEFATOS DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS							
71.13	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos							
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos							
7113.11	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	C						
7113.19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	D						
7113.20	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	D						
71.14	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos							
	De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos							
7114.11	De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	D						
7114.19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	D						
7114.20	De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos							
7115.10	Telas ou grades catalisadoras, de platina	B						
7115.90	Outras	B						
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas							
7116.10	De pérolas naturais ou cultivadas	D						
7116.20	De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	D						
71.17	Bijuterias							
	De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados							
7117.11	Botões de punho e outros botões	D						
7117.19	Outras							
7117.1910	Para roupas, calçados, equipamentos de viagem, bolsas e cintos	C						
7117.1990	Outro	D						
	Outras							
7117.9010	Para roupas, calçados, equipamentos de viagem, bolsas e cintos	C						
7117.9090	Outro	D						
71.18	Moedas							
	Moedas sem curso legal, exceto de ouro							
7118.1010	De prata	A						
7118.1090	Outro	A						
	Outras							
7118.9010	De ouro ou prata	A						
7118.9090	Outro	A						
	I. PRODUTOS DE BASE: PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ							
72.01	Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias							
7201.10	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	C						
7201.20	Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	C						
7201.50	Ligas de ferro fundido bruto; ferro "spiegel" (especular)	A						
72.02	Ferro-ligas							
	Ferro-manganês							
7202.11	Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	A						
7202.19	Outras	A						
	Ferro-silício							
7202.21	Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	C						
7202.29	Outras	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguaí	Paraguai	Uruguaí	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7202.30	Ferro-silício-manganês	A						
	Ferro-crômio (ferro-cromo)							
7202.41	Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	D						
7202.49	Outras	C						
7202.50	Ferro-silício-crômio (cromo)	A						
7202.60	Ferro-níquel	C						
7202.70	Ferro-molibdênio	D						
7202.80	Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio	A						
	Outras							
7202.91	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	C						
7202.92	Ferro-vanádio	D						
7202.93	Ferro-niôbio	D						
7202.99	Outras	D						
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes							
7203.10	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	A						
7203.90	Outros	A						
72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes							
7204.10	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	A						
	Desperdícios e resíduos de ligas de aço							
7204.21	De aços inoxidáveis	A						
7204.29	Outros	A						
7204.30	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	A						
	Outros desperdícios e resíduos							
7204.41	Resíduos, do torno e da fresa, aparas, lascas ("metallures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	A						
7204.49	Outros	A						
7204.50	Desperdícios em lingotes	C						
72.05	Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço							
7205.10	Granalhas	C						
	Pós							
7205.21	De ligas de aço	A						
7205.29	Outro	A						
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO							
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203							
7206.10	Lingotes	C						



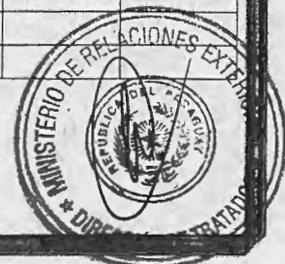
MERCOSUR

MERCOSUL

Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7206.90	Outros	A						
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado							
	Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono							
7207.11	De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	A						
7207.12	Outros, de seção transversal retangular	A						
7207.19	Outros	A						
7207.20	Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	A						
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos							
7208.10	Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	C						
	Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados							
7208.25	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	C						
7208.26	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	C						
7208.27	De espessura inferior a 3 mm	D						
	Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente							
7208.36	De espessura superior a 10 mm	B						
7208.37	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	C						
7208.38	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	C						
7208.39	De espessura inferior a 3 mm	D						
7208.40	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	C						
	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente							
7208.51	De espessura superior a 10 mm	D						
7208.52	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	D						
7208.53	De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	C						
7208.54	De espessura inferior a 3 mm	C						
7208.90	Outros	C						
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos							
	Em rolos, simplesmente laminados a frio							
7209.15	De espessura igual ou superior a 3 mm	C						
7209.16	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7209.17	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	C						
7209.18	De espessura inferior a 0,5 mm	C						
	Não enrolados, simplesmente laminados a frio							
7209.25	De espessura igual ou superior a 3 mm	B						
7209.26	De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	C						
7209.27	De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	C						
7209.28	De espessura inferior a 0,5 mm	C						
7209.90	Outros	C						
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos							
	Estanhados							
7210.11	De espessura igual ou superior a 0,5 mm	B						
7210.12	De espessura inferior a 0,5 mm	C						
7210.20	Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	C						
7210.30	Galvanizados eletroliticamente	C						
	Galvanizados por outro processo							
7210.41	Ondulados	C						
7210.49	Outros	D						
7210.50	Revestidos de óxidos de cromo (cromo), ou de cromo (cromo) e óxidos de cromo (cromo)	C						
	Revestidos de alumínio							
7210.61	Revestidos de ligas de alumínio-zinco	C						
7210.69	Outros	C						
7210.70	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	C						
7210.90	Outros	C						
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos							
	Simplesmente laminados a quente							
7211.13	Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	C						
7211.14	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	C						
7211.19	Outros	C						
	Simplesmente laminados a frio							
7211.23	Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	C						
7211.29	Outros	C						
7211.90	Outros	C						



Código SII	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos							
7212.10	Estanhados	B						
7212.20	Galvanizados eletroliticamente	C						
7212.30	Galvanizados por outro processo	C						
7212.40	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	C						
7212.50	Revestidos de outras matérias	C						
7212.60	Folheados ou chapeados	C						
72.13	Eixo-máquina de ferro ou aço não ligado							
7213.10	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	A						
7213.20	Outros, de aços para tornear	A						
	Outros							
7213.91	De seção circular de diâmetro inferior a 14 mm	A						
7213.99	Outros	A						
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem							
7214.10	Forjadas	A						
7214.20	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	A						
7214.30	Outras de aço para tornear	A						
	Outras							
7214.91	De seção transversal retangular	A						
7214.99	Outras	A						
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado							
7215.10	De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	A						
7215.50	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	A						
7215.90	Outras	A						
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado							
7216.10	Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	C						
	Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm							
7216.21	Perfis em L	C						
7216.22	Perfis em T	C						
	Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm							
7216.31	Perfis em U	E			D			
7216.32	Perfis em I	D						



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7216.33	Perfis em H	D						
7216.40	Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estrados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	C						
7216.50	Outros perfis, simplesmente laminados, estrados ou extrudados, a quente	C						
	Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio							
7216.61	Obtidos a partir de produtos laminados planos	C						
7216.69	Outros	C						
	Outros							
7216.91	Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	C						
7216.99	Outros	C						
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado							
	Não revestidos, mesmo polidos							
7217.1010	Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	C						
7217.1090	Outro	C						
7217.20	Galvanizados	C						
	Revestidos de outros metais comuns							
7217.3010	Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	C						
7217.3090	Outro	C						
7217.90	Outros	C						
	III. AÇO INOXIDÁVEL							
72.18	Aço inoxidável, lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável							
7218.10	Lingotes e outras formas primárias	A						
	Outros							
7218.91	De seção transversal retangular	A						
7218.99	Outros	C						
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm							
	Simplesmente laminados a quente, em rolos							
7219.11	De espessura superior a 10 mm	A						
7219.12	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	D						
7219.13	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	D						
7219.14	De espessura inferior a 3 mm	C						
	Simplesmente laminados a quente, não enrolados							
7219.21	De espessura superior a 10 mm	D						
7219.22	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	D						
7219.23	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	C						
7219.24	De espessura inferior a 3 mm	A						
	Simplesmente laminados a frio							
7219.31	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7219.32	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	D						
7219.33	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	D						
7219.34	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	D						
7219.35	De espessura inferior a 0,5 mm	D						
7219.90	Outros	A						
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm							
	Simplesmente laminados a quente							
7220.11	De espessura igual ou superior a 4,75 mm	A						
7220.12	De espessura inferior a 4,75 mm	A						
7220.20	Simplesmente laminados a frio	D						
7220.90	Outros	A						
7221.00	Fio-máquina de aço inoxidável	C						
72.22	Barras e perfis de aço inoxidável							
	Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente							
7222.11	De seção circular	C						
7222.19	Outras	C						
7222.20	Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	D						
7222.30	Outras barras	C						
7222.40	Perfis	C						
7223.00	Fios de aço inoxidável	C						
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO; DE LIGAS DE AÇO OU AÇO NÃO LIGADO							
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço							
7224.10	Lingotes e outras formas primárias	C						
7224.90	Outros	C						
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm							
	De aço ao silício, denominado "magnéticos"							
7225.11	De grãos orientados	C						
7225.19	Outros	C						
7225.30	Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	C						
7225.40	Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	C						
7225.50	Outros, simplesmente laminados a frio	C						
	Outros							
7225.91	Galvanizados eletroliticamente	C						
7225.92	Galvanizados por outro processo	C						
7225.99	Outros	A						
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	De aço ao silício, denominado "magnéticos"							
7226.11	De grãos orientados	C						
7226.19	Outros	C						
7226.20	De aços de corte rápido	C						
	Outros							
7226.91	Simplemente laminados a quente	A						
7226.92	Simplemente laminados a frio	C						
7226.99	Outros	C						
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço							
7227.10	De aços de corte rápido	C						
7227.20	De aços silício-manganês	E						
7227.90	Outros	D						
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado							
7228.10	Barras de aços de corte rápido	C						
7228.20	Barras de aços silício-manganês	C						
7228.30	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	D						
7228.40	Outras barras, simplesmente forjadas	C						
7228.50	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	C						
7228.60	Outras barras	C						
7228.70	Perfis	C						
7228.80	Barras ocas para perfuração	C						
72.29	Fios de outras ligas de aço							
7229.20	De aços silício-manganês	C						
7229.90	Outros	C						
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesão perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço							
7301.10	Estacas-pranchas	C						
7301.20	Perfis	C						
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.							
7302.10	Trilhos	A						
7302.30	Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	A						
7302.40	Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	C						
7302.90	Outros	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7303.00	Tubos e perfis ocios, de ferro fundido	D						
73.04	Tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço							
	Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos							
7304.11	De aço inoxidável	B						
7304.19	Outros	D						
	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás							
7304.22	Tubos de perfuração de aço inoxidável	B						
7304.23	Outros tubos de perfuração	C						
7304.24	Outros, de aço inoxidável	B						
7304.29	Outros	D						
	Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado							
7304.31	Estirados ou laminados, a frio	C						
7304.39	Outros	D						
	Outros, de seção circular, de aço inoxidável							
7304.41*	Estirados ou laminados a frio	C						
7304.49	Outros	C						
	Outros, de seção circular, de outras ligas de aço							
7304.51	Estirados ou laminados, a frio	C						
7304.59	Outros	D						
7304.90	Outros	C						
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço							
	Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos							
7305.11	Soldados longitudinalmente por arco imerso	D						
7305.12	Outros, soldados longitudinalmente	D						
7305.19	Outros	C						
7305.20	Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	D						
	Outros, soldados							
7305.31	Soldados longitudinalmente	D						
7305.39	Outros	C						
7305.90	Outros	C						
73.06	Outros tubos e perfis ocios (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço							
	Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos							
7306.11	Soldados, de aço inoxidável	C						
7306.19	Outros	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás							
7306.21	Soldados, de aço inoxidável	C						
7306.29	Outros	D						
7306.30	Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	C						
7306.40	Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	C						
7306.50	Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	C						
	Outros, soldados, de seção não circular							
7306.61	De seção quadrada ou retangular	C						
7306.69	De outras seções	D						
7306.90	Outros	C						
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço							
	Moldados							
7307.11	De ferro fundido não maleável	D						
7307.19	Outros	D						
	Outros, de aços inoxidáveis							
7307.21	Flanges	B						
7307.22	Cotovelos, curvas, mangas, roscados	B						
7307.23	Acessórios para soldar topo a topo	D						
7307.29	Outros	C						
	Outros							
7307.91	Flanges	C						
7307.92	Cotovelos, curvas e mangas, roscados	C						
7307.93	Acessórios para soldar topo a topo	C						
7307.99	Outros	D						
73.08	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.							
7308.10	Pontes e elementos de pontes	D						
7308.20	Torres e pórticos	E			D			
7308.30	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	D						
7308.40	Material para andaimes, para armações ou para escoramentos	D						
7308.90	Outros							
7308.9010	Barras laminadas para reforço do concreto	C						
7308.9090	Outro	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	C						
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.							
7310.10	De capacidade igual ou superior a 50 l	C						
	De capacidade inferior a 50 l							
7310.21	Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	C						
7310.29	Outros	C						
73.11	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço							
7311.0010	Recipientes com vedação para gás butano com capacidade não superior a 100 litros ou para gás cloro com capacidade não superior a 1,1 tonelada	D						
7311.0090	Outro	B						
73.12	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos							
	Cordas e cabos							
7312.1010	De cabos de aço para a indústria de pneumáticos	C						
7312.1090	Outro	C						
	Outros							
7312.9010	De cabos de aço para a indústria de pneumáticos	C						
7312.9090	Outro	C						
7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	D						
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço							
	Telas metálicas tecidas							
7314.12	Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	C						
7314.14	Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	C						
7314.19	Outras							
7314.1910	Outras telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas	D						
7314.1990	Outras	D						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7314.20	Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	D						
	Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção							
7314.31	Galvanizadas	D						
7314.39	Outras	D						
	Outras telas metálicas, grades e redes							
7314.41	Galvanizadas	D						
7314.42	Revestidas de plásticos	D						
7314.49	Outras	D						
7314.50	Chapas e tiras, distendidas	D						
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço							
	Correntes de elos articulados e suas partes							
7315.11	Correntes de rolos	C						
7315.12	Outras correntes	C						
7315.19	Partes	C						
7315.20	Correntes antiderrapantes	C						
	Outras correntes e cadeias							
7315.81	Correntes de elos com suporte	C						
7315.82	Outras correntes, de elos soldados	C						
7315.89	Outras	D						
7315.90	Outras partes	C						
7316.00	Âncoras, faixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	B						
73.17	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre							
7317.0010	Pregos "cording" e semelhantes para máquinas têxteis de "cording" e pregos com máquinas	B						
7317.0090	Outro	B						
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço							
	Artefatos roscados							
7318.11	Tira-fundos	C						
7318.12	Outros parafusos para madeira	C						
7318.13	Ganchos e pitões	C						
7318.14	Parafusos perfurantes	C						
7318.15	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	C						
7318.16	Porcas	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7318.19	Outros	C						
	Artefatos não roscados							
7318.21	Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	C						
7318.22	Outras arruelas	C						
7318.23	Rebites	C						
7318.24	Chavetas, cavilhas e contrapinos	C						
7318.29	Outros	C						
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.							
7319.20	Alfinetes de segurança	C						
7319.30	Outros alfinetes,	C						
7319.90	Outros							
7319.9010	Agulhas para bordar, tricotar e costurar	A						
7319.9090	Outro	D						
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço							
7320.10	Molas de folhas e suas folhas	C						
7320.20	Molas helicoidais	C						
7320.90	Outras	C						
73.21	Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), - grelhadores, (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.							
	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos							
7321.11	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	E			D			
7321.12	A combustíveis líquidos,	D						
7321.19	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	D						
	Outros aparelhos							
7321.81	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	D						
7321.82	A combustíveis líquidos	D						
7321.89	Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	D						
7321.90	Partes	E			D			



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.							
	Radiadores e suas partes							
7322.11	De ferro fundido	C						
7322.19	Outros	C						
7322.90	Outros	C						
73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço							
7323.10	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	D						
	Outros							
7323.91	De ferro fundido, não esmaltados	D						
7323.92	De ferro fundido, esmaltados	D						
7323.93	De aço inoxidável	D						
7323.9310	Partes	C						
7323.9390	Outro	D						
7323.94	De ferro ou aço, esmaltados	D						
7323.99	Outros	D						
73.24	Artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço							
7324.10	Pias e lavatórios, de aço inoxidável	C						
	Banheiras							
7324.21	De ferro fundido, mesmo esmaltadas	C						
7324.29	Outras	C						
7324.90	Outros, incluindo as partes	C						
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço							
7325.10	De ferro fundido, não maleável	C						
	Outras							
7325.91	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	C						
7325.99	Outras	C						
73.26	Outras obras de ferro ou aço							
	Simplemente forjadas ou estampadas							
7326.11	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	C						
7326.19	Outras	C						
7326.20	Obras de fio de ferro ou aço	E			D			
	Outras							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7326.9010	Fechos de esteiras transportadoras ou de transmissão	B						
7326.9020	Fios de liços para teares têxteis	A						
7326.9090	Outro	D						
7401.00	Mateis de cobre, cobre de cementação (precipitado de cobre)	A						
7402.00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	D						
74.03	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas							
	Cobre afinado							
7403.11	Cátodos e seus elementos	D						
7403.12	Barras para obtenção de fios ("wire bars")	A						
7403.13	Lingotes (biletos)	A						
7403.19	Outros	A						
	Ligas de cobre							
7403.21	À base de cobre-zinco (latão)	A						
7403.22	À base de cobre-estanho (bronze)	A						
7403.29	Outras ligas de cobre (exceto ligas-mós da posição 7405)	A						
7404.00	Desperdícios e resíduos de cobre	A						
7405.00	Ligas-mó de cobre	A						
74.06	Pós e escamas, de cobre							
7406.10	Pós de estrutura não lamelar	A						
7406.20	Pós de estrutura lamelar; escamas	B						
74.07	Barras e perfis de cobre							
7407.10	De cobre afinado	C						
	De ligas de cobre							
7407.21	À base de cobre-zinco (latão)	C						
7407.29	Outros	C						
74.08	Fios de cobre							
	De cobre afinado							
7408.11	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	D						
7408.19	Outros	D						
	De ligas de cobre							
7408.21	À base de cobre-zinco (latão)	B						
7408.22	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	B						
7408.29	Outros	D						
74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm							
	De cobre afinado							
7409.11	Em rolos	C						
7409.19	Outras	C						
	De ligas à base de cobre-zinco (latão)							
7409.21	Em rolos	C						
7409.29	Outras	B						
	De ligas à base de cobre-estanho (bronze)							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7409.31	Em rolos	B						
7409.39	Outras	B						
7409.40	De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	B						
7409.90	De outras ligas de cobre	B						
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)							
	Sem suporte							
7410.11	De cobre afinado	B						
7410.12	De ligas de cobre	B						
	Com suporte							
7410.21	De cobre afinado	B						
7410.22	De ligas de cobre	B						
74.11	Tubos de cobre							
7411.10	De cobre afinado	C						
	De ligas de cobre							
7411.21	À base de cobre-zinco (latão)	C						
7411.22	À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillechort")	B						
7411.29	Outros	B						
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre							
7412.10	De cobre afinado	B						
7412.20	De ligas de cobre	C						
7413.00	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos	C						
[74.14]								
74.15	Pontas, pregos, percevejos, escápidas e artefatos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluindo as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre.							
7415.10	Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefatos semelhantes	B						
	Outros artefatos, não roscados							
7415.21	Arruelas, incluindo as de pressão	B						
7415.29	Outros	B						
	Outros artefatos, roscados							
7415.33	Parafusos; pinos ou pernos e porcas	B						
7415.39	Outros	B						
[74.16]								
[74.17]								



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
74.18	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre, esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre							
	Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes							
7418.11	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	D						
7418.19	Outros	D						
7418.20	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	C						
74.19	Outras obras de cobre							
7419.10	Correntes, cadeias e suas partes	C						
	Outras							
7419.91	Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	C						
7419.99	Outras							
7419.9910	Estruturas, reservatórios e recipientes	C						
7419.9920	Telas (inclusive contínuas ou sem fim), grades e redes de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	B						
7419.9930	Molas	B						
7419.9940	Aparelhos de cozinha e aquecimento para usos domésticos, não elétricos, e suas partes, de cobre	A						
7419.9990	Outro	D						
75.01	Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel							
7501.10	Mates de níquel	D						
7501.20	"Sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	A						
75.02	Níquel em formas brutas							
7502.10	Níquel não ligado	D						
7502.20	Ligas de níquel	A						
7503.00	Desperdícios e resíduos, de níquel	A						
7504.00	Pós e escamas, de níquel	B						
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel							
	Barras e perfis							
7505.11	De níquel não ligado	B						
7505.12	De ligas de níquel	D						
	Fios							
7505.21	De níquel não ligado	B						
7505.22	De ligas de níquel	D						
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel							
7506.10	De níquel não ligado	B						



Código-SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7506.20	De ligas de níquel	B						
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de níquel							
	Tubos							
7507.11	De níquel não ligado	B						
7507.12	De ligas de níquel	B						
7507.20	Acessórios para tubos	B						
75.08	Outras obras de níquel							
7508.10	Telas metálicas e grades, de fios de níquel	C						
	Outras							
7508.9010	Âodos para galvanoplastia, forjados ou em forma bruta, mesmo os produzidos por eletrólise	A						
7508.9020	Artefatos sanitários e suas partes	C						
7508.9090	Outro	D						
76.01	Alumínio em formas brutas							
7601.10	Alumínio não ligado	D						
7601.20	Ligas de alumínio	A						
7602.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio	C						
76.03	Pós e escamas, de alumínio							
7603.10	Pós de estrutura não lamelar	C						
7603.20	Pós de estrutura lamelar, escamas	B						
76.04	Barras e perfis, de alumínio							
7604.10	De alumínio não ligado	C						
	De ligas de alumínio							
7604.21	Perfis ocos	C						
7604.29	Outros	E			D			
76.05	Fios de alumínio							
	De alumínio não ligado							
7605.11	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	D						
7605.19	Outros	C						
	De ligas de alumínio							
7605.21	Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	E			D			
7605.29	Outros	C						
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm							
	De forma quadrada ou retangular							
7606.11	De alumínio não ligado	C						
7606.12	De ligas de alumínio	D						
	Outras							
7606.91	De alumínio não ligado	B						
7606.92	De ligas de alumínio	B						
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)							
	Sem suporte							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7607.11	Simplemente laminadas	A						
7607.19	Outras	C						
7607.20	Com suporte	D						
76.08	Tubos de alumínio							
7608.10	De alumínio não ligado							
7608.1010	Para unidades de ar-condicionado, trocadores de calor e aquecedores	A						
7608.1090	Outro	C						
7608.20	De ligas de alumínio							
7608.2010	Para unidades de ar-condicionado, trocadores de calor e aquecedores	A						
7608.2090	Outro	C						
7609.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	C						
76.10	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.							
7610.10	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	D						
7610.90	Outros	D						
7611.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	C						
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.							
7612.10	Recipientes tubulares, flexíveis	C						
7612.90	Outros							
7612.9010	Para embalagens de produtos alimentícios	A						
7612.9090	Outro	C						
7613.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	C						
76.14	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos							
7614.10	Com alma de aço	C						
7614.90	Outros	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
76.15	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio							
	Artefatos de uso doméstico e suas partes, esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes							
7615.11	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	D						
7615.19	Outros	E			D			
7615.20	Artefatos de higiene ou de toucador; e suas partes	C						
76.16	Outras obras de alumínio							
7616.10	Tachas, pregos, escábulas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas e artefatos semelhantes	C						
	Outras							
7616.91	Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	C						
7616.99	Outras							
7616.9910	Rodelas para fabricação de embalagens de tubos de pasta	B						
7616.9990	Outro	D						
78.01	Chumbo em formas brutas							
7801.10	Chumbo afinado	A						
	Outros							
7801.91	Que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso	A						
7801.99	Outros	A						
7802.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	A						
[78.03]								
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo							
	Chapas, folhas e tiras							
7804.11	Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	B						
7804.19	Outros	B						
7804.20	Pós e escamas	B						
[78.05]								
7806.00	Outras obras de chumbo	B						
79.01	Zinco em formas brutas							
	Zinco não ligado							
7901.11	Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	C						
7901.12	Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
7901.20	Ligas de zinco	C						
7902.00	Desperdícios e resíduos, de zinco	A						
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco							
7903.10	Poeiras de zinco	B						
7903.90	Outros	B						
7904.00	Barras, perfis e fios, de zinco	B						
7905.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	B						
[79.06]								
7907.00	Outras obras de zinco	B						
80.01	Estanho em formas brutas							
8001.10	Estanho não ligado	C						
8001.20	Ligas de estanho	C						
8002.00	Desperdícios e resíduos, de estanho	A						
8003.00	Barras, perfis e fios, de estanho	C						
[80.04]								
[80.05]								
[80.06]								
8007.00	Outras obras de estanho	B						
81.01	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8101.10	Pós	D						
	Outros							
8101.94	Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	A						
8101.96	Fios	A						
8101.97	Desperdícios e resíduos	B						
8101.99	Outros	D						
81.02	Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8102.10	Pós	A						
	Outros							
8102.94	Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	A						
8102.95	Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	A						
8102.96	Fios	A						
8102.97	Desperdícios e resíduos	A						
8102.99	Outros	D						
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8103.20	Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	A						
8103.30	Desperdícios e resíduos	A						
8103.90	Outros	D						
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
	Magnésio em formas brutas							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8104.11	Que contenga, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio	A						
8104.19	Outros	C						
8104.20	Desperdícios e resíduos	B						
8104.30	Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	A						
8104.90	Outros	A						
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8105.20	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	C						
8105.30	Desperdícios e resíduos	A						
8105.90	Outros	C						
81.06	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8106.0010	Bismuto em bruto; pós	A						
8106.0020	Desperdícios e resíduos	A						
8106.0090	Outro	D						
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8107.20	Cádmio em formas brutas; pós	A						
8107.30	Desperdícios e resíduos	A						
8107.90	Outros	D						
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8108.20	Titânio em formas brutas; pós	A						
8108.30	Desperdícios e resíduos	A						
8108.90	Outros	C						
81.09	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8109.20	Zircônio em formas brutas; pós	A						
8109.30	Desperdícios e resíduos	A						
8109.90	Outros	D						
81.10	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8110.10	Antimônio em formas brutas; pós	A						
8110.20	Desperdícios e resíduos	A						
8110.90	Outros	D						
81.11	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8111.0010	Manganês em bruto; pós	A						
8111.0020	Desperdícios e resíduos	A						
8111.0090	Outro	D						
81.12	Berílio, crômio (cromo), germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Berílio							
8112.12	Em formas brutas; pós	A						
8112.13	Desperdícios e resíduos	A						
8112.19	Outros	D						
	Crômio (cromo)							
8112.21	Em formas brutas; pós	A						
8112.22	Desperdícios e resíduos	A						
8112.29	Outros	D						
	Tálio							
8112.51	Em formas brutas; pós	A						
8112.52	Desperdícios e resíduos	A						
8112.59	Outros	B						
	Outros							
8112.92	Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós							
8112.9210	Em bruto, pós	A						
8112.9290	Outro	A						
8112.99	Outros	D						
81.13	Cerâmicas ("cermets") e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos							
8113.0010	Em bruto, pós	A						
8113.0020	Desperdícios e resíduos	A						
8113.0090	Outro	D						
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.							
8201.10	Pás	C						
8201.20	Forcados e forquilhas	A						
8201.30	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	C						
8201.40	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	C						
8201.50	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	B						
8201.60	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	C						
8201.90	Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	C						
82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)							
8202.10	Serras manuais	C						
8202.20	Folhas de serras de fita	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras)							
8202.31	Com parte operante de aço	C						
8202.39	Outras, incluindo as partes	C						
8202.40	Correntes cortantes de serras	D						
	Outras folhas de serras							
8202.91	Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	A						
8202.99	Outras	A						
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais							
8203.10	Limas, grosas e ferramentas semelhantes	D						
8203.20	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	C						
8203.30	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	A						
8203.40	Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	A						
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos							
	Chaves de porcas, manuais							
8204.11	De abertura fixa	D						
8204.12	De abertura variável	C						
8204.20	Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	C						
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.							
8205.10	Ferramentas de furar ou de roscar	C						
8205.20	Martelos e marretas	C						
8205.30	Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	B						
8205.40	Chaves de fenda	B						
	Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros)							
8205.51	De uso doméstico	C						
8205.59	Outras	C						
8205.60	Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	A						
8205.70	Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	C						
8205.80	Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8205.90	Sortidos constituídos de artefatos incluídos em, pelo menos duas das subposições anteriores	B						
8206.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	A						
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, brochar, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.							
	Ferramentas de perfuração ou de sondagem							
8207.13	Com parte operante de ceramais ("cerinets")	B						
8207.19	Outras, incluindo as partes	C						
8207.20	Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais	C						
8207.30	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	C						
8207.40	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	C						
8207.50	Ferramentas de furar	C						
8207.60	Ferramentas de brochar ou de mandrilar	C						
8207.70	Ferramentas de fresar	D						
8207.80	Ferramentas de tornear	B						
8207.90	Outras ferramentas intercambiáveis	C						
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos							
8208.10	Para trabalhar metais	B						
8208.20	Para trabalhar madeira	C						
8208.30	Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	B						
8208.40	Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	C						
	Outras							
8208.9010	Para máquinas utilizadas em materiais têxteis e de couros e seus produtos	A						
8208.9090	Outro	A						
8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cerinets")	D						
8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	D						
82.11	Facas (exceto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas							
8211.10	Sortidos	D						
	Outras							



Código SH	DESCRIPÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8211.91	Facas de mesa, de lâmina fixa	D						
8211.92	Outras facas de lâmina fixa	D						
8211.93	Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	D						
8211.94	Lâminas	B						
8211.95	Cabos de metais comuns	C						
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)							
	Navalhas e aparelhos, de barbear							
8212.1010	Navalhas	D						
8212.1090	Outro	B						
	Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras							
8212.2010	Lâminas de barbear de segurança acabadas	D						
8212.2020	Lâminas de barbear de segurança não acabadas	C						
8212.2030	Esboços (de lâminas de barbear) em tiras, (mesmo não acabados)	B						
8212.90	Outras partes	C						
8213.00	Tesouras e suas lâminas	C						
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)							
8214.10	Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis e suas lâminas	D						
8214.20	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	D						
8214.90	Outros	C						
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes							
8215.10	Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	D						
8215.20	Outros sortidos	D						
	Outros							
8215.91	Pratentos, dourados ou platinados	D						
8215.99	Outros	D						
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns							
8301.10	Cadeados	C						
8301.20	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	C						
8301.30	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outras fechaduras; ferrolhos							
8301.4010	Fechaduras ou cilindros comuns para portas e janelas	D						
8301.4090	Outro	C						
8301.50	Fechos e armações com fecho, com fechadura	C						
8301.60	Partes							
8301.6010	Cilindros de fechaduras	D						
8301.6090	Outro	B						
8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	C						
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de selcuro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com arnação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns							
8302.10	Dobradiças de qualquer tipo *(incluindo os gonzos e as charneiras)	D						
8302.20	Rodízios	C						
8302.30	Outras guarnições; ferragens e artefatos semelhantes para veículos autônômicos	D						
	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes							
8302.41	Para construções	C						
8302.42	Outros, para móveis	D						
8302.49	Outros	D						
8302.50	Pateras, porta-chapéus, cabides e artefatos semelhantes	B						
8302.60	Fechos automáticos para portas	D						
8303.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns	D						
8304.00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	C						
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.							
8305.10	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	B						
8305.20	Grampos apresentados em barretas	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8305.90	Outros, incluindo as partes	B						
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns							
8306.10	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	B						
	Estatuetas e outros objetos de ornamentação							
8306.21	Prateados, dourados ou platinados	D						
8306.29	Outros	D						
8306.30	Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	D						
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios							
8307.10	De ferro ou aço	C						
8307.90	De outros metais comuns	C						
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.							
8308.10	Grampos, colchetes e ilhós	C						
8308.20	Rebites tubulares ou de haste fendida	C						
8308.90	Outros, incluindo as partes	C						
83.09	Rollhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rollhas e cápsulas, de rosca, e as rollhas vertedoras), tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem							
8309.10	Cápsulas de coroa	D						
8309.90	Outros	C						
8310.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 9405	C						
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.							
8311.10	Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	C						
8311.20	Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	C						



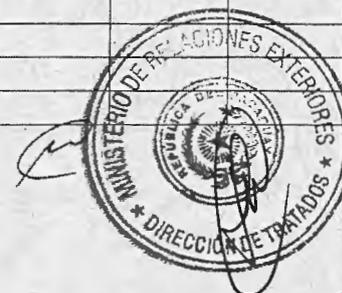
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8311.30	Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar a chama, de metais comuns	B						
8311.90	Outros	B						
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos							
8401.10	Reatores nucleares	A						
8401.20	Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	A						
8401.30	Elementos combustíveis (cartuchos) - não irradiados	C						
8401.40	Partes de reatores nucleares	A						
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"							
	Caldeiras de vapor							
8402.11	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	D						
8402.12	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	C						
8402.19	Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	C						
8402.20	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	C						
8402.90	Partes	C						
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402							
8403.10	Caldeiras	C						
8403.90	Partes	A						
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor							
8404.10	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	C						
8404.20	Condensadores para máquinas a vapor	A						
8404.90	Partes	C						
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores							
8405.10	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8405.90	Partes	B						
84.06	Turbinas a vapor							
8406.10	Turbinas para propulsão de embarcações	A						
	Outras turbinas							
8406.81	De potência superior a 40 MW	A						
8406.82	De potência não superior a 40 MW	C						
8406.90	Partes	C						
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)							
8407.10	Motores para aviação	C						
	Motores para propulsão de embarcações							
8407.21	Do tipo fora-de-borda (de fixação externa ao casco)	C						
8407.29	Outros	A						
	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87							
8407.31	De cilindrada não superior a 50 cm ³	A						
8407.32	De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	A						
8407.33	De cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 1 000 cm ³	C						
8407.34	De cilindrada superior a 1.000 cm ³							
8407.3410	Para veículos automóveis para transporte público, transporte de mercadorias ou para usos especiais (Posição 87.05), veículos automóveis de cilindrada não superior a 1600 cm ³	B						
8407.3490	Outro	C						
8407.90	Outros motores	C						
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)							
8408.10	Motores para propulsão de embarcações	C						
	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87							
8408.2010	De até 92 kW	C						
8408.2090	Outro	C						
8408.90	Outros motores	C						
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408							
8409.10	De motores para aviação	A						
	Outras							
8409.91	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão de ignição por faísca	C						
8409.99	Outras	C						
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores							
	Turbinas e rodas hidráulicas							
8410.11	De potência não superior a 1.000 kW	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8410.12	De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	B						
8410.13	De potência superior a 10.000 kW	C						
8410.90	Partes, incluindo os reguladores	C						
84.11	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás							
	Turboreatores							
8411.11	De impulso não superior a 25 kN	C						
8411.12	De impulso superior a 25 kN	C						
	Turbopropulsores							
8411.21	De potência não superior a 1.100 kW	C						
8411.22	De potência superior a 1.100 kW	C						
	Outras turbinas a gás							
8411.81	De potência não superior a 5.000 kW	C						
8411.82	De potência superior a 5.000 kW	C						
	Partes							
8411.91	De turboreatores ou de turbopropulsores	C						
8411.99	Outras	C						
84.12	Outros motores e máquinas motrizes							
8412.10	Propulsores a reação, excluindo os turboreatores	A						
	Motores hidráulicos							
8412.21	De movimento retilíneo (cilindros)	C						
8412.29	Outros	B						
	Motores pneumáticos							
8412.31	De movimento retilíneo (cilindros)	C						
8412.39	Outros	C						
8412.80	Outros	C						
8412.90	Partes	C						
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos							
	Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo							
8413.11	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	C						
8413.19	Outras	B						
8413.20	Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	D						
8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	C						
8413.40	Bombas para concreto	D						
8413.50	Outras bombas volumétricas alternativas	D						
8413.60	Outras bombas volumétricas rotativas	D						
	Outras bombas centrífugas							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8413.7010	Bombas centrífugas horizontais com eixo horizontal não superior a 14 polegadas, com ou sem motor, exceto bombas de 1 (uma) polegada com potência não superior a 0,5 HP e bombas de jato	D						
8413.7020	Bombas de incêndio	A						
8413.7090	Outro	D						
	Outras bombas; elevadores de líquidos							
8413.81	Bombas	C						
8413.82	Elevadores de líquidos	D						
	Partes							
8413.91	De bombas	D						
8413.92	De elevadores de líquidos	D						
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores, exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes							
8414.10	Bombas de vácuo	D						
8414.20	Bombas de ar, de mão ou de pé	D						
	Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos							
8414.3010	Para aparelhos de ar-condicionados de veículos automóveis	D						
8414.3020	Outros compressores de até 368 W	D						
8414.3090	Outro	C						
8414.40	Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	D						
	Ventiladores							
8414.51	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	D						
8414.59	Outros							
8414.5910	Ventiladores e circuladores utilizados para ventilação em máquinas acondicionadoras, como partes de aspiradores de pó elétricos	C						
8414.5990	Outro	A						
8414.60	Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	D						
8414.80	Outros	C						
8414.90	Partes	C						
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente							
8415.10	Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistemas com elementos separados)	E			D			
8415.20	Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamiento especial e diferenciado ao Paraguai
	Otros							
8415.81	Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	D						
8415.82	Outros, com dispositivo de refrigeração	E			D			
8415.83	Sem dispositivo de refrigeração	D						
8415.90	Partes							
8415.9010	Unidades de entrada para ar-condicionado (sistema "split")	D						
8415.9090	Outro	C						
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas; descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes							
8416.10	Queimadores de combustíveis líquidos	C						
8416.20	Outros queimadores, incluindo os mistos	C						
8416.30	Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	C						
8416.90	Partes	C						
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos							
8417.10	Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	C						
8417.20	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	D						
8417.80	Outros	C						
8417.90	Partes	D						
84.18	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415							
8418.10	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	D						
	Refrigeradores de tipo doméstico							
8418.21	De compressão	D						
8418.29	Outros	D						
8418.30	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	D						
8418.40	Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 l	D						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio							
8418.5010	Próprios para a preservação de cadáveres ou de sangue; equipamentos de refrigeração de laboratório para a preservação de tecidos transplantados, tumores cancerígenos, vacinas microbióticas, antissoro, cultura microbiótica e similares	A						
8418.5020	Recipientes com isolamento térmico próprios para o transporte de alimentos e produtos perecíveis (dos tipos classificados na posição 86.09); equipados com dispositivos de refrigeração ou próprios para serem acoplados com esses dispositivos, interna ou externamente	B						
8418.5090	Outro	D						
	Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor							
8418.61	Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	C						
8418.69	Outros							
8418.6910	Dispositivos de refrigeração para refrigeradores, congeladores, equipamentos de refrigeração para uso doméstico de capacidade não superior a 800 litros e aparelhos de ar condicionado	D						
8418.6920	"Water calling" incluindo elemento aquecedor para uso doméstico, em hotéis e similares	C						
8418.6990	Outro	C						
	Partes							
8418.91	Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	C						
8418.99	Outras							
8418.9910	Condensadores e evaporadores para aparelhos de ar-condicionado e para os artigos mencionados nas subposições 10, 21, 29, 30 e 40 desta posição	C						
8418.9920	Outros condensadores e evaporadores	C						
8418.9990	Outro	C						

P



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.							
	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação							
8419.11	De aquecimento instantâneo, a gás	D						
8419.19	Outros	C						
8419.1910	Aquecedores solares de água	A						
8419.1990	Outro	A						
8419.20	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	A						
	Secadores							
8419.31	Para produtos agrícolas	B						
8419.32	Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	B						
8419.39	Outros	B						
8419.40	Aparelhos de destilação ou de retificação	B						
8419.50	Permutadores de calor (trocadores de calor)	A						
8419.60	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	A						
	Outros aparelhos e dispositivos							
8419.81	Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	D						
8419.89	Outros	C						
8419.90	Partes	D						
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros							
8420.10	Calandras e laminadores	A						
	Partes							
8420.91	Cilindros	A						
8420.99	Outras	A						
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases							
	Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos							
8421.11	Desnatadeiras	A						
8421.12	Secadores de roupa	A						
8421.19	Outros							
8421.1910	Secadores centrifugos para processamento de plaquetas ("wafers") semicondutoras	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8421.1990	Outro	B						
	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos							
8421.21	Para filtrar ou depurar água							
8421.2110	Para uso doméstico	C						
8421.2190	Outro	B						
8421.22	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	A						
8421.23	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	C						
8421.29	Outros	A						
	Aparelhos para filtrar ou depurar gases							
8421.31	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	C						
8421.39	Outros	C						
	Partes							
8421.91	De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrifugos							
8421.9110	De máquinas da subposição 8421.1910	A						
8421.9190	Outro	B						
8421.99	Outras	C						
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.							
	Máquinas de lavar louça							
8422.11	Do tipo doméstico	D						
8422.19	Outras	B						
8422.20	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	C						
8422.30	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	C						
8422.40	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	C						
	Partes							
8422.9010	Para lavadoras de louça de uso doméstico	C						
8422.9090	Outro	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças							
8423.10	Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	B						
8423.20	Básculas de pesagem contínua em transportadores	B						
8423.30	Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	B						
	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem							
8423.81	De capacidade não superior a 30 kg	B						
8423.82	De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg	C						
8423.89	Outros	C						
8423.90	Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	C						
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes							
8424.10	Extintores, mesmo carregados	C						
8424.20	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	C						
8424.30	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	C						
	Outros aparelhos							
8424.81	Para agricultura ou horticultura	D						
8424.89	Outros	D						
8424.90	Partes	D						
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos							
	Talhas, cadernais e moitões							
8425.11	De motor elétrico	C						
8425.19	Outros	D						
	Outros guinchos; cabrestantes							
8425.31	De motor elétrico	C						
8425.39	Outros	C						
	Macacos							
8425.41	Elevadores fixos de veículos, para garagens	A						
8425.42	Outros macacos, hidráulicos	C						
8425.49	Outros	C						
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes							
	Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8426.11	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	C						
8426.12	Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	C						
8426.19	Outros	C						
8426.20	Guindastes de torre	C						
8426.30	Guindastes de pórtico	C						
	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores							
8426.41	De pneumáticos	C						
8426.49	Outros	C						
	Outras máquinas e aparelhos							
8426.91	Próprios para serem montados em veículos rodoviários	C						
8426.99	Outros	C						
84.27	Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação							
8427.10	Autopropulsores, de motor elétrico	A						
8427.20	Outros autopropulsionados	C						
8427.90	Outros	C						
	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)							
84.28	Elevadores e monta-cargas							
8428.1010	Para pessoas e mercadorias	B						
8428.1090	Outro	A						
8428.20	Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	C						
	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias							
8428.31	Especialmente concebidos para uso subterrâneo	A						
8428.32	Outros, de balde	C						
8428.33	Outros, de tira ou correia	C						
8428.39	Outros	C						
8428.40	Escadas e tapetes, rolantes	A						
8428.60	Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	A						
8428.90	Outras máquinas e aparelhos	C						
84.29	"Bulldozers", "angledozer", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores							
	"Bulldozers" e "angledozer"							
8429.11	De lagartas	C						
8429.19	Outros	A						
8429.20	Niveladoras	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8429.30	Ruspo-transportadores ("scrapers")	A						
8429.40	Compactadores de rolos ou cilindros compressores	C						
	Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras							
8429.51	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	C						
8429.52	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	C						
8429.59	Outros	C						
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves							
8430.10	Bate-estacas e arranca-estacas	A						
8430.20	Limpa-neves	A						
	Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias							
8430.31	Autopropulsionados	A						
8430.39	Outros	A						
	Outras máquinas de sondagem ou perfuração							
8430.41	Autopropulsionados	C						
8430.49	Outras	C						
8430.50	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	C						
	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados							
8430.61	Máquinas de comprimir ou compactar	A						
8430.69	Outros	C						
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas as máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430							
8431.10	Das máquinas e aparelhos da posição 8425	C						
8431.20	Das máquinas e aparelhos da posição 8427	C						
	Das máquinas e aparelhos da posição 8428							
8431.31	De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes							
8431.3110	De elevadores	C						
8431.3190	Outro	A						
8431.39	Outras	C						
	Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430							
8431.41	Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	C						
8431.42	Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	C						
8431.43	Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430.41 ou 8430.49	C						
8431.49	Outras	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado ao Paraguai
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura: rolos para gramados ou para campos para esporte							
8432.10	Arados e charruas	C						
	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores							
8432.21	Grades de discos	C						
8432.29	Outros	C						
8432.30	Semeadores, plantadores e transplantadores	C						
8432.40	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	C						
8432.80	Outras máquinas e aparelhos	C						
8432.90	Partes	C						
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37							
	Cortadores de grama							
8433.11	Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	C						
8433.19	Outros	A						
8433.20	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	C						
8433.30	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	A						
8433.40	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	C						
	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha							
8433.51	Ceifeiras-debulhadoras	C						
8433.52	Outras máquinas e aparelhos para debulha	C						
8433.53	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	A						
8433.59	Outros	C						
8433.60	Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	C						
8433.90	Partes	C						
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios							
8434.10	Máquinas de ordenhar	C						
8434.20	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	C						
8434.90	Partes	C						
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes							
8435.10	Máquinas e aparelhos	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8435.90	Partes	C						
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura							
8436.10	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	C						
	Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras							
8436.21	Chocadeiras e criadeiras	B						
8436.29	Outros	C						
8436.80	Outras máquinas e aparelhos	C						
	Partes							
8436.91	De máquinas e aparelhos para avicultura	C						
8436.99	Outras	C						
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas							
8437.10	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	D						
8437.80	Outras máquinas e aparelhos	C						
8437.90	Partes	C						
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.							
8438.10	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	D						
8438.20	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	A						
8438.30	Máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar	A						
8438.40	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	A						
8438.50	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	A						
8438.60	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	A						
8438.80	Outras máquinas e aparelhos	A						
8438.90	Partes	A						



Código SI1	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão							
8439.10	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	A						
8439.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	A						
8439.30	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	A						
	Partes							
8439.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	A						
8439.99	Outras	A						
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas para costurar cadernos							
8440.10	Máquinas e aparelhos	A						
8440.90	Partes	A						
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos							
8441.10	Cortadeiras	A						
8441.20	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	A						
8441.30	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	A						
8441.40	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	A						
8441.80	Outras máquinas e aparelhos	A						
8441.90	Partes	A						
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).							
8442.30	Máquinas, aparelhos e equipamentos	A						
8442.40	Partes destas máquinas, aparelhos e equipamentos	A						
8442.50	Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442: outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si: partes e acessórios							
	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442							
8443.11	Máquinas e aparelhos de impressão, por "offset", alimentados por bobinas	A						
8443.12	Máquinas e aparelhos de impressão por "offset", dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato, não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	A						
8443.13	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por "offset"	A						
8443.14	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	A						
8443.15	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	A						
8443.16	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	A						
8443.17	Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	A						
8443.19	Outros	A						
	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si							
8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	A						
8443.32	Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	A						
8443.39	Outros	A						
	Partes e acessórios							
8443.91	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442	A						
8443.99	Outros	A						
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis, máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização, nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47							
	Máquinas para preparação de matérias têxteis							
8445.11	Cardas	A						
8445.12	Penteadoras	A						
8445.13	Bancos de fusos	A						
8445.19	Outras	A						
8445.20	Máquinas para fiação de matérias têxteis	A						
8445.30	Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis	A						
8445.40	Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	A						
8445.90	Outras	A						
84.46	Teares para tecidos							
8446.10	Para tecidos de largura não superior a 30 cm	A						
	Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras							
8446.21	A motor	A						
8446.29	Outros	A						
8446.30	Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	A						
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("coulure-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufo							
	Teares circulares para malhas							
8447.11	Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	A						
8447.12	Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	A						
8447.20	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("coulure-tricotage")	A						
8447.90	Outros	A						

P



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84 48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo teares-maquinetas, mecanismos "Jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).							
	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447							
8448.11	Teares-maquinetas e mecanismos "Jacquard", redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	A						
8448.19	Outros	A						
8448.20	Partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	A						
	Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares							
8448.31	Guarnições de cardas	A						
8448.32	De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	A						
8448.33	Fusos e suas aletas, anéis e cursores	A						
8448.39	Outros	A						
	Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares							
8448.42	Pentes, liços e quadros de liços	A						
8448.49	Outros	A						
	Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares							
8448.51	Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	A						
8448.59	Outros	A						
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante	A						
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem							
	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg							
8450.11	Máquinas inteiramente automáticas	D						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8450.12	Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	D						
8450.19	Outras	D						
8450.20	Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	C						
8450.90	Partes	C						
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como, linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.							
8451.10	Máquinas para lavar a seco	A						
	Máquinas de secar							
8451.21	De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg.	D						
8451.29	Outras	A						
8451.30	Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	C						
8451.40	Máquinas para lavar, branquear ou tingir	A						
8451.50	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	A						
8451.80	Outras máquinas e aparelhos	A						
8451.90	Partes	A						
84.52	Máquinas de costura, exceto para costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura							
8452.10	Máquinas de costura de uso doméstico	D						
	Outras máquinas de costura							
8452.21	Unidades automáticas	A						
8452.29	Outras	A						
8452.30	Agulhas para máquinas de costura	A						
8452.40	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	C						
8452.90	Outras partes de máquinas de costura	A						
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura							
8453.10	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	B						
8453.20	Máquinas, e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	C						
8453.80	Outras máquinas e aparelhos	B						
8453.90	Partes	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazão (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição							
8454.10	Conversores	A						
8454.20	Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	A						
8454.30	Máquinas de vazão (moldar)	C						
8454.90	Partes	C						
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros							
8455.10	Laminadores de tubos	A						
	Outros laminadores							
8455.21	Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	A						
8455.22	Laminadores a frio	A						
8455.30	Cilindros de laminadores	C						
8455.90	Outras partes	C						
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma.							
8456.10	Operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fótons	B						
8456.20	Operando por ultra-som	A						
8456.30	Operando por eletroerosão	A						
8456.90	Outras	A						
8456.9010	Fresadoras de raios iônicos focalizados para a produção ou reparo de máscaras e retículas utilizados como modelos em aparelhos semicondutores	A						
8456.9020	Cortadoras por raio "laser" para cortar as pistas de contato na produção de semicondutores.	A						
8456.9090	Outro	A						
84.57	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais							
8457.10	Centros de fabricação	D						
8457.20	Máquinas de sistema monostático ("single station")	B						
8457.30	Máquinas de estações múltiplas	C						
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais							
	Tornos horizontais							
8458.11	De comando numérico	C						
8458.19	Outros	C						
	Outros tornos							
8458.91	De comando numérico	C						
8458.99	Outros	C						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458							
8459.10	Unidades com cabeça deslizante	A						
	Outras máquinas para furar							
8459.21	De comando numérico	C						
8459.29	Outras	A						
	Outras mandriladoras-fresadoras							
8459.31	De comando numérico	C						
8459.39	Outras	A						
8459.40	Outras máquinas para mandrilar	C						
	Máquinas para fresar, de consolo							
8459.51	De comando numérico	A						
8459.59	Outras	A						
	Outras máquinas para fresar							
8459.61	De comando numérico	C						
8459.69	Outras	B						
8459.70	Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente	A						
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cerâmicas ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou de acabar engrenagens da posição 84.61.							
	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm							
8460.11	De comando numérico	A						
8460.19	Outras	B						
	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm							
8460.21	De comando numérico	C						
8460.29	Outras	A						
	Máquinas para afiar							
8460.31	De comando numérico	A						
8460.39	Outras	C						
8460.40	Máquinas para brunir	C						
8460.90	Outras	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições							
8461.20	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	A						
8461.30	Máquinas para brochar	A						
8461.40	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	A						
8461.50	Máquinas para serrar ou seccionar	C						
8461.90	Outras	A						
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.							
8462.10	Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	C						
	Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar							
8462.21	De comando numérico	C						
8462.29	Outras	C						
	Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar							
8462.31	De comando numérico	A						
8462.39	Outras	C						
	Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar							
8462.41	De comando numérico	C						
8462.49	Outras	C						
	Outras							
8462.91	Prensas hidráulicas	C						
8462.99	Outras	C						
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria							
8463.10	Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios, ou semelhantes	B						
8463.20	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	A						
8463.30	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	B						
8463.90	Outras	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro							
	Máquinas para serrar							
8464.1010	Máquinas para serrar semicondutores monocristalinos ("boules") em fatias ou plaquetas ("wafers") em pedaços	A						
8464.1090	Outro	A						
	Máquinas para esmerilar-ou polir							
8464.2010	Usadas no processamento de plaquetas ("wafers") semicondutoras	A						
8464.2090	Outro	A						
	Outras							
8464.9010	Máquinas cortantes para inscrição ou gravação, em plaquetas ("wafers") semicondutoras	A						
8464.9090	Outro	A						
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes							
8465.10	Máquinas-ferramentas, capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	A						
	Outras							
8465.91	Máquinas de serrar	A						
8465.92	Máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar	A						
8465.93	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	A						
8465.94	Máquinas para arquear ou para reunir	A						
8465.95	Máquinas para furar ou escatelar	A						
8465.96	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	A						
8465.99	Outras	A						
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fleiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.							
8466.10	Porta-ferramentas e fleiras de abertura automática	C						
8466.20	Porta-peças	C						
8466.30	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	A						
	Outros							
8466.91	Para máquinas da posição 8464							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8466.9110	Partes de máquinas da subposição 8464.1010, 8464.9010 ou 8464.2010	A						
8466.9190	Outro	A						
8466.92	Para máquinas da posição 8465	A						
8466.93	Para máquinas das posições 8456 a 8461							
8466.9310	Partes de máquinas da subposição 8456.1010, 8456.9010 ou 8456.9020	A						
8466.9390	Outro	A						
8466.94	Para máquinas das posições 8462 ou 8463	C						
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual							
	Pneumáticas							
8467.11	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	C						
8467.19	Outras	C						
	Com motor elétrico incorporado							
8467.21	Perfuradoras de qualquer tipo, incluindo as rotativas	C						
8467.22	Serras	A						
8467.29	Outras	C						
	Outras ferramentas							
8467.81	Serras de corrente	A						
8467.89	Outras	C						
	Partes							
8467.91	De serras de corrente	A						
8467.92	De ferramentas pneumáticas	A						
8467.99	Outras	C						
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para tempera superficial							
8468.10	Maçaricos de uso manual	A						
8468.20	Outras máquinas e aparelhos a gás	A						
8468.80	Outras máquinas e aparelhos	A						
8468.90	Partes	A						
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos							
8469.0010	Máquinas de processamento de textos	A						
8469.0090	Outro	A						
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade; máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8470.10	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	A						
	Outras máquinas de calcular, eletrônicas							
8470.21	Com dispositivo impressor incorporado	A						
8470.29	Outras	A						
8470.30	Outras máquinas de calcular	A						
8470.50	Caixas registradoras	A						
8470.90	Outras	A						
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.							
8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham, pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.	A						
	Outras máquinas automáticas para processamento de dados							
8471.41	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	A						
8471.49	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	A						
8471.50	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: de memória, de entrada e de saída	A						
8471.60	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	A						
8471.70	Unidades de memória	A						
8471.80	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	A						
8471.90	Outros	A						
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).							
8472.10	Duplicadores	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8472.30	Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar, ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	B						
	Outros							
8472.9010	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	A						
8472.9090	Outro	B						
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472							
8473.10	Partes e acessórios das máquinas da posição 8469	B						
	Partes e acessórios das máquinas da posição 8470							
8473.21	Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29	A						
8473.29	Outros	A						
8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471	A						
8473.40	Partes e acessórios das máquinas da posição 8472	A						
8473.50	Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472	A						
84.74	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó, ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.							
8474.10	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	A						
8474.20	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	A						
	Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar							
8474.31	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	A						
8474.32	Máquinas para misturar minerais com betume	C						
8474.39	Outros	A						
8474.80	Outras máquinas e aparelhos	C						
8474.90	Partes	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"); que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras							
8475.10	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	A						
	Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras							
8475.21	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e dos seus esboços	A						
8475.29	Outras	A						
8475.90	Partes	A						
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro							
	Máquinas automáticas de venda de bebidas							
8476.21	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	A						
8476.29	Outras	A						
	Outras máquinas							
8476.81	Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	A						
8476.89	Outras	A						
8476.90	Partes	A						
84.77	Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo							
8477.10	Máquinas de moldar por injeção	A						
8477.20	Extrusoras	C						
8477.30	Máquinas de moldar por insuflação	A						
8477.40	Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	A						
	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma							
8477.51	Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	A						
8477.59	Outros	A						
8477.80	Outras máquinas e aparelhos	A						
8477.90	Partes	A						
84.78	Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo							
8478.10	Máquinas e aparelhos	A						
8478.90	Partes	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo							
8479.10	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	A						
8479.20	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	A						1
8479.30	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	A						
8479.40	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	A						
8479.50	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	A						
8479.60	Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	A						
	Outras máquinas e aparelhos							
8479.81	Para tratamento, de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	A						
8479.82	Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	A						
8479.89	Outros							
8479.8910	Umidificadores ou de-umidificadores de ar contendo equipamentos destinados à mudança de temperatura e umidade	A						
8479.8990	Outro	A						
8479.90	Partes	C						
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos							
8480.10	Caixas de fundição	A						
8480.20	Placas de fundo para moldes	A						
8480.30	Modelos para moldes	C						
	Moldes para metais ou carbonetos metálicos							
8480.41	Para moldagem por injeção ou por compressão	A						
8480.49	Outros	A						
8480.50	Moldes para vidro	A						
8480.60	Moldes para matérias minerais	A						
	Moldes para borracha ou plásticos							
8480.71	Para moldagem por injeção ou por compressão	A						
8480.7110	Para a fabricação de aparelhos semicondutores	A						
8480.7190	Outro	A						
8480.79	Outros	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
84 81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes							
8481.10	Válvulas redutoras de pressão	A						
8481.20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	A						
8481.30	Válvulas de retenção	A						
8481.40	Válvulas de segurança ou de alívio	A						
	Outros dispositivos							
8481.8010	Torneiras para uso doméstico	D						
8481.8090	Outro	A						
8481.90	Partes	A						
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.							
8482.10	Rolamentos de esferas	D						
8482.20	Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	D						
8482.30	Rolamentos de roletes em forma de tonel	A						
8482.40	Rolamentos de agulhas	C						
8482.50	Rolamentos de roletes cilíndricos	D						
8482.80	Outros, incluindo os rolamentos combinados	C						
	Partes							
8482.91	Esferas, roletes e agulhas	A						
8482.99	Outras	C						
84.83	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.							
	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas							
8483.1010	Máquinas para materiais têxteis e seus produtos	A						
8483.1090	Outro	B						
	Mancais com rolamentos incorporados							
8483.2010	Máquinas para materiais têxteis e seus produtos	A						
8483.2090	Outro	D						
	Mancais sem rolamentos; "bronzes"							
8483.3010	Máquinas para materiais têxteis e seus produtos	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8483.3090	Outro	D						
	Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente: eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque							
8483.4010	Máquinas para materiais têxteis e seus produtos	A						
8483.4090	Outro	C						
	Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais							
8483.5010	Máquinas para materiais têxteis e seus produtos	A						
8483.5090	Outro	B						
	Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação							
8483.6010	Máquinas para materiais têxteis e seus produtos	A						
8483.6090	Outro	B						
	Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente: partes							
8483.9010	Máquinas para materiais têxteis e seus produtos	A						
8483.9090	Outro	B						
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas							
8484.10	Juntas metaloplásticas	C						
8484.20	Juntas de vedação mecânicas	C						
8484.90	Outros	C						
[84.85]								
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" ("boules") ou de plaquetas ("wafers"), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.							
8486.10	Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" ("boules") ou plaquetas ("wafers")	A						
8486.20	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	A						
8486.30	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8486.40	Máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do presente capítulo	A						
8486.90	Partes e acessórios	A						
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.							
8487.10	Hélices para embarcações e suas pás	B						
8487.90	Outras	C						
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos							
8501.10	Motores de potência não superior a 37,5 W	C						
8501.20	Motores universais de potência superior a 37,5 W	C						
	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua							
8501.31	De potência não superior a 750 W	D						
8501.32	De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	D						
8501.33	De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	D						
8501.34	De potência superior a 375 kW	D						
	Outros motores de corrente alternada, monofásicos							
8501.4010	De potência superior a 92 W mas não superior a 552 W, de velocidade única	D						
8501.4020	De potência superior a 37,5 kW mas não superior a 1000 W, de velocidade variável	D						
8501.4030	Motores de máquina de costura com embreagem e motor de freio	C						
8501.4090	Outro	C						
	Outros motores de corrente alternada, polifásicos							
8501.51	De potência não superior a 750 W							
8501.5110	De potência superior a 552 W mas não superior a 750 W	D						
8501.5120	Motores de máquina de costura com embreagem e motor de freio	C						
8501.5190	Outro	C						
8501.52	De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW							
8501.5210	Motores de máquina de costura com embreagem e motor de freio	C						
8501.5220	De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	D						
8501.5230	Motores verticais (eixo oco) e submersíveis para bombas de profundidade	C						
8501.5290	Outro	C						
8501.53	De potência superior a 75 kW	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Geradores de corrente alternada (alternadores)							
8501.61	De potência não superior a 75 kVA	D						
8501.62	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	D						
8501.63	De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA	D						
8501.64	De potência superior a 750 kVA	D						
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos							
	Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)							
8502.11	De potência não superior a 75 kVA	C						
8502.12	De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA	C						
8502.13	De potência superior a 375 kVA	C						
8502.20	Grupos eletrogêneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)	A						
	Outros grupos eletrogêneos							
8502.31	De energia eólica	A						
8502.39	Outros	A						
8502.40	Conversores rotativos elétricos	A						
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502							
8503.0010	Para geradores, conversores	A						
8503.0020	Para motores:							
8503.0021	Trifásico de potência superior a 552 W mas não superior a 18,4 kW	C						
8503.0022	Unifásico de potência superior a 92 W mas não superior a 552 W	C						
8503.0029	Outro	A						
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução							
8504.10	Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga							
8504.1010	Elétrico	A						
8504.1090	Outro	C						
	Transformadores de dielétrico líquido							
8504.21	De potência não superior a 650 kVA	C						
8504.22	De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA	C						
8504.23	De potência superior a 10.000 kVA	C						
	Outros transformadores							
8504.31	De potência não superior a 1 kVA	A						
8504.32	De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8504.33	De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA	A						
8504.34	De potência superior a 500 kVA	A						
	Conversores estáticos							
8504.4010	Máquinas automáticas para processamento de dados, suas unidades, aparelhos de conexões e outros conjuntos	A						
8504.4090	Outro	A						
	Outras bobinas de reactância e de auto-indução							
8504.5010	Para o fornecimento de energia para máquinas automáticas para processamento de dados, suas unidades, aparelhos de conexões e outros conjuntos	A						
8504.5090	Outro	A						
8504.90	Partes	A						
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.							
	Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização							
8505.11	De metal	A						
8505.19	Outros	A						
8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	A						
8505.90	Outros, incluindo as partes	A						
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas							
8506.10	De bióxido de manganês	D						
8506.30	De óxido de mercúrio	D						
8506.40	De óxido de prata	D						
8506.50	De lítio	D						
8506.60	De ar-zinco	D						
8506.80	Outras pilhas e baterias de pilhas	D						
8506.90	Partes	C						
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular							
8507.10	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	D						
8507.20	Outros acumuladores de chumbo	D						
8507.30	De níquel-cádmio	B						
8507.40	De níquel-ferro	C						
8507.80	Outros acumuladores	B						
8507.90	Partes							
8507.9010	De chumbo	B						
8507.9090	Outro	B						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
85.08	Aspiradores							
	Com motor elétrico incorporado							
8508.11	De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	D						
8508.19	Outros	C						
8508.60	Outros aspiradores	A						
8508.70	Partes	C						
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508							
8509.40	Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	D						
8509.80	Outros aparelhos	D						
8509.90	Partes	B						
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado							
8510.10	Aparelhos ou máquinas de barbear	D						
8510.20	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	D						
8510.30	Aparelhos de depilar	D						
8510.90	Partes	B						
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo: magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento; motores de arranque); geradores (dinamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.							
8511.10	Velas de ignição	B						
8511.20	Magnetos; dinamos-magnetos; volantes magnéticos	B						
8511.30	Distribuidores; bobinas de ignição	A						
8511.40	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	A						
8511.50	Outros geradores	B						
8511.80	Outros aparelhos e dispositivos	B						
8511.90	Partes	B						
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis							
8512.10	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	B						
8512.20	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	C						
8512.30	Aparelhos de sinalização acústica	C						
8512.40	Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores)	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8512.90	Partes	C						
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512							
8513.10	Lanternas	A						
8513.90	Partes	A						
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas							
8514.10	Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	A						
8514.20	Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	A						
8514.30	Outros fornos	A						
8514.40	Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	A						
8514.90	Partes	A						
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cerâmicas ("cermets").							
	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca							
8515.11	Ferros e pistolas	A						
8515.19	Outros	A						
	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência							
8515.21	Inteira ou parcialmente automáticos	A						
8515.29	Outros	A						
	Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma							
8515.31	Inteira ou parcialmente automáticos	B						
8515.39	Outros	A						
8515.80	Outras máquinas e aparelhos	A						
8515.90	Partes	A						

[Handwritten signature]



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45							
8516.10	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	E			D			
	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes							
8516.21	Radiadores de acumulação	D						
8516.29	Outros	D						
	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos							
8516.31	Secadores de cabelo	D						
8516.32	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	D						
8516.33	Aparelhos para secar as mãos	C						
8516.40	Ferros elétricos de passar	D						
8516.50	Fornos de microondas	D						
8516.60	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo chapas de cocção), grelhas e assadeiras	E			D			
	Outros aparelhos eletrotérmicos							
8516.71	Aparelhos para preparação de café ou de chá	D						
8516.72	Torradeiras de pão	D						
8516.79	Outros	D						
8516.80	Resistências de aquecimento	C						
8516.90	Partes	B						
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.							
	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio							
8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	A						
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	A						
8517.18	Outros	A						



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada)							
8517.61	Estações de base	A						
8517.62	Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	A						
8517.69	Outros	A						
8517.70	Partes	A						
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som:							
	Microfones e seus suportes							
8518.1010	Com frequência superior ou igual a 300 hz mas inferior ou igual a 3,4 khz, com diâmetro inferior a 10 mm e altura inferior a 3 mm, para uso em aparelhos de conexão	A						
8518.1090	Outro	C						
	Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos							
8518.21	Alto-falante único montado no seu receptáculo	C						
8518.22	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	C						
8518.29	Outros							
8518.2910	Alto-falantes, sem gabinete, com frequência superior ou igual a 300 hz mas inferior ou igual a 3,4 khz, com diâmetro inferior a 50 mm, para uso em aparelhos de conexão	A						
8518.2990	Outro	C						
	Fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes							
8518.3010	Aparelhos telefônicos por fio	A						
8518.3090	Outro	C						
8518.40	Amplificadores elétricos de áudiofrequência	C						
8518.50	Aparelhos elétricos de amplificação de som	C						
8518.90	Partes	C						
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som							



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado ao Paraguai
8519.20	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	C						
8519.30	Toca-discos	D						
8519.50	Atendedores telefônicos	A						
	Outros aparelhos							
8519.81	Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	A						
8519.89	Outros							
8519.8910	Aparelho de som cinematográfico operando fotoeletricamente	A						
8519.8920	Máquinas de registrar	A						
8519.8990	Outro	C						
[85.20]								
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos							
8521.10	De fita magnética	D						
8521.90	Outros	C						
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519'a 8521							
8522.10	Fonocaptadores	C						
	Outros							
8522.9010	Para aparelhos cinematográficos	A						
8522.9020	Aparelhos para rebobinar fitas com mecanismo "deck"	C						
8522.9090	Outro	C						
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, cartões inteligentes ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.							
	Suportes magnéticos							
8523.21	Cartões com tarja magnética							
8523.2110	Para computadores	A						
8523.2190	Outro	A						
8523.29	Outros	A						
8523.40	Suportes ópticos	A						
	Suportes de semicondutor							
8523.51	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	A						
8523.52	Cartões inteligentes ("smart cards")	A						
8523.59	Outros	A						
8523.80	Outros	A						
[85.24]								



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
85.25	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som: câmeras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmeras de vídeo							
8525.50	Aparelhos emissores (transmissores)	B						
8525.60	Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	A						
	Câmeras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmeras de vídeo							
8525.8010	Câmera de vídeo digital "still image"	A						
8525.8090	Outro	A						
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando							
8526.10	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	A						
	Outros							
8526.91	Aparelhos de radionavegação	A						
8526.92	Aparelhos de radiotelecomando	A						
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio							
	Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia							
8527.12	Rádios leitores de cassetes de bolso	D						
8527.13	Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	D						
8527.19	Outros	D						
	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis							
8527.21	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	C						
8527.29	Outros	C						
	Outros							
8527.91	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	D						
8527.92	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	D						
8527.99	Outros	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens							
	Monitores com tubo de raios catódicos							
8528.41	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	A						
8528.49	Outros	A						
	Outros monitores							
8528.51	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	A						
8528.59	Outros	A						
	Projetores							
8528.61	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	A						
8528.69	Outros	C						
	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens							
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo	D						
8528.72	Outras, a cores							
8528.7210	Aparelhos receptores, mesmo sem decodificador	A						
8528.7220	Aparelhos receptores para reprodução de imagens (televisão LCD ou plasma)	D						
8528.7290	Outro	D						
8528.73	Outros, a preto e branco ou outros monocromos	D						
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528							
	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos							
8529.1010	Outros para aparelhos domésticos ou veículos automóveis	C						
8529.1090	Outro	C						
	Outras							
8529.9010	Sintonizadores para aparelhos de rádio e televisão	A						
8529.9020	Aparelhos para rebobinar fitas com mecanismo "deck"	A						
8529.9030	Partes para aparelhos das subposições 8525.60, 8525.8010, 8525.5020, 8527.9910, 8528.41, 8528.51 e 8528.61	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8529.9090	Outro	C						
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).							
8530.10	Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	A						
8530.80	Outros aparelhos	A						
8530.90	Partes	A						
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530*							
	Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes							
8531.1010	Alarmes contra roubo e aparelhos semelhantes	C						
8531.1090	Alarmes contra incêndio e aparelhos semelhantes	A						
8531.20	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	A						
8531.80	Outros aparelhos	A						
	Partes							
8531.9010	Para os aparelhos da subposição 8531.20	A						
8531.9090	Outro	A						
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis							
8532.10	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	A						
	Outros condensadores fixos							
8532.21	De tântalo	A						
8532.22	Eletrolíticos de alumínio	A						
8532.23	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	A						
8532.24	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	A						
8532.25	Com dielétrico de papel ou de plásticos	A						
8532.29	Outros	A						
8532.30	Condensadores variáveis ou ajustáveis	A						
8532.90	Partes	A						
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento							
8533.10	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	A						
	Outras resistências fixas							



Código SH	DESCRICÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8533.21	Para potência não superior a 20 W	A						
8533.29	Outras	A						
	Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros)							
8533.31	Para potência não superior a 20 W	A						
8533.39	Outras	A						
8533.40	Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	A						
8533.90	Partes	A						
8534.00	Circuitos impressos	A						
85.35	Apêrelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V.							
	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis							
8535.1010	De capacidade entre 63 A e 630 A	C						
8535.1090	Outro	A						
	Disjuntores							
8535.21	Para uma tensão inferior a 72,5 kV							
8535.2110	Para voltagem de até 24 kV	B						
8535.2190	Outro	A						
8535.29	Outros	A						
	Seccionadores e interruptores							
8535.3010	Para voltagem de até 24 kV	B						
8535.3090	Outro	A						
8535.40	Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	A						
8535.90	Outros	B						
85.36	Apêrelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.							
	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis							
8536.1010	Superior a 63 A	C						
8536.1090	Outro	A						
8536.20	Disjuntores	C						
8536.30	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	A						
	Relés							
8536.41	Para tensão não superior a 60 V	B						
8536.49	Outros	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
	Outros interruptores, seccionadores e comutadores							
8536.5010	Micro-interruptores para corrente superior a 6 A, mas não superior a 63 A, para tensões superiores a 220 V, mas não superiores a 380 V, interruptores de botão redondo e plugues, todos pré-moldados	C						
8536.5020	Interruptores elétricos de corrente alternada com circuitos de entrada e saída opticamente emparelhados (interruptores isolados de corrente alternada de tiristor)	A						
8536.5030	Interruptores elétricos, incluindo interruptores termoprotetidos, com um transistor e um "chip" lógico (tecnologia "chip-on-chip"), para tensões não superiores a 1.000 volts	A						
8536.5040	Interruptores eletromecânicos de ação rápida para corrente não superior a 11 A	A						
8536.5090	Outro	B						
	Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente							
8536.61	Suportes para lâmpadas	C						
8536.69	Outros							
8536.6910	Plugues e tomadas de corrente para cabos coaxiais e circuitos impressos	A						
8536.6990	Outro	C						
8536.70	Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	C						
8536.90	Outros aparelhos							
8536.9010	Sensores de "chips"	A						
8536.9020	Conectores para fios e cabos	A						
8536.9090	Outro	C						
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de computação da posição 85.17,							
	Para uma tensão não superior a 1 000 V							
8537.1010	Para máquinas de materiais têxteis e seus produtos	A						
8537.1090	Outro	B						
8537.20	Para uma tensão superior a 1 000 V	C						
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537							
8538.10	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	C						
8538.90	Outras	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco							
8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	B						
	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos							
8539.21*	Halógenos, de tungstênio	B						
8539.22	Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V							
8539.2210	Lâmpadas indicadoras	A						
8539.2290	Outro	D						
8539.29	Outros	A						
	Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta							
8539.31	Fluorescentes, de cátodo quente							
8539.3110	Fluorescentes comuns de potência superior a 18W, mas não superior a 40 W, fluorescentes economizadoras de energia	D						
8539.3190	Outro	B						
8539.32	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	C						
8539.39	Outros	B						
	Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco							
8539.41	Lâmpadas de arco	B						
8539.49	Outros	B						
8539.90	Partes	B						
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.							
	Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo							
8540.11	A cores	A						
8540.12	A preto e branco ou outros monocromos	A						
8540.20	Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	A						
8540.40	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	A						
8540.50	Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou monocromos	A						
8540.60	Outros tubos catódicos	A						



Código SH	DESCRIPÇÃO-	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Tubos para microondas (por exemplo, magnetrons, clistrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluindo os tubos comandados por grade							
8540.71	Magnetrons	A						
8540.72	Clistrons	A						
8540.79	Outros	A						
	Outras lâmpadas, tubos e válvulas							
8540.81	Tubos de recepção ou de amplificação	A						
8540.89	Outros	A						
	Partes							
8540.91	De tubos catódicos	A						
8540.99	Outras	A						
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados							
8541.10	Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	A						
	Transistores, exceto fototransistores							
8541.21	Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	A						
8541.29	Outros	A						
8541.30	Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis	A						
8541.40	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	A						
8541.50	Outros dispositivos semicondutores	A						
8541.60	Cristais piezoelétricos montados	A						
8541.90	Partes	A						
85.42	Circuitos integrados eletrônicos							
	Circuitos integrados eletrônicos							
8542.31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	A						
8542.32	Memórias	A						
8542.33	Amplificadores	A						
8542.39	Outros	A						
8542.90	Partes	A						
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo							
8543.10	Aceleradores de partículas	A						
8543.20	Geradores de sinais	A						



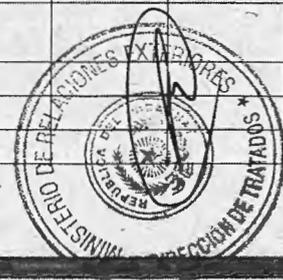
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8543.30	Máquinas e aparelhos de galvanoplasia, eletrólise ou eletroforese	A						
	Outras máquinas e aparelhos							
8543.7010	Decodificadores	A						
8543.7020	Máquinas elétricas com função de tradutor ou dicionário	A						
8543.7090	Outro	A						
8543.90	Partes	A						
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anódicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embañhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão							
	Fios para bobinar							
8544.11	De cobre							
8544.1110	Fios revestidos de cobre para bobinas métricas	C						
8544.1190	Outro	D						
8544.19	Outros	D						
	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais							
8544.2010	Cabos subterrâneos ou marítimos para tensões superiores a 132 kV	C						
8544.2020	Cabos dos tipos utilizados em comunicação	A						
8544.2090	Outro	D						
8544.30	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	C						
	Outros condutores elétricos, para tensões não superiores a 1.000 V							
8544.42	Munidos de peças de conexão							
8544.4210	Outros condutores elétricos, para tensões não superiores a 80 V, munidos de peças de conexão, dos tipos utilizados em telecomunicações	A						
8544.4290	Outros	C						
8544.49	Outros							
8544.4910	Dos tipos utilizados em telecomunicações	A						
8544.4990	Outro	C						
8544.60	Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	E						
8544.70	Cabos de fibras ópticas	A						
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos							
	Eletrodos							
8545.11	Dos tipos utilizados em fornos	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8545.19	Outros	A						
8545.20	Escovas	A						
8545.90	Outros	A						
85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos							
8546.10	De vidro	C						
	De cerâmica							
8546.2010	Para tensão superior a 10 kV	A						
8546.2090	Outro	D						
	Outros							
8546.9010	De borracha de silicone, para tensão superior a 10 kV	B						
8546.9090	Outro	B						
85.47	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas-de montagem (por exemplo: suportes roscados) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos-isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.							
	Peças isolantes de cerâmica							
8547.1010	Partes de porcelana para a fabricação de velas de ignição	A						
8547.1090	Outro	B						
8547.20	Peças isolantes de plásticos	C						
8547.90	Outros	B						
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.							
8548.10	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	B						
8548.90	Outras	A						
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos							
8601.10	De fonte externa de eletricidade	A						
8601.20	De acumuladores elétricos	A						
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tendões							
8602.10	Locomotivas diesel-elétricas	C						
8602.90	Outros	A						
86.03	Automóveis, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604							
8603.10	De fonte externa de eletricidade	A						
8603.90	Outras	A						



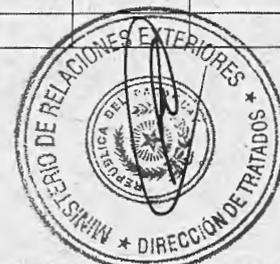
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com bateadores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	A						
8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	B						
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas							
8606.10	Vagões-tanques e semelhantes	B						
8606.30	Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	B						
	Outros							
8606.91	Cobertos e fechados	B						
8606.92	Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	B						
8606.99	Outros	B						
86.07	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes							
	"Bogies", bisseis, eixos e rodas, e suas partes							
8607.11	"Bogies" e bisseis, de tração	A						
8607.12	Outros "bogies" e bisseis	A						
8607.19	Outros, incluindo as partes	A						
	Freios e suas partes							
8607.21	Freios a ar comprimido e suas partes	A						
8607.29	Outros	A						
8607.30	Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	A						
	Outras							
8607.91	De locomotivas ou de locotratores	A						
8607.99	Outras	C						
8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	A						
8609.00	Contêineres, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	B						
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)							
8701.10	Motocultores	A						
8701.20	Tratores rodoviários para semi-reboques	C						
8701.30	Tratores de lagartas	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguay	Paraguay	Uruguay	Tratamiento especial e diferenciado ao Paraguai
8701.90	Outros	C						
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista							
8702.10	Com motor de pistão de ignição por compressão (diésel ou semidiésel)	D						
8702.90	Outros	D						
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida							
8703.10	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	B						
	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca							
8703.21	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	D						
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³							
8703.2210	Ambulâncias e veículos funerários	D						
8703.2290	Outro	D						
8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³							
8703.2310	Ambulâncias e veículos funerários de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	E	D		D			
8703.2320	Do tipo "Jeep" ("Jeep"), veículo militar motorizado de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³		D		D	E		
8703.2330	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 1.600 cm ³		D		D	E		
8703.2390	Outro		D		D	E		
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm ³							
8703.2410	Ambulâncias e veículos funerários	D						
8703.2420	Do tipo "Jeep" ("Jeep"), veículo militar motorizado	D						
8703.2490	Outro	D						
	Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diésel ou semidiésel)							
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm ³							
8703.3110	Ambulâncias e veículos funerários	D						
8703.3190	Outro	D						
8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³							
8703.3210	Ambulâncias e veículos funerários de cilindrada superior a 1.500 cm ³ e inferior a 2.500 cm ³	E						
8703.3220	Do tipo "Jeep", veículos militares motorizados de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	E						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8703.3230	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 1.600 cm ³	E						
8703.3290	Outro	E						
8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm ³							
8703.3310	Ambulâncias e veículos funerários	D						
8703.3320	Do tipo Jipe ("Jeep"), veículo militar motorizado	D						
8703.3390	Outro	D						
	Outros							
8703.9010	Ambulâncias e veículos funerários	E						
8703.9020	Do tipo Jipe ("Jeep"), veículo militar motorizado	E						
8703.9030	Veículos com motores de pistão rotativo (motores de explosão), de cilindrada não superior a 1.600 cm ³	D						
8703.9090	Outro	E						
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias							
8704.10	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias	C						
	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)							
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas							
8704.2110	Veículos para minas ("shuttle car"), veículos para ferrovias	C						
8704.2190	Outro	D						
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas							
8704.2210	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas mas não superior a 9 toneladas	C						
8704.2220	De peso em carga máxima superior a 9 toneladas mas não superior a 18 toneladas	B						
8704.2290	Outro	A						
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	C						
	Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca							
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas							
8704.3110	Veículos para minas ("shuttle car"), veículos para ferrovias	C						
8704.3190	Outro	D						
8704.32	De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas	A						
	Outros							
8704.9010	Veículos para minas ("shuttle car"), veículos para ferrovias	C						
8704.9090	Outro	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias							
8705.10	Caminhões-guindastes	C						
8705.20	Torres ("derrick") automoveis, para sondagem ou perfuração,	C						
8705.30	Veículos de combate a incêndio	C						
8705.40	Caminhões-betoneiras	C						
8705.90	Outros	C						
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	C						
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas							
8707.10	Para os veículos da posição 8703	C						
8707.90	Outras	C						
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis, das posições 8701 a 8705							
8708.10	Para-choques e suas partes	C						
	Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as cabinas)							
8708.21	Cintos de segurança	C						
8708.29	Outros	C						
8708.30	Freios e servo-freios, suas partes	C						
8708.40	Caixas de marchas e suas partes	C						
	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes							
8708.5010	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.5090	Outros	B						
8708.70	Rodas, suas partes e acessórios							
8708.7010	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.7090	Outros	B						
	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)							
8708.8010	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.8090	Outros	B						
	Outras partes e acessórios							
8708.91	Radiadores e suas partes							
8708.9110	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.9190	Outros	C						
8708.92	Silenciosos e tubos de escape; suas partes							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8708.9210	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.9290	Outros	C						
8708.93	Embreagens e suas partes							
8708.9310	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.9390	Outros	C						
8708.94	Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes							
8708.9410	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.9490	Outros	C						
8708.95	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	B						
8708.99	Outros							
8708.9910	Para tratores, exceto os do tipo veículo automóvel	A						
8708.9990	Outro	C						
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes							
	Veículos							
8709.11	Elétricos	A						
8709.19	Outros	A						
8709.90	Partes	A						
8710.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	A						
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais							
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³							
8711.1010	De até 2 cilindros	C						
8711.1090	Outro	C						
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250 cm ³							
8711.2010	De até 2 cilindros	C						
8711.2090	Outro	C						
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³							
8711.3010	De até 2 cilindros	C						
8711.3090	Outro	C						
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³							
8711.4010	De até 2 cilindros	C						
8711.4090	Outro	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³							
8711.5010	De até 2 cilindros	C						
8711.5090	Outro	C						
	Outros							
8711.9010	Motocicletas de até 2 cilindros	C						
8711.9090	Outro	C						
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor	I						
8712.0010	Bicicletas de tamanho normal de 12 a 28 polegadas	D						
8712.0090	Outro	C						
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão							
8713.10	Sem mecanismo de propulsão	A						
8713.90	Outros	A						
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713							
	De motocicletas (incluindo os ciclomotores)							
8714.11	Selins	B						
8714.19	Outros	B						
8714.20	De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	A						
	Outros							
8714.91	Quadros e garfos, e suas partes	B						
8714.92	Aros e raios	B						
8714.93	Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	B						
8714.94	Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	B						
8714.95	Selins	B						
8714.96	Pedais e pedaleiros, e suas partes	B						
8714.99	Outros	C						
8715.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	C						
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes							
8716.10	Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana	E						
8716.20	Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescargáveis, para usos agrícolas	D						
	Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias							
8716.31	Cisternas	C						
8716.39	Outros	C						
8716.40	Outros reboques e semi-reboques	D						
8716.80	Outros veículos	D						
8716.90	Partes	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8801.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor	A						
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões), veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais							
	Helicópteros							
8802.11	De peso sem carga não superior a 2.000 kg	A						
8802.12	De peso sem carga superior a 2.000 kg	A						
8802.20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga não superior a 2.000 kg	A						
8802.30	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg	C						
8802.40	Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 15.000 kg	A						
8802.60	Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	A						
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802							
8803.10	Hélices e rotores, e suas partes	A						
8803.20	Trens de aterragem e suas partes	A						
8803.30	Outras partes de aviões ou de helicópteros	A						
8803.90	Outras	A						
8804.00	Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios ("rotocutes"); suas partes e acessórios	A						
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra, suas partes							
8805.10	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	A						
	Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes							
8805.21	Simuladores de combate aéreo e suas partes	A						
8805.29	Outros	A						
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias							
	Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações, semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"							



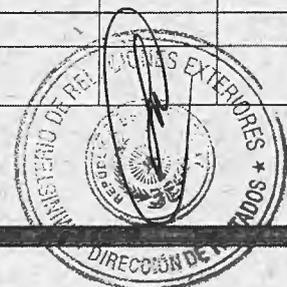
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8901.1010	Embarcações transoceânicas	A						
8901.1090	Outro	B						
	Navios-tanque							
8901.2010	Embarcações transoceânicas	A						
8901.2090	Outro	B						
	Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20							
8901.3010	Embarcações transoceânicas	A						
8901.3090	Outro	B						
	Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias							
8901.9010	Embarcações transoceânicas	A						
8901.9090	Outro	B						
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca							
8902.0010	Embarcações transoceânicas	A						
8902.0090	Outro	B						
89.03	lâtes e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas							
8903.10	Barcos infláveis	B						
	Outros							
8903.91	Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	B						
8903.92	Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda	B						
8903.99	Outros	B						
8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	A						
89.05	Barcos-faróis, barcos-hombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis							
8905.10	Dragas	A						
8905.20	Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	A						
8905.90	Outros	A						
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos							
8906.10	Navios de guerra	A						
	Outras							
8906.9010	Navios de guerra de todos os tipos	A						
8906.9090	Outro	B						
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)							



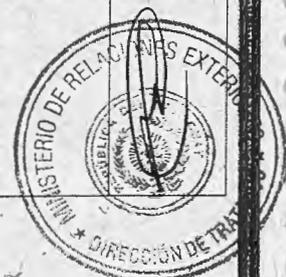
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
8907.10	Balsas infláveis	A						
8907.90	Outras	A						
8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmontadas	A						
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.							
9001.10	Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	C						
9001.20	Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	B						
9001.30	Lentes de contato	C						
9001.40	Lentes de vidro, para óculos	C						
9001.50	Lentes de outras matérias, para óculos	C						
9001.90	Outros	C						
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente							
	Objetivas							
9002.11	Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	A						
9002.19	Outras	B						
9002.20	Filtros	A						
9002.90	Outros	B						
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes							
	Armações							
9003.11	De plásticos	Ø						
9003.19	De outras matérias	C						
9003.90	Partes	C						
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes							
9004.10	Óculos de sol	D						
9004.90	Outros	C						
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações; exceto os aparelhos de radioastronomia							
9005.10	Binóculos	D						
9005.80	Outros instrumentos	C						
9005.90	Partes e acessórios (incluindo as armações)	C						



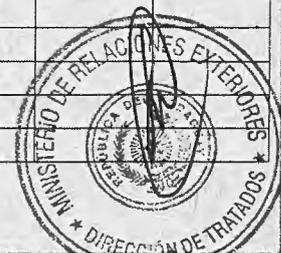
Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
90.06	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago ("flash") para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539							
9006.10	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	A						
9006.30	Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	B						
9006.40	Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas Outros aparelhos fotográficos	B						
9006.51	Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	D						
9006.52	Outros, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35 mm							
9006.5210	Câmeras do tipo utilizado para gravar documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	A						
9006.5290	Outro	D						
9006.53	Outros, para filmes, em rolos, de 35 mm de largura							
9006.5310	Câmeras do tipo utilizado para gravar documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	A						
9006.5390	Outro	D						
9006.59	Outros	D						
9006.5910	Câmeras do tipo utilizado para gravar documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos	A						
9006.5990	Outro	D						
	Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago ("flash") para fotografia							
9006.61	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados "flashes eletrônicos")	B						
9006.69	Outros Partes e acessórios	B						
9006.91	De aparelhos fotográficos	B						
9006.99	Outros	B						
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados Câmeras							
9007.11	Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8 mm"	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
9007.19	Outras	A						
	Projetores							
9007.2010	Para filmes	A						
9007.2090	Outro	B						
	Partes e acessórios							
9007.91	De câmeras	A						
9007.92	De projetores	A						
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução							
9008.10	Projetores de diapositivos	C						
9008.20	Leitores de microfílm, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	B						
9008.30	Outros projetores de imagens fixas	B						
9008.40	Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	B						
9008.90	Partes e acessórios	B						
[90.09]								
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.							
9010.10	Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	A						
9010.50	Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	A						
9010.60	Telas para projeção	A						
9010.90	Partes e acessórios	A						
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção							
9011.10	Microscópios estereoscópicos	A						
9011.20	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	A						
9011.80	Outros microscópios	A						
9011.90	Partes e acessórios	A						
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos							
9012.10	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	A						
9012.90	Partes e acessórios	A						
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.							



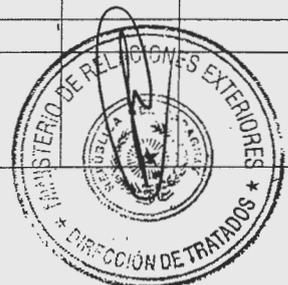
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9013.10	Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	A						
9013.20	"Lasers", exceto diodos laser	A						
9013.80	Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	A						
9013.90	Partes e acessórios	A						
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear, outros instrumentos e aparelhos de navegação.							
9014.10	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	A						
9014.20	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	A						
9014.80	Outros aparelhos e instrumentos	A						
9014.90	Partes e acessórios	A						
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros							
9015.10	Telêmetros	A						
9015.20	Teodolitos e taqueômetros	A						
9015.30	Níveis	A						
9015.40	Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	A						
9015.80	Outros instrumentos e aparelhos	A						
9015.90	Partes e acessórios	A						
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	A						
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.							
9017.10	Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	A						
	Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo							
9017.2010	Aparelhos geradores de modelos dos tipos utilizados para a produção de máscaras ou retículas a partir de substratos revestidos de uma capa fotorrresistente	A						
9017.2090	Outro	A						
9017.30	Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	A						
9017.80	Outros instrumentos	A						
9017.90	Partes e acessórios							
9017.9010	Aparelhos da subposição 9017.2010	A						
9017.9090	Outro	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais							
	Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)							
9018.11	Eletrocardiógrafos	A						
9018.12	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica ("scanners")	A						
9018.13	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	A						
9018.14	Aparelhos de cintilografia	A						
9018.19	Outros	A						
9018.20	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	A						
	Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes							
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas	C						
9018.32	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	A						
9018.39	Outros	A						
	Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia							
9018.41	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	C						
9018.49	Outros	C						
9018.50	Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	A						
	Outros instrumentos e aparelhos							
9018.9010	Dispositivos intra-uterinos	A						
9018.9090	Outro	A						
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória							
9019.10	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	C						
9019.20	Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	B						
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado no Paraguai
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos							
9021.10	Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	B						
	Artigos e aparelhos de prótese dentária							
9021.21	Dentes artificiais	C						
9021.29	Outros	C						
	Outros artigos e aparelhos de prótese							
9021.31	Próteses articulares	A						
9021.39	Outros	A						
9021.40	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	A						
9021.50	Estimuladores cardíacos (marca-passos), exceto as partes e acessórios	A						
9021.90	Outros	A						
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.							
	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia							
9022.12	Aparelhos de tomografia computadorizada	A						
9022.13	Outros, para odontologia	A						
9022.14	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	A						
9022.19	Para outros usos	A						
	Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia							
9022.21	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	A						
9022.29	Para outros usos	A						
9022.30	Tubos de raios X	A						
9022.90	Outros, incluindo as partes e acessórios	A						
9023.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)							
9024.10	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	A						
9024.80	Outras máquinas e aparelhos	A						
9024.90	Partes e acessórios	A						
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-liquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si							
	Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos							
9025.11	De líquido, de leitura direta	A						
9025.19	Outros	A						
9025.80	Outros instrumentos	A						
9025.90	Partes e acessórios	A						
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.							
9026.10	Para medida ou controle do caudal ou do nível dos líquidos	A						
9026.20	Para medida ou controle da pressão	A						
9026.80	Outros instrumentos e aparelhos	A						
9026.90	Partes e acessórios	A						
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrômetros.							
9027.10	Analisadores de gases ou de fumaça	A						
9027.20	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	A						
9027.30	Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	A						
9027.50	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	A						
9027.80	Outros instrumentos e aparelhos	A						
	Micrômetros: partes e acessórios							



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9027.9010	Partes e acessórios para produtos da posição 90.27, exceto para analisadores de gás ou de fumaça e microtomos	A						
9027.9090	Outro	A						
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição							
9028.10	Contadores de gases	C						
9028.20	Contadores de líquidos	C						
9028.30	Contadores de eletricidade	C						
9028.90	Partes e acessórios	C						
90.29	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros), indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015, estroboscópios							
9029.10	Contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros e contadores semelhantes	C						
9029.20	Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	A						
9029.90	Partes e acessórios	C						
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes							
9030.10	Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	A						
9030.20	Osciloscópios e oscilógrafos	A						
	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência							
9030.31	Multímetros, sem dispositivo registrador	A						
9030.32	Multímetros, com dispositivo registrador	A						
9030.33	Outros, sem dispositivo registrador	A						
9030.39	Outros, com dispositivo registrador	A						
9030.40	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)	A						
	Outros instrumentos e aparelhos							
9030.82	Para medida ou controle de plaquetas ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	A						
9030.84	Outros, com dispositivo registrador	A						
9030.89	Outros	A						
	Partes e acessórios							
9030.9010	Para aparelhos da posição 9030.82	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9030.9020	Para instrumentos ou aparelhos para medida ou controle de plaquetas ("wafers") ou de dispositivos semicondutores	A						
9030.9090	Outro	A						
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados, nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis							
9031.10	Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	A						
9031.20	Bancos de ensaio	A						
	Outros instrumentos e aparelhos ópticos							
9031.41	Para controle de plaquetas ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	A						
9031:49	Outros							
9031.4910	Instrumentos e aparelhos ópticos para medida de contaminação em superfícies de plaquetas ("wafers") semicondutoras	A						
9031.4990	Outro	A						
9031.80	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	A						
	Partes e acessórios							
9031.9010	Para aparelhos da subposição 9031.41 e 9031.4910	A						
9031.9090	Outro	A						
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos							
9032.10	Termostatos	A						
9032.20	Manostatos (pressostatos)	A						
	Outros instrumentos e aparelhos							
9032.81	Hidráulicos ou pneumáticos	C						
9032.89	Outros	C						
9032.90	Partes e acessórios	C						
9033.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	A						
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué).							
	Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado							
9101.11	De mostrador exclusivamente mecânico	C						
9101.19	Outros	C						
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado							
9101.21	De corda automática	C						
9101.29	Outros	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outros							
9101.91	Funcionando eletricamente	C						
9101.99	Outros	C						
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101							
	Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado							
9102.11	De mostrador exclusivamente mecânico	B						
9102.12	De mostrador exclusivamente optoeletrônico	B						
9102.19	Outros	B						
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado							
9102.21	De corda automática	B						
9102.29	Outros	B						
	Outros							
9102.91	Funcionando eletricamente	B						
9102.99	Outros	B						
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume							
9103.10	Funcionando eletricamente	B						
9103.90	Outros	B						
9104.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	B						
91.05	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume							
	Despertadores							
9105.11	Funcionando eletricamente	B						
9105.19	Outros	B						
	Relógios de parede							
9105.21	Funcionando eletricamente	B						
9105.29	Outros	B						
	Outros							
9105.91	Funcionando eletricamente	B						
9105.99	Outros	B						
91.06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)							
9106.10	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	A						
9106.90	Outros	A						
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono	A						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
91.08	Mecanismo de pequeno volume para relógios, completos e montados							
	Funcionando eletricamente							
9108.11	De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	D						
9108.12	De mostrador exclusivamente optoeletrônico	D						
9108.19	Outros	D						
9108.20	De corda automática	D						
9108.90	Outros	D						
91.09	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume							
	Funcionando eletricamente							
9109.11	Para despertadores	B						
9109.19	Outros	B						
9109.90	Outros	B						
91.10	Maquinismos de aparelhos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria incompletos montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria.							
	De relógios							
9110.11	Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons")	D						
9110.12	Mecanismos incompletos, montados	D						
9110.19	Esboços	D						
9110.90	Outros	D						
91.11	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes							
9111.10	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	C						
9111.20	Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	C						
9111.80	Outras caixas	C						
9111.90	Partes	C						
91.12	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes							
9112.20	Caixas	B						
9112.90	Partes	B						
91.13	Pulseiras de relógios e suas partes							
9113.10	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	C						
9113.20	De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	C						
9113.90	Outras	C						
91.14	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria							
9114.10	Molas, incluindo as espirais	D						
9114.20	Pedras	D						



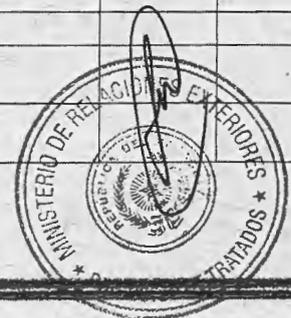
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9114.30	Quadrantes	D						
9114.40	Platinas e pontes	D						
9114.90	Outras	D						
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado							
9201.10	Pianos verticais	D						
9201.20	Pianos de cauda	D						
9201.90	Outros	D						
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas)							
9202.10	De cordas, tocados com o auxílio de um arco	D						
9202.90	Outros	D						
[92.03]								
[92.04]								
92.05	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foies)							
9205.10	Instrumentos denominados "metais"	D						
9205.90	Outros	D						
9206.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	D						
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)							
9207.10	Instrumentos de teclado, exceto acordeões	D						
9207.90	Outros	D						
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berantes (cornetas de sinais) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.							
9208.10	Caixas de música	D						
9208.90	Outros	D						
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos							
9209.30	Cordas para instrumentos musicais	B						
	Outros							
9209.91	Partes e acessórios de pianos	B						
9209.92	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	B						
9209.94	Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	B						
9209.99	Outros	B						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas							
	Peças de artilharia (por exemplo: canhões, obuses e morteiros)							
9301.11	Autopropulsionados	A						
9301.19	Outras	A						
9301.20	Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	A						
9301.90	Outras	A						
9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	D						
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).							
9303.10	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	D						
9303.20	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	D						
9303.30	Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	D						
9303.90	Outros	B						
9304.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	D						
93.05	Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304							
9305.10	De revólveres ou pistolas	D						
	De espingardas ou carabinas da posição 9303							
9305.21	Canos lisos	B						
9305.29	Outros	B						
	Outros							
9305.91	De armas de guerra da posição 9301	D						
9305.99	Outras	D						
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos							
	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido							
9306.21	Cartuchos	C						
9306.29	Outros	C						
	Outros cartuchos e suas partes							



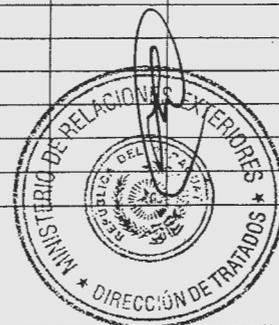
Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9306.3010	Para fins militares	A						
9306.3090	Outro							
9306.3091	Partes de cartuchos	C						
9306.3099	Outro	D						
	Oujros							
9306.9010	Para fins militares	A						
9306.9090	Outro	D						
9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	D						
94.01	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes							
9401.10	Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	C						
9401.20	Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	C						
9401.30	Assentos giratórios de altura ajustável	D						
9401.40	Assentos (exceto para jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	D						
	Assentos de ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes							
9401.51	De bambu ou de ratã	D						
9401.59	Outros	D						
	Outros assentos, com armação de madeira							
9401.61	Estofados	E	D		D			
9401.69	Outros	E	D		D			
	Outros assentos, com armação de metal							
9401.71	Estofados	D						
9401.79	Outros	D						
9401.80	Outros assentos	D						
9401.90	Partes	C						
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.							
9402.10	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	B						
9402.90	Outros	B						
94.03	Outros móveis e suas partes							
9403.10	Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	D						
9403.20	Outros móveis de metal	D						
9403.30	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	D						
9403.40	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	D	E					



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9403.50	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	D	E					
9403.60	Outros móveis de madeira	D	E					
9403.70	Móveis de plásticos	D						
	Móveis de outras matérias, incluindo o ratã, vime, bambu ou matérias semelhantes							
9403.81	De bambu ou de ratã	D						
9403.89	Outros	D						
9403.90	Partes	D						
94.04	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou gñamecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.							
9404.10	Suportes elásticos para camas	D						C
	Colchões							
9404.21	De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	D						C
9404.29	De outras matérias	D						C
9404.30	Sacos de dormir	D						
9404.90	Outros	D						
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.							
9405.10	Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública.	E			D			
9405.20	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	D						
9405.30	Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	D						
	Outros aparelhos elétricos de iluminação							
9405.4010	Holofotes para teatro ou películas	C						
9405.4020	Holofotes comumente utilizados em salas de operações cirúrgicas	C						
9405.4090	Outro	D						
9405.50	Aparelhos não elétricos de iluminação	C						
9405.60	Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	D						
	Partes							
9405.91	De vidro	C						
9405.92	De plásticos	C						
9405.99	Outras	C						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9406.00	Construções pré-fabricadas	E			D			
[95.01]								
[95.02]								
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo							
9503.0010	Bonecos ornamentais, mesmo vestidos	D						
9503.0090	Outros	C						
95.04	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo)							
9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	D						
9504.20	Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	D						
9504.30	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches)	D						
9504.40	Cartas de jogar	D						
9504.90	Outros	D						
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa							
9505.10	Artigos para festas de Natal	D						
9505.90	Outros	D						
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis							
	Esquis e outros equipamentos para esqui na neve							
9506.11	Esquis	A						
9506.12	Fixadores para esquis	A						
9506.19	Outros	A						
	Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos							
9506.21	Pranchas a vela	A						
9506.29	Outros	A						
	Tacos e outros equipamentos para golfe							
9506.31	Tacos completos	A						
9506.32	Bolas	A						
9506.39	Outros	A						
9506.40	Artigos e equipamentos para tênis de mesa	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas							
9506.51	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	A						
9506.59	Outras	A						
	Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa							
9506.61	Bolas de tênis	A						
9506.62	Infláveis	A						
9506.69	Outras	A						
9506.70	Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	A						
	Outros							
9506.91	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	C						
9506.99	Outros	A						
95.07	Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca a linha; carnaeiros e redes semelhantes; para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça							
9507.10	Varas de pesca	A						
9507.20	Anzóis, mesmo empalados	A						
9507.30	Molinetes (carretos) de pesca	A						
9507.90	Outros	A						
95.08	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes							
9508.10	Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	A						
9508.90	Outros	A						
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)							
9601.10	Marfim trabalhado e obras de marfim	D						
9601.90	Outros	D						
96.02	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada; exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.							
9602.0010	Cápsulas de gelatina para utilização em indústrias farmacêuticas	C						
9602.0090	Outras	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.							
9603.10	Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	C						
	Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos							
9603.21	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	D						
9603.29	Outros	D						
	Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos							
9603.3010	Pincéis para pintar ou escrever	B						
9603.3090	Outro	D						
9603.40	Escovas e pincéis, para pintar, cair, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	C						
9603.50	Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	A						
9603.90	Outros	C						
9604.00	Peneiras e crivos, manuais	B						
9605.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	D						
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões							
9606.10	Botões de pressão e suas partes	B						
	Botões							
9606.21	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	C						
9606.22	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	C						
9606.29	Outros	C						
9606.30	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	C						
96.07	Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes							
	Fechos de correr (fechos eclair)							
9607.11	Com grampos de metal comum	C						
9607.19	Outros	C						
9607.20	Partes	A						



Código SH	DESCRIPCIÓN	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e. Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
96.08	Canetas esféricas; canetas e marcadores; com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores, lapiseiras, capetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.							
9608.10	Canetas esféricas	D						
9608.20	Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	D						
	Canetas de tinta permanente e outras canetas							
9608.31	Para desenhar com tinta-da-china (nanquim)	D						
9608.39	Outras	D						
9608.40	Lapiseiras	D						
9608.50	Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	D						
9608.60	Cargas com ponta, para canetas esféricas	C						
	Outros							
9608.91	Canetas e suas pontas	C						
9608.99	Outros							
9608.9910	Pontas de canetas	A						
9608.9990	Outro	B						
96.09	Lápis (exceto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate							
9609.10	Lápis	D						
9609.20	Minas para lápis ou para lapiseiras	C						
9609.90	Outros	D						
9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	C						
9611.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	B						
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa							
9612.10	Fitas impressoras	C						
9612.20	Almofadas de carimbo	C						
96.13	Isqueiros e outros acendedores (exceto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios							
9613.10	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	D						
9613.20	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	D						



Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
	Outros isqueiros e acendedores							
9613.8010	Para fogões de cozinha e aquecedores elétricos	C						
9613.8090	Outro	D						
9613.90	Partes	C						
9614.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), piteiras para charutos ou cigarros e suas partes	D						
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo, pinças, onduladores, bôbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 8516, e suas partes							
	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes							
9615.11	De borracha endurecida ou de plásticos	D						
9615.19	Outros	D						
9615.90	Outros	D						
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador							
9616.10	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	C						
9616.20	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	C						
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	D						
9618.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários	C						
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes							
9701.10	Quadros, pinturas e desenhos	D						
9701.90	Outros	D						
9702.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	D						
9703.00	Produções originais de arte estatutária ou de escultura, de quaisquer matérias	D						
9704.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "first-day cover"), postais (inteiros postais) e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 4907	D						
9705.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	A						



MERCOSUR

MERCOSUL

Código SH	DESCRIÇÃO	MERCOSUL	Argentina	Brasil	Brasil e Uruguai	Paraguai	Uruguai	Tratamento especial e diferenciado ao Paraguai
9706.00	Antiguidades com mais de 100 anos	C						

P



**ANEXO II.1
CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL - EGITO**

1. Exportador (nome, endereço, país)		Número do Certificado	
2. Importador (nome, endereço, país)		Carimbo, endereço e nome da Autoridade Certificadora	
3. Porto de embarque (opcional)		4. País de origem	5. País de destino
		6. Fatura comercial Número Data / /	
7. Número do item tarifário	8. Descrição dos bens	9. Critérios de origem	10. Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)
11. Observações			

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

<p>12. Declaração do exportador:</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que os bens descritos acima cumprem os requisitos necessários para a emissão deste Certificado de Origem.</p> <p>Local e data:</p> <p align="center">Carimbo e assinatura</p>	<p>13. A Autoridade Certificadora atesta que:</p> <p>Este documento é para certificar a autenticidade da declaração precedente em conformidade com a legislação aplicável.</p> <p>Local e data:</p> <p align="center">Carimbo e assinatura</p>
--	--



(verso)

**INSTRUÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM
MERCOSUL-EGITO**

• Geral

O Certificado de Origem deve ser preenchido em conformidade com estas instruções e com as disposições pertinentes estabelecidas no Acordo.

• Campos "Número do Certificado" e "Carimbo, endereço e nome da Autoridade Certificadora"

Esses campos são para uso da autoridade emissora, a qual preencherá o número do Certificado e o assinará.

• Campo nº 2 - "Importador"

Esse campo conterá os detalhes do importador dos bens no país de destino final. Se, por razões comerciais, não for possível determinar o importador, o exportador completará o campo com "Unknown" (desconhecido).

• Campo nº 3 - "Porto de embarque" (opcional)

Esse campo indicará o último porto de embarque de um dos Estados Partes do MERCOSUL ou do Egito.

• Campo nº 5 - "País de destino"

Esse campo conterá o nome do país de destino final dos bens.

• Campo nº 7 - "Número do item tarifário"

Esse campo será preenchido com o Código do Sistema Harmonizado em vigor em conformidade com este Acordo.

• Campo nº 8 - "Descrição dos bens"

Esse campo conterá a descrição detalhada de todos os bens cobertos por este Certificado.

• Campo nº 9 - "Critérios de origem"

A maneira como os bens obtiveram seu status de originários, conforme o Acordo, será detalhada da seguinte forma:

- "A" para os bens que foram totalmente obtidos no território das Partes Signatárias, como especificado no Artigo 4 do Capítulo II.

- "B" para os bens que não foram totalmente obtidos, mas cujos materiais não-originários foram suficientemente processados e sofreram mudança de posição tarifária (4 dígitos).

- "C" para os bens que não foram totalmente obtidos, mas cujos materiais não-originários foram suficientemente processados e seu valor não excede as porcentagens especificadas no Artigo 5 do Capítulo II.

- "D" para os bens que não foram totalmente obtidos, mas cumprem os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II.4.



- Campo nº 10 – “Peso Bruto”

No campo reservado para o peso bruto e outras medidas - o peso bruto ou qualquer outra unidade de medida será detalhado.

- Campo nº 11 - “Observações”

Esse campo conterà observações feitas pelo país de exportação, por exemplo, a menção “DUPLICATE” (SEGUNDA VIA), “ISSUED RETROSPECTIVELY” (EMITIDO A POSTERIORI) ou a menção de que há um terceiro operador envolvido na transação comercial.



INSTRUÇÕES DE IMPRESSÃO

1. Cada formulário medirá 210 x 297 mm; uma tolerância de menos 5mm ou mais 8mm no comprimento será permitida. O papel usado deverá ser de cor branca, adequado à escrita, não contendo pasta mecânica e pesando no mínimo 25 g/m². Deverá ter uma marca *guilloche* verde impressa no fundo, tornando qualquer falsificação mecânica ou química visível aos olhos.
2. As Autoridades Competentes poderão reservar o direito de imprimir os formulários elas mesmas ou tê-los impressos por gráficas aprovadas. Neste caso, cada formulário deverá conter uma referência sobre essa aprovação. Cada formulário deverá conter o nome e o endereço da gráfica ou uma marca identificadora. Deve incluir também um número de série, impresso ou não, pelo qual possa ser identificado.



ANEXO II.2
DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador dos bens descritos no verso,

DECLARO que os bens preenchem as condições exigidas para a emissão do Certificado de Origem em anexo;

DESCREVO a seguir as circunstâncias que permitiram a esses bens cumprirem as condições acima:

.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos de comprovação:¹

.....
.....
.....

ASSUMO o compromisso de apresentar, a pedido das autoridades relevantes, qualquer documento adicional que for solicitado para o propósito de emissão do Certificado de Origem em anexo e comprometo-me, se exigido, a concordar com inspeções contábeis ou qualquer outra forma de verificação dos processos de fabricação dos bens acima, as quais serão desempenhadas pelas referidas autoridades;

SOLICITO a emissão do Certificado de Origem em anexo para esses bens.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

¹ Por exemplo: documentos de importação, Certificados de Origem, faturas, declarações de fabricantes referentes aos bens utilizados na fabricação.

(Handwritten signature)



ANEXO II.3

NOTA EXPLICATIVA

ARTIGO 21 – CERTIFICADOS DE ORIGEM EMITIDOS *A POSTERIORI* – “RAZÕES TÉCNICAS”

Um Certificado de Origem pode ser rejeitado por “razões técnicas” porque não foi feito da maneira indicada. Esses são os casos que poderão dar causa à apresentação subsequente de um Certificado de Origem emitido *a posteriori* e incluem, por exemplo, os seguintes:

- o Certificado de Origem foi feito em um formulário diferente do prescrito (ex. tamanho ou coloração significativamente diferente do indicado; sem número de série; não foi impresso na língua oficial prescrita),
- um dos campos obrigatórios (ex. campo 7 do Certificado de Origem) não foi preenchido,
- o Certificado de Origem não foi carimbado e assinado (ex: no campo 12),
- o Certificado de Origem foi endossado por uma autoridade não autorizada,
- utilizou-se um carimbo novo ainda não notificado,
- o Certificado de Origem apresentado é uma cópia ou uma fotocópia em vez do original,
- a informação no campo 4 se refere a um país que não é parte do Acordo.

Medidas a serem tomadas

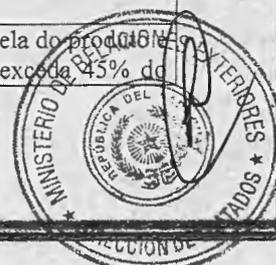
O documento deve ser marcado como “Documento recusado”, esclarecendo-se o(s) motivo(s), e devolvido ao importador, a fim de que ele possa obter um novo documento emitido *a posteriori*. As autoridades aduaneiras, contudo, poderão reter uma fotocópia do documento recusado para o propósito de verificação pós-desembarço ou se tiverem indícios para suspeita de fraude.



**ANEXO II.4
REGRAS ESPECÍFICAS DE ORIGEM**

**Lista de operações ou processamentos que devem ser realizados em materiais não-
originários a fim de que os bens fabricados obtenham o status de originários**

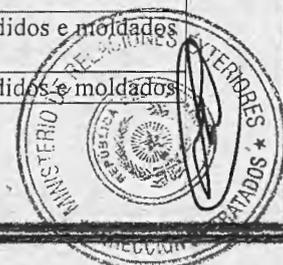
SH	Regra Específica de Origem
0401.10	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0401.20	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0401.30	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0402.10	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0402.21	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0402.29	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0403.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos e todo o suco de fruta utilizado da posição 2009 (exceto aqueles de abacaxi, lima e toranja) são originários
0403.90	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0404.10	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0404.90	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0405.10	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0406.10	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0406.20	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0406.30	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0406.40	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0406.90	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0408.11	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
0408.91	Fabricação na qual todos os materiais utilizados do Capítulo 4 são totalmente obtidos
1302.13	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
1507.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1507.90	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1508.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1508.90	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1511.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1511.90	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1512.11	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1512.19	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
1512.21	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do



	preço do produto.
Capítulo 28	Fabricação com materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto, ou fabricação na qual o valor dos materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto, e este seja obtido por processo produtivo que envolva modificação molecular por meio de transformação substancial, criando uma nova identidade química.
Capítulo 29	Fabricação com materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto, ou fabricação na qual o valor dos materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto, e este seja obtido por processo produtivo que envolva modificação molecular por meio de transformação substancial, criando uma nova identidade química.
3006.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
3808.50	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
3808.91	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
3808.92	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
3808.93	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
3808.99	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
3904.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
4808.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto
4817.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
4818.30	Fabricação a partir de materiais destinados à fabricação de papel do Capítulo 47
4819.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
4819.20	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
4819.30	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
4820.20	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
4820.40	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
4820.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
4821.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto
4821.90	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto
4823.90	Fabricação a partir de materiais destinados à fabricação de papel do Capítulo 47
4911.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
5102.11	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
5105.29	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e



	originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
6211.11	No caso de Argentina, Brasil e Egito: Fabricação a partir de fios No caso de Paraguai e Uruguai: Fabricação na qual o valor de todos os materiais não- originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
6402.19	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6402.20	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6402.91	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6402.99	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6403.51	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6403.59	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6403.91	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6403.99	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6404.11	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
6404.19	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto dos componentes da subposição 6406.10, desde que o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7017.90	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto
7208.10	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.25	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.26	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.27	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.36	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.37	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.38	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.39	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.40	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.51	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.52	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7208.53	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206 ou 7207, fundidos e moldados



	e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7305.39	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7305.90	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.11	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.19	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.21	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.29	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.30	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.50	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.61	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.69	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7306.90	Fabricação a partir de materiais da posição tarifária 7206, 7207, 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nas Partes Signatárias.
7308.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
7308.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
7309.00	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
7310.10	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7310.21	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7310.29	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7311.00	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7321.11	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7321.81	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7326.90	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto aquela do produto e na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
7411.22	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
7412.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8003.00	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8207.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto



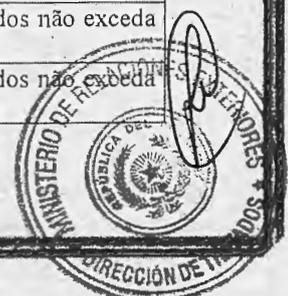
	45% do preço do produto
8410.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.12	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.21	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.22	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.81	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.82	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.91	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8411.99	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8412.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8412.21	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8412.29	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8412.31	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8412.39	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8412.80	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8412.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.40	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.50	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.60	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.70	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.81	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.82	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.91	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8413.92	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8414.51	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição tarifária exceto a do produto e na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8414.80	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto



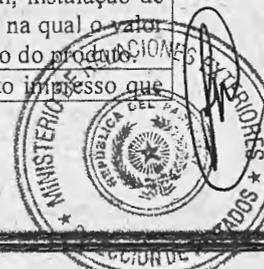
8439.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8439.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8439.91	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8439.99	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8440.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8440.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8441.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8441.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8441.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8441.40	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8441.80	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8441.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8442.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8442.40	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8442.50	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.12	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.13	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.14	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.15	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.16	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.17	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8443.31	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8443.32	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de



	software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8443.99	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8444.00	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.12	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.13	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.40	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8445.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8446.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8446.21	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8446.29	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8446.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8447.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8447.12	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8447.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8447.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.31	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.32	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.33	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.39	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.42	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8448.49	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto



8466.93	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8466.94	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8467.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8467.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8467.81	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8467.89	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8467.91	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8467.92	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8468.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8468.80	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8468.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8470.50	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.30	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.41	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.49	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.50	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.60	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que



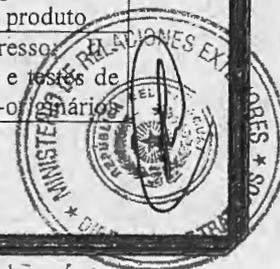
	implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.70	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.80	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8471.90	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8472.30	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8472.90	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8473.29	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8473.30	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8473.40	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8473.50	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8474.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto



8504.40	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8504.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8506	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8511.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8511.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8511.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8511.80	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8512.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8517.12	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8517.18	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8517.61	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8517.62	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU I.- Montagem e soldagem de todos os componentes em no mínimo 80% da placa de circuito impresso por produto; II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8517.69	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos



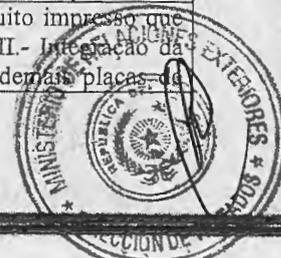
	na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8517.70	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8519.81	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8521.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8521.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8523.52	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8523.59	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8525.50	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8525.60	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8528.51	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8528.61	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8528.71	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8529.90	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.



	utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8531.20	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8537.10	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8538.90	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso; II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8541.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8543.70	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
8546.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8547.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8547.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8601.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8601.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8602.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8602.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8603.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8603.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8604.00	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8605.00	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8606.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8606.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8606.91	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
8606.92	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto



9006.30	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9007.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9007.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9007.91	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9007.92	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9008.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9010.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9010.50	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9010.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9013.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9017.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9017.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.11	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.12	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.13	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.14	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.19	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.41	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.49	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.50	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9018.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9019.10	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9019.20	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9030.33	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-originários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9030.39	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de



	circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9030.40	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9030.82	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9030.89	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9030.90	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9031.80	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9032.89	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso que implemente a função de processamento central (placa principal); II.- Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com o inciso I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e subconjuntos na formatação do produto final, e III.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9032.90	I.- Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito, e II.- Configuração do produto final, instalação de software (quando for o caso) e testes de funcionamento. OU Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto.
9107.00	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9402.90	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto
9406.00	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não-origenários utilizados não exceda 45% do preço do produto



ANEXO IV.1
CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS DO TRIBUNAL ARBITRAL

Definições

1. Neste Código de Conduta:

- a) "árbitro" significa um membro de um Tribunal Arbitral efetivamente estabelecido em conformidade com o Artigo 14 do Capítulo IV;
- b) "assistente" significa uma pessoa que, de acordo com os termos da nomeação de um árbitro, conduza, pesquise ou forneça auxílio ao árbitro;
- c) "procedimento" significa o procedimento arbitral previsto na Seção V do Capítulo IV.

Compromisso com o Processo

2. Os árbitros respeitarão os termos do Capítulo IV, as regras estabelecidas neste Código de Conduta e as Regras de Procedimento.

3. Os árbitros serão independentes e imparciais, evitarão conflitos de interesse diretos ou indiretos e respeitarão a confidencialidade dos procedimentos previstos no Capítulo IV, a fim de preservarem a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias.

Obrigações de Divulgação

4. Com o fim de assegurar a observância deste Código, cada árbitro, antes de aceitar sua indicação, divulgará a existência de qualquer interesse, relacionamento ou questão do qual se possa presumir que o referido árbitro tenha conhecimento e que possa afetar sua independência ou imparcialidade ou levantar dúvidas justificáveis a esse respeito, incluindo declarações públicas de opiniões pessoais sobre questões relevantes para a controvérsia e qualquer relacionamento profissional com qualquer pessoa ou organização com interesse no caso.

5. A obrigação de divulgação é um dever contínuo, que requer que um árbitro divulgue quaisquer interesses, relacionamentos ou questões que possam surgir em qualquer fase do procedimento. O árbitro divulgará tais interesses, relacionamentos ou questões informando o Comitê Conjunto, por escrito, para a consideração das partes.

Deveres dos árbitros

6. Após sua indicação, o árbitro desempenhará suas funções de maneira completa e expedita, com justiça e diligência, durante todo o curso do procedimento.

7. O árbitro considerará somente as questões levantadas no procedimento e que sejam necessárias para um laudo e não delegará essa função a nenhuma outra pessoa.

8. O árbitro tomará todas as medidas necessárias para assegurar que seus assistentes estejam cientes e cumpram com as disposições dos parágrafos 13, 17, 18 e 19 deste Código de Conduta.



9. O árbitro não terá contatos "ex parte" em relação ao procedimento.

Independência e Imparcialidade dos Árbitros

10. Como previsto no Artigo 13.2 do Capítulo IV, o árbitro desempenhará suas funções sem aceitar ou buscar instruções de qualquer governo, organização internacional, governamental ou não-governamental ou de qualquer agente privado, assim como não terá interferido em nenhuma etapa precedente da controvérsia em questão.

11. O árbitro será independente e imparcial e não será influenciado por interesses particulares, por considerações políticas ou pela opinião pública.

12. O árbitro não incorrerá, direta ou indiretamente, em qualquer obrigação ou aceitará qualquer benefício que possa, de qualquer maneira, interferir com o desempenho apropriado de suas funções ou que possa causar dúvidas justificadas a esse respeito.

13. O árbitro não poderá usar sua posição no Tribunal Arbitral para promover seus interesses pessoais ou privados.

14. O árbitro não poderá permitir que relações ou responsabilidades de natureza financeira, comercial, profissional, familiar ou social influenciem na sua conduta ou no seu julgamento.

15. O árbitro deverá evitar engajar-se em relacionamentos ou contrair interesses financeiros que possam afetar sua imparcialidade.

Obrigações de Ex-Árbitros

16. Todos os ex-árbitros evitarão qualquer tipo de vantagem derivada da decisão ou do laudo do Tribunal Arbitral.

Confidencialidade

17. Nenhum árbitro ou ex-árbitro divulgará ou utilizará, a qualquer tempo, qualquer informação que não seja pública a respeito de um procedimento ou que tenha sido obtida durante um procedimento, salvo para os fins daquele procedimento, e não divulgará ou utilizará, em nenhum caso, qualquer dessas informações a fim de obter vantagem pessoal ou para terceiros ou afetar negativamente o interesse de terceiros.

18. O árbitro não divulgará o laudo arbitral antes de sua publicação, de acordo com o Artigo 18 do Capítulo IV.

19. O árbitro ou ex-árbitro não divulgará, em nenhum momento, as deliberações de um procedimento arbitral ou as opiniões de um árbitro.



Declaração de Compromisso

20. De acordo com o artigo 13.5 do Capítulo IV, os árbitros assinarão, imediatamente após sua indicação, a seguinte Declaração de Compromisso:

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Por meio desta Declaração de Compromisso, aceito a nomeação para atuar como árbitro em conformidade com o Capítulo IV do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, incluindo o Código de Conduta e as Regras de Procedimento a ele anexadas.

Declaro não ter nenhum interesse na controvérsia ou qualquer outra razão que possa constituir um impedimento a meu dever contínuo de servir no Tribunal Arbitral estabelecido com a finalidade de resolver a controvérsia entre as partes.

Comprometo-me a agir de forma independente, imparcial e com integridade, a evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e a não aceitar sugestões ou ordens de terceiros, bem como a não receber qualquer remuneração relacionada a essa função, salvo aquela prevista no Capítulo IV do Acordo.

Comprometo-me a revelar, agora e no futuro, qualquer informação passível de afetar minha independência e imparcialidade ou que possa dar lugar a dúvidas justificadas a respeito da integridade e da imparcialidade deste mecanismo de solução de controvérsias.

Comprometo-me a respeitar minhas obrigações acerca da confidencialidade dos procedimentos de solução de controvérsias, bem como acerca do conteúdo de meus votos.

Além disso, aceito a possibilidade de ser requisitado a servir após a emissão do laudo, de acordo com o Artigo 20 do Capítulo IV.



ANEXO IV.2 REGRAS DE PROCEDIMENTO

Definições

1. Nestas regras:

- a) “consultor” significa uma pessoa contratada por uma parte para assessorar ou assistir aquela parte com relação aos procedimentos do Tribunal Arbitral;
- b) “parte reclamante” significa qualquer parte, como definido no Artigo 3 do Capítulo IV, que solicite o estabelecimento de um Tribunal Arbitral sob o Artigo 11 do Capítulo IV;
- c) “parte reclamada” significa a parte contra a qual uma controvérsia é apresentada com base no alegado não cumprimento das disposições do Acordo ou das decisões do Comitê Conjunto adotadas em conformidade com o Acordo;
- d) “Tribunal Arbitral” significa um Tribunal estabelecido de acordo com o Artigo 14 do Capítulo IV;
- e) “representante de uma parte” significa um empregado ou qualquer pessoa designada por um órgão ou agência governamental ou qualquer outra entidade pública de uma parte.

Notificações

2. Todas as notificações entre o MERCOSUL ou seus Estados Partes e o Egito serão enviadas, no caso do MERCOSUL, para a Presidência *Pro Tempore* ou para os Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso; e, no caso do Egito, para o Ministério de Comércio e Indústria.
3. As partes e o Tribunal Arbitral transmitirão qualquer pedido, informação, petição escrita ou outro documento por entrega contra recibo, por carta registrada, correio expresso, transmissão por fac-símile, telex, telegrama ou qualquer outro meio de telecomunicação que proporcione registro do envio. Uma cópia dos documentos também será providenciada em formato eletrônico.
4. Os documentos apresentados pelas partes serão assinados pelos representantes devidamente autorizados das partes a fim de serem considerados como oficialmente apresentados ao Tribunal Arbitral.
5. Erros menores de natureza formal em qualquer pedido, notificação, petição escrita ou outro documento relacionado ao procedimento arbitral poderão ser corrigidos pela entrega de um novo documento que indique claramente as mudanças feitas.
6. Notificações, documentos e pedidos de todos os tipos serão considerados como recebidos no dia em que suas versões eletrônicas forem recebidas.



Registro das Reuniões do Tribunal

7. O Tribunal Arbitral registrará atas das reuniões realizadas durante cada procedimento, as quais serão guardadas nos arquivos relativos à controvérsia.

Início da Arbitragem

8. A não ser que as partes decidam em contrário, o Tribunal Arbitral, dentro de 7 (sete) dias a contar da data de seu estabelecimento, entrará em contato com as partes com o fim de determinar as questões que as partes ou o Tribunal Arbitral considerem necessárias.

Petições Iniciais

9. A parte reclamante entregará sua petição inicial escrita à outra parte e a cada um dos árbitros, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data do estabelecimento do Tribunal Arbitral.

A petição deverá:

- a) designar um representante devidamente autorizado;
- b) informar o endereço profissional, os números de telefone e endereços eletrônicos para os quais as comunicações serão enviadas no curso do procedimento;
- c) conter um resumo dos fatos e circunstâncias relevantes;
- d) indicar as disposições relevantes do Acordo e a base jurídica da demanda;
- e) indicar claramente a demanda da parte, incluindo a identificação das medidas em questão e a indicação da base jurídica da demanda, o pedido por um laudo sobre o cumprimento/descumprimento das disposições do Acordo ou das decisões do Comitê Conjunto adotadas em conformidade com o Acordo;
- f) incluir as provas, incluindo o parecer de peritos ou técnicos, e especificar qualquer outra prova que não possa ser produzida por ocasião da petição, mas que será apresentada ao Tribunal Arbitral antes ou durante a primeira audiência;
- g) estar datada e assinada.

10. A parte reclamada entregará sua petição escrita de contestação, à outra parte e a cada um dos árbitros, dentro de 20 (vinte) dias a contar da data de entrega da petição inicial escrita.

Esta petição deverá:

- a) designar um representante devidamente autorizado;
- b) informar o endereço profissional, os números de telefone e os endereços eletrônicos para os quais as comunicações serão enviadas no curso dos procedimentos;



- c) indicar os fatos e argumentos nos quais a defesa se baseia;
- d) incluir as provas e especificar qualquer outra prova, incluindo pareceres de peritos ou técnicos, que não possa ser produzida por ocasião da petição, mas que será apresentada ao Tribunal Arbitral durante ou antes da primeira audiência;
- e) estar datada e assinada.

Trabalhos do Tribunal Arbitral

11. O presidente do Tribunal Arbitral presidirá todas as suas reuniões.

12. Salvo disposto em contrário nestas Regras de Procedimento, o Tribunal Arbitral poderá conduzir suas atividades por quaisquer meios, incluindo por telefone, transmissões via fac-símile, computador ou vídeo-conferência.

13. Somente os árbitros poderão participar das deliberações do Tribunal Arbitral, mas o Tribunal Arbitral poderá permitir que seus assistentes estejam presentes nas suas deliberações.

14. A elaboração do laudo ou de qualquer decisão será de responsabilidade exclusiva do Tribunal Arbitral.

15. Se surgir uma questão de procedimento que não esteja coberta por estas Regras de Procedimento, o Tribunal Arbitral poderá, após consultar as partes, adotar o procedimento adequado.

16. Não obstante o Artigo 15.2 do Capítulo IV, quando o Tribunal Arbitral considerar necessário, após consultar as partes, modificar qualquer prazo ou qualquer outro procedimento, o Tribunal Arbitral proporá novo procedimento ou novo prazo às partes, por meio de notificação escrita. Qualquer modificação de procedimento ou de prazos será decidida de comum acordo entre as partes.

Audiências

17. A parte reclamada responsabilizar-se-á pela administração logística das audiências, especialmente no que se refere ao local, aos intérpretes e à equipe necessária, a não ser que as partes decidam em contrário.

18. O presidente fixará a data e o horário da audiência, em consulta com as partes e com os outros membros do Tribunal Arbitral e confirmará o que precede por escrito às partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à audiência.

19. A não ser que as partes decidam em contrário, a audiência será realizada no local escolhido pela parte reclamada.

20. O Tribunal Arbitral poderá convocar audiências adicionais, caso as partes assim concordarem.



21. Todos os árbitros estarão presentes nas audiências.
22. As seguintes pessoas poderão estar presentes nas audiências:
- a) representantes das partes;
 - b) consultores das partes;
 - c) equipe administrativa, intérpretes e tradutores; e
 - d) assistentes dos árbitros.

Somente os representantes e consultores das partes podem dirigir-se ao Tribunal Arbitral.

23. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias à data de uma audiência, cada parte entregará uma lista com os nomes das pessoas que farão argumentações orais ou apresentações na audiência em nome daquela parte e de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audiência.

24. O Tribunal Arbitral conduzirá a audiência da seguinte maneira, assegurando que a parte reclamante e a parte reclamada disponham de tempos iguais:

- a) Argumentação
 - i) argumentação da parte reclamante
 - ii) argumentação da parte reclamada
- b) Contra-Argumentação
 - i) contra-argumentação da parte reclamante
 - ii) contra-argumentação da parte reclamada

25. O Tribunal Arbitral poderá dirigir perguntas a qualquer parte, a qualquer momento, durante a audiência.

26. O Tribunal de Arbitral tomará as providências para que uma transcrição de cada audiência seja preparada e entregue às partes o mais cedo possível.

27. Cada parte poderá entregar uma petição suplementar escrita, referindo-se a qualquer assunto que surgiu durante a audiência, dentro de dez (10) dias a contar da data da audiência.



Provas

28. As partes apresentarão todas as provas ao Tribunal o mais tardar durante o curso da primeira audiência prevista no parágrafo 17, salvo as provas necessárias para as contra-argumentações e respostas a perguntas. Exceções serão autorizadas quando demonstrada justa causa. Em tais casos, a outra parte contará com prazo para apresentar comentários sobre a nova prova apresentada, conforme o Tribunal considerar apropriado.

29. Todas as provas apresentadas pelas partes serão mantidas nos arquivos relativos à controvérsia.

30. Caso as partes assim solicitarem, o Tribunal Arbitral ouvirá testemunhas ou peritos, na presença das partes, durante as audiências.

Perguntas por Escrito

31. O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer momento durante o procedimento, dirigir perguntas por escrito às partes envolvidas na controvérsia e estabelecer um prazo para a apresentação das respostas. As partes receberão uma cópia de qualquer pergunta feita pelo Tribunal.

32. Uma parte também fornecerá às outras partes uma cópia de suas respostas escritas às perguntas do Tribunal Arbitral. A cada parte será conferida a oportunidade de fornecer comentários por escrito sobre as respostas da outra parte, dentro de 7 (sete) dias a contar da data do recebimento.

Violações aos Procedimentos

33. Quando uma parte deixar de apresentar sua petição inicial escrita no prazo previsto, não comparecer a uma audiência marcada ou desrespeitar, de qualquer outra forma, os procedimentos, sem causa justa e suficiente, o Tribunal decidirá, com base na avaliação de tais circunstâncias, sobre os efeitos do fato sobre o curso futuro dos procedimentos.

Decisões e Laudo Arbitral

34. Após a consideração das petições escritas e da argumentação oral das partes, com antecedência de 20 (vinte) dias à emissão do laudo arbitral, o Tribunal Arbitral apresentará suas considerações de fato às partes. As partes poderão apresentar comentários por escrito dentro de 10 (dez) dias. Tais comentários não vincularão o Tribunal.

35. O laudo arbitral e as demais decisões do Tribunal Arbitral deverão conter o que segue, além de quaisquer outros elementos que o Tribunal Arbitral possa considerar apropriado:

- a) as partes na controvérsia;
- b) o nome e a nacionalidade de cada membro do Tribunal Arbitral e a data de seu estabelecimento;
- c) o nome dos representantes das partes;



- d) o objeto da controvérsia;
- e) relatório sobre o desenvolvimento do procedimento arbitral, incluindo resumo dos atos e dos argumentos de cada parte;
- f) a decisão a respeito da controvérsia, com indicação de seus fundamentos factuais e legais;
- g) o prazo para o cumprimento do laudo, quando for o caso;
- h) a data e o local de emissão; e
- i) a assinatura de todos os membros do Tribunal Arbitral.

Contatos ex parte

36. O Tribunal Arbitral não encontrará ou entrará em contato com uma parte na ausência das outras partes.

37. Nenhum árbitro poderá discutir qualquer aspecto relativo ao objeto do procedimento com uma parte ou outras partes na ausência dos demais árbitros.



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 201, de 2013, o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010. A Mensagem nº 201, de 2013, encontra-se instruída com Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, interino, do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da *Resolução nº 1, de 2007-CN* – os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo. Além disso, a matéria, nos termos da distribuição, deverá ser também apreciada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, II, RICD).

O Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito - firmado na Argentina em agosto de 2010 e objeto da Mensagem Presidencial encaminhada ao Congresso Nacional em maio de 2013 - tem por finalidade, como seu próprio nome indica, a instituição de uma área de livre comércio entre as Partes: MERCOSUL e República Árabe do Egito (bem como entre as Partes Signatárias, a saber: República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e a República Árabe do Egito), em conformidade com as normas da OMC, com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento.

O estabelecimento da área de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito se dará de forma gradual e progressiva, por meio de um programa de desgravação tarifária incidente sobre o comércio de mercadorias, na forma prevista pelo acordo e conforme seus respectivos anexos. Destaque-se que o acordo de livre

comércio entre o MERCOSUL e o Egito não contempla os campos da propriedade intelectual e da defesa da concorrência. Quanto aos temas de serviços e investimentos, o Acordo apresenta uma cláusula evolutiva, a qual contempla a possibilidade de entendimentos futuros a respeito destes temas. Trata-se, portanto, de avença essencialmente restrita ao comércio de bens, em conformidade com o quadro normativo da OMC.

O ato internacional em apreço é bastante extenso e abrangente. Além do corpo principal, contendo os dispositivos do acordo, o instrumento possui ainda 8 (oito) textos acessórios e complementares, denominados anexos. O Capítulo I apresenta as disposições gerais e iniciais. Nele são definidas as Partes Contratantes, MERCOSUL e Egito, distinguindo-as das Partes Signatárias: o Egito, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, nações que, à época, eram os Estados Partes do MERCOSUL. A Venezuela ingressou no bloco em dezembro de 2012, sendo que o Acordo foi firmado em agosto de 2010. As consequências desta particularidade serão abordadas adiante, neste parecer.

No artigo 3º é definida a finalidade do Acordo, a criação de uma Área de Livre Comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre tratamento diferenciado e mais favorável, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento. Na Seção I do Capítulo I são estabelecidas normas sobre as relações e a conformidade do Acordo com as regras da OMC; sobre as relações comerciais regidas por outros acordos; e, também, normas sobre tributação interna relacionadas à conformidade com o Artigo III do GATT 1994 e outros Acordos relevantes da OMC, bem como resultantes de outro convênio tributário e/ou acordo para evitar a bitributação. Na Seção II do Capítulo I são abordados os temas do processo de liberalização comercial, seu âmbito de aplicação, ou seja, bens originários do Egito importados pelos Estados Partes do MERCOSUL e bens originários dos Estados Partes do MERCOSUL importados pelo Egito. São estabelecidas normas gerais quanto à classificação de bens mediante a aplicação das nomenclaturas aduaneiras das Partes e, também, o princípio da livre movimento de bens do Egito entre as Partes Signatárias.

No artigo 11 o acordo contempla a forma de eliminação gradativa das tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte, listados nos Anexos I.1 e I.2. Parte da desgravação tarifária a ser implementada será imediata e beneficiará determinados produtos a partir da data de entrada em vigor do acordo (Categoria A).

Os demais produtos serão objeto de gradual desgravação: em quatro anos, (Categoria B); em oito anos (Categoria C); em dez anos (Categoria D) e, por fim, (Categoria E), conforme cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto, ora instituído pelo Acordo. Além disso, as tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicáveis sobre as importações entre as Partes ou Partes Signatárias com relação aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções tarifárias previstas no parágrafo 1 são aqueles aplicados com base na tarifa de Nação Mais Favorecida (art. 11, item 2)

O Acordo veda às Partes a imposição de restrições quantitativas ou medidas com efeito equivalente sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou Parte Signatária ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, seja por outras medidas, salvo se em conformidade com o Artigo XI do GATT ou em virtude de disposição em contrário do próprio Acordo (art. 12). Além disso, os bens originários do território de qualquer das Partes Signatárias receberão no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento que o dispensado aos bens nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT (art. 13).

Questão central em uma avença sobre livre comércio é a definição de regras de origem para as mercadorias objeto de comércio. Os requisitos de origem e as normas sobre a emissão de Certificados de Origem são previstos nos Anexos 1.1 e 1.2 do Acordo (conf. o art. 14). Outro ponto fundamental é a eliminação da imposição de barreiras não-tarifárias. São entraves que o presente Acordo trata como barreiras técnicas ao comércio ou, por outro lado, barreiras fitossanitárias. Os artigos 15 e 16 estabelecem normativa a respeito da qual decorre o compromisso das Partes quanto à cooperação e a coordenação política no sentido de fazer com que tais controles não venham a constituir entraves ao comércio. O Acordo contempla também (art. 18) a adoção de medidas antidumping e medidas compensatórias, as quais serão reguladas de acordo com as legislações nacionais, devendo estar em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Nos artigos 20 e 21 são disciplinados os temas da cooperação e da valoração aduaneira, sendo esta aplicada nos termos dos acordos do GATT e da OMC.

Na seção III do Capítulo I são abordados os temas de investimentos e serviços. Ao reconhecer a importância de promoverem fluxos de investimentos e transferência de tecnologia através das fronteiras, como meio para se atingirem crescimento e desenvolvimento econômico, as Partes estabelecem variadas formas de cooperação, entre elas: intercâmbio de informações; realização de feiras, exposições e missões para a promoção de investimentos; negociação de acordos bilaterais; etc. Quanto ao comércio de serviços, o Acordo (art. 24) dispõe que as Partes terão como objetivo alcançar a liberalização gradativa e a abertura de seus mercados para o comércio de serviços e considerarão, no âmbito do Comitê Conjunto, possíveis modalidades para a abertura de negociações sobre acesso a mercados, em conformidade com as normas da OMC, e com base na estrutura do GATS.

Na Seção IV do Capítulo I, sobre as Disposições Institucionais, o Acordo estabelece a criação e a regulamentação de um Comitê Conjunto, no qual cada Parte será representada. O Comitê Conjunto reunir-se-á sempre que necessário e, em qualquer caso, pelo menos uma vez ao ano, e será co-presidido por um representante indicado pelo Egito e um representante indicado pelo MERCOSUL. Suas decisões serão tomadas por consenso e serão vinculantes. As principais funções do Comitê Conjunto serão: assegurar o funcionamento e a implementação adequada do Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, assim como a continuidade do diálogo entre as Partes; considerar, analisar e aprovar quaisquer emendas e alterações ao Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais; acompanhar o processo de liberalização comercial e o desenvolvimento do comércio entre as Partes, revisando as categorias de bens previstas no Artigo 11, avaliando a necessidade de alterações nas regras de origem e, se preciso, recomendar novas etapas para cooperação nas áreas de comércio de serviços, promoção de investimentos ou outras.

No Capítulo II do Acordo são estabelecidos critérios e regras quanto à origem das mercadorias objeto de comércio. São distinguidos os bens totalmente produzidos ou obtidos no território da Parte Signatária de outros bens, não totalmente produzidos ou obtidos no território de uma Parte Signatária, mas que forem utilizados como insumo para um bem acabado em outra Parte, hipótese em que serão considerados como originários desta última. No artigo 4º são discriminados os bens que serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no território de qualquer das Partes Signatárias. Por sua vez, no artigo 5º, são definidos e classificados os “Bens suficientemente trabalhados ou processados”,

ou seja, bens que serão considerados como originários do território de qualquer das Partes Signatárias em razão de sua classificação e posição tarifária ou do valor dos materiais não-originários utilizados em sua fabricação (quando o valor não exceder 45% do preço *ex-works* do bem final – sendo 55% no caso do Paraguai). Ou, por outro lado, bens que cumpram os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II.4 do Acordo.

A seguir, no artigo 6º, são discriminados, em extensa relação, os processos ou operações que serão considerados com insuficientes para a aquisição, por parte do bem objeto de comércio, do *status* de “mercadoria originária”, apta portanto a se beneficiar dos benefícios da liberalização tarifária e comercial, como por exemplo: operações de preservação para assegurar que os bens permaneçam em boas condições durante o transporte e a estocagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em salmoura, em água sulfurada; simples mudança de embalagem, separação e montagem de embalagens; montagem simples de partes para a constituição de um artigo completo ou desmontagem de bens em partes; entre outros.

A Seção III do Capítulo II regulamenta o tema da prova da origem das mercadorias. É assim instituído, nos termos do artigo 19, o “Certificado de Origem”, que será o documento que certificará que determinados bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos - a fim de que eles possam beneficiar-se do tratamento tarifário preferencial previsto no Acordo. O Certificado de Origem será válido para apenas uma operação de importação, relativa a um ou mais bens, e seu original será incluído na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora. Para fins de emissão do Certificado de Origem, pelas Autoridades Competentes, o exportador do bem apresentará (conf. art. 20) a fatura comercial correspondente e o pedido contendo a declaração do exportador atestando que os bens cumprem os critérios de origem, bem como os documentos necessários para amparar tal declaração.

Os Certificados de Origem estarão sujeitos a procedimentos de controle e verificação. Nesse sentido, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá, no caso de dúvida fundamentada, solicitar informações adicionais à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora, a fim de verificar a autenticidade do Certificado de Origem e a veracidade das informações nele contidas (art. 23). Esta última deverá fornecer as informações solicitadas na forma prevista pelo artigo 23 e no prazo de 60 dias. Tais informações serão tratadas

como confidenciais e serão utilizadas para o fim de esclarecer as questões investigadas pela Autoridade Competente da Parte Signatária importadora, inclusive durante a investigação e os procedimentos legais (art.25).

A seguir, nos termos dos artigos 26 a 40 (Seção III do Capítulo II), são estabelecidas normas gerais de procedimentos a serem observados no curso dos processos de investigação quanto à origem de bens. A tais normas estarão sujeitas as Autoridades Competentes das Partes Signatárias, quer na condição de importadora como na de exportadora de mercadorias, bem como pelos operadores privados envolvidos na relações comerciais. Essas normas reconhecem direitos e impõem deveres às Partes Signatárias no âmbito das investigações sobre a origem dos bens e dizem respeito a: prazos procedimentais; fornecimento de informações; notificação; acesso à documentação; realização de visitas; contratação de assessoria especializada; possibilidades de recusa do tratamento tarifário preferencial; cobrança de tarifas, como se os bens fossem importados de terceiros países, além da aplicação de sanções; e faculdade de formulação de consulta ao Comitê Conjunto do Acordo, relatando os motivos técnicos e legais que demonstrem que a medida tomada pelas Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora não está em conformidade com as normas sobre origem de mercadorias previstas pelo Acordo e/ou solicitar uma declaração formal que determine se o bem em questão cumpre com as disposições sobre origem de bens.

O Capítulo III do Acordo regula o tema das salvaguardas preferenciais. Como princípio geral a aplicar-se sobre o assunto, o texto estabelece que: “medidas de salvaguardas preferenciais” poderão ser aplicadas de acordo com as condições previstas no Acordo quando as importações de um bem em termos preferenciais tenham crescido em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica, e em tais condições, que causem ou ameacem causar dano grave à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora em questão. Além disso, prevê que medidas de salvaguardas preferenciais serão aplicadas somente na medida necessária para impedir ou remediar dano grave (art. 2, Seção II, Capítulo III). Porém, é estabelecido o limite de 4 (quatro) anos para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, a contar da data da finalização do cronograma de desgravação ou redução tarifária aplicável aos bens, salvo se as Partes acordarem diversamente. Após esse período, o Comitê Conjunto avaliará se dará continuidade, ou não, ao mecanismo de medidas de salvaguardas preferenciais.

O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas preferenciais tanto como uma entidade única, como em nome de um ou mais de seus Estados Partes, ao passo que o Egito poderá adotá-las unilateralmente. Em todos os casos impõe-se o cumprimento dos requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de uma tarifa, conforme previsto pelo Acordo (art. 4). As medidas de salvaguardas preferenciais a serem aplicadas consistirão na suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias para o bem objeto da medida. Contudo, aumentos na tarifa do bem objeto das medidas de salvaguarda não poderão exceder a tarifa aplicada com base no critério de Nação Mais Favorecida (GATT) ou a tarifa-base, prevalecendo a menor dentre elas (art. 5º).

Adiante, nos artigos 6º a 8º da Seção II do Capítulo III, o Acordo estabelece condições, formas e limites de aplicação das medidas de salvaguarda pelas Partes, entre elas: adoção de quotas de importação; aplicação de redução da preferência; prazos de validade da medida; investigação para a determinação do dano grave ou da ameaça de dano grave como resultado do aumento das importações de um bem em condições preferenciais, além dos respectivos fatores determinantes do dano. A regulamentação dos procedimentos a serem seguidos pelas Partes nas investigações referentes à aplicação das medidas de salvaguarda, bem como a adoção dos princípios referentes à troca de informações e à transparência, bem como o prazo de duração das investigações, são abordados nos artigos 8º a 11º.

Ainda, com respeito às medidas de salvaguardas preferenciais, o Acordo estabelece disciplina (Seção IV do Capítulo III) referente à apresentação de notificações e consultas pelas Partes. Segundo tal normativa, a Parte ou Parte Signatária importadora (Artigo 12) deverá notificar a Parte ou Parte Signatária exportadora quando adotar decisão de iniciar uma investigação com base no Acordo, ou de aplicar, ou não aplicar, uma medida de salvaguarda preferencial. De outro lado, a Parte que pretenda aplicar uma medida de salvaguarda preferencial conferirá à Parte ou Parte Signatária exportadora em questão oportunidade adequada para a realização de consultas prévias. O art. 14 estabelece os requisitos a serem atendidos, obrigatoriamente, por estas notificações.

Antes das disposições finais, há ainda o Capítulo IV do Acordo, no qual é estatuído um complexo sistema destinado à solução das controvérsias que eventualmente venham a nascer em decorrência da interpretação, aplicação e/ou

descumprimento das disposições do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, bem como quanto às decisões do Comitê Conjunto por este instituído (art.1º). Inicialmente, o Acordo dispõe, no artigo 2º da Seção I do Capítulo IV, a respeito das alternativas, que estarão a dispor das Partes Signatárias, de buscar resolver as controvérsias emergentes optando: ou pelo sistema de solução instituído pelo Acordo ou, se quiserem, com base no “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC. Contudo, uma vez iniciado um procedimento para solução de controvérsias por um das alternativas, a mesma medida não poderá ser iniciada sob o outro foro. Porém, as controvérsias decorrentes de antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais somente poderão ser resolvidas de acordo com o “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC (art. 2º, item 5).

As Partes estão obrigadas, contudo, a buscar dirimir preliminarmente quaisquer controvérsias relativas à interpretação, aplicação e/ou descumprimento do Acordo por meio de consultas, de boa-fé e com o objetivo de atingirem uma solução rápida, equitativa e mutuamente acordada. Normas procedimentais quanto à apresentação e à resposta às mencionadas consultas são previstas nos artigos 5º e 6º, subsequentes.

Caso ambas as partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável por meio de consultas, o Artigo 7º (Seção III, do Capítulo IV) prevê a possibilidade de intervenção do Comitê Conjunto, o qual reunirá-se no território da parte reclamada, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, e buscará, após haver ouvido os argumentos das Partes, resolver a controvérsia por meio de recomendações. Caso as consultas não conduzam a uma solução mutuamente acordada e, também, caso o Comitê Conjunto não consiga emitir recomendações que atendam aos interesses das Partes estas poderão, por consenso, recorrer a um “mediador”. Este poderá ser escolhido pelas Partes, por acordo em comum. Se isto não for possível, o mediador será escolhido por sorteio dentre os árbitros não-nacionais constantes da lista anexa ao Acordo (arts. 9º e 10º). No art. 10º é estabelecida a regulamentação quanto aos procedimentos a serem observados no processo de mediação.

Suplementarmente, se a controvérsia não puder ser resolvida por meio de consultas, ou pela intervenção do Comitê Conjunto, ou por intermédio do mediador, a parte reclamante poderá solicitar o início de um “Procedimento Arbitral” (art. 11). O laudo arbitral emitido segundo esses termos será vinculante, *ipso facto* e

sem necessidade de acordo especial. Serão escolhidos 10 os árbitros pelas Partes, dos quais dois serão juristas e não serão nacionais de qualquer das Partes; além disso, todos deverão ser independentes e possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito e comércio internacional (arts. 11 a 13). O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, indicados na forma prevista pelo Acordo, e emitirá o laudo arbitral – inapelável, final e vinculante (conf. art. 19) - tendo em vista as informações providenciadas pelas partes decidindo a controvérsia com base nas disposições do Acordo, nas decisões do Comitê Conjunto e nos princípios e regras de direito internacional aplicáveis (arts. 16 a 18). O art. 20 regulamenta a forma, prazos e condições para cumprimento dos laudos arbitrais. O prazo de cumprimento será o estabelecido pelo Tribunal ou se este não o fixar, o laudo deverá ser cumprido em 180 dias.

As despesas do Tribunal Arbitral serão arcadas de forma igual pelas partes (art. 22). Toda documentação, recomendações e atos vinculados ao procedimento estabelecido neste Capítulo, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, serão confidenciais, salvo os laudos do Tribunal Arbitral (Art. 24).

O derradeiro capítulo do acordo, o Capítulo V, contempla as disposições finais. Dentre estas, destaca-se a inclusão de uma cláusula denominada “Cláusula Evolutiva” (art. 1º), a qual estabelece que caso uma Parte venha a considerar que seja útil aos interesses das economias das Partes desenvolver e aprofundar as relações estabelecidas por este Acordo, estendendo-as a áreas por ele não cobertas (tal como o comércio de serviços, por exemplo), essa Parte apresentará um pedido consubstanciado ao Comitê Conjunto, o qual examinará tal pedido e, se apropriado, fará recomendações, por consenso, particularmente com vistas à abertura de negociações.

O artigo 2º declara expressamente que os Anexos são parte integrante do acordo, e portanto, dele são indissociáveis. Emendas ao acordo serão admitidas nos termos do artigo 3º. O artigo 5º dispõe que o Acordo entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação pelo Depositário – no caso, a República do Paraguai (conf. O art. 6º) - do depósito do instrumento de ratificação da última Parte Signatária.

O art. 7º do Capítulo V aborda o tema da adesão, admitindo-a e regulamentando-a, prevendo a hipótese do MERCOSUL vir a incorporar um ou mais novos Estados Partes. O que efetivamente ocorreu, já que a República Bolivariana

da Venezuela ingressou no MERCOSUL em momento posterior à firma do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito.

Por último, os termos para a apresentação de denúncia do Acordo em apreço são disciplinados no artigo 8º do Capítulo V, o qual, naturalmente, contempla a possibilidade de denúncia unilateral - estabelecendo porém, prazo para geração de efeitos: 6 meses; bem como a hipótese em que um Estado Parte do MERCOSUL venha a retirar-se do bloco, caso em que todas Partes (em especial o Egito) deverão ser notificadas a respeito. Nesse caso, o Acordo não será mais válido para o Estado Parte que se retirou do MERCOSUL, observado também o prazo de 6 meses.

Além do extenso texto principal do Acordo, compõem o conjunto da avença entre o MERCOSUL e a República do Egito textos acessórios, denominados anexos, os quais são em número de oito.

O Anexo I.1 contém uma extensa relação de “BENS ORIGINÁRIOS DO EGITO IMPORTADOS PELO MERCOSUL”. Trata-se, simplesmente, da lista dos bens que serão beneficiados pelo regime preferencial de isenção tarifária, sujeitos, portanto, ao livre comércio estabelecido pelo Acordo. Em contrapartida e com a mesma finalidade, o Anexo I.2 contém a relação dos “BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL IMPORTADOS PELO EGITO”.

A seguir, vem o Anexo II.1, que contém o formulário-modelo de CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL-EGITO, bem como as instruções de preenchimento do mesmo.

O Anexo II.2 consiste no formulário-modelo da DECLARAÇÃO DE EXPORTADOR, por meio da qual os exportadores declaram que os bens exportados preenchem as condições exigidas para a emissão do Certificado de Origem e, também, descrevem os bens, informam os demais documentos apresentados, assumem o compromisso de prestar informações adicionais, se lhes for requisitado e, afinal, solicitam a emissão do Certificado de Origem.

O Anexo II.3 contém uma nota explicativa relativa ao artigo 21 do Seção III, Capítulo II do Acordo, que regulamenta a questão dos Certificados de Origem emitidos *a posteriori*, por haverem sido rejeitados por razões técnicas.

O Anexo II.4 apresenta uma lista de operações ou processamentos que devem ser realizados em materiais não originários a fim de que os bens fabricados obtenham o *status* de “originários”.

A seguir vem o Anexo IV.1, que estabelece o Código de Conduta para Árbitros do Tribunal Arbitral. Nesse são definidos os compromissos e deveres dos árbitros em relação ao processo; os deveres de independência, imparcialidade e confidencialidade; a obrigação de divulgar a existência de qualquer interesse, relacionamento ou questão do qual se possa presumir que o referido árbitro tenha conhecimento e que possa afetar sua independência ou imparcialidade; e a fórmula solene de Declaração de Compromisso a ser prestada pelos árbitros.

O Anexo IV.2 contém as Regras de Procedimento que deverão ser observadas quanto ao funcionamento do Tribunal Arbitral. Nele são regulamentadas questões relativas à petição inicial, ao andamento dos trabalhos do Tribunal, à realização de reuniões, audiências, definição de prazos, apresentação de argumentos e contra-argumentos e, por fim, regras sobre a emissão de Decisões e do Laudo Arbitral.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme destacado no relatório, o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, firmado na Argentina em agosto de 2010, tem como objetivo a constituição de uma área de livre comércio entre as Partes: o MERCOSUL e a República Árabe do Egito (bem como entre as Partes Signatárias, a saber: República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e a República Árabe do Egito).

O Acordo foi celebrado em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979, da OMC, sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento. Além disso, como referido, a formação da zona de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito dar-se-á de forma gradual e progressiva, por meio de um programa de desgravação tarifária incidente sobre o comércio de mercadorias, segundo os termos do cronograma previsto pelo acordo e seus respectivos anexos. Com relação aos

demais acordos do gênero vigentes pelo mundo afora, o Acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito diferencia-se por não contemplar temas como o da propriedade intelectual ou de defesa da concorrência. Contudo, no que tange à questão do comércio de serviços e promoção e regulamentação de investimentos o Acordo consagra uma cláusula evolutiva, a qual contempla a possibilidade de entendimentos futuros a respeito destes temas. Em outros termos, podemos dizer que o Acordo em apreço apresenta limites de aplicação bastante definidos, restringindo-se sua aplicabilidade ao comércio de bens, e sempre em conformidade com o quadro normativo da OMC.

No contexto atual do comércio internacional global vêm crescendo e tornando-se cada vez mais acirradas as disputas por novos mercados. A proliferação de arranjos comerciais e de acordos de liberalização comercial, bilaterais e multilaterais, em conjunto com esquemas de cooperação ainda mais estreitos, tais como os blocos econômicos que consagram a formação de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras e até mesmo uniões econômicas, têm constituído cada vez mais importantes entraves ao crescimento do comércio, inclusive com parceiros tradicionais e, por outro lado, tornando mais árdua a conquista de mercado com novos parceiros comerciais.

O Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito representa um esforço das nações integrantes do MERCOSUL e do Egito no sentido de ampliar as oportunidades de comércio e de melhorar os fluxos comerciais entre as partes, de modo a aproveitar as vantagens comparativas derivadas das vocações econômicas particulares representadas pelo perfil das cadeias produtivas de bens e mercadorias de cada um dos parceiros.

Quanto à adesão de Países ao Acordo de Livre Comércio com o Egito o próprio acordo contém previsão – (art. 7º do Capítulo V, das Disposições Finais), no sentido de que caso o MERCOSUL incorpore um ou mais novos Estados Partes, o MERCOSUL notificará a outra Parte e assegurará oportunidade adequada para negociações a respeito da participação do referido Estado Parte no Acordo, a qual será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão.

De outra parte, cumpre ressaltar que o ALC entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito não visa apenas à liberalização comercial, mas tem como objetivos mediatos: promover o desenvolvimento sustentável; a criação de novas oportunidades de emprego; diversificar o comércio; promoção de cooperação comercial e econômica em áreas de interesse comum com base na igualdade, no

benefício mútuo, na não-discriminação e no direito internacional. Nesse sentido, conforme é expresso no preâmbulo do Acordo, as partes pretendem também, com a sua firma, elevar a qualidade de vida de suas populações, eliminar os entraves ao comércio de bens agrícolas, proporcionar o adequado desenvolvimento da concorrência no comércio, e incentivar a realização de investimentos, sobretudo de investimentos conjuntos.

Conforme mencionamos no relatório, o Acordo contempla a implementação de um cronograma de liberalização comercial. Tal expediente visa a proporcionar a gradual integração entre os mercados das Partes Signatárias, favorecendo a especialização de suas economias na produção dos bens que lhes conferem maiores vantagens comparativas. A liberalização gradativa do comércio, por meio da progressiva retirada de barreiras tarifárias e de outros entraves ao comércio, tem por fim permitir aos operadores econômicos um período de adequação às novas condições concorrenciais resultantes da retirada das mencionadas barreiras. O Artigo 11 do Acordo dispõe a respeito do cronograma a ser observado na supressão de tarifas aduaneiras e de encargos de efeito equivalente. Esse dispositivo estabelece cestas de desgravação tarifária nas seguintes categorias: A (desgravação imediata na data em vigor do Acordo), B (desgravação em quatro anos), C (oito anos), D (dez anos) e E (desgravação a ser oportunamente definida pelo Comitê Conjunto).

O ALC não se olvida dos casos de imposição de restrições quantitativas ou de medidas com efeito equivalente sobre importações e exportações, vedando-as ao estabelecer que nenhuma Parte ou Parte Signatária poderá adotar ou manter qualquer proibição ou restrição sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou Parte Signatária ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, seja por outras medidas, salvo se de acordo com o Artigo XI do GATT 1994. Esta espécie de disposição é essencial ao funcionamento de uma área de livre comércio à medida que impede que as partes contratantes venham a ceder a pressões dos operadores dos mercados locais no sentido da imposição de outras barreiras ao comércio, ante a impossibilidade de criação ou aumento de tarifas aduaneiras.

No âmbito da zona de livre comércio a ser estabelecida o Acordo segue o padrão e a normas do GATT 1994 e da OMC. Estabelece o princípio geral de que os bens originários do território de qualquer das Partes ou Partes Signatárias

receberão no território das outras Partes ou Partes Signatárias o mesmo tratamento que o dispensado aos bens nacionais. Para tanto o instrumento define regras de origem para os bens produzidos total ou parcialmente no território das Partes, para que possam então gozar de preferências tarifárias.

De outra parte, embora o ato internacional em apreço refira-se ao comércio, há nele também uma interessante referência expressa (arts. 23 e 24) aos temas da promoção de investimentos, do intercâmbio tecnológico e do comércio de serviços. Amplia-se assim o objeto inicial do acordo ao se estabelecer o compromisso da Partes com o estímulo ao crescimento dos fluxos de investimentos e da transferência de tecnologias através das fronteiras, como meio para se atingirem crescimento e desenvolvimento econômico. Da mesma forma, ainda que o comércio de serviços não esteja contemplado plenamente no programa de liberalização comercial pretendido pelo instrumento, este inclui como objetivo mediato a liberalização gradativa e a abertura de seus mercados para o comércio de serviços, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da OMC , o comumente denominado “GATS”.

Cabe destacar também a criação de um comitê responsável pelo acompanhamento e implementação do Acordo. O Comitê Conjunto será responsável por administrar, revisar e monitorar a implementação do Acordo e de seus Anexos e protocolos adicionais. O Comitê Conjunto deverá, também, determinar meios de aprofundar a cooperação entre as Partes. Tal expediente: a criação de um comitê de acompanhamento, inclusive com funções específicas de atuação para a execução plena dos termos do acordo, é uma prática costumeira e bastante útil neste tipo de arranjo comercial do tipo do ALC entre o MERCOSUL e o Egito. Sua importância e utilidade cresce ainda mais à medida em que se observa que a liberalização comercial consiste num processo gradativo, com avanços às vezes lentos e que enfrenta resistências e esbarra até em verdadeiros entraves, uma vez que afeta diretamente as condições concorrenciais nos mercados internos, provocando enfrentamentos importantes entre os produtores nacionais e os importadores. Nesse cenário, a ação de um Comitê com competências para o monitoramento da execução dos termos do acordo costuma ser crucial para a efetiva consolidação do processo de liberalização comercial.

O Capítulo II regulamenta o tema da origem dos bens alcançados pela liberalização comercial, isentos portanto de imposições tarifárias. Nesse aspecto o Acordo cuidou, como não poderia deixar de ser, de enquadrar os bens

totalmente produzidos ou obtidos nos territórios das Partes Contratantes. Porém, de sorte a ampliar a quantidade de bens que poderão ser alvo de isenções tributárias, proporcionando assim um incremento ainda maior do comércio, o Acordo contém disposições que permitem a inclusão, no esquema de liberalização comercial, de bens que hajam sido, segundo o próprio Acordo, suficientemente trabalhados ou processados no território de qualquer das Partes Signatárias, estabelecendo que estes serão considerados como bens originários e, portanto, sujeitos ao livre comércio. Nesse contexto, o Acordo estabelece pormenorizados critérios referentes aos materiais empregados bem como às operações e processos utilizados na obtenção dos bens finais, de sorte a poder qualificá-los como beneficiários da liberalização comercial. Cabe destaque também a criação e regulamentação da emissão de “Certificados de Origem”, os quais consistem em documentos que certificam que os bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos pelo Acordo, o que possibilita que estes possam beneficiar-se do tratamento tarifário preferencial. Trata-se de providência que não apenas legitima como agiliza o trânsito das mercadorias beneficiadas pela liberalização comercial.

O Capítulo III do Acordo aborda o tema das salvaguardas preferenciais. Conforme referido no relatório, medidas de salvaguardas preferenciais poderão ser aplicadas quando as importações de um bem, em termos preferenciais, tenham crescido em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica, e em tais condições que causem ou ameacem causar dano grave à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora em questão.

Trata-se de norma com caráter cautelar e que visa a prevenir e até mesmo eliminar eventuais distorções, introduzindo assim garantias ao equilíbrio das relações comerciais. Graças às medidas de salvaguarda, caso constatadas as distorções previstas pelo Acordo, os produtores locais estarão protegidos de distorções causadas por práticas desleais - ou por outras causas, como por exemplo, o câmbio - por meio da adoção das apropriadas providências. O instituto consiste em mais um instrumento criado pelo Acordo com a finalidade de facultar às Partes Signatárias as necessárias e eventuais correções de rumo na conformação da zona de livre comércio. A introdução deste tipo de defesa, tais como as medidas de salvaguarda são, com se sabe, essenciais ao pleno funcionamento e à consolidação de um esquema de liberalização comercial. Naturalmente, o instrumento internacional contempla um conjunto de normas e princípios reguladores para garantir a legítima utilização das medidas de salvaguarda.

Cumprido ressaltar, também, o complexo sistema criado pelo Acordo voltado para a solução das controvérsias que eventualmente surjam em decorrência da sua aplicação. Tal sistema contempla a adoção de tentativas sucessivas de composição dos litígios, em diferentes instâncias, que consistem na busca de obtenção de um acordo consensual ou, se este não for possível, na emissão de um laudo arbitral. Inicialmente, o Acordo estabelece, de forma liberal, que toda e qualquer controvérsia relativa a questões decorrentes das disposições do Acordo, e das decisões do Comitê Conjunto adotadas em conformidade com o Acordo sobre matérias reguladas pelo Acordo da OMC, poderá ser resolvida de acordo com as disposições do Acordo ou, alternativamente, conforme o “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC”, a critério da parte reclamante. A seguir, o Acordo apresenta modalidades de procedimentos para a solução das controvérsias, os quais poderão ser utilizados sucessivamente. A primeira alternativa colocada à disposição das Partes Signatárias com esse fim é a realização de consultas. Caso tal procedimento não alcance o objetivo almejado, as Partes poderão apresentar a controvérsias ao Comitê Conjunto (instituído pelo próprio Acordo), o qual se pronunciará a respeito da lide por meio de recomendação. Sucessivamente, se a solução apontada pelo Comitê Conjunto não satisfizer as Partes, estas poderão, por consenso, recorrer à Mediação. Por fim, à falta de consenso para a solução da controvérsia por meio de mediação, o Acordo estabelece que uma Parte Signatária poderá solicitar o início de um Procedimento Arbitral. Nesse contexto, do Procedimento Arbitral, o Acordo estabelece normas regulamentadoras para o funcionamento de um Tribunal Arbitral, que vão desde a forma de escolha dos árbitros até a definições dos requisitos a serem cumpridos pelo laudo arbitral. Assim, considerada a normativa consagrada pelo Acordo ao tema da solução de controvérsia, há que se reconhecer que esta é bastante elaborada, juridicamente avançada e hábil a abranger toda a sorte de situações que envolvam controvérsias entre as Partes. O sistema de solução de controvérsias considerado apresenta-se, portanto, como detentor de grande potencial para resolver com eficácia as eventuais questões que surjam entre as Partes na execução dos termos do Acordo.

Além da parte dispositiva, o Acordo contém oito anexos, que o complementam. Estes anexos contém: as listas dos bens que serão beneficiados pela gradativa liberalização comercial; normas interpretativas ou regulamentares do texto principal e formulários a serem utilizados nos procedimentos previstos pelo Acordo.

Quanto ao conteúdo das listas de bens alcançados pelo esquema de livre comércio, cabe destacar que estas foram elaboradas pelos Governos nacionais, com base em seus próprios perfis econômicos e comerciais, da produção local, e dos próprios mercados. Assim, os produtos considerados sensíveis obedecerão ao cronograma de liberalização diferida, ou seja, estarão sujeitos a progressiva redução tarifária. No caso do Brasil, a negociação do Acordo contou com a participação dos seguintes Ministérios: Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento Agrário; além, obviamente, do Ministério das Relações Exteriores. A Exposição de Motivos, por sinal, é firmada conjuntamente pelos titulares destas pastas. Sendo assim, devido a forma em que está programada a liberalização e graças aos cuidados que cercaram a elaboração das listas podemos presumir que os mercados e os produtores brasileiros estarão devidamente resguardados. Ainda assim, vale lembrar que o Acordo disponibiliza instrumentos jurídicos hábeis, tais com as medidas de salvaguardas ou as medidas antidumping, para eventualmente e se necessário, conceder proteção tarifária ou não-tarifária adicional a setores ou mercados que venham mostrar-se sensíveis às novas condições concorrenciais advindas da conformação da zona de livre comércio.

Feitas estas considerações sobre o texto do Acordo, não podemos deixar de tecer alguns comentários a respeito de questões incidentais à sua celebração. Quanto ao parceiro escolhido em 2010, pelo MERCOSUL, para implementar um programa conjunto de liberalização comercial, não podemos esquecer que a República Árabe do Egito, tem passado por sérias turbulências políticas e sociais nos últimos dois anos (após a mencionada escolha) e, portanto, faz-se mister considerar a oportunidade e conveniência da adoção do Acordo de Livre Comércio em apreço à luz desses acontecimentos. Vale lembrar que esse Acordo foi firmado em 2010, antes portanto, dos eventos ocorridos no Oriente Médio e que ficaram conhecidos como “Primavera Árabe”. No Egito, grandes manifestações, em especial na *Praça Tahrir*, no Cairo, e pressão geral resultaram na renúncia do então Presidente Hosni Mubarak, ditador que estava no poder havia 30 anos. Depois disso, após um breve período de transição, em que o país foi governado por militares, ocorreram eleições no Egito. Em junho de 2012, Mohamed Mursi, candidato da Irmandade Muçulmana, venceu o primeiro pleito presidencial pós-Mubarak, derrotando o opositor vinculado ao antigo ditador e se tornando o primeiro presidente civil eleito democraticamente no Egito. Contudo, seu governo foi marcado por muitas polêmicas com a oposição, que o acusou de impor uma nova

Constituição sectária e forçar a "islamização" do Egito. A ocorrência de manifestações - movimento *Tamarod* (rebelião, em árabe) - e forte pressão popular pela renúncia do presidente pedindo a intervenção do Exército, resultaram na deposição de Mursi pelo Exército, em 3 de julho de 2013. Com a derrubada de Mursi um governo interino foi nomeado, e em 24 de fevereiro desse ano o governo interino renunciou, atualmente, o Egito continua sendo governado interinamente, que se comprometeu com o retorno da democracia ao país e estabeleceu um cronograma contemplando a realização de eleições parlamentares e, posteriormente, de eleições presidenciais, até a próxima primavera (ou seja, em abril de 2014, no hemisfério norte), pondo fim ao atual período de transição.

O caos político, como era de se esperar, afetou gravemente a economia do Egito. As bases e a estrutura da economia local estão ultrapassadas ou comprometidas e favorecem a elite local, inclusive o exército. Há consenso sobre a necessidade de reformas econômicas de modernização, inclusive com o rompimento das barreiras à entrada de novas companhias, que impulsionarão o desenvolvimento do setor privado, melhorando as perspectivas do país. Além disso, o país enfrenta sérios problemas de solvência, estando sob real ameaça de falência, e tem sido socorrido pelas nações vizinhas, os ricos países árabes do Golfo, sobretudo pelo Qatar, Arábia Saudita, Kuwait e Emirados Árabes, que têm escorado as finanças do país. Recentemente, esses países enviaram ao Egito uma ajuda de US\$ 12 bilhões. A economia do Egito é extremamente frágil e dependente. O país é o maior importador de trigo do mundo (o país compra anualmente cerca de 10 milhões de toneladas, sendo 1/4 proveniente da Rússia).

A indústria do turismo, responsável por 10% do PIB e que emprega 12% da população - é principal fonte de recursos internacionais do país e foi fortemente afetado pela instabilidade política. Contudo, ironicamente, há alguns sinais de recuperação da economia egípcia desde a eclosão dos protestos, que serviram de pretexto para o golpe militar. O preço do combustível e dos alimentos caiu, a libra egípcia se estabilizou e a bolsa teve ganhos substanciais. Mas, tais elementos não podem ser considerados indicadores de uma solidez econômica de longo prazo. Pelo contrário, eles refletem forças que estão fora do controle do Cairo e servem para enfatizar a vulnerabilidade do Egito como uma das economias do Oriente Médio mais dependentes de ajuda.

Em outras palavras a instabilidade política e a crise econômica perduram no Egito. A economia está estagnada e à beira do colapso - projetos

engavetados, trabalhadores de campo em perigo, infraestrutura danificada. Os níveis de pobreza da população têm aumentado: 1 em cada 5 egípcios vive abaixo da linha de pobreza. A inflação chega a 13% anuais e o desemprego tem atingido níveis recordes, atingindo oficialmente 12% - mas que na realidade deve alcançar, de fato, 18% da população economicamente ativa.

A situação de caos político e econômico no Egito não apresenta perspectivas de melhor equacionamento nos próximos anos. Há consenso, sobretudo com base na história das últimas décadas, de que o retorno a um equilíbrio econômico relativo somente será possível em um prazo bastante longo.

Diante dessa realidade, embora possa ser produtor, parece-nos que não se pode esperar, sobretudo no curto e médio prazo, ganhos muito expressivos, em termos econômicos e comerciais, com a aprovação do Acordo e Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Egito. Do ponto de vista das exportações do Egito para o MERCOSUL, a pauta é bastante restrita. Por outro lado, as importações egípcias do MERCOSUL, principalmente do Brasil, possuem pauta mais diversificada. As transações comerciais realizadas entre Brasil e Egito têm crescido consideravelmente no decorrer da série histórica entre 1997 e 2011, apesar do desempenho bem mais acanhado das importações brasileiras no período. Nos últimos 15 anos, a corrente total de comércio variou positivamente a uma taxa média de 17,4% ao ano, atingindo em 2011 a cifra de US\$ 2,97 bilhões. Tal desempenho foi 39,0% superior aos números apresentados no ano precedente (US\$ 2,14 bilhões). O comércio bilateral entre esses países, ao longo do tempo, registrou constantes superávits para o Brasil. As exportações nacionais têm se mostrado muito mais dinâmicas que as importações de produtos egípcios, sendo que essas últimas somente começaram a se desenvolver mais intensamente a partir de 2007.

Em 2011, as exportações brasileiras para o Egito alcançaram o patamar de US\$ 2,62 bilhões. Já as importações brasileiras oriundas do Egito atingiram o montante de US\$ 344,7 milhões. O pauta desse comércio bilateral caracteriza-se pela forte participação dos produtos agrícolas. Os principais produtos exportados pelo Brasil para o Egito são: açúcar, carnes (bovina e de frango), soja e tabaco. Já os principais produtos importados por nosso país importa desde o Egito são: algodão, especiarias e plantas medicinais. A série histórica do intercâmbio comercial agrícola Brasil-Egito se caracterizou pelos números irrelevantes das importações brasileiras e pelas exportações, que alternaram anos de forte crescimento e períodos de baixo desempenho. Em 2011, o Egito foi o 9º principal

importador de produtos agrícolas do Brasil, com US\$ 1,88 bilhão ou 2,3% de participação no total das vendas do agronegócio nacional. Esse valor representou um aumento de 44,3% sobre o valor de US\$ 1,3 bilhão, alcançado em 2010. Vale destacar ainda que no período de 2002 a 2011 as exportações agrícolas brasileiras para o mercado egípcio cresceram em média 24,6% ao ano. Tal crescimento tem sido o principal responsável pela maior participação do agronegócio no total exportado pelo Brasil para o Egito. Já as importações brasileiras do Egito têm se mostrado irrelevantes desde o início da análise estatística. Em 2011, elas atingiram o montante de US\$ 16,7 milhões, com um incremento de mais de 120% em relação aos US\$ 7,5 milhões negociados no ano anterior.

O intercâmbio comercial de mercadorias não agrícolas entre Brasil e Egito correspondeu, em 2011, a 36,1% da corrente de comércio total entre os dois países. A maior parcela foi originada pelas exportações brasileiras, com um total de US\$ 744,9 milhões. Esse montante de vendas de produtos industrializados foi responsável por 28,4% de tudo o que foi exportado para o mercado egípcio em 2011. Dentre os principais produtos não agrícolas exportados para o Egito em 2011, destacam-se: minérios de ferro e seus concentrados, com US\$ 513,9 milhões; chassis com motor para veículos automóveis, com a cifra de US\$ 46,8 milhões; e corindo artificial, óxido e hidróxido de alumínio, com US\$ 34,5 milhões.

Considerados assim os principais aspectos do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, resulta claro que este claramente apresenta todas as condições e elementos indispensáveis à construção de uma zona de livre comércio entre os mercados dos Estados Partes do MERCOSUL e do Egito. Sob o prisma jurídico, consideradas as cláusulas do Acordo em si, bem como sua conformidade com o direito internacional público, particularmente com as normas da Organização Mundial do Comércio, OMC, e com o GATT-1994, resultou demonstrado, segundo nossa análise, que o instrumento internacional preenche todos os requisitos para geração plena dos efeitos jurídicos pretendidos. Do ponto de vista econômico, pode-se vislumbrar que a celebração do presente Acordo deverá proporcionar importante fôlego para o aumento dos fluxos do comércio internacional entre os mercados considerados. Tanto para o MERCOSUL como, em particular, para o Brasil é oportuna a iniciativa de busca, por meio dos efeitos do Acordo, de fortalecimento do comércio internacional e de desenvolvimento dos mercados, sobretudo à medida em que ela visa à ampliação da pauta de produtos já existente e, também, o crescimento do volume do comércio dos bens que tradicionalmente integram as trocas entre os países envolvidos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que acompanha este parecer.

Sala das Reuniões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014.
(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 16 de dezembro de 2014.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 201, de 2013, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Deputada Benedita da Silva, Relatora Substituta.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputados Newton Lima, Presidente; Renato Molling, Vice-Presidente; André Zacharow, Benedita da Silva, Beto Albuquerque, Dr. Rosinha, George Hilton, Iara Bernardi, João Ananias, Jose Stédile, Marçal Filho, Nelson Padovani, Paes Landim, Vieira da Cunha, e Wellington Fagundes; e os Senadores Ana Amélia, Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Humberto Costa e Luiz Henrique.

Plenário da Representação, 16 de dezembro de 2014.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PDC-6/2015

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010” Nessa Representação, a proposição foi aprovada, por unanimidade, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do parecer da ilustre Relatora substituta, Deputada Benedita da Silva.

Desde já, cumpre destacar que o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional, quaisquer atos que alterem o Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Para efeitos de relatório do Acordo, adota-se o circunstanciado texto aprovado pela douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, *litteris*:

“O Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito - firmado na Argentina em agosto de 2010 e objeto da Mensagem Presidencial encaminhada ao Congresso Nacional em maio de 2013 - tem por finalidade, como seu próprio nome indica, a instituição de uma área de livre comércio entre as Partes: MERCOSUL e República Árabe do Egito (bem como entre as Partes Signatárias, a saber: República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e a República Árabe do Egito), em conformidade com as normas da OMC, com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento.

O estabelecimento da área de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito se dará de forma gradual e progressiva, por meio de um programa de desgravação tarifária incidente sobre o comércio de mercadorias, na forma prevista pelo acordo e conforme seus respectivos anexos. Destaque-se que o acordo de livre comércio entre o MERCOSUL e o Egito não contempla os campos da propriedade intelectual e da defesa da concorrência. Quanto aos temas de serviços e investimentos, o Acordo apresenta uma cláusula evolutiva, a qual contempla a possibilidade de entendimentos futuros a respeito destes temas. Trata-se, portanto, de avença essencialmente restrita ao comércio de bens, em conformidade com o quadro normativo da OMC.

O ato internacional em apreço é bastante extenso e abrangente. Além do corpo principal, contendo os dispositivos do acordo, o instrumento possui ainda 8 (oito) textos acessórios e complementares, denominados anexos. O Capítulo I apresenta as disposições gerais e iniciais. Nele são definidas as Partes Contratantes, MERCOSUL e Egito, distinguindo-as das Partes Signatárias: o Egito, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, nações que, à época, eram os Estados Partes do MERCOSUL. A Venezuela ingressou no bloco em dezembro de 2012, sendo que o Acordo foi firmado em agosto de 2010. As consequências desta particularidade serão abordadas adiante, neste parecer.

No artigo 3º é definida a finalidade do Acordo, a criação de uma Área de Livre Comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT 1994 e com a Decisão de 1979 (OMC) sobre tratamento diferenciado e mais favorável, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento. Na Seção I do Capítulo I são estabelecidas normas sobre as relações e a conformidade do Acordo com as regras da OMC; sobre as relações comerciais regidas por outros acordos; e, também, normas

sobre tributação interna, relacionadas à conformidade com o Artigo III do GATT 1994 e outros Acordos relevantes da OMC, bem como resultantes de outro convênio tributário e/ou acordo para evitar a bitributação. Na Seção II do Capítulo I são abordados os temas do processo de liberalização comercial, seu âmbito de aplicação, ou seja, bens originários do Egito importados pelos Estados Partes do MERCOSUL e bens originários dos Estados Partes do MERCOSUL importados pelo Egito. São estabelecidas normas gerais quanto à classificação de bens mediante a aplicação das nomenclaturas aduaneiras das Partes e, também, o princípio da livre movimento de bens do Egito entre as Partes Signatárias.

No artigo 11 o acordo contempla a forma de eliminação gradativa das tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte, listados nos Anexos I.1 e I.2. Parte da desgravação tarifária a ser implementada será imediata e beneficiará determinados produtos a partir da data de entrada em vigor do acordo (Categoria A). Os demais produtos serão objeto de gradual desgravação: em quatro anos, (Categoria B); em oito anos (Categoria C); em dez anos (Categoria D) e, por fim, (Categoria E), conforme cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto, ora instituído pelo Acordo. Além disso, as tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicáveis sobre as importações entre as Partes ou Partes Signatárias com relação aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções tarifárias previstas no parágrafo 1 são aqueles aplicados com base na tarifa de Nação Mais Favorecida (art. 11, item 2).

O Acordo veda às Partes a imposição de restrições quantitativas ou medidas com efeito equivalente sobre a importação de qualquer bem da outra Parte ou Parte Signatária ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território das

outras Partes Signatárias, seja por meio de quotas ou licenças, seja por outras medidas, salvo se em conformidade com o Artigo XI do GATT ou em virtude de disposição em contrário do próprio Acordo (art. 12). Além disso, os bens originários do território de qualquer das Partes Signatárias receberão no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento que o dispensado aos bens nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT (art. 13).

Questão central em uma avença sobre livre comércio é a definição de regras de origem para as mercadorias objeto de comércio. Os requisitos de origem e as normas sobre a emissão de Certificados de Origem são previstos nos Anexos 1.1 e 1.2 do Acordo (conf. o art. 14). Outro ponto fundamental é a eliminação da imposição de barreiras não-tarifárias. São entraves que o presente Acordo trata como barreiras técnicas ao comércio ou, por outro lado, barreiras fitossanitárias. Os artigos 15 e 16 estabelecem normativa a respeito da qual decorre o compromisso das Partes quanto à cooperação e a coordenação política no sentido de fazer com que tais controles não venham a constituir entraves ao comércio. O Acordo contempla também (art. 18) a adoção de medidas antidumping e medidas compensatórias, as quais serão reguladas de acordo com as legislações nacionais, devendo estar em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

Nos artigos 20 e 21 são disciplinados os temas da cooperação e da valoração aduaneira, sendo esta aplicada nos termos dos acordos do GATT e da OMC.

Na seção III do Capítulo I são abordados os temas de investimentos e serviços. Ao reconhecer a importância de promoverem fluxos de investimentos e transferência de

tecnologia através das fronteiras, como meio para se atingirem crescimento e desenvolvimento econômico, as Partes estabelecem variadas formas de cooperação, entre elas: intercâmbio de informações; realização de feiras, exposições e missões para a promoção de investimentos; negociação de acordos bilaterais; etc. Quanto ao comércio de serviços, o Acordo (art. 24) dispõe que as Partes terão como objetivo alcançar a liberalização gradativa e a abertura de seus mercados para o comércio de serviços e considerarão, no âmbito do Comitê Conjunto, possíveis modalidades para a abertura de negociações sobre acesso a mercados, em conformidade com as normas da OMC, e com base na estrutura do GATS.

Na Seção IV do Capítulo I, sobre as Disposições Institucionais, o Acordo estabelece a criação e a regulamentação de um Comitê Conjunto, no qual cada Parte será representada. O Comitê Conjunto reunir-se-á sempre que necessário e, em qualquer caso, pelo menos uma vez ao ano, e será co-presidido por um representante indicado pelo Egito e um representante indicado pelo MERCOSUL. Suas decisões serão tomadas por consenso e serão vinculantes. As principais funções do Comitê Conjunto serão: assegurar o funcionamento e a implementação adequada do Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, assim como a continuidade do diálogo entre as Partes; considerar, analisar e aprovar quaisquer emendas e alterações ao Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais; acompanhar o processo de liberalização comercial e o desenvolvimento do comércio entre as Partes, revisando as categorias de bens previstas no Artigo 11, avaliando a necessidade de alterações nas regras de origem e, se preciso, recomendar novas etapas para cooperação nas áreas de comércio de serviços, promoção de investimentos ou outras.

No Capítulo II do Acordo são estabelecidos critérios e regras quanto à origem das mercadorias objeto de

comércio. São distinguidos os bens totalmente produzidos ou obtidos no território da Parte Signatária de outros bens, não totalmente produzidos ou obtidos no território de uma Parte Signatária, mas que forem utilizados como insumo para um bem acabado em outra Parte, hipótese em que serão considerados como originários desta última. No artigo 4º são discriminados os bens que serão considerados como totalmente produzidos ou obtidos no território de qualquer das Partes Signatárias. Por sua vez, no artigo 5º, são definidos e classificados os “Bens suficientemente trabalhados ou processados”, ou seja, bens que serão considerados como originários do território de qualquer das Partes Signatárias em razão de sua classificação e posição tarifária ou do valor dos materiais não-originários utilizados em sua fabricação (quando o valor não exceder 45% do preço *ex-works* do bem final – sendo 55% no caso do Paraguai). Ou, por outro lado, bens que cumparam os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II.4 do Acordo.

A seguir, no artigo 6º, são discriminados, em extensa relação, os processos ou operações que serão considerados com insuficientes para a aquisição, por parte do bem objeto de comércio, do status de “mercadoria originária”, apta portanto a se beneficiar dos benefícios da liberalização tarifária e comercial, como por exemplo: operações de preservação para assegurar que os bens permaneçam em boas condições durante o transporte e a estocagem, tais como ventilação, secagem, refrigeração, imersão em salmoura, em água sulfurada; simples mudança de embalagem, separação e montagem de embalagens; montagem simples de partes para a constituição de um artigo completo ou desmontagem de bens em partes; entre outros.

A Seção III do Capítulo II regulamenta o tema da prova da origem das mercadorias. É assim instituído, nos termos do artigo 19, o “Certificado de Origem”, que será o documento

que certificará que determinados bens cumprem os requisitos de origem estabelecidos - a fim de que eles possam beneficiar-se do tratamento tarifário preferencial previsto no Acordo. O Certificado de Origem será válido para apenas uma operação de importação, relativa a um ou mais bens, e seu original será incluído na documentação a ser apresentada às autoridades aduaneiras da Parte Signatária importadora. Para fins de emissão do Certificado de Origem, pelas Autoridades Competentes, o exportador do bem apresentará (conf. art. 20) a fatura comercial correspondente e o pedido contendo a declaração do exportador atestando que os bens cumprem os critérios de origem, bem como os documentos necessários para amparar tal declaração.

Os Certificados de Origem estarão sujeitos a procedimentos de controle e verificação. Nesse sentido, a Autoridade Competente da Parte Signatária importadora poderá, no caso de dúvida fundamentada, solicitar informações adicionais à Autoridade Competente da Parte Signatária exportadora, a fim de verificar a autenticidade do Certificado de Origem e a veracidade das informações nele contidas (art. 23). Esta última deverá fornecer as informações solicitadas na forma prevista pelo artigo 23 e no prazo de 60 dias. Tais informações serão tratadas como confidenciais e serão utilizadas para o fim de esclarecer as questões investigadas pela Autoridade Competente da Parte Signatária importadora, inclusive durante a investigação e os procedimentos legais (art.25).

A seguir, nos termos dos artigos 26 a 40 (Seção III do Capítulo II), são estabelecidas normas gerais de procedimentos a serem observados no curso dos processos de investigação quanto à origem de bens. A tais normas estarão sujeitas as Autoridades Competentes das Partes Signatárias, quer na condição de importadora como na de exportadora de mercadorias, bem como pelos operadores privados envolvidos nas relações comerciais.

Essas normas reconhecem direitos e impõem deveres às Partes Signatárias no âmbito das investigações sobre a origem dos bens e dizem respeito a: prazos procedimentais; fornecimento de informações; notificação; acesso à documentação; realização de visitas; contratação de assessoria especializada; possibilidades de recusa do tratamento tarifário preferencial; cobrança de tarifas, como se os bens fossem importados de terceiros países, além da aplicação de sanções; e faculdade de formulação de consulta ao Comitê Conjunto do Acordo, relatando os motivos técnicos e legais que demonstrem que a medida tomada pelas Autoridades Competentes da Parte Signatária importadora não está em conformidade com as normas sobre origem de mercadorias previstas pelo Acordo e/ou solicitar uma declaração formal que determine se o bem em questão cumpre com as disposições sobre origem de bens.

O Capítulo III do Acordo regula o tema das salvaguardas preferenciais. Como princípio geral a aplicar-se sobre o assunto, o texto estabelece que: “medidas de salvaguardas preferenciais” poderão ser aplicadas de acordo com as condições previstas no Acordo quando as importações de um bem em termos preferenciais tenham crescido em tais quantidades, em termos absolutos ou relativos à produção doméstica, e em tais condições, que causem ou ameacem causar dano grave à indústria doméstica da Parte ou Parte Signatária importadora em questão. Além disso, prevê que medidas de salvaguardas preferenciais serão aplicadas somente na medida necessária para impedir ou remediar dano grave (art. 2, Seção II, Capítulo III). Porém, é estabelecido o limite de 4 (quatro) anos para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, a contar da data da finalização do cronograma de desgravação ou redução tarifária aplicável aos bens, salvo se as Partes acordarem diversamente. Após esse período, o Comitê Conjunto avaliará se dará continuidade, ou não, ao

mecanismo de medidas de salvaguardas preferenciais.

O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas preferenciais tanto como uma entidade única, como em nome de um ou mais de seus Estados Partes, ao passo que o Egito poderá adotá-las unilateralmente. Em todos os casos impõe-se o cumprimento dos requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave causado por importações de bens como resultado da redução ou eliminação de uma tarifa, conforme previsto pelo Acordo (art. 4). As medidas de salvaguardas preferenciais a serem aplicadas consistirão na suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias para o bem objeto da medida. Contudo, aumentos na tarifa do bem objeto das medidas de salvaguarda não poderão exceder a tarifa aplicada com base no critério de Nação Mais Favorecida (GATT) ou a tarifa-base, prevalecendo a menor dentre elas (art. 5º).

Adiante, nos artigos 6º a 8º da Seção II do Capítulo III, o Acordo estabelece condições, formas e limites de aplicação das medidas de salvaguarda pelas Partes, entre elas: adoção de quotas de importação; aplicação de redução da preferência; prazos de validade da medida; investigação para a determinação do dano grave ou da ameaça de dano grave como resultado do aumento das importações de um bem em condições preferenciais, além dos respectivos fatores determinantes do dano. A regulamentação dos procedimentos a serem seguidos pelas Partes nas investigações referentes à aplicação das medidas de salvaguarda, bem como a adoção dos princípios referentes à troca de informações e à transparência, bem como o prazo de duração das investigações, são abordados nos artigos 8º a 11º.

Ainda, com respeito às medidas de salvaguardas preferenciais, o Acordo estabelece disciplina (Seção IV do Capítulo III) referente à apresentação de notificações e

consultas pelas Partes. Segundo tal normativa, a Parte ou Parte Signatária importadora (Artigo 12) deverá notificar a Parte ou Parte Signatária exportadora quando adotar decisão de iniciar uma investigação com base no Acordo, ou de aplicar, ou não aplicar, uma medida de salvaguarda preferencial. De outro lado, a Parte que pretenda aplicar uma medida de salvaguarda preferencial conferirá à Parte ou Parte Signatária exportadora em questão oportunidade adequada para a realização de consultas prévias. O art. 14 estabelece os requisitos a serem atendidos, obrigatoriamente, por estas notificações.

Antes das disposições finais, há ainda o Capítulo IV do Acordo, no qual é estatuído um complexo sistema destinado à solução das controvérsias que eventualmente venham a nascer em decorrência da interpretação, aplicação e/ou descumprimento das disposições do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, bem como quanto às decisões do Comitê Conjunto por este instituído (art.1º). Inicialmente, o Acordo dispõe, no artigo 2º da Seção I do Capítulo IV, a respeito das alternativas, que estarão a dispor das Partes Signatárias, de buscar resolver as controvérsias emergentes optando: ou pelo sistema de solução instituído pelo Acordo ou, se quiserem, com base no “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC. Contudo, uma vez iniciado um procedimento para solução de controvérsias por um das alternativas, a mesma medida não poderá ser iniciada sob o outro foro. Porém, as controvérsias decorrentes de antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais somente poderão ser resolvidas de acordo com o “Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias”, da OMC (art. 2º, item 5).

As Partes estão obrigadas, contudo, a buscar dirimir preliminarmente quaisquer controvérsias relativas à interpretação, aplicação e/ou descumprimento do Acordo

por meio de consultas, de boa-fé e com o objetivo de atingirem uma solução rápida, equitativa e mutuamente acordada. Normas procedimentais quanto à apresentação e à resposta às mencionadas consultas são previstas nos artigos 5º e 6º, subsequentes.

Caso ambas as partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável por meio de consultas, o Artigo 7º (Seção III, do Capítulo IV) prevê a possibilidade de intervenção do Comitê Conjunto, o qual reunir-se-á, no território da parte reclamada, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, e buscará, após haver ouvido os argumentos das Partes, resolver a controvérsia por meio de recomendações. Caso as consultas não conduzam a uma solução mutuamente acordada e, também, caso o Comitê Conjunto não consiga emitir recomendações que atendam aos interesses das Partes estas poderão, por consenso, recorrer a um “mediador”. Este poderá ser escolhido pelas Partes, por acordo em comum. Se isto não for possível, o mediador será escolhido por sorteio dentre os árbitros não-nacionais constantes da lista anexa ao Acordo (arts. 9º e 10º). No art. 10º é estabelecida a regulamentação quanto aos procedimentos a serem observados no processo de mediação.

Suplementarmente, se a controvérsia não puder ser resolvida por meio de consultas, ou pela intervenção do Comitê Conjunto, ou por intermédio do mediador, a parte reclamante poderá solicitar o início de um “Procedimento Arbitral” (art. 11). O laudo arbitral emitido segundo esses termos será vinculante, ipso facto e sem necessidade de acordo especial. Serão escolhidos 10 os árbitros pelas Partes, dos quais dois serão juristas e não serão nacionais de qualquer das Partes; além disso, todos deverão ser independentes e possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito e comércio internacional (arts. 11 a 13). O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, indicados na forma prevista pelo Acordo, e emitirá o laudo

arbitral – inapelável, final e vinculante (conf. art. 19) - tendo em vista as informações providenciadas pelas partes decidindo a controvérsia com base nas disposições do Acordo, nas decisões do Comitê Conjunto e nos princípios e regras de direito internacional aplicáveis (arts. 16 a 18). O art. 20 regulamenta a forma, prazos e condições para cumprimento dos laudos arbitrais. O prazo de cumprimento será o estabelecido pelo Tribunal ou se este não o fixar, o laudo deverá ser cumprido em 180 dias.

As despesas do Tribunal Arbitral serão arcadas de forma igual pelas partes (art. 22). Toda documentação, recomendações e atos vinculados ao procedimento estabelecido neste Capítulo, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, serão confidenciais, salvo os laudos do Tribunal Arbitral (Art. 24).

O derradeiro capítulo do acordo, o Capítulo V, contempla as disposições finais. Dentre estas, destaca-se a inclusão de uma cláusula denominada “Clausula Evolutiva” (art. 1º), a qual estabelece que caso uma Parte venha a considerar que seja útil aos interesses das economias das Partes desenvolver e aprofundar as relações estabelecidas por este Acordo, estendendo-as a áreas por ele não cobertas (tal como o comércio de serviços, por exemplo), essa Parte apresentará um pedido consubstanciado ao Comitê Conjunto, o qual examinará tal pedido e, se apropriado, fará recomendações, por consenso, particularmente com vistas à abertura de negociações.

O artigo 2º declara expressamente que os Anexos são parte integrante do acordo, e portanto, dele são indissociáveis. Emendas ao acordo serão admitidas nos termos do artigo 3º. O artigo 5º dispõe que o Acordo entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação pelo Depositário – no caso, a República do Paraguai (conf. O art. 6º) - do depósito do instrumento de ratificação da última Parte Signatária.

O art. 7º do Capítulo V aborda o tema da adesão, admitindo-a e regulamentando-a, prevendo a hipótese do MERCOSUL vir a incorporar um ou mais novos Estados Partes. O que efetivamente ocorreu, já que a República Bolivariana da Venezuela ingressou no MERCOSUL em momento posterior à firma do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito.

Por último, os termos para a apresentação de denúncia do Acordo em apreço são disciplinados no artigo 8º do Capítulo V, o qual, naturalmente, contempla a possibilidade de denúncia unilateral - estabelecendo porém, prazo para geração de efeitos: 6 meses; bem como a hipótese em que um Estado Parte do MERCOSUL venha a retirar-se do bloco, caso em que todas Partes (em especial o Egito) deverão ser notificadas a respeito. Nesse caso, o Acordo não será mais válido para o Estado Parte que se retirou do MERCOSUL, observado também o prazo de 6 meses.

Além do extenso texto principal do Acordo, compõem o conjunto da avença entre o MERCOSUL e a República do Egito textos acessórios, denominados anexos, os quais são em número de oito.

O Anexo I.1 contém uma extensa relação de “BENS ORIGINÁRIOS DO EGITO IMPORTADOS PELO MERCOSUL”. Trata-se, simplesmente, da lista dos bens que serão beneficiados pelo regime preferencial de isenção tarifária, sujeitos, portanto, ao livre comércio estabelecido pelo Acordo. Em contrapartida e com a mesma finalidade, o Anexo I.2 contém a relação dos “BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL IMPORTADOS PELO EGITO”.

A seguir, vem o Anexo II.1, que contém o formulário-modelo de CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL-EGITO, bem como as instruções de preenchimento do mesmo.

O Anexo II.2 consiste no formulário-modelo da DECLARAÇÃO DE EXPORTADOR, por meio da qual os exportadores declaram que os bens exportados preenchem as condições exigidas para a emissão do Certificado de Origem e, também, descrevem os bens, informam os demais documentos apresentados, assumem o compromisso de prestar informações adicionais, se lhes for requisitado e, afinal, solicitam a emissão do Certificado de Origem.

O Anexo II.3 contém uma nota explicativa relativa ao artigo 21 do Seção III, Capítulo II do Acordo, que regulamenta a questão dos Certificados de Origem emitidos a posteriori, por haverem sido rejeitados por razões técnicas.

O Anexo II.4 apresenta uma lista de operações ou processamentos que devem ser realizados em materiais não originários a fim de que os bens fabricados obtenham o status de “originários”.

A seguir vem o Anexo IV.1, que estabelece o Código de Conduta para Árbitros do Tribunal Arbitral. Nesse são definidos os compromissos e deveres dos árbitros em relação ao processo; os deveres de independência, imparcialidade e confidencialidade; a obrigação de divulgar a existência de qualquer interesse, relacionamento ou questão do qual se possa presumir que o referido árbitro tenha conhecimento e que possa afetar sua independência ou imparcialidade; e a fórmula solene de Declaração de Compromisso a ser prestada pelos árbitros.

O Anexo IV.2 contém as Regras de Procedimento que deverão ser observadas quanto ao funcionamento do Tribunal Arbitral. Nele são regulamentadas questões relativas à petição inicial, ao andamento dos trabalhos do Tribunal, à realização de reuniões, audiências, definição de prazos, apresentação de argumentos e contra-argumentos e, por fim, regras sobre a emissão de Decisões e do Laudo

Arbitral.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Firmado em 2 de agosto de 2010, na cidade argentina de San Juan, o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, ora apreciado, é o segundo instrumento dessa natureza celebrado entre o Mercosul e um país fora do bloco, e o primeiro com um país em desenvolvimento.

O compromisso internacional estabelece uma área de livre comércio, com o objetivo de eliminar entraves tarifários e restrições ao comércio de bens entre as Partes e Partes Signatárias, incluindo os bens agrícolas. A liberalização será aplicada aos bens originários, assim considerados aqueles “totalmente produzidos ou obtidos no território da Parte Signatária” conforme definido no Artigo 4 do Capítulo II do Acordo e “os bens não totalmente produzidos no território de uma Parte Signatária”, desde que tais bens cumpram o disposto nos artigos 3 e 5 do Capítulo II do Acordo.

Conforme o art. 13 do Capítulo I, os bens originários de qualquer das Partes receberão no território das outras Partes o mesmo tratamento tributário conferido aos bens nacionais destas últimas. Nesse ponto, é importante ressaltar que os bens usados, definidos ou não pelo Sistema Harmonizado, não se beneficiarão do cronograma de desgravação tarifária previsto no Instrumento (Art. 11, § 4, do Capítulo I).

O Acordo também não alcança o comércio de serviços. Isso não significa que, no futuro, essa modalidade não possa ser objeto de nova avença, conforme se depreende do art. 24 do Capítulo I, que prevê a liberalização gradativa e a abertura dos mercados para o comércio de serviços, em conformidade com as regras da OMC (GATS). Para alcançar tal objetivo, os signatários acordam que o Comitê Conjunto considerará modalidades para a abertura de negociações sobre o acesso a mercados para o comércio de serviços. O Acordo estatui ainda uma “Cláusula Evolutiva” (art. 1 do Capítulo V), que trata da extensão das relações estabelecidas a áreas não cobertas.

Da leitura dos dispositivos pactuados, nota-se a preocupação das Partes de restringir os benefícios tributários aos denominados “bens originários”, conforme revelam, em particular, as normas sobre “Prova de Origem” e “Controle e Verificação dos Certificados de Origem”.

As Partes também demonstram cautela em relação a eventuais ameaças à indústria doméstica. Nesse contexto, o Acordo prevê que medidas de salvaguardas poderão ser aplicadas, quando as importações de um determinado bem, em termos preferenciais, tenham crescido em quantidade suficiente a ameaçar ou causar dano grave à indústria doméstica da Parte Signatária importadora (art. 2 do Capítulo III).

A mesma cautela referente à proteção da produção local pode ser identificada na sistemática de desgravação tarifária dos itens constantes das listas de bens originários (Anexos I.1 e I.2). Nos termos do art. 11 do Capítulo I, as tarifas aduaneiras aplicadas aos bens originários de cada uma das Partes serão eliminadas de forma gradativa, de acordo com a categoria a qual o bem pertencer.

O Acordo classifica os bens em 5 (cinco) categorias, a saber “A”, “B”, “C”, “D” e “E”. A título exemplificativo, as tarifas aduaneiras atualmente incidentes sobre os bens incluídos na Categoria A serão eliminadas na data da entrada em vigor do Acordo; na Categoria B, as tarifas serão eliminadas em 4 (quatro) etapas iguais, sendo a primeira na data em vigor do Acordo e as outras três etapas seguintes em intervalos de doze meses; na Categoria E, onde estão incluídos os bens considerados sensíveis pelas Partes, as tarifas aduaneiras serão eliminadas conforme vier a ser decidido pelo Comitê Conjunto.

O Comitê Conjunto será o órgão responsável por administrar, revisar e monitorar a implementação do Acordo, seus Anexos e protocolos adicionais. Terá por função, ainda, aprofundar a cooperação entre os Signatários (art. 25 do Capítulo I). Formado por um representante de cada uma das Partes, reunir-se-á sempre que julgar necessário e, obrigatoriamente, uma vez por ano. As decisões do Comitê serão tomadas por consenso e serão vinculantes.

Além de prever a desgravação tarifária progressiva, o Acordo proíbe, como regra, a adoção de restrições quantitativas ou de medidas

de efeito equivalente sobre importações e exportações provenientes de qualquer das Partes. O pactuado também garante aos bens originários o mesmo tratamento dispensado aos bens nacionais por cada uma das Partes.

Essas três medidas: desgravação tarifária progressiva; proibição de restrições quantitativas; e tratamento nacional constituem os pilares do presente Acordo de Livre Comércio e dão concretude à manifestação de vontade das Partes de “promover, por meio da expansão do comércio entre si, o desenvolvimento harmonioso de suas relações econômicas” e de estabelecer condições mais favoráveis para o desenvolvimento sustentável.

Dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento informam que, no período compreendido entre os anos 2000 e 2014, o Brasil vem colecionando sucessivos *superávits* na balança comercial com o Egito. Tomando-se como base o ano de 2014, a corrente de comércio bilateral - que representa o somatório das importações e exportações - movimentou a cifra de US\$ 2.460.919.488 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito dólares). Desse total, US\$ 2.314.968.614 (dois bilhões, trezentos e quatorze milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quatorze dólares) correspondem às exportações brasileiras para o Egito, sendo que as importações provenientes do País árabe no período somam apenas US\$ 145.950.874 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e quatro dólares).

Embora as exportações para o Egito representem um pequeno percentual do total das vendas globais do Brasil¹, o Acordo ora analisado reveste-se de grande importância política e comercial. Nesse contexto, cumpre destacar que o pactuado garante a eliminação, na data de sua entrada em vigor (Categoria A), das tarifas aduaneiras incidentes sobre as carnes desossadas de bovino, que, em 2014, foram o principal item da pauta brasileira de exportações para o Egito, representando 25,2% do total exportado.

Sob o prisma político, o Acordo em exame inaugura uma nova etapa na história das relações comerciais bilaterais, e tende a servir de

¹ Em 2014, as exportações para o Egito corresponderam a 1,3% das exportações globais do Brasil. Em 2013, o percentual foi de 0,91%.

paradigma para celebração de instrumentos congêneres com outros países árabes. Vale destacar que, nos últimos anos, o Brasil buscou expandir e consolidar sua atuação comercial no eixo Sul-Sul, constituindo as iniciativas de aproximação com os países árabes parte dessa estratégia.

No que se refere à política regional, com base na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem Presidencial nº 201, de 2013, o presente Acordo de Livre Comércio com o Egito representa o esforço do Mercosul em ampliar o relacionamento comercial com terceiros países, exemplificado pelos Acordos de Comércio Preferencial (ACP) dos Estados Partes do bloco com a Índia e com a União Aduaneira da África Austral (SACU) e pelos Acordos de Livre Comércio assinados pelo Mercosul com Israel, em 2007, e com a Palestina, em 2011.

Em face dos argumentos expostos, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2015, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 6/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Henrique Fontana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini, e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas

Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Dilceu Sperafico, Jair Bolsonaro, Jandira Feghali, Newton Cardoso Jr, Penna e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo aprova o texto do “Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito”, submetida à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 201 de 2013 da Excelentíssima Senhora Presidente da República, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

O texto do mencionado Acordo contém preâmbulo e cinco capítulos – os quais tratam (i) das disposições gerais; (ii) do conceito de “bens originários”; (iii) salvaguardas preferenciais; (iv) solução de controvérsias e (v) disposições finais – e oito anexos, que dispõem sobre (i) bens originários do Egito importados pelo Mercosul; (ii) bens originários do Mercosul importados pelo Egito; (iii) certificado de origem Mercosul-Egito; (iv) declaração do exportador; (v) nota explicativa acerca do artigo 21 do capítulo II que trata dos certificados de origem emitidos a posteriori; (vi) regras específicas de origem; (vii) código de conduta para árbitros do tribunal arbitral; (viii) regras de procedimentos.

De acordo com a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Desenvolvimento Agrário; e do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior, o ato em apreço é o segundo acordo de livre comércio do Mercosul com um terceiro país e o primeiro com um país em desenvolvimento. Em perspectiva mais ampla, o acordo de livre comércio com o Egito é parte do empenho do Mercosul em ampliar o relacionamento comercial com terceiros países.

Ademais, apontam que o acordo tem cestas de desgravação tarifária nas seguintes categorias: A (desgravação imediata na data de sua entrada em vigor), B (após quatro anos), C (após oito anos), D (após dez anos) e E (conforme cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto responsável pelo acompanhamento e implementação do acordo). Mencionam que, dos oito anexos, o Anexo I.1 contém a lista de concessões feitas pelo Mercosul ao Egito, e o Anexo I.2 contém a lista de concessões feitas pelo Egito ao Mercosul.

Reportam, quanto ao escopo das ofertas apresentadas pelas partes, que aplica-se decisão da Camex pela qual se define que produtos com importação controlada por força de regulamentos em matéria de saúde pública,

segurança nacional ou outros podem ser incluídos nas listas de desgravação tarifária, desde que a inclusão desses produtos nas listas de ofertas dos acordos comerciais não afete as condições sob as quais podem ser importados, mantendo-se todas as restrições legais e todos os requisitos de aprovação prévia aplicáveis.

Ressaltam que as disposições do acordo não contemplam os campos da propriedade intelectual e da concorrência e que, quanto a serviços e investimentos, há cláusula evolutiva sobre a possibilidade de entendimentos futuros. Dessa forma, o entendimento seria centrado em bens e baseado no quadro normativo da Organização Mundial do Comércio - OMC.

A entrada em vigor do acordo ocorrerá dentro de 30 dias a contar da notificação, pelo depositário do Acordo – que é o governo da República do Paraguai –, do depósito do último instrumento de ratificação.

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2015, busca aprovar o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, o qual foi assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O referido acordo foi objeto da Mensagem Presidencial encaminhada ao Congresso Nacional em maio de 2013, e tem por finalidade a instituição de uma área de livre comércio entre as partes em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio - OMC.

O acordo celebrado apresenta cinco categorias de redução tarifária, que são as seguintes: (A) redução imediata, a ser aplicada na data de entrada em vigor do acordo; (B) redução a ser aplicada após decorridos 4 anos; (C) após decorridos 8 anos; (D) após decorridos 10 anos; e (E) redução a ser

oportunamente definida pelo Comitê Conjunto responsável pelo acompanhamento e implementação do acordo. Destaca-se que o Anexo I.1 do acordo apresenta a lista de concessões feitas pelo Mercosul ao Egito, e o Anexo I.2 contém as concessões feitas pelo Egito ao Mercosul.

O acordo, por sua vez, não contempla os campos da propriedade intelectual e da concorrência. Quanto a serviços e investimentos, há cláusula que prevê a possibilidade de entendimentos futuros.

Acerca do tema, é importante ressaltar que um dos grandes desafios que devem ser enfrentados pelo Brasil nos próximos anos refere-se a obtenção de uma inserção expressivamente mais relevante na economia global.

Para perseguir esse objetivo, consideramos ser cada vez mais premente a realização de acordos comerciais. A celebração do presente acordo de livre comércio entre o Mercosul e a República Árabe do Egito é um passo nesse sentido. Deve, contudo, ser seguido por muitos outros acordos, de forma a possibilitar que sejam reduzidas as condições que ainda impedem uma expansão mais substancial de nosso comércio internacional.

Apenas para exemplificar a magnitude do desafio que temos a enfrentar nessa área, mencionarei trechos de algumas das matérias publicadas na imprensa sobre o tema, que apontam que o “Brasil fechou só 3 acordos de [livre] comércio em 20 anos. No período, fracassou a Rodada Doha e o País abriu mercado somente para Israel, Palestina e Egito”:

Israel, Palestina e Egito. E apenas o primeiro está em vigor. Esse é o saldo de acordos de livre-comércio selados pelo Brasil desde 1991, quando se tornou membro do Mercosul. Nessas duas décadas, houve uma explosão de acordos bilaterais e regionais no mundo. Para os analistas de política comercial, os números mostram que o Brasil ficou para trás. (...)

"Nesse período, o mundo se mexeu muito, inclusive na nossa região", diz Soraya Rosar, gerente executiva da unidade de negociações internacionais da Confederação Nacional da Indústria (CNI). "O Brasil está fora das grandes cadeias produtivas."

Dados compilados pela Organização Mundial de Comércio (OMC) mostram que, até 10 de janeiro [de 2013], 543 acordos bilaterais ou regionais haviam sido notificados (contando mercadorias e serviços em separado). Desses, 354

estavam em vigor - e pelo menos metade foi estabelecida de 2003 para cá.

Essa explosão de acordos bilaterais é uma consequência do fracasso das negociações da Rodada Doha, da OMC, que pretendiam derrubar barreiras ao comércio global, principalmente na área agrícola. "Estamos assistindo a substituição de Doha por um processo regional. E, em um mundo que se regionaliza, o Brasil tem poucos acordos", diz Sérgio Amaral, ex-ministro do Desenvolvimento.

Os Estados Unidos possuem hoje 14 acordos de livre comércio em vigor e estão com duas grandes negociações em curso: o acordo com a União Europeia e uma aliança entre os países do Oceano Pacífico, com exceção da China. A UE também tem em vigor 32 acordos, e até mesmo a China, que desperta medo nos países, já assinou 15 tratados.

(...) Na América do Sul, os acordos proliferaram. Peru e Colômbia seguiram o caminho de Chile e México e selaram, respectivamente, 12 e 11 acordos de livre-comércio, incluindo EUA e UE. Os chilenos abriram o mercado para 21 países, enquanto os mexicanos assinaram 13 acordos, conforme estudo da CNI.

(...) Um dos motivos do pouco esforço brasileiro em fechar acordos bilaterais nos últimos anos foi exatamente a concentração dos esforços na Rodada Doha, da OMC.

Ao deixar as negociações bilaterais em segundo plano, o Brasil fechou acordos de livre comércio apenas com Israel, Palestina e Egito e tratados de preferências tarifárias limitados com Índia e África do Sul. (...) O problema é que, enquanto isso, o mundo não para.¹

Destaca-se que até mesmo a Argentina, uma de nossas grandes parceiras no âmbito do Mercosul, tem negociado acordo relevantes para si. A seguinte matéria, com o sugestivo título **Um Drible no Mercosul**, redigida pelo presidente do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial – IEDI, destaca que:

(...) A Argentina ignorou a parceria histórica com o Brasil, mediada pelo Mercosul, e foi atrás de seus interesses ao fechar o tratado de investimentos e comércio com a China. As negociações entre a presidente Cristina Kirchner e o líder Xi Jinping foram rápidas: duraram menos de um semestre.

¹ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-fecha-so-3-acordos-de-comercio-em-20-anos,144084e>>. Acesso em mar.2015.

(...) o tratado entre dois dos maiores sócios estratégicos da economia brasileira reforça a urgência de o Brasil se inserir de forma ativa nesse jogo cada vez mais disputado dos grandes acordos.

Depois de se servir das regras do Mercosul (que estabelecem adesão conjunta dos sócios a tratados comerciais com outros blocos e países) para embaraçar negociações de interesse do Brasil, como a que se arrasta com a União Europeia, a Casa Rosada não se fez de rogada ao buscar o que lhe convém: capitais externos, que secaram desde a moratória da dívida da Argentina, em 2001.

Mais amplo do que costumam ser acordos do gênero, a aliança entre Buenos Aires e Pequim abre a possibilidade para que firmas chinesas tenham presença em níveis até hoje inéditos no continente. Segundo os compromissos assinados, os chineses vão investir na geração de energia elétrica, na indústria, na produção de equipamentos ferroviários e até em pesquisas espaciais.

Em contrapartida, as empresas poderão trazer mão de obra da China e importar insumos e equipamentos em condições mais vantajosas que as concedidas a outros parceiros comerciais.

Outra franquia incomum foi a entrega a empreiteiras chinesas, sem licitação, da construção de duas usinas hidrelétricas, igualmente com facilidades alfandegárias exclusivas aos membros do Mercosul.

Seja pelo momento em que tal acordo foi aprovado, seja pela falta de prioridade que o Brasil tem dado à questão da competitividade, o assunto não suscitou os debates que, a nosso ver, deveriam ensejar.

Embora seus efeitos não estejam plenamente mensurados, esse acordo deverá acentuar o já significativo avanço chinês sobre os mercados de empresas brasileiras, sobretudo na América Latina.

Segundo estudos do IEDI, as vendas brasileiras para o Mercosul e a América Latina, entre 2008 e 2012, cresceram, respectivamente, 4,6% e 4,3%, enquanto as exportações chinesas para os dois blocos voaram ao ritmo de 74% e 115%. Tal competição é assimetricamente desigual.

A indústria brasileira vai ressentir-se ainda mais com a expansão chinesa na vizinhança, já que os incentivos previstos nesse acordo permitem que os produtos da China fabricados na Argentina se tornem mais competitivos que os brasileiros. Pode ser um golpe letal para a nossa indústria, dependendo de

como reaja o governo brasileiro, e até o nosso produtivo agronegócio pode ser prejudicado.

Tais desdobramentos (ainda potenciais, mas prováveis) decorrem de dois fatores que, juntos, explicam também a decrescente fatia do país no comércio global de manufaturados. O primeiro é externo e vem da agressividade chinesa em novos mercados desde a crise de 2008.

O segundo fator é interno, devido à alienação do Brasil em relação aos grandes acordos comerciais e à dinâmica das cadeias globais de valor – fatores que hoje movimentam o comércio internacional. Esse processo precisa ser revertido. Condições existem. Temos um parque industrial amplo e diversificado. E também estão presentes no país praticamente todos os grupos líderes das redes globais de produção.

(...) Mudar tal panorama requer estratégia externa inteligente e desinibida (...).²

Enfim, consideramos que o Brasil deve priorizar, com pragmatismo e estudos aprofundados, nossa política externa, de modo que nosso comércio internacional venha a ser um fator cada vez mais relevante a contribuir para que o País transponha a crise que ora enfrenta e apresente maior relevância no cenário global.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2015.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

² Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/pedropassos/2015/01/1582689-um-drible-no-mercosul.shtml>>. Acesso em mar.2015.

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, elaborada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

A Mensagem nº 201, de 2003, do Poder Executivo, que encaminha o referido Acordo para consideração do Congresso Nacional, é formalizada com base nos termos da seguinte exposição de motivos:

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto e os anexos do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, celebrado pelos chanceleres da República Argentina, Héctor Timerman, da República Federativa do Brasil, Celso Amorim, da República do Paraguai, Hector Lacognata, da República Oriental do Uruguai, Luis Leonardo Almagro Lemes, e pelo Ministro de Comércio e Indústria do Egito, Rachid Mohamed Rachid, em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

2. No plano extrarregional, o ato em apreço é o segundo acordo de livre comércio do MERCOSUL com um terceiro país e o primeiro com um país em desenvolvimento. Em perspectiva

mais ampla, o ALC com o Egito é parte do empenho do MERCOSUL em ampliar o relacionamento comercial com terceiros países, exemplificado pelos Acordos de Comércio Preferencial (ACP) dos Estados-Partes do bloco com a Índia e com a União Aduaneira da África Austral (SACU) e pelos Acordos de Livre Comércio assinados pelo MERCOSUL com Israel, em 2007 (em vigor bilateral para o Brasil desde 2010), e com a Palestina, em 2011.

3. O ALC com o Egito tem cestas de desgravação tarifária nas seguintes categorias: A (desgravação imediata na data de sua entrada em vigor), B (quatro anos), C (oito anos), D (dez anos) e E (cronograma de desgravação a ser oportunamente definido pelo Comitê Conjunto). É composto por cinco Capítulos (disposições gerais, regras de origem, salvaguardas preferenciais, solução de controvérsias e disposições finais) e oito Anexos. O Anexo I.1 contém a lista de concessões feitas pelo MERCOSUL ao Egito. O Anexo I.2 contém a lista de concessões feitas pelo Egito ao MERCOSUL.

4. A respeito do escopo das ofertas apresentadas pelas Partes, aplica-se decisão da CAMEX pela qual se define que produtos com importação controlada por força de regulamentos em matéria de saúde pública, segurança nacional ou outros podem ser incluídos nas listas de desgravação tarifária, desde que a inclusão desses produtos nas listas de ofertas dos acordos comerciais não afete as condições sob as quais podem ser importados, mantendo-se todas as restrições legais e todos os requisitos de aprovação prévia aplicáveis.

5. As disposições do ALC não contemplam os campos da propriedade intelectual e da concorrência. Quanto a serviços e investimentos, o Acordo apresenta cláusula evolutiva sobre a possibilidade de entendimentos futuros. Trata-se, em suma, de entendimento centrado em bens e baseado no quadro normativo da OMC.

6. No que se refere à vigência, o Artigo 5º do Capítulo V (Disposições Finais) dispõe que a entrada em vigor do Acordo ocorrerá dentro de 30 dias a contar da notificação, pelo

depositário do Acordo, do depósito do último instrumento de ratificação.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”, RICD), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, encarregadas da análise do seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CF), bem como, na hipótese sob apreciação, sobre o texto elaborado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o Acordo de Livre Comércio (ALC) do Mercosul com a República Árabe do Egito.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do referido Acordo respeita a legislação pátria e os princípios informadores do referido ordenamento.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , José Mentor, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO